



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIV Nº 126

Brasília - DF, terça-feira, 4 de julho de 2017

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	3
Ministério da Cultura.....	7
Ministério da Defesa.....	8
Ministério da Educação	9
Ministério da Fazenda.....	17
Ministério da Integração Nacional	37
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	38
Ministério da Saúde	41
Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União ..	46
Ministério das Cidades.....	46
Ministério de Minas e Energia.....	46
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	53
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	53
Ministério do Esporte.....	55
Ministério do Meio Ambiente.....	74
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	75
Ministério do Trabalho	76
Ministério dos Direitos Humanos	78
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	78
Ministério Público da União	80
Poder Legislativo.....	82
Poder Judiciário	82
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	237

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.461, DE 3 DE JULHO DE 2017

Denomina Rodovia Mestre Dominginhos o trecho da rodovia BR-423 compreendido entre as cidades de São Caetano e Garanhuns, no Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª O trecho da rodovia BR-423 compreendido entre as cidades de São Caetano e Garanhuns, no Estado de Pernambuco, passa a denominar-se Rodovia Mestre Dominginhos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Mauricio Quintella

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 96, DE 2017 (*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Serra Leoa sobre Cooperação Cultural, assinado em Brasília, em 19 de agosto de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Serra Leoa sobre Cooperação Cultural, assinado em Brasília, em 19 de agosto de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2017

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 23/2/2017.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 97, DE 2017 (*)

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Geórgia, assinado em Brasília, em 26 de agosto de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Geórgia, assinado em Brasília, em 26 de agosto de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2017

SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 23/2/2017.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 98, DE 2017 (*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2017

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 23/2/2017.

Atos do Poder Executivo

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 3 DE JULHO DE 2017

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito da Defesa, resolve

ADMITIR,

no Quadro Ordinário da Ordem do Mérito da Defesa, no grau de Cavaleiro, o Capitão Médico PAULO MACIO PORTO DE MELO.

Brasília, 3 de julho de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 222, de 3 de julho de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.461, de 3 de julho de 2017.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA BAHIA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/SR-05/Nº 119 de 15 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 242 de 19 de dezembro de 2005, na Seção 1, página 77, que reconheceu o Projeto de Fundo de Pasto PFP Opoeira e Fortuna, código SIPRA Nº BA0643000, **onde se lê:** "Reconhecer o Projeto de Fundo de Pasto PFP Opoeira e Fortuna..."; **leia-se:** "Reconhecer o Projeto de Fundo de Pasto PFP Ipoeira e Fortuna...".

Na Portaria INCRA/SR-05/Nº 142 de 20 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 245 de 22 de dezembro de 2005, na Seção 1, página 94, que reconheceu o Projeto de Fundo de Pasto PFP Pé do Mano, código SIPRA Nº BA0613000, **onde se lê:** "Reconhecer o Projeto de Fundo de Pasto PFP Pé do Mano..."; **leia-se:** "Reconhecer o Projeto de Fundo de Pasto PFP Pé do Morro...".

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

Na Portaria INCRA/SR-05/Nº 148 de 21 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 246 de 23 de dezembro de 2005, na Seção 1, página 145, que reconheceu o Projeto de Fundo de Pasto PFP Jacunci e Região, código SIPRA Nº BA0655000, **onde se lê:** "Reconhecer o Projeto de Fundo de Pasto PFP Jacunci e Região..."; **leia-se:** "Reconhecer o Projeto de Fundo de Pasto PFP Jacurici e Região...".

Na Portaria INCRA/SR-05/Nº 153 de 26 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 249 de 28 de dezembro de 2005, na Seção 1, página 79, que reconheceu o Projeto de Fundo de Pasto PFP Fazenda Junco dos Peixinhos, código SIPRA Nº BA0424000, **onde se lê:** "Reconhecer o Projeto de Fundo de Pasto PFP Fazenda Junco dos Peixinhos..."; **leia-se:** "Reconhecer o Projeto de Fundo de Pasto PFP Junco e Região...".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-06/MG Nº 062, de 08 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 135 de 17 de julho de 2009, na Seção 1 página 84, que criou o Projeto de Assentamento PA 02 DE NOVEMBRO, código SIPRA MG0370000, **onde se lê:** "... área de 1.054,2482 ha (hum mil e cinquenta e quatro hectares, vinte e quatro ares e oitenta e dois centiares) ...", **leia-se:** 1.022,6672 ha (hum mil e vinte e dois hectares, sessenta e seis ares e setenta e dois centiares).

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Entidade: AR FECOMERCIO SE

Processo nº: 99990.000424/2017-82

Acolhe-se o parecer nº 134/2017/CGAF/DAFN e Despacho Decisório nº 123/2017/DAFN que opina pelo deferimento do pedido de descredenciamento da AR FECOMERCIO SE vinculada às AC CERTISIGN JUS, CERTISIGN MÚLTIPLA e AC CERTISIGN RFB, localizada na Rua Dom José Tomaz, nº 235, 4º Andar, São José, Aracaju/SE.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 3 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005 e o que consta nos autos do Processo nº 21000.002142/2017- 38:

Art. 1º Excluir a exigência de Declarações Adicionais para mitigar o risco fitossanitário do inseto *Liposcelis entomophila* nos Certificados Fitossanitários para a importação de sementes de sorgo (*Sorghum bicolor*) da Austrália e de aveia (*Avena sativa*) do Chile, que constam, respectivamente, dos Anexos IV e VIII da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 2015.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFIC RANGEL

SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO
DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 41, DE 30 DE JUNHO DE 2017

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 e pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas:

Espécie	Denominação da Cultivar	Número do Protocolo
Glycine max (L.) Merr.	BS 2601RR	21806.000322/2014-67
Glycine max (L.) Merr.	HK 8214IPRO	21806.000203/2015-95
Glycine max (L.) Merr.	CD 202IPRO	21806.000212/2015-86
Glycine max (L.) Merr.	60163IPRO	21806.000024/2016-39
Eucalyptus spp	GC2808	21806.000103/2016-40
Glycine max (L.) Merr.	NS6828IPRO	21806.000151/2016-38
Glycine max (L.) Merr.	ST719LL	21806.000156/2016-61
Glycine max (L.) Merr.	ST879LL	21806.000158/2016-50
Cichorium endivia L.	ANCONI	21806.000208/2016-07
Glycine max (L.) Merr.	CZ26B42IPRO	21806.000243/2016-18
Glycine max (L.) Merr.	BS1691IPRO	21806.000244/2016-62

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador do Serviço

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE
SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 26 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14.06.2010, e pela Portaria Ministerial nº1103, de 16 de maio de 2017, publicada no DOU de 17.05.2017 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Nº 153 - Habilitar o médico veterinário, JOÃO CARLOS BARRETO, inscrito no CRMV/SC sob nº3430, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI 21050.003882/2017-04 e no registro de habilitação do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, SIGEN + nº144423 do Estado de Santa Catarina.

Nº 154 - Habilitar o médico veterinário, ANA PAULA DALLAZEM, inscrito no CRMV/SC sob nº7528, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI 21050.004555/2017-61 e no registro nº146016 de habilitação do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, SIGEN + do Estado de Santa Catarina.

Nº 155 - Cancelar a pedido do interessado a habilitação concedida ao médico veterinário, BRUNO PASQUAL CRMV/SC Nº 5357 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo 21050.004551/2017-83; no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº448 de 09.10.2012.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

OSMARINO GHIZONI



Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.193-SEI, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar RÁDIO TV DO AMAZÔNAS LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de PIMENTEIRAS DO OESTE, Estado de RONDÔNIA, por meio do canal 14 (quatorze), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.020845/2017-99 e da Nota Técnica nº 11939/2017/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.194-SEI, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar RÁDIO TV DO AMAZÔNAS LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de PARECIS, Estado de RONDÔNIA, por meio do canal 16 (dezesseis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.020844/2017-44 e da Nota Técnica nº 11958/2017/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.196-SEI, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar RÁDIO TV DO AMAZÔNAS LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de NOVO HORIZONTE DO OESTE, Estado de RONDÔNIA, por meio do canal 16 (dezesseis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.020843/2017-08 e da Nota Técnica nº 11963/2017/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.197-SEI, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar RÁDIO TV DO AMAZÔNAS LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de NOVA BRASÍLIA DO OESTE, Estado de RONDÔNIA, por meio do canal 16 (dezesseis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.020837/2017-42 e da Nota Técnica nº 11975/2017/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.344-SEI, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e considerando o que consta do Processo nº 01250.033860/2017-05, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a TV OESTE DO PARANÁ LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Cascavel/PR, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital, na localidade de Boa Vista da Aparecida/PR, por meio do canal 27 (vinte e sete), visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 29 de junho de 2017

Nº 762-SEI - Acolho a Nota Técnica n.º 11364/2017/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para retificar o termo aditivo ao contrato de concessão celebrado entre a União e a Rádio Cetama de Barbalha S/A., objetivando a adaptação da outorga, para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Barbalha, Estado do Ceará, passando a sua cláusula 1ª a vigorar com a seguinte redação: "Cláusula 1ª. Fica outorgado à Rádio Cetama de Barbalha S/A., o canal 299 (duzentos e noventa e nove), correspondente à frequência de 107,7 MHz, Classe A2, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013."

Nº 763-SEI - Acolho a Nota Técnica n.º 11417/2017/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para retificar o termo aditivo ao contrato de concessão celebrado entre a União e a Rádio Aecofaba Radiodifusao Ltda., objetivando a adaptação da outorga, para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Riacho de Santana, estado da Bahia, passando a sua cláusula 1ª a vigorar com a seguinte redação: "Cláusula 1ª. Fica outorgado à Rádio Aecofaba Radiodifusao Ltda., o canal 271 (duzentos e setenta e um), correspondente à frequência de de 102,1 MHz, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013."

Nº 774-SEI - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 00651/2017/CONJURMCTIC/CGU/AGU, constante do processo 53900.055690/2015-41, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Porangatu/GO, por meio do canal 210E, constante do Edital nº 78, de 23 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 26 de outubro de 2015, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 4.335/2015/SEI-MC, de 17 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 21/09/2015.

ANEXO

ENTIDADE	TIPO	PROCESSO	CLASSIFICAÇÃO	SITUAÇÃO
FUNDAÇÃO CULTURAL PORTAL DA COMUNICAÇÃO	III	53900.002031/2016-93	Inabilitada	Associação Privada

Nº 782-SEI - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 00661/2017/CONJURMCTIC/CGU/AGU, constante do processo 53900.055807/2015-97, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de São Gabriel/RS, por meio do canal 297E, constante do Edital nº 78, de 23 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 26 de outubro de 2015, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 4.335/2015/SEI-MC, de 17 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 21/09/2015.

GILBERTO KASSAB

ANEXO

ENTIDADE	TIPO	PROCESSO	CLASSIFICAÇÃO	proposta	SITUAÇÃO
CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA LTDA - CENECT	II	53900.074795/2015-08	Inabilitada	Inabilitada	Sociedade limitada e não constante do rol do art. 14 do Decreto nº 236, de 28/02/1967

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 9.995, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Processonº 53500.019972/2016-79.
ConfereàDIRECTVENTERPRISES, LLC, empresa constituída sob as leis do estado da Califórnia, Estados Unidos da América,o Direito de Exploração, no Brasil, dosatélite estrangeiroSKY-B1,ocupando a posição orbital 43,1ºW, até 28 de março de 2032, e autoriza o uso de radiofrequências associadas ao direito. O representante legal daDIRECTVENTERPRISES, LLCno Brasil, no que se refere ao sa-

télite SKY-B1, será a GLA BRASIL LTDA., empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, CNPJ/MF nº 03.185.731/0001-47.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ATO Nº 10.013, DE 30 DE JUNHO DE 2017

Processo nº 53500.008749/2012-72.
Adapta a concessão para exploração do Serviço de TV a Cabo - TVC na Área de Prestação do Serviço de Ubatuba-SP, ex-

pedida por meio do Ato nº 14.043, de 22 de dezembro de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2000, à KAYBEE SATELLETE COMMUNICATIONS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ/MF nº 02.006.978/0001-96, para o regime regulatório do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho



ATO Nº 10.014, DE 30 DE JUNHO DE 2017

Processo nº 53500.008749/2012-72.
Adapta a concessão para exploração do Serviço de TV a Cabo - TVC na Área de Prestação do Serviço de Caraguatatuba-SP, expedida por meio do Ato nº 14.026, de 22 de dezembro de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2000, à MPV TELECOM LTDA., CNPJ/MF nº 03.903.343/0001-54, para o regime regulatório do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ATO Nº 10.015, DE 30 DE JUNHO DE 2017

Processo nº 53500.207139/2015-01.
Anula o Ato nº 697, de 17 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 24 de março de 2016.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Nº 172/2016 - Processo 53500.027454/2014-67 - Determinar à Conecta o pagamento dos valores devidos à Nextel à título de DETRAF, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da notificação de presente decisão, incluindo encargos, multas e correções monetárias estabelecidos contratualmente, referente aos valores/encargos decorrentes dos atrasos relatados desde junho de 2009 a novembro de 2013 e eventuais valores de DETRAFs em aberto até a data do efetivo pagamento, descontando-se eventual pagamento efetuado (referente ao

período ou ao valor citado) pela Conecta e não constante dos autos da presente Reclamação; Determinar à Conecta que comprove o cumprimento dos itens anteriores à Anatel no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da data do pagamento; Enviar Memorando à Superintendência de Controle de Obrigação (SCO) para análise quanto à instauração de PADO, nos termos do art. 158, IV, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013;

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O Superintendente de Fiscalização da Anatel, nos termos do art. 125, §2º, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões dos Recursos Administrativos interpostos nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>) (PROCESSOS: 53532.000481/2015-04; 53539.000070/2013-89; 53532.003371/2013-24; 53532.001687/2013-81).

JULIANO STANZANI

UNIDADE OPERACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA GERENTE

A Gerente da Unidade Operacional da Anatel no Distrito Federal aplica a sanção de multa às entidades relacionadas, em conformidade com o art. 173, incisos I e II, da Lei nº 9472 de 1997, por infrações aos dispositivos normativos indicados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos) (Processos).

Nº Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da Multa	Enquadramento Legal	Despacho/Data
535360003212014-36	Associação de Radiodifusão Comunitária São José da Tapera	São José da Tapera/AL	11.700.528/0001-90	R\$ 4.305,74	arts. 78 da Resolução nº 259/2001 c/c art. 173 da Li nº 9.472/97.	5.098 de 29/06/2015
535000475772017-67	Geraldo Justino Nóbrega	Sobradinho/DF	117.029.581-91	R\$ 110,00	art. 55, V, alínea b da Resolução nº 242/2000	13 de 22/05/2017

MARIA APARECIDA MUNIZ FIDELIS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 8.322, DE 28 DE ABRIL DE 2017

Processo nº 53500.055574/2017-05.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 27.865.757/0026-52, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Mateus Leme/MG.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 25 DE MAIO DE 2017

Nº 9.020 - Processo nº 53500.048583/2017-31.
Expede autorização à ILKACY MOREIRA DE JESUS - ME, CNPJ/MF nº 07.884.374/0001-66, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.028 - Processo nº 53500.055452/2017-19.
Expede autorização à FABIO COELHO DA SILVA TECNOLOGIA - ME, CNPJ/MF nº 27.123.758/0001-73, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 9.282, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Processo nº 53500.059841/2017-13.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV MAR LTDA, CNPJ 57.728.743/0001-08, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Mongaguá/SP.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 9.362, DE 7 DE JUNHO DE 2017

Processo nº 53500.007295/2016-46.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à BRUNO GRANADIER ESCORSIN, CNPJ/MF nº 20.287.080/0001-15, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 9.552, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Processo nº 53508.003204/2017-12.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à Arcelor Mittal Brasil S/A, CNPJ/MF nº 17.469.701/0104-82, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação móvel privado.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 28 DE JUNHO DE 2017

Nº 9.923 - Processo nº 53500.061059/2017-56.
Expede autorização à ONLINE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ nº 08.942.571/0001-57, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em o território nacional, e tendo como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

Nº 9.927 - Processo nº 53500.058271/2017-36.
Expede autorização à W J DOS SANTOS INTERNET, CNPJ/MF nº 13.455.520/0001-30, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.929 - Processo nº 53500.056491/2017-25.
Expede autorização à STARSAT TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 15.708.660/0001-07, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional, e tendo como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

Nº 9.936 - Processo nº 53500.060259/2017-91.
Expede autorização à JORGE DOURADO RODRIGUES - ME, CNPJ/MF nº 27.524.282/0001-82, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.937 - Processo nº 53500.059997/2017-96.
Expede autorização à NET 11 WEB EIRELI - EPP, CNPJ/MF nº 11.086.124/0001-58, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas.

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 10.032, DE 3 DE JULHO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequências à REMA-SA REFLORESTADORA S/A, CNPJ nº 76.008.960/0001-60, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATOS DE 30 DE JUNHO DE 2017

Nº 10.003 - Processo nº 53578.000367/2017-10.
Outorga autorização para uso de radiofrequências à INVIO-LÁVEL MONITORAMENTO DE ALARMES PIMENTA BUENO LTDA - ME, CNPJ nº 10.886.995/0001-93, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 10.008 - Processo nº 53630.090180/1979-23.
Outorga autorização para uso de radiofrequências à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO NOVA OLINDA, CNPJ nº 04.050.829/0001-50, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 10.023 - Processo nº 53578.000527/2017-12.
Expede autorização a AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 17.957.780/0001-65, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o estado do Amazonas.

CELSO HENRIQUE HEREDIAS RIBAS
Gerente

Nº 9.938 - Processo nº 53500.061682/2017-17.
Expede autorização à CROHMA SOLUCOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 26.278.256/0001-59, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.941 - Processo nº 53500.055244/2017-10.
Expede autorização à P H A FONSECA EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 22.986.468/0001-30, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.942 - Processo nº 53500.060615/2017-77.
Expede autorização à MARCOS V.F.DE OLIVEIRA - ME, CNPJ/MF nº 11.406.967/0001-94, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.948 - Processo nº 53500.060888/2017-11.
Expede autorização à SEVERINO RAMILIO OLIVEIRA TEOTONIO - ME, CNPJ/MF nº 08.640.151/0001-16, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.949 - Processo nº 53500.060395/2017-81.
Expede autorização à UPNET TELECOMUNICACOES DA COSTA VERDE LTDA - ME, CNPJ/MF nº 18.827.631/0001-44, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.950 - Processo nº 53500.060854/2017-27.
Expede autorização à W L DO NASCIMENTO SILVA - ME, CNPJ/MF nº 26.260.458/0001-73, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 10.006, DE 30 DE JUNHO DE 2017

Autoriza FUNDACAO INSTITUTO NACIONAL DE TELECOMUNICACOES, CNPJ nº 24.492.886/0001-04, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 03/07/2017 a 31/08/2017.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente



ATO Nº 10.047, DE 3 DE JULHO DE 2017

Autoriza FABIANA TROGENI SOARES DE AZEVEDO - ME, CNPJ nº 07.824.098/0001-40, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 30/06/2017 a 02/07/2017.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 30 de junho de 2017

685ª - Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão de Itajubá - FAPEPE	900.0674/1996	00.662.065/0001-00

CARLOS ROBERTO FORTNER

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 3.144, DE 26 DE JUNHO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 26 da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2013 e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:
Art. 1º Conhecer o recurso e reconsiderar a decisão proferida pela Portaria nº 767, de 26 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 27 de junho de 2013, que aplicou à Entidade, abaixo relacionada, as penalidades de multa e de suspensão e determinar a conversão desta última em multa.
Art. 2º Manter a penalidade de multa aplicada por meio da Portaria nº 767, de 26 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 27 de junho de 2013.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.016475/2012	Televisão Cachoeira do Sul Ltda	TV	Cachoeira do Sul	RS	Multa	6.972,94	Art. 38 alínea 'h' da Lei nº 4.117/62.	Portaria SERAD nº 3144, de 26/06/2017	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 5774/2016

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 3.464, DE 3 DE JULHO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XVII e XVIII do art. 76, Capítulo IV, Anexo III da Portaria nº. 1.729, de 31 de março de 2017, tendo em vista o que consta no processo nº. 53000.055130/2013-79, em especial na Nota Técnica nº 14480/2017/SEI-MCTIC, na forma prevista no art. 50, §1º, da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:
Art. 1º Anular a Portaria nº 652/2017/SEI-MCTIC, publicada no Diário Oficial da União em 11 de maio de 2017.
Art. 3º Declarar prejudicado o recurso apresentado pela FM NORDESTE LTDA, Fistel nº 07020244572.
Art. 4º Determinar que a entidade seja novamente notificada a se defender das infrações expostas na Nota Técnica nº 13206/2014/SEI-MC, de 22 de outubro de 2014.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 27 de junho de 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionada:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53900.002095/2015	ASSOCIAÇÃO VALE DO ARAGUAIA DE DESENV ART CULTURAL FM (AVADA)	RADCOM	São Miguel do Araguaia	GO	Conhecido e não provido	864

Em 29 de junho de 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionada:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.033462/2013	SISTEMA COSTA DOURADA DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	Maragogi	AL	Conhecido e não provido	295

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 3.356-SEI, DE 20 DE JUNHO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 3.247 de 12 de junho de 2017, e considerando o que consta do Processo nº 01250.033219/2017-62, resolve:
Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº. 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a RÁDIO E TELEVISÃO BAN-DEIRANTES LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de São Paulo/SP a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, com utilização de tecnologia digital, na localidade de Sorocaba, estado de São Paulo, por meio do canal 52 (cinquenta e dois), visando à retransmissão de seus próprios sinais.
Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

DESPACHOS DA DIRETORA
Em 3 de julho de 2017

Nº 981-SEI - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIO-DIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 1º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº. 53000.048962/2008-03, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 13833/2017/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o requerimento de aumento de potência interposto pela FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando o canal 44+ (quarenta e quatro, decalado para mais), no município de UBERLÂNDIA, estado de Minas Gerais.
Nº 984-SEI - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIO-DIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 1º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº. 53500.027557/2014-27, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 13720/2017/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o requerimento de aumento de potência interposto pela TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatária do Serviço

de Retransmissão de Televisão, utilizando o canal digital nº 30 (trinta), no município de BELO CAMPO, estado da Bahia.

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 8 de junho de 2017

Nº 686-SEI - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, §3º, inciso II da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº. 53900.006740/2016-48, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO ITAPOAN S.A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de Ibotirama, estado da Bahia, utilizando o canal digital nº 22 (vinte e dois), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 11394/2017/SEI-MCTIC.

FABIANO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO



Em 23 de junho de 2017

Nº 856-SEI - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.035347/2017-41, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de PARANAGUÁ, estado do Paraná, utilizando o canal digital nº 41 (quarenta e um), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 13579/2017/SEI-MCTIC.

Em 22 de junho de 2017

Nº 858-SEI - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53900.043303/2016-13, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital, no município de IPOJUCA, estado de Pernambuco, utilizando o canal 44 (quarenta e quatro), nos termos da Nota Técnica nº 13535/2017/SEI-MCTIC.

Em 23 de junho de 2017

Nº 863-SEI - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.035344/2017-15, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, estado do Paraná, utilizando o canal digital nº 32 (trinta e dois), classe A, nos termos da Nota Técnica nº 13643/2017/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 20 de junho de 2017

Nº 810-SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.006198/2017-11, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RADIO CLUBE RIO DO OURO LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Jacobina - BA, utilizando o canal nº 233 (duzentos e trinta e três), classe A4, nos termos da Nota Técnica nº 13125/2017/SEI-MCTIC.

Em 28 de junho de 2017

Nº 852-SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.035134/2017-19, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da ORGANIZAÇÃO GUARATUBANA DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de GUARATUBA/PR, utilizando o canal nº 218 (duzentos e dezoito), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 13533/2017/SEI-MCTIC.

Em 27 de junho de 2017

Nº 886-SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.028608/2017-76, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da FUNDAÇÃO SÃO BENEDITO DA LAPA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Lapa-PR, utilizando o canal nº 240 (duzentos e quarenta), classe A3, nos termos da Nota Técnica nº 13708/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 23 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de advertência, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53548.000358/2013	Rede Sul Matogrossense de Emissoras Ltda	OM	Aparecida do Taboado	MS	Advertência	§ único do Art. 5º da Portaria MC nº 26/1996	Portaria DECEF nº 3038, de 23/06/2017	Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de suspensão, que por este ato, ficam convertidas em multa.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.004109/201	Fundação Claret	TVE e FM	Rio Claro e Batatais	SP	Multa	3.024,29	Art. 38, alínea "c" da Lei nº 4.117, de 27/08/1962	Portaria DECEF nº 3367, de 23/06/2017	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.028083/2013	Fundação Rádio TV Educativa Rio Doce	TVE	Governador Valadares	MG	Multa	2.749,07	Art. 38, alínea "c" da Lei nº 4.117, de 27/08/1962	Portaria DECEF nº 3380, de 23/06/2017	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.019972/2013	Fundação Onesimo Nogueira	FME	Corrente	PI	Multa	1.336,52	Art. 38, alínea "c" da Lei nº 4.117, de 27/08/1962	Portaria DECEF nº 3381, de 23/06/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

PORTARIA Nº 3.460, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 2881, de 1 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 5 de junho de 2017, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de suspensão, que por este ato, fica convertida em multa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.039505/2013	Fundação União de Comunicação	TV	São João da Boa Vista	SP	Multa	1.293,68	Art. 38, alínea "c" da Lei nº 4.117/1962	Portaria DECEF nº 3460, de 29/06/2017	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 5774/2016

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

PORTARIAS DE 30 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 2881, de 1 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 5 de junho de 2017, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de suspensão, que por este ato, fica convertida em multa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.053699/2013	Fundação Onesimo Nogueira	FM	Corrente	PI	Multa	1.336,52	Art. 38, alínea "c" da Lei nº 4.117/1962	Portaria DECEF nº 3420, de 30/06/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de cassação, que por este ato, fica convertida em multa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.004874/2014	Sistema Santarosense de Comunicação Ltda	FM	Santa Rosa De Viterbo	SP	Multa	12.439,24	§ 3º do art. 12 do Decreto-lei nº. 236/67	Portaria DECEF nº 718, de 30/06/2017	Portaria MC nº 5774/2016 Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.004849/2014	Associação Cultural Comunitária e Recreativa de São Benedito do Rio Preto	RADCOM	São Benedito do Rio Preto	MA	Multa	799,63	Inciso VI, art. 40, do Decreto nº 2.615/1998	Portaria DECEF nº 2858, de 30/06/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA



COORDENAÇÃO-GERAL
DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 3.259-SEI, DE 13 DE JUNHO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO CO-MUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDU-CATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉ-RIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICA-ÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76,parágrafo 6º, inciso VI, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnolo-gia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 1729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017 e considerando o Processo Administrativo nº 01250.034358/2017-11, resolve:

Art. 1o Autorizar a Associação dos Amigos dos Amigos Moradores da Vila Campante, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua dos Expedicionários, Nº14 - Centro para a Rua Antonio Alves Timoteo Valadão, S/Nº - Vila Campante, na localidade de Quintana / SP. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 107/2009 publicada no Diário Oficial da União em 24 de Abril de 2009, a executar o Serviço de Radiodifusão Co-munitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Con-gresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 101/2012, publi-cado no Diário Oficial da União em 04 de Maio de 2012, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53830.000108/2000.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas co-ordenadas geográficas com latitude em 22º04'03"S e longitude 50º18'13"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

INALDA CELINA MADIO

Ministério da Cultura

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA Nº 192, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O Presidente da Fundação Cultural Palmares, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 1º da Lei n.º 7.668 de 22 de agosto de 1988, em conformidade com a Convenção nº 169 da Or-ganização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, o Decreto n.º 4.887 de 20 de novembro de 2003, §§ 1º e 2º do artigo 2º e § 4º do artigo 3º e Portaria Interna n.º 98, de 26 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União n.º 228 de 28 de no-vembro de 2007, Seção 1, f. 29, resolve:

Art. 1º REGISTRAR no Livro de Cadastro Geral nº 018 e CERTIFICAR que, conforme a declaração de autodefinição e o pro-cesso em tramitação na Fundação Cultural Palmares, as comunidades a seguir SE AUTODEFINEM COMO REMANESCENTES DE QUI-LOMBO:

COMUNIDADE JOAQUIM MARIA, localizada no muni-cípio Miranda do Norte/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 018, Registro nº 2.534 fl.155 - Processo nº 01420.000609/2012-42.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 193, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O Presidente da Fundação Cultural Palmares, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 1º da Lei n.º 7.668 de 22 de agosto de 1988, em conformidade com a Convenção nº 169 da Or-ganização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, o Decreto n.º 4.887 de 20 de novembro de 2003, §§ 1º e 2º do artigo 2º e § 4º do artigo 3º e Portaria Interna n.º 98, de 26 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União n.º 228 de 28 de no-vembro de 2007, Seção 1, f. 29, resolve:

Art. 1º ANULAR os efeitos da Portaria nº 26, de 06 de junho de 2005, publicada na página 15, Seção 1, do Diário Oficial da União nº 108, de 08 de junho de 2005, no ponto ESPECÍFICO que trata da certificação da comunidade MASSAPÊ, localizada no mu-nicípio de Carnaubeira da Penha/PE, e RETIRAR do Livro de Ca-dastro Geral nº 002, seu registro, dado que, conforme consta no processo nº 01420.000385/2005-40, a comunidade DEIXOU de se reconhecer e de se autodefinir remanescente de quilombo, mantendo-se íntegras as certificações das demais comunidades descritas na re-ferida Portaria nº 26, de 06 de junho de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 194, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O Presidente da Fundação Cultural Palmares, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 1º da Lei n.º 7.668 de 22 de agosto de 1988, em conformidade com a Convenção nº 169 da Or-ganização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, o Decreto n.º 4.887 de 20 de novembro de 2003, §§ 1º e 2º do artigo 2º e § 4º do artigo 3º e Portaria Interna n.º 98, de 26 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União n.º 228 de 28 de no-vembro de 2007, Seção 1, f. 29, resolve:

Art. 1º REGISTRAR no Livro de Cadastro Geral nº 018 e CERTIFICAR que, conforme a declaração de autodefinição e o pro-cesso em tramitação na Fundação Cultural Palmares, as comunidades a seguir SE AUTODEFINEM COMO REMANESCENTES DE QUI-LOMBO:

COMUNIDADE SESMARIA FAZENDA GRANDE (BAR-REIRÃO, CAPÃO DO OURO, CARANDÁ, LAGOA GRANDE, MANGA E PASSAGEM VELHA), localizada no município Poco-né/MT, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 018, Registro nº 2.532 fl.153 - Processo nº 01420.012448/2015-82.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

SECRETARIA DE FOMENTO
E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 409, DE 03 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CUL-TURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou pa-trocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
164884 - Centro Cultural ADESCA: Oficinas Culturais Associação de Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico CNPJ/CPF: 04.924.769/0001-57
Processo: 01400223686201631
Cidade: Taquaritinga - SP;
Valor Aprovado: R\$ 581.942,90
Prazo de Captação: 04/07/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Pretende-se com o Centro Cultural ADESCA: Oficinas Culturais, promover a manutenção das ações socioculturais desenvolvidas pela Associação de Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico na cidade de Taquaritinga e sua macrorregião, localizadas no interior do Estado de São Paulo. Objetiva-se continuar servindo como um importante pólo de apoio às produções experimentais e formação de jovens artistas, valorizando a diversidade e ampliando o acesso a bens e serviços culturais.

170463 - É ERLANGER COMUNICACAO E ARTE EIRELI CNPJ/CPF: 21.574.898/0001-81
Processo: 01400004058201739
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.541.740,00
Prazo de Captação: 04/07/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto "É" prevê a criação, produção e mon-tagem deste emblemático texto de Millor Fernandes. A peça "É" não é apenas uma das peças mais geniais de Millôr Fernandes, mas também um clássico da dramaturgia brasileira. A reconhecida mon-tagem de "É", com Fernanda Montenegro e Fernando Torres nos papéis principais, marcou a cena brasileira da década de 70. Essa nova montagem vem para marcar a cena teatral contemporânea e dar oportunidade às novas gerações de terem contato com a obra dra-matúrgica de Millôr Fernandes, um dos mais importantes pensadores e escritores do país de todos os tempos.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
170341 - Theatro São João, patrimônio cultural do Vale do Taquari Sociedade Cultural Theatro São João CNPJ/CPF: 97.840.573/0001-65
Processo: 01400002829201753
Cidade: Taquari - RS;
Valor Aprovado: R\$ 3.139.830,28
Prazo de Captação: 04/07/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O Theatro São Pedro, através deste projeto de restauração, ampliação e reforma, pretende preservar e recuperar este patrimônio cultural edificado há mais de um século na cidade de Ta-quari, sendo o único teatro na região do Vale. Será um espaço moderno, atendendo questões ambientais e de acessibilidade previstas em Lei.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
170699 - Arquivo Paulo Bruscky: preservação e acesso ASSOCIAÇÃO DE PATRONATO CONTEMPORANEO - APC CNPJ/CPF: 13.601.763/0001-30
Processo: 01400005294201772
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 2.669.498,85
Prazo de Captação: 04/07/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo organizar e ca-talogar o Arquivo Paulo Bruscky, desenvolvendo ações de salva-guarda para garantir sua preservação e o amplo acesso de seu con-teúdo, que é de interesse público. Formado pelo artista Paulo Brus-cky, este acervo de arte contemporânea é composto por cerca de 70.000 itens (obras, documentos e referências bibliográficas) relativos a diversos artistas, críticos de arte e estudiosos de renome do Brasil e do exterior. Trata-se de um significativo patrimônio histórico e cul-tural do país com relevância internacional. Pretende-se desenvolver ações de salvaguarda do acervo físico para sua preservação e dis-ponibilizar o acesso do público ao seu conteúdo por meio de uma plataforma virtual de pesquisa integrada ao sistema da catalogação. A plataforma consistirá num sítio eletrônico (site) e funcionará também como meio de comunicação do projeto com o público, divulgando seu desenvolvimento através de notícias e registros fotográficos e au-diovisuais.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
170521 - 6a Semana da Canção Brasileira 3D3 Comunicação S/C Ltda. CNPJ/CPF: 00.539.373/0001-35
Processo: 01400004385201791
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.758.752,00
Prazo de Captação: 04/07/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realização da 6ª Semana da Canção Brasileira. A Semana da Canção Brasileira é um projeto de formação e discussão sobre a Canção Nacional que tem como objetivo contribuir com a reflexão das formas de criar, produzir e favorecer o acesso à canção brasileira. Pautada em três estratégias - formação, fomento e difusão - para sua melhor fruição. Com 113 ações de formação, 1 de fomento e 13 de difusão, totalmente gratuitas aos interessados.

170151 - Join Us Festival VERONICA TEIXEIRA GOMES CNPJ/CPF: 035.521.034-73
Processo: 01400001660201714
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 481.848,00
Prazo de Captação: 04/07/2017 à 30/11/2017
Resumo do Projeto: O Festival 'Join Us' acontecerá durante de um dia inteiro em um espaço cultural da cidade de São Paulo (a definir). Serão realizadas diversas atividades artísticas, de diferentes lingua-gem, dentre elas; musicais (com Djs e banda), audiovisuais, apre-sentações cênicas (teatro, dança e circo), artes visuais (live painting e exposição), além de oficinas e palestras diversas. O evento busca realizar uma integração de diferentes públicos, e de diversas áreas artísticas. O evento será gratuito.

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 73, DE 27 DE JUNHO DE 2017

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL, no uso das atri-buições legais que lhe confere a Portaria 2.313, de 16 de dezembro de 2016, publicada no DOU em 16 de dezembro de 2016, na Seção 2, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas aprovadas com ressalvas no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991, e no art. 6º, II, c/c 4º da Portaria MinC nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo I.

Art. 2º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas reprovadas no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991, e no art. 6º, III, da Portaria MinC nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo II.

Art. 3º Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir com-provantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como man-ter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

MARIANA RIBAS DA SILVA

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/ CNPJ	RESUMO DO PROJETO	APROVADO	CAPTADO
05-7117	Programa sem Censura	Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto	02.196.013/0001-03	Trata-se da sustentabilidade do programa Sem Censura, informativo antigo e de sucesso no país. Programa diário com duas horas de duração.	570.821,50	200.000,00
06-10118	Baú de Jim Jarmusch (O)	Objeto Sim Projetos Culturais Ltda.	04.358.295/0001-23	Promover, pela primeira vez no Brasil, uma retrospectiva da obra completa de um dos realizadores mais importantes dos anos 80.	255.923,50	125.000,00
07-11526	Canal Contemporâneo Continuidade 2008	Patricia Kunst Canetti	667.145.677-15	Dar continuidade às atividades regulares do Canal Contemporânea, publicação e comunidade digital de arte contemporânea brasileira criada em janeiro de 2001, visando pesquisar, desenvolver e implementar tecnologias.	316.358,36	200.000,00
08-8905	Jovens Loucos e Rebeldes	DM Filmes e Produções Artísticas Ltda.	01.125.538/0001-95	Uma realização de Mostra de Cinema com 30 filmes que compoñham um painel da produção sobre cinema jovem brasileiro e internacional, em Dez 2008 de Jan 2008 no CCEBB/RJ.	105.260,00	101.070,00
09-7628	Mário Vendramel	Tatiana Escosteguy	021.417.689-42	Durante este projeto, será feito um levantamento histórico detalhado da vida de Mário Vendramel, bem como sua contribuição para o início da televisão paranaense. Sua história e, consequentemente, a história do início da TV no estado serão contadas em um documentário com 50 minutos de produção.	87.950,00	45.000,00
06-10120	Idade da Inocência (A)	Objeto Sim Projetos Culturais Ltda.	04.358.295/0001-23	Realização de um mostra não competitiva a ser realizada no CCEBB/DF, de 15 títulos com temática ligada à infância ou que tenham criança com protagonistas, no período de 1 de julho a 30 de dezembro de 2007.	141.252,00	96.010,00
00-0289	Portal Cineclick	Cineclick Participações Ltda.	03.757.823/0001-54	Criação, implantação, divulgação e atualização periódica de um Portal de Cinema na Internet, o qual funcionará como uma espécie de banco de dados eletrônico sobre o setor audiovisual. Possuirá o grande atrativo de disponibilizar diversas informações sobre o setor de audiovisual no Brasil.	290.000,00	60.000,00
07-6203	Minami em Close-up	Politheama e Filmes Ltda.	05.078.128/0001-91	Produção de um curta-metragem, com a duração de 15 minutos, em 35 mm, tendo como tema central a revista Cinema em Close-up - veículo oficial do cinema da Boca do Lixo de São Paulo durante os anos 70 - e seu editor, Minami Keizi.	133.840,00	80.000,00
06-7423	Dona Araci	Tabuleiro das Baianas Cinema e Vídeo Ltda.	07.912.623/0001-80	Produção de um curta metragem de ficção, com a duração de 15 minutos, retratando a relação entre a estilista Marta e sua costureira Dona Araci e a questão da insensibilidade no cotidiano frente às questões sociais do país.	47.419,72	29.964,89
07-0359	Recife Frio	Kleber Mendonça Filho	592.989.874-04	Produção de um curta metragem, com a duração de 15 minutos, em 35 mm, em forma de "falso documentário", tratando das mudanças climáticas na cidade de Recife e seus efeitos sobre a população.	71.370,00	60.000,00
04-6894	Retrospectiva Margarethe Von Trotta	Jorge Roldan Roldan Produções	06.320.822/0001-36	Exibição dos onze filmes que compõe a filmografia da importante cineasta alemã. A retrospectiva representa, portanto, o resgate da importância de seu trabalho e o reconhecimento do valor de sua trajetória cinematográfica, não só como cineasta mulher e não apenas para o cinema alemão, como também para o cinema mundial.	105.000,00	30.000,00
04-0583	Estórias Culturais Infantis na Internet	Elo Market Computação Gráfica, Eventos, Comercial Ltda.	00.985.548/0001-38	Criação e desenvolvimento de um site, direcionado ao público infantil, sobre a diversidade Cultural Brasileira. Tendo como objetivo criar personagens característicos de cada região participar de histórias de maneira a apresentar as peculiaridades das regiões.	69.000,00	33.000,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/ CNPJ	RESUMO DO PROJETO	APROVADO	CAPTADO
03-1092	Número (O)	Alberto Bertagna	206.347.490-72	Realização de um curta-metragem, ficção, com 10 minutos de duração, com finalização em vídeo, sobre a identidade de um homem que nasce José, vira Joaquim, Antônio etc. Encontra a felicidade quando vira um número fixo, definitivo, numa cela de prisão.	25.000,00	25.000,00
04-5403	Festival Brasileiro de Cinema Universitário (10º)	Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional à UFF	03.438.229/0001-09	Realização da 10ª edição do festival, com objetivo principal de ser o espaço para que a produção audiovisual das universidades e universitários brasileiros seja divulgada e destacada dentro de um fórum específico.	376.314,40	149.534,00
06-1802	Cinema na Favela & Favela no cinema o documentário	José Cláudio Correia da Silva	281.419.970-68	Produção de documentário de curta metragem finalizado em 35 mm, com 15 minutos de duração, que visa a registrar a experiência de jovens atendidos pelo Projeto Cinema na Favela e mostrar os resultados nas comunidades beneficiadas.	128.606,00	55.000,00

PORTARIA Nº 77, DE 3 DE JULHO DE 2017

O(A) SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.313, de 16 de dezembro de 2016 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA RIBAS DA SILVA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
164779 - A REALIDADE COMO FICÇÃO
Okna Produções Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 08.267.476/0001-03
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2017 à 31/12/2017

159401 - Água Turva
Taianá Paim Kretzer
CNPJ/CPF: 066.789.069-69
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/07/2017 à 31/12/2017

161319 - Cacos
Daniel Dias Pitta
CNPJ/CPF: 103.861.277-27
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/07/2017 à 31/12/2017

152216 - Paulo Martins: o cozinheiro, o homem
Letícia Gabriel da Rocha
CNPJ/CPF: 273.596.858-85
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/07/2017 à 31/12/2017

160047 - Rio Geek Festival
Fagga Promoção de Eventos S/A
CNPJ/CPF: 05.494.572/0001-98
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/07/2017 à 31/12/2017

161414 - Sonhos de um Menino
Marcia Carvalho Marques
CNPJ/CPF: 339.203.788-57
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/07/2017 à 31/12/2017

161482 - Um giro no Leblon
Daniel Dias Pitta
CNPJ/CPF: 103.861.277-27
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/07/2017 à 31/12/2017
1412734 - Uma Noite de Cinema na sua Cidade
Instituto João Ayres
CNPJ/CPF: 08.215.473/0001-18
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/07/2017 à 31/12/2017

ANEXO II

161309 - Somos Mais
ANDERSON KOITI MATSUO
CNPJ/CPF: 028.018.729-70
Cidade: Londrina - PR;
Prazo de Captação: 01/07/2017 à 31/12/2017

PORTARIA Nº 78, DE 3 DE JULHO DE 2017

O(A) SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.313, de 16 de dezembro de 2016 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Aprovar a complementação orçamentária em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 3.º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 145325 - Caminhoneiro em foco - a construção cultural de uma profissão, publicado na portaria nº 0055/14 de 10/06/2014, no D.O.U. em 12/06/2014, para Tapete Preto.

Art. 4.º - Autorizar a substituição de proponente do projeto audiovisual "Cine Mateiro", processo nº: 01400.002131/2017-38, Pronac nº: 17-0224, de Agência Verve Comunicação Ltda - ME, CNPJ/CPF nº: 12.139.939/0001-10, para Instituto Moleque Mateiro de Educação Ambiental Ltda - ME, CNPJ/CPF nº: 13.543.144/0001-36.

Art. 5.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA RIBAS DA SILVA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
162409 - A vida lá fora: O cinema de Jean Renoir
Conde de Irajá Produções LTDA ME
CNPJ/CPF: 07.763.281/0001-83
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 66.793,55
Valor total atual: R\$ 397.056,45

153431 - 3º Green Nation Fest
CIMA - Centro de Cultura, Informação e Meio-Ambiente
CNPJ/CPF: 00.468.786/0001-76
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Complementado: R\$ 2.715.889,00
Valor total atual: R\$ 5.145.889,04

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 975/GC1, DE 3 DE JULHO DE 2017

Estabelece a assemelhação entre os Servidores Civis e os Militares no âmbito do Comando da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, tendo em vista o que consta do Processo nº 67010.000536/2017-33, resolve:

Art. 1º - ALTERAR o anexo da Portaria nº 1/GC1, de 2 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 2, de 3 janeiro de 2008, Seção 1, que estabelece a assemelhação entre os servidores civis e os militares no Comando da Aeronáutica, para os fins especificados, o qual passará a vigorar de acordo com o novo Quadro de assemelhação, anexo a presente Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO



ANEXO

QUADRO DE ASSEMBLHAÇÃO

CARGOS OU FUNÇÕES DE SERVIDORES CIVIS	POSTO/GRAD.
- Consultor Jurídico-Adjunto do COMAER	Oficial-General
- Direção e Assessoramento Superior (DAS-100)	Oficial Superior
- Nível Superior - Classes C e Especial	
- Professor de Ensino Superior - Titular e Associado	
- Professor de Ensino de 1º e 2º Graus - Classes E e Especial	
- Ciência e Tecnologia - Titular e Sênior	
- Advogado da União	
- Nível Superior - Classes A e B	Demais Oficiais
- Professor de Ensino Superior - Adjunto, Assistente e Auxiliar	
- Professor de Ensino de 1º e 2º Graus - Classes A, B, C e D	
- Ciência e Tecnologia - Pleno 3, 2 e 1, Adjunto, Assistente e Júnior	
- Nível Intermediário - Classes C e Especial	Suboficial
- Ciência e Tecnologia - Técnico 3 e Assistente 3	
- Nível Intermediário - Classes A e B	Sargento
- Ciência e Tecnologia - Técnico 1 e 2 e Assistente 1 e 2	
- Cargos de Nível Auxiliar	Cabo

OBSERVAÇÃO: Nos casos de designações de Servidores Civis para exercerem Cargos ou Funções privativas de categorias de Nível ou Classe superiores, ou mesmo de Postos ou Graduações acima da respectiva assemblhação, publicadas em meios de comunicação oficial, implicará aos Servidores Civis em questão as prerrogativas inerentes a esta situação.

COMANDO DA MARINHA
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
3º DISTRITO NAVAL

PORTARIA Nº 307/COM3ºDN, DE 30 DE JUNHO DE 2017

O COMANDANTE DO 3º DISTRITO NAVAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido na Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986 e na Norma da Autoridade Marítima (NORMAM-10/DPC), aprovada pela Portaria nº 108/DPC, de 16 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º Autorizar a Meso Oceânica Serviços de Embarcações LTDA-ME, com sede em Olinda-PE, na qualidade de armadora da embarcação "NAVEMAR XII", a coordenar, com a Aquamar Manutenções e Serviços LTDA, com sede em Manaus-AM, a execução da remoção e desemborcamento da embarcação "NAVEMAR XII", e retirada do óleo em seu interior, de forma a eliminar o perigo e obstáculo à navegação e danos ao meio ambiente, apontados pela Capitania dos Portos de Pernambuco. A autorização deverá ser executada de acordo com os Planos abaixo:

- Plano de Remoção do Óleo do NAVEMAR XII - Janeiro/2017-Rev D, da Empresa Aquamar, com apensos, entre os quais o Plano de Contenção e Combate a Vazamentos - Maio/2017 - Rev 02, da Empresa Meso Oceânica;

- Plano de Operação de Mergulho (POM) - Junho/2017 - Rev B, da Empresa Aquamar e apensos; e

- Plano para Desemborcar o NAVEMAR XII, Maio/2017, da Empresa Aquamar e apensos.

Art. 2º Delimitar a área de operação entre as latitudes 07º 59' S e 08º 02' S e as Longitudes 034º 46' W e 034º 50' W.

Art. 3º São de inteira responsabilidade do Autorizado:

- os riscos ou danos causados à segurança da navegação, a terceiros ou ao meio ambiente, advindos das operações afetas à remoção e desemborcamento da "NAVEMAR XII" e retirada do óleo ora autorizados;

- adotar ações para manter a fluutuabilidade da embarcação até a sua destinação final;

- a destinação final do óleo retirado da embarcação e os resíduos gerados na atividade atendendo a legislação vigente;

- obter aprovação da Autoridade Portuária para demandar porto ou canal de acesso ao porto, ouvida a Autoridade Marítima local;

- o cumprimento, nas atividades de mergulho, do previsto na NORMAM 15/DPC, além do contido no Plano específico da operação;

- realizar o afundamento da embarcação, caso não haja condições dela ser recuperada, em área aprovada pela Capitania dos Portos de Pernambuco, devendo informar, ainda, a posição final e encaminhar uma sondagem da área, no entorno do local do afundamento da embarcação, que possibilite a atualização de cartas e documentos náuticos; e

- encaminhar à Autoridade Naval coordenadora e controladora da faina, nos prazos por ela fixados, relatórios parciais das diversas fases planejadas, contendo: a) andamento da execução dos eventos planejados; b) alterações no cronograma de eventos; c) imprevistos, acidentes, incidentes ocorridos; e d) interrupção das atividades;

Art. 4º O Capitão dos Portos de Pernambuco é a Autoridade Naval responsável:

- pelo controle e fiscalização de todas as operações relacionadas a essa autorização, podendo, inclusive, parar as ações em andamento caso venham à surgir riscos inaceitáveis aos que estiverem trabalhando nas operações, para o meio ambiente, para a segurança da navegação e para terceiros.;

- pela coordenação, junto a Autorizada, de uma área que não interfira na segurança da navegação para afundamento da embarcação, caso esta não tenha condições de ser recuperada;

- por coordenar, com a Autorizada, início, término e, eventuais alterações nos prazos de execução, considerando as condições meteorológicas e oceanográficas e/ou outro evento de força maior, de modo a poder ser divulgado em Aviso aos Navegantes com a antecedência devida; e

- por sugerir ao Comando do 3º Distrito Naval o término das operações ou mesmo o cancelamento dessa autorização, se no curso das fases planejadas a Autorizada não apresentar condições para dar continuidade às ações ou envolver riscos inaceitáveis para a sua conclusão.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATO RODRIGUES DE AGUIAR FREIRE
Vice-Almirante

Ministério da Educação

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA

PORTARIA Nº 687, DE 30 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA, no uso de suas atribuições legais e conforme consta do Processo nº. 23063.001569/2016-26, resolve:

Art. 1º. - Prorrogar, por um ano, a partir de 29 de junho de 2017, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto, de que trata o Edital nº. 013 de 09 de junho de 2016, publicado no DOU de 15 de junho de 2016 e homologado através da Portaria nº. 0727 de 24 de junho de 2016, publicada no DOU de 29 de junho de 2016, seção 1, página 06;

Art. 2º. - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no Art. 1º.

CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO ALVES

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 8, 9, 10 e 11 DE MAIO/2017

CONSELHO PLENO

e-MEC: 201115117 Parecer: CNE/CP 8/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda. - Caratinga/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior que, por meio do Parecer CNE/CES nº 97/2016, indeferiu o pedido de credenciamento do Centro Politécnico Doctum de Serra, a ser instalado no município de Serra, estado do Espírito Santo Voto do relator: Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 97/2016, desfavorável ao credenciamento do Centro Politécnico Doctum de Serra, que seria instalado na Rua 1 D, nº 80, bairro Civit II, no município de Serra, estado do Espírito Santo Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304515 Parecer: CNE/CP 9/2017 Relator: Ivan Cláudio Pereira Siqueira Interessado: Instituto de Educação Metroropolitano do Maranhão Ltda. - ME - Santa Inês/MA Assunto: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 269/2016, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Carlos Franca, no município de Santa Inês, estado do Maranhão Voto do relator: Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada pelo Parecer CNE/CES nº 269/2016, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Carlos Franca, que seria instalada à Rua do Mercado Municipal, nº 57, Centro, município de Santa Inês, estado do Maranhão Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201415817 Parecer: CNE/CES 194/2017 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Sociedade de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda. - Maceió/AL Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de Maceió, com sede no município de Maceió, estado de Alagoas, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Maurício de Nassau de Maceió, com sede na Avenida Professor Sandoval Arrouxelas, nº 239, bairro Ponta Verde, no município de Maceió, estado de Alagoas, observando-se o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: I. Travessa We 26, nº 2, Cidade Nova IV, bairro Coqueiro,

município de Ananindeua, estado do Pará; II. Avenida Augusto Franco, nº 2.269, bairro Siqueira Campos, município de Aracaju, estado de Sergipe; III. Rua Dom Felício Vasconcelos, nº 320, Centro, município de Arapiraca, estado de Alagoas; IV. Avenida Serzedelo Corrêa, nº 514, bairro Batista Campos, município de Belém, estado do Pará; V. Avenida Ville Roy, nº 1.672, bairro Caçari, município de Boa Vista, estado de Roraima; VI. Quadra SGAS 902, s/n, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal; VII. Rodovia PE 37, Quadra C, nº 1, bloco 1, bairro Cabo, município de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco; VIII. AC Entrocamento da BR 232 com a BR 104, nº 1.215, bairro Agamenon Magalhães, município de Caruaru, estado de Pernambuco; IX. Rua São Bento, nº 140, bairro Baú, município de Cuiabá, estado de Mato Grosso; X. Rua José Braz Moscow, nº 252, bairro Piedade, município de Jaboatão dos Guararapes, estado de Pernambuco; XI. Avenida Doutor Cláudio José Gueiros Leite, nº 2.939, bairro Janga, município de Paulista, estado de Pernambuco; XII. Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº 67, até 1.145, lado ímpar, bairro Estados, município de João Pessoa, estado da Paraíba; XIII. Avenida Djalma Batista, nº 377, até 434/435, bairro Nossa Senhora das Graças, município de Manaus, estado do Amazonas; XIV. Rua Senador Petrônio Portela, nº 125, bairro Pajuçara, município de Maracanaú, estado do Ceará; XV. Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 39, bairro Paredões, município de Mossoró, estado do Rio Grande do Norte; XVI. Avenida Ministro Marcos Freire, nº 3.707, lado ímpar, bairro Casa Caiada, município de Olinda, estado de Pernambuco; XVII. Rodovia BR 343, Km 7,5, bairro Floriópolis, município de Parnaíba, estado do Piauí; XVIII. Rua Pedro Bezerra Filho, nº 35, bairro Santos Reis, município de Pamamirim, estado do Rio Grande do Norte; XIX. Avenida Senador Salgado Filho, s/n, Centro, município de Paulista, estado de Pernambuco; XX. Avenida Coronel Clementino Coelho, nº 714, atrás da banca, município de Petrolina, estado de Pernambuco; XXI. Rua Tutoia, nº 3.340, bairro Eletronorte, município de Porto Velho, estado de Rondônia; XXII. Rua Rubens Carneiro, nº 536, bairro Abrahão Alab, município de Rio Branco, estado do Acre; XXIII. Avenida Tamburugy, nº 88, bairro Patamares, município de Salvador, estado da Bahia; XXIV. Rua Almirante Tamandaré, nº 100, Centro, município de São Lourenço da Mata, estado de Pernambuco; XXV. Rua Zoe Cerveira, nº 120, bairro Alemanha, município de São Luís, estado do Maranhão; XXVI. Avenida Jôquei Clube, nº 710, bairro Jôquei Clube, município de Teresina, estado do Piauí e, XXVII. Avenida Otávio Santos, nº 132, Centro, município de Vitória da Conquista, estado da Bahia; a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Qualidade, com o número de vagas anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201504361 Parecer: CNE/CES 195/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) - Feira de Santana/BA Assunto: Recredenciamento da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS), com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS), com sede na Avenida Transnordestina, s/n, bairro de Novo Horizonte, Campus Universitário, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos polos de apoio presencial do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201502508 Parecer: CNE/CES 196/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá - Macapá/AP Assunto: Credenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá (IFAP), com sede no município de Macapá, no estado do Amapá, para a oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá (IFAP), para oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Rodovia BR - 210, Km 3, bairro Brasil Novo, no município de Macapá, no estado do Amapá, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a

exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201501538 Parecer: CNE/CES 197/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fundação Percival Farquhar - Governador Valadares/MG Assunto: Credenciamento da Universidade Vale do Rio Doce (Univale), com sede no município de Governador Valadares, estado de Minas Gerais, para a oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Vale do Rio Doce, para oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Rua Israel Pinheiro, nº 2.000, bairro Universitário, no município de Governador Valadares, estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201414477 Parecer: CNE/CES 198 /2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Macapá, a ser instalada no município de Macapá, estado do Amapá Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Macapá (código: 18672), a ser instalada na Avenida Antônio Coelho de Carvalho, nº 1.811, Centro, no município de Macapá, no estado do Amapá, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado (código: 1305493; processo: 2014144478); Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1305494; processo: 2014144479); Logística, tecnólogo (código: 1305498; processo: 201414481); Gestão de Recursos Humanos, tecnólogo (código: 1305499; processo: 201414482), com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356251 Parecer: CNE/CES 199/2017 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Campo Grande, a ser instalada no município de Mato Grosso do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Campo Grande, a ser instalada na Rua Hebert Noses, nº 72, no bairro Jardim Paulista, município de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul, observando-se o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado; Logística, tecnológico; e Gestão Comercial, tecnológico; com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201416204 Parecer: CNE/CES 200/2017 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: União de Faculdades Metropolitanas de Maringá Ltda. (Unifamma) - Maringá/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade Metropolitana de Maringá, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Metropolitana de Maringá, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado; Pedagogia, licenciatura; Letras - Português/Espanhol, licenciatura; Ciências Contábeis, bacharelado; e Gestão de Recursos Humanos, tecnólogo, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405494 Parecer: CNE/CES 201/2017 Relator: Yugo Okida Interessado: SDO Sistema de Documentação Odontológica Ltda. - Piratininga/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade do Centro Oeste Paulista - FACOP, a ser instalada no município de Piratininga, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Centro Oeste Paulista - FACOP, a ser instalada na Rua Luiz Gimenez Macegoze, nº 72, Distrito Industrial, município de Piratininga, estado de São Paulo, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores pleiteados, o de Processos Gerenciais, tecnológico, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, e de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, fixadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201354922 Parecer: CNE/CES 202/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda. - Parauapebas/PA Assunto: Recurso contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 2, de 7 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 11 de janeiro de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Farmácia, bacharelado,

da Faculdade Master de Parauapebas (FAMAP), com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 2, de 7 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 11 de janeiro de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Farmácia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Master de Parauapebas (FEMAP), instalada na Rua G, Quadra 63, lote 7 e 8, nº 382-A, bairro União, no município de Parauapebas, no estado do Pará, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000122/2015-86 Parecer: CNE/CES 203/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: SER Educacional S/A - Recife/PE Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 403, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, autorizou o curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Fortaleza, reduzindo o número de vagas pleiteado (ref. e-MEC nº 201203931) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, revogando os efeitos da Portaria SERES nº 403, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, que autorizou o curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Maurício de Nassau de Fortaleza, localizada na Avenida Visconde do Rio Branco, nº 2.078, bairro Joaquim Távora, no município de Fortaleza, estado do Ceará, restabelecendo as 97 (noventa e sete) vagas reduzidas, perfazendo um total de 240 (duzentos e quarenta) vagas anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201354081 Parecer: CNE/CES 204/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessado: Complexo de Ensino Superior de São Paulo Ltda. (Cesusp) - Cotia/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 586, de 17 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 18 de janeiro de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, da Faculdade Mario Schenberg, com sede no município de Cotia, estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 586, de 17 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 18 de agosto de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Mario Schenberg, com sede à Estrada Municipal do Espigão, nº 1.413, bloco 2 - térreo, bairro Granja Viana, no município de Cotia, estado de São Paulo, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360996 Parecer: CNE/CES 205/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Fundação Universidade Federal do Maranhão - São Luís/MA Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho SERES nº 206, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, ofertado pela Universidade Federal do Maranhão, com sede no município de São Luiz, no estado do Maranhão Voto da relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa no Despacho SERES nº 206, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2013, para determinar a cassação das medidas cautelares de suspensão das prerrogativas de autonomia universitária em relação ao curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, da Universidade Federal do Maranhão, situada na Avenida dos Portugueses, nº 1.966, no bairro Vila Bacanga, município de São Luiz, estado do Maranhão Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200902231 Parecer: CNE/CES 206/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessado: Ministério da Educação - Brasília/DF Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES 480/2015, que trata do reexame do Parecer CNE/CES 46/2012, que analisou o credenciamento da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), com sede no município de Diamantina, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), com sede no município de Diamantina, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Neste mesmo ato, voto pela anulação da Portaria MEC nº 1.328/2016, publicada no DOU de 18/11/2016, que credenciou, em caráter excepcional, a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM). Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito deste credenciamento até a data de homologação deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201209923 Parecer: CNE/CES 207/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessado: CEUDESP - Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda. - Fortaleza/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Integrada da Gran-

de Fortaleza - FGF, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Porto Velho, nº 401, bairro João XXIII, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, e considerando os requisitos do Decreto nº 5.622/2005, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076380 Parecer: CNE/CES 208/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Estácio do Amapá - Estácio Amapá, com sede no município de Macapá, estado do Amapá Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Estácio do Amapá - Estácio Amapá, com sede na Rodovia Juscelino Kubitschek, s/n, bairro Jardim Equatorial, no município de Macapá, no estado do Amapá, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077462 Parecer: CNE/CES 209/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Centro de Ensino Superior do Extremo Sul da Bahia Ltda. - Itamaraju/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, com sede no município de Itamaraju, estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (Facisa), com sede na Rodovia BR 101, Km 808, nº 1.130, no bairro Santo Antonio do Monte, município de Itamaraju, estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201364736 Parecer: CNE/CES 210/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Associação Mogiana para Desenvolvimento da Educação - Mogi Guaçu/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo (Famoesp), com sede no município de Mogi Guaçu, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo (Famoesp), com sede na Avenida Padre Jaime, nº 2.600, bairro Centro, no município de Mogi Guaçu, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077167 Parecer: CNE/CES 211/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Sociedade Educacional Caxiense S/C Ltda. - Caxias/MA Assunto: Recredenciamento da Faculdade do Vale do Itapecuri, com sede no município de Caxias, no estado do Maranhão Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Vale do Itapecuri, situada na Rua Bom Pastor, nº 425, Centro, no município de Caxias, estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079971 Parecer: CNE/CES 212/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Fundação Cultural Xingu - Ubitatã/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Dom Bosco de Ubitatã, com sede no município de Ubitatã, estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Dom Bosco de Ubitatã, com sede na Avenida Clodoaldo de Oliveira, nº 1.117, Centro, Jardim São Paulo, no município de Ubitatã, estado do Paraná, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201110474 Parecer: CNE/CES 213/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Associação Educacional do Vale de Jurumirim - Avaré/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Eduvale de Avaré, com sede no município de Avaré, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Eduvale de Avaré, situada à Avenida Pref. Misael Euphrasio Leal, nº 347, no bairro Jardim América, município de Avaré, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307716 Parecer: CNE/CES 214/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: UNIC - Sorriso Ltda. - Sorriso/MT Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Sorriso (FAIS), com sede no município de Sorriso, no estado de Mato Grosso Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Sorriso (FAIS), com sede na Avenida Noêmia Tonello Dalmolin, nº 2.499, bairro Parque Universitário, no município de Sorriso, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.



e-MEC: 20073610 Parecer: CNE/CES 215/2017 Relator: Yugo Okida Interessada: Ensigest - Brasil Ltda. - EPP - Jaboatão dos Guararapes/PE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Europeia de Administração e Marketing - FEPAM, com sede no município de Jaboatão dos Guararapes, estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Europeia de Administração e Marketing - FEPAM, com sede na Rua Cândido Ferreira, nº 343, bairro Piedade, município de Jaboatão dos Guararapes, estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200711549 Parecer: CNE/CES 216/2017 Relator: Yugo Okida Interessado: Centro de Ensino Superior Ratio Ltda. - Fortaleza/CE Assunto: Recredenciamento da Ratio - Faculdade Teológica e Filosófica, com sede no município de Fortaleza, estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Ratio - Faculdade Teológica e Filosófica, com sede na Rua Isac Amaral, nº 420, bairro Dionísio Torres, município de Fortaleza, estado do Ceará, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201012257 Parecer: CNE/CES 217/2017 Relator: Yugo Okida Interessado: Centro de Ensino Superior de Pinhais - Pinhais/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Pinhais (Fapi), com sede no município de Pinhais, estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Pinhais (Fapi), com sede na Rua Camilo Di Lellis, nº 1.151, térreo, no bairro Estância, município de Pinhais, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201210186 Parecer: CNE/CES 219/2017 Relator: Yugo Okida Interessado: Centro de Educação Superior do Norte Goiano Ltda. - ME (CESNG) - Porangatu/GO Assunto: Recredenciamento da Faculdade do Norte Goiano - FNG, com sede no município de Porangatu, estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade do Norte Goiano, com sede na Rua 6, nº 21, Setor Leste, município de Porangatu, estado de Goiás, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079631 Parecer: CNE/CES 220/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação Século XXI de Educação, Ciência e Cultura - Recife/PE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Santa Helena (FSH), com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Santa Helena (FSH), com sede na Rua Demócrito de Souza Filho, nº 452, bairro Madalena, no município de Recife, estado de Pernambuco, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079201 Parecer: CNE/CES 221/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: União de Ensino Superior de Viçosa Ltda. - Viçosa/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Biológicas e da Saúde (Facisa), com sede no município de Viçosa, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Biológicas e da Saúde, situada à Avenida Maria de Paula Santana, nº 3.815, Silvestre, município de Viçosa, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201108590 Parecer: CNE/CES 223/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento da Universidade Salgado de Oliveira (Universo), com sede no município de São Gonçalo, estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Salgado de Oliveira (Universo), com sede na Rua Lambari, térreo, nº 10, bairro Trindade, município de São Gonçalo, estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com o número de vagas anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), com as atividades presenciais obrigatórias na sede da instituição e nos polos de apoio presenciais relacionados a seguir: I. Rua Paru, nº 784, bairro Nova Floresta, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais; II. Avenida Osvaldo Cardoso de Melo, nº 856/904, bairro Parque Dom Bosco, município de Campos dos Goytacazes, estado do Rio de Janeiro; III. Avenida Cora Coralina, Qd. F-25, s/n, lote 40, Setor Sul, município de Goiânia, estado de Goiás; IV. Avenida dos Andradas, nº 731, bairro Jardim Gloria, município de Juiz de Fora, estado de Minas Gerais; V. Rua Marechal Deodoro, nº 211/263, Centro, município de Niterói, estado do Rio de Janeiro; VI. Avenida Alberto Braune, nº

155, sala 2B, Ed. Bel Paese, Centro, município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro; VII. Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 2.159, bairro Imbiribeira, município de Recife, estado de Pernambuco; VIII. Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2.728, bairro Pituba, município de Salvador, estado da Bahia; IX. Estrada Municipal, nº 91, Shopping Piratas, 3º andar, bairro Praia, município de Angra dos Reis, estado do Rio de Janeiro; X. Rua Rui Barbosa, nº 15, Centro, município de Cachoeiro de Itapemirim, estado do Espírito Santo; XI. Rua Marechal Cândido Rondon, nº 202, bairro Petrópolis, município de Caruaru, estado de Pernambuco; XII. Avenida Integração Governador Jaime Campos, módulo 3, município de Juína, estado de Mato Grosso; XIII. Rua Júlio de Castilhos, nº 38, sala/loja 2, Ed. Saint Máximo, Centro, município de Passo Fundo, estado do Rio Grande do Sul; XIV. Rua Padre João Porto, nº 103, Centro, município de Pompéu, estado de Minas Gerais; XV. Avenida Tancredo Neves, nº 450, bairro Castelândia, município de Primavera do Leste, estado de Mato Grosso; XVI. Rua 25 de Agosto, nº 303, Centro, município de São José do Egito, estado de Pernambuco; XVII. Rua Rui Barbosa, nº 48, bairro Joaquim de Lima, município de Três Marias, estado de Minas Gerais; XIII. Rua General Câmara, nº 2.055, loja 6, Centro, município de Uruguiana, estado do Rio Grande do Sul e XIX. Avenida Lourival Boichard, s/n, Condomínio Açopalma, município de Várzea da Palma, estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406732 Parecer: CNE/CES 224/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: União de Educação e Cultura Gildasio Amado - Colatina/ES Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário do Espírito Santo (Unes), com sede no município de Colatina, estado do Espírito Santo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário do Espírito Santo (Unes), com sede na Rua Fioravante Rossi, nº 2.930, bairro Martinelli, no município de Colatina, estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201418044 Parecer: CNE/CES 225/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas S.A. - Manaus/AM Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário do Norte, com sede no município de Manaus, estado do Amazonas, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário do Norte (Uninorte), com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 604, Centro, município de Manaus, estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e no polo de apoio presencial situado à Avenida Joaquim Nabuco, nº 1.365, Centro, município de Manaus, estado do Amazonas, e com o número de vagas anuais fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000272/2017-51 Parecer: CNE/CES 227/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Faculdade Santa Marcelina - São Paulo/SP Assunto: Convalidação de estudos realizados por Carl Marcus Wiberg, no curso de Educação Artística, bacharelado, com habilitação em Música, licenciatura, concluídos na Faculdade Santa Marcelina Voto do relator: Voto favoravelmente à convalidação de estudos realizados por Carl Marcus Wiberg, RNE: V744562-O, no curso de Educação Artística, bacharelado, com habilitação em Música, licenciatura, concluídos na Faculdade Santa Marcelina, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000094/2017-69 Parecer: CNE/CES 228/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo Conselho Técnico-Científico (CTC) da Capes, na reunião realizada no período de 26 a 30 de setembro de 2016 (166ª Reunião) Voto do relator: Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de mestrado e doutorado relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico-Científico (CTC), na reunião realizada entre 26 e 30 de setembro de 2016 (166ª Reunião) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201501552 Parecer: CNE/CES 229/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Inspetoria São João Bosco - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Católico de Vitória, com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Católico de Vitória, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Vitória, nº 950, bairro Forte São João, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, e considerando os requisitos do Decreto nº 5.622/2005, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e de Processos Gerenciais, tecnológico, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Su-

perior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355214 Parecer: CNE/CES 230/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana Ltda. - Feira de Santana/BA Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de Santana, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de Santana, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, s/n, no bairro Subaé, município de Feira de Santana, estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, Serviço Social, bacharelado, Pedagogia, licenciatura, e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e com as atividades presenciais obrigatórias a serem realizadas nos seguintes polos de apoio presencial: I. Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, s/n, bairro Subaé, município de Feira de Santana, estado da Bahia; II. Rua Presidente Médici, nº 46, Centro, município de Santaluz, estado da Bahia; III. Avenida Doutor Oliveira Brito, nº 59, Centro, município de Tucano, estado da Bahia; IV. Travessa Gustavo Pinto, nº 66, bairro Vila Real, município de Conceição do Coité estado da Bahia; V. Rua Jose Pinheiro, nº 485, Centro, município de Araci, estado da Bahia; VI. Rua Padre Camillo Torrend, nº 43, Centro, município de Dias d'Ávila, estado da Bahia; VII. Rua Josete Barreto, nº 60, bairro Tambori, município de Ipirá, estado da Bahia; VIII. Rua Anísio Moreira Alves, nº 15, Centro, município de Santo Estêvão, estado da Bahia; IX. Avenida São Sebastião, nº 88, Centro, município de São Sebastião do Passé, estado da Bahia; X. Rua Lauro de Freitas, nº 243, Centro, município de Alagoinhas, estado da Bahia; XI. Rua Júlio Veríssimo, nº 197, Centro, município de Mata de São João, estado da Bahia; XII. Praça Duque De Caxias, nº 89, Centro, município de Santo Antônio de Jesus, estado da Bahia; XIII. Rua Mata Pereira, nº 410, Centro, município de Cruz das Almas, estado da Bahia; XIV. Avenida Dom João VI, nº 57, bairro Brotas, município de Salvador, estado da Bahia; XV. Rua Major Dórea, nº 468, bairro Castália, município de Itabuna, estado da Bahia; XVI. Avenida Maria Quitéria, nº 2.116, município de Feira de Santana, estado da Bahia; XVII. Rua Irmã Dulce, nº 251, bairro Barra do Vento, município de Riachão do Jacuípe, estado da Bahia; e XVIII. Rua 27 de Junho, nº 93, Centro, município de Camamu, estado da Bahia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.013937/2012-92 Parecer: CNE/CES 231/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) - Brasília/DF Assunto: Solicita análise e parecer acerca da prática mercadológica, utilizada pela Faculdade Mauá de Brasília (MAUADF), com sede em Brasília, Distrito Federal Voto do relator: Voto pela isenção de prática irregular da Faculdade Mauá de Brasília (MAUADF), no que diz respeito ao processo seletivo de 2012, conforme Edital do Processo Seletivo Continuído nº 002/2012 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079603 Parecer: CNE/CES 232/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Unest - União Educacional de Ensino Superior do Médio Tocantins Ltda. - ME - Paraíso do Tocantins/TO Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Administração de Empresas de Paraíso do Tocantins (Fap), com sede no município Paraíso do Tocantins, no estado de Tocantins Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Administração de Empresas de Paraíso do Tocantins, com sede na Avenida Transbrasiliana, lotes 1 a 5, quadra 27, nºs 2.625, 2.641, 2.661 e 2.675, município do Paraíso do Tocantins, estado do Tocantins, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com o número de vagas anuais fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201500321 Parecer: CNE/CES 233/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Organização Educacional Araucária Ltda. - ME - Curitiba/PR Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 313, de 15 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de julho de 2016, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, da Faculdade Educacional Araucária (Facear), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 313 de 15 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 18 de julho de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Educacional Araucária (Facear), instalada na Rua Doutor Levy Buquéra, nº 589, bairro Sítio Cercado, no município de Curitiba, no estado do Paraná, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000153/2014-56 Parecer: CNE/CES 234/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. - SESPS - Aracaju/SE Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 342, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 30 de maio de 2014, autorizou o curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade Tobias Barreto, com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentos e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas anuais (ref. e-MEC nº 201303868) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando os efeitos da Portaria SERES nº 342, de 29 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 maio de 2014, que autorizou o curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade Tobias Barreto, atualmente denominada Faculdade Maurício de Nassau de Aracaju, com sede na Avenida Augusto Franco, s/n, bairro Siqueira Cruz, município de Aracaju, estado de Sergipe, restabelecendo as 120 (cento e vinte) vagas reduzidas, perfazendo um total de 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000171/2015-19 Parecer: CNE/CES 236/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Centro Integrado de Educação Superior do Piauí (Ciesp) - Teresina/PI Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 702, de 2 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 5 de outubro de 2015, autorizou o curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade Aliança, com sede no município de Teresina, estado do Piauí, reduzindo o número de vagas pleiteado. (e-MEC nº 201353682) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando os efeitos da Portaria SERES nº 702, de 2 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 5 de outubro de 2015, que autorizou o curso de Engenharia Civil, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Aliança, com sede na Rua São Pedro, nº 965, bairro Centro, no município de Teresina, estado do Piauí, restabelecendo as 120 (cento e vinte) vagas reduzidas, perfazendo um total de 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.017914/2011-76 Parecer: CNE/CES 237/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho SERES nº 182, de 30 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 31 de julho de 2014, determinou a redução de 30 (trinta) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Fisioterapia, da Universidade Estácio de Sá (Unesa), campus Cabo Frio, estado do Rio de Janeiro, que passará a ofertar 70 (setenta) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 182, de 30 de julho de 2014,

publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 31 de julho de 2014, que determinou a redução de 30 (trinta) vagas na oferta do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, da Universidade Estácio de Sá, com sede na Rodovia General Alfredo Bruno Gomes Martins, s/n, Lote 19, campus Cabo Frio, estado do Rio de Janeiro, que passará a ofertar 70 (setenta) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso em questão Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201409539 Parecer: CNE/CES 238/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessado: Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa Ltda. - ME - Palmas/TO Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 464, de 9 de setembro de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade Itop, com sede no município de Palmas, estado do Tocantins Voto da relatora: Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 464, de 9 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de graduação em Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade Itop, localizada na quadra ACSUSE 40, conjunto 2, lote 16, s/n, Av. NS-2, Centro, no município de Palmas, estado do Tocantins, com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.017935/2011-91 Parecer: CNE/CES 239/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho SERES nº 183, de 30 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 31 de julho de 2014, determinou a redução de 24 (vinte e quatro) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Fisioterapia, da Universidade Estácio de Sá - campus Niterói, que passará a ofertar 96 (noventa e seis) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 183, de 30 de julho de 2014, publicado no DOU em 31 de julho de 2014, que determinou a redução de 24 (vinte e quatro) vagas na oferta do curso de graduação em Fisioterapia, bacharelado, no campus de Niterói da Universidade Estácio de Sá, localizada na Avenida das Américas, nº 4.200, bloco 11, no bairro Barra da Tijuca, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, que passará a ofertar 96 (noventa e seis) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processos: 23000.018068/2011-10 e 23000.017995/2011-12 Parecer: CNE/CES 240/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Unidades de Ensino Superior da Bahia Ltda. - Salvador/BA Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho

SERES/MEC nº 290, de 18 de dezembro de 2014, publicado no DOU em 19 de dezembro de 2014, determinou a redução para 48 (quarenta e oito) vagas anuais na oferta do curso superior de bacharelado em Enfermagem, e para 40 (quarenta) vagas anuais na oferta do curso de bacharelado em Fisioterapia, ofertados pela Faculdade Regional da Bahia (FARB), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, dentre outras medidas Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 290, de 18 de dezembro de 2014, publicado no DOU em 19 de dezembro de 2014, que determinou a redução para 48 (quarenta e oito) vagas anuais na oferta do curso superior de bacharelado em Enfermagem, e para 40 (quarenta) vagas anuais na oferta do curso de bacharelado em Fisioterapia, ofertados pela Faculdade Regional da Bahia (FARB), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000034/2015-17 Parecer: CNE/CES 241/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Fundação Educacional de Duque de Caxias - Duque de Caxias/RJ Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho SERES nº 106, de 9 de novembro de 2016, publicado no DOU em 10 de novembro de 2016, determinou a redução de 40 (quarenta) vagas anuais na oferta do curso superior de bacharelado em Sistema de Informação, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias, com sede no município de Duque de Caxias, estado do Rio de Janeiro, que passará a ofertar 40 (quarenta) vagas totais anuais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 106, de 9 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 10 de novembro de 2016, que determinou a redução de 40 (quarenta) vagas anuais na oferta do curso superior de bacharelado em Sistema de Informação, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias, com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 9.422, no bairro São Bento, município de Duque de Caxias, estado do Rio de Janeiro, que passará a ofertar 40 (quarenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/atos-normativos--sumulas-pareceres-e-resolucoes?id=12984>).

Brasília, 3 de julho de 2017.
THAÍS NINÔMIA PASSOS
Secretária Executiva
Substituta

ANEXO AO PARECER CNE/CES 228/2017

Proposta de Cursos Novos
166ª Reunião do CTC-ES
26 a 30 de setembro de 2016

Seq.	Área de Avaliação	Nome do Curso	Nível	Nota CTC-ES	Sigla IES	Nome IES	UF	Região
1	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EMPRESAS, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E TURISMO	Ciências Contábeis	ME	3	UFMS	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	MS	Centro-Oeste
2	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EMPRESAS, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E TURISMO	Hotelaria e Turismo	ME	3	UFPE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	PE	Nordeste
3	BIODIVERSIDADE	Biodiversidade	ME	3	UFOPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ	PA	Norte
4	BIODIVERSIDADE	Biodiversidade Neotropical	ME	3	UNILA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA	PR	Sul
5	BIOTECNOLOGIA	Biotecnologia	ME	4	UTFPR	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	PR	Sul
6	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO	Ciência da Computação	ME	3	UFSJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI	MG	Sudeste
7	CIÊNCIA POLÍTICA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	Governança e Desenvolvimento	MP	3	ENAP	FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	DF	Centro-Oeste
8	CIÊNCIA POLÍTICA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	Estudos de Fronteira	MP	3	UNIFAP	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	AP	Norte
9	CIÊNCIAS AMBIENTAIS	Ciência e Tecnologia Ambiental para o Semiárido	ME	3	FESP/UPE	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO	PE	Nordeste
10	CIÊNCIAS AMBIENTAIS	Tecnologias Ambientais	MP	3	IFAL	INSTITUTO FED. DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS	AL	Nordeste
11	CIÊNCIAS AMBIENTAIS	Ciências Ambientais	ME	3	UFPEL	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	RS	Sul
12	CIÊNCIAS AMBIENTAIS	Sustentabilidade em Recursos Hídricos	MP	3	UNINCOR	UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE	MG	Sudeste
13	CIÊNCIAS AMBIENTAIS	Ciências Ambientais	ME	3	UNISUL	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA	SC	Sul
14	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS II	Biociências	ME	4	UNILA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA	PR	Sul
15	COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO	Ciência da Informação	ME	3	UFPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	PA	Norte
16	COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO	Comunicação e Indústria Criativa	MP	3	UNIPAMPA	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA	RS	Sul
17	DIREITO	Direito	ME	3	UFOP	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	MG	Sudeste
18	ECONOMIA	Economia	ME	3	UEPG	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PR	Sul
19	ECONOMIA	Economia	ME	3	UFABC	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC	SP	Sudeste
20	ENGENHARIAS I	Engenharia Aplicada e Sustentabilidade	MP	3	IFGoiano	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO	GO	Centro-Oeste
21	ENGENHARIAS I	Engenharia e Ciências Ambientais	MP	3	IFSul	INSTITUTO FEDERAL DE EDUC., CIENC. E TECN. SUL-RIO-GRANDENSE	RS	Sul

22	ENGENHARIAS I	Engenharia Civil	ME	3	UFJF	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	MG	Sudeste
23	ENGENHARIAS I	Engenharia Civil	ME	3	UNILA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA	PR	Sul
24	FILOSOFIA	Filosofia	ME	3	UFJF	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	MG	Sudeste
25	GEOCIÊNCIAS	Geologia	ME	3	UFVJM	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI	MG	Sudeste
26	MEDICINA II	Ciências da Saúde	ME	3	UFLA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS	MG	Sudeste
27	MEDICINA VETERINÁRIA	Saúde, Bem-estar e Produção Animal Sustentável na Fronteira Sul	ME	3	UFFS	UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL	SC	Sul
28	MEDICINA VETERINÁRIA	Diagnóstico Clínico e Laboratorial em Medicina Veterinária	MP	3	USS	UNIVERSIDADE SEVERINO SOMBRA	RJ	Sudeste
29	PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL/DEMOGRAFIA	Demandas Populares e Dinâmicas Regionais	ME	3	UFT	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	TO	Norte
30	PSICOLOGIA	Psicologia	ME	3	FUFPI	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI	PI	Nordeste
31	PSICOLOGIA	Psicologia	ME	3	IMED	FACULDADE MERIDIONAL	RS	Sul
32	PSICOLOGIA	Psicologia	ME	3	UFMT	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	MT	Centro-Oeste
33	PSICOLOGIA	Psicossomática	ME	3	UNIB	UNIVERSIDADE IBIRAPUERA	SP	Sudeste
34	PSICOLOGIA	Psicologia: Cognição e Comportamento	ME/DO	4/4	UFMG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	MG	Sudeste
35	QUÍMICA	Química	ME	3	UNIFESSPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARA	PA	Norte
36	SAÚDE COLETIVA	Controle e Vigilância de Vetores de Doenças	MP	3	FIOCRUZ	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ	RJ	Sudeste

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.422, DE 3 DE JULHO DE 2017

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitor, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

REVOGAR as seguintes Portarias abaixo listadas:

Portaria GR nº 0943/2016, datada de 06 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 02 de maio de 2016, Seção 1, Pág. 25;

Portaria GR nº 0944/2016, datada de 06 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 02 de maio de 2016, Seção 1, Pág. 25;

Portaria GR nº 0945/2016, datada de 06 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 02 de maio de 2016, Seção 1, Pág. 25;

Portaria GR nº 0946/2016, datada de 06 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 02 de maio de 2016, Seção 1, Pág. 25;

Portaria GR nº 969/2016, datada de 06 de março de 2016;

Portaria GR nº 0982/2016, datada de 07 de abril de 2016;

Portaria GR nº 1086/2016, datada de 28 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 02 de maio de 2016, Seção 1, Pág. 25;

Portaria GR nº 1249/2016, datada de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de maio de 2016, Seção 1, Pág. 49;

Portaria GR nº 2657/2016, datada de 29 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 03 de outubro de 2016, Seção 1, Pág. 10

HEDINALDO NARCISO LIMA

PORTARIA Nº 1.424, DE 3 DE JULHO DE 2017

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitor, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

R E T I F I C A R os termos da Portaria GR nº 1.359, de 28/06/2017, publicada no DOU em 03/07/2017, que trata da homologação do resultado do Concurso Público para provimento de cargos da carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto Edital n.º 006, de 18/01/2017, publicado no DOU em 19/01/2017, conforme segue:

Unidade	Área	Cargo/Classe/ Nível	Regime de Trabalho	Candidato	Classificação
Faculdade de Direito - FD	Direito Civil e Direito Empresarial.	Adjunto A, Nível I.	DE	Raimundo Pereira Pontes Filho	1º
				Thandra Pessoa de Sena	2º
				Roger Luiz Paz de Almeida	3º
				Elizandra Litaiff Leonardo	4º

Onde se lê:
Leia-se corretamente:

Unidade	Área	Cargo/Classe/ Nível	Regime de Trabalho	Candidato	Classificação
Faculdade de Direito - FD	Direito Civil e Direito Empresarial.	Adjunto A, Nível I.	40h	Raimundo Pereira Pontes Filho	1º
				Thandra Pessoa de Sena	2º
				Roger Luiz Paz de Almeida	3º
				Elizandra Litaiff Leonardo	4º

HEDINALDO NARCISO LIMA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 567, DE 3 DE JULHO DE 2017

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.002990/2017-64; resolve:

Art. 1º. Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 043/2017, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Administração, Subárea: Teoria das Organizações, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Felipe Gouvêa Pena, Márcio Batista Bomfim, Jade Antunes Simões Magalhães, Thaís Félix Ferreira e Daniel Francisco Bastos Monteiro. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

GISLAINE SANTANA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.036, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.004177/2017-60; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Geologia/Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 003/2017, publicado no D.O.U. em 17/02/2017 e no Correio de Sergipe em 18/02/2017, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Geoprocessamento de Dados e Imagens, Geologia de Campo
Disciplinas	Geoprocessamento de Dados e Imagens I e II; Geologia de Campo I, II, III, V e IV.
Cargo/Nível	Professor Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	Não houve candidatos aprovados

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

CAMPUS CONGONHAS

PORTARIA Nº 63, DE 26 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - CAMPUS CONGONHAS, nomeado pela Portaria do IFMG nº 1.333, de 22/09/2015, publicada no DOU de 23/09/2015, Seção 2, pág. 19, tendo em vista o Termo de Posse do dia 24/09/2015, e no uso da competência que lhe foi conferida pelo Estatuto da Instituição, republicado com alterações no Diário Oficial da União do dia 28/06/2012, Seção 1, Págs. 130, 131 e 132, e conforme Portaria do IFMG nº 475 de 06 de abril de 2016, publicada no DOU de 15/04/2016, Seção 2, pág. 17, retificada pela Portaria nº 805 de 04 de julho de 2016, publicada no DOU de 06/06/2016, Seção 2, pág. 22; resolve:

Art. 1º. EXTINGUIR a Diretoria de Ensino do IFMG Campus Congonhas, Cargo de Direção - código CD-4.

Art. 2º. CRIAR a Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão do IFMG Campus Congonhas, Cargo de Direção - código CD-4.

Art. 3º. Determinar que o Setor de Gestão de Pessoas adote as providências cabíveis à aplicação desta Portaria.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROF. JOEL DONIZETE MARTINS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Divulgar a relação dos entes executores de ações referentes às novas turmas de Educação de Jovens e Adultos - EJA.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO, no uso das atribuições legais conferidas no Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e considerando o disposto na Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004, e do Decreto nº 6.093, de 24 de abril de 2007, e da Resolução CD/FNDE nº 5, de 31 de março de 2017, que estabelece orientações, critérios e procedimentos para a transferência automática de recursos financeiros aos estados, municípios e Distrito Federal para a manutenção de novas turmas de Educação de Jovens e Adultos, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos entes executores que aderiram à Resolução/CD/FNDE nº 5, de 31 de março de 2017, e que cadastraram no Sistema de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec) a relação nominal de novos alunos da modalidade EJA, validada pela Diretoria de Políticas para a Juventude, Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos, considerados aptos a receberem recursos para a execução de ações referentes às novas turmas de EJA, no exercício de 2017, na forma do Anexo desta Portaria.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVANA DE SIQUEIRA



ANEXO

UF	Município	Código do IBGE	CNPJ	Total Alunos	Valor Total	Parcela	Valor da Parcela	Exercício
AL	Ouro Branco	2706109	12258141000198	36	82.800,72	1	41.400,36	2017
AL	Paripueira	2706448	35561471000153	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
BA	Anguera	2901502	13607346000102	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
BA	Aramari	2902203	13646740000141	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
BA	Campo Alegre de Lourdes	2905909	14117329000141	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
BA	Casa Nova	2907202	13691811000128	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
BA	Glória	2911402	14217335000170	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
BA	Nova Ibiá	2922755	32697583000148	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
BA	Ouriçangas	2923308	13648043000120	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
BA	Wanderley	2933455	13348479000101	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
CE	Aracati	2301109	07684756000146	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
CE	Cascavel	2303501	07589369000120	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
CE	Deputado Irapuan Pinheiro	2304269	12464103000191	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
CE	Itatira	2306603	07963739000148	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
CE	Jaguaribe	2306900	07443708000166	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
CE	Milhã	2308351	06741565000106	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
CE	Nova Russas	2309300	07993439000101	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
CE	Pedra Branca	2310506	07726540000104	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
CE	Solonópole	2313005	07733256000157	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
CE	Trairi	2313500	07533946000162	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
MA	Alto Alegre do Maranhão	2100436	01612326000132	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
MA	Bacabeira	2101251	01611396000176	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
MA	Cedral	2103109	06235006000124	21	48.300,42	1	24.150,21	2017
MA	Lago do Junco	2105807	06460026000107	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
MA	Pastos Bons	2108009	05277173000175	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
MA	Porto Rico do Maranhão	2109056	01612542000188	39	89.700,78	1	44.850,39	2017
MA	Santa Filomena do Maranhão	2109759	01612632000179	24	55.200,48	1	27.600,24	2017
MA	Santa Quitéria do Maranhão	2110104	06232615000120	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
MA	Santa Rita	2110203	63441836000141	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
MA	Timbiras	2112100	06424618000165	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
MA	Timon	2112209	06115307000114	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
MA	Viana	2112803	06439988000176	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
MG	Acaiaca	3100401	18295287000190	23	52.900,46	1	26.450,23	2017
MG	Camanducaia	3110509	17935396000161	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
MG	Caparaó	3112109	18114249000193	24	55.200,48	1	27.600,24	2017
MG	Careaçu	3113602	17935388000115	14	32.200,28	1	16.100,14	2017
MG	Carvalhópolis	3114709	18242800000184	34	78.200,68	1	39.100,34	2017
MG	Chiador	3116209	18338145000162	13	29.900,26	1	14.950,13	2017
MG	Conceição da Barra de Minas	3115201	18557587000108	22	50.600,44	1	25.300,22	2017
MG	Diogo de Vasconcelos	3121704	18295311000190	23	52.900,46	1	26.450,23	2017
MG	Divino	3122009	18114272000188	22	50.600,44	1	25.300,22	2017
MG	Ervália	3124005	18133306000181	10	23.000,20	1	11.500,10	2017
MG	Eugenópolis	3124906	17947656000119	21	48.300,42	1	24.150,21	2017
MG	Guidoval	3128808	18128215000158	35	80.500,70	1	40.250,35	2017
MG	Ibertioga	3129400	18094839000100	10	23.000,20	1	11.500,10	2017
MG	Itamarati de Minas	3132602	17706813000102	22	50.600,44	1	25.300,22	2017
MG	Jacutinga	3134905	17914128000163	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
MG	Lagoa Dourada	3137403	18557595000146	49	112.700,98	1	56.350,49	2017
MG	Leopoldina	3138401	17733643000147	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
MG	Mar de Espanha	3139805	18535658000163	22	50.600,44	1	25.300,22	2017
MG	Mariana	3140001	18295303000144	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
MG	Mercês	3141603	17744442000145	16	36.800,32	1	18.400,16	2017
MG	Monte Sião	3143401	22646525000131	32	73.600,64	1	36.800,32	2017
MG	Ouro Branco	3145901	18295329000192	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
MG	Palma	3146701	17734906000132	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
MG	Paula Cândido	3148301	17763715000107	18	41.400,36	1	20.700,18	2017
MG	Perdões	3149903	18244343000167	13	29.900,26	1	14.950,13	2017
MG	Pouso Alegre	3152501	18675983000121	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
MG	Santo Antônio do Amparo	3159902	18244335000110	11	25.300,22	1	12.650,11	2017
MG	São José da Lapa	3162955	42774281000180	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
MG	São Sebastião da Bela Vista	3164407	17935370000113	19	43.700,38	1	21.850,19	2017
MG	Serranos	3167004	18008912000175	18	41.400,36	1	20.700,18	2017
MG	Taparuba	3168051	01616741000164	12	27.600,24	1	13.800,12	2017
MG	Tombos	3169208	18114223000145	15	34.500,30	1	17.250,15	2017
MG	Ubá	3169901	18128207000101	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
MG	Visconde do Rio Branco	3172004	18137927000133	19	43.700,38	1	21.850,19	2017
PA	Bragança	1501709	04873592000107	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PA	Cachoeira do Arari	1502004	04884482000140	40	92.000,80	1	46.000,40	2017
PB	Água Branca	2500106	09145368000112	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Aguiar	2500205	08939944000130	34	78.200,68	1	39.100,34	2017
PB	Alagoa Grande	2500304	08753204000105	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Amparo	2500734	01612473000102	30	69.000,60	1	34.500,30	2017
PB	Araruna	2501005	08927105000100	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Aroeiras	2501302	08865636000108	50	115.001,00	1	57.500,50	2017



PB	Baía da Traição	2501401	08894859000101	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Bayeux	2501807	08924581000160	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Belém	2501906	08928517000157	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Belém do Brejo do Cruz	2502003	08920126000196	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Brejo do Cruz	2502805	08767154000115	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Cacimba de Dentro	2503506	08929648000159	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Cajazeirinhas	2503753	01612687000189	31	71.300,62	1	35.650,31	2017
PB	Caldas Brandão	2503803	08809071000141	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Capim	2504033	01612304000172	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Conceição	2504405	08943227000182	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Conde	2504603	08916645000180	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Coremas	2504801	08939936000194	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Cruz do Espírito Santo	2504900	08902934000120	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Duas Estradas	2505808	08787012000110	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Emas	2505907	08944084000123	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Esperança	2506004	08993909000108	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Guarabira	2506301	08785479000120	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Gurinhém	2506400	08809444000184	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Ingá	2506806	08810350000125	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Itatuba	2507200	08865628000161	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Jacaraú	2507309	08947699000103	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	João Pessoa	2507507	08778326000156	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Juripiranga	2507903	08865933000153	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Juru	2508000	08888950000106	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Lagoa	2508109	09151796000158	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Mato Grosso	2509370	01613316000111	44	101.200,88	1	50.600,44	2017
PB	Mulungu	2509800	08786865000137	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Natuba	2509909	09072448000195	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Olho d'Água	2510402	08944076000187	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Paulista	2510907	08945727000153	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Pedra Lavrada	2511103	08740466000135	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Pedras de Fogo	2511202	09072455000197	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Pilar	2511509	08867780000183	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Pilões	2511608	08786626000187	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Pirpirituba	2511806	08789299000117	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Pitimbu	2511905	08916785000159	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Poço de José de Moura	2512077	01615784000125	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Pombal	2512101	08948697000139	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Puxinanã	2512408	09001744000103	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Quixabá	2512606	08881567000126	31	71.300,62	1	35.650,31	2017
PB	Riachão do Bacamarte	2512754	01612343000170	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Riacho dos Cavalos	2512804	08921876000182	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Rio Tinto	2512903	08899940000176	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	São João do Rio do Peixe	2500700	08924029000171	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	São José do Brejo do Cruz	2514651	01612692000191	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Serra da Raiz	2515609	08789737000147	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Sertãozinho	2515930	01612771000100	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Sobrado	2515971	01612553000168	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Solânea	2516003	08787236000121	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Sumé	2516300	08874935000109	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Tacima	2516409	08787392000192	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PB	Zabelê	2517407	01612642000104	32	73.600,64	1	36.800,32	2017
PE	Belo Jardim	2601706	10260222000105	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PE	Bom Conselho	2602100	11285954000104	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PE	Custódia	2605103	11358165000156	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PE	Ibirajuba	2606705	11256062000185	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PE	Jataúba	2608008	10091544000160	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PE	Lagoa Grande	2608750	01613731000175	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PE	Orocó	2609808	10114767000103	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PE	Pesqueira	2610905	10264406000135	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PE	Poção	2611200	10265429000164	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PE	Sanharó	2612406	11044906000124	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PE	Serrita	2614006	11361250000173	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Anísio de Abreu	2200707	06553630000170	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Assunção do Piauí	2201051	01612561000104	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Belém do Piauí	2201572	01612560000160	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Bertolínia	2201705	06554034000104	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Boa Hora	2201770	01612568000126	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Bocaina	2201804	06553689000168	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Bom Jesus	2201903	06554356000153	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Buriti dos Lopes	2202000	06554455000135	24	55.200,48	1	27.600,24	2017
PI	Buriti dos Montes	2202026	41522251000113	23	52.900,46	1	26.450,23	2017
PI	Cabeceiras do Piauí	2202059	41522277000161	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Cajueiro da Praia	2202083	01612620000144	30	69.000,60	1	34.500,30	2017
PI	Campo Alegre do Fidalgo	2202117	01612564000148	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Campo Largo do Piauí	2202174	01612754000165	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Campo Maior	2202208	06716880000183	50	115.001,00	1	57.500,50	2017

PI	Canto do Buriti	2202307	06554042000150	43	98.900,86	1	49.450,43	2017
PI	Capitão de Campos	2202406	06553879000185	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Caridade do Piauí	2202554	01612575000128	39	89.700,78	1	44.850,39	2017
PI	Cocal	2202703	06553895000178	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Cocal de Telha	2202711	01612574000183	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Cristino Castro	2203107	06554364000108	29	66.700,58	1	33.350,29	2017
PI	Currais	2203230	01612752000176	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Demerval Lobão	2203305	06554885000157	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Dom Inocêncio	2203453	23500002000145	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Geminiano	2204352	01499149000120	24	55.200,48	1	27.600,24	2017
PI	Guaribas	2204550	01612576000172	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Ipiranga do Piauí	2204808	06553747000153	22	50.600,44	1	25.300,22	2017
PI	Isaías Coelho	2204907	06553986000103	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Jaicós	2205201	06553762000100	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Jatobá do Piauí	2205276	01612557000146	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	João Costa	2205359	01612580000130	25	57.500,50	1	28.750,25	2017
PI	Juazeiro do Piauí	2205516	01612582000120	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Lagoa Alegre	2205557	41522327000100	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Lagoa do Barro do Piauí	2205565	41522301000162	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Madeiro	2205854	01612586000108	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Marcos Parente	2206001	06554133000196	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Matias Olímpio	2206100	06554182000129	25	57.500,50	1	28.750,25	2017
PI	Miguel Alves	2206209	06553614000187	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Morro Cabeça no Tempo	2206654	01612594000154	19	43.700,38	1	21.850,19	2017
PI	Murici dos Portelas	2206696	01612596000143	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Nazaré do Piauí	2206704	06554141000132	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Nossa Senhora de Nazaré	2206753	01612592000165	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Padre Marcos	2207207	06553788000140	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Paes Landim	2207306	06553663000110	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Pajeú do Piauí	2207355	01612602000162	23	52.900,46	1	26.450,23	2017
PI	Palmeirais	2207504	06554851000162	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Paquetá	2207553	01612601000118	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Pedro II	2207900	06553929000124	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Pio IX	2208205	06553812000140	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Santo Inácio do Piauí	2209500	06553945000117	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	São Lourenço do Piauí	2210359	41522095000190	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	São Raimundo Nonato	2210607	06772859000103	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Sigefredo Pacheco	2210656	41522129000147	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Simões	2210706	06553853000137	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Socorro do Piauí	2210904	06553671000166	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Vera Mendes	2211506	01612615000131	36	82.800,72	1	41.400,36	2017
PI	Vila Nova do Piauí	2211605	01612614000197	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
PI	Wall Ferraz	2211704	01612612000106	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
RJ	Itaboraí	3301900	28741080000155	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
RJ	Nova Iguaçu	3303500	29138278000101	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
RN	Barcelona	2401503	08002180000152	44	101.200,88	1	50.600,44	2017
RN	Bom Jesus	2401701	08002404000126	40	92.000,80	1	46.000,40	2017
RN	Francisco Dantas	2403905	08148439000178	14	32.200,28	1	16.100,14	2017
RN	Janduís	2405207	08349003000147	24	55.200,48	1	27.600,24	2017
RN	São Bento do Trairí	2411700	08160467000100	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
RO	Ariquemes	1100023	04104816000116	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
RS	Canoas	4304606	88577416000118	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
SE	Carira	2801405	13099882000136	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
SE	Cumbe	2801900	13112289000182	44	101.200,88	1	50.600,44	2017
SE	Gracho Cardoso	2802601	13112875000127	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
SP	Araraquara	3503208	45276128000110	50	115.001,00	1	57.500,50	2017
				9.057	20.831.281,14		10.415.640,57	

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União nº 65, de 4 de abril de 2017, Seção 1, página 65, no número de ordem 328, do anexo da Portaria nº 266, de 3 de abril de 2017, onde se lê: "COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)", leia-se: "PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)", conforme Nota Técnica nº 28/2017/CGARCES/DIREG/SERES/SERES, de 29/06/2017. (Registro e-MEC nº 201704700 e Processo SEI nº 23000.003374/2016-58.)

No Diário Oficial da União nº 65, de 4 de abril de 2017, Seção 1, página 50, do anexo da Portaria nº 265, de 3 de abril de 2017, nos números de ordem 199 e 200, onde se lê: "RUA DR. BENTO JUNIOR, 56 FAROL, MACEIÓ, AL", leia-se: "RUA PROFESSOR ÂNGELO NETO (ANTIGO COLÉGIO GUIDO DE FONTGALLAND) S/N, FAROL - MACEIÓ/AL", conforme Nota Técnica nº 27/2017/CGARCES/DIREG/SERES/SERES, de 29/06/2017. (Registros e-MEC nºs 201704072, 201704073, e Processo SEI nº 23000.025306/2017-21).

No Diário Oficial da União nº 431, de 17 de maio de 2017, Seção 1, página 20, do anexo da Portaria nº 431, de 15 de maio de 2017, no número de ordem 26, onde se lê: "60 (sessenta)", leia-se: "120 (cento e vinte)", e onde se lê: "RUA HARMONIA, S/N, FAROL, MACEIÓ/AL", leia-se: "RUA PROFESSOR ÂNGELO NETO (ANTIGO COLÉGIO GUIDO DE FONTGALLAND) S/N, FAROL - MACEIÓ/AL", conforme Nota Técnica nº 27/2017/CGARCES/DIREG/SERES/SERES, de 29/06/2017. (Registro e-MEC nº 201206332 e Processo SEI nº 23000.025306/2017-21).

No Diário Oficial da União nº 65, de 4 de abril de 2017, Seção 1, página 45, do anexo da Portaria nº 265, de 3 de abril de 2017, no número de ordem 20, onde se lê: "50 (cinquenta)", leia-se: "200 (duzentas)", conforme Nota Técnica nº 26/2017/CGARCES/DIREG/SERES/SERES, de 29/06/2017. (Registro e-MEC nº 20201703893 e Processo SEI nº 23000.020398/2017-52).

No Diário Oficial da União nº 65, de 4 de abril de 2017, Seção 1, página 45, do anexo da Portaria nº 265, de 3 de abril de 2017, nos números de ordem 11 e 12, onde se lê: "60 (sessenta)", leia-se: "120 (cento e vinte)", conforme Nota Técnica nº 25/2017/CGARCES/DIREG/SERES/SERES, de 29/06/2017. (Registros e-MEC nºs 201703884 e 201703885, e Processo SEI nº 23000.015231/2017-70).

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 1.304, DE 23 DE JUNHO DE 2017

O Reitor, da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.004889/2016-62, resolve:

Prorrogar pelo período de 08-07-2017 a 07-07-2018, a validade do Processo Seletivo para o provimento de cargo de Professor Substituto, realizado através do Edital nº 059/2016, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 090/2016, de 06-07-2016, publicado no DOU de 08-07-2016, Seção 3, fls. 50.

PAULO MÁRCIO DE FARIA E SILVA



Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 308, DE 29 DE JUNHO DE 2017
(Publicada no DOU de 30-6-2017)

ANEXO I (*)

METODOLOGIAS DE CÁLCULO

1. Banco Cooperativo do Brasil S.A. – Bancoob e Banco Cooperativo Sicredi S.A.:

a) Cálculo da equalização devida no dia 1º de cada mês, relativa à MSD das operações contratadas com recursos da **poupança rural**, constantes das tabelas 1 e 2 do Anexo II, verificada no mês anterior:

$$EQL = MSD \times [(1 + RDP + CAT)^{n/DAC} - (1 + Tx)^{n/DAC}]$$

b) Cálculo da equalização atualizada referente ao item “a”:

$$EQA = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times (1 + RDP_A)]$$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + RDP + CAT)^{n/DAC} - (1 + RDP)^{n/DAC}]$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

c) Cálculo da equalização devida no dia 1º de cada mês, relativa à MSD das operações contratadas com **recursos próprios**, constantes das tabelas 1 e 2 do Anexo II, verificada no mês anterior:

$$EQL = MSD \times [(CF) + (1 + CAT)^{n/DAC} - (1 + Tx)^{n/DAC}]$$

d) Cálculo da equalização atualizada referente ao item “c”:

$$EQA = EQL_1 + EQL_2$$

$$EQL_1 = MSD \times \{[(1 + CAT)^{n/DAC} - 1] \times (1 + TMS^*)\}$$

$$EQL_2 = MSD \times \{(CF) - [(1 + Tx)^{n/DAC} - 1]\} \times [1 + (CF^*)]$$

Legenda:

- DAC = Número de dias do ano civil (365 ou 366 dias);
- EQA = Equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
- EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;
- EQL_1 = Parcela do EQL referente aos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras;
- EQL_2 = Parcela do EQL referente ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural;
- MSD = Média dos Saldos Diário do período de equalização;
- n = Número de dias corridos do período de equalização;
- RDP = Taxa de Rendimento Ponderado da Poupança Rural, na forma unitária, ao ano;
- RDP_A = RDP acumulada do período de atualização, na forma unitária. A proporção do RDP do mês de pagamento deve ser calculada com base em dias úteis;
- Tx = Taxa de juros ao ano, na forma unitária, para o tomador final;
- CAT = Custos administrativos e tributários ao ano, na forma unitária;
- CF = (0,8 X Taxa Média SELIC diária) acumulado diariamente do período de equalização, na forma unitária;
- CF^* = (0,8 X Taxa Média SELIC diária) acumulado diariamente do período de atualização, na forma unitária;
- TMS = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de equalização, na forma unitária;
- TMS^* = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária.

2. Banco do Brasil S.A. – BB:

a) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações contratadas com recursos da **poupança rural**, constantes da tabela 3 do Anexo II, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + CAT)^{n/DAC} - (1 + Tx)^{n/DAC}]$$

b) Cálculo da equalização atualizada referente ao item “a”:

$$EQA = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times (1 + RDP_A)]$$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + CAT)^{n/DAC} - (1 + RDP_{mg})^{n/DAC}]$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

Legenda:

- DAC = Dias do ano civil (365 ou 366 dias);
- EQA = Equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
- EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;
- EQL_1 = Parcela do EQL referente aos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras;
- EQL_2 = Parcela do EQL referente ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural;

- MSD = Média dos Saldos Diários do período de equalização;
- n = Número de dias corridos do período de cálculo;
- RDP = Taxa de rendimento ponderado da Poupança Rural, na forma unitária, ao ano;
- RDP_{mg} = Média geométrica anualizada das RDPs mensais do período de equalização, na forma unitária;
- RDP_A = RDP acumulada do período de atualização, na forma unitária. A proporção do RDP do mês de pagamento deve ser calculada com base em dias úteis;
- Tx = Taxa de juros ao ano, na forma unitária, para o tomador final;
- CAT = Custos administrativos e tributários ao ano, na forma unitária;
- TMS = Taxa Média SELIC efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária.

3. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES:

a) Para as operações contratadas até 31.12.2017 e as operações abrangidas pelos incisos II e IV, art. 11 da Medida Provisória nº 777, de 26 de abril de 2017, e suas alterações, o cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações constantes da tabela 4 do Anexo II, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + CF_{mg} + CAT)^{n/DAC} - (1 + Tx)^{n/DAC}]$$

b) Para as operações contratadas até 31.12.2017 e as operações abrangidas pelos incisos II e IV, art. 11 da Medida Provisória nº 777, de 26 de abril de 2017, e suas alterações, o cálculo da equalização atualizada referente ao item “a”:

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{\beta=1}^N \left(1 + \frac{(CF_{\beta})}{100} \right)^{\frac{x_{\beta}}{DAC}} \right]$$

Legenda:

- DAC = Número de dias do ano civil (365 ou 366);
- EQA = Equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
- EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;
- MSD = Média dos saldos diários do período de equalização;
- n = Número de dias corridos do período de equalização;
- N = Número de TJLP's utilizadas no período de atualização;
- CF = TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, ao ano;
- CF_{mg} = Média geométrica das TJLP's do período de equalização, na forma unitária;
- $CF_{\beta} = (TJLP, TJLP_1, \dots, TJLP_N) = TJLP$'s vigentes no período de atualização;
- $x_{\beta} = (x_1, x_2, \dots, x_N) =$ Número de dias corridos do período de atualização (referente a CF_{β});
- CAT = Custos administrativos e tributários ao ano, na forma unitária;
- Tx = Taxa de juros ao ano, na forma unitária, para o tomador final.

c) Para as operações contratadas após 31.12.2017, excetuadas as operações abrangidas pelos incisos II e IV, art. 11 da Medida Provisória nº 777, de 26 de abril de 2017, e suas alterações, o cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações constantes da tabela 4 do Anexo II, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + RPLP + CAT)^{n/DAC} - (1 + Tx)^{n/DAC}]$$

d) Para as operações contratadas após 31.12.2017, excetuadas as operações abrangidas pelos incisos II e IV, art. 11 da Medida Provisória nº 777, de 26 de abril de 2017, e suas alterações, o cálculo da equalização atualizada referente ao item “c”:



$$EQA = EQL \times \left[\prod_{\beta=1}^N \left(1 + \frac{(RPLP_{\beta})}{100} \right)^{\frac{x_{\beta}}{DAC}} \right]$$

Legenda:

- RPLP = Taxa de rendimento ponderado da TLP - Taxa de Longo Prazo, ao ano, instituída pela Medida Provisória nº 777, de 26 de abril de 2017, e suas alterações, na forma unitária;
- DAC = Número de dias do ano civil (365 ou 366);
- EQA = Equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
- EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;
- MSD = Média dos saldos diários do período de equalização;
- n = Número de dias corridos do período de equalização;
- N = Número de TLP's utilizadas no período de atualização;
- $RPLP_{\beta} = (RPLP_1, RPLP_2, \dots, RPLP_N) = RDLP's$ vigentes no período de atualização;
- $x_{\beta} = (x_1, x_2, \dots, x_N) =$ Número de dias corridos do período de atualização (referente a CF_{β});
- CAT = Custos administrativos e tributários ao ano, na forma unitária;
- Tx = Taxa de juros ao ano, na forma unitária, para o tomador final.

e) Cálculo do RPLP:

$$RPLP = \frac{\sum_{i,j=1}^n \{SDP_i \times [(1 + Tp_j) \times (1 + Tv_i) - 1]\}}{\sum_{i=1}^n SDP_i}$$

Legenda:

- RPLP = Taxa de rendimento ponderado da TLP, na forma unitária, ao ano;
- SDP_i = Saldo diário das operações contratadas da tabela 4 do Anexo II, referente ao período de equalização;
- n = Número de dias corridos do semestre de apuração da equalização;
- Tp_j = taxa de juros prefixada da TLP, estabelecida em cada operação, ao ano, na forma unitária, referente ao mês da contratação da operação;
- Tv_i = Parcela variável da TLP apurada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, referente ao período de apuração da equalização, ao ano, na forma unitária.

ANEXO II (*)

Tabela 1 - Bancoob

Linha de Financiamento	Limite Equalizável(R\$)	Custos Administrativos e Tributários - Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a)	Período Concessão do Financiamento
Custeio Poupança Rural	2.960.000.000	5,00 %	Poupança Rural	RDP	8,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Custeio Recursos Próprios	800.000.000	1,85 %	Recursos Próprios	(0,8 x TMS)	8,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Custeio PRONAMP Poupança Rural	416.000.000	5,00 %	Poupança Rural	RDP	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Custeio PRONAMP Recursos Próprios	240.000.000	1,85 %	Recursos Próprios	(0,8 x TMS)	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento	400.000.000	1,85 %	Recursos Próprios	(0,8 x TMS)	8,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento PRONAMP	160.000.000	1,85 %	Recursos Próprios	(0,8 x TMS)	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018

Tabela 2 - Sicredi

Linha de Financiamento	Limite Equalizável(R\$)	Custos Administrativos e Tributários - Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a)	Período Concessão do Financiamento
Custeio Poupança Rural	3.716.000.000	5,00%	Poupança Rural	RDP	8,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Custeio Recursos Próprios	1.760.000.000	1,85%	Recursos Próprios	(0,8 x TMS)	8,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Custeio PRONAMP Poupança Rural	1.104.000.000	5,00%	Poupança Rural	RDP	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Custeio PRONAMP Recursos Próprios	300.000.000	1,85%	Recursos Próprios	(0,8 x TMS)	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento	200.000.000	2,80%	Poupança Rural	RDP	8,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento PRONAMP	150.000.000	3,25%	Poupança Rural	RDP	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018

Tabela 3 - Banco do Brasil

Linha de Financiamento	Limite Equalizável(R\$)	Custos Administrativos e Tributários - Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a)	Período Concessão do Financiamento
Custeio	15.000.000.000	6,50 %	Poupança Rural	RDP	8,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Custeio PRONAMP	5.565.000.000	6,50 %	Poupança Rural	RDP	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Estocagem (FEPM)	1.086.000.000	6,50 %	Poupança Rural	RDP	8,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento PRONAMP	2.500.000.000	3,50 %	Poupança Rural	RDP	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento Programa ABC (Integração, Florestas e Ambiental)	274.000.000	3,00 %	Poupança Rural	RDP	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento Programa ABC (Demais finalidades)	1.260.000.000	3,00 %	Poupança Rural	RDP	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
INOVAGRO	859.000.000	3,00 %	Poupança Rural	RDP	6,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento PRODECOOP	50.000.000	3,00 %	Poupança Rural	RDP	8,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento MODERINFRA	100.000.000	3,00 %	Poupança Rural	RDP	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento MODERFROTA - 7,50% a.a.	700.000.000	2,30 %	Poupança Rural	RDP	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento MODERFROTA - 10,50% a.a.	50.000.000	2,30 %	Poupança Rural	RDP	10,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento MODERAGRO	110.000.000	3,00 %	Poupança Rural	RDP	8,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
PCA	1.000.000.000	3,00 %	Poupança Rural	RDP	6,50%	01/07/2017 a 30/06/2018

Tabela 4 - BNDES

Linha de Financiamento	Limite Equalizável(R\$)	Custos Administrativos e Tributários - Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a)	Período Concessão do Financiamento
Custeio PRONAMP	48.000.000	4,00%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP ou TLP	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento PRONAMP	900.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP ou TLP	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento Programa ABC (Integração, Florestas e Ambiental)	100.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP ou TLP	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento Programa ABC (Demais finalidades)	500.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP ou TLP	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento PRODECOOP	950.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP ou TLP	8,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento MODERINFRA	500.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP ou TLP	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento MODERAGRO	530.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP ou TLP	8,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento MODERFROTA (7,50% a.a.)	7.600.000.000	3,00%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP ou TLP	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento MODERFROTA (10,50% a.a.)	850.000.000	3,00%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP ou TLP	10,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
PCA	600.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP ou TLP	6,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
INOVAGRO	400.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP ou TLP	6,50%	01/07/2017 a 30/06/2018

ANEXO III (*)

Ação orçamentária	Sequencial*	Data da Atualização	Período de Referência	Número de Contratos	MSD	Equalização Devida Nominal	Equalização Devida Atualizada

*Sequencial: código identificador do saldo equalizável

ANEXO IV (*)

Linha de Financiamento	Limite Equalizável	Valor Contratado até o último dia do mês anterior

ANEXO V (*)

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{i=1}^N (1 + CF_{di}) \right]$$
$$CF_d = \left[(1 + CF)^{\frac{1}{DAC}} \right] - 1$$

Legenda:

- EQA = Equalização devida atualizada;
- EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;
- DAC = Dias do ano civil (365 ou 366 dias);
- N = Número de dias corridos do período de atualização, que deverá desconsiderar os dias em que, porventura, houver interrupção da atualização;
- CF_{di} = Custos das Fontes vigentes no período de atualização, ao dia, na forma unitária;
- CF = Custos das Fontes vigentes no período de atualização, ao ano, na forma unitária;
- CF_d = Custos das Fontes, ao dia, na forma unitária.



PORTARIA Nº 309, DE 29 DE JUNHO DE 2017

(Publicada no DOU de 30-6-2017)

ANEXO I (*)**METODOLOGIAS DE CÁLCULO****1. Banco Cooperativo do Brasil S.A. – Bancoob e Banco Cooperativo Sicredi S.A.:**

a) Cálculo da equalização devida no dia 1º de cada mês, relativa à MSD das operações contratadas com recursos da **poupança rural**, constantes das tabelas 1 e 2 do Anexo II, verificada no mês anterior:

$$EQL = MSD \times [(1 + RDP + CAT)^{n/DAC} - (1 + Tx)^{n/DAC}]$$

b) Cálculo da equalização atualizada referente ao item “a”:

$$EQA = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times (1 + RDP_A)]$$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + RDP + CAT)^{n/DAC} - (1 + RDP)^{n/DAC}]$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

c) Cálculo da equalização devida no dia 1º de cada mês, relativa à MSD das operações contratadas com **recursos próprios**, constantes das tabelas 1 e 2 do Anexo II, verificada no mês anterior:

$$EQL = MSD \times [(CF) + (1 + CAT)^{n/DAC} - (1 + Tx)^{n/DAC}]$$

d) Cálculo da equalização atualizada referente ao item “c”:

$$EQA = EQL_1 + EQL_2$$

$$EQL_1 = MSD \times \{[(1 + CAT)^{n/DAC} - 1] \times (1 + TMS^*)\}$$

$$EQL_2 = MSD \times \{(CF) - [(1 + Tx)^{n/DAC} - 1]\} \times [1 + (CF^*)]$$

Legenda:

- DAC = Número de dias do ano civil (365 ou 366 dias);
- EQA = Equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
- EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;
- EQL₁ = Parcela do EQL referente aos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras;
- EQL₂ = Parcela do EQL referente ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural;
- MSD = Média dos Saldos Diário do período de equalização;
- n = Número de dias corridos do período de equalização;
- RDP = Taxa de Rendimento Ponderado da Poupança Rural, na forma unitária, ao ano;
- RDP_A = RDP acumulada do período de atualização, na forma unitária. A proporção do RDP do mês de pagamento deve ser calculada com base em dias úteis;
- Tx = Taxa de juros ao ano, na forma unitária, para o tomador final;
- CAT = Custos administrativos e tributários ao ano, na forma unitária;
- CF = (0,8 X Taxa Média Selic diária) acumulado diariamente do período de equalização, na forma unitária;
- CF* = (0,8 X Taxa Média Selic diária) acumulado diariamente do período de atualização, na forma unitária;
- TMS = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de equalização, na forma unitária;
- TMS* = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária.

2. Banco do Brasil S.A. – BB:

a) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações contratadas com recursos da **poupança rural**, constantes da tabela 3 do Anexo II, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + CAT)^{n/DAC} - (1 + Tx)^{n/DAC}]$$

b) Cálculo da equalização atualizada referente ao item “a”:

$$EQA = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times (1 + RDP_A)]$$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + CAT)^{n/DAC} - (1 + RDP_{mg})^{n/DAC}]$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

c) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações constantes da tabela 3 do Anexo II, cuja fonte de recursos seja o **IHCD**, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + CFIHCD + CAT)^{n/DAC} - (1 + Tx)^{n/DAC}]$$

d) Cálculo da equalização atualizada referente ao item “c”:

$$EQA = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times CFIHCD_A]$$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + CFIHCD + CAT)^{n/DAC} - (1 + CFIHCD)^{n/DAC}]$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

$$CFIHCD_A = \left[\prod_{\alpha=1}^N (1 + CFIHCD_{\alpha})^{\frac{x_{\alpha}}{DAC}} \right]$$

Legenda:

- DAC = Número de dias do ano civil (365 ou 366 dias);
- EQA = Equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
- EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;
- EQL₁ = Parcela do EQL referente aos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras;
- EQL₂ = Parcela do EQL referente ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural;
- MSD = Média dos Saldos Diário do período de equalização;
- n = Numero de dias corridos do período de equalização;
- RDP = Taxa de rendimento ponderado da Poupança Rural, na forma unitária, ao ano;
- RDP_{mg} = Média Geométrica das RDP's mensais do período de equalização, anualizada e na forma unitária;
- RDP_A = RDP acumulada do período de atualização, na forma unitária. A proporção do RDP do mês de pagamento deve ser calculada com base em dias úteis;
- Tx = Taxa de juros ao ano, na forma unitária, para o tomador final;
- CAT = Custos administrativos e tributários ao ano, na forma unitária;
- TMS = Taxa Média SELIC efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária;
- CFIHCD = Custo da Fonte IHCD ao ano, na forma unitária;
- CFIHCD_A = Custo da fonte IHCD, referente ao período de atualização;
- CFIHCD_α = (CFIHCD 1, CFIHCD 2, ..., CFIHCD N) = sendo que CFIHCD 1 será a taxa CFIHCD; CFIHCD 2 será a taxa vigente no semestre posterior e assim sucessivamente;
- x_α = (x 1, x 2, ..., x N) = número de dias corridos do período de atualização (referente a CFIHCD_α);
- N = Número de CFIHCD's utilizados no período de atualização.

3. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES:

a) Para as operações contratadas até 31.12.2017 e as operações abrangidas pelos incisos II e IV, art. 11 da Medida Provisória nº 777, de 26 de abril de 2017, e suas alterações, o cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações constantes da tabela 4 do Anexo II, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + CF_{mg} + CAT)^{n/DAC} - (1 + Tx)^{n/DAC}]$$

b) Para as operações contratadas até 31.12.2017 e as operações abrangidas pelos incisos II e IV, art. 11 da Medida Provisória nº 777, de 26 de abril de 2017, e suas alterações, o cálculo da equalização atualizada referente ao item “a”::

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{\beta=1}^N \left(1 + \frac{(CF_{\beta})}{100} \right)^{\frac{x_{\beta}}{DAC}} \right]$$

Legenda:

- DAC = Número de dias do ano civil (365 ou 366);
- EQA = Equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
- EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;
- MSD = Média dos saldos diários do período de equalização;
- n = Número de dias corridos do período de equalização;
- N = Número de TJLP's utilizadas no período de atualização;
- CF = TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, ao ano;
- CF_{mg} = Média geométrica das TJLP's do período de equalização, na forma unitária;
- CF_β = (TJLP, TJLP 1,..., TJLP N) = TJLP's vigentes no período de atualização;
- x_β = (x1, x2,..., xN) = Número de dias corridos do período de atualização (referente a CF_β);



- CAT = Custos administrativos e tributários ao ano, na forma unitária;
- Tx = Taxa de juros ao ano, na forma unitária, para o tomador final.

c) Para as operações contratadas após 31.12.2017, excetuadas as operações abrangidas pelos incisos II e IV, art. 11 da Medida Provisória nº 777, de 26 de abril de 2017, e suas alterações, o cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações constantes da tabela 4 do Anexo II, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + RPLP + CAT)^{n/DAC} - (1 + Tx)^{n/DAC}]$$

d) Para as operações contratadas após 31.12.2017, excetuadas as operações abrangidas pelos incisos II e IV, art. 11 da Medida Provisória nº 777, de 26 de abril de 2017, e suas alterações, o cálculo da equalização atualizada referente ao item “c”:

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{\beta=1}^N \left(1 + \frac{(RPLP_{\beta})}{100} \right)^{\frac{x_{\beta}}{DAC}} \right]$$

Legenda:

- RPLP = Taxa de rendimento ponderado da TLP - Taxa de Longo Prazo, ao ano, instituída pela Medida Provisória nº 777, de 26 de abril de 2017, e suas alterações, na forma unitária;
- DAC = Número de dias do ano civil (365 ou 366);
- EQA = Equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
- EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;
- MSD = Média dos saldos diários do período de equalização;
- n = Número de dias corridos do período de equalização;
- N = Número de TLP's utilizadas no período de atualização;
- $RPLP_{\beta}$ = (RPLP 1, RPLP 2,..., RPLP N) = RDLP's vigentes no período de atualização;
- x_{β} = (x1, x2,..., xN) = Número de dias corridos do período de atualização (referente a CF_β);
- CAT = Custos administrativos e tributários ao ano, na forma unitária;
- Tx = Taxa de juros ao ano, na forma unitária, para o tomador final.

e) Cálculo do RPLP:

$$RPLP = \frac{\sum_{i,j=1}^n \{SDP_i \times [(1 + Tp_j) \times (1 + Tv_i) - 1]\}}{\sum_{i=1}^n SDP_i}$$

Legenda:

- RPLP = Taxa de rendimento ponderado da TLP, na forma unitária, ao ano;
- SDP_i = Saldo diário das operações contratadas da tabela 4 do Anexo II, referente ao período de equalização;
- n = Número de dias corridos do semestre de apuração da equalização;
- Tp_j = taxa de juros prefixada da TLP, estabelecida em cada operação, ao ano, na forma unitária, referente ao mês da contratação da operação;
- Tv_i = Parcela variável da TLP apurada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, referente ao período de apuração da equalização, ao ano, na forma unitária.

ANEXO II (*)

Tabela 1 - Bancoob

Linha de Financiamento	Limite Equalizável(R\$)	Custos Administrativos e Tributários - Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a)	Período Concessão do Financiamento
Investimento Faixa 5,5% a.a.	70.000.000	1,85%	Recursos Próprios	0,8*TMS	5,50%	01/07/2017 a 30/06/2018

Tabela 2 - Sicredi

Linha de Financiamento	Limite Equalizável(R\$)	Custos Administrativos e Tributários - Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a)	Período Concessão do Financiamento
Custeio Faixa 2,5% a.a. Poupança Rural	300.000.000	5,00%	Poupança Rural	RDP	2,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Custeio Faixa 2,5% a.a. Recursos Próprios	50.000.000	1,85%	Recursos Próprios	(0,8*TMS)	2,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Custeio Faixa 5,5% a.a. Poupança Rural	500.000.000	5,00%	Poupança Rural	RDP	5,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Custeio Faixa 5,5% a.a. Recursos Próprios	100.000.000	1,85%	Recursos Próprios	(0,8*TMS)	5,50%	01/07/2017 a 30/06/2018

Tabela 3 - Banco do Brasil

Linha de Financiamento	Limite Equalizável(R\$)	Custos Administrativos e Tributários - Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a)	Período Concessão do Financiamento
Custeio Faixa 2,5% a.a.	2.000.000.000	6,50 %	Poupança Rural	RDP	2,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Custeio Faixa 5,5% a.a.	4.500.000.000	6,50 %	Poupança Rural	RDP	5,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento Faixa 5,5% a.a.	3.150.000.000	5,00 %	Poupança Rural	RDP	5,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento Faixa 2,5% a.a. IHCD	300.000.000	5,50 %	IHCD*	Conforme § 5º do art. 2º	2,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento Faixa 5,5% a.a. IHCD	2.100.000.000	5,00 %	IHCD*	Conforme § 5º do art. 2º	5,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Caminhonetes de Carga	50.000.000	5,50 %	Poupança Rural	RDP	5,50%	01/07/2017 a 30/06/2018

* IHCD = Instrumento Híbrido de Capital e Dívida.

Tabela 4 - BNDES

Linha de Financiamento	Limite Equalizável(R\$)	Custos Administrativos e Tributários - Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a)	Período Concessão do Financiamento
Custeio Faixa 2,5% a.a.	300.000.000	5,20%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP ou TLP	2,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Custeio Faixa 5,5% a.a.	500.000.000	5,20%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP ou TLP	5,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento Faixa 2,5% a.a.	150.000.000	3,80%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP ou TLP	2,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento Faixa 5,5% a.a.	1.800.000.000	3,80%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP ou TLP	5,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento Grupo B	5.000.000	10,90%*	FAT ou ordinários BNDES	TJLP ou TLP	0,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Caminhonetes de Carga	50.000.000	3,80%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP ou TLP	5,50%	01/07/2017 a 30/06/2018

*Este valor corresponde à soma de 4,9% a.a. a título de remuneração pela operação de financiamento e 6% a.a. a título de remuneração pela aplicação da metodologia do microcrédito produtivo orientado

ANEXO III (*)

Ação orçamentária	Sequencial*	Data da Atualização	Período de Referência	Número de Contratos	MSD	Equalização Devida Nominal	Equalização Devida Atualizada

*Sequencial: código identificador do saldo equalizável

ANEXO IV (*)

Linha de Financiamento	Limite Equalizável	Valor Contratado até o último dia do mês anterior

ANEXO V (*)

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{i=1}^N (1 + CF_{di}) \right]$$

$$CF_d = \left[(1 + CF)^{\frac{1}{DAC}} \right] - 1$$

Legenda:

- EQA = Equalização devida atualizada;
- EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;
- DAC = Dias do ano civil (365 ou 366 dias);
- N = Número de dias corridos do período de atualização, que deverá desconsiderar os dias em que, porventura, houver interrupção da atualização;
- CF_{di} = Custos das Fontes vigentes no período de atualização, ao dia, na forma unitária;
- CF = Custos das Fontes vigentes no período de atualização, ao ano, na forma unitária;
- CF_d = Custos das Fontes, ao dia, na forma unitária.

(*) Republicados por terem saído com baixa resolução no DOU de 30/6/2017, Seção 1, págs. 32 a 36.

CÂMARA DE RECURSOS
DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento dos recursos da 72ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, a ser realizada em 19 de julho de 2017, às 9h30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

1) Processo nº 44011.000305/2015-52, Auto de Infração nº 0020/15-02, Decisão nº 21/2016/Dicol/Previc, Recorrente: Ricardo Oliveira Azevedo, Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403, Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, Relator designado: Maria Batista da Silva/Frederico Viana de Araujo.

2) Processo nº 44011.000166/2015-67, Auto de Infração nº 0014/15-00, Decisão nº 39/2016/Dicol/Previc, Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes, Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403, Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, Relator designado: Marcelo Sampaio Soares/Fernanda Mandarinho Dornelas.

3) Processo nº 44011.000307/2015-41, Auto de Infração nº 0022/15-20, Decisão nº 41/2016/Dicol/Previc, Recorrente: Ricardo Oliveira Azevedo, Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403, Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, Relator designado: Lígia Ennes Jesi/Jeaniton Souza Pinto.

4) Processo nº 44011.000304/2015-16, Embargos de Declaração referentes à Decisão de 19 de abril de 2017, publicada no D.O.U de 27 de abril de 2017, Embargante: Ricardo Oliveira Azevedo, Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403, Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, Relator: José Ricardo Sasseron.

5) Processo nº 44011.000159/2015-65, Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24 de maio de 2017, publicada no D.O.U de 1º de julho de 2017, Embargantes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes, Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403, Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, Relator: Jeaniton Souza Pinto.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Instrução CVM Nº 587, de 29 de junho de 2017, publicada no DOU Nº 124, Seção 1, de 30 de junho de 2017, renumerar sequencialmente os artigos da própria Instrução alteradora, da seguinte forma:

Onde se lê: "Art. 3º", leia-se: "Art. 2º".

Onde se lê: "Art. 4º", leia-se: "Art. 3º".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO,
CADASTROS E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL
DE ATENDIMENTO E EDUCAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 3 DE JULHO DE 2017

Institui formulário digital para a apresentação de informações pelos interessados em solicitar alteração cadastral e baixa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ que deve ser utilizado por empresas nacionais e domiciliadas no exterior nos casos em que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO E EDUCAÇÃO FISCAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 65 e o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 24 e 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/16, declara:

Art. 1º Fica instituído, por meio deste Ato Declaratório Executivo, o formulário digital Requerimento de Serviços - CNPJ.

Parágrafo único: O formulário de que trata o caput tem por objetivo facilitar a solicitação, pelo interessado, de serviços vinculados à alteração cadastral e baixa no CNPJ de que trata os arts. 24 e 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/16, para os casos onde a solicitação do serviço for direcionada para deferimento na Receita Federal do Brasil pelo DBE.

Art. 2º O formulário digital deve ser utilizado para o requerimento de alteração cadastral ou baixa no sistema CNPJ para empresas nacionais ou domiciliadas no exterior.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HUMBERTO VALENTINO VIEIRA

COORDENAÇÃO-GERAL
DE GESTÃO DE CADASTROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 29 DE JUNHO DE 2017

Inclui o Anexo XI à Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 74 e 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Fica aprovado o Anexo I deste Ato Declaratório Executivo que equivalerá ao novo "Anexo XI - Declaração para Inscrição de Entidade Domiciliada no Exterior para Deferimento na Receita Federal do Brasil" da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIEL BELMIRO FONTES

ANEXO I

ANEXO XI - DECLARAÇÃO PARA INSCRIÇÃO DE ENTIDADE DOMICILIADA NO EXTERIOR
PARA DEFERIMENTO NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO PARA INSCRIÇÃO DE ENTIDADE DOMICILIADA NO EXTERIOR

Eu, _____, CPF _____, na qualidade de representante legalmente constituído para solicitar a inscrição no CNPJ da entidade domiciliada no exterior _____, declaro que a referida entidade não utilizará a sua inscrição no CNPJ, quando deferida, para:

- realizar aplicações no mercado financeiro ou de capitais;
- participações societárias constituídas fora do mercado de capitais;
- realizar arrendamento mercantil externo (leasing);
- realizar afretamento de embarcações, aluguel de equipamentos e arrendamento simples;
- realizar importação de bens sem cobertura cambial, destinados à integralização de capital de empresas brasileiras;
- realizar compra e venda de moeda estrangeira com bancos no País, recebendo e entregando reais em espécie na liquidação de operações cambiais (válido apenas para instituições bancárias do exterior).

Declaro, ainda, que as informações aqui relatadas correspondem à expressão da verdade e que estou ciente da penalidade prevista no **Código Penal** quanto à falsidade ideológica.

CÓDIGO PENAL – Art.299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante:
Pena – reclusão, de 1(um) a 5(cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1(um) a 3(três) anos, e multa, se o documento é particular.

_____ de _____ de 20____.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 29 DE JUNHO DE 2017

Declara baixada de ofício, por inexistência de fato, a inscrição nº 14.586.223/0001-97 - L. B. ZANARDELLI ME.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso II, alíneas "a, b, d, e" e no art. 47,§ 3º, IV, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1634, de 06 de maio de 2016, e considerando o que consta no processo administrativo Nº 10140.720277/2017-68, declara:

Art. 1º- Baixada de ofício, a inscrição nº : 14.586.223/0001-97 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa L.B. ZANARDELLI ME por inexistência de fato e

I - não dispor de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto.

II - não ser localizada no endereço constante do CNPJ e seu representante legal no CNPJ igualmente não ser localizado ou depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário

III - encontrar-se com as atividades paralisadas;

IV - realizar exclusivamente:

a. emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias

Art. 2º - Considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos desde, 08/11/2011, data da ocorrência dos fatos que deram causa à baixa de ofício.

Art. 3º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON ISHIKAWA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 29 DE JUNHO DE 2017

Declara baixada de ofício, por inexistência de fato, a inscrição nº 10.225.412/0001-83 - P. S. DA SILVA CARVOARIA ME.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE / MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso II, alíneas "a", "b", "d" e "e" e no art.47,§ 3º,IV, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1634, de 06 de maio de 2016, e considerando o que consta no processo administrativo Nº 10140.720275/2017-79, declara:

Art. 1º- Baixada de ofício, a inscrição nº 10.225.412/0001-83 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa P.S. DA SILVA CARVOARIA ME por inexistência de fato por

I - não dispor de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto.

II - não ser localizada no endereço constante do CNPJ e seu representante legal no CNPJ igualmente não ser localizado ou depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário

III - encontrar-se com as atividades paralisadas;

IV - realizar exclusivamente:

a. emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias

Art. 2º - Considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos desde, 01/05/2011, data da ocorrência dos fatos que deram causa à baixa de ofício.

Art. 3º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON ISHIKAWA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA

PORTARIA Nº 55, DE 3 DE JULHO DE 2017

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA, usando da competência que lhe confere o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 Maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de Maio 2012, e tendo em vista o disposto no Art 1º da Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto na Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2000, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001 e pela Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 -inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados em relação aos tributos e contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, as pessoas jurídicas abaixo listadas, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2016, conforme os fatos relatados e propostas exaradas nos respectivos processos administrativos.



CNPJ	NOME	Nº DO PROCESSO
05.220.561/0001-10	MS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO A EMPRESA LTDA - ME	10380.722026/2017-95
07.801.384/0001-90	INDUSTRIAL D. ARAGÃO PVC E AÇO EIRELI - EPP	10980.724739/2016-43

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 15 dias, contado da data de publicação desta Portaria, no Diário Oficial da União (DOU), apresentar recurso administrativo.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto, nos termos do art. 5º, §2º da Resolução CG REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001 (alterada pela Resolução CG REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001), a exclusão do REFIS será definitiva.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILBERTO CAVALCANTE PORTO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL
DO RECIFE/GUARARAPES GILBERTO FREYRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 21 DE JUNHO DE 2017

Cancela habilitação de empresa em Depósito Afiançado.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DOS GUARARAPES, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 17 de maio de 2012, na competência outorgada pelo art. 7º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 409, de 19 de março de 2004, publicada no DOU, de 23 de março de 2004, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 11808.000297/2008-08, declara:

Art. 1º Cancelada a habilitação da empresa aérea AMERICAN AIRLINES INC, inscrita no CNPJ sob o nº 36.212.637/0030-23, para operar o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado - DAF.

Art. 2º O código de utilização no Siscomex nº 492.7203-9 será cancelado.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo ALF/REC nº 02, de 31 de outubro de 2008, sem interrupção de sua força normativa.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS EDUARDO DA COSTA OLIVEIRA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SUAPE

PORTARIA Nº 49, DE 26 DE JUNHO DE 2017

Disciplina as operações de retirada de resíduos sólidos e líquidos das embarcações atracadas no Porto de Suape.

A INSPETORA-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SUAPE, no uso da atribuição prevista no artigo 224 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 10 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro) e no inciso II do artigo 2º da Portaria ALF/SPE nº 28/2013, de 9 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º A retirada de resíduos sólidos e líquidos das embarcações atracadas no Porto de Suape será realizada em conformidade com as disposições desta Portaria.

Art. 2º A empresa interessada em prestar serviços de retirada de resíduos sólidos e líquidos de embarcações deverá estar previamente habilitada nesta Alfândega, no Serviço de Vigilância e Controle Aduaneiro - SEVIG, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Atos constitutivos da empresa;
II - Designação de representantes legais perante a Alfândega;

III - Autorização da Autoridade Portuária ou arrendatário de terminal portuário para a retirada de resíduos sólidos e/ou líquidos de embarcação atracada em cais de sua responsabilidade;

IV - Autorização do órgão de controle ambiental para execução da atividade de coleta, processamento e destinação dos resíduos sólidos e/ou líquidos de embarcações.

Parágrafo único. A habilitação de que trata o caput terá prazo de validade, sendo este considerado o mais próximo dentre as autorizações constantes dos incisos III e IV acima.

Art. 3º A autorização para acesso à embarcação e coleta de resíduos será deferida para cada operação, mediante requerimento em formulário específico, constante do Anexo desta Portaria, em nome da empresa prestadora do serviço e do agente da embarcação, apresentado em 03 (três) vias ao SEVIG.

§1º A análise e deferimento do requerimento serão realizados por Auditor-Fiscal ou Analista Tributário lotado no SEVIG.

§2º O servidor responsável pelo protocolo do pedido de fornecimento de bordo deverá assinar em todas as vias e reter a 1ª, devolvendo as demais ao solicitante.

§3º O acesso ao local alfandegado sem a correspondente autorização sujeita o infrator às penalidades previstas no inciso X, alínea "b" do art. 107 e no inciso I do art. 105, ambos do Decreto Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 4º A autorização poderá ser concedida com ou sem acompanhamento fiscal, sendo determinado o horário limite para acesso ao cais.

§1º No momento do acesso ao recinto alfandegado, a segurança portuária deverá verificar o horário limite para acesso.

§2º Após o ingresso dentro do horário previsto, a permanência no recinto ou cais poderá durar enquanto não concluída a operação, observada a razoabilidade para cada tipo de operação.

§3º Na hipótese de autorização com acompanhamento fiscal, a operação será fiscalizada por servidor do SEVIG.

§4º Detectada qualquer irregularidade na operação, o servidor responsável determinará a imediata suspensão e relatará o fato em campo específico do formulário.

§5º A ocorrência de irregularidades na operação acarretará a investigação por parte do SEVIG e, sendo o caso, a aplicação de penalidade graduada de acordo com a infração, podendo ocasionar a desabilitação da empresa.

Art. 5º Os pedidos relativos a navios com previsão de operação exclusivamente durante período no qual não haja atendimento da ALF/SPE, deverão ser apresentados antecipadamente, para análise e autorização, ficando a operação sujeita à fiscalização a qualquer tempo.

§1º Os pedidos deverão ser apresentados ao SEVIG até o final do expediente do dia.

§2º Os pedidos para o final de semana deverão ser apresentados até o final do expediente da sexta-feira.

§3º Caso alguma ocorrência de irregularidade seja verificada fora dos horários de expediente normal da repartição, o fato deverá ser comunicado ao SEVIG, no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º Poderá ser solicitado ao recinto alfandegado, a qualquer tempo, para fins de comprovação, o registro de entrada e saída do veículo que efetuou a retirada de resíduos.

Art. 6º A realização da operação de coleta de resíduos sem a devida autorização sujeita o responsável pelo cais de atracação à multa prevista no art. 107, inciso VII, alínea "f", do Decreto-Lei nº 37/66, com as alterações da Lei nº 10.833/2003, art. 77 (multa de R\$1.000,00 por dia de ocorrência).

Art. 7º Fica revogada a Portaria ALF/SPE nº 65, de 01 de julho de 2008.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIELA BARRETO DUARTE

ANEXO ÚNICO

AUTORIZAÇÃO PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS OU LÍQUIDOS

DADOS DA SOLICITAÇÃO

PRESTADOR DE SERVIÇO		Nº HABILITAÇÃO SEVIG	
CNPJ			
ASSINATURA/CARIMBO			
AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO			
CNPJ			
ASSINATURA/CARIMBO			

OPERAÇÃO DE RETIRADA DE RESÍDUOS			
DATA	EMBARCAÇÃO	PESO	ESCALA
TIPO DE RESÍDUO	☐ SÓLIDO	VOLUME	
	☐ LÍQUIDO		
DESTINO			
TRATAMENTO			

VEÍCULOS ENVOLVIDOS NA OPERAÇÃO			
VEÍCULO 1	VEÍCULO 2	VEÍCULO 3	

PESSOAS ENVOLVIDAS NA OPERAÇÃO			
NOME		CPF	
NOME		CPF	
NOME		CPF	
NOME		CPF	

AUTORIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
ENTRADA ATÉ	☐ COM acompanhamento fiscal
CARIMBO/ ASSINATURA/DATA	☐ SEM acompanhamento fiscal



PORTARIA Nº 51, DE 3 DE JULHO DE 2017

Altera a Portaria ALF/SPE nº 52, de 1 de outubro de 2010, que trata das transferências de unidades de carga entre recintos jurisdicionados a esta unidade e do atendimento aos Despachos de Trânsito Aduaneiro - DTA.

A INSPETORA-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SUAPE, no uso da atribuição prevista no artigo 224 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 10 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro) e no inciso II do artigo 2º da Portaria ALF/SPE nº 28/2013, de 9 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º O Art. 8º da Portaria ALF/SPE nº 52, de 1 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A aplicação dos elementos de segurança nas unidades de carga carregadas nos veículos transportadores ocorrerá até as 15 horas, em área específica e apropriada, na forma prevista na Portaria RFB nº 3518, de 30 de setembro de 2011, art. 8º, IV, § 1º.

Parágrafo único. Após o horário limite, a aplicação dos elementos de segurança só será feita no dia útil seguinte."

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIELA BARRETO DUARTE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 30 DE JUNHO DE 2017

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.722974/2017-09, declara:

Art. 1º - Co-habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura (Reidi), a pessoa jurídica ENERG POWER LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 22.440.929/0001-74, relativamente ao fornecimento de materiais necessários para a ampliação da SE Igarorã III - incluindo serviços relacionados a projetos civis, eletromecânicos e de MPCCS, além da montagem eletromecânica de 1 (um) banco de reatores de barra, montagem eletromecânica do 3º banco de autotransformadores de 500/230/13,8 kV e conexões , no Município de Igarorã, Estado da Bahia, de titularidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, inscrita no CNPJ sob o nº 33.541.368/0001-16, matrícula CEI nº 51.239.24177/76, autorizado pela Portaria nº 195, de 29 de julho de 2014, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 30 de julho de 2014, Seção 1, páginas 80 e 81.

Art. 2º - Considera-se cancelado o ADE nº 37 de 26/06/17, publicado no DOU em 28/06/2017, pg 29 seção 1.

MARIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI
SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 13 DE JUNHO DE 2017

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição nº 10.520.786/0001-21 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa MIDWAY EMPRE- ENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME, por omissão de declarações e demonstrativos, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 40, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 e ainda o que consta do processo nº 10730.721495/2017-70.

Art. 2º. Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela empresa a partir da data de publicação deste ADE, em virtude do contido na alínea "a", do inciso I, do § 3º do art. 47, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 13 DE JUNHO DE 2017

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição nº 19.959.455/0001-67 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa HCCM EMPRE- ENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por omissão de declarações e demonstrativos, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 40, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 e ainda o que consta do processo nº 10730.721496/2017-14.

Art. 2º. Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela empresa a partir da data de publicação deste ADE, em virtude do contido na alínea "a", do inciso I, do § 3º do art. 47, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 14 DE JUNHO DE 2017

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição nº 34.038.315/0001-40 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa MANTUANO SOC ANONIMA COMERCIO E INDUSTRIA DE PESCA, por omissão de declarações e demonstrativos, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 40, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 e ainda o que consta do processo nº 10730.721501/2017-99.

Art. 2º. Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela empresa a partir da data de publicação deste ADE, em virtude do contido na alínea "a", do inciso I, do § 3º do art. 47, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 14 DE JUNHO DE 2017

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição nº 35.763.234/0001-75 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa INDUSTRIA E COMERCIO INVICTA LTDA ME, por omissão de declarações e demonstrativos, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 40, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 e ainda o que consta do processo nº 10730.721502/2017-33.

Art. 2º. Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela empresa a partir da data de publicação deste ADE, em virtude do contido na alínea "a", do inciso I, do § 3º do art. 47, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 20 DE JUNHO DE 2017

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição nº 07.128.963/0001-14 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa MAIA CRECHE EIRELI - ME, por omissão de declarações e demonstrativos, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 40, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 e ainda o que consta do processo nº 10730.721563/2017-09.

Art. 2º. Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela empresa a partir da data de publicação deste ADE, em virtude do contido na alínea "a", do inciso I, do § 3º do art. 47, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVA IGUAÇU
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ITAGUAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 22 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a anulação por vício na inscrição no CNPJ.

O CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM ITAGUAÍ, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 8º, inciso VI da Portaria DRF/NIU Nº 68, de 05 de Setembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica ANULADO POR VÍCIO NA INSCRIÇÃO DO CNPJ, a Pessoa Jurídica abaixo identificada, conforme Art. 35, Inc. II, da IN RFB 1634/2016:

IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Nome: CRISTIANE DIAS ALVES 00828132720

CNPJ: 13.004.051/0001-33

Responsável: 008.281.327-20 CRISTIANE DIAS ALVES

AFONSO LUIZ NIETO RAMOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55,
DE 30 DE JUNHO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº. 10331.720092/2017-14, resolve:

Artigo1º DECLARAR NULO o CNPJ 23.691.159/0001-03, na data da abertura, pertinente à Pessoa Jurídica denominada GALVÃO OBRAS E REFORMAS EIRELI-ME, por indício de ocorrência de irregularidade no ato da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do item II, §§ 1º e 2º do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Artigo 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTÔNIO BOSSER

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89,
DE 27 DE JUNHO DE 2017**

Autoriza a transferência de propriedade de mercadorias importadas.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 6 de fevereiro de 2009, e o que consta no processo administrativo nº 10074.720053/2017-97, resolve:

Art. 1º - Autorizar a transferência de propriedade, dos bens constantes da DI nº 17/0110859-5, com a isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC, CNPJ 02.385.669/0001-74, para a FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, CNPJ 33.781.055/0001-35.

Art. 2º - Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90,
DE 27 DE JUNHO DE 2017**

Autoriza a transferência de propriedade de mercadorias importadas.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 6 de fevereiro de 2009, e o que consta no processo administrativo nº 10074.720089/2017-71, resolve:

Art. 1º - Autorizar a transferência de propriedade, dos bens constantes da DI nº 17/0235110-8, com a isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC, CNPJ 02.385.669/0001-74, para a FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, CNPJ 33.781.055/0001-35.

Art. 2º - Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUNDIAÍ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 3 DE JULHO DE 2017**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do art. 7º da Portaria DRF/JUN nº 27/2017, publicada no DOU de 28/03/2017, seção 1, págs. 48/49, a partir das atribuições conferidas pelos art. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do Processo nº 13839.721886/2017-74, resolve:

Art. 1º - CO-HABILITAR a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, considerando para tal ter sido contratada, pela empresa titular do projeto - ENEL GREEN POWER ITUVERAVA NORTE SOLAR S.A., CNPJ: 21.619.094/0001-51, para prestar serviços relacionados à execução do projeto aprovado pela Portaria nº 254, emitida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (SPDEMMME) em 31 de julho de 2015, e publicada no DOU de 03/08/2015, o qual, mencione-se, está habilitada no REIDI por intermédio do ADE nº 01, de 01 de fevereiro de 2016, publicado no D.O.U. de 10/03/2016, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ.

ENERRAY USINAS FOTOVOLTAICAS LTDA
CNPJ: 19.881.310/0001-90
MATRÍCULA CEI: 51.234.11159/70
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Elétrica
NOME DO PROJETO: UFV ITUVERAVA 2

ATO AUTORIZATIVO: Portaria nº 254, emitida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (SPDEMMME) em 31 de julho de 2015, e publicada no DOU de 03/08/2015.

LOCALIZAÇÃO: Município de Tabocas do Brejo Velho, estado da Bahia.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 01/07/16 a 01/10/2017.

Art. 2º - Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º c/c art. 4º, § único do Decreto nº 6.144/2007).

Art. 3º - Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente habilitação, nos termos do art. 9º e do inc. I, art. 10 do Decreto nº 6.144/2007, com as alterações posteriores.

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANO RESENDE SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 3 DE JULHO DE 2017**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do art. 7º da Portaria DRF/JUN nº 27/2017, publicada no DOU de 28/03/2017, seção 1, págs. 48/49, a partir das atribuições conferidas pelos art. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do Processo nº 13839.721897/2017-54, resolve:

Art. 1º - CO-HABILITAR a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, considerando para tal ter sido contratada, pela empresa titular do projeto - ENEL GREEN POWER ITUVERAVA NORTE SOLAR S.A., CNPJ: 21.619.094/0001-51, para prestar serviços relacionados à execução do projeto aprovado pela Portaria nº 251, emitida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (SPDEMMME) em 30 de julho de 2015, e publicada no DOU de 31/07/2015, o qual, mencione-se, está habilitada no REIDI por intermédio do ADE nº 87, de 09 de dezembro de 2015, publicado no D.O.U. de 14/12/2015, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ.

ENERRAY USINAS FOTOVOLTAICAS LTDA
CNPJ: 19.881.310/0001-90
MATRÍCULA CEI: 51.232.70101/77
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Elétrica
NOME DO PROJETO: UFV ITUVERAVA 1

ATO AUTORIZATIVO: Portaria nº 251, emitida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e

Energia (SPDEMMME) em 31 de julho de 2015, e publicada no DOU de 03/08/2015.

LOCALIZAÇÃO: Município de Tabocas do Brejo Velho, estado da Bahia.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 01/07/16 a 01/10/2017.

Art. 2º - Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º c/c art. 4º, § único do Decreto nº 6.144/2007).

Art. 3º - Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente habilitação, nos termos do art. 9º e do inc. I, art. 10 do Decreto nº 6.144/2007, com as alterações posteriores.

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANO RESENDE SANTOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115,
DE 30 DE JUNHO DE 2017**

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 3º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, e no art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa ENGIE BRASIL ENERGIA S.A., CNPJ nº 02.474.103/0001-19, à redução de 75% do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área de atuação da SUDAM, com base no Laudo Constitutivo nº 015/2017, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 11516.722281/2017-18:

CNPJ do estabelecimento incentivado: 02.474.103/0019-48;
Localização: Estrada Usina Hidrelétrica Ponte da Pedra, S/N - Zona Rural - Itiquira - MT - CEP 78790-000;
Enquadramento do empreendimento: Inciso I do art. 2º do Decreto nº 4.213/2002;
Caracterização da produção: Geração de energia elétrica;
Período de fruição do incentivo (ano-calendário): 2017 a 2026.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FOZ DO IGUAÇU****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 29 DE JUNHO DE 2017**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Micro Empreendedora Individual (MEI) que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do dia 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a Micro Empreendedora Individual (MEI) TATIANE DOS SANTOS NAVEGA COSTA 09809974701, CNPJ 18.862.612/0001-59, por restar constatada a ocorrência da situação para exclusão de ofício prevista no inciso VII do caput do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, conforme apurado nos autos do processo administrativo nº 12719-720109/2016-25;

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 01/06/2015, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, conforme disposto § 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º A interessada poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolizada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o artigo 3º, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 28 DE JUNHO DE 2017

Cancela, de ofício, habilitação ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA-SC, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015 e na Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015, e considerando o que consta do dossiê digital nº 10100.007819/1216-71, declara que:

Art. 1º - Fica cancelada, de ofício, a habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, concedida por meio do Ato Declaratório Executivo nº 3, de 16 de janeiro de 2017, publicado no DOU nº 13, de 18/01/2017, à pessoa jurídica Cooperativa Central Aurora Alimentos, inscrita no CNPJ sob o nº 83.310.441/0001-17, tendo em vista a constatação de descumprimento do requisito disposto no inciso III do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 2015.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LETICIA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PELOTAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 30 DE JUNHO DE 2017

Baixa, de ofício, a inscrição da pessoa jurídica que menciona, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS - RS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamento nos artigos 29, inciso IV, e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 05 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Baixada, de ofício, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, a inscrição de nº 05.201.799/0001-06, em nome de XAVIER & VILELA LTDA - ME, da jurisdição desta Unidade, por ter sido constatado o cancelamento de seu registro perante a Junta Comercial Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, conforme apurado no processo administrativo nº 16637.720117/2016-32.

Art 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

VLADIMIR TEIXEIRA DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 29 DE JUNHO DE 2017

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO - RS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e considerando o que consta no processo administrativo nº 11070.720586/2017-71, resolve:

Art. 1º. Conceder habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) em favor de RINCÃO ENERGIA S.A., CNPJ nº 16.874.764/0001-46, com sede à Est. Esquina Missões s/n, zona rural, em Entre-Ijuís/RS.

Art. 2º. A referida habilitação é específica para o projeto de geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Rincão, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.RS.031956-2.01, aprovado pela Portaria SPE/MME nº 145, de 25 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 101, seção 1, pág. 79, de 29 de maio de 2017.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LAURI ANTÔNIO WILCHEN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM URUGUAIANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 30 DE JUNHO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil , aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 76, inciso II, alínea "d", e §§9º ao 13, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, resolve:

TÍTULO	VENCIMENTO	PU (R\$)	QUANTIDADE	VALOR FINANCEIRO (R\$)
NTN-P	21/03/2018	2,786823	788	2.196,01
NTN-P	01/01/2020	2,410618	708	1.706,71
NTN-P	01/01/2021	2,141273	40.406	86.520,27
NTN-P	01/01/2024	1,488772	32.039	47.698,76
NTN-P	01/01/2030	0,780644	115.131	89.876,32
TOTAL			189.072	227.998,07

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 578, DE 28 DE JUNHO DE 2017

A SUBSECRETÁRIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do ANEXO I do Decreto nº 7.482 de 16 de maio de 2011, tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 1º, da Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, no art. 7º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.348 de 15 de dezembro de 2010, no art. 6º da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, e na Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, torna público:

Art. 1º Os valores da Receita Líquida Real - RLR, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos a serem efetuados no mês de julho de 2017. R\$ 1,00

ESTADOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
ACRE	4.022.068.459,80	335.172.371,65
ALAGOAS	7.173.705.051,00	597.808.754,25
AMAPÁ	Faltam Dados	Faltam Dados
AMAZONAS	10.986.948.150,24	915.579.012,52
BAHIA	28.242.197.825,64	2.353.516.485,47
CEARÁ	16.399.819.054,44	1.366.651.587,87
DISTRITO FEDERAL	16.788.879.522,12	1.399.073.293,51
ESPÍRITO SANTO	10.754.879.334,48	896.239.944,54
GOIÁS	15.595.658.415,00	1.299.638.201,25
MARANHÃO	12.106.216.805,40	1.008.851.400,45
MATO GROSSO	11.660.653.666,32	971.721.138,86
MATO GROSSO DO SUL	7.753.421.656,56	646.118.471,38
MINAS GERAIS	45.878.029.832,28	3.823.169.152,69
PARÁ	16.800.375.352,32	1.400.031.279,36
PARAÍBA	8.014.797.675,24	667.899.806,27
PARANÁ	33.166.547.155,08	2.763.878.929,59
PERNAMBUCO	18.167.477.244,72	1.513.956.437,06
PIAUI	8.348.943.884,40	695.745.323,70
RIO DE JANEIRO	43.458.180.519,60	3.621.515.043,30
RIO GRANDE DO NORTE	8.090.620.202,28	674.218.350,19
RIO GRANDE DO SUL	29.345.308.883,88	2.445.442.406,99
RONDÔNIA	5.685.980.638,56	473.831.719,88
RORAIMA	2.781.826.913,16	231.818.909,43
SANTA CATARINA	19.099.874.737,44	1.591.656.228,12
SÃO PAULO	117.050.221.165,08	9.754.185.097,09



SERGIPE	6.451.101.067,92	537.591.755,66
TOCANTINS	6.364.806.079,20	530.400.506,60

R\$ 1,00

MUNICÍPIOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
Apucarana/PR	Faltam Dados	Faltam Dados
Bacabal/MA	Faltam Dados	Faltam Dados
Bauru/SP	600.168.537,00	50.014.044,75
Blumenau/SC	648.898.480,44	54.074.873,37
Campina Grande/PB	Faltam Dados	Faltam Dados
Coelho Neto/MA	Faltam Dados	Faltam Dados
Cristalina/GO	Faltam Dados	Faltam Dados
Diadema/SP	744.120.725,76	62.010.060,48
Guarapuava/PR	268.326.443,28	22.360.536,94
Juazeiro/BA	Faltam Dados	Faltam Dados
Maringá/PR	934.251.736,08	77.854.311,34
Porto Seguro/BA	Faltam Dados	Faltam Dados
Rio de Janeiro/RJ	15.869.568.119,04	1.322.464.009,92
São Carlos/SP	440.835.403,08	36.736.283,59
São Paulo/SP	38.308.213.007,88	3.192.351.083,99
Umuarama/PR	Faltam Dados	Faltam Dados
Valinhos/SP	338.913.170,40	28.242.764,20

§ 1º A apuração da RLR dos Municípios se restringe àqueles que não foram relacionados no Anexo I ou no Anexo II da Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, e que possuem contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 2º A situação "Faltam Dados" no campo do valor da RLR indica que o ente da Federação não apresentou a documentação necessária ao respectivo cálculo, conforme estabelece o contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e/ou da Lei nº 8.727 de 1993, e/ou da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 2º As retificações dos valores da RLR da unidade da Federação abaixo, tendo em vista alterações nas apurações, são as seguintes:

R\$ 1,00

ALAGOAS					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR		VALOR ATUAL		
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
jan/17	469 de 30/05/17	6.259.921.610,28	521.660.134,19	6.259.923.210,24	521.660.267,52
fev/17	469 de 30/05/17	6.471.142.988,76	539.261.915,73	6.471.144.588,72	539.262.049,06
mar/17	469 de 30/05/17	6.982.582.894,08	581.881.907,84	6.982.613.568,96	581.884.464,08

R\$ 1,00

ALAGOAS					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR		VALOR ATUAL		
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
abr/17	469 de 30/05/17	7.018.470.808,68	584.872.567,39	7.018.501.483,56	584.875.123,63
mai/17	469 de 30/05/17	7.044.865.920,00	587.072.160,00	7.044.896.594,88	587.074.716,24
jun/17	469 de 30/05/17	7.113.986.787,36	592.832.232,28	7.114.017.462,24	592.834.788,52

R\$ 1,00

AMAZONAS					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR		VALOR ATUAL		
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
mai/17	370 de 26/04/17	10.838.316.589,68	903.193.049,14	10.838.317.890,00	903.193.157,50
jun/17	469 de 30/05/17	10.919.637.185,16	909.969.765,43	10.919.639.881,08	909.969.990,09

R\$ 1,00

BAHIA					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR		VALOR ATUAL		
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
abr/17	469 de 30/05/17	27.875.792.636,28	2.322.982.719,69	27.730.945.522,44	2.310.912.126,87
mai/17	469 de 30/05/17	28.162.336.486,68	2.346.861.373,89	28.021.818.930,00	2.335.151.577,50
jun/17	469 de 30/05/17	28.165.887.934,20	2.347.157.327,85	28.025.370.377,40	2.335.447.531,45

R\$ 1,00

MATO GROSSO					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR		VALOR ATUAL		
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
abr/16	469 de 30/05/17	9.787.897.059,12	815.658.088,26	9.787.897.084,80	815.658.090,40
mai/16	469 de 30/05/17	9.860.539.729,20	821.711.644,10	9.860.539.929,36	821.711.660,78
jun/16	469 de 30/05/17	10.001.340.210,36	833.445.017,53	10.001.340.410,52	833.445.034,21
jul/16	469 de 30/05/17	10.184.726.135,16	848.727.177,93	10.184.726.335,32	848.727.194,61
ago/16	469 de 30/05/17	10.436.226.390,12	869.685.532,51	10.436.660.540,88	869.721.711,74
set/16	469 de 30/05/17	10.597.473.795,60	883.122.816,30	10.597.908.194,88	883.159.016,24
out/16	469 de 30/05/17	10.684.085.524,32	890.340.460,36	10.684.519.923,60	890.376.660,30
nov/16	469 de 30/05/17	10.808.755.769,88	900.729.647,49	10.809.190.252,92	900.765.854,41
dez/16	469 de 30/05/17	10.765.447.971,48	897.120.664,29	10.771.508.272,44	897.625.689,37
jan/17	469 de 30/05/17	10.639.292.382,60	886.607.698,55	10.662.941.272,80	888.578.439,40
fev/17	469 de 30/05/17	10.714.822.481,28	892.901.873,44	10.738.471.371,48	894.872.614,29
mar/17	469 de 30/05/17	11.234.022.986,16	936.168.582,18	11.262.180.331,08	938.515.027,59

R\$ 1,00

MATO GROSSO					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR		VALOR ATUAL		
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
abr/17	469 de 30/05/17	11.333.145.525,12	944.428.793,76	11.398.858.971,36	949.904.914,28
mai/17	469 de 30/05/17	11.412.260.833,20	951.021.736,10	11.477.971.282,68	956.497.606,89
jun/17	469 de 30/05/17	11.552.551.582,68	962.712.631,89	11.618.261.154,60	968.188.429,55

R\$ 1,00

PARÁ					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR		VALOR ATUAL		
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
mai/16	238 de 28/04/16	15.905.907.373,92	1.325.492.281,16	15.905.946.390,24	1.325.495.532,52
jun/16	317 de 30/05/16	15.939.457.395,96	1.328.288.116,33	15.939.651.788,76	1.328.304.315,73
jul/16	404 de 29/06/16	15.934.694.585,88	1.327.891.215,49	15.934.927.326,96	1.327.910.610,58
ago/16	484 de 28/07/16	16.111.594.871,40	1.342.632.905,95	16.111.910.464,68	1.342.659.205,39
set/16	537 de 06/09/16	16.256.702.864,76	1.354.725.238,73	16.257.308.284,20	1.354.775.690,35
out/16	578 de 29/09/16	16.370.057.841,72	1.364.171.486,81	16.370.707.295,16	1.364.225.607,93
nov/16	657 de 27/10/16	16.402.259.315,88	1.366.854.942,99	16.403.079.039,12	1.366.923.253,26
dez/16	733 de 29/11/16	16.464.307.159,32	1.372.025.596,61	16.465.443.235,68	1.372.120.269,64
jan/17	854 de 28/12/16	16.385.033.310,00	1.365.419.442,50	16.386.540.174,24	1.365.545.014,52



PARÁ							R\$ 1,00
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL			
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)		
fev/17	63 de 30/01/17	16.501.119.255,72	1.375.093.271,31	16.503.242.986,92	1.375.270.248,91		
mar/17	230 de 30/03/17	16.510.146.058,20	1.375.845.504,85	16.512.702.378,96	1.376.058.531,58		
abr/17	230 de 30/03/17	16.617.105.560,40	1.384.758.796,70	16.621.256.535,84	1.385.104.711,32		
mai/17	370 de 26/04/17	16.654.008.338,64	1.387.834.028,22	16.660.178.343,96	1.388.348.195,33		
jun/17	469 de 30/05/17	16.723.513.841,76	1.393.626.153,48	16.729.770.232,08	1.394.147.519,34		

RIO DE JANEIRO							R\$ 1,00
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL			
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)		
mar/11	048 de 28/01/16	29.408.173.013,28	2.450.681.084,44	29.939.472.423,36	2.494.956.035,28		
abr/11	048 de 28/01/16	29.623.691.756,04	2.468.640.979,67	30.154.991.166,12	2.512.915.930,51		
mai/11	048 de 28/01/16	29.699.344.672,44	2.474.945.389,37	30.230.644.082,52	2.519.220.340,21		
jun/11	048 de 28/01/16	29.710.538.119,32	2.475.878.176,61	30.241.837.529,28	2.520.153.127,44		
jul/11	048 de 28/01/16	30.009.961.773,48	2.500.830.147,79	30.541.261.183,44	2.545.105.098,62		
ago/11	048 de 28/01/16	30.043.362.863,64	2.503.613.571,97	30.574.662.273,72	2.547.888.522,81		
set/11	048 de 28/01/16	30.158.933.895,00	2.513.244.491,25	30.690.233.305,08	2.557.519.442,09		
out/11	048 de 28/01/16	30.354.937.272,72	2.529.578.106,06	30.886.236.682,68	2.573.853.056,89		
nov/11	048 de 28/01/16	30.938.217.951,60	2.578.184.829,30	31.469.517.361,68	2.622.459.780,14		
dez/11	048 de 28/01/16	31.059.710.341,08	2.588.309.195,09	31.591.009.751,04	2.632.584.145,92		
jan/12	048 de 28/01/16	31.504.594.066,56	2.625.382.838,88	32.035.893.476,52	2.669.657.789,71		
fev/12	048 de 28/01/16	32.768.575.427,16	2.730.714.618,93	33.299.874.837,24	2.774.989.569,77		
mar/12	048 de 28/01/16	33.026.835.067,44	2.752.236.255,62	33.457.189.399,44	2.788.099.116,62		
abr/12	048 de 28/01/16	33.021.459.287,04	2.751.788.273,92	33.451.813.619,04	2.787.651.134,92		
mai/12	048 de 28/01/16	33.537.629.117,04	2.794.802.426,42	33.967.983.449,04	2.830.665.287,42		
jun/12	048 de 28/01/16	33.826.790.512,56	2.818.899.209,38	34.257.144.844,56	2.854.762.070,38		
jul/12	048 de 28/01/16	33.896.225.958,60	2.824.685.496,55	34.326.580.290,60	2.860.548.357,55		
ago/12	048 de 28/01/16	34.309.115.181,24	2.859.092.931,77	34.739.469.513,24	2.894.955.792,77		
set/12	048 de 28/01/16	34.702.511.279,52	2.891.875.939,96	35.132.865.611,52	2.927.738.800,96		
out/12	048 de 28/01/16	35.128.242.262,44	2.927.353.521,87	35.558.596.594,44	2.963.216.382,87		
nov/12	048 de 28/01/16	35.457.796.399,08	2.954.816.366,59	35.888.150.731,08	2.990.679.227,59		
dez/12	048 de 28/01/16	35.720.508.216,72	2.976.709.018,06	36.150.862.548,72	3.012.571.879,06		
jan/13	048 de 28/01/16	36.258.647.421,84	3.021.553.951,82	36.689.001.753,84	3.057.416.812,82		
fev/13	048 de 28/01/16	36.079.713.776,40	3.006.642.814,70	36.510.068.108,40	3.042.505.675,70		
mar/13	048 de 28/01/16	36.038.194.343,28	3.003.182.861,94	36.298.533.776,28	3.024.877.814,69		
abr/13	048 de 28/01/16	36.541.841.175,60	3.045.153.431,30	36.802.180.608,60	3.066.848.384,05		
mai/13	048 de 28/01/16	37.176.757.076,16	3.098.063.089,68	37.437.096.509,16	3.119.758.042,43		
jun/13	048 de 28/01/16	37.407.514.224,96	3.117.292.852,08	37.667.853.657,96	3.138.987.804,83		
jul/13	048 de 28/01/16	37.757.051.945,40	3.146.420.995,45	38.017.391.378,40	3.168.115.948,20		
ago/13	048 de 28/01/16	38.000.911.110,48	3.166.742.592,54	38.261.250.543,48	3.188.437.545,29		
set/13	048 de 28/01/16	38.631.056.449,20	3.219.254.704,10	38.891.395.882,20	3.240.949.656,85		
out/13	048 de 28/01/16	38.611.153.202,52	3.217.596.100,21	38.871.492.635,52	3.239.291.052,96		
nov/13	048 de 28/01/16	38.420.152.835,40	3.201.679.402,95	38.680.492.268,40	3.223.374.355,70		
dez/13	048 de 28/01/16	38.880.065.509,32	3.240.005.459,11	39.140.404.942,32	3.261.700.411,86		
jan/14	048 de 28/01/16	38.858.097.308,52	3.238.174.775,71	39.118.436.741,52	3.259.869.728,46		
fev/14	048 de 28/01/16	39.157.245.263,88	3.263.103.771,99	39.417.584.696,88	3.284.798.724,74		
mar/14	048 de 28/01/16	42.645.376.470,72	3.553.781.372,56	43.367.116.793,64	3.613.926.399,47		
abr/14	048 de 28/01/16	43.104.472.761,00	3.592.039.396,75	43.826.213.084,04	3.652.184.423,67		

RIO DE JANEIRO							R\$ 1,00
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL			
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)		
mai/14	048 de 28/01/16	43.519.770.210,96	3.626.647.517,58	44.241.510.534,00	3.686.792.544,50		
jun/14	048 de 28/01/16	43.565.432.844,60	3.630.452.737,05	44.287.173.167,64	3.690.597.763,97		
jul/14	048 de 28/01/16	43.596.325.362,48	3.633.027.113,54	44.318.065.685,40	3.693.172.140,45		
ago/14	048 de 28/01/16	43.312.247.062,68	3.609.353.921,89	44.033.987.385,60	3.669.498.948,80		
set/14	048 de 28/01/16	43.217.211.652,08	3.601.434.304,34	43.938.951.975,00	3.661.579.331,25		
out/14	048 de 28/01/16	43.337.089.032,84	3.611.424.086,07	44.058.829.355,88	3.671.569.112,99		
nov/14	048 de 28/01/16	44.337.749.808,84	3.694.812.484,07	45.059.490.131,88	3.754.957.510,99		
dez/14	048 de 28/01/16	44.233.418.339,52	3.686.118.194,96	44.955.158.662,44	3.746.263.221,87		
jan/15	048 de 28/01/16	44.230.070.200,68	3.685.839.183,39	44.951.810.523,60	3.745.984.210,30		
fev/15	048 de 28/01/16	44.613.964.917,72	3.717.830.409,81	45.335.705.240,76	3.777.975.436,73		
mar/15	048 de 28/01/16	42.713.977.802,28	3.559.498.150,19	42.956.845.708,32	3.579.737.142,36		
abr/15	048 de 28/01/16	42.332.562.231,36	3.527.713.519,28	42.575.430.137,40	3.547.952.511,45		
mai/15	048 de 28/01/16	41.586.029.629,32	3.465.502.469,11	41.828.897.535,24	3.485.741.461,27		
jun/15	048 de 28/01/16	41.595.232.395,84	3.466.269.366,32	41.838.100.301,88	3.486.508.358,49		
jul/15	048 de 28/01/16	42.084.600.316,80	3.507.050.026,40	44.597.468.222,88	3.716.455.685,24		
ago/15	048 de 28/01/16	41.615.088.687,00	3.467.924.057,25	45.757.956.593,04	3.813.163.049,42		
set/15	048 de 28/01/16	41.441.324.566,92	3.453.443.713,91	47.134.192.472,88	3.927.849.372,74		
out/15	048 de 28/01/16	41.955.140.937,36	3.496.261.744,78	47.908.008.843,36	3.992.334.070,28		
nov/15	048 de 28/01/16	40.756.029.836,40	3.396.335.819,70	46.708.897.742,40	3.892.408.145,20		
dez/15	048 de 28/01/16	40.855.366.504,20	3.404.613.875,35	47.748.831.311,88	3.979.069.275,99		
jan/16	238 de 28/04/16	47.904.356.259,24	3.992.029.688,27	47.904.356.259,24	3.992.029.688,27		
fev/16	238 de 28/04/16	46.603.080.049,68	3.883.590.004,14	46.603.080.049,68	3.883.590.004,14		
mar/16	238 de 28/04/16	46.657.688.562,96	3.888.140.713,58	46.657.688.562,96	3.888.140.713,58		
abr/16	484 de 28/07/16	46.944.449.638,80	3.912.037.469,90	46.944.449.638,80	3.912.037.469,90		
mai/16	484 de 28/07/16	46.535.807.714,04	3.877.983.976,17	46.535.807.714,04	3.877.983.976,17		
jun/16	484 de 28/07/16	46.847.744.635,80	3.903.978.719,65	46.847.744.635,80	3.903.978.719,65		
jul/16	484 de 28/07/16	44.222.747.488,92	3.685.228.957,41	44.222.747.488,92	3.685.228.957,41		
ago/16	484 de 28/07/16	42.499.695.762,24	3.541.641.313,52	42.499.695.762,24	3.541.641.313,52		
set/16	537 de 06/09/16	40.620.930.428,28	3.385.077.535,69	40.620.930.428,28	3.385.077.535,69		
out/16	578 de 29/09/16	43.950.116.899,32	3.662.509.741,61	43.950.116.899,32	3.662.509.741,61		
nov/16	657 de 27/10/16	43.968.491.552,04	3.664.040.962,67	43.968.491.552,04	3.664.040.962,67		
jun/17	469 de 30/05/17	43.275.635.931,36	3.606.302.994,28	43.270.592.249,28	3.605.882.687,44		

RIO GRANDE DO SUL							R\$ 1,00
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL			
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)		
abr/16	404 de 29/06/16	26.785.281.825,84	2.232.106.818,82	26.850.281.825,76	2.237.523.485,48		
mai/16	404 de 29/06/16	27.191.027.662,56	2.265.918.971,88	27.244.941.452,16	2.270.411.787,68		
jun/16	404 de 29/06/16	26.832.876.299,76	2.236.073.024,98	26.886.790.089,48	2.240.565.840,79		
jul/16	404 de 29/06/16	27.263.674.137,72	2.271.972.844,81	27.325.587.927,36	2.277.132.327,28		
ago/16	484 de 28/07/16	27.429.110.655,12	2.285.759.221,26	27.556.024.444,68	2.296.335.370,39		
set/16	537 de 06/09/16	28.198.240.601,88	2.349.853.383,49	28.378.154.391,48	2.364.846.199,29		
out/16	854 de 28/12/16	28.305.914.887,44	2.358.826.240,62	28.485.828.677,04	2.373.819.056,42		
nov/16	854 de 28/12/16	28.684.974.899,40	2.390.414.574,95	28.964.888.689,08	2.413.740.724,09		
dez/16	854 de 28/12/16	27.887.789.346,60	2.323.982.445,55	28.282.703.136,36	2.356.891.928,03		
jan/17	854 de 28/12/16	27.693.467.887,08	2.307.788.990,59	28.092.381.676,68	2.341.031.806,39		
fev/17	63 de 30/01/17	27.774.759.898,44	2.314.563.324,87	28.222.673.688,12	2.351.889.474,01		
mar/17	159 de 01/03/17	28.382.688.162,36	2.365.224.013,53	28.875.601.952,04	2.406.300.162,67		



abr/17	230 de 30/03/17	28.678.799.084,64	2.389.899.923,72	29.106.712.874,28	2.425.559.406,19
mai/17	370 de 26/04/17	28.686.401.138,40	2.390.533.428,20	29.125.401.138,48	2.427.116.761,54
jun/17	469 de 30/05/17	28.768.608.785,28	2.397.384.065,44	29.207.608.785,24	2.433.967.398,77

RORAIMA					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
mai/17	370 de 26/04/17	2.742.173.095,68	228.514.424,64	2.742.436.215,96	228.536.351,33
jun/17	469 de 30/05/17	2.759.379.789,60	229.948.315,80	2.759.674.512,36	229.972.876,03

SERGIPE					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
mai/16	469 de 30/05/17	5.770.132.497,60	480.844.374,80	5.770.132.733,28	480.844.394,44
jun/16	469 de 30/05/17	5.774.898.590,28	481.241.549,19	5.774.561.317,56	481.213.443,13
jul/16	469 de 30/05/17	5.815.031.604,84	484.585.967,07	5.814.694.332,12	484.557.861,01
ago/16	469 de 30/05/17	5.849.488.890,84	487.457.407,57	5.849.151.618,12	487.429.301,51
set/16	469 de 30/05/17	5.862.747.648,00	488.562.304,00	5.862.410.375,28	488.534.197,94
out/16	469 de 30/05/17	5.913.554.788,92	492.796.232,41	5.913.217.516,20	492.768.126,35
nov/16	469 de 30/05/17	5.804.971.185,96	483.747.598,83	5.804.633.913,24	483.719.492,77

SERGIPE					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
dez/16	469 de 30/05/17	5.779.514.024,04	481.626.168,67	5.779.099.743,00	481.591.645,25
jan/17	469 de 30/05/17	5.780.073.260,28	481.672.771,69	5.779.658.979,12	481.638.248,26
fev/17	469 de 30/05/17	5.990.101.144,20	499.175.095,35	5.990.566.475,04	499.213.872,92
mar/17	469 de 30/05/17	6.182.066.030,28	515.172.169,19	6.182.531.361,12	515.210.946,76
abr/17	469 de 30/05/17	6.253.592.776,68	521.132.731,39	6.254.058.107,52	521.171.508,96
mai/17	469 de 30/05/17	6.293.909.755,80	524.492.479,65	6.294.374.850,96	524.531.237,58
jun/17	469 de 30/05/17	6.406.341.615,24	533.861.801,27	6.407.144.218,80	533.928.684,90

TOCANTINS					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
jun/17	469 de 30/05/17	6.314.885.074,56	526.240.422,88	6.314.883.547,92	526.240.295,66

São Paulo/SP					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
jan/17	469 de 30/05/17	40.146.916.995,60	3.345.576.416,30	40.148.916.995,64	3.345.743.082,97
fev/17	469 de 30/05/17	40.447.427.888,28	3.370.618.990,69	40.449.427.888,20	3.370.785.657,35
mar/17	469 de 30/05/17	37.694.711.037,00	3.141.225.919,75	37.696.711.036,92	3.141.392.586,41
abr/17	469 de 30/05/17	37.970.291.362,44	3.164.190.946,87	37.972.291.362,36	3.164.357.613,53
mai/17	469 de 30/05/17	38.051.979.205,20	3.170.998.267,10	38.053.979.205,24	3.171.164.933,77
jun/17	469 de 30/05/17	38.305.889.972,16	3.192.157.497,68	38.332.321.454,76	3.194.360.121,23

Valinhos/SP					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
jun/17	469 de 30/05/17	336.276.658,32	28.023.054,86	336.176.658,36	28.014.721,53

Art. 3º Os valores da RLR calculados em decorrência de concessão de efeito suspensivo em recurso administrativo interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul ou em função de medidas liminares obtidas pelos Estados a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos efetuados no mês de julho de 2017, são:
R\$ 1,00

ESTADOS		RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
BAHIA		27.595.341.742,56	2.299.611.811,88
GOIÁS		15.141.900.411,36	1.261.825.034,28
MATO GROSSO DO SUL		7.703.771.112,48	641.980.926,04
RIO DE JANEIRO		36.476.060.415,48	3.039.671.701,29
RIO GRANDE DO SUL		28.695.761.150,16	2.391.313.429,18

Art. 4º As retificações dos valores da RLR publicados em meses anteriores que foram recalculados em função de medida liminar ou em decorrência de concessão administrativa de efeito suspensivo em recurso administrativo, são:

BAHIA					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
abr/17	469 de 30/05/17	27.292.019.306,28	2.274.334.942,19	27.147.172.192,44	2.262.264.349,37
mai/17	469 de 30/05/17	27.558.141.341,52	2.296.511.778,46	27.417.624.909,72	2.284.802.075,81
jun/17	469 de 30/05/17	27.544.076.126,04	2.295.339.677,17	27.403.559.694,36	2.283.629.974,53

RIO GRANDE DO SUL					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
abr/16	404 de 29/06/16	24.828.469.642,92	2.069.039.136,91	24.828.133.692,72	2.069.011.141,06
mai/16	404 de 29/06/16	25.234.215.479,64	2.102.851.289,97	25.216.649.421,60	2.101.387.451,80
jun/16	404 de 29/06/16	25.516.064.116,80	2.126.338.676,40	25.480.996.668,12	2.123.416.389,01
jul/16	404 de 29/06/16	25.946.861.954,76	2.162.238.496,23	25.894.023.921,36	2.157.835.326,78
ago/16	484 de 28/07/16	26.197.298.472,12	2.183.108.206,01	26.128.063.477,44	2.177.338.623,12
set/16	537 de 06/09/16	26.966.428.418,88	2.247.202.368,24	26.883.564.236,40	2.240.297.019,70
out/16	854 de 28/12/16	27.130.012.366,92	2.260.834.363,91	27.130.012.366,92	2.260.834.363,91
nov/16	854 de 28/12/16	27.258.923.824,68	2.271.576.985,39	27.258.923.824,68	2.271.576.985,39
dez/16	854 de 28/12/16	27.384.115.782,60	2.282.009.648,55	27.384.115.782,60	2.282.009.648,55
jan/17	854 de 28/12/16	27.543.904.053,84	2.295.325.337,82	27.543.904.053,84	2.295.325.337,82
fev/17	63 de 30/01/17	27.607.208.337,00	2.300.600.694,75	27.607.208.337,00	2.300.600.694,75
mar/17	159 de 01/03/17	28.192.955.147,28	2.349.412.928,94	28.192.955.147,28	2.349.412.928,94
abr/17	230 de 30/03/17	28.465.572.811,56	2.372.131.067,63	28.465.572.811,56	2.372.131.067,63
mai/17	370 de 26/04/17	28.470.775.616,64	2.372.564.634,72	28.470.775.616,64	2.372.564.634,72
jun/17	469 de 30/05/17	28.551.982.196,04	2.379.331.849,67	28.551.982.196,04	2.379.331.849,67

Art. 5º As retificações dos valores da RLR publicados em meses anteriores que foram recalculados em decorrência de indeferimento de recursos administrativos interpostos pelos Estados de Minas Gerais (Processo nº 17944.000583/2016-97), Rio de Janeiro (Processo nº 17944.000200/2016-81) e São Paulo (Processo nº 17944.000046/2016-47) são:



MINAS GERAIS					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
mar/16	238 de 28/04/16	38.811.874.335,48	3.234.322.861,29	43.340.354.355,72	3.611.696.196,31
abr/16	238 de 28/04/16	39.030.274.772,16	3.252.522.897,68	43.558.754.792,40	3.629.896.232,70
mai/16	238 de 28/04/16	39.278.148.385,80	3.273.179.032,15	43.806.628.406,04	3.650.552.367,17
jun/16	317 de 30/05/16	39.612.282.771,00	3.301.023.564,25	44.140.762.791,24	3.678.396.899,27
jul/16	404 de 29/06/16	39.958.492.238,52	3.329.874.353,21	44.486.972.258,64	3.707.247.688,22
ago/16	484 de 28/07/16	40.411.328.629,44	3.367.610.719,12	44.939.808.649,56	3.744.984.054,13
set/16	537 de 06/09/16	41.109.913.899,72	3.425.826.158,31	45.638.393.919,96	3.803.199.493,33
out/16	578 de 29/09/16	41.368.874.041,56	3.447.406.170,13	45.897.354.061,80	3.824.779.505,15
nov/16	657 de 27/10/16	41.602.387.953,24	3.466.865.662,77	46.130.867.973,48	3.844.238.997,79
dez/16	733 de 29/11/16	41.944.462.209,00	3.495.371.850,75	46.472.942.229,24	3.872.745.185,77
jan/17	854 de 28/12/16	42.326.370.407,04	3.527.197.533,92	46.854.850.427,28	3.904.570.868,94
fev/17	63 de 30/01/17	43.046.822.010,12	3.587.235.167,51	47.575.302.030,36	3.964.608.502,53

RIO DE JANEIRO					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
mar/11	048 de 28/01/16	27.139.567.053,72	2.261.630.587,81	27.670.866.463,68	2.305.905.538,64
abr/11	048 de 28/01/16	27.336.508.755,36	2.278.042.396,28	27.867.808.165,44	2.322.317.347,12
mai/11	048 de 28/01/16	27.384.412.882,44	2.282.034.406,87	27.915.712.292,40	2.326.309.357,70
jun/11	048 de 28/01/16	27.372.341.734,80	2.281.028.477,90	27.903.641.144,76	2.325.303.428,73
jul/11	048 de 28/01/16	27.644.445.206,88	2.303.703.767,24	28.175.744.616,96	2.347.978.718,08
ago/11	048 de 28/01/16	27.665.468.716,20	2.305.455.726,35	28.196.768.126,16	2.349.730.677,18
set/11	048 de 28/01/16	27.758.470.928,52	2.313.205.910,71	28.289.770.338,60	2.357.480.861,55
out/11	048 de 28/01/16	27.931.687.806,60	2.327.640.650,55	28.462.987.216,56	2.371.915.601,38
nov/11	048 de 28/01/16	28.494.714.214,56	2.374.559.517,88	29.026.013.624,52	2.418.834.468,71
dez/11	048 de 28/01/16	28.591.472.589,48	2.382.622.715,79	29.122.771.999,44	2.426.897.666,62
jan/12	048 de 28/01/16	29.028.015.325,08	2.419.001.277,09	29.559.314.735,04	2.463.276.227,92
fev/12	048 de 28/01/16	30.269.869.971,36	2.522.489.164,28	30.801.169.381,44	2.566.764.115,12
mar/12	048 de 28/01/16	30.501.981.056,88	2.541.831.754,74	30.932.335.388,88	2.577.694.615,74
abr/12	048 de 28/01/16	30.517.489.647,96	2.543.124.137,33	30.947.843.979,96	2.578.986.998,33
mai/12	048 de 28/01/16	30.997.596.210,12	2.583.133.017,51	31.427.950.542,12	2.618.995.878,51

RIO DE JANEIRO					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
jun/12	048 de 28/01/16	31.266.314.126,28	2.605.526.177,19	31.696.668.458,28	2.641.389.038,19
jul/12	048 de 28/01/16	31.334.186.558,64	2.611.182.213,22	31.764.540.890,64	2.647.045.074,22
ago/12	048 de 28/01/16	31.755.215.556,48	2.646.267.963,04	32.185.569.888,48	2.682.130.824,04
set/12	048 de 28/01/16	32.162.192.118,00	2.680.182.676,50	32.592.546.450,00	2.716.045.537,50
out/12	048 de 28/01/16	32.582.848.294,80	2.715.237.357,90	33.013.202.626,80	2.751.100.218,90
nov/12	048 de 28/01/16	32.909.113.331,64	2.742.426.110,97	33.339.467.663,64	2.778.288.971,97
dez/12	048 de 28/01/16	33.185.090.409,36	2.765.424.200,78	33.615.444.741,36	2.801.287.061,78
jan/13	048 de 28/01/16	33.704.870.451,48	2.808.739.204,29	34.135.224.783,48	2.844.602.065,29
fev/13	048 de 28/01/16	33.520.144.202,40	2.793.345.350,20	33.950.498.534,40	2.829.208.211,20
mar/13	048 de 28/01/16	33.472.684.486,80	2.789.390.373,90	33.733.023.919,80	2.811.085.326,65
abr/13	048 de 28/01/16	33.933.205.504,32	2.827.767.125,36	34.193.544.937,32	2.849.462.078,11
mai/13	048 de 28/01/16	34.575.794.002,08	2.881.316.166,84	34.836.133.435,08	2.903.011.119,59
jun/13	048 de 28/01/16	34.820.899.356,60	2.901.741.613,05	35.081.238.789,60	2.923.436.565,80
jul/13	048 de 28/01/16	35.160.987.244,08	2.930.082.270,34	35.421.326.677,08	2.951.777.223,09
ago/13	048 de 28/01/16	35.370.865.547,16	2.947.572.128,93	35.631.204.980,16	2.969.267.081,68
set/13	048 de 28/01/16	35.955.119.555,88	2.996.259.962,99	36.215.458.988,88	3.017.954.915,74
out/13	048 de 28/01/16	35.927.763.752,88	2.993.980.312,74	36.188.103.185,88	3.015.675.265,49
nov/13	048 de 28/01/16	35.725.894.015,80	2.977.157.834,65	35.986.233.448,80	2.998.852.787,40
dez/13	048 de 28/01/16	36.163.456.961,04	3.013.621.413,42	36.423.796.394,04	3.035.316.366,17
jan/14	048 de 28/01/16	36.112.096.152,24	3.009.341.346,02	36.372.435.585,24	3.031.036.298,77
fev/14	048 de 28/01/16	36.391.023.529,08	3.032.585.294,09	36.651.362.962,08	3.054.280.246,84
mar/14	048 de 28/01/16	39.866.103.265,08	3.322.175.272,09	40.587.843.588,00	3.382.320.299,00
abr/14	048 de 28/01/16	40.315.287.728,04	3.359.607.310,67	41.037.028.051,08	3.419.752.337,59
mai/14	048 de 28/01/16	40.711.812.134,88	3.392.651.011,24	41.433.552.457,92	3.452.796.038,16
jun/14	048 de 28/01/16	40.728.028.072,68	3.394.002.339,39	41.449.768.395,72	3.454.147.366,31
jul/14	048 de 28/01/16	40.741.045.014,24	3.395.087.084,52	41.462.785.337,28	3.455.232.111,44
ago/14	048 de 28/01/16	40.452.818.501,76	3.371.068.208,48	41.174.558.824,68	3.431.213.235,39
set/14	048 de 28/01/16	40.355.122.864,20	3.362.926.905,35	41.076.863.187,24	3.423.071.932,27
out/14	048 de 28/01/16	40.462.595.961,96	3.371.882.996,83	41.184.336.285,00	3.432.028.023,75
nov/14	048 de 28/01/16	41.445.314.746,20	3.453.776.228,85	42.167.055.069,24	3.513.921.255,77
dez/14	048 de 28/01/16	41.334.439.849,44	3.444.536.654,12	42.056.180.172,48	3.504.681.681,04
jan/15	048 de 28/01/16	41.320.749.577,32	3.443.395.798,11	42.042.489.900,24	3.503.540.825,02
fev/15	048 de 28/01/16	41.698.913.122,44	3.474.909.426,87	42.420.653.445,48	3.535.054.453,79
mar/15	048 de 28/01/16	39.775.344.670,92	3.314.612.055,91	40.018.212.576,96	3.334.851.048,08
abr/15	048 de 28/01/16	39.401.210.272,56	3.283.434.189,38	39.644.078.178,60	3.303.673.181,55
mai/15	048 de 28/01/16	38.660.623.438,92	3.221.718.619,91	38.903.491.344,84	3.241.957.612,07
jun/15	048 de 28/01/16	38.667.584.820,48	3.222.298.735,04	38.910.452.726,52	3.242.537.727,21
jul/15	048 de 28/01/16	39.131.260.074,96	3.260.938.339,58	41.644.127.980,92	3.470.343.998,41
ago/15	048 de 28/01/16	38.648.483.592,12	3.220.706.966,01	42.791.351.498,04	3.565.945.958,17
set/15	048 de 28/01/16	38.461.364.660,28	3.205.113.721,69	44.154.232.566,24	3.679.519.380,52

RIO DE JANEIRO					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
out/15	048 de 28/01/16	38.959.766.374,56	3.246.647.197,88	44.912.634.280,56	3.742.719.523,38
nov/15	048 de 28/01/16	37.751.146.460,76	3.145.928.871,73	43.704.014.366,76	3.642.001.197,23
dez/15	048 de 28/01/16	37.831.134.675,84	3.152.594.556,32	44.724.599.483,40	3.727.049.956,95
jan/16	238 de 28/04/16	34.966.407.925,92	2.913.867.327,16	41.859.872.733,60	3.488.322.727,80
fev/16	238 de 28/04/16	33.887.583.061,20	2.823.965.255,10	40.781.047.868,76	3.398.420.655,73
mar/16	238 de 28/04/16	33.846.616.109,76	2.820.551.342,48	40.497.213.011,40	3.374.767.750,95
abr/16	484 de 28/07/16	34.113.188.084,76	2.842.765.673,73	40.763.784.986,28	3.396.982.082,19
mai/16	484 de 28/07/16	33.889.632.390,00	2.824.136.032,50	40.540.229.291,64	3.378.352.440,97
jun/16	484 de 28/07/16	34.288.011.402,84	2.857.334.283,57	40.938.608.304,48	3.411.550.692,04
jul/16	484 de 28/07/16	33.681.799.803,00	2.806.816.650,25	38.062.396.704,60	3.171.866.392,05
ago/16	484 de 28/07/16	33.996.892.508,88	2.833.074.375,74	36.747.489.410,52	3.062.290.784,21
set/16	537 de 06/09/16	33.464.633.117,04	2.788.719.426,42	34.665.230.018,64	2.888.769.168,22
out/16	578 de 29/09/16	36.938.083.793,40	3.078.173.649,45	37.878.680.695,08	3.156.556.724,59
nov/16	657 de 27/10/16	36.971.363.027,40	3.080.946.918,95	37.911.959.929,08	3.159.329.994,09
jun/17	469 de 30/05/17	36.968.080.320,48	3.080.673.360,04	36.963.036.638,40	3.080.253.053,20



R\$ 1,00					
SÃO PAULO					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
abr/98	48 de 28/01/16	22.524.986.097,00	1.877.082.174,75	22.595.350.255,68	1.882.945.854,64
mai/98	48 de 28/01/16	23.105.062.146,60	1.925.421.845,55	23.176.599.460,08	1.931.383.288,34
jun/98	48 de 28/01/16	23.346.062.795,52	1.945.505.232,96	23.414.016.802,44	1.951.168.066,87
jul/98	48 de 28/01/16	23.383.151.156,04	1.948.595.929,67	23.451.365.027,88	1.954.280.418,99
ago/98	48 de 28/01/16	22.711.521.750,60	1.892.626.812,55	23.389.854.614,28	1.949.154.551,19
set/98	48 de 28/01/16	22.754.135.281,68	1.896.177.940,14	23.434.020.606,60	1.952.835.050,55
out/98	48 de 28/01/16	22.635.975.713,40	1.886.331.309,45	23.326.879.069,20	1.943.906.589,10
nov/98	48 de 28/01/16	22.175.289.837,96	1.847.940.819,83	22.867.453.025,52	1.905.621.085,46
dez/98	48 de 28/01/16	22.046.365.451,04	1.837.197.120,92	22.842.706.362,12	1.903.558.863,51
jan/99	48 de 28/01/16	21.740.847.060,00	1.811.737.255,00	22.202.524.974,00	1.850.210.414,50
fev/99	48 de 28/01/16	21.207.304.481,04	1.767.275.373,42	21.669.359.356,68	1.805.779.946,39
mar/99	48 de 28/01/16	21.682.749.727,92	1.806.895.810,66	21.785.322.160,20	1.815.443.513,35
abr/99	48 de 28/01/16	22.209.292.993,80	1.850.774.416,15	22.307.767.819,20	1.858.980.651,60
mai/99	48 de 28/01/16	21.549.174.288,12	1.795.764.524,01	21.654.799.833,12	1.804.566.652,76
jun/99	48 de 28/01/16	21.652.960.492,56	1.804.413.374,38	21.740.122.472,76	1.811.676.872,73

R\$ 1,00					
SÃO PAULO					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
jul/99	48 de 28/01/16	21.539.059.828,68	1.794.921.652,39	21.654.759.481,08	1.804.563.290,09
ago/99	48 de 28/01/16	21.602.121.367,92	1.800.176.780,66	21.719.061.535,56	1.809.921.794,63
set/99	48 de 28/01/16	21.743.236.567,44	1.811.936.380,62	21.860.507.699,04	1.821.708.974,92
out/99	48 de 28/01/16	21.828.029.609,52	1.819.002.467,46	21.937.567.389,84	1.828.130.615,82
nov/99	48 de 28/01/16	22.211.789.890,32	1.850.982.490,86	22.321.613.091,48	1.860.134.424,29
dez/99	48 de 28/01/16	22.050.818.970,60	1.837.568.247,55	22.161.513.834,84	1.846.792.819,57
jan/00	48 de 28/01/16	22.679.836.870,08	1.889.986.405,84	22.792.068.196,44	1.899.339.016,37
fev/00	48 de 28/01/16	22.882.182.567,60	1.906.848.547,30	22.998.224.198,40	1.916.518.683,20
mar/00	48 de 28/01/16	23.265.661.677,00	1.938.805.139,75	23.388.839.577,00	1.949.069.964,75
abr/00	48 de 28/01/16	23.076.236.486,76	1.923.019.707,23	23.215.585.079,76	1.934.632.089,98
mai/00	48 de 28/01/16	23.436.571.433,28	1.953.047.619,44	23.571.193.497,60	1.964.266.124,80
jun/00	48 de 28/01/16	23.544.805.791,72	1.962.067.149,31	23.682.426.749,52	1.973.535.562,46
jul/00	48 de 28/01/16	23.680.852.693,20	1.973.404.391,10	23.818.734.068,64	1.984.894.505,72
ago/00	48 de 28/01/16	23.975.171.205,00	1.997.930.933,75	24.108.580.057,56	2.009.048.338,13
set/00	48 de 28/01/16	24.071.029.464,24	2.005.919.122,02	24.197.266.019,04	2.016.438.834,92
out/00	48 de 28/01/16	24.410.991.371,88	2.034.249.280,99	24.528.966.850,08	2.044.080.570,84
nov/00	48 de 28/01/16	24.860.375.708,52	2.071.697.975,71	24.968.880.495,24	2.080.740.041,27
dez/00	48 de 28/01/16	25.293.749.020,32	2.107.812.418,36	25.391.192.780,76	2.115.932.731,73
jan/01	48 de 28/01/16	25.733.752.818,84	2.144.479.401,57	25.821.074.367,84	2.151.756.197,32
fev/01	48 de 28/01/16	26.475.861.477,84	2.206.321.789,82	26.551.636.045,80	2.212.636.337,15
mar/01	48 de 28/01/16	26.799.111.387,48	2.233.259.282,29	26.857.331.196,72	2.238.110.933,06
abr/01	48 de 28/01/16	27.448.709.027,52	2.287.392.418,96	27.498.870.888,12	2.291.572.574,01
mai/01	48 de 28/01/16	27.606.073.191,00	2.300.506.099,25	27.648.755.423,88	2.304.062.951,99
jun/01	48 de 28/01/16	28.144.815.490,32	2.345.401.290,86	28.181.083.237,92	2.348.423.603,16
jul/01	48 de 28/01/16	28.504.149.414,60	2.375.345.784,55	28.535.774.481,96	2.377.981.206,83
ago/01	48 de 28/01/16	28.890.220.956,96	2.407.518.413,08	28.918.700.654,40	2.409.891.721,20
set/01	48 de 28/01/16	29.193.557.286,60	2.432.796.440,55	29.221.040.479,68	2.435.086.706,64
out/01	48 de 28/01/16	29.519.545.312,80	2.459.962.109,40	29.546.454.400,68	2.462.204.533,39
nov/01	48 de 28/01/16	29.524.920.456,96	2.460.410.038,08	29.551.131.900,24	2.462.594.325,02
dez/01	48 de 28/01/16	29.651.093.639,16	2.470.924.469,93	29.676.275.005,08	2.473.022.917,09
jan/02	48 de 28/01/16	29.738.135.451,36	2.478.177.954,28	29.762.962.058,40	2.480.246.838,20
fev/02	48 de 28/01/16	29.524.349.968,08	2.460.362.497,34	29.548.608.523,92	2.462.384.043,66
mar/02	48 de 28/01/16	29.334.313.120,32	2.444.526.093,36	29.357.875.752,12	2.446.489.646,01
abr/02	48 de 28/01/16	29.554.102.374,60	2.462.841.864,55	29.577.407.391,72	2.464.783.949,31
mai/02	48 de 28/01/16	29.460.666.912,24	2.455.055.576,02	29.472.290.967,12	2.456.024.247,26
jun/02	48 de 28/01/16	29.571.065.006,88	2.464.255.417,24	29.593.780.860,36	2.466.148.405,03
jul/02	48 de 28/01/16	29.750.063.745,24	2.479.171.978,77	29.772.565.849,56	2.481.047.154,13
ago/02	48 de 28/01/16	30.147.786.768,24	2.512.315.564,02	30.169.873.193,88	2.514.156.099,49

R\$ 1,00					
SÃO PAULO					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
set/02	48 de 28/01/16	30.297.756.406,08	2.524.813.033,84	30.319.673.328,48	2.526.639.444,04
out/02	48 de 28/01/16	30.562.372.035,36	2.546.864.336,28	30.584.170.771,08	2.548.680.897,59
nov/02	48 de 28/01/16	30.834.214.790,04	2.569.517.899,17	30.855.630.570,96	2.571.302.547,58
dez/02	48 de 28/01/16	31.237.174.479,00	2.603.097.873,25	31.258.640.204,40	2.604.886.683,70
jan/03	48 de 28/01/16	31.992.206.119,08	2.666.017.176,59	32.013.588.025,32	2.667.799.002,11
fev/03	48 de 28/01/16	32.526.470.363,40	2.710.539.196,95	32.547.667.577,28	2.712.305.631,44
mar/03	48 de 28/01/16	32.986.235.195,04	2.748.852.932,92	33.007.543.078,80	2.750.628.589,90
abr/03	48 de 28/01/16	33.327.098.323,68	2.777.258.193,64	33.336.930.057,12	2.778.077.504,76
mai/03	48 de 28/01/16	34.388.495.445,60	2.865.707.953,80	34.409.895.439,68	2.867.491.286,64
jun/03	48 de 28/01/16	34.597.351.292,04	2.883.112.607,67	34.607.357.254,32	2.883.946.437,86
jul/03	48 de 28/01/16	34.845.667.572,24	2.903.805.631,02	34.855.688.625,12	2.904.640.718,76
ago/03	48 de 28/01/16	34.789.512.697,20	2.899.126.058,10	34.799.655.742,08	2.899.971.311,84
set/03	48 de 28/01/16	34.959.256.651,08	2.913.271.387,59	34.969.356.117,24	2.914.113.009,77
out/03	48 de 28/01/16	35.109.024.995,88	2.925.752.082,99	35.119.157.168,16	2.926.596.430,68
nov/03	48 de 28/01/16	35.236.442.161,32	2.936.370.180,11	35.246.411.033,16	2.937.200.919,43
dez/03	48 de 28/01/16	35.394.170.718,48	2.949.514.226,54	35.404.298.669,16	2.950.358.222,43
jan/04	48 de 28/01/16	35.101.477.145,16	2.925.123.095,43	35.111.802.525,00	2.925.983.543,75
fev/04	48 de 28/01/16	35.077.932.090,84	2.923.161.007,57	35.088.455.062,08	2.924.037.921,84
mar/04	48 de 28/01/16	35.685.903.806,52	2.973.825.317,21	35.707.929.484,32	2.975.660.790,36
abr/04	48 de 28/01/16	35.711.123.528,64	2.975.926.960,72	35.733.394.389,96	2.977.782.865,83
mai/04	48 de 28/01/16	35.608.411.287,48	2.967.367.607,29	35.630.819.717,16	2.969.234.976,43
jun/04	48 de 28/01/16	35.831.959.975,92	2.985.996.664,66	35.854.895.827,32	2.987.907.985,61
jul/04	48 de 28/01/16	36.100.225.988,64	3.008.352.165,72	36.123.255.991,80	3.010.271.332,65
ago/04	48 de 28/01/16	36.411.862.224,84	3.034.321.852,07	36.435.167.229,60	3.036.263.935,80



set/04	48 de 28/01/16	36.931.757.703,72	3.077.646.475,31	36.955.545.189,12	3.079.628.765,76
out/04	48 de 28/01/16	37.266.965.118,12	3.105.580.426,51	37.291.126.742,52	3.107.593.895,21
nov/04	48 de 28/01/16	37.720.710.242,28	3.143.392.520,19	37.745.538.544,08	3.145.461.545,34
dez/04	48 de 28/01/16	38.093.628.183,84	3.174.469.015,32	38.118.400.155,36	3.176.533.346,28
jan/05	48 de 28/01/16	38.560.359.166,80	3.213.363.263,90	38.584.686.443,04	3.215.390.536,92
fev/05	48 de 28/01/16	39.031.294.349,76	3.252.607.862,48	39.055.668.435,00	3.254.639.036,25
mar/05	48 de 28/01/16	39.109.897.235,76	3.259.158.102,98	39.133.910.966,40	3.261.159.247,20
abr/05	48 de 28/01/16	39.440.095.605,12	3.286.674.633,76	39.463.695.150,48	3.288.641.262,54
mai/05	48 de 28/01/16	40.176.134.325,48	3.348.011.193,79	40.199.224.485,72	3.349.935.373,81
jun/05	48 de 28/01/16	40.696.263.192,60	3.391.355.266,05	40.718.568.840,36	3.393.214.070,03
jul/05	48 de 28/01/16	41.282.264.527,56	3.440.188.710,63	41.303.969.510,88	3.441.997.459,24
ago/05	48 de 28/01/16	41.674.093.729,80	3.472.841.144,15	41.694.943.294,44	3.474.578.607,87
set/05	48 de 28/01/16	42.393.502.220,76	3.532.791.851,73	42.413.498.669,28	3.534.458.222,44
out/05	48 de 28/01/16	42.656.619.303,60	3.554.718.275,30	42.675.273.187,44	3.556.272.765,62

R\$ 1,00

MÊS PAGTº	SÃO PAULO				
	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
nov/05	48 de 28/01/16	43.347.009.798,36	3.612.250.816,53	43.364.421.261,24	3.613.701.771,77
dez/05	48 de 28/01/16	43.709.927.740,92	3.642.493.978,41	43.726.188.093,72	3.643.849.007,81
jan/06	48 de 28/01/16	44.080.923.774,48	3.673.410.314,54	44.096.265.234,24	3.674.688.769,52
fev/06	48 de 28/01/16	44.328.788.505,36	3.694.065.708,78	44.343.068.115,48	3.695.255.676,29
mar/06	48 de 28/01/16	44.881.323.632,04	3.740.110.302,67	44.894.332.040,40	3.741.194.336,70
abr/06	48 de 28/01/16	45.442.266.520,68	3.786.855.543,39	45.454.346.937,24	3.787.862.244,77
mai/06	48 de 28/01/16	45.376.029.163,32	3.781.335.763,61	45.387.581.763,84	3.782.298.480,32
jun/06	48 de 28/01/16	46.086.839.083,92	3.840.569.923,66	46.098.062.209,56	3.841.505.184,13
jul/06	48 de 28/01/16	46.147.271.318,28	3.845.605.943,19	46.158.042.711,84	3.846.503.559,32
ago/06	48 de 28/01/16	46.536.107.631,60	3.878.008.969,30	46.546.379.796,00	3.878.864.983,00
set/06	48 de 28/01/16	46.596.532.321,44	3.883.044.360,12	46.606.165.016,40	3.883.847.084,70
out/06	48 de 28/01/16	46.893.051.809,76	3.907.754.317,48	46.902.386.232,48	3.908.532.186,04
nov/06	48 de 28/01/16	46.908.317.519,40	3.909.026.459,95	46.917.174.215,88	3.909.764.517,99
dez/06	48 de 28/01/16	47.123.524.784,76	3.926.960.398,73	47.132.079.489,72	3.927.673.290,81
jan/07	48 de 28/01/16	47.802.865.097,52	3.983.572.091,46	47.811.318.746,76	3.984.276.562,23
fev/07	48 de 28/01/16	49.154.869.513,20	4.096.239.126,10	49.163.049.162,24	4.096.920.763,52
mar/07	48 de 28/01/16	49.423.659.307,20	4.118.638.275,60	49.431.609.097,08	4.119.300.758,09
abr/07	48 de 28/01/16	49.871.768.401,08	4.155.980.700,09	49.879.517.385,60	4.156.626.448,80
mai/07	48 de 28/01/16	50.524.363.353,60	4.210.363.612,80	50.531.551.308,24	4.210.962.609,02
jun/07	48 de 28/01/16	50.553.230.586,48	4.212.769.215,54	50.559.943.154,16	4.213.328.596,18
jul/07	48 de 28/01/16	51.127.243.427,76	4.260.603.618,98	51.133.545.479,52	4.261.128.789,96
ago/07	48 de 28/01/16	51.518.562.820,68	4.293.213.568,39	51.524.355.497,16	4.293.696.291,43
set/07	48 de 28/01/16	51.937.777.227,00	4.328.148.102,25	51.943.135.944,24	4.328.594.662,02
out/07	48 de 28/01/16	54.625.738.459,56	4.552.144.871,63	54.629.774.709,48	4.552.481.225,79
nov/07	48 de 28/01/16	55.147.960.404,48	4.595.663.367,04	55.151.454.447,48	4.595.954.537,29
dez/07	48 de 28/01/16	56.020.842.246,12	4.668.403.520,51	56.023.793.626,20	4.668.649.468,85
jan/08	48 de 28/01/16	56.400.850.176,96	4.700.070.848,08	56.403.208.520,64	4.700.267.376,72
fev/08	48 de 28/01/16	55.902.487.005,60	4.658.540.583,80	55.904.423.525,40	4.658.701.960,45
mar/08	48 de 28/01/16	56.444.184.568,20	4.703.682.047,35	56.445.296.610,24	4.703.774.717,52
abr/08	48 de 28/01/16	57.493.286.448,84	4.791.107.204,07	57.494.363.841,72	4.791.196.986,81
mai/08	48 de 28/01/16	58.192.619.298,84	4.849.384.941,57	58.194.041.423,52	4.849.503.451,96
jun/08	48 de 28/01/16	59.244.702.871,32	4.937.058.572,61	59.246.329.359,72	4.937.194.113,31
jul/08	48 de 28/01/16	60.046.582.460,40	5.003.881.871,70	60.048.556.480,92	5.004.046.373,41
ago/08	48 de 28/01/16	60.846.948.461,40	5.070.579.038,45	60.849.233.376,36	5.070.769.448,03
set/08	48 de 28/01/16	61.809.492.195,96	5.150.791.016,33	61.812.055.693,92	5.151.004.641,16
out/08	48 de 28/01/16	60.789.739.855,92	5.065.811.654,66	60.793.569.809,04	5.066.130.817,42
nov/08	48 de 28/01/16	61.751.317.179,12	5.145.943.098,26	61.755.406.380,48	5.146.283.865,04
dez/08	48 de 28/01/16	62.657.339.953,32	5.221.444.996,11	62.661.878.036,64	5.221.823.169,72

R\$ 1,00

MÊS PAGTº	SÃO PAULO				
	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
jan/09	48 de 28/01/16	64.055.572.894,56	5.337.964.407,88	64.060.407.240,48	5.338.367.270,04
fev/09	48 de 28/01/16	65.015.988.349,08	5.417.999.029,09	65.021.050.993,08	5.418.420.916,09
mar/09	48 de 28/01/16	65.652.926.182,32	5.471.077.181,86	65.658.026.536,32	5.471.502.211,36
abr/09	48 de 28/01/16	65.440.329.863,28	5.453.360.821,94	65.445.302.585,40	5.453.775.215,45
mai/09	48 de 28/01/16	66.239.682.521,76	5.519.973.543,48	66.244.552.708,68	5.520.379.392,39
jun/09	48 de 28/01/16	66.473.819.166,72	5.539.484.930,56	66.478.620.795,72	5.539.885.066,31
jul/09	48 de 28/01/16	66.301.899.365,40	5.525.158.280,45	66.306.587.808,84	5.525.548.984,07
ago/09	48 de 28/01/16	66.267.847.829,76	5.522.320.652,48	66.272.460.289,08	5.522.705.024,09
set/09	48 de 28/01/16	66.405.913.902,24	5.533.826.158,52	66.410.477.141,76	5.534.206.428,48
out/09	48 de 28/01/16	66.212.110.988,16	5.517.675.915,68	66.216.522.705,00	5.518.043.558,75
nov/09	48 de 28/01/16	66.271.128.386,52	5.522.594.032,21	66.275.497.338,24	5.522.958.111,52
dez/09	48 de 28/01/16	66.107.803.038,36	5.508.983.586,53	66.112.151.290,56	5.509.345.940,88
jan/10	48 de 28/01/16	65.772.272.530,92	5.481.022.710,91	65.776.633.122,96	5.481.386.093,58
fev/10	48 de 28/01/16	65.963.370.691,20	5.496.947.557,60	65.967.752.871,12	5.497.312.739,26
mar/10	48 de 28/01/16	66.337.326.476,52	5.528.110.539,71	66.341.818.826,88	5.528.484.902,24
abr/10	48 de 28/01/16	67.398.050.897,16	5.616.504.241,43	67.402.523.424,84	5.616.876.952,07
mai/10	48 de 28/01/16	68.281.757.180,52	5.690.146.431,71	68.286.262.113,72	5.690.521.842,81
jun/10	48 de 28/01/16	69.559.951.038,72	5.796.662.586,56	69.564.474.543,96	5.797.039.545,33
jul/10	48 de 28/01/16	71.097.200.445,72	5.924.766.703,81	71.101.702.521,12	5.925.141.876,76
ago/10	48 de 28/01/16	72.312.243.052,08	6.026.020.254,34	72.316.744.082,88	6.026.395.340,24
set/10	48 de 28/01/16	73.497.795.834,36	6.124.816.319,53	73.502.217.983,64	6.125.184.831,97
out/10	48 de 28/01/16	74.732.969.834,04	6.227.747.486,17	74.737.348.310,16	6.228.112.359,18
nov/10	48 de 28/01/16	75.815.950.867,32	6.317.995.905,61	75.820.246.409,52	6.318.353.867,46
dez/10	48 de 28/01/16	76.897.444.201,68	6.408.120.350,14	76.901.598.639,24	6.408.466.553,27
jan/11	48 de 28/01/16	77.688.530.070,24	6.474.044.172,52	77.692.532.416,20	6.474.377.701,35
fev/11	48 de 28/01/16	78.568.171.847,40	6.547.347.653,95	78.572.071.035,96	6.547.672.586,33
mar/11	48 de 28/01/16	79.099.360.251,24	6.591.613.354,27	79.103.338.689,48	6.591.944.890,79
abr/11	48 de 28/01/16	80.154.663.175,80	6.679.555.264,65	80.158.513.837,20	6.679.876.153,10
mai/11	48 de 28/01/16	80.819.689.746,60	6.734.974.145,55	80.823.478.088,76	6.735.289.840,73



jun/11	48 de 28/01/16	81.224.383.602,72	6.768.698.633,56	81.228.079.542,00	6.769.006.628,50
jul/11	48 de 28/01/16	81.677.029.211,16	6.806.419.100,93	81.680.638.841,16	6.806.719.903,43
ago/11	48 de 28/01/16	82.470.402.011,88	6.872.533.500,99	82.473.945.729,48	6.872.828.810,79
set/11	48 de 28/01/16	82.981.819.009,08	6.915.151.584,09	82.985.310.844,68	6.915.442.570,39
out/11	48 de 28/01/16	83.517.086.498,76	6.959.757.208,23	83.520.487.008,96	6.960.040.584,08
nov/11	48 de 28/01/16	84.159.781.868,64	7.013.315.155,72	84.163.117.775,40	7.013.593.147,95
dez/11	48 de 28/01/16	84.960.683.767,80	7.080.056.980,65	84.963.947.759,76	7.080.328.979,98
jan/12	48 de 28/01/16	85.553.481.222,72	7.129.456.768,56	85.556.709.771,60	7.129.725.814,30
fev/12	48 de 28/01/16	86.320.338.224,28	7.193.361.518,69	86.323.527.466,20	7.193.627.288,85

R\$ 1,00

SÃO PAULO					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
mar/12	48 de 28/01/16	87.407.474.827,68	7.283.956.235,64	87.410.119.391,16	7.284.176.615,93
abr/12	48 de 28/01/16	88.386.963.666,00	7.365.580.305,50	88.389.621.329,16	7.365.801.777,43
mai/12	48 de 28/01/16	88.885.365.245,88	7.407.113.770,49	88.887.991.052,76	7.407.332.587,73
jun/12	48 de 28/01/16	89.731.511.321,76	7.477.625.943,48	89.734.127.051,04	7.477.843.920,92
jul/12	48 de 28/01/16	90.410.964.069,24	7.534.247.005,77	90.413.579.875,44	7.534.464.989,62
ago/12	48 de 28/01/16	90.828.551.064,00	7.569.045.922,00	90.831.145.541,52	7.569.262.128,46
set/12	48 de 28/01/16	91.496.262.260,88	7.624.688.521,74	91.498.872.241,92	7.624.906.020,16
out/12	48 de 28/01/16	91.922.293.602,12	7.660.191.133,51	91.924.952.715,96	7.660.412.726,33
nov/12	48 de 28/01/16	92.946.237.719,76	7.745.519.809,98	92.948.935.901,04	7.745.744.658,42
dez/12	48 de 28/01/16	93.174.481.249,68	7.764.540.104,14	93.177.171.973,68	7.764.764.331,14
jan/13	48 de 28/01/16	93.820.202.638,20	7.818.350.219,85	93.822.985.927,56	7.818.582.160,63
fev/13	48 de 28/01/16	94.120.998.302,16	7.843.416.525,18	94.123.793.386,56	7.843.649.448,88
mar/13	48 de 28/01/16	95.663.454.179,40	7.971.954.514,95	95.667.360.987,72	7.972.280.082,31
abr/13	48 de 28/01/16	95.912.856.758,52	7.992.738.063,21	95.916.814.479,96	7.993.067.873,33
mai/13	48 de 28/01/16	96.002.708.928,48	8.000.225.744,04	96.006.743.352,12	8.000.561.946,01
jun/13	48 de 28/01/16	96.038.426.629,80	8.003.202.219,15	96.042.459.837,84	8.003.538.319,82
jul/13	48 de 28/01/16	96.503.730.571,56	8.041.977.547,63	96.507.820.020,96	8.042.318.335,08
ago/13	48 de 28/01/16	97.409.225.581,20	8.117.435.465,10	97.413.408.277,92	8.117.784.023,16
set/13	48 de 28/01/16	99.603.842.747,52	8.300.320.228,96	99.608.028.571,32	8.300.669.047,61
out/13	48 de 28/01/16	100.371.517.113,12	8.364.293.092,76	100.375.713.770,52	8.364.642.814,21
nov/13	48 de 28/01/16	100.365.703.362,36	8.363.808.613,53	100.369.907.775,12	8.364.158.981,26
dez/13	48 de 28/01/16	101.542.283.334,36	8.461.856.944,53	101.546.555.665,56	8.462.212.972,13
jan/14	48 de 28/01/16	102.097.987.118,88	8.508.165.593,24	102.102.233.804,52	8.508.519.483,71
fev/14	48 de 28/01/16	102.823.538.995,56	8.568.628.249,63	102.827.794.637,76	8.568.982.886,48
mar/14	48 de 28/01/16	103.573.832.953,32	8.631.152.746,11	103.578.099.131,76	8.631.508.260,98
abr/14	48 de 28/01/16	105.115.513.119,24	8.759.626.093,27	105.119.802.083,64	8.759.983.506,97
mai/14	48 de 28/01/16	106.615.425.060,72	8.884.618.755,06	106.636.731.013,92	8.886.394.251,16
jun/14	48 de 28/01/16	107.655.500.187,84	8.971.291.682,32	107.676.796.994,40	8.973.066.416,20
jul/14	48 de 28/01/16	108.088.894.749,96	9.007.407.895,83	108.110.175.870,36	9.009.181.322,53
ago/14	48 de 28/01/16	108.385.829.225,88	9.032.152.435,49	108.407.019.561,72	9.033.918.296,81
set/14	48 de 28/01/16	107.346.996.248,88	8.945.583.020,74	107.368.164.736,32	8.947.347.061,36
out/14	48 de 28/01/16	108.132.471.276,00	9.011.039.273,00	108.153.643.205,76	9.012.803.600,48
nov/14	48 de 28/01/16	108.726.875.796,36	9.060.572.983,03	108.747.985.683,72	9.062.332.140,31
dez/14	48 de 28/01/16	109.464.875.475,72	9.122.072.956,31	109.485.979.978,92	9.123.831.664,91
jan/15	48 de 28/01/16	110.363.469.789,72	9.196.955.815,81	110.384.571.753,72	9.198.714.312,81
fev/15	48 de 28/01/16	110.816.157.554,04	9.234.679.796,17	110.837.224.322,04	9.236.435.360,17
mar/15	48 de 28/01/16	111.696.939.733,80	9.308.078.311,15	111.717.996.127,68	9.309.833.010,64
abr/15	48 de 28/01/16	111.999.422.808,12	9.333.285.234,01	112.020.398.983,56	9.335.033.248,63
mai/15	48 de 28/01/16	112.074.432.063,84	9.339.536.005,32	112.078.302.612,24	9.339.858.551,02

R\$ 1,00

SÃO PAULO					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
jun/15	48 de 28/01/16	112.207.424.834,64	9.350.618.736,22	112.211.331.131,04	9.350.944.260,92
jul/15	48 de 28/01/16	112.755.158.124,60	9.396.263.177,05	112.759.072.546,80	9.396.589.378,90
ago/15	48 de 28/01/16	113.073.065.540,40	9.422.755.461,70	113.077.006.112,40	9.423.083.842,70
set/15	48 de 28/01/16	113.255.503.002,12	9.437.958.583,51	113.259.510.398,40	9.438.292.533,20
out/15	48 de 28/01/16	113.225.833.687,32	9.435.486.140,61	113.229.850.437,12	9.435.820.869,76
nov/15	48 de 28/01/16	113.649.353.988,48	9.470.779.499,04	113.653.402.288,92	9.471.116.857,41
dez/15	48 de 28/01/16	113.718.787.296,72	9.476.565.608,06	113.722.804.935,84	9.476.900.411,32
jan/16	174 de 30/03/16	115.078.886.844,72	9.589.907.237,06	115.082.863.135,20	9.590.238.594,60
fev/16	174 de 30/03/16	115.513.788.359,52	9.626.149.029,96	115.517.771.604,12	9.626.480.967,01
mar/16	174 de 30/03/16	116.351.880.510,48	9.695.990.042,54	116.355.906.862,20	9.696.325.571,85
abr/16	174 de 30/03/16	116.575.960.844,40	9.714.663.403,70	116.580.003.789,24	9.715.000.315,77
mai/16	238 de 28/04/16	116.917.938.492,72	9.743.161.541,06	116.922.024.484,68	9.743.502.040,39
jun/16	317 de 30/05/16	119.167.316.566,80	9.930.609.713,90	119.171.404.188,24	9.930.950.349,02
jul/16	404 de 29/06/16	119.178.148.968,12	9.931.512.414,01	119.182.199.634,36	9.931.849.969,53
ago/16	484 de 28/07/16	119.384.013.714,00	9.948.667.809,50	119.388.050.215,92	9.949.004.184,66
set/16	537 de 06/09/16	119.560.619.361,24	9.963.384.946,77	119.564.646.010,20	9.963.720.500,85
out/16	578 de 29/09/16	119.435.543.619,24	9.952.961.968,27	119.439.517.268,28	9.953.293.105,69
nov/16	657 de 27/10/16	119.550.833.509,20	9.962.569.459,10	119.554.818.993,36	9.962.901.582,78
dez/16	733 de 29/11/16	118.898.554.011,24	9.908.212.834,27	118.902.535.845,36	9.908.544.653,78
jan/17	854 de 28/12/16	117.282.609.278,40	9.773.550.773,20	117.286.592.745,72	9.773.882.728,81
fev/17	63 de 30/01/17	117.584.428.894,32	9.798.702.407,86	117.588.439.567,08	9.799.036.630,59
mar/17	159 de 01/03/17	117.495.802.806,84	9.791.316.900,57	117.499.828.478,52	9.791.652.373,21
abr/17	230 de 30/03/17	118.035.823.043,16	9.836.318.586,93	118.039.864.910,52	9.836.655.409,21
mai/17	370 de 26/04/17	117.453.725.721,48	9.787.810.476,79	117.457.687.035,84	9.788.140.586,32
jun/17	469 de 30/05/17	116.367.817.862,28	9.697.318.155,19	116.371.750.900,56	9.697.645.908,38

Art. 6º A RLR é calculada a partir da receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele que se está apurando. A RLR MÉDIA MENSAL corresponde à média aritmética simples dos doze meses usados no cálculo.

Art. 7º Fica mantido o cálculo com as deduções do Fundo Estadual de Combate à Pobreza no âmbito da Ação Cautelar nº 231, apensada à Ação Cível Originária nº 720, para a apuração da RLR do Estado do Rio de Janeiro até a apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do pedido de esclarecimentos formulado por intermédio das Petições nº 53.262/2012 e nº 3.959/2014 da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º Fica mantido o cálculo com as deduções dos royalties e participações especiais aportados ao Rioprevidência no âmbito da Ação Cautelar nº 4.087, para a apuração da RLR do Estado do Rio de Janeiro até a apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, dos pedidos da Advocacia-Geral da União de contestação aos termos e pretensões da petição inicial e de impugnação do valor da causa (Petições nº 6.376/2016 e nº 6.379/2016).

Art. 9º Fica mantido o cálculo sem os recursos de Depósitos Judiciais aportados ao Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul para a apuração da RLR do referido Estado até a apreciação do Recurso Administrativo interposto pelo Estado (Processo 17944.000880/2016-32).

Art. 10º Fica mantido o cálculo das deduções do Fundo de Proteção e Amparo Social do Estado do Rio Grande do Sul - AMPARA/RS no âmbito da Ação Cível Originária (ACO) no 2.922, para a apuração da RLR do Estado do Rio Grande do Sul até a apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, das Petições nº 71.158/2016 e nº 71.160/2016 da Advocacia-Geral da União.

Art. 11º Esta Portaria tem efeitos financeiros para o mês de julho de 2017.

PRICILLA MARIA SANTANA



**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO
DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS**

PORTARIA Nº 440, DE 30 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução CNSP n. 53, de 3 de setembro de 2001 e o que consta do processo Susep 15414.612358/2017-41, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos membros do conselho controlador de FAMÍLIA BANDEIRANTE PREVIDÊNCIA PRIVADA, CNPJ n. 62.874.219/0001-77, com sede na cidade de Belo Horizonte - MG, na reunião extraordinária do conselho controlador realizada em 20 de abril de 2017:

I - Alteração do endereço da sede social; e

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Ministério da Integração Nacional

**SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS
E INCENTIVOS FISCAIS
DEPARTAMENTO FINANCEIRO
E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS**

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE JUNHO DE 2017

DIRETORA DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII, do art. 10, Seção III, Capítulo III, Anexo VIII da Portaria nº 280, de 6 de junho de 2017, com base na alínea b do inciso VI do artigo 1º da Portaria nº 452, de 21 de dezembro de 2016, ambas do Ministério da Integração Nacional;

Considerando as análises técnicas constantes no Relatório de Acompanhamento Físico-Contábil - REAFC nº 20, de 25 de agosto de 2015, e visita dos técnicos à base física do projeto em 11 e 12 de junho de 2015 (pgs. 3 a 18, processo nº 59601.000049/2015-21), e no Relatório de Conclusão de Projeto - RECON nº 10, de 5 de maio de 2016 (pgs. 3 a 8 - Documentação RECON - SEI 0220028), os quais atestaram a regularidade do Empreendimento e o percentual de implantação de 88,45% para um nível de 99,82% de recursos financeiros liberados;

Ademais, considerando as recomendações da Gerente Regional de Belém, expostas no Despacho GRB, de 16 de maio de 2016 (SEI 0257172), os quais concluíram pela regularidade do pleito e o atendimento dos requisitos legais exigidos para sua aprovação, sugerindo, ao final, a emissão de Certificado de Empreendimento Implantado - CEI em favor da Empresa VALE DO CARIPÉ AGROINDUSTRIAL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.238.582/0001-00, com projeto localizado no Município de Tucuruí, no Estado do Pará; e

Considerando o disposto na manifestação exarada por meio do Termo de Proposição de Manifestação nº 27 (0519301), da Comissão Consultiva para os Fundos de Investimentos - CCFI, resolve:

Art. 1º - Emitir o CERTIFICADO DE EMPREENDIMENTO IMPLANTADO - CEI, para fins do que dispõe o § 12 do art. 5º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em favor da referida Incentivada, que recebeu recursos do Fundo de Investimentos do Amazonas - Finam, nas modalidades de art. 5º e 9º da Lei nº 8.167/1991;

Art. 2º - A Empresa Beneficiária fica obrigada a encaminhar informações ao DFRP, para fins de avaliação econômica, por um período de dez anos, de acordo com os preceitos do § 1º do art. 21 da Portaria MI nº 452/2016;

Art. 3º - O não atendimento ao disposto no artigo anterior representará inadimplência a ser considerada por ocasião da apresentação de pleitos futuros ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CILENE DE JESUS JARDIM DÓREA

PORTARIA Nº 6, DE 27 DE JUNHO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII, do art. 10, Seção III, Capítulo III, Anexo VIII da Portaria nº 280, de 6 de junho de 2017, com base na alínea b do inciso VI do artigo 1º da Portaria nº 452, de 21 de dezembro de 2016, ambas do Ministério da Integração Nacional;

Considerando as análises técnicas constantes no Relatório de Acompanhamento Físico-Contábil - REAFC nº 05, de 5 de junho de 2017 e no Relatório de Conclusão de Projetos - RECON nº 06, de 07 de junho de 2017 (0551885), os quais atestaram a regularidade do Empreendimento e o percentual de implantação de 75% para um nível de 80,93% de recursos financeiros liberados;

Ademais, considerando a recomendação da Gerente Regional de Recife, expostas no Despacho GRR 0553035, de 9 de junho de 2017, o qual concluiu pela regularidade do pleito e o atendimento dos requisitos legais exigidos para sua aprovação, sugerindo, ao final, a emissão de Certificado de Empreendimento Implantado - CEI em favor da Empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial CE - CNPJ 33.000.118/0015-74, com projeto localizado no Estado do Ceará; e

Considerando o disposto na manifestação exarada por meio do Termo de Proposição de Manifestação nº 28 (0561319), da Comissão Consultiva para os Fundos de Investimentos - CCFI, resolve:

Art. 1º - Emitir o CERTIFICADO DE EMPREENDIMENTO IMPLANTADO - CEI, para fins do que dispõe o § 12 do art. 5º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em favor da referida Incentivada, que recebeu recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor, na modalidade do art. 9º da Lei nº 8.167/1991;

Art. 2º - A Empresa Beneficiária fica obrigada a encaminhar informações ao DFRP, para fins de avaliação econômica, por um período de dez anos, de acordo com os preceitos do § 1º do art. 21 da Portaria MI nº 452/2016;

Art. 3º - O não atendimento ao disposto no artigo anterior representará inadimplência a ser considerada por ocasião da apresentação de pleitos futuros ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CILENE DE JESUS JARDIM DÓREA

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério da Justiça e Segurança Pública**CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA****ATA DA 107ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2017**

Às 12:16h do dia vinte e oito de junho de dois mil e dezessete, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, Alexandre Cordeiro, João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira e Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. Presentes o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Fernando Barbosa Bastos Costa, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Fernando Antônio Alencar Alves de Oliveira Júnior, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

JULGAMENTOS

1. Pedido de Autorização Precária e Liminar no Ato de Concentração nº 08700.002824/2017-95

Requerentes: Maersk Line A/S, MSC Mediterranean Shipping Company S.A. e Mitsui O.S.K. Lines Ltd.

Advogados: Marcos Paulo Verissimo, Ana Carolina Lopes de Carvalho, André Marques Gilberto, Victoria Malta Corradini e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou o Despacho nº 7/2015 do Conselheiro Relator que declarou a perda de objeto do pedido de autorização precária e liminar no Ato de Concentração.

O Plenário, por unanimidade, homologou o Despacho 18/2017 do Conselheiro João Paulo de Resende no Ato de Concentração nº 08700.006444/2016-49.

2. Ato de Concentração nº 08700.006444/2016-49

Requerentes: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. e Alesat Combustíveis S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, José Inacio Ferraz de Almeida Prado Filho, Pedro A. A. Dutra, André Cantidiano e outros

Terceiros Interessados: Raízen Combustíveis S.A., Refinaria de Petróleo de Manguinhos S.A., Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes

Advogados: Juliano Souza de Albuquerque, Tamara Hoff, Wagner de Macedo Parente Filho, Arthur Villamil Martins, Ricardo Silva das Neves e outros

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro Relator.

Os itens 6 e 7 da pauta foram julgados em conjunto.

6. Requerimento nº 08700.001785/2017-17

Requerentes: WH Engenharia RJ Ltda.

Advogados: Vicente Bagnoli, Martim de Almeida Sampaio, Olavo Zago Chinaglia e outros

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

7. Requerimento nº 08700.002633/2017-23

Requerentes: Álamo Engenharia S.A.

Advogados: Vicente Bagnoli, Martim de Almeida Sampaio, Olavo Zago Chinaglia e outros

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em razão de perda de objeto, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

4. Requerimento nº 08700.003613/2017-70

Requerente: Cielo S.A.

Advogados: Caio Mario da Silva Pereira Neto, Ricardo Ferreira Pastore, Lucas Griebeler da Motta e outros

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 185/2017.

5. Requerimento nº 08700.003614/2017-14

Requerentes: Elo Serviços e Elo Participações S.A.

Advogados: Caio Mario da Silva Pereira Neto, Ricardo Ferreira Pastore, Lucas Griebeler da Motta e outros

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 186/2017.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.009382/2010-90

Representante: Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE/MF)

Representados: Afirma Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.; Associação Paranaense de Empresários de Obras Públicas - APEOP; CESBE S.A. Engenharia e Empreendimentos; Construtora Brasileira e Mineradora Ltda. - CBEMI; Construtora Estrutural Ltda.; Construtora Triunfo S.A.; De Amorim Construtora de Obras Ltda.; Delta Construções S.A.; EMPO - Empresa Curitibana de Saneamento e Construção Civil Ltda.; Feg Engenharia de Obras Ltda.; Gaisller Moreira Engenharia Civil Ltda.; Marc Construtora de Obras Ltda.; Redram Construtora de Obras Ltda.; Carlos Henrique Machado; Cláudio Bidóia; Emerson Gava; Fernando Afonso Gaisller Moreira; Gilberto Piva; Juarez Nassur Cordeiro; Mário Henrique Furtado de Andrade

Advogados: Marcelo Kintzel Graciano; Maria Fernanda Pulcheiro de Medeiros Campos; Ciro Brüning; Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita; Regina Célia Raimundo Peppe Bonavita; Laurieth Aparecida de Mattos e Silva; Luis Daniel de Alencar; Maria Fernanda Campello Dipp; Roberto Brzezinski Neto; André Marques Gilberto; Alberto dos Santos Formiga Júnior; Natali de Vicente Santos; Carlos Henrique Machado; Italo Tanaka Junior; Paulo Cesar Dula; Almir Hoffmann de Lara Júnior; Laércio Alcântara dos Santos; Peter Erik Kummer; Antônio Fernandes Neto; Lúcio Bagio Zanuto Júnior; Leandro Guidolin Skroch; Carlos Alberto Farracha de Castro; Cláudio Mariani Berti; Luiz Carlos Soares da Silva Junior; Elton Baiocco; Daniel de Camillis Gil Junior; Eduardo Casillo Jardim; Valéria Bittar Elbel, Carlos Eduardo Benato; Silvio de Souza Garrido Junior; Benedito Pereira Porto Neto, Vagner Augusto Dezuani, Carlos Eduardo Sanchez, Francisco Focaccia Neto, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, Renata Carelli dos Santos e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.007011/2006-97

Representante: HAPVIDA Assistência Médica Ltda.

Representados: Associação dos Hospitais do Estado do Ceará (AHECE), Clínica São Carlos Ltda., Otolinica S/C Ltda., Hospital São Mateus S/C Ltda., Hospital Geral e Maternidade Angeline, Wilka e Ponte Ltda. (Hospital Gênesis), Casa de Saúde e Maternidade São Raimundo S.A., Hospital Cura D'ars Sociedade Beneficente São Camilo, Uniclinc - União das Clínicas do Ceará, Hospital e Maternidade Gastroclínica - Clínica de Endoscopia e Cirurgia Digestiva Dr. Edgard Nadra Ary Ltda., Hospital Monte Klinikum, Sociedade de Assistência e Proteção à Infância de Fortaleza - SOPAI, Hospital Infantil Luis França, Instituto do Câncer do Ceará - ICC e Luiz França Serviços Hospitalares Ltda.

Advogados: Elano Rodrigues de Figueirêdo, Nara Almeida Marques, Rogério Scarabel Barbosa, Jarbas José Silva Alves, Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa, Bruno Romero Pedrosa Monteiro, Fábio de Godoy Penteado, Ana Carolina Ferreira Vianna, Rafael Pereira de Souza, João Paulo Fernandes, Armando Hélio Almeida Monteiro de Moraes, Sérgio Augusto Abreu de Miranda Junior, Marco Aurélio de Oliveira

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro Macedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, deu-lhes parcial provimento para (i) apresentar esclarecimentos quanto à não realização de perícia; (ii) apresentar esclarecimentos quanto à conclusão de não ocorrência de prescrição intercorrente; e (iii) reconhecer prejuízo à defesa da Representada Wilka e Ponte Ltda., determinando o encaminhamento à Superintendência-Geral para sanar o vício e dar andamento regular ao processo, exclusivamente em relação a esta Representada; nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Às 13:03h o Presidente Interino do Cade suspendeu a sessão. Os trabalhos foram retomados às 14:33h.

3. Ato de Concentração nº 08700.006185/2016-56

Requerentes: Kroton Educacional S.A. e Estácio Participações S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, Amanda Fabbri Barelli, Marcio Dias Soares e outros

Terceiros Interessados: Rede Internacional de Universidades Laureate Ltda., GAEC Educação S.A., Associação Nacional dos Centros Universitários - ANACEU, Ser Educacional S.A., Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/MA

Advogados: Caio Mário da Silva Pereira, Gianni Nunes de Araujo, Antonio Rulli Neto, Renato Asamura Azevedo, Tercio Sampaio Ferraz Junior, Hildélis Silva Duarte Junior

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Manifestaram-se oralmente Olavo Zago Chinaglia, pela Rede Internacional de Universidades Laureate Ltda.; Thiago Francisco da Silva Brito e Gesner Oliveira, por Ser Educacional S.A.; Barbara Rosenberg, pela Requerente Kroton Educacional S.A. e Marcio Dias Soares pela Requerente Estácio Participações S.A. O representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Fernando Antônio Alencar Alves de Oliveira Júnior, fez uso da palavra para ratificar a regularidade do procedimento em atenção a requerimento recepcionado pelo Parquet objetivando a suspensão do julgamento do processo.

Após o voto da Conselheira Relatora conhecendo da operação e, no mérito, pela rejeição da proposta de Acordo em Controle de Concentrações e pela aprovação condicionada a imposição de restrições unilaterais, manifestou-se o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, pela reprovação da operação, seguido dos Conselheiros Alexandre Cordeiro, João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira e do Presidente do Cade.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e, no mérito, por maioria, a reprovou, nos termos do voto-vogal do Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Vencida a Conselheira Relatora que se manifestou pela aprovação com restrições.

REFERENDOS

Os despachos abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nºs 176/2017 (AC 08012.006121/2012-80), 178/2017 (AC 08700.001437/2015-70), 179/2017 (Req. 08700.002867/2015-17), 180/2017 (Req. 08700.001808/2016-02), 181/2017 (Req. 08700.003764/2015-66), 182/2017 (AC 08012.002467/2012-17), 183/2017 (PI 08700.005560/2016-41), 187/2017 (Req. 08700.003132/2017-64), 188/2017 (Req. 08700.003610/2017-36), 189/2017 (Processo 08700.003937/2017-16), 190/2017 (PA 08012.011881/2007-41), 191/2017 (AC 08700.005937/2016-61), apresentados pelo Presidente Alexandre Barreto de Souza.

Despacho ACM nº 05/2017 (PA 08012.002874/2004-14), apresentado pelo Conselheiro Alexandre Cordeiro Macedo.

Despacho JPR nº 17/2017 (Acesso Restrito), apresentado pelo Conselheiro João Paulo de Resende.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 20:40h do dia vinte e oito de junho de dois mil e dezessete, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 144 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na Coordenação-Geral Processual: 1, 4, 5, 6, 7, Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.009382/2010-90 e Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.007011/2006-97.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente do Conselho

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

PORTARIA Nº 240, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, no uso das atribuições que lhe é conferida pelo inciso IX, art. 10 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 e tendo em vista o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 22 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar públicas, de acordo com o Anexo desta Portaria, as metas de desempenho institucional do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, para o oitavo Ciclo de Avaliação, ano base 2017/2018, em consonância com o §1º do artigo 5º do Decreto nº 7.133/2010.

Art. 2º As metas de desempenho institucionais são compostas de metas globais e metas intermediárias.

Art. 3º O resultado da avaliação de cumprimento das metas de desempenho institucional servirá para fins de cálculo do valor da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE, paga aos servidores ocupantes de cargo efetivo que se encontrem nas situações descritas no inciso I do artigo 1º do Decreto nº 7.133/2010.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

ANEXO**METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL - OITAVO CICLO DE AVALIAÇÃO**

Unidade de Avaliação: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade

Ano Base: 2017/2018

METAS DE AVALIAÇÃO DESEMPENHO INSTITUCIONAL		Percentual (%)
Nº de AC decididos pelo Cade / nº de AC notificados = Meta > 0,90		70
Nº de casos em investigação na Superintendência-Geral há mais de 5 anos = Meta < 0,25		
DISSEMINAÇÃO DA CULTURA DA CONCORRÊNCIA	Quantidade	Percentual (%)
Número de publicações; número de participações em eventos, próprios ou não, realizados para disseminação da defesa da concorrência*	25	30



SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 3 de julho de 2017

Nº 904 - Ato de Concentração nº 08700.003678/2017-15. Reque-
rentes: Elektro Holding S.A. e Neoenergia S.A. Advogados: Marcos
Paulo Veríssimo, Beatriz Medeiros Navarro Santos e Mariana Fon-
toura da Rosa. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 905 - Ato de Concentração nº 08700.003847/2017-17. Reque-
rentes: AINMT Brazil Holdings B.V. e Nextel Holdings S.à.r.l. Ad-
vogados: Guilherme F. C. Ribas, Marcio Dias Soares e outros. Decido
pela aprovação, sem restrições.

Nº 906 - Ref.: Ato de Concentração nº 08700.001390/2017-14. Re-
querentes: AT&T Inc. e Time Warner Inc. Advogados: Francisco
Todorov, Roberto Pessoa e outros.

Acolho a Nota Técnica nº 26/2017/CGAA4/SGA1/SG/CA-
DE (SEI nº 0357059), de 30 de julho de 2017, e, com fulcro no §1º
do art. 50, da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão,
inclusive como sua motivação, para, nos termos do artigo 56 da Lei
12.529/11 e do artigo 120 do Regimento Interno do CADE, declarar
o Ato de Concentração nº 08700.001390/2017-14 complexo, com a
realização das seguintes diligências adicionais: (i) aprofundamento da
análise de incentivos para adoção de práticas anticompetitivas ver-
ticais e possibilidade de coordenação; (ii) requisição de estudos de
marketing de concorrentes da TW e AT&T para o aprofundamento do
entendimento acerca da alegada pressão competitiva exercida pelas
novas plataformas de distribuição de conteúdo; e (iii) apresentação,
pelas partes, das eficiências econômicas a serem geradas pela ope-
ração proposta.

Esta Superintendência resguarda a sua faculdade de pos-
teriormente, se for o caso, requerer a dilação do prazo de que trata os
artigos 56, parágrafo único, 88, §§ 2º e 9º da Lei nº 12.529/2011 e
artigo 120, parágrafo único, do Regimento Interno do CADE.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 7 de junho de 2017

Nº 1.893 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 2016/18384 - DE-
LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 04/04/2016
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: VERSATEIS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EI-
RELI, CNPJ Nº 12.611.766/0001-91

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento,
mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.500
UFIR, com fulcro no Parecer nº 9004/2017-DELP/CGCSP, cujas raz-
ões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante
desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as provi-
dências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.894 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 2016/18730 - DE-
LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 05/04/2016
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: STS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI,
CNPJ Nº 08.736.430/0001-88

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento,
mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.500
UFIR, com fulcro no Parecer nº 9005/2017-DELP/CGCSP, cujas raz-
ões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante
desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as provi-
dências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.
EM 13 DE JUNHO DE 2017

Nº 1.919 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 2016/39385 - DE-
LESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 06/07/2016
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: STEEL MEN SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LT-
DA, CNPJ Nº 01.070.011/0001-00

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento,
mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 5.000
UFIR, com fulcro no Parecer nº 9030/2017-DELP/CGCSP, cujas raz-
ões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante
desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as provi-
dências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.947 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 2016/49457 -
DPF/MBA/PA, de 09/08/2016
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ
Nº 07.608.821/0004-05

1. Não conheço do recurso, em razão da intempestividade;
2. Ainda que o óbice acima fosse superado, no mérito, negaria
provimento ao recurso interposto, mantendo incólume a portaria punitiva
- multa equivalente a 2.500 UFIR, com fulcro no Parecer nº 9044/2017-
DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como
parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para
as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.955 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 2016/54633 - DE-
LESP/DREX/SR/DPF/BA, de 23/08/2016
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SEVMAX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
- EPP, CNPJ Nº 13.416.744/0001-33

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento,
mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.501
UFIR, com fulcro no Parecer nº 9074/2017-DELP/CGCSP, cujas raz-
ões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante
desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as provi-
dências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente
EM 16 DE JUNHO DE 2017

Nº 1.976 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 2016/9352 - DE-
LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 23/02/2016
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SHOPPING METRO TATUAPE , CNPJ Nº
02.248.827/0001-44

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento,
mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 1.251
UFIR, com fulcro no Parecer nº 9116/2017-DELP/CGCSP, cujas raz-
ões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante
desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as provi-
dências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.981 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 2016/31049 - DE-
LESP/DREX/SR/DPF/PA, de 01/06/2016
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ
Nº 07.608.821/0004-05

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento,
mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.500
UFIR, com fulcro no Parecer nº 9121/2017-DELP/CGCSP, cujas raz-
ões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante
desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as provi-
dências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.
EM 29 DE JUNHO DE 2017

Nº 2.104 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 2017/4646 - DE-
LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 24/01/2017
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: PRACTICE SEGURANÇA E VIGILANCIA EI-
RELI EPP, CNPJ Nº 22.801.118/0001-51

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento,
mantendo incólume a portaria punitiva - Cancelamento Punitivo, com
fulcro no Parecer nº 11378/2017-DELP/CGCSP, cujas razões de fato
e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3.
Restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, in-
cluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 2.144 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 2015/6360 - DE-
LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 01/07/2015
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: PRESSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRE-
LI, CNPJ Nº 08.818.229/0001-40

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento,
mantendo incólume a portaria punitiva - penalidade de Cancelamento
Punitivo, com fulcro no Parecer nº 19121/2017-DELP/CGCSP, cujas
razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante
desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as provi-
dências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.068, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições
que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada
pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-
ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº
2017/30920 - DPF/BRU/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida
por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., con-
cedida à empresa NOSSA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI,
CNPJ nº 07.300.153/0001-01, especializada em segurança privada,
na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo,
com Certificado de Segurança nº 1316/2017, expedido pelo
DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.085, DE 12 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições
que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada
pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-
ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº
2017/33297 - DPF/XAP/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL
S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ
nº 17.428.731/0077-33, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
62 (sessenta e duas) Munições calibre .380
528 (quinhentas e vinte e oito) Munições calibre 12
800 (oitocentas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação
no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.104, DE 12 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições
que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada
pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-
ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº
2017/27486 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de ser-
viço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância
Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Al-
vará no D.O.U., concedida à empresa ADMINISTRADORA OSAS-
CO PLAZA SHOPPING S/C LTDA, CNPJ nº 00.633.053/0001-40
para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.114, DE 12 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições
que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada
pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-
ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº
2017/33192 - DPF/VRA/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de ser-
viço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância
Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará
no D.O.U., concedida à empresa FUNDACAO OSWALDO ARA-
NHA, CNPJ nº 32.504.995/0001-14 para atuar no Rio de Janeiro.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.156, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições
que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada
pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-
ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº
2017/26152 - DPF/STS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de ser-
viço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância
Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Al-
vará no D.O.U., concedida à empresa SANTOS FUTEBOL CLUBE,
CNPJ nº 58.196.684/0001-29 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.284, DE 23 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições
que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada
pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-
ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº
2017/38891 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de ser-
viço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância
Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Al-
vará no D.O.U., concedida à empresa INDÚSTRIA DE MATERIAL
BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, CNPJ nº 00.444.232/0006-43 para
atuar no Rio de Janeiro.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.345, DE 27 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições
que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada
pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-
ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº
2017/38330 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa HELICIDADE HELI-
PORTO LTDA, CNPJ nº 03.682.296/0002-47, sediada em São Paulo,
para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
36 (trinta e seis) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação
no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.362, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/38470 - DPF/SJE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA ITAJOBÍ LTDA - ACÇÚCAR E ÁLCOOL, CNPJ nº 43.533.819/0001-27 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.369, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/36882 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 06.263.849/0005-68, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

32 (trinta e duas) Espingardas calibre 12

40 (quarenta) Pistolas calibre .380

20 (vinte) Revólveres calibre 38

1800 (uma mil e oitocentas) Munições calibre .380

780 (setecentas e oitenta) Munições calibre 12

360 (trezentas e sessenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.372, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/37710 - DPF/SOD/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS JD GRANJA OLGA II, CNPJ nº 00.529.606/0001-19 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**SECRETARIA NACIONAL
DE JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS**

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro(a), salientando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo nº 08460.300039/2016-94 - AMALIE DUUS SCHILDT DE PAULA

DEFIRO os pedidos de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/1997 do Conselho Nacional de Imigração, abaixo relacionados:

Processo nº 08505.038786/2017-15 - ALI ENTEZARI

Processo nº 08505.038774/2017-91 - MONIR NADIM

Processo nº 08280.010329/2017-48 - TEMESGEN HAILU MEBRATU

Processo nº 08505.314460/2016-19 - GIFT BUWA

Processo nº 08444.012232/2016-79 - DANNA KARINA URBINA SILVA

Processo nº 08452.302774/2016-31 - YUSUPHA FAAL

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo nº 08505.314399/2016-18 - OLIVER SINCLAIR GONZALEZ PADRON

Processo nº 08000.030339/2017-07 - CHIH-AN HUNG

Processo nº 08000.019599/2017-13 - ROBERTO BARBERA RINCON

Processo nº 08000.018913/2017-41 - EDUARDO ENRIQUEZ IBARRA

Processo nº 08000.013307/2017-39 - FELIX DEL VALLE CONDE, CARMEN BAMBO NAYA

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. Outrossim, informo que os estrangeiros deverão ser autuados, considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.020476/2017-25 - CLAUDIA BAUMGART
Processo nº 08000.019634/2017-02 - ANDREAS WILHELM BOOKAS

DEFIRO os pedidos de permanência de caráter provisório, a título especial, vinculada ao trâmite da ação penal. Outrossim, se for o caso, até o término do cumprimento da pena ou a sua expulsão definitiva, nos termos da Resolução Normativa CNIG N.º 110, de 10 de abril de 2014, regulamentada pela Portaria SNJ n.º 6, de 30 de janeiro de 2015, abaixo relacionados:

Processo nº 08505.075821/2016-04 - BRIDGET THABO MWAKAMUI

Processo nº 08505.075755/2016-64 - EDUARDO TIAGO FERNANDES LUGARINHO

Processo nº 08505.075756/2016-17 - OTHMAN ISSA HAUSI

Processo nº 08505.075795/2016-14 - PETER EGWUAGU EKWEAHI

Processo nº 08505.085767/2016-05 - ROSALINA PEREZ CARMENATES

Processo nº 08505.075920/2016-88 - ANA MARIA DA VEIGA VAZ

Processo nº 08505.075570/2016-50 - YOLIMAR MONTES LANZ

Processo nº 08505.075886/2016-41 - ROSARIO USURIA-GA ROJAS

Processo nº 08485.008936/2016-61 - LU JIANQI

Processo nº 08389.017117/2016-01 - SAHIM DAGLI

Processo nº 08389.017116/2016-58 - MEHMET TASDELEN

Processo nº 08389.016875/2016-01 - CLISALIDA VELASQUEZ

Processo nº 08270.014849/2016-68 - JUANA BELKIS LOPEZ MARTINEZ

Processo nº 08444.011672/2016-17 - RONNY RICARDO MARQUEZ SUAREZ

Processo nº 08505.075186/2016-57 - ALIPIO JOSE FERNANDES MARTINS

Processo nº 08505.065629/2016-00 - FRANK IKE-CHUKWU UKACHUKWU

Processo nº 08505.065684/2016-91 - CARLOS SUEI TAMANAJA GARCIA

Processo nº 08505.065904/2016-87 - MASAMUNA MARIA FRANÇA

Processo nº 08505.065919/2016-45 - CACHALO JOAO

Processo nº 08505.065811/2016-52 - SANDRA ALBERTO CHIRINDJA

Processo nº 08505.065590/2016-12 - JANICE MENDES GONÇALVES

Processo nº 08505.065630/2016-26 - NUTCHANAN PRE-MATHONG

Processo nº 08505.065763/2016-01 - ORRACHA KARNKAEW

Processo nº 08505.065764/2016-47 - KATERINA POLMANOVA

Processo nº 08505.065810/2016-16 - INÁCIO CÁ

Processo nº 08389.014736/2016-35 - MARIA ANTONIA LEON

Processo nº 08460.004473/2016-46 - EDWARD MATTHEW WHITE

Processo nº 08794.002129/2016-41 - SONIA BRITZ VASQUEZ

Processo nº 08505.065395/2016-92 - HENSHAW EKPO ARCHIBONG

Processo nº 08336.003320/2016-15 - LASZLO ZAMBO

Processo nº 08505.065206/2016-81 - FRANK EZIECHINA OKOYE

Processo nº 08505.042008/2017-21 - CHINEDU ONYEKA-CHUKWU ANAGBOSO

Processo nº 08505.022914/2017-17 - UCHE CHUKS EDWIN

Processo nº 08505.023142/2017-22 - ADEL MATUMBA

Processo nº 08505.022369/2017-51 - JOSEPH KENE-CHUKWU CHIKELUBA

Processo nº 08505.022408/2017-10 - EUGINIA IRISH MONDE MATLOWA

Processo nº 08505.014793/2017-21 - JAIME PLA CUESTA

Processo nº 08460.001002/2017-67 - AMY MARIE BARKLEY

Processo nº 08505.004770/2017-17 - CHALTON GENARO CERVERA MANARA

Processo nº 08505.075919/2016-53 - FILOMENA GARCIA DA CRUZ DE PINA

Processo nº 08505.075914/2016-21 - SONAT ISIL IYIKAHVECI

Processo nº 08505.075606/2016-03 - AUGUSTINE NDU-BUI SI OZOU ME

Processo nº 08505.075686/2016-99 - GIENA RAMILO OCLARET

Processo nº 08505.075608/2016-94 - ALFA BALDE

Processo nº 08505.075607/2016-40 - CHRISTOPHER MERSAI

Processo nº 08505.022916/2017-06 - MONDAY ANAYO OKEKE

Processo nº 08505.014480/2017-73 - SOLICIA JULIANNA KELLMAN

Processo nº 08505.011119/2017-95 - LUIS FRANCISCO BUENO VILLEGAS

Processo nº 08505.022917/2017-42 - BRAHIM BEM YOUNES

Processo nº 08505.020747/2017-61 - TATIANA EPISHKINA

Processo nº 08505.019253/2017-34 - NENITA AREVALO DE TORRES

Processo nº 08505.017093/2017-99 - ODINGA OBINNA

Compulsando os autos, verifica-se constar cópia da decisão judicial, Processo nº 2003.51.01.020402-6 - 3ª Vara Federal Cível/RJ, a qual julgou procedente o pedido de permanência provisória do autor em território brasileiro até a conclusão do Curso Superior de Comunicação Social. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de permanência de caráter provisório, a título especial, vinculado ao disposto na Ação Judicial em epígrafe. Processo nº 08000.030113/2016-17 - LEONEL DA CONCEIÇÃO ABEL MARTINS

Determino o arquivamento do presente processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo nº 08460.022868/2014-69 - GIUSEPPE ROMITI, LUCA ROMITI

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido de reconsideração, considerando a perda do objeto, tendo em vista que o estrangeiro obteve a transformação do visto em permanente, por meio do processo nº 47039.002232/2017-85 que tramitou no Ministério do Trabalho. Processo nº 08310.010632/2016-65 - CARLOS DAVID DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 26/04/2016, Seção 1, pág. 29, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido. Processo nº 08000.007732/2016-16 - LUIS BATISTIS JANOHAN

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 26/04/2016, Seção 1, pág. 29, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido. Processo nº 08000.007275/2016-51 - EDWIN REGINO MERCADER JULIA

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em união estável, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos no art. 7º, da Resolução Normativa 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração. Processo nº 08711.000447/2016-40 - LUCA VARRIALE

INDEFIRO os pedidos de permanência, tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do país, inviabilizando a instrução dos respectivos processos, abaixo relacionados:

Processo nº 08503.006724/2012-50 - VANESSA ALEXANDRE PIQUET

Processo nº 08107.003620/2013-47 - FABRICE PIERRE MICHEL SIMON

Processo nº 08107.005050/2013-20 - VANESSA ALEXANDRE PIQUET

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro(a), considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal verificou-se que o casal encontra-se separado de fato. Processo nº 08107.005260/2013-18 - DANIEL FESTO MATEUS

IVON JORGE DA SILVA

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 109, DE 30 DE JUNHO DE 2017**

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: POESIA SEM FIM (POESIA SIN FIN, Chile / França - 2016)
Produtor(es): Alejandro Jodorowsky/Moises Cosio/Abbas Nokhasteh/Takashi Asai
Diretor(es): Alejandro Jodorowsky
Distribuidor(es): Espaço Filmes
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de quinze anos
Gênero: Drama/Ficção
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência, Sexo e Drogas Lícitas
Processo: 08000.036150/2017-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: AMOR EM TEMPOS DE GUERRA (THE OTTOMAN LIEUTENANT, Estados Unidos da América / Turquia - 2017)
Produtor(es): Ron Bareham/Ralf Inan/Tony Lynn/William Stuart
Diretor(es): Joseph Ruben
Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES HE DO BRASIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de quinze anos
Gênero: Drama/Romance
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de quinze anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.036165/2017-88
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: AMITYVILLE - O DESPERTAR (AMITYVILLE - THE AWAKENING, Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Blumhouse Productions/Dimension Films/Miramax
Diretor(es): Franck Khalfoun
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda



Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Terror
Tipo de Material Analisado: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.039786/2017-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O TROCO (THE WATCHERS (AKA NEULOVIMIEULTRA: 1), Rússia - 2015)
Produtor(es): Artyom Aksyonenko
Diretor(es): Artyom Aksyonenko
Distribuidor(es): P.I. TELECONTENT LLC
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Ação
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.042359/2016-31
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Conjunto de Episódios: MISTÉRIOS DE ENTREVER (Brasil - 2016/2017)
Episódio(s): 04 a 09
Produtor(es): Karine Medeiros Emerich ME (pH7 Filmes)/Modus Produtora
Diretor(es): Karine Emerich
Distribuidor(es): KARINE MEDEIROS EMERICH ME (pH7 FILMES)
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000630/2017-63
Requerente: KARINE MEDEIROS EMERICH (pH7 FILMES)

Filme: MAKE (Brasil - 2016)
Produtor(es): Angelus Magno
Diretor(es): Angelus Magno
Distribuidor(es): ANGELUS MAGNO
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000705/2017-14
Requerente: ANGELUS MAGNO DE ARAÚJO MELO (ANGELUS MAGNO)

Episódio: TÁ NO SANGUE - OS DESBRAVADORES (Brasil - 2016)
Episódio(s): 13
Título da Série: VENTO SUL
Produtor(es): Daniel Herrera
Diretor(es): André Constantin
Distribuidor(es): EBC / EDITAL TVS PÚBLICAS
Classificação Pretendida: Livre
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000732/2017-89
Requerente: CARLOS ANDRÉ CONSTANTIN - PJ - TRANSE FILMES

Conjunto de Episódios: ENQUADRO 5X5 (Brasil - 2017)
Episódio(s): 01 A 05
Produtor(es): Manjerição Filmes Ltda - ME/Rafaella Costa
Diretor(es): Achilles Luciano/Átila Fragozo/Beatriz Seigner/Cauê Novaes
Distribuidor(es): TV BRASIL / EBC SÃO PAULO
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000740/2017-25
Requerente: MANJERICÃO FILMES LTDA - ME

Conjunto de Episódios: O COLORIDO MUNDO DE DALTON (Brasil - 2016)
Episódio(s): 7, 8 e 9
Produtor(es): Ademir Silva
Diretor(es): Luigi de Franceschi
Distribuidor(es): OFICINA DE IMAGEM LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000748/2017-91
Requerente: OFICINA DE IMAGEM LTDA.

Show Musical: DVD SOLANGE ALMEIDA - SENTIMENTO DE MULHER (Brasil - 2017)
Produtor(es): Sol Produção e Administração Artística Ltda.
Diretor(es): Luiz Fernando Trevisan Ferreira
Distribuidor(es): SONY
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000757/2017-82
Requerente: SOL PRODUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO ARTÍSTICA LTDA.

Trailer: MONSIEUR & MADAME ADELMAN (França - 2016)
Produtor(es): Les Films du Kiosque
Diretor(es): Nicolas Bedos
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000768/2017-62
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Trailer: DE CANÇÃO EM CANÇÃO (SONG TO SONG, Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Waypoint Entertainment
Diretor(es): Terrence Malick

Distribuidor(es): SUPO MUNGAM FILMS
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000780/2017-77
Requerente: SUPO MUNGAM FILMS LTDA. - ME

Filme: MEU ENCONTRO COM LUCIANO BERIO (Brasil - 2017)
Produtor(es): Serviço Social do Comércio - SESC
Diretor(es): Jocy de Oliveira
Distribuidor(es): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000787/2017-99
Requerente: SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

Trailer: JULHO AGOSTO (JUILLET AOÛT, França - 2016)
Produtor(es): Umedia
Diretor(es): Diêsteme
Distribuidor(es): CINEMATOGRAFICA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Comédia Dramática
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000790/2017-11
Requerente: CINEMATOGRAFICA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA

JORGE DA SILVA

DESPACHO DO DIRETOR
Em 30 de junho de 2017

O Diretor no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Despacho nº 199/2017/COCIND/DPJUS/SNJ
Processo MJ nº: 08000.033133/2016-40
Novela: MALHAÇÃO PRO DIA NASCER FELIZ
Emissora: Globo Comunicação e Participações S/A.
CONSIDERANDO que a novela foi classificada em 2016, pela Portaria Nº 158 de 1º de novembro, como "não recomendada para menores de dez anos";

CONSIDERANDO o estabelecido no Artigo 28, Parágrafo Único, que especifica que "mediante denúncia fundamentada ou monitoramento, será instaurado processo administrativo e o DPJUS poderá reclassificar de ofício a obra audiovisual autoclassificada".

CONSIDERANDO que durante as análises do programa "MALHAÇÃO PRO DIA NASCER FELIZ" foram identificadas as tendências de: "ato violento", "insinuação sexual", "nudez velada" e "linguagem de conteúdo sexual", todas incompatíveis com a classificação de "não recomendado para menores de 10 anos".

CONSIDERANDO que os conteúdo identificados não foram tratados de forma pontual, sendo importantes para a compreensão da obra.

CONSIDERANDO que a Classificação Indicativa fundamenta-se no previsto na portaria nº368/14, em especial o artigo 12, que especifica que a classificação indicativa tem como critérios temáticos o grau de incidência na obra de conteúdos de sexo e nudez, violência e drogas (incisos I, II e III) e acrescenta em seu parágrafo único que o grau de incidência dos critérios temáticos determina as faixas etárias a que não se recomendam as obras, nos termos do Guia Prático da Classificação Indicativa, além de entender-se que a atribuição da classificação indicativa é o resultado da ponderação das fases descritiva e contextual (artigo 13, inciso III); resolve:

Classificar ex-officio a obra "MALHAÇÃO PRO DIA NASCER FELIZ" como "não recomendado para menores de doze anos", por conter violência e conteúdo sexual.

JORGE DA SILVA

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 164, DE 3 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a alteração das Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC nº 64/2012 e nº 156/2017, para a inclusão, alteração e exclusão de Denominações Comuns Brasileiras - DCB, na lista completa das DCB da Anvisa.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do

Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 27 de junho de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Aprovar a inclusão das Denominações Comuns Brasileiras (DCB), relacionadas no Anexo I, da Lista Completa das DCB, disponibilizada pela Resolução da Diretoria Colegiada- RDC nº. 64, de 28 de dezembro de 2012 (DOU de 03/01/2013).

Art. 2º Excluir as DCB, relacionadas no Anexo III, da lista completa disponibilizada pela Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº. 64 de 28 de dezembro de 2012 (DOU de 03/01/2013) e do Anexo I da Resolução-RDC nº 156, de 05 de maio de 2017 (DOU de 08/05/2017).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO I - Inclusão na Lista Completa das Denominações
Comuns Brasileiras - DCB

1. Insumos farmacêuticos ativos:

Item	Nº DCB	Denominação Comum Brasileira	Nº CAS
1	11551	cloridrato de cariprazina	1083076-69-0
2	11552	levoaspartato de magnésio	2068-80-6
3	11553	levoaspartato de magnésio di-hidratado	215533-00-9
4	11554	levoaspartato de potássio	1115-63-5
5	11555	mafodotina	863971-19-1

2. Produtos Biológicos:

Item	Nº DCB	Denominação Comum Brasileira	Nº CAS
6	11556	alfaruriocetocogue pegol	1417412-83-9
7	11557	avelumabe	1537032-82-8
8	11558	betaeptacogue ativado	1228539-24-9
9	11559	depatuxizumabe	1471999-69-5
10	11560	depatuxizumabe mafodotina	1585973-65-4
11	11561	emicizumabe	1610943-06-0
12	11562	extrato de bile	8008-63-7
13	11563	romosozumabe	909395-70-6
14	11564	teduglutida	197922-42-2

3. Radiofármacos:

Item	Nº DCB	Denominação Comum Brasileira	Nº CAS
15	11565	fluorocolina (18 F)	475572-73-7

Anexo II - Exclusão de DCB, na Resolução RDC nº. 64 de 28 de dezembro de 2012 (DOU de 03/01/2013) e na Resolução-RDC nº 156, de 05 de maio de 2017 (DOU de 08/05/2017).

Nº DCB	DCB	CAS	Justificativa
11536	levorfanol	77-07-6	Sinônimo da DCB 05285
11537	racemorfano	297-90-5	Sinônimo da DCB 07609

ARESTO Nº 912, DE 3 DE JULHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP 014/2017, realizada em 06 de junho de 2017 e em Reunião Ordinária Pública - ROP 015/2017, realizada em 13 de junho de 2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: GRIFOLS DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 02.513.899/0001-71
Processo: 25351.212548/2014-57
Expediente do Recurso: 1941285/16-1
Parecer: 044/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO POR PERDA DO OBJETO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.
Empresa: B2W COMPANHIA DIGITAL
CNPJ: 00.776.574/0006-60
Processo: 25351.700150/2015-70
Expediente do Recurso: 201408/16-4
Parecer: 123/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.
Empresa: PORTOMED - COM. E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS LTDA.
CNPJ: .03.992.299/0001-04

Processo: 25351.327232/2005-76.
Expediente do Recurso: 0093158/17-6
Parecer: 008/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DE INTEMPESTIVIDADE DA ÁREA TÉCNICA.
Empresa: COMERCIAL MARK ATACADISTA LTDA.
CNPJ: 09.315.996/0001-07
Processo: 25351.036897/2017-01.
Expediente do Recurso: 0475058/17-6
Parecer: 014/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DE INTEMPESTIVIDADE DA ÁREA TÉCNICA.
Empresa: SAFE IMPLANTES PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.-ME
CNPJ: 20.009.257/0001/11
Processo: 25351.546267/2014-55
Expediente do Recurso: 508501/17-2
Parecer: 015/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DE INTEMPESTIVIDADE DA ÁREA TÉCNICA.
Empresa: BAXTER HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 49.351.786/0010-71
Processo: 25767.003156/2017-68
Expediente do Recurso: 0243196/17-3
Parecer: 135/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.
Empresa: ENOVA FOODS S. A.
CNPJ: 46.948.287/0025-54
Processo: 25759.402671/2016-45
Expediente do Recurso: 2476007/16-2
Parecer: 18/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO POR PERDA DE OBJETO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.
Empresa: ENOVA FOODS S. A.
CNPJ: 46.948.287/0025-54
Processo: 25767.402659/2016-31
Expediente do Recurso: 2499186/16-4
Parecer: 063/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE, E REVISAR DE OFÍCIO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.
Empresa: ICONACY ORTHOPEDIC IMPLANTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. (Antiga LIMA CORPORATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.)
CNPJ: 07.372.557/0001-00
Processo: 25351.671845/2015-16
Expediente do Recurso: 1630937/16-5
Parecer: 120/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.
Empresa: ICONACY ORTHOPEDIC IMPLANTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. (Antiga LIMA CORPORATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.)
CNPJ: 07.372.557/0001-00
Processo: 25351.671845/2015-16
Expediente do Recurso: 630857/16-1
Parecer: 120/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.
Empresa: DROGARIA MARCO ONZE DE SANTA CRUZ LTDA.
CNPJ: 01.658.654/0001-70
Processo: 25351.698627/2013-61
Expediente do Recurso: 0304953/17-1
Parecer: 145/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.
Empresa: RODRIGO SARAN AZEVEDO-ME
CNPJ: 17.879.231/0001-10
Processo: 25351.158519/2015-70
Expediente do Recurso: 2135950/16-4
Parecer: 138/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

ARESTO Nº 913, DE 3 DE JULHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP 015/2017, realizada em 13 de junho de 2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Biosut Ltda - ME
CNPJ: 00.100.668/0001-00
Processo nº.: 25351.076813/2014-73
Expediente nº.: 0019817/15-0
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 100/2017 - CRTPS/Diare.
Recorrente: I-9 Implantes Com. de Prod. e Equip. Médicos-Hospitais
CNPJ: 12.335.033/0001-71
Processo nº.: 25351.553412/2015-02
Expediente nº.: 1053140/15-8
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 102/2017 - CRTPS/Diare.
Recorrente: I-9 Implantes Com. de Prod. e Equip. Médicos-Hospitais
CNPJ: 12.335.033/0001-71
Processo nº.: 25351.570787/2015-76
Expediente nº.: 1093455/15-3
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 103/2017 - CRTPS/Diare.
Recorrente: Biosut Ltda - ME
CNPJ: 00.100.668/0001-00
Processo nº.: 25351.076855/2014-05
Expediente nº.: 0019748/15-3
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 107/2017 - CRTPS/Diare.
Recorrente: Biosut Ltda - ME
CNPJ: 00.100.668/0001-00
Processo nº.: 25351.076987/2014-17
Expediente nº.: 0020726/15-8
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 108/2017 - CRTPS/Diare.
Recorrente: Biosut Ltda - ME
CNPJ: 00.100.668/0001-00
Processo nº.: 25351.076879/2014-49
Expediente nº.: 0019861/15-7
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 109/2017 - CRTPS/Diare.
Recorrente: Biosut Ltda - ME
CNPJ: 00.100.668/0001-00
Processo nº.: 25351.076971/2014-31
Expediente nº.: 0019982/15-6
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 110/2017 - CRTPS/Diare.
Recorrente: Biosut Ltda - ME
CNPJ: 00.100.668/0001-00
Processo nº.: 25351.076801/2014-00
Expediente nº.: 0019834/15-0
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 114/2017 - CRTPS/Diare.
Recorrente: Biosut Ltda - ME
CNPJ: 00.100.668/0001-00
Processo nº.: 25351.076977/2014-01
Expediente nº.: 0019882/15-0
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 115/2017 - CRTPS/Diare.

ARESTO Nº 914, DE 3 DE JULHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP 014/2017, realizada em 06 de junho de 2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Artmed Indústria e Comércio de Móveis e Produtos Hospitalares Ltda-Epp.
CNPJ: 01.468.855/0001-04
Processo nº.: 25351.640077/2015-01
Expediente nº.: 1090600/15-2
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 203/2016 - CRTPS/Diare.
Recorrente: Ravagnani Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda.
CNPJ: 10.362.813/0001-85
Processo nº.: 25351.745867/2009-31
Expediente nº.: 2045553/16-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 207/2016- CRTPS/Diare.
Recorrente: Medical Cirurgica Ltda.
CNPJ: 60.683.786/0001-10
Processo nº.: 25351.260581/2013-28
Expediente nº.: 0415880/14-6
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 212/2016 - CRTPS/Diare.
Recorrente: Geratherm Medical do Brasil Ltda.
CNPJ: 05.111.219/0001-81
Processo nº.: 25351.194584/2006-10
Expediente nº.: 07294440/15-9
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 217/2016 - CRTPS/Diare.
Recorrente: Coloplast do Brasil Ltda.
CNPJ: 02.794.555/0001-88
Processo nº.: 25351.463558/2015-50
Expediente nº.: 1212812/16-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por perda do objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 101/2017 - CRTPS/Diare.
Recorrente: Iol Implantes Ltda.
CNPJ: 68.072.172/0001-04
Processo nº.: 25351.134696/2009-64
Expediente nº.: 1860674/16-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por perda do objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 006/2017 - CRTPS/Diare.
Recorrente: Kolplast CI Ltda.
CNPJ: 59.231.530/0001-93
Processo nº.: 25351.786600/2014-14
Expediente nº.: 0117103/15-8
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 033/2017 - CRTPS/Diare.
Recorrente: E. J. Krieger & Cia Ltda
CNPJ: 02.074.242/0001-55
Processo nº.: 25351.030889/2017-03
Expediente nº.: 0452103/17-5
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 066/2017 - CRTPS/Diare.
Recorrente: SOTELAB- Sociedade Tecnica de Laboratorios
CNPJ: 01.115.603/0001-00
Processo nº.: 25351.509372/2016-04
Expediente nº.: 0378648/17-0
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 067/2017 - CRTPS/Diare.
Recorrente: Tmed Tecnologia Médica S.A.
CNPJ: 00.200.671/0001-04
Processo nº.: 25351.218366/2016-43
Expediente nº.: 2224238/16-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 076/2017 - CRTPS/Diare.
Recorrente: Braille Biomedica Industria Comercio e Representacoes Ltda.
CNPJ: 52.828.936/0001-09
Processo nº.: 25351.371310/2015-53
Expediente nº.: 0758475/15-0
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por perda do objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 081/2017 - CRTPS/Diare.

ARESTO Nº 915, DE 3 DE JULHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP 013/2017, realizada em 30 de maio de 2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente



ANEXO

Recorrente: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
CNPJ: 54.516.661/0001-01
Processo nº.: 25351.271931/2010-70
Expediente nº.: 331203/11-8
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, conforme voto do relator.
Recorrente: ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA
CNPJ: 02.887.124/0001-66
Processo nº.: 25351.133232/2004-26
Expediente nº.: 0186653/15-2
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 189/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: PARAMED MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 44.782.183/0001-10
Processo nº.: 25000.000147/99-61
Expediente nº.: 0612701/14-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 245/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: PARAMED MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 44.782.183/0001-10
Processo nº.: 25000.000146/99-07
Expediente nº.: 0612716/14-9
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 246/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: CIBRAMED PRODUTOS MEDICOS DESCARTAVEIS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 07.131.437/0001-03
Processo nº.: 25351.787770/2014-59
Expediente nº.: 0739684/15-8
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 248/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: ORANGELIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
CNPJ: 09.449.181/0001-02
Processo nº.: 25351.694162/2011-59
Expediente nº.: 2473763/16-7
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 01/2017 - CRTPS/Direg.
Recorrente: LIFE COMPANY COMÉRCIO DE PRÓDUTOS HOSPITALARES LTDA - ME
CNPJ: 08.595.291/0001-10
Processo nº.: 25351.733827/2014-15
Expediente nº.: 0016466/15-6
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 035/2017 - CRTPS/Direg.
Recorrente: MIP BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
CNPJ: 14.626.301/0001-30
Processo nº.: 25351.501808/2014-64
Expediente nº.: 0785412/15-9

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do Recurso sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 048/2017 - CRTPS/Direg.

ARESTO Nº 916, DE 3 DE JULHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP 015/2017, realizada em 13 de junho de 2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: GM dos Reis Industria e Comercio Ltda
CNPJ: 60.040.599/0001-19
Processo nº.: 25351.500700/2016-09
Expediente nº.: 0510548/17-0
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 073/2017 - CRTPS/Diare.
Recorrente: GM dos Reis Industria e Comercio Ltda
CNPJ: 60.040.599/0001-19
Processo nº.: 25351.341150/2016-06
Expediente nº.: 0510562/17-5
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 074/2017 - CRTPS/Diare.
Recorrente: Flexicotton Ind. e Comércio de Produtos de Higiene Pessoal S/A
CNPJ: 02.003.095/0001-22
Processo nº.: 25351.530420/2014-10
Expediente nº.: 1031306/14-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 040/2017 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Bone Surgical Equipamentos Médicos Eireli
CNPJ: 04.408.009/0001-97
Processo nº.: 25351.156508/2009-26
Expediente nº.: 1245340/16-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 059/2017 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Bone Surgical Equipamentos Médicos Eireli
CNPJ: 04.408.009/0001-97
Processo nº.: 25351.159086/2009-71
Expediente nº.: 1245350/16-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 060/2017 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Karl Storz Marketing América do Sul Ltda.
CNPJ: 10.836.991/0001-09

Processo nº.: 25351.282302/2016-91
Expediente nº.: 2265996/16-0
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por perda do objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 262/2016 - CRTPS/Direg.

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 3 de julho de 2017

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

Processo nº: 25351.250363/2017-96
Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema n. 32.8
Assunto: Proposta de iniciativa sobre registro de produtos biológicos de menor complexidade.
Área responsável:GPBIO/GGMED
Regime de Tramitação: Comum
Diretor Relator: Renato Alencar Porto

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 170, DE 3 DE JULHO DE 2017

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas indicados na lista constante do Anexo desta Portaria, bem como determinar a expedição das respectivas carteiras de identificação posto terem atendido a todos os requisitos legais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.082386/2017-47	ADAIMI ALCOLEA TORRES	2200469	PI	JOSE DE FREITAS
25000.082407/2017-24	ADRIANNA LISET LUGO PEREZ	5200547	GO	CEZARINA
25000.082994/2017-51	BETTY LORES CREME	4200646	SC	WITMARSUM
25000.083007/2017-36	CLEIVIS FERNANDEZ UTRIA	2301132	CE	GUARACIABA DO NORTE
25000.085708/2017-18	CONSUELO LAO TEXIDO	2301133	CE	ITAPAJE
25000.085724/2017-01	DELIO ROLDOS CUZA	2301135	CE	LIMOEIRO DO NORTE
25000.085732/2017-49	ELENA ARIAS LEON	3503265	SP	LEME
25000.085736/2017-27	ELIO MONTES DIAZ	3503266	SP	ITUVERAVA
25000.085752/2017-10	EVELIN HERNANDEZ GRACIA	5200550	GO	PIRENOPOLIS
25000.082502/2017-28	ILIEN YOEL GARCIA MUNOZ	2901939	BA	SERRINHA
25000.085788/2017-01	JESUS JESUS PEREZ CRUZATA	2700329	AL	IGREJA NOVA
25000.082588/2017-99	JOSE ORLANDO BLANCA CORDOVI	4200649	SC	ITUPORANGA
25000.082766/2017-81	LILIANNIS BARZAGA BOZA	5200554	GO	MORRINHOS
25000.082833/2017-68	LISAY ARANGO DURRUTHY	2901940	BA	IRAQUARA
25000.085936/2017-80	LUIS OSMANY PALOMINO TRAPAGA	2700333	AL	OLIVENCA
25000.083070/2017-72	MAGDA GARCIA MENDOZA	5200556	GO	EDEALINA
25000.083107/2017-62	MANUEL EDEL SALINA FERNANDEZ	2800232	SE	ROSARIO DO CATETE
25000.083270/2017-25	NAYIVIER MOLINA PERERA	4200671	SC	PORTO UNIAO
25000.083278/2017-91	PATRICIA CARLA ALFONSO CUEVAS	3503268	SP	LEME
25000.085142/2017-16	RAMON GARCIA MARTINEZ	1501131	PA	TAILANDIA
25000.085287/2017-17	SULANNI RAFAELA SERRANO GARCIA	1501132	PA	TAILANDIA
25000.085663/2017-73	WILLIAM EUGENIO BARRERO LA O	1600215	AP	SANTANA
25000.085507/2017-11	YAILYN VALERA AVILA	4200672	SC	ITUPORANGA
25000.085558/2017-34	YAIME REGUERO BATISTA	3200456	ES	VITORIA
25000.085678/2017-31	YANEISI CARDOZA MATOS	3101684	MG	BUENO BRANDAO
25000.085744/2017-73	YANET VALERO PALMAS	2600999	PE	ITAIBA
25000.085653/2017-38	YARITZA ALVAREZ RIVERO	5200557	GO	RUBIATABA
25000.085276/2017-37	YEMILA ROSARIO NAVARRO PICHARDO	2901964	BA	BOA NOVA
25000.083411/2017-18	YERANIA GALINDO RAMOS	4200674	SC	PORTO UNIAO
25000.085611/2017-05	YOAN JAVIER SANCHEZ GARCIA	2700337	AL	GIRAU DO PONCIANO
25000.085625/2017-11	YOANMIS VILLAVICENCIO CARBONELL	2101111	MA	ARARI
25000.085812/2017-02	YOSLAIDY MATOS RODRIGUEZ	1501133	PA	MUANA
25000.085856/2017-24	YUDITH GOMEZ GARCIA	2901971	BA	MARACAS
25000.085867/2017-12	YULIERKYS BATISTA AGUILAR	2301164	CE	MUCAMBO
25000.085868/2017-59	YULIET DURAN ALTARRIBA	2301165	CE	MORADA NOVA
25000.086063/2017-22	YUMISLEYDIS SUAREZ TEJEDA	2901972	BA	FILADELFIA
25000.086094/2017-83	YURAIMIS ZAMORA MENA	2901974	BA	CANSANCAO



25000.086148/2017-19	YUSMILA GAMBOA GONZALEZ	2901975	BA	COCOS
25000.086153/2017-13	YUSNEIDI RAMIREZ MATOS	2901976	BA	DIAS D'AVILA
25000.083429/2017-10	YUSNELY PEREZ NUNEZ	4200677	SC	BELMONTE
25000.086156/2017-57	YUSNIER GUALLBERTO HERNANDEZ ESCRIBA	2700339	AL	CHA PRETA
25000.087836/2017-98	ABELARDO PEREZ GOMEZ	3200432	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
25000.087839/2017-21	ADIANES LEGRA BRIZUELA	3200433	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
25000.086404/2017-60	ADRIANNA MARIA SOTELO MATOS	4200645	SC	ICARA
25000.087851/2017-36	ADRIANO DA CRUZ SANCHEZ	3200434	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
25000.087864/2017-13	ALBERTO GONGORA ABAD	2901929	BA	PIRITIBA
25000.087880/2017-06	ALEIDA MONTERO ALMEIDA	3200435	ES	COLATINA
25000.087886/2017-75	ALEJANDRO RODRIGUEZ GARCIA	3200436	ES	COLATINA
25000.087899/2017-44	ALEXIS PEREZ SANCHEZ	3200437	ES	COLATINA
25000.087922/2017-09	ALFREDO GUEVARA AREVALO	3200438	ES	CONCEICAO DA BARRA
25000.087930/2017-47	ALINA DE LA CARIDAD NUNEZ SCANTLEBURY	3200439	ES	CONCEICAO DA BARRA
25000.087936/2017-14	ALIUSKA LEYVA GE	2500315	PB	ALAGOINHA
25000.086502/2017-05	ALIXANDRA TRABA BAEZ	2901930	BA	ITIRUCU
25000.087947/2017-02	ANA ELSY AVILA LEYVA	2500316	PB	CRUZ DO ESPIRITO SANTO
25000.087970/2017-99	ANA EMILIA CEDENO SANZ	2500317	PB	CAJAZEIRAS
25000.087976/2017-66	ANA ESTHER GONZALEZ GALLO	2500318	PB	LAGOA
25000.088009/2017-11	ANA IVIS GONZALEZ TORRES	2500319	PB	GUARABIRA
25000.086530/2017-14	ANA MARIA CESPEDES LABRADA	2600967	PE	BELEM DE SAO FRANCISCO
25000.088016/2017-13	ANAILIME LARRINAGA MARTINEZ	2500320	PB	PILAR
25000.088026/2017-59	ANAYSA MARTIN RUIZ	2301131	CE	IRAUCUBA
25000.088045/2017-85	ANGEL ENRIQUE MARINO MENENDEZ	2600968	PE	AGUA PRETA
25000.088048/2017-19	ANGEL ERNESTO GOMEZ MARIMON	2500321	PB	SAO JOSE DE PIRANHAS
25000.086552/2017-84	ANGEL LUIS HERNANDEZ SANCHEZ	3503043	SP	AGUAS DE LINDOIA
25000.088054/2017-76	ANIA GARCIA AGUILERA	2600969	PE	AGUA PRETA
25000.088058/2017-54	ANIUSKA CONTRERA LARA	3200440	ES	VIANA
25000.088087/2017-16	ANNALIE CAMPO LOPEZ	2600970	PE	ARCOVERDE
25000.088096/2017-15	ANNE MARIE RAMOS CORTES	2600971	PE	BELEM DE SAO FRANCISCO
25000.088102/2017-26	ANYELI RAMIREZ LAFARGUE	2500322	PB	MALTA
25000.088152/2017-11	ARIANNA ORDONES MOJENA	2600972	PE	BOM CONSELHO
25000.088175/2017-18	AYMEE MEDINA HERRERA	2600973	PE	BREJO DA MADRE DE DEUS
25000.086593/2017-71	BARBARA IRINA FITO GARNICA	3101682	MG	DIVINOPOLIS
25000.088184/2017-17	BARBARA REGLA VELAZQUEZ PLACERES	2901931	BA	EUCLIDES DA CUNHA
25000.088188/2017-97	BARBARA YISENIA BARCELO RONDON	2600974	PE	CAMOCIM DE SAO FELIX
25000.088274/2017-08	CARLOS ALBERTO RAMIREZ LOZADA	2600975	PE	ESCADA
25000.088287/2017-79	CLEMENCIA ESCOBAR MARI	2600976	PE	ESCADA
25000.088291/2017-37	DAHGMEL ALOMAR VAZQUEZ	3200441	ES	IUNA
25000.088294/2017-71	DAILET LOBAINA CAPDEZUNER	2901932	BA	BAIXA GRANDE
25000.088308/2017-56	DAILIN RODRIGUEZ SILVA	3200442	ES	MARATAIZES
25000.088312/2017-14	DAILIN VERDECIA TAMAYO	2901933	BA	TUCANO
25000.087800/2017-12	DAIMARA LEON TAMAYO	3200443	ES	MIMOSO DO SUL
25000.087802/2017-01	DAINELYS AMADO DIAZ	3200444	ES	IBATIBA
25000.086675/2017-15	DALBERT ROBERTO GONZALEZ GUZMAN	3503270	SP	FLORA RICA
25000.087808/2017-71	DALIA GONZALEZ MONTERO	3200445	ES	PINHEIROS
25000.087815/2017-72	DANAISY LOPEZ ESCALONA	3200446	ES	RIO BANANAL
25000.087824/2017-63	DANAY HERNANDEZ GARCIA	3200447	ES	SANTA MARIA DE JETIBA
25000.087832/2017-18	DANELIA LAHERA BUENO	3200448	ES	SAO GABRIEL DA PALHA
25000.086704/2017-49	DANIA VALDES BOZA	2301134	CE	MORADA NOVA
25000.087838/2017-87	DANIEL INFANTE BATISTA	5200548	GO	AGUAS LINDAS DE GOIAS
25000.087843/2017-90	DANILO FONSECA ACOSTA	3200449	ES	SAO JOSE DO CALCADO
25000.087854/2017-70	DARIEN GONZALEZ ABAD	2901934	BA	WENCESLAU GUIMARAES
25000.087862/2017-16	DARILYS CORREA RICARDO	3200450	ES	SAO MATEUS
25000.086729/2017-42	DARLIN URGELLES ROMERO	3101683	MG	ITUETA
25000.087876/2017-30	DAVID GARCIA CRUZ	2600977	PE	FREI MIGUELINHO
25000.087889/2017-17	DAYAMI SIBERO RODRIGUEZ	2600978	PE	IBIRAJUBA
25000.087896/2017-19	DAYAN GONZALEZ ALVAREZ	2600979	PE	ITAIBA
25000.087903/2017-74	DAYANA ENTENZA OBREGON	2600980	PE	LAGOA DO CARRO
25000.087908/2017-05	DAYANA MORA BLANCO	2600981	PE	JUREMA
25000.087915/2017-07	DAYANA MUNOZ LARA	2901935	BA	SERRINHA
25000.087918/2017-32	DAYMARELIS HERNANDEZ PEREZ	2600982	PE	MACHADOS
25000.087925/2017-34	DAYMELIS RODRIGUEZ CARDONA	2600983	PE	MANARI
25000.087929/2017-12	DAYRON GONZALEZ PINO	2600984	PE	PANELAS
25000.087934/2017-25	DEIVIS MARTINEZ PEREZ	5100355	MT	NOVA CANAA DO NORTE
25000.087940/2017-82	DENIA MORENO RICO	2600985	PE	CARPINA
25000.087950/2017-18	DIANA QUINTANA HURTADO	2600986	PE	PARNAMIRIM
25000.088430/2017-22	DIANELY MESA HERNANDEZ	2600987	PE	PESQUEIRA
25000.088435/2017-55	DIOSBEL QUINONES PEREZ	2600988	PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
25000.088440/2017-68	DORELYS REYES CORDOVA	2600989	PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
25000.088530/2017-59	EDILMA GUTIERREZ BRUZON	2600990	PE	PESQUEIRA
25000.086938/2017-96	EDITH ORIVE PUENTE	2901936	BA	EUCLIDES DA CUNHA
25000.088539/2017-60	ELDER CAMPOS FONSECA	2901937	BA	TUCANO
25000.088597/2017-93	ELIANNE HERNANDEZ RODICIO	2600991	PE	SAO BENEDITO DO SUL
25000.088603/2017-11	ELIEZER SANTANA DIAZ	2600992	PE	SAO BENEDITO DO SUL
25000.086413/2017-51	ELISNAIRIS GONZALEZ LOPEZ	2301136	CE	TAMBORIL
25000.086419/2017-28	EMELINA WILLIAMS BELL	2700327	AL	CANAPI
25000.088606/2017-46	ERASMO CUENCA ZALDIVAR	2600993	PE	SURUBIM
25000.088621/2017-94	ERIST PENA MARQUEZ	2600994	PE	TABIRA
25000.088623/2017-83	ERNESTO LORENZO RONDON	2600995	PE	TACARATU
25000.086460/2017-02	ERNEYS LOPEZ FONT	5200549	GO	BURITI ALEGRE
25000.088627/2017-61	FEDERICO GARCIA GALANO	2901938	BA	IBICOARA
25000.088638/2017-41	FELIPE REYES MERINO	4200647	SC	PALHOCA
25000.088648/2017-87	FELIX MIGUEL CEDENO MORALES	2400350	RN	ASSU
25000.088652/2017-45	GABRIEL MERCONCHINI ALMAGUER	2400351	RN	CAICO
25000.088657/2017-78	GELIUSKA CASTELLANO GIRONES	2400352	RN	GUAMARE
25000.088663/2017-25	GELSYS DEL RISCO GARCIA	2400353	RN	JARDIM DE PIRANHAS
25000.088673/2017-61	GIPSI DE LA CARIDAD PEREZ GARCIA	2200482	PI	CORRENTE
25000.088633/2017-19	GRETEL SUSEL DEL TORO VELAZQUEZ	2400354	RN	MACAU
25000.088637/2017-05	GUILLERMO JOSE RODRIGUEZ NIEBLA	2400355	RN	PARELHAS
25000.086543/2017-93	GUILLERMO ROSALES ESPINOSA	4301649	RS	CATUIPE
25000.088643/2017-54	HAROLD MORALES MACHADO	2400356	RN	SAO PAULO DO POTENGI
25000.086597/2017-59	HELEN ROLINDE DOMINGUEZ SUAREZ	3503267	SP	PIRACICABA
25000.088647/2017-32	HENRY RODRIGUEZ PEDROSO	2400357	RN	SERRA NEGRA DO NORTE
25000.088655/2017-89	HILDA RAMIREZ CEDENO	2400358	RN	CANGUARETAMA

25000.088660/2017-91	IDA ESTHER MARTINEZ VIOL	2400359	RN	CANGUARETAMA
25000.088665/2017-14	INDIRA GONZALEZ BOAN	2400360	RN	JOAO CAMARA
25000.086884/2017-69	IRIS BARBARA NAVARRO CASTILLO	2700328	AL	CHA PRETA
25000.087821/2017-20	ISABEL ZAYAS FERRER	2400361	RN	NOVA CRUZ
25000.087835/2017-43	ISLAYDY LOPEZ HERNANDEZ	2400362	RN	JOAO CAMARA
25000.087857/2017-11	ISNAYEISI BERNAL RODRIGUEZ	2400363	RN	NOVA CRUZ
25000.087863/2017-61	ISVAN FELIPE GUTIERREZ NAVAS	2400364	RN	MOSSORO
25000.086914/2017-37	IVAN SILVERA BALAN	5200551	GO	CIDADE OCIDENTAL
25000.087877/2017-84	JANNY MONTERO BUENO	3503105	SP	AVARE
25000.086933/2017-63	JAVIER PREMIER CARBONELL	2600996	PE	JUREMA
25000.086940/2017-65	JEIDY SANCHEZ GOMEZ	5200552	GO	MORRINHOS
25000.087006/2017-61	JESUS HIROEL FIFFE CORDOVI	2301137	CE	MUCAMBO
25000.087012/2017-18	JEYSSON LAVANDERA MEDINA	3200451	ES	ALEGRE
25000.087926/2017-89	JORGE LUIS CAMPOS LEGON	2400365	RN	MOSSORO
25000.086870/2017-45	JORGE LUIS QUINTANA TAMAYO	2301138	CE	ITATIRA
25000.087921/2017-56	JORGE ORGES MARTINEZ	2400366	RN	MOSSORO
25000.086875/2017-78	JOSE ANTONIO BUENO CORREOSO	2301139	CE	MORADA NOVA
25000.087935/2017-70	JOSE ANTONIO GUERRERO CALZADILLA	4101189	PR	TELEMAGO BORBA
25000.087945/2017-13	JOSE LUIS HERNANDEZ GUERRA	2400367	RN	MOSSORO
25000.086880/2017-81	JOSE LUIS MORA GUEVARA	4101242	PR	DIAMANTE DO NORTE
25000.087953/2017-51	JOSE MANUEL GONZALEZ PEREZ	4200648	SC	GASPAR
25000.087971/2017-33	JUAN CARLOS GONZALEZ GONZALEZ	4200640	SC	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA - INTERIOR SUL
25000.087996/2017-37	JUAN JOSE RODRIGUEZ ROJAS	4200678	SC	BENEDITO NOVO
25000.088007/2017-22	JULIAN ALIOSKY CISNERO ENAMORADO	5200553	GO	LUZANIA
25000.087317/2017-20	JULIO CESAR PEREZ CRUZ	4200650	SC	ICARA
25000.088035/2017-40	KAREL GIRON CASTELLANOS	4200651	SC	CAIBI
25000.088043/2017-96	KARELIA SANCHEZ DIAZ	4200652	SC	CONCORDIA
25000.088070/2017-69	KATIA VAZQUEZ CALA	4200653	SC	GUABIRUBA
25000.088078/2017-25	KELVISLEIDEL CARMONA MARTINEZ	4200654	SC	IMBUIA
25000.088085/2017-27	KENELYS DUNIA GONZALEZ GUERRA	4200655	SC	IPORA DO OESTE
25000.088101/2017-81	LEIDIENYS MUJICA INFANTE	1501134	PA	PORTO DE MOZ
25000.087336/2017-56	LEIDY REYES TAMAYO	4101198	PR	NOVA ESPERANCA
25000.087337/2017-09	LEIDYS VELAZQUEZ MUNOZ	3200452	ES	ALEGRE
25000.088116/2017-40	LENNY FAIFE RODRIGUEZ LOPEZ	4200656	SC	IPUACU
25000.088122/2017-05	LEONOR LEYVA MARTINEZ	4200657	SC	JAGUARUNA
25000.087343/2017-58	LIANET GALAN LEON	3200453	ES	ALEGRE
25000.086581/2017-46	LIANET SALGADO ALVAREZ	2700330	AL	COITE DO NOIA
25000.088155/2017-47	LIANNA CEDENO CAMPOS	2301140	CE	CHOROZINHO
25000.088166/2017-27	LIDKA DIAZ HERNANDEZ	4200658	SC	SAO JOSE DO CERRITO
25000.088173/2017-29	LILIAN CAMPO FERNANDEZ	4200659	SC	LAURO MULLER
25000.086607/2017-56	LILIANNE MONTERO CASTRO	2700331	AL	COLONIA LEOPOLDINA
25000.088198/2017-22	LIMAY LOZADA GARCIA	4200679	SC	MARAVILHA
25000.088204/2017-41	LISANDRA DE LA CARIDAD HERNANDEZ ULLOA	2301141	CE	ACARAU
25000.088212/2017-98	LISBET FUENTES VEGA	4200680	SC	POUSO REDONDO
25000.088221/2017-89	LISBETH CANCIO ALVAREZ	2301142	CE	BATURITE
25000.088227/2017-56	LISSET HERNANDEZ SANCHEZ	4200660	SC	MODELO
25000.086701/2017-13	LISSETTE MARTINEZ HERNANDEZ	2700332	AL	COLONIA LEOPOLDINA
25000.087943/2017-16	LIUDMILA ADRIANA DIEGUEZ CAMBARA	4200661	SC	NOVA TRENTO
25000.088239/2017-81	LIUDMILA OLIVARES DELGADO	5200555	GO	CEZARINA
25000.087910/2017-76	LIUSMILA REYNA MENDOZA	2301143	CE	GUARACIABA DO NORTE
25000.088235/2017-01	LIUVER FRIAS RIVAFLECHA	2301144	CE	ICO
25000.087902/2017-20	LUIS ALBERTO CLARO MEDINA	4200662	SC	NOVO HORIZONTE
25000.087892/2017-22	MABEL ANAISA CUADRADO MONTERO	4200663	SC	PIRATUBA
25000.087887/2017-10	MADDIEL DACAL QUIALA	4200641	SC	PRAIA GRANDE
25000.087882/2017-97	MAGDELYN VINA CARDENAS	2301145	CE	CHOROZINHO
25000.086993/2017-86	MAILEN RICARDO COELLO	2901941	BA	BARREIRAS
25000.086997/2017-64	MAILEN SERA CARRALERO	2901942	BA	VITORIA DA CONQUISTA
25000.087874/2017-41	MAIRELIS MACHADO VERDECIA	4200664	SC	RIO DO CAMPO
25000.087002/2017-82	MAIRELYS GARCIA MARCELO	2901943	BA	ITUBERA
25000.087867/2017-49	MARELIS PINEIRO CASTRO	4200665	SC	SANTA ROSA DO SUL
25000.087861/2017-71	MARIA ANTONIA GONZALEZ REGALADO	2301146	CE	IPAPORANGA
25000.087013/2017-62	MARIA CARIDAD BELL FUENTES	2901944	BA	GONGOGI
25000.087855/2017-14	MARIA DAYAMI SUAREZ GONZALEZ	4200642	SC	BALNEARIO RINCAO
25000.087849/2017-67	MARIA DE LOS ANGELES GONZALEZ CARMENATE	4200666	SC	SAO DOMINGOS
25000.087033/2017-33	MARIA DEL ROSARIO ALARCON MACIAS	2301147	CE	PACATUBA
25000.087097/2017-34	MAYDELIS QUINTANA VILLEGAS	2700334	AL	TEOTONIO VILELA
25000.087109/2017-21	MAYLIN SANCHEZ HERNANDEZ	3200454	ES	BARRA DE SAO FRANCISCO
25000.087829/2017-96	MAYULIS PINILLO GARCIA	2301148	CE	IPUEIRAS
25000.088063/2017-67	MERCEDES DE LA CARIDAD MARTINEZ RENDON	4200667	SC	SAO JOAO BATISTA
25000.088072/2017-58	MERCEDES DE LA CARIDAD RODRIGUEZ SOTONAVARRO	4200668	SC	SIDEROPOLIS
25000.088082/2017-93	MICHEL MILANES SANCHEZ	4200669	SC	TIMBO
25000.088090/2017-30	MIDALGIS LEYVA LEYVA	4200643	SC	BALNEARIO RINCAO
25000.088097/2017-51	MILAISY LUIS HERNANDEZ	4200670	SC	VIDEIRA
25000.088118/2017-39	MILSLEIDIS CHACON ALLEGUE	1501135	PA	PORTO DE MOZ
25000.088220/2017-34	MIRELYS FERNANDEZ SOLER	2800233	SE	CANHOBÁ
25000.087126/2017-68	MIRIAM MAGDALENA ACOSTA MACHADO	2601001	PE	CAMOCIM DE SAO FELIX
25000.088226/2017-10	MISAEL SUAREZ DIAZ	2700335	AL	PENEDO
25000.088234/2017-58	NADIESKA CELESTE TRILLO GONZALEZ	2800234	SE	CARIRA
25000.087146/2017-39	NADIESKA REGUIFERO RUIZ	2901945	BA	IBIPEBA
25000.087152/2017-96	NATACHA GRAVE DE PERALTA LOPEZ	2101112	MA	SAO JOAO BATISTA
25000.087160/2017-32	NEIBIS LOPEZ CLABEL	2901946	BA	IBIRATAIA
25000.088250/2017-41	NEIRIS MONTES DE OCA REYES	2800235	SE	ESTANCIA
25000.088260/2017-86	NIURKA DOMINGUEZ JAY	2600997	PE	JABOATAO DOS GUARARAPES
25000.088275/2017-44	ORLANDO MAEL ALVAREZ LLANES	3503269	SP	IRACEMAPOLIS
25000.088428/2017-53	RAINER FONSECA GARCIA	2800236	SE	FREI PAULO
25000.088433/2017-66	RANDY MARTINEZ MAYEA	2301149	CE	MIRAIMA
25000.087219/2017-92	RAUDEL GONZALEZ RODRIGUEZ	2700336	AL	JUNDIA
25000.088451/2017-48	REIDER MARRERO MENESES	2301150	CE	ITAPAJE
25000.088457/2017-15	REYDEL MENDOZA LEON	3101662	MG	MOEMA
25000.087237/2017-74	RICARDO CARVAJAL DAUDINOT	2901947	BA	CENTRAL
25000.087244/2017-76	RICARDO KING RUIZ	2901948	BA	ITAGIBA
25000.087249/2017-07	ROBERTO SANCHEZ BAZAN	2600998	PE	BEZERROS
25000.086232/2017-24	ROLNEY DAGO MARIN	2901949	BA	EUNAPOLIS
25000.086233/2017-79	RONEYSI FROMETA GARCIA	2301151	CE	PEREIRO
25000.088461/2017-83	SACHIL GRETTEL NEYRA TAMAYO	2800237	SE	INDIAROBA
25000.088468/2017-03	SERGIO JULIO GALLO OBREGON	2301152	CE	JAGUARIBE
25000.088476/2017-41	SONIA EGLIS PINERIO RODRIGUEZ	2800238	SE	INDIAROBA
25000.088515/2017-19	SUSLEY TRIGUERO OSORIO	2800239	SE	INDIAROBA
25000.086237/2017-57	TANNIULIS Riestro Matos	3200455	ES	BARRA DE SAO FRANCISCO
25000.088611/2017-59	TANYA LISSETH PEDROSA ORTEGA	2800240	SE	ITABAIANINHA
25000.088620/2017-40	TAYLUMA ISABEL MILIAN CORREA	2301153	CE	JAGUARUANA
25000.086240/2017-71	USBESKIS FONSECA FONSECA	2301154	CE	PEREIRO
25000.088679/2017-38	VICTOR HUGO BOTANES DAMAS	2301155	CE	LIMOEIRO DO NORTE
25000.088683/2017-04	WILDER ALVAREZ MACIAS	2800241	SE	ITABAIANINHA
25000.088685/2017-95	WILIAN OSVALDO PEREZ TORRES	2800242	SE	POCO REDONDO
25000.086244/2017-59	YADAMI DE LA CARIDAD JUARA ZULUETA	2901950	BA	JACOBINA
25000.088375/2017-71	YADELEYNE MARQUEZ VALDES	2800243	SE	POCO REDONDO
25000.086248/2017-37	YADIRA RODRIGUEZ PARDO	2901951	BA	APUAREMA



25000.088379/2017-59	YADISLEYDI FONSECA GUERRERO	2800244 SE	ROSARIO DO CATETE
25000.088385/2017-14	YAIDELIN REYES BATISTA	2800245 SE	TOMAR DO GERU
25000.086252/2017-03	YAILENE BONGO BELL	2901952 BA	JACOBINA
25000.088387/2017-03	YAIMA DE ARMAS RAMOS	2301156 CE	LIMOEIRO DO NORTE
25000.088388/2017-40	YAIMARA MORALES GARCIA	2800246 SE	UMBAUBA
25000.086276/2017-54	YAIME OJEDA MENDEZ	2901953 BA	JACOBINA
25000.086278/2017-43	YAIMELIS GARRIDO REYES	2901954 BA	LAJEDO DO TABOCAL
25000.088393/2017-52	YAINIEL ORENCIO VELOZ AVILA	2301157 CE	IRAUCUBA
25000.088397/2017-31	YAIRON MIGUEL HERNANDEZ ALBA	2901955 BA	EUCLIDES DA CUNHA
25000.088402/2017-13	YAMILA OBEN PEREZ	2301158 CE	LIMOEIRO DO NORTE
25000.088406/2017-93	YAMILE LOPEZ ESPINOSA	2301159 CE	LIMOEIRO DO NORTE
25000.088409/2017-27	YAMILKA NUNEZ MESA	2301160 CE	MORADA NOVA
25000.088423/2017-21	YANELYS DE LOS RIOS DOMINGUEZ	4200673 SC	VARGEM BONITA
25000.088447/2017-80	YANET BARRERA PEREZ	2901956 BA	WENCESLAU GUIMARAES
25000.086305/2017-88	YANIER SAMON DE HOMBRE	2901957 BA	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
25000.086309/2017-66	YAQUELIN REYES BROWN	2901958 BA	MORPARA
25000.086310/2017-91	YARIUSYS OLIVEROS RUENES	2901959 BA	IRARA
25000.086313/2017-24	YARLENIS LACUTI NAPOLES	2901960 BA	OLINDINA
25000.086315/2017-13	YARLETTY RIGAL SIMON	2901961 BA	IPIAU
25000.086316/2017-68	YASEL MARTINEZ RODRIGUEZ	2301161 CE	PIQUET CARNEIRO
25000.086319/2017-00	YELENA CASTILLO MIRO	2901962 BA	PAU BRASIL
25000.086321/2017-71	YELENYS MIQUEZ POLANCO	2901963 BA	BRUMADO
25000.086329/2017-37	YENIFFER MORALES GONZALEZ	4301650 RS	LAJEADO
25000.086346/2017-74	YENISLEIDY FONSECA LEON	2901965 BA	RIO DO ANTONIO
25000.086348/2017-63	YENISLEIDYS FERNANDEZ GARCIA	2901966 BA	SAO JOSE DO JACUIPE
25000.086349/2017-16	YENLAY ESCALONA VAZQUEZ	2901978 BA	SANTALUZ
25000.088491/2017-90	YISEL PEREZ TABIO	3101675 MG	SAO GOTARDO
25000.086355/2017-65	YISET PEREZ LEGRA	2901967 BA	GLORIA
25000.086364/2017-56	YOAN MIGUEL CASANOVA PENA	2301162 CE	SANTANA DO ACARAU
25000.086366/2017-45	YOANDER CHAVEZ FROMETA	2901928 BA	VITORIA DA CONQUISTA
25000.086372/2017-01	YOEL BARO GOMEZ	2901968 BA	SERRA DO RAMALHO
25000.088509/2017-53	YOEL PARRA ROBAS	2400368 RN	MOSSORO
25000.086388/2017-13	YOERLANDIS ZAMORA PERERA	2700338 AL	PAO DE ACUCAR
25000.086392/2017-73	YONIER FRANCISCO ALVAREZ ORTIZ	3200457 ES	BREJETUBA
25000.086398/2017-41	YORDANKA SOTO CASTILLO	2901969 BA	TABOCAS DO BREJO VELHO
25000.086414/2017-03	YUDEISI MORENO ORTIZ	2901970 BA	URUCUCA
25000.086420/2017-52	YUDELKIS SANTOYA ALARCON	3200458 ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
25000.086426/2017-20	YUDISLEIDIS GONZALEZ MENZONET	2301163 CE	SAO GONCALO DO AMARANTE
25000.086431/2017-32	YULENNIS URQUIZA QUESADA	3200459 ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
25000.088520/2017-13	YULIET NIEVE SUAREZ	4200675 SC	BIGUACU
25000.088558/2017-96	YUNESKY RODRIGUEZ VEGAS	5200558 GO	JESUPOLIS
25000.088568/2017-21	YUNIESY GARCIA LOBAINA	2901973 BA	IBICOARA
25000.088575/2017-23	YUNIOR LA ROSA ALVAREZ	4200644 SC	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA - INTERIOR SUL
25000.088588/2017-01	YUNIOR MEZQUIA PORTUONDO	2601000 PE	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA PERNAMBUCO
25000.086444/2017-10	YUSNIEL CORDERO VALDES	2901977 BA	ITAPETINGA

s

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.381, DE 23 DE JUNHO DE 2017

Altera a Portaria nº 910, de 7 de abril de 2015.

O MINISTRO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 8º, no caput do art. 9º e no §10 do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e no art. 52 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 910, de 7 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O processo administrativo para apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada por meio do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, seguirá o disposto nesta Portaria."

.....
"Art. 5º

Parágrafo único. Nos termos do §§ 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e do art. 4º do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as seguintes competências:

I - instaurar investigação preliminar e PAR; e

II - decidir pelo arquivamento de denúncia ou representação infundada, ou de investigação preliminar, no caso de inexistência de indícios de autoria e materialidade;"

.....

"Art. 13. Instalada a comissão, será a pessoa jurídica notificada da abertura do PAR para acompanhar todos os atos instrutórios e para, no prazo de dez dias, especificar as provas que pretende produzir.

.....

§ 3º Na notificação prévia, a Comissão informará à pessoa jurídica dos fatos ilícitos apurados."

"Art. 14.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa."

.....

"Art. 15-A. Não havendo mais provas a serem produzidas de interesse da comissão, a pessoa jurídica será intimada para que, no prazo de cinco dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir antes do encerramento da fase de instrução."

"Art. 16. Tipificado o ato lesivo, por meio da peça de indicição, com a especificação dos fatos e das respectivas provas, a comissão intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita.

Parágrafo único. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar alegações escritas no prazo de dez dias, contado da data do deferimento ou da intimação de juntada das provas pela comissão."

.....

"Art. 18. Concluído o relatório final, o PAR será remetido à autoridade competente, a qual intimará a pessoa jurídica para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de dez dias."

.....

"Art. 20. Previamente ao julgamento pela autoridade competente, o PAR será remetido para manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 140, DE 3 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 56, de 21 de maio de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 80000.004729/2017-41, resolve:

Art. 1º Credenciar a pessoa jurídica CLUBE DO AUTOMÓVEL ANTIGO DE PASSOS MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.931.465/0001-61, com sede na Rua Doutor Carvalho nº 654, Sala 06 - Centro - Passos/MG, CEP 37.900-100, para examinar a originalidade de veículos antigos de coleção e expedir Certificado de Originalidade, nos termos da Resolução nº. 56, de 21 de maio de 1998, alterada pela Resolução nº. 127, de 06 de agosto de 2001, ambas do CONTRAN.

Art. 2º O CLUBE DO AUTOMÓVEL ANTIGO DE PASSOS MG deverá enviar anualmente ao DENATRAN, o controle e a cópia dos Certificados de Originalidade emitidos.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Nº 97, de 19 de maio de 2016 do DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 141, DE 3 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 56, de 21 de maio de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 80000.114584/2016-12, resolve:

Art. 1º Credenciar a pessoa jurídica CHEVROLET CLUBE DO BRASIL DE CARROS ANTIGOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 55.707.145/0001-19, com sede na Avenida General Ataliba Leonel nº 573 - Santana - São Paulo/SP, CEP 02.033-000, para examinar a originalidade de veículos antigos de coleção e expedir Certificado de Originalidade, nos termos da Resolução nº. 56, de 21 de maio de 1998, alterada pela Resolução nº. 127, de 06 de agosto de 2001, ambas do CONTRAN.

Art. 2º O CHEVROLET CLUBE DO BRASIL DE CARROS ANTIGOS deverá enviar anualmente ao DENATRAN, o controle e a cópia dos Certificados de Originalidade emitidos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 27 de junho de 2017

Nº 1.866 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003688/2016-41, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Brásidas EIRELI - ME. ME, CNPJ nº 20.483.193/0001-96, em face da Decisão nº 20, de 16 de maio de 2017, emitida pela Superintendência de Licitações e Contratos - SLC, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por ter a Recorrente descumprido obrigações de atendimento à convocação relativa à proposta apresentada ao item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2016.



Nº 1.867 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003691/2016-64, voto por conhecer e, no mérito, indeferir o Recurso Administrativo interposto pela Comercial Sponchiado LTDA. - EPP contra a Decisão nº 22/2017-SLC/ANEEL, emitida pela Superintendência de Licitações e Controle de Contratos e Convênios - SLC, que aplicou penalidade de multa em decorrência do descumprimento de obrigações relativas ao pregão Eletrônico nº 6/2016.

Nº 1.870 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004874/2016-05, decide aprovar a Alteração do Plano Anual de Auditoria Interna - PAINT 2017, devendo ser realizada a substituição do Projeto Programado que contemplaria o Agregado de Processo 1.1.2 - Apoio ao Processo Decisório, pelos Agregados de Processos 4.2.1 - Realizar as Revisões Tarifárias Periódicas e 4.2.2. - Realizar os Reajustes Tarifários Anuais.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de junho de 2017

Nº 1.792 Processo nº 48500.003090/2015-71. Interessado: Energética Rodão Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Cavernoso VIII, com 5.200 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.034117-7.01, localizada no rio Cavernoso, integrante da sub-bacia 65, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, nos municípios de Goioxim e Guarapuava, estado do Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 28 de junho de 2017

Nº 1.863. Processo nº 48500.002719/2006-11. Interessado: Verde 08 Energia S.A. Decisão: (i) registrar a adequabilidade aos estudos e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Verde 8, com 30.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº PCH.PH.GO.030973-7.01; (ii) alterar a Potência Instalada, de 28.500 kW para 30.000 kW, da PCH Verde 8; (iii) alterar, de 2 (duas) para 4 (quatro), o número de unidades geradoras da PCH Verde 8; e (iv) alterar, de Subestação Santa Helena para Subestação Ipeguari, o nome da subestação por meio da qual essa PCH se conectará ao SIN. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 29 de junho de 2017

Nº 1.880 Processo nº 48500.005560/2010-26. Interessado: SBE - Sociedade Brasileira de Energia Renovável Ltda. Decisão: (i) indeferir a solicitação de emissão do DRS-PCH referente à PCH Buriti; e (ii) revogar os Despachos nº 3.893/2010 e nº 2.009/2012, com consequente disponibilização do eixo deste aproveitamento a qualquer outro interessado. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.901 Processo nº 48500.003614/2015-23. Interessado: Atiaia Energia S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Matão Novo, com 19.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MA.034557-1.01, localizada no rio das Balsas, integrante da sub-bacia 34, na bacia hidrográfica do Atlântico Norte/Nordeste, no município de Balsas, estado do Maranhão. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 30 de junho de 2017

Nº 1.912 Processo nº 48500.005439/2015-17. Interessado: Grantec Técnica de Construção Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Patrimônio, com 9.400 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.034948-8.01, localizada no rio Corumbataí, integrante da sub-bacia 64, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, nos municípios de Godoy Moreira e Barbosa Ferraz, estado do Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra e no resumo do Despacho nº 2.711, de 18 de agosto de 2015, constante do Processo nº 48500.005395/2013-55, publicado no DOU de 19 de agosto de 2015, Seção 1, página 60, v. 152, nº. 158, onde se lê: "da EOL Alto do Bonito, da EOL Colina e da EOL Boa Vista", leia-se: "da EOL Ventos da Bahia II, da EOL Ventos da Bahia IV e da EOL Ventos da Bahia VIII".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 3 de julho de 2017

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 4 de julho de 2017.

Nº 1.916. Processo nº 48500.006731/2013-87. Interessados: Central Eólica Caiçara Ltda. Usina: EOL Ventos de Santo Albano. Unidades Geradoras: UG1, UG2 e UG4, de 2.700 kW cada, totalizando 8.100 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Caldeirão Grande do Piauí, Estado do Piauí.

Nº 1.917. Processo nº 48500.000210/2017-40. Interessados: Delta 3 IV Energia S.A. Usina: EOL Delta 3 IV. Unidades Geradoras: UG10 e UG11, de 2.300 kW cada, totalizando 4.600 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Barreirinhas, Estado do Maranhão.

Nº 1.918. Processo nº 27100.001353/1986-26. Interessados: Socibe Energia S.A. Usina: PCH Agro Trafo. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 4.520 kW cada uma, e UG3, de 5.000, totalizando 14.040 kW de capacidade instalada, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Dianópolis, Estado do Tocantins.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de junho de 2017

Nº 1.903 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TARIFÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais delegadas pelo Despacho nº 1.576, de 14 de junho de 2016, o que consta do Processo nº 48500.004711/2016-14, e em cumprimento à decisão concedida nos autos do Processo Judicial nº 0028882-30.2016.4.01.3400/2ª Vara Federal em 27 de março de 2017 e na rejeição do Embargo de Declaração da ANEEL em 27 de junho de 2017, decide:

(i)alterar o item (viii) do Despacho SGT nº 2.634, de 30 de setembro de 2016, com a seguinte redação:

"(viii) Enquanto perdurar os efeitos da antecipação da tutela, as componentes tarifárias de

que tratam: o inciso (i) tem vigência a partir de 29 de junho de 2016 até o processo tarifário subsequente da distribuidora; e do inciso (v) tem vigência de 29 de junho de 2016 até 30 de junho de 2016, conforme o ciclo tarifário da TUST 2016-2017;"

(ii)Determinar ao Operador Nacional do Sistema - ONS que proceda a revisão da apuração mensal do encargo tarifário da CDE dos consumidores da Rede Básica, das competências de janeiro a junho de 2017, considerando as tarifas definidas no Despacho SGT nº 2.634/2016;

(iii)A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 29 de junho de 2017

Nº 1.862. Processo nº 48500.005701/2016-04. Interessados: Enel Distribuição Ceará e Aquiles Matias de Lucena. Decisão: dar provimento parcial à reclamação do consumidor. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ RUELLI

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de junho de 2017

Nº 1.913 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições delegadas pela Portaria nº 3.924/2016, de 29 de março de 2016, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.001156/2015-98, decide indeferir o pleito da Energética Águas da Pedra S.A. - EAPSA de transferência sem ônus das instalações de transmissão de interesse restrito da UHE Dardanelos, compostas pela subestação Dardanelos e pela Linha de Transmissão - LT 230 kV Dardanelos - Juína, circuito duplo, com 167 km de extensão para a concessionária de transmissão Empresa Brasileira de Transmissão de Energia SA - EBTE e incorporação dessas instalações à Rede Básica.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DIRETORIA II SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 347, DE 3 DE JULHO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP 315 de 27 de dezembro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.006814/2017-52, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa BWI TRADING COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 26.127.890/0001-90, situada na Avenida das Araucárias, 5400-Bloco 01 - sala B - Chapada - CEP 83.707-754 - Araucária - PR, autorizada a exercer a atividade de exportação de biodiesel e dos seguintes derivados de petróleo: gasolinas, diesel, óleos combustíveis, nafta petroquímica, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo e solventes.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício das atividades, descritas acima, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 348, DE 3 DE JULHO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP 313 de 27 de dezembro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.006814/2017-52, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa BWI TRADING COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 26.127.890/0001-90, situada na Avenida das Araucárias, 5400-Bloco 01 - sala B - Chapada - CEP 83.707-754 - Araucária - PR, autorizada a exercer a atividade de importação de óleo diesel e biodiesel.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade, descrita acima, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 349, DE 3 DE JULHO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP 314 de 27 de dezembro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.006814/2017-52, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa BWI TRADING COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 26.127.890/0001-90, situada na Avenida das Araucárias, 5400-Bloco 01 - sala B - Chapada - CEP 83.707-754 - Araucária - PR, autorizada a exercer a atividade de importação de gasolinas automotivas.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade, descrita acima, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 350, DE 3 DE JULHO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP 85, de 04 de maio de 1999, e tendo em vista o que consta no processo n.º 48610.010373/2016-11, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa SERTRADING LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 04.626.426/0001-06, situada na Avenida Nossa Senhora da Penha, 1495 - sala 804 - torre A - CEP 29.056-245 - Santa Lucia - Vitória - ES, autorizada a exercer a atividade de Importação de óleo combustível.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de Importação de óleo combustível acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 352, DE 3 DE JULHO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, tendo em vista o que consta do processo nº 48610.001083/2017-59, e o disposto no art. 11 da Resolução ANP n. 58/2014, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a TERRA, BRASIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ 10.806.429/0001-24, situada na Av. Ulisses Pompeu de Campos, Nº 1.088, Sala 04, Jardim América - Várzea Grande - MT, CEP 78110-601, autorizada ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA).

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica.

Art. 3º Revoga-se a Autorização ANP nº 400/2010.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INÊS SOUZ

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 3 de julho de 2017

Nº 720 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SP0240442	ADRIELI GOMES DA COSTA ME	23.842.688/0001-52	TATUI	SP	48610.006855/2017-49
GLP/RS0240443	ALVES & ADOLFO LTDA - ME	10.991.562/0001-06	RIO GRANDE	RS	48610.006915/2017-23
GLP/BA0240444	ANALDO DE JESUS CARVALHO ME	08.846.592/0001-79	VITORIA DA CONQUISTA	BA	48610.006927/2017-58
GLP/MT0240445	CARLOS ROBERTO SANTOS ALMEIDA	26.211.455/0001-40	PONTES E LACERDA	MT	48610.006946/2017-84
GLP/SP0240446	CASA BUENO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME	11.801.378/0001-00	VOTUPORANGA	SP	48610.006574/2017-96
GLP/MG0240447	DISTRIBUIDORA WM & CIA LTDA ME	27.515.176/0001-32	SAO JOAO EVANGELISTA	MG	48610.006858/2017-82
GLP/PA0240448	DUCILENE DO SOCORRO ATAIDE PINHEIRO 64113540225	26.934.107/0001-09	ANANINDEUA	PA	48610.006913/2017-34
GLP/PI0240449	EDUARDO DA CRUZ DE SOUSA COMERCIO DE GAS - ME	18.639.109/0001-39	TERESINA	PI	48610.006935/2017-02
GLP/RS0240450	FERNANDA D KRUGER - ME	26.929.532/0001-00	CANGUCU	RS	48610.006921/2017-81
GLP/SP0240451	FERNANDA DA SILVA TRINDADE 38366853888	26.881.533/0001-13	CRUZALIA	SP	48610.006925/2017-69
GLP/PA0240452	FRANCISCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO 04026359301	25.058.720/0001-39	PARAUAPEBAS	PA	48610.006907/2017-87
GLP/PA0240453	G R SUPERMERCADO E GAS LTDA ME	20.729.651/0001-24	PARAUAPEBAS	PA	48610.006853/2017-50
GLP/SP0240454	GABRIEL HOYO VARGAS FERREIRA 44941863844	26.845.874/0001-33	VERA CRUZ	SP	48610.006892/2017-57
GLP/SP0240455	GABRIEL RODRIGUES OTAVIANO ME	24.260.140/0001-67	SAO JOSE DOS CAMPOS	SP	48610.006912/2017-90
GLP/SP0240456	GALLER COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA ME	27.502.168/0001-51	PIRACICABA	SP	48610.006936/2017-49
GLP/RJ0240457	GUARATIBA REVENDEDORA DE GAS GLP LTDA	16.686.931/0001-25	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.006851/2017-61
GLP/MG0240458	HILDETE PEREIRA LOPES SILVA - ME	24.196.315/0002-03	DIVISOPOLIS	MG	48610.006871/2017-31
GLP/SP0240459	JACU PESSEGO COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA ME	26.203.501/0001-69	SAO PAULO	SP	48610.007044/2017-65
GLP/MG0240460	JOAO RODRIGUES CAMPOS 03490799607	26.498.250/0001-97	MONTES CLAROS	MG	48610.006924/2017-14
GLP/SP0240461	JOSUE ADRIANO POPI ME	27.520.734/0001-58	BERTIOGA	SP	48610.006909/2017-76
GLP/MT0240462	M C BARBOSA DE CARVALHO COMERCIO ME	05.654.139/0001-72	CUIABA	MT	48610.006847/2017-01
GLP/PA0240463	M DE L QUADROS AGUIAR EPP	27.390.182/0001-00	ANANINDEUA	PA	48610.006944/2017-95
GLP/MG0240464	MAIS ECONOMICO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA-ME	27.272.107/0001-45	BELO HORIZONTE	MG	48610.006939/2017-82
GLP/SP0240465	MARCILON GAS LTDA ME	26.365.877/0001-70	SAO PAULO	SP	48610.006906/2017-32
GLP/MA0240466	MARIA JOSÉ COSTA SILVA 0642461386	27.318.925/0001-31	SAO LUIS	MA	48610.006933/2017-13
GLP/BA0240467	PEDRO FREITAS OLIVEIRA	03.132.639/0005-42	CONCEICAO DO JACUIPE	BA	48610.006937/2017-93
GLP/SC0240468	RAUL ELI 05708095920	27.797.416/0001-39	ANGELINA	SC	48610.006905/2017-98
GLP/PA0240469	RONI GAS E ENGENHARIA LTDA EPP	27.135.977/0001-72	CASTANHAL	PA	48610.006908/2017-21
GLP/MG0240470	SEBASTIAO DOS REIS AGUIAR 73367486604	26.914.626/0001-05	BETIM	MG	48610.006860/2017-51
GLP/RJ0240471	SOS GAS DA VILA DA PENHA ME	27.749.846/0001-85	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.006897/2017-80
GLP/PA0240472	THALYTA ALEXIA TORRES SILVA CARVALHO	25.107.748/0001-19	PARAUAPEBAS	PA	48610.006938/2017-38

Nº 721 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PRAC0181681	A M TRANSPORTE LTDA - ME	09.418.045/0002-36	RODRIGUES ALVES	AC	48610.006649/2017-39
PRBA0181691	ABASTECA REVENDEDORA DE COMBUSTIVEL E TRANSPORTE OURICURI LTDA	27.004.121/0001-68	CASA NOVA	BA	48610.006766/2017-01
PRMA0181677	AUTO POSTO HORIZONTE LTDA. - ME	15.170.361/0001-53	VARGEM GRANDE	MA	48610.006979/2017-24
PRSP0181672	AUTO POSTO IRMAOS BENTO LTDA	24.052.827/0001-07	GUARUJA	SP	48610.006824/2017-98
PRRO0181671	AUTO POSTO L200 LTDA	14.585.419/0001-67	OURO PRETO DO OESTE	RO	48610.006150/2017-21
PRMG0181652	AUTO POSTO PONTO FORTE LTDA	11.963.364/0002-74	ITABIRITO	MG	48610.006189/2017-49
PRRJ0181673	AUTO POSTO TITONELI LTDA	26.552.871/0001-01	SANTO ANTONIO DE PADUA	RJ	48610.001815/2017-19
PRMA0181675	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BRENDA LTDA - ME	22.871.580/0001-25	BALSAS	MA	48610.006988/2017-15
PRSP0181674	COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO	71.320.915/0048-96	SANTA ROSA DE VITERBO	SP	48610.005793/2017-58
PRPB0181694	J L COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA	25.024.032/0001-58	PATOS	PB	48610.006823/2017-43
PRSP0181696	MODENA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA	27.306.301/0001-02	SAO PAULO	SP	48610.006887/2017-44
PRMA0181676	POSTO BBS LTDA - ME	26.085.758/0001-63	ZE DOCA	MA	48610.007053/2017-56
PRPR0181682	POSTO CORONEL LTDA	25.241.967/0001-96	CORONEL VIVIDA	PR	48610.001908/2017-35
PRPB0181695	POSTO DE COMBUSTIVEIS AMIGAO LTDA - EPP	26.133.969/0001-24	CAMPINA GRANDE	PB	48610.007150/2017-49
PRSP0181693	POSTO DOIS MIL SALTO LTDA	24.173.688/0001-70	SALTO	SP	48610.007149/2017-14
PRMA0181680	POSTO PUREZA LTDA - ME	18.823.183/0001-00	TIMON	MA	48610.006827/2017-21
PRMG0181692	POSTO SAO JOSE - ERVALIA LTDA - ME	25.018.611/0001-98	ERVALIA	MG	48610.007148/2017-70
PRSE0181679	SANTOS E FILHO LTDA	13.345.814/0003-71	NOSSA SENHORA DA GLORIA	SE	48610.006886/2017-08

Nº 724 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com fundamento no art. 19, I, "a" da Resolução ANP nº 17/2009 e no que consta no Processo Administrativo ANP nº 48610.007017/2017-92, torna público o cancelamento da Autorização ANP nº 526/2013 para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, concedida à sociedade IBC - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CAPACETES LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.485.851/0001-46.

MARIA INÊS SOUZA

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 351, DE 3 DE JULHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.016559/2011-61 e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Posto Praia Grande Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 31.871.999/0001-78, autorizada a operar a Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido (GNC) localizada na Rua Rebeche, 200 - Praia Grande - Arraial do Cabo / RJ CEP 28.930-000.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A autorizatória deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação relacionada na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI



DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 3 de julho de 2017

Nº 722 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, em cumprimento ao art. 14 da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.003666/2010-48, considerando:

A solicitação da Granel Química Ltda. no sentido de revogar a Autorização ANP nº nº372, de 21/06/2010, para a construção de um terminal aquaviário no Bairro Alemoa, no Município de Santos / SP, cujo projeto foi substituído por outro;

As informações e o novo projeto apresentados pela empresa Granel Química Ltda. à ANP, referentes a construção de um terminal aquaviário, compreendendo 17 (dezessete) tanques, 3 (três) dutos portuários, uma plataforma rodoviária e instalações complementares para a movimentação e o armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis das classes I a III, biodiesel e mistura óleo diesel/biodiesel e etanol combustível, no Município de Santos, Estado de São Paulo;

A solicitação feita pela empresa Granel Química Ltda. à ANP, por intermédio da correspondência protocolizada em 09 de junho de 2017, para a obtenção de Autorização de Construção do referido Terminal, resolve:

1. Publicar o Sumário do memorial descritivo do projeto pretendido, integralmente baseado nas informações e no projeto apresentados pela empresa Granel Química Ltda. à ANP, que faz parte do anexo do presente despacho;

2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

3. Informar que a documentação apresentada pela empresa Granel Química Ltda. continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia outorgada pela ANP.

ANEXO

1- DESCRIÇÃO DO PROJETO

Consta do Processo Administrativo nº 48610.003666/2010-48, da Granel Química Ltda., a solicitação de Autorização de Construção de um terminal aquaviário para a movimentação e o armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis das classes I a III, biodiesel e mistura óleo diesel/biodiesel e etanol combustível, composto por 17 tanques verticais cilíndricos, 3 (três) dutos portuários, uma plataforma rodoviária e instalações complementares, localizado à Avenida Dr. Albert Schweitzer nº 1411, CEP 11095-520 Alemoa - Santos/SP, acompanhada dos documentos necessários para o atendimento da Resolução ANP nº 52, de 02/12/2015 e Resolução ANP nº 30 de 26.10.2006.

2- DESCRIÇÃO DO SISTEMA

As novas instalações a serem implementadas, em um terreno de 30.000 m², consistem de 17 (dezessete) tanques de armazenagem, 3 (três) dutos portuários, uma plataforma para carregamento e descarregamento de caminhões com 9 (nove) posições para caminhões e instalações complementares.

Os 17 (dezessete) tanques serão verticais cilíndricos, de teto fixo tipo domo (umbrela), projetados segundo a norma API 620. Serão dotados com sistemas de medição de nível, indicador de temperatura, válvulas de alívio de pressão, válvulas de alívio de vácuo, válvula de emergência e sistema fixo de combate a incêndio. A tancagem deverá perfazer um total de 51.910 m³ distribuídos em 2 (duas) bacias:

Bacia 2: 3 x 4.150 m³ + 4 x 2.760 m³ + 1 x 880 m³ = 24.370 m³

Bacia 3: 6 x 4.150 m³ + 3 x 880 m³ = 27.540 m³

Bacia 2

TAG	Diâm. (mm)	Altura (mm)	Volume Nominal (m³)
TQ-2-10	13.305	20.500	2.760
TQ-2-11	13.305	20.500	2.760
TQ-2-12	13.305	20.500	2.760
TQ-2-13	13.305	20.500	2.760
TQ-2-14	15.200	23.500	4.150
TQ-2-15	15.200	23.500	4.150
TQ-2-16	15.200	23.500	4.150
TQ-2-17	7.600	20.500	880
			24.370

Está prevista a construção, no futuro, de 9 (nove) tanques de armazenagem, com um volume total de 19.520m³ na Bacia 1.

Bacia 3

TAG	Diâm. (mm)	Altura (mm)	Volume Nominal (m³)
TQ-3-18	15.200	23.500	4.150
TQ-3-19	15.200	23.500	4.150
TQ-3-20	15.200	23.500	4.150
TQ-3-21	7.600	20.500	880
TQ-3-22	7.600	20.500	880
TQ-3-23	15.200	23.500	4.150
TQ-3-24	15.200	23.500	4.150
TQ-3-25	15.200	23.500	4.150
TQ-3-26	7.600	20.500	880
			27.540

O Parque de Tanques será dotado de utilidades, sistemas auxiliares, coleta de efluentes, sistema de combate a incêndio, instalações prediais e demais instalações necessárias ao seu funcionamento.

Serão construídas 2(duas) bacias de contenção com muros perimetrais, pisos em concreto armado dotado de declividade e canaletas para drenagem. O acesso ao seu interior será efetuado através de escadas em concreto armado.

Serão instaladas 3 (três) dutos portuários (jetty lines) com diâmetro de 10" em aço inoxidável comprimento de 2.150 m cada, com as características abaixo:

DUTO		Material	Trecho			Temp. (°C)		Classe
TAG	Ø		De	Para	(m)	Mín.	Máx.	
10-JL-001-AC2	10"	A312 TP 304L, Sch10S	Terminal	Pier 3 e 4 Alemoa	2.150	0	60	150
10-JL-002-AC2	10"	A312 TP 304L, Sch10S	Terminal	Pier 3 e 4 Alemoa	2.150	0	60	150
10-JL-003-AC2	10"	A312 TP 304L, Sch10S	Terminal	Pier 3 e 4 Alemoa	2.150	0	60	150

Os dutos portuários serão conduzidos por meio de um pipe rack e um conjunto de dormentes, que se estenderão entre os limites do terminal e os referidos píeres. Paralelamente a esse conjunto, haverá tubulações de utilidades em aço inox diâmetro 4", para ar comprimido, água e nitrogênio.

Cada tanque terá sua bomba e tubulação independente. Estas bombas serão instaladas frente às bacias dos tanques e conectadas à plataforma de carga / descarga de caminhões. Estas bombas permitem operar com vazões entre 120 e 250 m³/h. No pátio de bombas serão também instaladas 2 (duas) bombas de exportação que permitem o bombeamento para navios a uma vazão entre 300 e 400 m³/h.

O terminal será dotado de uma Plataforma para carregamento e descarregamento de caminhões com 9 (nove) posições para caminhões.

O carregamento de caminhões será feito através de tubulações que chegam desde o pátio de bombas instalado frente as bacias dos tanques, e a descarga de caminhões será feita através de um conjunto de 2 (duas) bombas e linhas instaladas ao nível do piso.

Em todas as ilhas de operação de carregamento de caminhões, haverá braços de carregamento em aço inoxidável, diâmetro nominal de 4". Cada braço de carregamento será conectado a um sistema automático de dosagem de produto.

O terminal será protegido por um sistema fixo de combate a incêndio composto por hidrantes de água, hidrantes de espuma, resfriamento por anéis e aspersores nos tanques de armazenamento e sistema fixo de espuma com tanques de extrato de espuma, proporcionadores e câmaras de espuma nos tanques de armazenamento, bem como sistema fixo de aspersores de espuma na plataforma de carga e descarga de caminhões.

A água para as redes de hidrantes será armazenada em um reservatório de aço carbono com diâmetro de 18,12 m, altura de 16,20 m e capacidade total de 5.000 m³, sendo que pelo menos 3.800 m³ serão separados exclusivamente como reserva de incêndio.

Os hidrantes de água e sistema de resfriamento por aspersores, bem como as estações fixas de emulsionamento de espuma serão alimentados pela rede de água em forma de anel com material em aço carbono de diâmetro de 12". Em pontos estratégicos do anel, serão instaladas válvulas para isolamento dos trechos da tubulação.

A rede de água de incêndio será permanentemente pressurizada por uma bomba jockey. Para combate a incêndio está prevista a instalação de duas bombas centrífugas com capacidade de 1.000 m³/h e 11bar cada, sendo o acionamento das mesmas por motor a explosão alimentado por diesel. Em caso de falha de uma das bombas a outra entrará em operação automaticamente.

Existirão os seguintes sistemas de segurança adicionais de apoio ao sistema ao sistema de combate a incêndio:

- Sistema de Alarme Sonoro com dispositivo para acionamento manual;
- Sistema de CFTV, controle de acesso;
- Extintores e carretas portáteis de incêndio;
- Sistema fixo de combate ao fogo (reservatório de água, rede de hidrantes, canhões monitores e espuma fixa e portátil, sistema de resfriamento com chuveiros e spray);
- Sistema de comunicação visual (placas) alertando sobre riscos e cuidados a serem observados;
- Duchas e lava olhos.

O sistema de aterramento consiste em conjunto de malhas integrado, a ser construído em conformidade com a norma NBR 5419. O sistema envolverá todas as instalações operacionais e de apoio, como o conjunto de sistema de tubulações, tanques de produto, plataformas, leitos de cabos elétricos, edifícios e também incluindo os sistemas de iluminação acima apresentados.

O Sistema de tratamento de emissões gasosas será constituído por uma rede exclusiva de tubulação que chega de todos os pontos de emissão de vapores dos tanques de produto e demais zonas de operação (extração de vapores dos caminhões durante o carregamento). Os vapores serão encaminhados para um header de coleta, cujo destino será a sucção de um combustor que queimará os vapores coletados.

O sistema de drenagem do terminal será constituído por um conjunto de canaletas de recolhimento, além de poços de contenção uma rede de tubulações para coleta de águas pluviais, uma rede de tubulações para coleta de águas contaminadas, bombas de recalque e uma estação de tratamento de efluentes (ETE).

Serão construídas as seguintes edificações para a operação do terminal:

- Prédio Administrativo;
- Prédio da Manutenção;
- Prédio do Laboratório e Controle Operacional;
- Área para armazenagem de Tambores;

3- MEIO AMBIENTE

A CETESB- Companhia Ambiental do Estado de São Paulo concedeu ao empreendimento, em 25/11/2009, a Licença Prévia e de Instalação - Nº 18000079, que foi reemitida em 24/04/2017, com o prazo de 3 (três) anos para o início das obras.

4- NORMAS

O Terminal foi projetado de acordo com as normas das seguintes entidades:

- NBR 17505 ABNT	Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis - Partes 1 a 6.
- NBR 6118 ABNT	Projeto de Estruturas de Concreto.
- NBR 6122 ABNT	Projeto e Execução de Fundações.
- NBR 17505 ABNT	Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis - Parte 7 (Proteção Contra Incêndio para Parques de Armazenamento com Tanques Estacionários).
- NBR 12615 ABNT	Sistema de Combate a Incêndio por Espuma.
- NBR 9441 ABNT	Sistema de Detecção e Alarme de Incêndio.
- NBR 13714 ABNT	Sistemas de Hidrantes e de Mangotes para Combate a Incêndio.
- NBR 11861 ABNT	Mangueiras de Incêndio.
- NFPA - 15	Standard for Water Spray Fixed Systems for Fire Protection.
- NFPA - 20	Standard for the Installation of Stationary Pumps for Fire Protection.
- NFPA - 30	Flammable and Combustible Liquids Code.
- Normas Petrobrás	Como Referência.

Mecânica, Instrumentação, Controle e Processo:

- NBR 17505 ABNT	Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis - Partes 3 (Sistemas de Tubulações) e 5 (Operações).
- NBR 7821 ABNT	Tanques Soldados para Armazenamento de Petróleo e Derivados.
- NBR 7824	Sistema de Revestimento Protetor com Finalidade Anticorrosiva.
- ANSI B16.1	Cast Iron Pipe Flanges and Flanged Fittings.
- ANSI B31	American National Standard Code for Pressure Piping.
- ANSI B31.1	Power Piping.
- ANSI B31.3	Power and Process Piping Package.
- ANSI B31.4	Pipeline Transportation Systems for Liquids and Slurries.
- API 650	Welded Steel Tanks for Oil Storage.
- API 2000	Venting Atmospheric and Low Pressure Storage Tanks.
- ASTM D 323	Standard Test Method for Vapor Pressure for Petroleum Products.

- NFPA 20	Standard for the Installation of Stationary Pumps for Fire Protection.
- ASME CODE	Sec. II - Ferrous Materials.
- ASME CODE	Sec. VIII - Div. I.
- ASME CODE	Sec. II - Part. II.
- ASME CODE	Sec. IX - Welding Qualification.
- Normas Petrobrás	Como Referência.

Elétrica:

- NBR 17505 ABNT	Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis - Parte 6 (Requisitos para Instalações e Equipamentos Elétricos).
- NBR IEC 60079-0	Atmosferas Explosivas - Equipamentos - Requisitos Gerais.
- NBR IEC 60079-1	Atmosferas Explosivas - Proteção de Equipamentos por Invólucro à Prova de Explosão "d".
- NBR IEC 60079-14	Atmosferas Explosivas - Projeto, Seleção e Montagem de Instalações Elétricas.
- NBR 5410 ABNT	Instalações Elétricas em Baixa Tensão.
- NBR 5419 da ABNT	Proteção Contra Descargas Atmosféricas - Partes 1 a 4.
- NBR ISO/ CIE 8995-1	Iluminação de Ambientes de Trabalho - Interior.
- Normas Petrobrás	Como Referência.

5- CRONOGRAMA

Item	Atividade	Previsão Início	Previsão Fim
1	Projetos e gerenciamento	Jun/2017	Out/2017
2	Licenciamento	Jun/2017	Ago/2017
3	Suprimento de materiais	Ago/2017	Ago/2018
4	Construção e montagem	Ago/2017	Nov/2018
5	Comissionamento	Out/2018	Dez/2018
6	Testes	Nov/2018	Dez/2018
7	Pré-operação	Jan/2019	Jan/2019
8	Partida	Fev/2019	Fev/2019

Nº 723 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base na Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.016644/2011-29, considerando:

Que a empresa CPA Armazéns Gerais Ltda. - CPA é titular da Autorização nº 284, de 29 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 144, de 30 de julho de 2014, relativa ao terminal localizado no Município de Paranaguá, Estado do Paraná;

Que em 01/07/2016, a CPA protocolizou a correspondência nº CE/COM/DIR 022/2016, datada de 27 de junho de 2016, solicitando alteração de titularidade do terminal para a CPA Terminal Paranaguá S.A.

Que a titularidade da instalação foi transferida para empresa CPA Terminal Paranaguá S.A., por meio da Autorização ANP nº 211, de 15 de maio de 2017, publicada no DOU nº 93, de 17 maio de 2017.

Resolve:

1-REVOGAR a Autorização nº 284, de 29 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 144, de 30 de julho de 2014.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 3 de julho de 2017

Nº 725 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1-Fica CREDENCIADA a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa abaixo.

2-Cabe à unidade credenciada confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Credenciamento ANP Nº	0742/2017
Unidade de Pesquisa	Centro de Pesquisa para Inovação em Gás - RCGI
Instituição Credenciada	Universidade de São Paulo - USP
CNPJ/MF	63.025.530/0001-04
Processo ANP	48610.005558/2017-86
Localização	São Paulo - SP
Linhas de Pesquisa	Dinâmica dos Fluidos Computacional (CFD) aplicada a Equipamentos e Sistemas de Refino
	Produção de Biogás a partir de Vinhaça e Bagaço de Cana
	Purificação de Biogás
	Dinâmica dos Fluidos Computacional (CFD) Aplicada a Meios Porosos
	Escoamento Multifásico e Confiabilidade do Escoamento em Risers ("Flow Assurance")
	Mecânica de Cabos Umbilicais
	Vibração-Induzida por Vórtices (VIV)
	Hidrodinâmica Computacional
	Hidrodinâmica Experimental
	Dinâmica dos Fluidos Computacional (CFD) aplicada a Equipamentos de Liquefação de Gás Natural
	Separação de Gás Natural e outros Gases
	Dinâmica dos Fluidos Computacional (CFD) aplicada para Equipamentos de Processamento de Gás Natural
	Combustão
	Células a Combustível
	Monitoramento de perdas fugitivas de gás natural, CO2 e outros gases
	Captura de CO2 em Emissões de Gases em Usinas Termoeletricas
	Captura e Armazenamento de Carbono (CCS)
	Monitoramento de Vazamento de Gases

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 107/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Almino Pereira Alves Neto - 866215/13 - Not.110/2017 - R\$ 5.244,65

Amarildo Antônio Sfredo me - 866923/14 - Not.118/2017 - R\$ 797,12

Cassius Clóvis Cezemer de Moraes - 866507/16 - Not.144/2017 - R\$ 5.750,95

Ceramica Baruc Ltda me - 866088/15 - Not.124/2017 - R\$ 2.134,57

Cooperativa de Exploração Mineral p Ceramicas da Construção Civil mt - 866678/12 - Not.102/2017 - R\$ 12.901,10

Djalpar Participações e Empreendimentos Ltda - 866659/15 - Not.130/2017 - R\$ 7.124,06

e. h. c. Guillen & Cia Ltda - 866027/16 - Not.134/2017 - R\$ 35.683,63, 866029/16 - Not.136/2017 - R\$ 33.764,74

Edvanilce Marques Godinho - 866634/14 - Not.114/2017 - R\$ 3.237,08

Fernando de Sousa Fernandes - 866947/12 - Not.106/2017 - R\$ 32.702,74

Fernando Pereira da Rocha - 866532/16 - Not.150/2017 - R\$ 103,24

Francisca Dos Anjos Silva - 866156/15 - Not.126/2017 - R\$ 459,29

Hudson Neves Depaula - 866943/15 - Not.132/2017 - R\$ 390,79

Isaias Tinoco Filho - 866178/15 - Not.128/2017 - R\$ 426,75

Jesuino Moreira Dos Santos me - 866521/16 - Not.148/2017 - R\$ 1.547,22

Leandro de Jesus da Silva - 866446/16 - Not.142/2017 - R\$ 9,76

Lindomar Alves da Silva - 866515/16 - Not.146/2017 - R\$ 71,02

Marlene Terra - 866441/16 - Not.140/2017 - R\$ 15.804,50

Mineradora Tapajos LTDA. - 866735/16 - Not.158/2017 - R\$ 3.803,65

Mirelly de Oliveira Souza - 866783/12 - Not.104/2017 - R\$ 1.663,96

Moizes Candido de Araujo - 867024/13 - Not.112/2017 - R\$ 1.226,70

Omega Construçõescivis Ltda - 866677/14 - Not.116/2017 - R\$ 1.737,77

Ricardo Pereira Junqueira - 866992/11 - Not.160/2017 - R\$ 3.243,18

Rosemiro Monteguti Batista - 866579/16 - Not.152/2017 - R\$ 20.172,19

Rubens Gimenez Rodrigues - 866177/13 - Not.108/2017 - R\$ 5.718,68

Sergio Roberto Augusto de Siqueira Junior - 866380/16 - Not.138/2017 - R\$ 190,70

Suprema Mineração Ltda me - 867078/14 - Not.122/2017 - R\$ 451,27

Valdomiro de Oliveira - 866966/14 - Not.120/2017 - R\$ 1.644,77

Vinicius Furquim Ferreira - 866693/16 - Not.154/2017 - R\$ 22.450,41, 866695/16 - Not.156/2017 - R\$ 25.612,54

RELAÇÃO Nº 113/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

Integrer Sistemas Integrados Ltda - 866454/15, 866456/15, 866457/15, 866458/15, 866459/15

RELAÇÃO Nº 114/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Mineradora Lorenzon Ltda me - 867340/10 - Not.165/2017 - R\$ 2.187,08

RELAÇÃO Nº 115/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Almino Pereira Alves Neto - 866215/13 - Not.111/2017 - R\$ 3.583,49

Amarildo Antônio Sfredo me - 866923/14 - Not.119/2017 - R\$ 3.583,49

Cassius Clóvis Cezemer de Moraes - 866507/16 - Not.145/2017 - R\$ 3.593,67

Ceramica Baruc Ltda me - 866088/15 - Not.125/2017 - R\$ 3.583,49

Cooperativa de Exploração Mineral p Ceramicas da Construção Civil mt - 866678/12 - Not.103/2017 - R\$ 3.583,49

Djalpar Participações e Empreendimentos Ltda - 866659/15 - Not.131/2017 - R\$ 3.583,49

e. h. c. Guillen & Cia Ltda - 866027/16 - Not.135/2017 - R\$ 3.583,49, 866029/16 - Not.137/2017 - R\$ 3.593,67

Edvanilce Marques Godinho - 866634/14 - Not.115/2017 - R\$ 3.583,49

Fernando de Sousa Fernandes - 866947/12 - Not.107/2017 - R\$ 3.583,49

Fernando Pereira da Rocha - 866532/16 - Not.151/2017 - R\$ 3.593,67

Filadelfo Dos Reis Dias - 867016/10 - Not.169/2017 - R\$ 3.114,97

Francisca Dos Anjos Silva - 866156/15 - Not.127/2017 - R\$ 3.583,49

Helio Covezzi - 866127/13 - Not.167/2017 - R\$ 3.785,22

Hudson Neves Depaula - 866943/15 - Not.133/2017 - R\$ 3.583,49

Humberto Covezzi - 866978/12 - Not.168/2017 - R\$ 3.785,22

Isaias Tinoco Filho - 866178/15 - Not.129/2017 - R\$ 3.583,49

Jesuino Moreira Dos Santos me - 866521/16 - Not.149/2017 - R\$ 3.593,67

Leandro de Jesus da Silva - 866446/16 - Not.143/2017 - R\$ 3.593,67

Lindomar Alves da Silva - 866515/16 - Not.147/2017 - R\$ 3.593,67

Marlene Terra - 866441/16 - Not.141/2017 - R\$ 3.593,67

Mineradora Lorenzon Ltda me - 867340/10 - Not.166/2017 - R\$ 3.624,20

Mineradora Tapajos LTDA. - 866735/16 - Not.159/2017 - R\$ 3.593,67

Mirelly de Oliveira Souza - 866783/12 - Not.105/2017 - R\$ 7.166,98

Moizes Candido de Araujo - 867024/13 - Not.113/2017 - R\$ 3.583,49

Omega Construçõescivis Ltda - 866677/14 - Not.117/2017 - R\$ 7.166,98

Prometálica Mineração Ltda - 861956/80 - Not.170/2017 - R\$ 3.785,22

Ricardo Pereira Junqueira - 866992/11 - Not.161/2017 - R\$ 3.624,20

Rosemiro Monteguti Batista - 866579/16 - Not.153/2017 - R\$ 3.593,67

Rubens Gimenez Rodrigues - 866177/13 - Not.109/2017 - R\$ 3.583,49

Sergio Roberto Augusto de Siqueira Junior - 866380/16 - Not.139/2017 - R\$ 3.593,67

Suprema Mineração Ltda me - 867078/14 - Not.123/2017 - R\$ 3.583,49

Valdomiro de Oliveira - 866966/14 - Not.121/2017 - R\$ 3.583,49

Vinicius Furquim Ferreira - 866693/16 - Not.155/2017 - R\$ 3.593,67, 866695/16 - Not.157/2017 - R\$ 3.593,67

SERAFIM CARVALHO MELO



SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL	SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ	
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 65/2017	DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 43/2017	
Fase de Requerimento de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131) 868.144/2015-A. R. KRAEMER & CIA LTDA ME-OF. Nº828/2017 868.278/2016-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF. Nº821/2017 868.018/2017-CALCÁRIO XARAÉS LTDA EPP-OF. Nº819/2017 868.068/2017-MINERAÇÃO GNB LTDA-OF. Nº817/2017 Fase de Autorização de Pesquisa Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294) 868.156/2016-ROBERTO ANDRE LATINI -Alvará Nº12.439/2016 Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318) 868.079/2014-DANIEL AUGUSTO BRANDÃO DE SOU- ZA 868.080/2014-DANIEL AUGUSTO BRANDÃO DE SOU- ZA Fase de Concessão de Lavra Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460) 966.347/1989-MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA SA- AI Nº 211/2016 868.038/2002-STRICHER & STRICHER LTDA- AI Nº 194/2016 868.150/2010-KIOKI & KONISHI EMPREENDIMENTOS E LAZER LTDA ME- AI Nº 02/2017 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 004.019/1948-SOCIEDADE BRASILEIRA DE IMOVEIS LTDA-OF. Nº932/2017 868.028/2003-MINERAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA-OF. Nº846/2017 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA- DOR/Prazo 30 dias(1738) 810.993/1974-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº221.44.016/2017 810.996/1974-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº221.44.016/2017 810.998/1974-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº221.44.016/2017 860.498/1979-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº221.44.016/2017 860.513/1979-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº221.44.016/2017 860.514/1979-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº221.44.016/2017 860.515/1979-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº221.44.016/2017 860.523/1979-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº221.44.016/2017 901.894/1982-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº221.44.017/2017 968.004/1994-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº221.44.016/2017 868.096/2004-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA-OF. Nº221.44.018/2017 Fase de Licenciamento Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718) 860.547/1979-CONSTRUTORA INDUSTRIAL SÃO LUIZ S A-OF. Nº843/2017 868.378/2007-HILDEBRANDO MARIANO DE ALMEI- DA-OF. Nº934/2017 868.050/2012-HILDEBRANDO MARIANO DE ALMEIDA ME-OF. Nº933/2017 868.192/2013-ALEXANDRE VALLEZZI CAVALCANTE- OF. Nº282/2017 868.124/2014-CONSTRUTORA INDUSTRIAL SÃO LUIZ S A-OF. Nº843/2017 Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen- ça(742) 868.237/2007-CERÂMICA SANTA LÚCIA- Registro de Li- cença Nº:13/2008 - Vencimento em 06/03/2018 868.262/2007-JOSE ROBERTO BOLACH ME- Registro de Licença Nº:01/2008 - Vencimento em 10/05/2022 Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761) 860.547/1979-CONSTRUTORA INDUSTRIAL SÃO LUIZ S A- AI Nº224/2017, 225/2017, 226/2017 E 227/2017 868.192/2013-ALEXANDRE VALLEZZI CAVALCANTE- AI Nº149/2017 868.124/2014-CONSTRUTORA INDUSTRIAL SÃO LUIZ S A- AI Nº228/2017, 229/2017, 230/2017 E 231/2017 Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773) 868.005/2013-EUGENIO FERREIRA -AI Nº150/2017 Fase de Requerimento de Licenciamento Indefere requerimento de licença - área onerada(2095) 868.343/2016-ARLINDO SALLES FILHO	Fase de Autorização de Pesquisa Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga- mento ou interposição de recurso: 30 dias(644) 826.230/2011-VERDAU MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº236/2017 826.746/2011-INCOBLOCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS ESTRUTURAIS LTDA ME - AI Nº273/2017 826.785/2013-ARGILAJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES LTDA - AI Nº190/2017 826.832/2013-EXTRA MINERAÇÃO LTDA ME - AI Nº188/2017 826.862/2013-CERAMICA CIDADE NOVA LTDA. - AI Nº181/2017 826.867/2013-RENATO ARAMIS FRAZATTO - AI Nº180/2017 826.884/2013-VERDAU MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº232/2017 826.886/2013-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA. - AI Nº231/2017 826.887/2013-BLOCO INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA - AI Nº230/2017 826.888/2013-BLOCO INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA - AI Nº229/2017 826.889/2013-BLOCO INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA - AI Nº228/2017 826.890/2013-BLOCO INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA - AI Nº227/2017 826.891/2013-BLOCO INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA - AI Nº226/2017 826.892/2013-BLOCO INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA - AI Nº225/2017 826.895/2013-VALE DO RIBEIRA COMERCIO E TRANS- PORTE DE AREIA E BRITA LTDA ME - AI Nº224/2017 826.924/2013-ELIAS JOSE BATISTA - AI Nº222/2017 826.961/2013-LOUROSS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME - AI Nº221/2017 826.032/2014-CONSTRUTORA MELRITO LTDA - AI Nº218/2017 826.042/2014-MINÉRIOS NACIONAL S.A. - AI Nº217/2017 826.043/2014-MINÉRIOS NACIONAL S.A. - AI Nº216/2017 826.044/2014-MINÉRIOS NACIONAL S.A. - AI Nº215/2017 826.045/2014-MINÉRIOS NACIONAL S.A. - AI Nº214/2017 826.046/2014-AREAL BOZZA LTDA ME - AI Nº213/2017 826.067/2014-ELIAS JOSE BATISTA - AI Nº272/2017 826.392/2014-NILSO PINZ - AI Nº270/2017 826.693/2014-AREAL PRATA LTDA ME - AI Nº269/2017 826.700/2014-COMFLORESTA COMPANHIA CATARI- NENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS - AI Nº267/2017 826.702/2014-ADILSON JOSE BARBÃO - AI Nº266/2017 826.704/2014-DEAM 3 MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAL PÉTREO LTDA - AI Nº265/2017 826.707/2014-LHJ TRANSPORTES LTDA. ME - AI Nº264/2017 826.723/2014-JOÃO PAULO CASTAGNOLI - AI Nº263/2017 826.724/2014-AREAL BOZZA LTDA ME - AI Nº262/2017 826.731/2014-OLARIA MAM LTDA. - AI Nº261/2017 826.737/2014-BENTONITA DO BRASIL MINERAÇÃO S A - AI Nº260/2017 826.752/2014-WILLIAM PINTO SILVA - AI Nº258/2017 826.754/2014-AREAL PRATA LTDA ME - AI Nº257/2017 826.761/2014-AREAL BOZZA LTDA ME - AI Nº256/2017 826.385/2015-MAURI BOZZA EIRELI EPP - AI Nº212/2017 826.449/2015-ABL MINERAÇÃO LTDA ME - AI Nº172/2017 826.462/2015-JOSE CARLOS PONTAROLLO - AI Nº171/2017 826.493/2015-ERNO ROQUE WILLERS - AI Nº168/2017 826.501/2015-JOÃO JOSÉ DE PAIVA - AI Nº166/2017 826.515/2015-DRAGA DE AREIA SÃO JOÃO LTDA - AI Nº163/2017 826.552/2015-ANGELO JOSÉ BONINI - AI Nº205/2017 826.564/2015-FAZENDA CONSTRUÇÕES E TERRAPLE- NAGEM LTDA - AI Nº202/2017 826.585/2015-VALDEMAR CARLETTO - AI Nº200/2017 826.592/2015-CCT INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA - AI Nº199/2017 826.603/2015-OSCAR COSTA FARIAS - AI Nº198/2017	826.638/2015-GRANDO ENGENHARIA E TERRAPLE- NAGEM - AI Nº197/2017 826.643/2015-CERAMICA NALEPA LTDA - AI Nº195/2017 826.647/2015-AREAL QUITANDINHA LTDA - AI Nº251/2017 826.653/2015-MAURI BOZZA EIRELI EPP - AI Nº249/2017 826.667/2015-ADILSON FEIBER - AI Nº247/2017 826.677/2015-ABL MINERAÇÃO LTDA ME - AI Nº245/2017 826.686/2015-MARICATO PALMITAL LTDA ME - AI Nº242/2017 826.710/2015-SANDRA MARA DOVAROSKI ME - AI Nº241/2017 826.713/2015-ESCAVAÇÃO E TERRAPLANAGEM LOPA- TINHA LTDA - AI Nº240/2017 826.715/2015-GILMAR FRANCISCO DOS SANTOS - AI Nº238/2017 826.720/2015-FAZENDA CONSTRUÇÕES E TERRAPLE- NAGEM LTDA - AI Nº237/2017 RELAÇÃO Nº 44/2017 Fase de Autorização de Pesquisa Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175) 827.030/2014-KOELPE LTDA- Alvará nº3210/2015 - Ces- sionario:826.101/2017-Koob Petter- CPF ou CNPJ 192.681.309-04 Indefere requerimento de transformação do regime de Au- torização de Pesquisa para Licenciamento(186) 826.774/2015-INDÚSTRIA DE CAL RIO GRANDE LT- DA. Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 826.365/2011-R. V. DE FARIA & CIA. LTDA. ME-OF. Nº989/2017 Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638) 826.021/2013-SUEMIR VAZ DO VALE-AI Nº421/20017 826.216/2014-PAULO ALUIZ CHUEDA ME-AI Nº401/2017 826.433/2014-MARILENE ASSUMÇÃO FONTANA-AI Nº420/2017 826.446/2014-CTG MINÉRIOS LTDA ME-AI Nº400/2017 826.848/2014-MARAGNO,NESI EXPLORAÇÃO MINE- RAL LTDA.-AI Nº419/2017 826.954/2014-CARLA MOCELLIN-AI Nº418/2017 826.964/2014-ODY PARK PARQUE AQUÁTICO ME-AI Nº417/2017 826.972/2014-ALGACIR DALLARMI-AI Nº416/2017 827.033/2014-INDÚSTRIA DE CAL UVARANAL LTDA.- AI Nº415/2017 826.002/2015-FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO-AI Nº414/2017 826.028/2015-FUSSAO HOSHINO-AI Nº413/2017 826.063/2015-ROGERIO NOEMIL PAIVA-AI Nº412/2017 826.069/2015-MINERAÇÃO PARANAGUÁ LTDA ME-AI Nº411/2017 826.085/2015-FATIMA DE SOUZA DANTAS-AI Nº410/2017 826.094/2015-EDSON SANDER ZUCCHI-AI Nº409/2017 826.098/2015-CELSO AUGUSTO MACIEL RIBAS-AI Nº408/2017 826.099/2015-CELSO AUGUSTO MACIEL RIBAS-AI Nº407/2017 826.103/2015-LUIZ FERNANDES PEDRÃO & CIA LTDA ME-AI Nº406/2017 826.127/2015-ARENA MINERAÇÃO E ASFALTOS LT- DA.-AI Nº405/2017 826.134/2015-STONE ENGENHARIA MINERAL LTDA EPP-AI Nº404/2017 826.135/2015-STONE ENGENHARIA MINERAL LTDA EPP-AI Nº403/2017 826.026/2016-J. A. GAI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA EPP-AI Nº399/2017 Autoriza transformação do regime de Autorização de Pes- quisa para Licenciamento(1823) 826.361/2015-PEDREIRA PIRAMIRIM LTDA Fase de Requerimento de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361) 826.046/2003-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPOR- TES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº988/2017 Fase de Requerimento de Pesquisa Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637) 826.174/2017-COTRAGON EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-AI Nº402/2017 Fase de Requerimento de Licenciamento Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730) 826.609/2015-CERAMICA REALEZA LTDA-Registro de Licença Nº17/2017 de 22/06/2017-Vencimento em 23/03/2025 826.142/2016-PEDREIRA PIRAMIRIM LTDA-Registro de Licença Nº16/2017 de 21/06/2017-Vencimento em 18/01/2021 Fase de Licenciamento Homologa renúncia do registro de Licença(784) 826.268/1991-P. C. LOPES -EPP

ALEXANDRE MONTEIRO REZENDE

RELAÇÃO Nº 45/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
826.033/2012-MINERAÇÃO TABIPORÃ LTDA-AI Nº314/2017
826.142/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI Nº313/2017
826.143/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI Nº312/2017
826.144/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI Nº311/2017
826.145/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI Nº310/2017
826.146/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI Nº309/2017
826.499/2012-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.-AI Nº804/2017
826.500/2012-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.-AI Nº307/2017
826.830/2012-MINERAÇÃO TABIPORÃ LTDA-AI Nº306/2017
826.931/2013-INDÚSTRIA DE CAL RIO GRANDE LTDA.-AI Nº782/2017
826.932/2013-INDÚSTRIA DE CAL RIO GRANDE LTDA.-AI Nº285/2017
826.950/2013-PEDREIRAS IAPÓ LTDA. EPP-AI Nº284/2017
826.952/2013-INDÚSTRIA DE CAL RIO GRANDE LTDA.-AI Nº283/2017
827.024/2013-ADADA MINÉRIOS LTDA EPP-AI Nº282/2017
827.025/2013-ADADA MINÉRIOS LTDA EPP-AI Nº281/2017
826.755/2014-VALDEMIRO GRANDE-AI Nº801/2017
826.787/2014-GTS MINÉRIOS LTDA-AI Nº304/2017
826.799/2014-JAGUAR EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURÍSTICOS LTDA.-AI Nº303/2017
826.804/2014-EXTRABEL EXTRATIVA DE AREIA BETEL LTDA-AI Nº302/2017
826.807/2014-LAZAREK & LAZAREK LTDA-AI Nº301/2017
826.808/2014-LAZAREK & LAZAREK LTDA-AI Nº300/2017
826.812/2014-M. T. TORTATO EIRELI ME-AI Nº299/2017
826.814/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI Nº298/2017
826.816/2014-MARC MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-AI Nº297/2017
826.818/2014-CALCÁRIO MONTE NEGRO LTDA-AI Nº296/2017
826.833/2014-EKOSOLOS INDÚSTRIA REMINERALIZADORA DE SOLOS LTDA.-AI Nº295/2017
826.838/2014-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-AI Nº294/2017
826.847/2014-MINERAÇÃO SOLLOCAL LTDA.-AI Nº293/2017
826.856/2014-PEDRO LUIZ VENIER ME-AI Nº292/2017
826.868/2014-ADADA MINÉRIOS LTDA EPP-AI Nº787/2017
826.874/2014-PEDRO LUIZ VENIER ME-AI Nº290/2017
826.875/2014-PEDRO LUIZ VENIER ME-AI Nº289/2017
826.876/2014-PEDRO LUIZ VENIER ME-AI Nº288/2017
826.891/2014-H. SILVA \$ CIA LTDA ME-AI Nº287/2017
826.940/2014-MINERAÇÃO COSTA LTDA.-AI Nº338/2017
826.943/2014-ARGILAJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES LTDA-AI Nº337/2017
826.944/2014-INCOBLOCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS ESTRUTURAIS LTDA ME-AI Nº336/2017
826.945/2014-INCOBLOCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS ESTRUTURAIS LTDA ME-AI Nº335/2017
826.946/2014-BASALTO MINERAÇÃO LTDA-AI Nº334/2017
826.947/2014-DEMÉTRIO ROCHA & CIA LTDA-AI Nº333/2017
826.948/2014-LOURIVAL DE ARAUJO-AI Nº332/2017
826.966/2014-MARLI KOLENECZ TERRAPLANAGEM LTDA ME-AI Nº331/2017
826.969/2014-FELIPE WEIBER-AI Nº330/2017
826.982/2014-CERÂMICA SILVA PRADO LTDA ME-AI Nº329/2017
827.014/2014-ADRIANI MARIA DA SILVA CARDOSO ZUCCHI-AI Nº328/2017
826.001/2015-MINERAÇÃO NOGAL LTDA ME-AI Nº327/2017
826.010/2015-ADROALDO BUENO-AI Nº326/2017
826.018/2015-R. MINAS LTDA.-AI Nº325/2017
826.025/2015-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-AI Nº324/2017
826.029/2015-SANTA MARIA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA E ARGILA LTDA ME-AI Nº323/2017

826.030/2015-EDESON XAVIER PAES-AI Nº322/2017
826.061/2015-DENER EDIVALDO VISSOTO-AI Nº321/2017
826.107/2015-RODRIGO LUIS HOBI E CIA. LTDA.-AI Nº320/2017
826.116/2015-ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS NETO-AI Nº319/2017
826.123/2015-AREAL COSTA LTDA-AI Nº318/2017
826.131/2015-DOUGLAS MOREIRA ALVES-AI Nº317/2017
826.132/2015-STONE ENGENHARIA MINERAL LTDA EPP-AI Nº316/2017
826.133/2015-STONE ENGENHARIA MINERAL LTDA EPP-AI Nº315/2017
826.292/2016-G J MERKS ASSESSORIA E CONSULTORIA EPP-AI Nº279/2017
826.362/2016-GAI BLOCOS DE CONCRETO LTDA-AI Nº280/2017

RELAÇÃO Nº 46/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
826.360/2011-INCOBLOCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS ESTRUTURAIS LTDA ME-AI Nº344/2017
826.361/2011-INCOBLOCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS ESTRUTURAIS LTDA ME-AI Nº343/2017
826.045/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI Nº377/2017
826.046/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI Nº376/2017
826.047/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI Nº375/2017
826.048/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI Nº374/2017
826.049/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI Nº373/2017
826.339/2013-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER JUNIOR-AI Nº372/2017
826.893/2014-SILVIA MOFARREJ NICOLAU-AI Nº342/2017
826.918/2014-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-AI Nº341/2017
826.927/2014-MRX MINERAÇÃO E REFLORESTAMENTO LTDA.-AI Nº340/2017
826.939/2014-MINERADORA UNIÃO LTDA.-AI Nº339/2017
826.464/2015-PEDRO LUIZ VENIER ME-AI Nº371/2017
826.559/2015-LUCIANO CHAMANO-AI Nº370/2017
826.629/2015-PRISCILA HACKE-AI Nº369/2017
826.711/2015-FABIANO DA SILVEIRA-AI Nº368/2017
826.721/2015-VALDEMAR CARLETTO-AI Nº367/2017
826.737/2015-J I OLIVEIRA CONSTRUÇÃO ME-AI Nº366/2017
826.740/2015-CONSTRUTORA MULLER & KUSTER LTDA ME-AI Nº365/2017
826.742/2015-USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA-AI Nº364/2017
826.749/2015-FERNANDO DARGEL FERREIRA-AI Nº363/2017
826.753/2015-ZOTARELLI & MORO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.-AI Nº362/2017
826.756/2015-IVAN JONAS SZCZUK-AI Nº361/2017
826.758/2015-AZAFF AREIA E TRANSPORTES EIRELI-AI Nº360/2017
826.759/2015-AZAFF AREIA E TRANSPORTES EIRELI-AI Nº359/2017
826.763/2015-DALTON TOSIN-AI Nº358/2017
826.770/2015-MAURI BOZZA EIRELI EPP-AI Nº357/2017
826.775/2015-MARCOS LUIS BALDAN - OLARIA ME-AI Nº356/2017
826.781/2015-APARICIO ALVES DA SILVA-AI Nº355/2017
826.782/2015-ROBERTO DOS SANTOS ME-AI Nº354/2017
826.783/2015-CAIO BACCARAT SILVA-AI Nº353/2017
826.011/2016-ALBAGEO GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA-AI Nº352/2017
826.012/2016-AVREN MINERAÇÃO E REFLORESTAMENTO EIRELI ME-AI Nº351/2017
826.013/2016-DALTON RIBEIRO DA CUNHA JUNIOR-AI Nº350/2017
826.014/2016-MINERADORA E CERAMICA SANTA FÉ LTDA-AI Nº349/2017
826.015/2016-CALCÁRIO MONTE NEGRO LTDA-AI Nº348/2017
826.017/2016-ALTA VISTA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA-AI Nº347/2017
826.018/2016-PEDREIRA GUARAVERA LTDA-AI Nº346/2017
826.019/2016-VALDEMAR CARLETTO-AI Nº345/2017

826.027/2016-J. A. GAI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA EPP-AI Nº398/2017
826.029/2016-STABILE & LEITÃO MINERAÇÃO LTDA ME-AI Nº397/2017
826.030/2016-STABILE & LEITÃO MINERAÇÃO LTDA ME-AI Nº396/2017
826.034/2016-JULIANE REGINA TAGLIAFERRO PADILHA-AI Nº395/2017
826.035/2016-ANTONIO CARLOS REBELLO-AI Nº394/2017
826.072/2016-MARISA FLORITA FIORELLI GEREMIA-AI Nº393/2017
826.078/2016-AREAL QUITANDINHA LTDA-AI Nº392/2017
826.095/2016-PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA-AI Nº391/2017
826.096/2016-IVOLNEI FERREIRA-AI Nº390/2017
826.097/2016-FERNANDO BIRCK-AI Nº389/2017
826.098/2016-CCT INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA-AI Nº388/2017
826.103/2016-GEOQUARTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA ME-AI Nº387/2017
826.125/2016-IVONESIO PAZ-AI Nº386/2017
826.134/2016-PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA-AI Nº385/2017
826.136/2016-G J TEIXEIRA MINERADORA LTDA ME-AI Nº384/2017
826.139/2016-CESAR DALLABRIDA-AI Nº383/2017
826.140/2016-CESAR DALLABRIDA-AI Nº382/2017
826.146/2016-ALVARO CRIVELARO NETO-AI Nº381/2017
826.153/2016-VITÓRIA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA-AI Nº380/2017
826.154/2016-ADEMAR ANTONIO FAVERSANI-AI Nº379/2017
826.155/2016-VITÓRIA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA-AI Nº378/2017

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 58/2017

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
878.025/2011-CAMPO SOLOS MINERAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI ME-OF. Nº316/2017
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
878.025/2011-CAMPO SOLOS MINERAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI ME- Registro de Licença Nº:145/2011 - Vencimento em 18/01/2026
878.113/2016-CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS CASCALHOS ME- Registro de Licença Nº:125/2017 - Vencimento em 09/06/2018
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)
878.072/2014-VALMI BARBOSA DOS SANTOS ME -AI Nº152/2016
Determina arquivamento processo adm. cancelamento Registro de Licença(1178)
878.045/2005-CERÂMICA BATULA LTDA-978.043/2008
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
878.044/2016-JOSÉ DOMINGOS ALVES DE SOUZA-Registro de Licença Nº142/2017 de 30/06/2017-Vencimento em 30/03/2026
878.090/2016-JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS SANTANA-Registro de Licença Nº143/2017 de 30/06/2017-Vencimento em 17/05/2021
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
878.033/2017-CERÂMICA DOIS IRMÃOS LTDA-OF. Nº329/2017
Fase de Concessão de Lavra
Intima para apresentar documentos desmembramento de área-Prazo 90 dias(1102)
605.626/1976-PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-OF. Nº330/2017 e 331/2017
Da provimento ao recurso interposto contra multaral(1753)
878.008/1997-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA

GEORGE EUSTAQUIO SILVA

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 1.101, DE 3 DE JULHO DE 2017

Designa Representante Legal perante a Autoridade Certificadora da Cadeia AC-Múltipla padrão ICP-Brasil.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012; e
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Fica designado o Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação para atuar como Representante Legal do INSS perante a Autoridade Certificadora Digital - AC Múltipla padrão ICP Brasil.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento e afastamentos oficiais, o Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação será representado pelo seu substituto legal.

Art. 2º Caberá ao Representante Legal:

I - participar de todo processo de solicitação, emissão e revogação de certificado digital padrão ICP-Brasil do tipo Equipamento A1; e

II - zelar pela correta utilização e pela segurança da chave privada de cada certificado digital.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE MELO GADELHA

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

PORTARIA Nº 52, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Altera o Anexo II da Portaria nº 22, de 12 de junho de 2014, e o Anexo II da Portaria nº 32, de 14 de novembro de 2014, ambas do Secretário Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, § 1º, II, da Portaria MDS nº 199, de 27 de setembro de 2012, com a redação dada pela Portaria MDS nº 29, de 4 de abril de 2014, e considerando o disposto no art. 30 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 22, de 12 de junho de 2014, do Secretário Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, passa a vigorar com o seguinte Anexo II:

Estado	METAS DE EXECUÇÃO	LIMITES FINANCEIROS (em R\$)	PARÂMETROS ADICIONAIS DE EXECUÇÃO		
	Número de Beneficiários Fornecedores	Para pagamentos a fornecedores pelo Governo Federal	Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores Prioritários	Percentual mínimo de Beneficiárias Fornecedoras mulheres	Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos
AL	1.398	R\$ 6.707.423,96	40%	40%	5%
PB	332	R\$ 2.500.500,00	40%	40%	5%
PE	4.668	R\$ 17.960.000,00	40%	40%	5%
PI	5000	R\$ 18.000.000,00	40%	40%	5%
RJ	800	R\$ 4.400.000,00	40%	40%	5%
RN	1.594	R\$ 7.835.000,00	40%	40%	5%
RR	744	R\$ 4.092.000,00	40%	40%	5%

Art. 2º A Portaria nº 32, de 14 de novembro de 2014, do Secretário Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, passa a vigorar com o seguinte Anexo II:

Estado	METAS DE EXECUÇÃO	LIMITES FINANCEIROS (em R\$)	PARÂMETROS ADICIONAIS DE EXECUÇÃO		
	Número Mínimo de Beneficiários Fornecedores	Para pagamentos a fornecedores pelo Governo Federal	Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores Prioritários	Percentual mínimo de Beneficiárias Fornecedoras mulheres	Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos
AC	2.865	R\$ 6.820.482,02	40%	40%	5%
AP	913	R\$ 6.432.500,00	40%	40%	5%
CE	6.545	R\$ 42.536.875,00	40%	40%	5%
DF	498	R\$ 3.235.050,00	40%	40%	5%
PA	1.820	R\$ 10.010.000,00	40%	40%	5%
RO	3.158	R\$ 13.412.292,23	40%	40%	5%
TO	5.000	R\$ 21.521.757,33	40%	40%	5%

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 3 de julho de 2017

Processo nº 00030.011606/2016-99

Interessado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, SUBSTITUTO, no uso da atribuição constante do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e Decreto nº 9.004, de 13 de março de 2017, DECIDE, acolher a PARECER Nº 14/2017/SEMPE-DREI/SEMPE/SEGOV, de 1º de março de 2017, para CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que o processo seja restituído à JUCESP para o seu regular julgamento.

Referência: Processo nº 00030.011606/2016-99 e Processo JUCESP nº 995072/16-4

Recorrente: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

(Bruno Agnello Pegoraro)

MARCOS JORGE DE LIMA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 181, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando o inciso VII do artigo 3º da Lei nº 9.933/1999, que define o registro de objetos como competência legal do Inmetro;

Considerando a Portaria Inmetro nº 512, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 09 de novembro de 2016, Seção 01, páginas 47 a 48, que aprova o Regulamento para o Registro de Objetos no Inmetro;

Considerando a necessidade de reorganização da atividade de Registro de Objetos no âmbito do Inmetro;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos internos operacionais da atividade de Registro de Objetos;

Considerando o grande volume de solicitações de concessão de Registro de Objetos certificados compulsoriamente e as consequências manutenções oriundas desses Registros;

Considerando que a certificação de produtos e serviços confere o maior nível de confiança dentre os mecanismos de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de maior dedicação da área de Registro na implementação das mudanças de procedimentos operacionais, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Interromper, de forma provisória e precária, pelo período de 06 (seis) meses, contados da data de entrada em vigor desta Portaria, a etapa de Manutenção dos registros válidos de produtos e de serviços no sistema informatizado Orquestra, cuja avaliação da conformidade se deu pelo mecanismo de certificação.

§ 1º A interrupção da etapa de Manutenção do Registro valerá para as tarefas de Solicitação de Manutenção (T8) do Sistema Orquestra - P61 programadas para abrirem a partir da data de entrada em vigor desta Portaria, perdurando pelo período de 06 (seis) meses.

§ 2º O disposto no caput é válido somente para a etapa de Manutenção, não se aplicando a tarefa de Solicitação de Renovação do Registro (T10), a qual deverá ser executada pelo fornecedor normalmente nos prazos previstos nos Regulamentos aplicáveis e indicadas pelo sistema Orquestra.

§ 3º A interrupção da etapa de Manutenção do Registro no sistema Orquestra não se aplica à Manutenção da Certificação realizada junto ao Organismo de Certificação, cuja obrigatoriedade de cumprimento tempestivo permanece, conforme os prazos previstos no Regulamento específico do objeto.

§ 4º Os prazos e a necessidade de cumprimento das etapas de Manutenção ou Renovação do Registro, que na data de entrada em vigor desta Portaria estiverem programadas para ocorrer após o término do período de 06 (seis meses), permanecem inalterados.

Art. 2º As tarefas de Solicitação de Manutenção (T8) do sistema Orquestra que já estiverem abertas na data de entrada em vigor desta Portaria deverão ser executadas regularmente pelo fornecedor detentor do Registro e serão analisadas pelo Inmetro conforme os procedimentos regulares vigentes.

Parágrafo Único. A não execução da tarefa no prazo determinado pelo sistema poderá acarretar a suspensão e/ou o cancelamento do Registro, nos termos da Portaria Inmetro n.º 512/2016.

Art. 3º Após o período de interrupção temporária da etapa de Manutenção do Registro previsto no art. 1º desta Portaria, o fornecedor detentor do registro deverá executar a próxima tarefa de Solicitação de Manutenção (T8) ou de Renovação (T10), o que vier primeiro, programadas para ocorrer nos prazos previstos nos Regulamentos aplicáveis e indicadas pelo sistema Orquestra.

§ 1º Os fornecedores que após o período de interrupção temporária da etapa de Manutenção do Registro, previsto no art. 1º desta Portaria, não executarem as tarefas de solicitação de Manutenção ou Renovação de registro, poderão ter seus registros suspensos e/ou cancelados, nos termos da Portaria Inmetro n.º 512/2016.

§ 2º O documento de Confirmação da Manutenção da Certificação obtido junto ao Organismo de Certificação, emitido nos termos da Portaria Inmetro n.º 118/2015, correspondente à etapa de Manutenção do Registro compreendida no período de interrupção mencionada no art. 1º, deverá ser apresentado ao Inmetro na etapa de Manutenção ou de Renovação do Registro que ocorrer logo após o período de interrupção temporária da etapa de Manutenção de Registro previsto no art. 1º desta Portaria.

§ 3º A não apresentação do documento de Confirmação da Manutenção mencionado no parágrafo anterior, ou a apresentação de documento de Confirmação da Manutenção cuja data de emissão tenha ultrapassado o prazo de manutenção previsto no Regulamento específico do objeto, acarretará a suspensão ou cancelamento do Registro e/ou a determinação da retirada do produto do mercado, nos termos da Portaria Inmetro n.º 512/2016.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor 05 (cinco) dias úteis após a sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 98, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pela Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236, de 22 de dezembro de 1994;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.00006604/2017, resolve:

Dar nova redação ao item 3, ao subitem 5.3.1 e ao item 10 da Portaria Inmetro/Dimel n.º 0253, de 13 de novembro de 2013, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

RETIFICAÇÃO

1 - Incluir no subitem "7.1 No Manômetro" da Portaria Inmetro/Dimel n.º 0041, de 20 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, página 57, Seção 1, a alínea "c)", como a seguir:

(...)

"c) marca de aprovação do modelo, na forma "SÍMBOLO DO INMETRO - ML xxx/yyyy" (número e ano da presente Portaria de Aprovação de Modelo);"

(NR)

2 - Retirar do subitem "7.2 Na Braçadeira" da Portaria Inmetro/Dimel n.º 0041, de 20 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, página 57, Seção 1, a alínea "e)", que tem seu texto transferido para o subitem 7.1, alínea "c)", conforme descrito acima.

(NR)

3 - Alterar o subitem "9.1.3 Vista da etiqueta da braçadeira tamanho padrão - Desenho Anexo 03" da Portaria Inmetro/Dimel n.º 0041, de 20 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, página 57, Seção 1, como a seguir:

(...)

Na figura da etiqueta de identificação, onde se lê:

"Modelo: HEM 6300F"

Leia-se:

"Modelo HEM 6221"

(NR)

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 52, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.032975/2017-74, e no processo MDIC nº 52001.100518/2017-92, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa TURY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 62.706.981/0001-44, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Módulo para automação e controle de sistema de iluminação veicular, baseado em técnica digital	AC05; AC12; AC24

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 295, de 22 de junho de 2017.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

PORTARIA Nº 59, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.037471/2017-41, e no processo MDIC nº 52001.100628/2017-54, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa KLD Biosistemas Equipamentos Eletrônicos Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº

52.072.600/0001-69, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Aparelho eletromédico de terapia por vácuo	Hygiadermo EVT1611; Hygiadermo EVT1612; Hygiadermo EVT1613; Hygiadermo EVT1614; Hygiadermo EVT1615
Aparelho eletromédico de terapia por ondas de choque	Hygiapulse SWT1621; Hygiapulse SWT1622; Hygiapulse SWT1623

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 627, de 28 de junho de 2015.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

PORTARIA Nº 60, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.037481/2017-86, e no processo MDIC nº 52001.100629/2017-07, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa WS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 15.246.133/0001-10, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
EQUIPAMENTO PARA CONTAGEM E CLASSIFICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓTORES BASEADO EM TÉCNICAS DIGITAIS	PCT-RT; PMCT

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 437, de 19 de junho de 2015.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.075, DE 3 DE JULHO DE 2017

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 25/01/2017, 03/05/2017 e 07/06/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 21, de 24 de janeiro de 2017, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 25/01/2017, 03/05/2017 e 07/05/2017.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ RICARDO MONTENEGRO MARCIANO
Presidente da Comissão
Substituto

ANEXO I

1 - Processo: 58000.010628/2016-79
Proponente: Franca Basquetebol Clube
Título: Franca Basquete - Projeto de Treinamento e Competição (Ano II)
Registro: 02SP046732009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 60.256.260/0001-54
Cidade: Fraca UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.031.766,84
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0053 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 87127-3
Período de Captação até: 31/12/2017

2 - Processo: 58701.000031/2017-08
Proponente: Instituto Guga Kuerten
Título: Ano 9 - Programa de Esporte e Educação Campeões da Vida
Registro: 02SC010852007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 04.003.206/0001-26
Cidade: Florianópolis UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 3.422.467,77
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1453 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 68172-5
Período de Captação até: 31/12/2018
3 - Processo: 58000.009735/2016-54
Proponente: Instituto Rugby Para Todos
Título: Rugby Para Todos - Paraisópolis (Ano 13)
Registro: 02SP067102010
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 10.979.371/0001-10
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.960.575,22
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5988 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 5221-3
Período de Captação até: 30/12/2018
4 - Processo: 58000.011531/2016-83
Proponente: Instituto Educare
Título: Corrida do Bem II
Registro: 02BA066642010
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 08.489.137/0001-63
Cidade: Salvador UF: BA
Valor autorizado para captação: R\$ 1.686.726,23
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3454 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº37563-2
Período de Captação até: 31/12/2018

SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE JULHO DE 2017

O Secretário Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social, do Ministério do Esporte, no uso de suas atribuições legais delegada pela Portaria nº 749, publicado no Diário Oficial, seção 2, nº 97, em 23 de maio de 2016, fundamentado na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; do art. 116 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993; da Lei n o 9.615, de 24 de março de 1998; do Decreto no 7.984, de 8 de abril de 2013; do Decreto n o 8.180, de 30 de dezembro de 2013; do Decreto no 6.170, de 25 de julho de 2007 e da Portaria Interministerial no 424, de 30 de dezembro de 2016 e da Portaria n o 28, de 16 de fevereiro de 2017; em atenção ao Edital de Chamamento Público SNELIS 001/2017, Publicado no DOU de 12 maio de 2017, Seção 03, e na Portaria nº 01, publicada na seção 1 no DOU de 14 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado da 1ª Ata da Comissão de Seleção das propostas referente ao Chamamento Público 1ª Etapa - Da Validação das Propostas, correspondente à primeira fase do certame, a qual os proponentes terão suas propostas analisadas para fins de admissão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Tabela 1: PROPOSTAS VALIDADAS (entes públicos: estaduais, municipais e distrital e instituições públicas de ensino).

Qtd.	Nº Proposta	Nome do Proponente	UF	Programa
1	058864/2017	P. M. SENADOR GUIOMARD	AC	PST Padrão
2	060181/2017	P. M. CANAPI	AL	PST Padrão
3	059905/2017	P. M. PIAÇABUÇU	AL	PST Padrão
4	059701/2017	P. M. RIO LARGO	AL	PST Padrão
5	059643/2017	P. M. JEQUIA DA PRAIA	AL	PST Padrão
6	059382/2017	P. M. CORURIBE	AL	PST Padrão
7	056494/2017	P. M. ROTEIRO	AL	PST Padrão
8	059414/2017	P. M. FONTE BOA	AM	PST Padrão
9	059076/2017	P. M. NOVO AIRÃO	AM	PST Padrão
10	058993/2017	SEC. DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA	AM	PST Paradesporto
11	058566/2017	SEC. MUNICIPAL DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER	AM	PST Padrão
12	055727/2017	P. M. ANAMA	AM	PST Padrão
13	055720/2017	P. M. APUI	AM	PST Padrão
14	059216/2017	P. M. CALCOENE	AP	PST Padrão
15	059145/2017	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPA	AP	PST Universitário
16	059079/2017	P. M. PRACUUBA	AP	PST Padrão
17	058565/2017	P. M. MACAPA	AP	PST Paradesporto
18	057987/2017	P. M. FERREIRA GOMES	AP	PST Padrão
19	060266/2017	P. M. DARIO MEIRA	BA	PST Padrão
20	060193/2017	P. M. JUSSARI	BA	PST Padrão
21	060182/2017	P. M. ELISIO MEDRADO	BA	PST Padrão
22	060132/2017	P. M. CENTRAL	BA	PST Padrão
23	060119/2017	P. M. LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	BA	PST Padrão
24	060100/2017	P. M. MORTUGABA	BA	PST Padrão
25	060030/2017	P. M. WENCESLAU GUIMARAES	BA	PST Padrão
26	059998/2017	P. M. ITORORO	BA	PST Padrão
27	059995/2017	P. M. PE DE SERRA	BA	PST Padrão
28	059967/2017	P. M. IACU	BA	PST Padrão
29	059924/2017	P. M. IBIPEBA	BA	PST Padrão
30	059862/2017	P. M. CANDEAL	BA	PST Padrão
31	059779/2017	P. M. ILHEUS	BA	PST Padrão
32	059767/2017	P. M. MIRANTE	BA	PST Padrão
33	059757/2017	P. M. TERRA NOVA	BA	PST Padrão
34	059745/2017	P. M. NOVA ITARANA	BA	PST Padrão
35	059710/2017	P. M. BARRA DO MENDES	BA	PST Padrão
36	059699/2017	P. M. QUIJINGUE	BA	PST Padrão
37	059680/2017	P. M. MURITIBA	BA	PST Padrão
38	059594/2017	P. M. VITORIA DA CONQUISTA	BA	PST Padrão
39	059512/2017	P. M. NAZARE	BA	PST Padrão
40	059388/2017	P. M. CANDEIAS	BA	PST Padrão
41	059380/2017	P. M. UBAIRA	BA	PST Padrão
42	059251/2017	P. M. LAPAO	BA	PST Padrão
43	059249/2017	P. M. LUIS EDUARDO MAGALHAES	BA	PST Padrão
44	059209/2017	P. M. TANQUE NOVO	BA	PST Padrão
45	059203/2017	P. M. RIACHAO DAS NEVES	BA	PST Padrão
46	059163/2017	P. M. PARAMIRIM	BA	PST Padrão



47	059146/2017	P. M. CONCEICAO DO COITE	BA	PST Padrão
48	059143/2017	P. M. REMANSO	BA	PST Padrão
49	059098/2017	P. M. QUEIMADAS	BA	PST Padrão
50	059029/2017	P. M. JOAO DOURADO	BA	PST Padrão
51	059027/2017	P. M. ARACI	BA	PST Padrão
52	058991/2017	P. M. MIRANGABA	BA	PST Padrão
53	058990/2017	P. M. VALENTE	BA	PST Padrão
54	058989/2017	P. M. URUCUCA	BA	PST Padrão
55	058988/2017	P. M. TEOFILANDIA	BA	PST Padrão
56	058987/2017	P. M. SEBASTIAO LARANJEIRAS	BA	PST Padrão
57	058986/2017	P. M. RIO REAL	BA	PST Padrão
58	058985/2017	P. M. RETIROLANDIA	BA	PST Padrão
59	058984/2017	P. M. PEDRAO	BA	PST Padrão
60	058983/2017	P. M. MARAGOGIPE	BA	PST Padrão
61	058982/2017	P. M. ITANHEM	BA	PST Padrão
62	058981/2017	P. M. CORONEL JOAO SA	BA	PST Padrão
63	058980/2017	P. M. CABACEIRAS DO PARAGUACU	BA	PST Padrão
64	058979/2017	P. M. BIRITINGA	BA	PST Padrão
65	058962/2017	P. M. FILADELFIA	BA	PST Padrão
66	058932/2017	P. M. SENTO SE	BA	PST Padrão
67	058929/2017	P. M. TAPIRAMUTA	BA	PST Padrão
68	058890/2017	P. M. PAU BRASIL	BA	PST Padrão
69	058849/2017	P. M. ITAQUARA	BA	PST Padrão
70	058831/2017	P. M. CORDEIROS	BA	PST Padrão
71	058628/2017	P. M. PORTO SEGURO	BA	PST Padrão
72	058600/2017	P. M. ITABUNA	BA	PST Padrão
73	058589/2017	P. M. QUIXABEIRA	BA	PST Padrão
74	058545/2017	P. M. SIMOES FILHO	BA	PST Padrão
75	058540/2017	P. M. CATOLANDIA	BA	PST Padrão
76	058433/2017	P. M. SAO FRANCISCO DO CONDE	BA	PST Padrão
77	058414/2017	P. M. SALINAS DA MARGARIDA	BA	PST Padrão
78	058364/2017	P. M. ITAETE	BA	PST Padrão
79	058361/2017	P. M. MUCUGE	BA	PST Padrão
80	058221/2017	P. M. NOVA REDENCAO	BA	PST Padrão
81	058185/2017	P. M. POJUCA	BA	PST Padrão
82	058047/2017	P. M. RIO DO PIRES	BA	PST Padrão
83	058040/2017	P. M. SALVADOR	BA	PST Padrão
84	058034/2017	P. M. AMARGOSA	BA	PST Padrão
85	058030/2017	P. M. COARACI	BA	PST Padrão
86	057963/2017	P. M. RIACHAO DO JACUIPE	BA	PST Padrão
87	057944/2017	P. M. AURELINO LEAL	BA	PST Padrão
88	057942/2017	P. M. SANTANA	BA	PST Padrão
89	057022/2017	P. M. RIBEIRA DO POMBAL	BA	PST Padrão
90	056804/2017	P. M. CAMPO ALEGRE DE LOURDES	BA	PST Padrão
91	056380/2017	P. M. PRADO	BA	PST Padrão
92	056009/2017	P. M. SERRA DO RAMALHO	BA	PST Padrão
93	055454/2017	P. M. SERRINHA	BA	PST Padrão
94	055032/2017	P. M. JAGUAQUARA	BA	PST Padrão
95	054891/2017	P. M. SOUTO SOARES	BA	PST Padrão
96	054741/2017	P. M. PIRITIBA	BA	PST Padrão
97	052775/2017	P. M. PONTO NOVO	BA	PST Padrão
98	052130/2017	P. M. TEIXEIRA DE FREITAS	BA	PST Padrão
99	052084/2017	P. M. ENTRE RIOS	BA	PST Padrão
100	050997/2017	P. M. ITIRUCU	BA	PST Padrão
101	060233/2017	P. M. MOMBACA	CE	PST Padrão
102	060224/2017	P. M. AMONTADA	CE	PST Padrão
103	060218/2017	P. M. SANTANA DO ACARAU	CE	PST Padrão
104	060200/2017	P. M. MARCO	CE	PST Padrão
105	060195/2017	P. M. CASCATEL	CE	PST Padrão
106	060189/2017	P. M. SOBRAL	CE	PST Padrão
107	060188/2017	P. M. MIRAIMA	CE	PST Padrão
108	060163/2017	P. M. BATURITE	CE	PST Padrão
109	060147/2017	P. M. LAVRAS DA MANGABEIRA	CE	PST Padrão
110	060145/2017	P. M. HORIZONTE	CE	PST Padrão
111	060126/2017	P. M. JAGUARETAMA	CE	PST Padrão
112	060108/2017	P. M. CHORO	CE	PST Padrão
113	060106/2017	P. M. PACUJA	CE	PST Padrão
114	060071/2017	P. M. CRATEUS	CE	PST Padrão
115	060050/2017	P. M. TAMBORIL	CE	PST Padrão
116	060019/2017	P. M. NOVA RUSSAS	CE	PST Padrão
117	060018/2017	P. M. TRAIRI	CE	PST Padrão
118	060006/2017	P. M. TIANGUA	CE	PST Padrão
119	059980/2017	P. M. PACOTI	CE	PST Padrão
120	059973/2017	P. M. GUARAMIRANGA	CE	PST Padrão
121	059942/2017	P. M. SENADOR SA	CE	PST Padrão
122	059916/2017	P. M. ITAPAJE	CE	PST Padrão
123	059888/2017	P. M. IRAUCUBA	CE	PST Padrão
124	059866/2017	P. M. JAGUARIBARA	CE	PST Padrão
125	059832/2017	P. M. QUITERIANOPOLIS	CE	PST Padrão
126	059802/2017	P. M. GUARACIABA DO NORTE	CE	PST Padrão
127	059783/2017	P. M. MARTINOPOL	CE	PST Padrão
128	059768/2017	P. M. GRANJA	CE	PST Padrão
129	059764/2017	P. M. MUCAMBO	CE	PST Padrão
130	059756/2017	P. M. VICOSA DO CEARA	CE	PST Padrão
131	059719/2017	P. M. IPAUMIRIM	CE	PST Padrão
132	059696/2017	P. M. TAUA	CE	PST Padrão
133	059669/2017	P. M. UBAJARA	CE	PST Padrão
134	059641/2017	P. M. SAO J. DO JAGUARIBE	CE	PST Padrão
135	059621/2017	P. M. ITAPIUNA	CE	PST Padrão
136	059541/2017	P. M. CATUNDA	CE	PST Padrão
137	059528/2017	P. M. BARRO	CE	PST Padrão
138	059514/2017	P. M. PARAMBU	CE	PST Padrão
139	059500/2017	P. M. CROATA	CE	PST Padrão
140	059499/2017	P. M. GENERAL SAMPAIO	CE	PST Padrão
141	059451/2017	P. M. PIRES FERREIRA	CE	PST Padrão
142	059441/2017	P. M. RUSSAS	CE	PST Padrão
143	059419/2017	P. M. CANINDE	CE	PST Padrão
144	059396/2017	P. M. ARARENDA	CE	PST Padrão
145	059373/2017	P. M. SANTA QUITERIA	CE	PST Padrão
146	059333/2017	P. M. VARZEA ALEGRE	CE	PST Padrão
147	059321/2017	P. M. PARAIPABA	CE	PST Padrão
148	059303/2017	P. M. MORADA NOVA	CE	PST Padrão
149	059284/2017	P. M. QUIXERAMOBIM	CE	PST Padrão
150	059277/2017	P. M. MILAGRES	CE	PST Padrão
151	059274/2017	P. M. MASSAPE	CE	PST Padrão
152	059248/2017	P. M. GRACA	CE	PST Padrão
153	059242/2017	P. M. IBICUITINGA	CE	PST Padrão
154	059237/2017	P. M. CAPISTRANO	CE	PST Padrão

155	059201/2017	P. M. FARIAS BRITO	CE	PST Padrão
156	059160/2017	P. M. JAGUARUANA	CE	PST Padrão
157	059131/2017	P. M. HIDROLANDIA	CE	PST Padrão
158	059123/2017	P. M. SENADOR POMPEU	CE	PST Padrão
159	059100/2017	P. M. PEREIRO	CE	PST Padrão
160	059061/2017	P. M. IPUEIRAS	CE	PST Padrão
161	059057/2017	P. M. ACARAU	CE	PST Padrão
162	059045/2017	P. M. JUAZEIRO DO NORTE	CE	PST Padrão
163	059041/2017	P. M. SAO GONGALO DO AMARANTE	CE	PST Padrão
164	059038/2017	P. M. PIQUET CARNEIRO	CE	PST Padrão
165	059025/2017	P. M. PENTECOSTE	CE	PST Padrão
166	059020/2017	P. M. BELA CRUZ	CE	PST Padrão
167	059018/2017	P. M. BREJO SANTO	CE	PST Padrão
168	059016/2017	P. M. TURURU	CE	PST Padrão
169	058967/2017	P. M. SOLONOPOLE	CE	PST Padrão
170	058966/2017	P. M. MORRINHOS	CE	PST Padrão
171	058959/2017	P. M. ARATUBA	CE	PST Padrão
172	058956/2017	P. M. PACAJUS	CE	PST Padrão
173	058954/2017	P. M. PALHANO	CE	PST Padrão
174	058953/2017	P. M. CEDRO	CE	PST Padrão
175	058947/2017	P. M. EUSEBIO	CE	PST Padrão
176	058945/2017	P. M. SANTANA DO CARIRI	CE	PST Padrão
177	058911/2017	P. M. ACOPIARA	CE	PST Padrão
178	058892/2017	P. M. IBARETAMA	CE	PST Padrão
179	058874/2017	P. M. JARDIM	CE	PST Padrão
180	058856/2017	P. M. FORTIM	CE	PST Padrão
181	058787/2017	P. M. BARREIRA	CE	PST Padrão
182	058756/2017	P. M. FORTALEZA	CE	PST Padrão
183	058737/2017	P. M. MULUNGU	CE	PST Padrão
184	058682/2017	P. M. ANTONINA DO NORTE	CE	PST Padrão
185	058675/2017	P. M. JUOCA DE JERICOACOARA	CE	PST Padrão
186	058672/2017	P. M. OCARA	CE	PST Padrão
187	058656/2017	P. M. BARROQUINHA	CE	PST Padrão
188	058640/2017	P. M. NOVO ORIENTE	CE	PST Padrão
189	058630/2017	P. M. MAURITI	CE	PST Padrão
190	058612/2017	P. M. TABULEIRO DO NORTE	CE	PST Padrão
191	058569/2017	P. M. AIUABA	CE	PST Padrão
192	058513/2017	P. M. ITAICABA	CE	PST Padrão
193	058498/2017	P. M. CAMOCIM	CE	PST Padrão
194	058455/2017	P. M. PENAFORTE	CE	PST Padrão
195	058442/2017	P. M. ALCANTARAS	CE	PST Padrão
196	058439/2017	P. M. TEJUCUOCA	CE	PST Padrão
197	058398/2017	P. M. APUÍARES	CE	PST Padrão
198	058378/2017	P. M. IRACEMA	CE	PST Padrão
199	058347/2017	P. M. IGUATU	CE	PST Padrão
200	058346/2017	P. M. ITAPIOCA	CE	PST Padrão
201	058327/2017	P. M. CRATO	CE	PST Padrão
202	058317/2017	P. M. ICO	CE	PST Padrão
203	058281/2017	P. M. BANABUIU	CE	PST Padrão
204	058226/2017	P. M. PORTEIRAS	CE	PST Padrão
205	058209/2017	P. M. DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	CE	PST Padrão
206	058192/2017	P. M. QUIXADA	CE	PST Padrão
207	058147/2017	P. M. PEDRA BRANCA	CE	PST Padrão
208	058118/2017	P. M. IBIAPINA	CE	PST Padrão
209	058109/2017	P. M. PARACURU	CE	PST Padrão
210	058035/2017	P. M. MORAUJO	CE	PST Padrão
211	058032/2017	P. M. VARJOTA	CE	PST Padrão
212	057940/2017	P. M. TARRAFAS	CE	PST Padrão
213	057917/2017	P. M. CARIRIAÇU	CE	PST Padrão
214	057708/2017	P. M. MILHA	CE	PST Padrão
215	057523/2017	P. M. ICAPUI	CE	PST Padrão
216	057361/2017	P. M. BOA VIAGEM	CE	PST Padrão
217	057190/2017	P. M. ARACOIABA	CE	PST Padrão
218	057177/2017	P. M. GRANJEIRO	CE	PST Padrão
219	057072/2017	P. M. OROS	CE	PST Padrão
220	056990/2017	P. M. CARIUS	CE	PST Padrão
221	056852/2017	P. M. MADALENA	CE	PST Padrão
222	056395/2017	P. M. JUCAS	CE	PST Padrão
223	056373/2017	P. M. MERUOCA	CE	PST Padrão
224	056272/2017	P. M. CHAVAL	CE	PST Padrão
225	056215/2017	P. M. CARNAUBAL	CE	PST Padrão
226	056139/2017	P. M. ALTO SANTO	CE	PST Padrão
227	056107/2017	P. M. URUOCA	CE	PST Padrão
228	056084/2017	P. M. SAO LUIS DO CURU	CE	PST Padrão
229	055935/2017	P. M. PALMACIA	CE	PST Padrão
230	055811/2017	P. M. PINDORETAMA	CE	PST Padrão
231	055808/2017	P. M. GUAIUBA	CE	PST Padrão

232	055553/2017	P. M. RERIUTABA	CE	PST Padrão
233	055517/2017	P. M. NOVA OLINDA	CE	PST Padrão
234	055475/2017	P. M. CAUCAIA	CE	PST Padrão
235	055341/2017	P. M. SALITRE	CE	PST Padrão
236	055110/2017	P. M. MARANGUAPE	CE	PST Padrão
237	054865/2017	P. M. SABOEIRO	CE	PST Padrão
238	054674/2017	P. M. ITATIRA	CE	PST Padrão
239	054365/2017	P. M. ARARIPE	CE	PST Padrão
240	053237/2017	P. M. CAMPOS SALES	CE	PST Padrão
241	053025/2017	P. M. MISSAO VELHA	CE	PST Padrão
242	052885/2017	P. M. ASSARE	CE	PST Padrão
243	052269/2017	P. M. LIMOEIRO DO NORTE	CE	PST Padrão
244	052099/2017	P. M. POTENGI	CE	PST Padrão
245	059455/2017	P. M. VITORIA	ES	PST Padrão
246	059048/2017	P. M. VILA VELHA	ES	PST Padrão
247	058806/2017	P. M. LINHARES	ES	PST Padrão
248	058691/2017	P. M. CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ES	PST Padrão
249	058625/2017	P. M. VARGEM ALTA	ES	PST Padrão
250	058272/2017	P. M. VIANA	ES	PST Padrão
251	060075/2017	P. M. CABECEIRAS	GO	PST Padrão
252	059979/2017	P. M. VIANOPOLIS	GO	PST Padrão
253	059913/2017	P. M. PILAR DE GOIAS	GO	PST Padrão
254	059863/2017	P. M. SANTA CRUZ DE GOIAS	GO	PST Padrão
255	059856/2017	P. M. VARIAO	GO	PST Padrão
256	059818/2017	P. M. ARENOPOLIS	GO	PST Padrão
257	059789/2017	P. M. NOVA CRIXAS	GO	PST Padrão
258	059786/2017	P. M. PIRACANJUBA	GO	PST Padrão
259	059784/2017	P. M. FORMOSA	GO	PST Padrão
260	059780/2017	P. M. CATURAI	GO	PST Padrão
261	059749/2017	P. M. SANTA RITA DO ARAGUAIA	GO	PST Padrão
262	059743/2017	P. M. MUNDO NOVO	GO	PST Padrão



263	059668/2017	P. M. MORRO AGUDO DE GOIAS	GO	PST Padrão
264	059604/2017	P. M. LEOPOLDO DE BULHOES	GO	PST Padrão
265	059602/2017	P. M. INHUMAS	GO	PST Padrão
266	059583/2017	P. M. SAO FRANCISCO DE GOIAS	GO	PST Padrão
267	059572/2017	P. M. ITARUMA	GO	PST Padrão
268	059540/2017	P. M. SERRANOPOLIS	GO	PST Padrão
269	059532/2017	P. M. GOIANIRA	GO	PST Padrão
270	059510/2017	P. M. GAMELEIRA DE GOIAS	GO	PST Padrão
271	059505/2017	P. M. GUAPO	GO	PST Padrão
272	059466/2017	P. M. SILVANIA	GO	PST Padrão
273	059459/2017	P. M. GOIANAPOLIS	GO	PST Padrão
274	059447/2017	P. M. CROMINIA	GO	PST Padrão
275	059433/2017	P. M. CORREGO DO OURO	GO	PST Padrão
276	059386/2017	P. M. CIDADE OCIDENTAL	GO	PST Padrão
277	059334/2017	P. M. PALMEIRAS DE GOIAS	GO	PST Padrão
278	059256/2017	P. M. CHAPADAO DO CEU	GO	PST Padrão
279	059235/2017	P. M. CEZARINA	GO	PST Padrão
280	059215/2017	P. M. CAMPOS VERDES	GO	PST Padrão
281	059198/2017	P. M. AURILANDIA	GO	PST Padrão
282	059187/2017	P. M. BRAZABRANTES	GO	PST Padrão
283	059183/2017	P. M. CAMPOS BELOS	GO	PST Padrão
284	059136/2017	P. M. TRINDADE	GO	PST Padrão
285	059115/2017	P. M. CAMPINACU	GO	PST Padrão
286	059109/2017	P. M. CAMPESTRE DE GOIAS	GO	PST Padrão
287	059101/2017	P. M. CAIAPONIA	GO	PST Padrão
288	059087/2017	P. M. CERES	GO	PST Padrão
289	059068/2017	P. M. ALTO PARAISO DE GOIAS	GO	PST Padrão
290	059064/2017	P. M. MIMOSO DE GOIAS	GO	PST Padrão
291	059055/2017	P. M. URUANA	GO	PST Padrão
292	059047/2017	P. M. URUTAI	GO	PST Padrão
293	059014/2017	P. M. AMORINOPOLIS	GO	PST Padrão
294	058955/2017	P. M. SAO LUIS DE MONTES BELOS	GO	PST Padrão
295	058952/2017	P. M. NIQUELANDIA	GO	PST Padrão
296	058889/2017	P. M. CRISTALINA	GO	PST Padrão
297	058808/2017	P. M. GOIANIA	GO	PST Padrão
298	058771/2017	P. M. BURITINOPOLIS	GO	PST Padrão
299	058707/2017	P. M. ITAPIRAPUA	GO	PST Padrão
300	058641/2017	P. M. FORMOSO	GO	PST Padrão
301	058594/2017	P. M. IPORA	GO	PST Padrão
302	058506/2017	P. M. CAMPO LIMPO DE GOIAS	GO	PST Padrão
303	058470/2017	P. M. MONTE ALEGRE DE GOIAS	GO	PST Padrão
304	058420/2017	SEC. DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTE	GO	PST Padrão
305	058280/2017	P. M. ARUANA	GO	PST Padrão
306	058269/2017	P. M. VALPARAISO DE GOIAS	GO	PST Padrão
307	058199/2017	P. M. TEREZOPOLIS DE GOIAS	GO	PST Padrão
308	058148/2017	P. M. APARECIDA DE GOIANIA	GO	PST Padrão
309	058117/2017	P. M. SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	GO	PST Padrão
310	058098/2017	P. M. MINACU	GO	PST Padrão
311	058083/2017	P. M. PORANGATU	GO	PST Padrão
312	057977/2017	P. M. SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO	GO	PST Padrão
313	057951/2017	P. M. CALDAZINHA	GO	PST Padrão
314	057928/2017	P. M. FAINA	GO	PST Padrão
315	057380/2017	P. M. PARAUNA	GO	PST Padrão
316	057223/2017	P. M. BONOPOLIS	GO	PST Padrão
317	057184/2017	P. M. BELA VISTA DE GOIAS	GO	PST Padrão
318	056977/2017	P. M. DOVERLANDIA	GO	PST Padrão
319	056336/2017	P. M. AGUAS LINDAS DE GOIAS	GO	PST Padrão
320	056098/2017	P. M. ARAGOIANIA	GO	PST Padrão
321	056047/2017	P. M. AMARALINA	GO	PST Padrão
322	055997/2017	P. M. PIRANHAS	GO	PST Padrão
323	055925/2017	P. M. SIMOLANDIA	GO	PST Padrão
324	055632/2017	P. M. JATAI	GO	PST Padrão
325	055183/2017	P. M. ARAGARCAS	GO	PST Padrão
326	054638/2017	P. M. RUBIATABA	GO	PST Padrão
327	054161/2017	P. M. APARECIDA DO RIO DOCE	GO	PST Padrão
328	052448/2017	P. M. ACREUNA	GO	PST Padrão
329	052010/2017	P. M. IPAMERI	GO	PST Padrão
330	049796/2017	P. M. LUZIANIA	GO	PST Padrão
331	060274/2017	P. M. LAGO DOS RODRIGUES	MA	PST Padrão
332	060243/2017	P. M. LIMA CAMPOS	MA	PST Padrão
333	060221/2017	P. M. VITORINO FREIRE	MA	PST Padrão
334	060192/2017	P. M. SANTO ANTONIO DOS LOPES	MA	PST Padrão
335	060176/2017	P. M. SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO	MA	PST Padrão
336	060124/2017	P. M. SAO JOSE DE RIBAMAR	MA	PST Padrão
337	060120/2017	P. M. MATINHA	MA	PST Padrão
338	060047/2017	P. M. CODO	MA	PST Padrão
339	060005/2017	P. M. SAO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA	MA	PST Padrão
340	059964/2017	P. M. MIRINZAL	MA	PST Padrão
341	059948/2017	P. M. LAGO DO JUNCO	MA	PST Padrão
342	059861/2017	P. M. ITAPECURU MIRIM	MA	PST Padrão
343	059816/2017	P. M. PENALVA	MA	PST Padrão
344	059788/2017	P. M. BACABEIRA	MA	PST Padrão
345	059737/2017	P. M. LORETO	MA	PST Padrão
346	059713/2017	P. M. AMAPA DO MARANHAO	MA	PST Padrão
347	059646/2017	P. M. ESPERANTINOPOLIS	MA	PST Padrão
348	059600/2017	P. M. COROATA	MA	PST Padrão
349	059437/2017	P. M. ROSARIO	MA	PST Padrão
350	059174/2017	P. M. SENADOR LA ROCQUE	MA	PST Padrão
351	059019/2017	P. M. SAO JOSE DOS BASILIOS	MA	PST Padrão
352	058893/2017	P. M. COELHO NETO	MA	PST Padrão
353	058887/2017	P. M. SENADOR ALEXANDRE COSTA	MA	PST Padrão
354	058539/2017	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHAO	MA	PST Universitário
355	058066/2017	P. M. POCAO DE PEDRAS	MA	Não Declarado
356	055646/2017	P. M. BACABAL	MA	PST Padrão
357	054933/2017	P. M. SAO LUIS	MA	PST Padrão
358	060152/2017	P. M. TOMBOS	MG	PST Padrão
359	060116/2017	P. M. RIACHINHO	MG	PST Padrão
360	060063/2017	P. M. PITANGUI	MG	PST Padrão
361	060062/2017	P. M. FREI GASPAR	MG	PST Padrão
362	060031/2017	P. M. DORES DO INDAIA	MG	PST Padrão
363	060013/2017	P. M. PAIVA	MG	PST Padrão
364	060003/2017	P. M. JAMPRUCA	MG	PST Padrão
365	060002/2017	P. M. DIVISOPOLIS	MG	PST Padrão
366	059987/2017	P. M. JOAO PINHEIRO	MG	PST Padrão
367	059975/2017	P. M. ITAIPE	MG	PST Padrão



368	059971/2017	P. M. SALINAS	MG	PST Padrão
369	059959/2017	P. M. LAVRAS	MG	PST Padrão
370	059943/2017	P. M. BONFINOPOLIS DE MINAS	MG	PST Padrão
371	059937/2017	P. M. ITAPEVA	MG	PST Padrão
372	059920/2017	P. M. SAO FRANCISCO DE PAULA	MG	PST Padrão
373	059906/2017	P. M. BELO HORIZONTE	MG	PST Padrão
374	059903/2017	P. M. CORONEL FABRICIANO	MG	PST Padrão
375	059880/2017	P. M. MURIAE	MG	PST Padrão
376	059877/2017	P. M. JEQUITIBA	MG	PST Padrão
377	059867/2017	P. M. BOTUMIRIM	MG	PST Padrão
378	059804/2017	P. M. NOVA PONTE	MG	PST Padrão
379	059798/2017	P. M. SENADOR MODESTINO GONCALVES	MG	PST Padrão
380	059782/2017	P. M. OLIVEIRA	MG	PST Padrão
381	059716/2017	P. M. MARLIERIA	MG	PST Padrão
382	059678/2017	P. M. MATIPO	MG	PST Padrão
383	059674/2017	P. M. UMBURATIBA	MG	PST Padrão
384	059672/2017	P. M. PRATAPOLIS	MG	PST Padrão
385	059654/2017	P. M. PEDRA DOURADA	MG	PST Padrão
386	059648/2017	P. M. SANTANA DO JACARE	MG	PST Padrão
387	059640/2017	P. M. PEQUERI	MG	PST Padrão
388	059629/2017	P. M. SANTA BARBARA DO MONTE VERDE	MG	PST Padrão
389	059589/2017	P. M. ALMENARA	MG	PST Padrão
390	059588/2017	P. M. CORONEL PACHECO	MG	PST Padrão
391	059573/2017	P. M. BRAUNAS	MG	PST Padrão
392	059563/2017	P. M. CARANGOLA	MG	PST Padrão
393	059533/2017	P. M. MENDES PIMENTEL	MG	PST Padrão
394	059529/2017	P. M. ESPERA FELIZ	MG	PST Padrão
395	059525/2017	P. M. DOM BOSCO	MG	PST Padrão
396	059522/2017	P. M. DIONISIO	MG	PST Padrão
397	059520/2017	P. M. ALFENAS	MG	PST Padrão
398	059497/2017	P. M. NOVA UNIAO	MG	PST Padrão
399	059484/2017	P. M. CARAI	MG	PST Padrão
400	059481/2017	P. M. SAO TOMAS DE AQUINO	MG	PST Padrão
401	059471/2017	P. M. ABADIA DOS DOURADOS	MG	PST Padrão
402	059470/2017	P. M. SAO TIAGO	MG	PST Padrão
403	059456/2017	P. M. ICARAI DE MINAS	MG	PST Padrão
404	059452/2017	P. M. CARNEIRINHO	MG	PST Padrão
405	059416/2017	P. M. CAPINOPOLIS	MG	PST Padrão
406	059340/2017	P. M. TURMALINA	MG	PST Padrão
407	059310/2017	P. M. PAINEIRAS	MG	PST Padrão
408	059283/2017	P. M. CAMANDUCAIA	MG	PST Padrão
409	059264/2017	P. M. SANTA LUZIA	MG	PST Padrão
410	059263/2017	P. M. CORACAO DE JESUS	MG	PST Padrão
411	059229/2017	P. M. VIRGEM DA LAPA	MG	PST Padrão
412	059224/2017	P. M. SANTO ANTONIO DO JACINTO	MG	PST Padrão
413	059217/2017	P. M. CASSIA	MG	PST Padrão
414	059138/2017	P. M. SAO GERALDO DA PIEDADE	MG	PST Padrão
415	059134/2017	P. M. PONTO DOS VOLANTES	MG	PST Padrão
416	059119/2017	P. M. BURITZEIRO	MG	PST Padrão
417	059113/2017	P. M. VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	MG	PST Padrão
418	059112/2017	P. M. ARCOS	MG	PST Padrão
419	059090/2017	P. M. DORES DE GUANHAES	MG	PST Padrão
420	059062/2017	P. M. CAIANA	MG	PST Padrão
421	059060/2017	P. M. CASA GRANDE	MG	PST Padrão
422	059059/2017	P. M. SAO MIGUEL DO ANTA	MG	PST Padrão
423	059058/2017	P. M. RAPOSOS	MG	PST Padrão
424	059051/2017	P. M. PRADOS	MG	PST Padrão
425	059046/2017	P. M. PIRANGA	MG	PST Padrão
426	059036/2017	P. M. PEDRA DO ANTA	MG	PST Padrão
427	059031/2017	P. M. JEQUERI	MG	PST Padrão
428	059013/2017	P. M. RIO ESPERA	MG	PST Padrão
429	059010/2017	P. M. LONTRA	MG	PST Padrão
430	059004/2017	P. M. IGUATAMA	MG	PST Padrão
431	058998/2017	P. M. SANTO ANTONIO DO AMPARO	MG	PST Padrão
432	058976/2017	P. M. TUPACIGUARA	MG	PST Padrão
433	058972/2017	P. M. ITAVERAVA	MG	PST Padrão
434	058968/2017	P. M. CENTRALINA	MG	PST Padrão
435	058951/2017	P. M. ARAPORA	MG	PST Padrão
436	058949/2017	P. M. IBERTIOGA	MG	PST Padrão
437	058948/2017	P. M. TAPIRA	MG	PST Padrão
438	058938/2017	P. M. MONTE ALEGRE	MG	PST Padrão
439	058827/2017	P. M. UNAI	MG	PST Padrão
440	058823/2017	P. M. PARACATU	MG	PST Padrão
441	058820/2017	P. M. ITAMARATI DE MINAS	MG	PST Padrão
442	058788/2017	P. M. CLARO DOS POQUES	MG	PST Padrão
443	058770/2017	P. M. SAO JOAO DA MATA	MG	PST Padrão
444	058759/2017	P. M. DONA EUZEBIA	MG	PST Padrão
445	058742/2017	P. M. POÇO FUNDO	MG	PST Padrão
446	058736/2017	P. M. VIEIRAS	MG	PST Padrão
447	058724/2017	P. M. INHAUMA	MG	PST Padrão
448	058723/2017	P. M. SETUBINHA	MG	PST Padrão
449	058690/2017	P. M. SAO ROMAO	MG	PST Padrão
450	058677/2017	P. M. IBIRITE	MG	PST Padrão
451	058663/2017	P. M. SERRANOPOLIS DE MINAS	MG	PST Padrão
452	058655/2017	P. M. ALVINOPOLIS	MG	PST Padrão
453	058648/2017	P. M. PRESIDENTE KUBITSCHKE	MG	PST Padrão
454	058643/2017	P. M. PONTO CHIQUE	MG	PST Padrão
455	058642/2017	P. M. ESPIRITO SANTO DO DOURADO	MG	PST Padrão
456	058627/2017	P. M. DIVINO	MG	PST Padrão
457	058615/2017	P. M. CAMPANHA	MG	PST Padrão
458	058607/2017	P. M. MONTE BELO	MG	PST Padrão
459	058583/2017	P. M. BURITIS	MG	PST Padrão
460	058577/2017	P. M. BAEPENDI	MG	PST Padrão
461	058576/2017	P. M. LAGAMAR	MG	PST Padrão
462	058574/2017	P. M. SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO	MG	PST Padrão
463	058573/2017	P. M. IGARAPE	MG	PST Padrão
464	058563/2017	P. M. JABOTICATUBAS	MG	PST Padrão
465	058561/2017	P. M. CONCEICAO DAS ALAGOAS	MG	PST Padrão
466	058555/2017	SEC. DE ESTADO DE ESPORTES	MG	PST Padrão
467	058544/2017	P. M. TIROS	MG	PST Padrão
468	058500/2017	P. M. DIVINO DAS LARANJEIRAS	MG	PST Padrão
469	058489/2017	P. M. VERDELANDIA	MG	PST Padrão
470	058488/2017	P. M. DATAS	MG	PST Padrão
471	058486/2017	P. M. FERROS	MG	PST Padrão
472	058481/2017	P. M. CURRAL DE DENTRO	MG	PST Padrão
473	058473/2017	P. M. VEREDINHA	MG	PST Padrão
474	058465/2017	P. M. CANAA	MG	PST Padrão
475	058451/2017	P. M. SAO JOAQUIM DE BICAS	MG	PST Padrão
476	058425/2017	P. M. MANGA	MG	PST Padrão
477	058424/2017	P. M. SAO JOAO DO PACUI	MG	PST Padrão
478	058401/2017	P. M. VARZELANDIA	MG	PST Padrão
479	058372/2017	P. M. JACUI	MG	PST Padrão
480	058316/2017	P. M. BONITO DE MINAS	MG	PST Padrão
481	058311/2017	P. M. GUARANESIA	MG	PST Padrão
482	058285/2017	P. M. SENHORA DE OLIVEIRA	MG	PST Padrão
483	058278/2017	P. M. LAMIM	MG	PST Padrão
484	058273/2017	P. M. GUARACIABA	MG	PST Padrão
485	058267/2017	P. M. ITURAMA	MG	PST Padrão
486	058264/2017	P. M. ORATORIOS	MG	PST Padrão
487	058260/2017	P. M. OURO BRANCO	MG	PST Padrão
488	058255/2017	P. M. DIOGO DE VASCONCELOS	MG	PST Padrão



489	058250/2017	P. M. PAINS	MG	PST Padrão
490	058248/2017	P. M. SAO PEDRO DOS FERROS	MG	PST Padrão
491	058235/2017	P. M. DIAMANTINA	MG	PST Padrão
492	058234/2017	P. M. CONCEICAO DA APARECIDA	MG	PST Padrão
493	058231/2017	P. M. ARAPONGA	MG	PST Padrão
494	058225/2017	P. M. SANTO ANTONIO DO GRAMA	MG	PST Padrão
495	058220/2017	P. M. DOM SILVERIO	MG	PST Padrão
496	058212/2017	P. M. CAETE	MG	PST Padrão
497	058211/2017	P. M. ACAIACA	MG	PST Padrão
498	058205/2017	P. M. MACHADO	MG	PST Padrão
499	058191/2017	P. M. ARINÓS	MG	PST Padrão
500	058182/2017	P. M. DOM VICOSO	MG	PST Padrão
501	058177/2017	P. M. INDAIABIRA	MG	PST Padrão
502	058145/2017	P. M. BOCAIUVA	MG	PST Padrão
503	058122/2017	P. M. FORTUNA DE MINAS	MG	PST Padrão
504	058103/2017	P. M. ARAPUA	MG	PST Padrão
505	058063/2017	P. M. ARAUJOS	MG	PST Padrão
506	057970/2017	P. M. PERIQUITO	MG	PST Padrão
507	057852/2017	P. M. ABRE CAMPO	MG	PST Padrão
508	057524/2017	P. M. FRONTEIRA	MG	PST Padrão
509	057242/2017	P. M. NATERCIA	MG	PST Padrão
510	057206/2017	P. M. MONTES CLAROS	MG	PST Padrão
511	057134/2017	P. M. PRATA	MG	PST Padrão
512	057058/2017	P. M. LARANJAL	MG	PST Padrão
513	056873/2017	P. M. GRUPIARA	MG	PST Padrão
514	056864/2017	P. M. COUTO DE MAGALHAES DE MINAS	MG	PST Padrão
515	056564/2017	P. M. SAO DOMINGOS DO PRATA	MG	PST Padrão
516	056524/2017	P. M. FRANCISCOPOLIS	MG	PST Padrão
517	056375/2017	P. M. ESTRELA DO SUL	MG	PST Padrão
518	056318/2017	P. M. CATAGUASES	MG	PST Padrão
519	056262/2017	P. M. LEOPOLDINA	MG	PST Padrão
520	056035/2017	P. M. RIO CASCA	MG	PST Padrão
521	056032/2017	P. M. FRANCISCO SA	MG	PST Padrão
522	056030/2017	P. M. TAIOBEIRAS	MG	PST Padrão
523	055916/2017	P. M. BAMBUI	MG	PST Padrão
524	055635/2017	P. M. SAO FRANCISCO	MG	PST Padrão
525	055611/2017	P. M. SAO JOAO DO MANTENINHA	MG	PST Padrão
526	055601/2017	P. M. NAZARENO	MG	PST Padrão
527	055587/2017	P. M. PIRAUBA	MG	PST Padrão
528	054935/2017	P. M. TIMOTEO	MG	PST Padrão
529	054821/2017	P. M. PASSA VINTE	MG	PST Padrão
530	054812/2017	P. M. IPATINGA	MG	PST Padrão
531	054641/2017	P. M. PAULA CANDIDO	MG	PST Padrão
532	054549/2017	P. M. UBA	MG	PST Padrão
533	054487/2017	P. M. TRES CORACOES	MG	PST Padrão
534	054427/2017	P. M. OLIVEIRA FORTES	MG	PST Padrão
535	054218/2017	P. M. FELICIO DOS SANTOS	MG	PST Padrão
536	053945/2017	P. M. POMPEU	MG	PST Padrão
537	053907/2017	P. M. VAZANTE	MG	PST Padrão
538	053750/2017	P. M. AGUAS FORMOSAS	MG	PST Padrão
539	053725/2017	P. M. CENTRAL DE MINAS	MG	PST Padrão
540	053652/2017	P. M. DIVINOLANDIA DE MINAS	MG	PST Padrão
541	053555/2017	P. M. TRES MARIAS	MG	PST Padrão
542	053481/2017	P. M. PIUMHI	MG	PST Padrão
543	053175/2017	P. M. FORMOSO	MG	PST Padrão
544	053083/2017	P. M. FORMIGA	MG	PST Padrão
545	052805/2017	P. M. CANA VERDE	MG	PST Padrão
546	052800/2017	P. M. CABECEIRA GRANDE	MG	PST Padrão
547	052757/2017	P. M. SANTA EFIGENIA DE MINAS	MG	PST Padrão
548	052683/2017	P. M. BETIM	MG	PST Padrão
549	052665/2017	P. M. VICOSA	MG	PST Padrão
550	052302/2017	P. M. BRASILIA DE MINAS	MG	PST Padrão
551	052217/2017	P. M. SETE LAGOAS	MG	PST Padrão
552	052012/2017	P. M. LIMEIRA DO OESTE	MG	PST Padrão
553	051797/2017	P. M. PIRACEMA	MG	PST Padrão
554	051267/2017	P. M. CRUCILANDIA	MG	PST Padrão
555	050918/2017	P. M. CARMO DO RIO CLARO	MG	PST Padrão
556	050833/2017	P. M. PADRE CARVALHO	MG	PST Padrão
557	050593/2017	P. M. RUBELITA	MG	PST Padrão
558	050585/2017	P. M. FARIA LEMOS	MG	PST Padrão
559	048921/2017	P. M. GOIABEIRA	MG	PST Padrão
560	048851/2017	P. M. ABAETE	MG	PST Padrão
561	048359/2017	P. M. ITAGUARA	MG	PST Padrão
562	060084/2017	P. M. SAO GABRIEL DO OESTE	MS	PST Padrão
563	059740/2017	P. M. MARACAJU	MS	PST Padrão
564	059424/2017	P. M. JARDIM	MS	PST Padrão
565	059403/2017	P. M. DOURADOS	MS	PST Padrão
566	056782/2017	P. M. TERNOS	MS	PST Padrão
567	055941/2017	P. M. PORTO MURTINHO	MS	PST Padrão
568	054868/2017	FUND. DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL	MS	PST Padrão
569	052305/2017	P. M. BATAGUASSU	MS	PST Padrão
570	060076/2017	P. M. GUIRATINGA	MT	PST Padrão
571	059958/2017	P. M. PORTO DOS GAUCHOS	MT	PST Padrão
572	059777/2017	P. M. TABAPORA	MT	PST Padrão
573	059352/2017	P. M. RESERVA DO CABACAL	MT	PST Padrão
574	058504/2017	P. M. GAUCHA DO NORTE	MT	PST Padrão
575	057972/2017	P. M. PARANAITA	MT	PST Padrão
576	057603/2017	P. M. PORTO ALEGRE DO NORTE	MT	PST Padrão
577	060250/2017	P. M. BOM JESUS DO TOCANTINS	PA	PST Padrão
578	060180/2017	P. M. SANTA LUZIA DO PARA	PA	PST Padrão
579	060140/2017	P. M. BUJARU	PA	PST Padrão
580	059981/2017	P. M. NOVA ESPERANCA DO PIRIA	PA	PST Padrão
581	059869/2017	P. M. MUANA	PA	PST Padrão
582	059826/2017	P. M. AUGUSTO CORREA	PA	PST Padrão
583	059739/2017	P. M. SAO FRANCISCO DO PARA	PA	PST Padrão
584	059591/2017	P. M. NOVA TIMBOTEUA	PA	PST Padrão
585	059509/2017	P. M. SAO DOMINGOS DO CAPIM	PA	PST Padrão
586	059496/2017	P. M. IGARAPE-MIRI	PA	PST Padrão
587	059422/2017	P. M. MARACANA	PA	PST Padrão
588	059366/2017	P. M. SANTO ANTONIO DO TAUÁ	PA	PST Padrão
589	059354/2017	P. M. PRIMAVERA	PA	PST Padrão
590	059199/2017	P. M. TERRA ALTA	PA	PST Padrão
591	059078/2017	P. M. GOIANESIA DO PARA	PA	PST Padrão
592	059075/2017	P. M. IRTUIA	PA	PST Padrão
593	059009/2017	P. M. ACARA	PA	PST Padrão
594	058963/2017	P. M. SAO JOAO DE PIRABAS	PA	PST Padrão
595	058961/2017	P. M. FARO	PA	PST Padrão
596	058942/2017	P. M. SANTA MARIA DO PARA	PA	PST Padrão



597	058931/2017	P. M. MAGALHAES BARATA	PA	PST Padrão
598	058884/2017	P. M. IGARAPE ACU	PA	PST Padrão
599	058733/2017	P. M. DOM ELISEU	PA	PST Padrão
600	058581/2017	P. M. NOVO PROGRESSO	PA	PST Padrão
601	058580/2017	P. M. BRAGANCA	PA	PST Padrão
602	058467/2017	P. M. XINGUARA	PA	PST Padrão
603	058349/2017	P. M. SAO MIGUEL DO GUAMA	PA	PST Padrão
604	058149/2017	P. M. PORTO DE MOZ	PA	PST Padrão
605	058079/2017	P. M. CAPANEMA	PA	PST Padrão
606	056749/2017	P. M. SAO FELIX DO XINGU	PA	PST Padrão
607	056291/2017	P. M. MARAPANIM	PA	PST Padrão
608	055704/2017	P. M. CURIONOPOLIS	PA	PST Padrão
609	054998/2017	P. M. MARABA	PA	PST Padrão
610	053682/2017	P. M. SANTAREM	PA	PST Padrão
611	052801/2017	P. M. ITAITUBA	PA	PST Padrão
612	052591/2017	P. M. ABAETETUBA	PA	PST Padrão
613	048331/2017	P. M. TRAIRAO	PA	PST Padrão
614	060187/2017	P. M. PILOES	PB	PST Padrão
615	060168/2017	P. M. SERRA GRANDE	PB	PST Padrão
616	060165/2017	P. M. MONTE HOREBE	PB	PST Padrão
617	060151/2017	P. M. JERICO	PB	PST Padrão
618	060148/2017	P. M. ARARUNA	PB	PST Padrão
619	060141/2017	P. M. BAYEUX	PB	PST Padrão
620	060136/2017	P. M. DAMIAO	PB	PST Padrão
621	060131/2017	P. M. BARRA DE SANTA ROSA	PB	PST Padrão
622	060109/2017	P. M. SERRA BRANCA	PB	PST Padrão
623	060093/2017	P. M. FAGUNDES	PB	PST Padrão
624	060080/2017	P. M. SALGADO DE SAO FELIX	PB	PST Padrão
625	060074/2017	P. M. ALAGOINHA	PB	PST Padrão
626	060066/2017	P. M. TENORIO	PB	PST Padrão
627	060059/2017	P. M. TRIUNFO	PB	PST Padrão
628	060053/2017	P. M. SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO	PB	PST Padrão
629	060049/2017	P. M. SERRARIA	PB	PST Padrão
630	060044/2017	P. M. SAO MIGUEL DE TAIPU	PB	PST Padrão
631	060041/2017	P. M. PATOS	PB	PST Paradesporto
632	060033/2017	P. M. NATUBA	PB	PST Padrão
633	060029/2017	P. M. SAO JOSE DE LAGOA TAPADA	PB	PST Padrão
634	060010/2017	P. M. JUNCO DO SERIDO	PB	PST Padrão
635	059991/2017	P. M. SAO BENTO	PB	PST Padrão
636	059988/2017	P. M. LASTRO	PB	PST Padrão
637	059935/2017	P. M. REMIGIO	PB	PST Padrão
638	059921/2017	P. M. RIACHO DOS CAVALOS	PB	PST Padrão
639	059919/2017	P. M. CAJAZEIRAS	PB	PST Padrão
640	059915/2017	P. M. CONCEICAO	PB	PST Padrão
641	059857/2017	P. M. MATINHAS	PB	PST Padrão
642	059833/2017	P. M. BOA VISTA	PB	PST Padrão
643	059772/2017	P. M. MATARACA	PB	PST Padrão
644	059725/2017	P. M. COXIXOLA	PB	PST Padrão
645	059690/2017	P. M. CACIMBA DE AREIA	PB	PST Padrão
646	059679/2017	P. M. SOSSEGO	PB	PST Padrão
647	059663/2017	P. M. CACIMBA DE DENTRO	PB	PST Padrão
648	059638/2017	P. M. BONITO DE SANTA FE	PB	PST Padrão
649	059614/2017	P. M. PASSAGEM	PB	PST Padrão
650	059611/2017	P. M. BOM JESUS	PB	PST Padrão
651	059605/2017	P. M. SANTA HELENA	PB	PST Padrão
652	059597/2017	P. M. JURU	PB	PST Padrão
653	059553/2017	P. M. PEDRAS DE FOGO	PB	PST Padrão
654	059420/2017	P. M. PIRPIRITUBA	PB	PST Padrão
655	059389/2017	P. M. SAO JOSE DOS RAMOS	PB	PST Padrão
656	059384/2017	P. M. TEIXEIRA	PB	PST Padrão
657	059367/2017	P. M. SAO MAMEDE	PB	PST Padrão
658	059338/2017	P. M. SAO JOSE DO BONFIM	PB	PST Padrão
659	059309/2017	P. M. SANTANA DOS GARROTES	PB	PST Padrão
660	059246/2017	P. M. SANTANA DE MANGUEIRA	PB	PST Padrão
661	059221/2017	P. M. CUITE	PB	PST Padrão
662	059218/2017	P. M. SANTA LUZIA	PB	PST Padrão
663	059114/2017	P. M. SAO JOSE DO SABUGY	PB	PST Padrão
664	059106/2017	P. M. BELEM DO BREJO DO CRUZ	PB	PST Padrão
665	059094/2017	P. M. POCO DE JOSE DE MOURA	PB	PST Padrão
666	059091/2017	P. M. PEDRA BRANCA	PB	PST Padrão
667	059088/2017	P. M. OLHO D'AGUA	PB	PST Padrão
668	058927/2017	P. M. NOVA OLINDA	PB	PST Padrão
669	058923/2017	P. M. MANAIRA	PB	PST Padrão
670	058920/2017	P. M. MALTA	PB	PST Padrão
671	058913/2017	P. M. MAE DAGUA	PB	PST Padrão
672	058907/2017	P. M. AGUIAR	PB	PST Padrão
673	058905/2017	P. M. IBIARA	PB	PST Padrão
674	058902/2017	P. M. EMAS	PB	PST Padrão
675	058899/2017	P. M. CATINGUEIRA	PB	PST Padrão
676	058897/2017	P. M. CACIMBAS	PB	PST Padrão
677	058896/2017	P. M. BOM SUCESSO	PB	PST Padrão
678	058895/2017	P. M. BOA VENTURA	PB	PST Padrão
679	058894/2017	P. M. AREIA DE BARAUNAS	PB	PST Padrão
680	058805/2017	P. M. SOLEDADE	PB	PST Padrão
681	058665/2017	P. M. SAO JOSE DOS CORDEIROS	PB	PST Padrão
682	058614/2017	P. M. ESPERANCA	PB	PST Padrão
683	058294/2017	P. M. SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	PB	PST Padrão
684	058128/2017	P. M. ALHANDRA	PB	PST Padrão
685	058060/2017	P. M. ALCANTIL	PB	PST Padrão
686	057733/2017	P. M. PEDRO REGIS	PB	PST Padrão
687	057376/2017	P. M. AMPARO	PB	PST Padrão
688	057347/2017	P. M. PICUI	PB	PST Padrão
689	057004/2017	UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA	PB	PST Universitário
690	056503/2017	P. M. MONTEIRO	PB	PST Padrão
691	056094/2017	P. M. SERRA DA RAIZ	PB	PST Padrão
692	056048/2017	P. M. AGUA BRANCA	PB	PST Padrão
693	055784/2017	P. M. CAJAZEIRINHAS	PB	PST Padrão
694	054744/2017	P. M. FREI MARTINHO	PB	PST Padrão
695	052328/2017	P. M. CONDADO	PB	PST Padrão
696	052126/2017	P. M. MARIZOPOLIS	PB	PST Padrão
697	050657/2017	P. M. SOBRADO	PB	PST Padrão
698	060185/2017	P. M. MOREILANDIA	PE	PST Padrão
699	060149/2017	P. M. PAULISTA	PE	PST Padrão
700	060082/2017	P. M. SURUBIM	PE	PST Padrão
701	060081/2017	P. M. BUIQUE	PE	PST Padrão
702	060015/2017	P. M. ARCOVERDE	PE	PST Padrão
703	059939/2017	P. M. BARRA DE GUABIRABA	PE	PST Padrão
704	059574/2017	P. M. CARNAUBEIRA DA PENHA	PE	PST Padrão



705	059548/2017	P. M. FEIRA NOVA	PE	PST Padrão
706	059524/2017	P. M. TACARATU	PE	PST Padrão
707	059490/2017	P. M. RIBEIRAO	PE	PST Padrão
708	059485/2017	P. M. QUIPAPA	PE	PST Padrão
709	059483/2017	P. M. BELEM DE SAO FRANCISCO	PE	PST Padrão
710	059449/2017	P. M. FLORESTA	PE	PST Padrão
711	059443/2017	P. M. LAGOA DO ITAENGA	PE	PST Padrão
712	059402/2017	P. M. CALUMBI	PE	PST Padrão
713	059401/2017	P. M. ALAGOINHA	PE	PST Padrão
714	059298/2017	P. M. ITACURUBA	PE	PST Padrão
715	059282/2017	P. M. MANARI	PE	PST Padrão
716	059127/2017	P. M. PALMARES	PE	PST Padrão
717	059069/2017	P. M. PAUDALHO	PE	PST Padrão
718	058970/2017	P. M. TEREZINHA	PE	PST Padrão
719	058969/2017	P. M. CUSTODIA	PE	PST Padrão
720	058916/2017	P. M. EXU	PE	PST Padrão
721	058844/2017	P. M. PETROLINA	PE	PST Padrão
722	058595/2017	P. M. RECIFE	PE	PST Padrão
723	058588/2017	P. M. SERTANIA	PE	PST Padrão
724	058468/2017	P. M. LIMOEIRO	PE	PST Padrão
725	058354/2017	P. M. TAQUARITINGA DO NORTE	PE	PST Padrão
726	058310/2017	P. M. JABOATAO DOS GUARARAPES	PE	PST Padrão
727	058081/2017	P. M. SAO LOURENCO DA MATA	PE	PST Padrão
728	057991/2017	P. M. SERRA TALHADA	PE	PST Padrão
729	057921/2017	P. M. TRINDADE	PE	PST Padrão
730	057064/2017	P. M. SOLIDAO	PE	PST Padrão
731	056690/2017	P. M. CARUARU	PE	PST Padrão
732	056307/2017	P. M. FLORES	PE	PST Padrão
733	055742/2017	SEC. DE TURISMO, ESPORTES E LAZER	PE	PST Padrão
734	053723/2017	P. M. AGUAS BELAS	PE	PST Padrão
735	053393/2017	P. M. IPUBI	PE	PST Padrão
736	048461/2017	P. M. SANTA CRUZ	PE	PST Padrão
737	060171/2017	P. M. SAO LUIS DO PIAUI	PI	PST Padrão
738	060118/2017	P. M. GEMINIANO	PI	PST Padrão
739	060113/2017	P. M. PIO IX	PI	PST Padrão
740	059840/2017	P. M. FARTURA DO PIAUI	PI	PST Padrão
741	059681/2017	P. M. BOCAINA	PI	PST Padrão
742	059007/2017	P. M. MIGUEL ALVES	PI	PST Padrão
743	058851/2017	P. M. ALEGRETE DO PIAUI	PI	PST Padrão
744	058830/2017	P. M. PORTO	PI	PST Padrão
745	058811/2017	P. M. PIMENTEIRAS	PI	PST Padrão
746	058758/2017	P. M. PAU D'ARCO DO PIAUI	PI	PST Padrão
747	058729/2017	P. M. RIBEIRO GONCALVES	PI	PST Padrão
748	058705/2017	P. M. PAULISTANA	PI	PST Padrão
749	058654/2017	P. M. MILTON BRANDAO	PI	PST Padrão
750	058636/2017	P. M. JACOBINA DO PIAUI	PI	PST Padrão
751	058578/2017	P. M. FRANCISCO MACEDO	PI	PST Padrão
752	058515/2017	P. M. FRANCINOPOLIS	PI	PST Padrão
753	058476/2017	P. M. DOM EXPEDITO LOPES	PI	PST Padrão
754	058456/2017	P. M. COLONIA DO PIAUI	PI	PST Padrão
755	058440/2017	P. M. COCAL DE TELHA	PI	PST Padrão
756	058319/2017	P. M. CASTELO DO PIAUI	PI	PST Padrão
757	058308/2017	P. M. CAMPINAS DO PIAUI	PI	PST Padrão
758	058300/2017	P. M. CAJAZEIRAS DO PIAUI	PI	PST Padrão
759	058291/2017	P. M. BENEDITINOS	PI	PST Padrão
760	058197/2017	P. M. ALVORADA DO GURGUEIA	PI	PST Padrão
761	056797/2017	P. M. SAO LOURENCO DO PIAUI	PI	PST Padrão
762	056788/2017	P. M. DOM INOCENCIO	PI	PST Padrão
763	056769/2017	P. M. CORONEL JOSE DIAS	PI	PST Padrão
764	056755/2017	P. M. CAMPO LARGO DO PIAUI	PI	PST Padrão
765	055353/2017	P. M. PICOS	PI	PST Padrão
766	054924/2017	P. M. MORRO CABECA NO TEMPO	PI	PST Padrão
767	053300/2017	P. M. TERESINA	PI	PST Padrão
768	060104/2017	P. M. SANTA MONICA	PR	PST Padrão
769	060102/2017	P. M. JAPIRA	PR	PST Padrão
770	060091/2017	P. M. CHOPINZINHO	PR	PST Padrão
771	060058/2017	P. M. ARARUNA	PR	PST Padrão
772	059932/2017	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PR	PST Universitário
773	059874/2017	P. M. NOVA TEBAS	PR	PST Padrão
774	059843/2017	P. M. PONTAL DO PARANA	PR	Não Declarado
775	059773/2017	P. M. CAMPO LARGO	PR	PST Padrão
776	059765/2017	P. M. CAMPO MAGRO	PR	PST Padrão
777	059731/2017	P. M. ANDIRA	PR	PST Padrão
778	059709/2017	P. M. PRUDENTOPOLIS	PR	PST Padrão
779	059671/2017	P. M. PORTO AMAZONAS	PR	PST Padrão
780	059657/2017	P. M. MEDIANEIRA	PR	PST Padrão
781	059627/2017	P. M. GRANDES RIOS	PR	PST Padrão
782	059613/2017	P. M. MAUA DA SERRA	PR	PST Padrão
783	059568/2017	P. M. FENIX	PR	PST Padrão
784	059559/2017	P. M. CATANDUVAS	PR	PST Padrão
785	059556/2017	P. M. GUARAPUAVA	PR	PST Padrão
786	059393/2017	P. M. CAMPINA DO SIMAO	PR	PST Padrão
787	059328/2017	P. M. QUINTA DO SOL	PR	PST Padrão
788	059318/2017	P. M. DOUTOR CAMARGO	PR	PST Padrão
789	059312/2017	P. M. AMAPORA	PR	PST Padrão
790	059281/2017	P. M. LAPA	PR	PST Padrão
791	059171/2017	P. M. SAO CARLOS DO IVAI	PR	PST Padrão
792	059142/2017	P. M. VERE	PR	PST Padrão
793	059129/2017	P. M. CARLOPOLIS	PR	PST Padrão
794	059104/2017	P. M. GENERAL CARNEIRO	PR	PST Padrão
795	058925/2017	P. M. SAO PEDRO DO IVAI	PR	PST Padrão
796	058828/2017	P. M. PALMITAL	PR	PST Padrão
797	058801/2017	P. M. QUARTO CENTENARIO	PR	PST Padrão
798	058765/2017	P. M. LEOPOLIS	PR	PST Padrão
799	058761/2017	P. M. TIBAGI	PR	PST Padrão
800	058752/2017	P. M. LOANDA	PR	PST Padrão
801	058728/2017	P. M. CAMBIRA	PR	PST Padrão
802	058703/2017	P. M. TEIXEIRA SOARES	PR	PST Padrão
803	058680/2017	P. M. LUNARDELLI	PR	PST Padrão
804	058678/2017	P. M. IBAITI	PR	PST Padrão
805	058388/2017	P. M. CEU AZUL	PR	PST Padrão
806	058200/2017	P. M. MAMBORE	PR	PST Padrão
807	058184/2017	P. M. FAROL	PR	PST Padrão
808	058108/2017	P. M. PEABIRU	PR	PST Padrão
809	058044/2017	P. M. SAO JORGE D'OESTE	PR	PST Padrão
810	058029/2017	P. M. ANDIRA	PR	PST Padrão
811	057993/2017	P. M. UNIAO DA VITORIA	PR	PST Padrão
812	057947/2017	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	PR	PST Universitário
813	057910/2017	P. M. TERRA ROXA	PR	PST Padrão
814	057693/2017	P. M. FLORIDA	PR	PST Padrão
815	056819/2017	P. M. SAO MIGUEL DO IGUACU	PR	PST Padrão
816	056792/2017	P. M. RIBEIRAO CLARO	PR	PST Padrão
817	056464/2017	P. M. CAFEZAL DO SUL	PR	PST Padrão
818	056028/2017	P. M. CAMBE	PR	PST Padrão
819	055872/2017	P. M. JANDAIA DO SUL	PR	PST Padrão

820	055812/2017	P. M. MARILANDIA DO SUL	PR	PST Padrão
821	055336/2017	P. M. PRADO FERREIRA	PR	PST Padrão
822	054928/2017	P. M. PIRAQUARA	PR	PST Padrão
823	054892/2017	P. M. CRUZEIRO DO IGUACU	PR	PST Padrão
824	054406/2017	P. M. RENASCENCA	PR	PST Padrão
825	054350/2017	P. M. BELA VISTA DO PARAISO	PR	PST Padrão
826	053592/2017	P. M. FIGUEIRA	PR	PST Padrão
827	053542/2017	P. M. MANGUEIRINHA	PR	PST Padrão
828	053080/2017	P. M. TERRA RICA	PR	PST Padrão
829	053003/2017	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANA	PR	PST Universitário
830	052791/2017	P. M. MARUMBI	PR	PST Padrão
831	052738/2017	P. M. RIBEIRAO DO PINHAL	PR	PST Padrão
832	052702/2017	P. M. MANDAGUARI	PR	PST Padrão
833	052541/2017	P. M. KALORE	PR	PST Padrão
834	052518/2017	P. M. GODOY MOREIRA	PR	PST Padrão
835	052507/2017	P. M. SAO JOAO DO IVAI	PR	PST Padrão
836	052495/2017	P. M. BOM SUCESSO	PR	PST Padrão
837	052379/2017	P. M. DIAMANTE D'OESTE	PR	PST Padrão
838	052288/2017	P. M. PORECATU	PR	PST Padrão
839	051235/2017	P. M. SAO JOSE DA BOA VISTA	PR	PST Padrão
840	051210/2017	P. M. PATO BRANCO	PR	PST Padrão
841	050732/2017	P. M. PINHAIS	PR	PST Padrão
842	060166/2017	P. M. SAO JOAO DA BARRA	RJ	PST Padrão
843	059899/2017	P. M. PETROPOLIS	RJ	PST Padrão
844	059781/2017	P. M. ITAPERUNA	RJ	PST Paradesporto
845	059760/2017	P. M. ITAOCARA	RJ	PST Padrão
846	059582/2017	P. M. VASSOURAS	RJ	PST Padrão
847	059558/2017	P. M. NATIVIDADE	RJ	PST Padrão
848	059513/2017	P. M. SAPUCAIA	RJ	PST Padrão
849	059462/2017	SEC. DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	RJ	PST Padrão
850	059364/2017	P. M. IGUABA GRANDE	RJ	PST Padrão
851	059271/2017	P. M. CAMBUCI	RJ	PST Padrão
852	058994/2017	P. M. NOVA IGUACU	RJ	PST Padrão
853	058973/2017	P. M. SAO JOAO DE MERITI	RJ	PST Padrão
854	058800/2017	P. M. SAO GONCALO	RJ	PST Padrão
855	058792/2017	P. M. BELFORD ROXO	RJ	PST Padrão
856	058735/2017	P. M. SAO PEDRO DA ALDEIA	RJ	PST Padrão
857	058710/2017	P. M. RESENDE	RJ	PST Padrão
858	058694/2017	P. M. CORDEIRO	RJ	PST Padrão
859	058676/2017	P. M. TRAJANO DE MORAES	RJ	PST Padrão
860	058362/2017	P. M. NILOPOLIS	RJ	PST Padrão
861	058315/2017	P. M. SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	RJ	PST Padrão
862	058254/2017	P. M. MACUCO	RJ	PST Padrão
863	058216/2017	P. M. RIO DAS OSTRAS	RJ	PST Padrão
864	058198/2017	P. M. SANTO ANTONIO DE PADUA	RJ	PST Padrão
865	058151/2017	P. M. MIGUEL PEREIRA	RJ	PST Padrão
866	058074/2017	P. M. LAJE DO MURIAE	RJ	PST Padrão
867	058057/2017	P. M. CARMO	RJ	PST Padrão
868	058005/2017	P. M. SAQUAREMA	RJ	PST Padrão
869	057046/2017	P. M. SILVA JARDIM	RJ	PST Padrão
870	056404/2017	P. M. AREAL	RJ	PST Padrão
871	056344/2017	P. M. SAO FIDELIS	RJ	PST Padrão
872	056240/2017	P. M. CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ	PST Padrão
873	056175/2017	P. M. CABO FRIO	RJ	PST Padrão
874	055767/2017	P. M. QUISSAMA	RJ	PST Padrão
875	055730/2017	P. M. PARAIBA DO SUL	RJ	PST Padrão
876	055652/2017	P. M. PORTO REAL	RJ	PST Padrão
877	055550/2017	P. M. VALENCA	RJ	PST Padrão
878	055092/2017	P. M. QUATIS	RJ	PST Padrão
879	055043/2017	P. M. VOLTA REDONDA	RJ	PST Padrão
880	054867/2017	P. M. BARRA MANSA	RJ	PST Padrão
881	054832/2017	P. M. APERIBE	RJ	PST Padrão
882	053021/2017	P. M. BOM JARDIM	RJ	PST Padrão
883	052346/2017	P. M. RIO CLARO	RJ	PST Padrão
884	049476/2017	P. M. ITATIAIA	RJ	PST Padrão
885	047951/2017	P. M. CASIMIRO DE ABREU	RJ	PST Padrão
886	060111/2017	P. M. GOVERNADOR DIX SEPT ROSADO	RN	PST Padrão
887	060038/2017	P. M. AREIA BRANCA	RN	PST Padrão
888	060009/2017	P. M. MOSSORO	RN	PST Padrão
889	059990/2017	P. M. SAO MIGUEL DO GOSTOSO	RN	PST Padrão
890	059985/2017	P. M. SERRA NEGRA DO NORTE	RN	PST Padrão
891	059951/2017	P. M. TRIUNFO POTIGUAR	RN	PST Padrão
892	059901/2017	P. M. BENTO FERNANDES	RN	PST Padrão
893	059849/2017	P. M. SANTA MARIA	RN	PST Padrão
894	059793/2017	P. M. PILOES	RN	PST Padrão
895	059746/2017	P. M. SAO RAFAEL	RN	PST Padrão
896	059727/2017	P. M. CAICARA DO RIO DO VENTO	RN	PST Padrão
897	059561/2017	P. M. TIBAU DO SUL	RN	PST Padrão
898	059493/2017	P. M. UMARIZAL	RN	PST Padrão
899	059454/2017	P. M. BREJINHO	RN	PST Padrão
900	059445/2017	P. M. APODI	RN	PST Padrão
901	059361/2017	P. M. ITAJA	RN	PST Padrão
902	059311/2017	P. M. CEARA-MIRIM	RN	PST Padrão
903	059153/2017	P. M. VERA CRUZ	RN	PST Padrão
904	059067/2017	P. M. PEDRO AVELINO	RN	PST Padrão
905	058957/2017	P. M. RODOLFO FERNANDES	RN	PST Padrão
906	058881/2017	P. M. SAO FRANCISCO DO OESTE	RN	PST Padrão
907	058791/2017	P. M. SAO MIGUEL	RN	PST Padrão
908	058755/2017	P. M. PAU DOS FERROS	RN	PST Padrão
909	058750/2017	P. M. SAO JOAO DO SABUGI	RN	PST Padrão
910	058720/2017	P. M. DOUTOR SEVERIANO	RN	PST Padrão
911	058713/2017	P. M. SAO PEDRO	RN	PST Padrão
912	058374/2017	P. M. JOSE DA PENHA	RN	PST Padrão
913	058249/2017	P. M. ALEXANDRIA	RN	PST Padrão
914	058244/2017	P. M. SAO TOME	RN	PST Padrão
915	058121/2017	P. M. TABOLEIRO GRANDE	RN	PST Padrão
916	057777/2017	P. M. MARCELINO VIEIRA	RN	PST Padrão
917	057709/2017	P. M. BAIA FORMOSA	RN	PST Padrão
918	056406/2017	P. M. RUY BARBOSA	RN	PST Padrão
919	056249/2017	P. M. VENHA VER	RN	PST Padrão
920	056244/2017	P. M. PORTO DO MANGUE	RN	PST Padrão
921	056183/2017	P. M. CORONEL JOAO PESSOA	RN	PST Padrão
922	055759/2017	P. M. EXTREMOZ	RN	PST Padrão
923	055498/2017	P. M. TENENTE ANANIAS	RN	PST Padrão
924	055484/2017	P. M. LUIS GOMES	RN	PST Padrão
925	055466/2017	P. M. MAJOR SALES	RN	PST Padrão
926	055446/2017	P. M. UPANEMA	RN	PST Padrão
927	055444/2017	P. M. CORONEL EZEQUIEL	RN	PST Padrão



928	055031/2017	P. M. IPANGUACU	RN	PST Padrão
929	054700/2017	P. M. PARAZINHO	RN	PST Padrão
930	054598/2017	P. M. JUNDIA	RN	PST Padrão
931	054445/2017	P. M. PASSA E FICA	RN	PST Padrão
932	054136/2017	P. M. TANGARA	RN	PST Padrão
933	053128/2017	P. M. RIACHO DA CRUZ	RN	PST Padrão
934	052231/2017	P. M. SANTO ANTONIO	RN	PST Padrão
935	051803/2017	P. M. GOIANINHA	RN	PST Padrão
936	051481/2017	P. M. BOA SAUDE	RN	PST Padrão
937	060086/2017	P. M. VILHENA	RO	PST Padrão
938	059425/2017	P. M. PORTO VELHO	RO	PST Padrão
939	060105/2017	P. M. PACARAIMA	RR	PST Padrão
940	056184/2017	P. M. CANTA	RR	PST Padrão
941	060196/2017	P. M. VENANCIO AIRES	RS	PST Padrão
942	060155/2017	P. M. IBIRAPUITA	RS	PST Padrão
943	060052/2017	P. M. GENTIL	RS	PST Padrão
944	060048/2017	P. M. SANTO ANGELO	RS	PST Padrão
945	059965/2017	FUND. GAUCHA DO TRABALHO E ACAO SOCIAL	RS	PST Padrão
946	059848/2017	P. M. SAO FRANCISCO DE PAULA	RS	PST Padrão
947	059844/2017	P. M. CAMPO BOM	RS	PST Padrão
948	059778/2017	P. M. MORRO REDONDO	RS	PST Padrão
949	059692/2017	P. M. NOVO XINGU	RS	PST Padrão
950	059689/2017	P. M. TRINDADE DO SUL	RS	PST Padrão
951	059687/2017	P. M. CACHOEIRA DO SUL	RS	PST Padrão
952	059578/2017	P. M. SANTA MARIA	RS	PST Padrão
953	059542/2017	P. M. SANTO ANTONIO DA PATRULHA	RS	PST Padrão
954	059498/2017	P. M. ARROIO DOS RATOS	RS	PST Padrão
955	059469/2017	P. M. CRUZ ALTA	RS	PST Padrão
956	059465/2017	P. M. CANELA	RS	PST Padrão
957	059390/2017	P. M. RIO GRANDE	RS	PST Padrão
958	059377/2017	P. M. BUTIA	RS	PST Padrão
959	059363/2017	P. M. BARRA DO GUARITA	RS	PST Padrão
960	059349/2017	P. M. IMBE	RS	PST Padrão
961	059299/2017	P. M. ALEGRETE	RS	PST Paradesporto
962	059121/2017	P. M. MARAÚ	RS	PST Padrão
963	059117/2017	P. M. RIO PARDO	RS	PST Padrão
964	059095/2017	P. M. TIO HUGO	RS	PST Padrão
965	059053/2017	P. M. CERRO BRANCO	RS	PST Padrão
966	059032/2017	P. M. FREDERICO WESTPHALEN	RS	PST Padrão
967	059012/2017	P. M. VITORIA DAS MISSOES	RS	PST Padrão
968	058950/2017	P. M. FONTOURA XAVIER	RS	PST Padrão
969	058708/2017	P. M. PIRAPO	RS	PST Padrão
970	058685/2017	P. M. ESTEIO	RS	PST Paradesporto
971	058647/2017	P. M. CAXIAS DO SUL	RS	PST Padrão
972	058632/2017	P. M. CACHOEIRINHA	RS	PST Padrão
973	058616/2017	P. M. FAXINALZINHO	RS	PST Padrão
974	058599/2017	P. M. BAGE	RS	PST Padrão
975	058556/2017	P. M. CACAPAVA DO SUL	RS	PST Padrão
976	058534/2017	P. M. LAJEADO	RS	PST Padrão
977	058511/2017	P. M. URUGUAIANA	RS	PST Padrão
978	058508/2017	P. M. TRIUNFO	RS	PST Padrão
979	058478/2017	P. M. CARAA	RS	PST Padrão
980	058373/2017	P. M. SAO BORJA	RS	PST Padrão
981	058332/2017	P. M. SALTO DO JACUI	RS	PST Padrão
982	058266/2017	P. M. DOUTOR MAURICIO CARDOSO	RS	PST Padrão
983	058238/2017	P. M. ROCA SALES	RS	PST Padrão
984	058165/2017	P. M. PALMITINHO	RS	PST Padrão
985	058022/2017	P. M. PINHEIRINHO DO VALE	RS	PST Padrão
986	057914/2017	P. M. ENCRUZILHADA DO SUL	RS	PST Padrão
987	057648/2017	P. M. ESPERANCA DO SUL	RS	PST Padrão
988	057411/2017	P. M. SAO DOMINGOS DO SUL	RS	PST Padrão
989	056826/2017	P. M. PELOTAS	RS	PST Padrão
990	056824/2017	P. M. CHARQUEADAS	RS	PST Padrão
991	056805/2017	P. M. DOM FELICIANO	RS	PST Padrão
992	056400/2017	P. M. BENTO GONCALVES	RS	PST Padrão
993	055868/2017	P. M. SOLEDADE	RS	PST Padrão
994	055027/2017	P. M. PRESIDENTE LUCENA	RS	PST Padrão
995	054983/2017	P. M. VALE DO SOL	RS	PST Padrão
996	054335/2017	P. M. IJUÍ	RS	PST Padrão
997	053468/2017	P. M. ESTRELA	RS	PST Padrão
998	052014/2017	P. M. ENTRE IJUIS	RS	PST Padrão
999	048487/2017	P. M. CANOAS	RS	PST Padrão
1000	060173/2017	P. M. ICARA	SC	PST Padrão
1001	060037/2017	P. M. GASPAR	SC	PST Padrão
1002	059953/2017	P. M. MONTE CASTELO	SC	PST Padrão
1003	059889/2017	P. M. CACADOR	SC	PST Padrão
1004	059855/2017	P. M. LAGES	SC	PST Padrão
1005	059682/2017	P. M. RIO DAS ANTAS	SC	PST Padrão
1006	059584/2017	P. M. TREZE TILIAS	SC	PST Padrão
1007	059457/2017	P. M. GUARUJA DO SUL	SC	PST Padrão
1008	059102/2017	P. M. GALVAO	SC	PST Padrão
1009	059097/2017	P. M. MARAVILHA	SC	PST Paradesporto
1010	059082/2017	P. M. PALMA SOLA	SC	PST Padrão
1011	058834/2017	P. M. XAXIM	SC	PST Padrão
1012	058789/2017	P. M. POUSO REDONDO	SC	PST Padrão
1013	058766/2017	P. M. PAPANDUVA	SC	PST Padrão
1014	058706/2017	P. M. GUABIRUBA	SC	PST Padrão
1015	058701/2017	P. M. JACINTO MACHADO	SC	PST Padrão
1016	058635/2017	P. M. LEBON REGIS	SC	PST Padrão
1017	058611/2017	P. M. LAGUNA	SC	PST Padrão
1018	058549/2017	P. M. AGUA DOCE	SC	PST Padrão
1019	058536/2017	P. M. PAULO LOPES	SC	PST Padrão
1020	058262/2017	P. M. TAIO	SC	PST Padrão
1021	058241/2017	P. M. COCAL DO SUL	SC	PST Padrão
1022	058042/2017	P. M. BOM RETIRO	SC	PST Padrão
1023	057907/2017	P. M. FORQUILHINHA	SC	PST Padrão
1024	057174/2017	P. M. TUNAPOLIS	SC	PST Padrão
1025	057092/2017	P. M. SUL BRASIL	SC	PST Padrão
1026	056518/2017	P. M. IRACEMINHA	SC	PST Padrão
1027	056442/2017	P. M. CAPAO ALTO	SC	PST Padrão
1028	056199/2017	P. M. CORREIA PINTO	SC	PST Padrão
1029	056116/2017	P. M. PESCARIA BRAVA	SC	PST Padrão
1030	056037/2017	P. M. IRATI	SC	PST Padrão
1031	055714/2017	P. M. MONTE CARLO	SC	PST Padrão
1032	055302/2017	P. M. CALMON	SC	PST Padrão
1033	055231/2017	P. M. JABORA	SC	PST Padrão
1034	055220/2017	P. M. PAIAL	SC	PST Padrão
1035	055165/2017	P. M. SAO MIGUEL DA BOA VISTA	SC	PST Padrão
1036	054220/2017	P. M. MIRIM DOCE	SC	PST Padrão
1037	053965/2017	P. M. NOVA ITABERABA	SC	PST Padrão
1038	053478/2017	P. M. SALTINHO	SC	PST Padrão
1039	053441/2017	P. M. ITAPOA	SC	PST Padrão
1040	051134/2017	P. M. BALNEARIO RINCAO	SC	PST Padrão
1041	050607/2017	P. M. ENTRE RIOS	SC	PST Padrão



1042	059974/2017	P. M. PACATUBA	SE	PST Padrão
1043	059887/2017	P. M. ITABAIANINHA	SE	PST Padrão
1044	059150/2017	P. M. NOSSA SENHORA DO SOCORRO	SE	PST Padrão
1045	058584/2017	ESTADO DE SERGIPE	SE	PST Padrão
1046	058268/2017	P. M. CAMPO DO BRITO	SE	PST Padrão
1047	058070/2017	P. M. ITABAIANA	SE	PST Padrão
1048	060143/2017	P. M. LUIS ANTONIO	SP	PST Padrão
1049	060130/2017	P. M. JERIQUARA	SP	PST Padrão
1050	060094/2017	P. M. RIO DAS PEDRAS	SP	PST Padrão
1051	059997/2017	P. M. PEDREIRA	SP	PST Padrão
1052	059994/2017	FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS	SP	PST Paradesporto
1053	059977/2017	P. M. AGUAS DE LINDOIA	SP	PST Padrão
1054	059962/2017	P. M. BURI	SP	PST Padrão
1055	059960/2017	P. M. ASSIS	SP	PST Paradesporto
1056	059908/2017	P. M. NOVA EUROPA	SP	PST Padrão
1057	059865/2017	P. M. SAO VICENTE	SP	PST Padrão
1058	059854/2017	P. M. CAPAO BONITO	SP	PST Padrão
1059	059812/2017	P. M. ORLANDIA	SP	PST Padrão
1060	059795/2017	P. M. QUINTANA	SP	PST Padrão
1061	059776/2017	P. M. MACEDONIA	SP	PST Padrão
1062	059712/2017	P. M. SALTO GRANDE	SP	PST Padrão
1063	059698/2017	P. M. PEDREGULHO	SP	PST Padrão
1064	059697/2017	P. M. CAJAMAR	SP	PST Padrão
1065	059564/2017	P. M. SAO CAETANO DO SUL	SP	PST Padrão
1066	059516/2017	P. M. CASA BRANCA	SP	PST Paradesporto
1067	059400/2017	P. M. SAO SEBASTIAO	SP	PST Padrão
1068	059368/2017	P. M. SABINO	SP	PST Padrão
1069	059344/2017	P. M. COLOMBIA	SP	PST Padrão
1070	059258/2017	P. M. RIBEIRA	SP	PST Padrão
1071	059240/2017	P. M. PARDINHO	SP	PST Padrão
1072	059236/2017	P. M. BOITUVA	SP	PST Padrão
1073	059219/2017	P. M. TANABI	SP	PST Padrão
1074	059169/2017	P. M. OSVALDO CRUZ	SP	PST Paradesporto
1075	059135/2017	P. M. CESARIO LANGE	SP	PST Padrão
1076	059108/2017	P. M. FRANCISCO MORATO	SP	PST Paradesporto
1077	059071/2017	P. M. EMBU DAS ARTES	SP	PST Padrão
1078	059015/2017	P. M. SANTA CRUZ DA ESPERANCA	SP	PST Padrão
1079	058965/2017	P. M. SANTO ANTONIO DO PINHAL	SP	PST Padrão
1080	058943/2017	P. M. COLINA	SP	PST Padrão
1081	058940/2017	P. M. ITABERA	SP	PST Padrão
1082	058935/2017	P. M. POTIM	SP	PST Padrão
1083	058854/2017	P. M. TRABIJU	SP	PST Padrão
1084	058848/2017	P. M. GUARULHOS	SP	PST Paradesporto
1085	058816/2017	P. M. ITARARE	SP	PST Padrão
1086	058815/2017	P. M. IBITINGA	SP	PST Padrão
1087	058773/2017	P. M. MAUA	SP	PST Padrão
1088	058762/2017	P. M. ADAMANTINA	SP	PST Padrão
1089	058753/2017	P. M. JARDINOPOLIS	SP	PST Padrão
1090	058748/2017	P. M. ICEM	SP	PST Padrão
1091	058743/2017	P. M. CARAPICUIBA	SP	PST Padrão
1092	058730/2017	P. M. TABOAO DA SERRA	SP	PST Padrão
1093	058721/2017	P. M. ITANHAEM	SP	PST Padrão
1094	058711/2017	P. M. MOCOCA	SP	PST Padrão
1095	058689/2017	P. M. GUARACI	SP	PST Padrão
1096	058575/2017	P. M. MOGI DAS CRUZES	SP	PST Padrão
1097	058525/2017	P. M. MAIRINQUE	SP	PST Paradesporto
1098	058472/2017	P. M. CRAVINHOS	SP	PST Padrão
1099	058443/2017	P. M. IPERO	SP	PST Padrão
1100	058434/2017	P. M. ARACATUBA	SP	PST Padrão
1101	058432/2017	P. M. PENAPOLIS	SP	PST Padrão
1102	058427/2017	P. M. MONGAGUA	SP	PST Paradesporto
1103	058309/2017	P. M. GUARIBA	SP	PST Padrão
1104	058296/2017	P. M. TAUBATE	SP	PST Padrão
1105	058276/2017	P. M. SUZANO	SP	PST Padrão
1106	058129/2017	P. M. ITAPIRAPUA PAULISTA	SP	PST Padrão
1107	058068/2017	P. M. TABAPUA	SP	PST Padrão
1108	058065/2017	P. M. PIRACICABA	SP	PST Padrão
1109	058031/2017	P. M. SAO ROQUE	SP	PST Padrão
1110	058011/2017	P. M. TARUMA	SP	PST Padrão
1111	057979/2017	P. M. PINDORAMA	SP	PST Padrão
1112	057955/2017	P. M. PIRAJUI	SP	PST Padrão
1113	057936/2017	P. M. VINHEDO	SP	PST Padrão
1114	057325/2017	P. M. PAULINIA	SP	PST Padrão
1115	057276/2017	P. M. RIBEIRAO PRETO	SP	PST Padrão
1116	057159/2017	P. M. TREMEMBE	SP	PST Padrão
1117	057007/2017	P. M. SANTO ANTONIO DO ARACANGUA	SP	PST Padrão
1118	056785/2017	P. M. ITUVERAVA	SP	PST Padrão
1119	056533/2017	P. M. BOCAINA	SP	PST Padrão
1120	056471/2017	P. M. MATAO	SP	PST Padrão
1121	056080/2017	P. M. VITORIA BRASIL	SP	PST Padrão
1122	056061/2017	P. M. BOTUCATU	SP	PST Padrão
1123	056020/2017	P. M. BATATAIS	SP	PST Padrão
1124	055938/2017	P. M. SAO BERNARDO DO CAMPO	SP	PST Padrão
1125	055768/2017	P. M. SAO JOSE DA BELA VISTA	SP	PST Padrão
1126	055746/2017	P. M. BARRA BONITA	SP	PST Padrão
1127	055686/2017	P. M. SEBASTIANOPOLIS DO SUL	SP	PST Padrão
1128	055576/2017	P. M. DOLCINOPOLIS	SP	PST Padrão
1129	055292/2017	P. M. BARRETOS	SP	PST Padrão
1130	055057/2017	P. M. DOBRADA	SP	PST Padrão
1131	055044/2017	P. M. PIRAJU	SP	PST Padrão
1132	054968/2017	P. M. CRISTAIS PAULISTA	SP	PST Padrão
1133	054822/2017	P. M. ANHEMBI	SP	PST Padrão
1134	054719/2017	P. M. GUARA	SP	PST Padrão
1135	054715/2017	P. M. ARAMINA	SP	PST Padrão
1136	054696/2017	P. M. PEDRINHAS PAULISTA	SP	PST Padrão
1137	054142/2017	P. M. SANTO ANTONIO DE POSSE	SP	PST Padrão
1138	053976/2017	P. M. RIBEIRAO CORRENTE	SP	PST Padrão
1139	053714/2017	P. M. ONDA VERDE	SP	PST Padrão
1140	053369/2017	P. M. REGISTRO	SP	PST Padrão
1141	053332/2017	P. M. VERA CRUZ	SP	PST Padrão
1142	053326/2017	P. M. UBIRAJARA	SP	PST Padrão
1143	053322/2017	P. M. SALMOURAO	SP	PST Padrão
1144	053319/2017	P. M. PONGAI	SP	PST Padrão
1145	053316/2017	P. M. ORIENTE	SP	PST Padrão
1146	053315/2017	P. M. OCAUCU	SP	PST Padrão
1147	053290/2017	P. M. LUPERCIO	SP	PST Padrão
1148	053289/2017	P. M. LUIZIANIA	SP	PST Padrão
1149	053283/2017	P. M. LUCIANOPOLIS	SP	PST Padrão



1150	053279/2017	P. M. JULIO MESQUITA	SP	PST Padrão
1151	053276/2017	P. M. HERCULANDIA	SP	PST Padrão
1152	053275/2017	P. M. GUARANTA	SP	PST Padrão
1153	053274/2017	P. M. DIRCE REIS	SP	PST Padrão
1154	053270/2017	P. M. GUAIMBE	SP	PST Padrão
1155	053268/2017	P. M. GETULINA	SP	PST Padrão
1156	053264/2017	P. M. GALIA	SP	PST Padrão
1157	053261/2017	P. M. FERNAO	SP	PST Padrão
1158	053257/2017	P. M. ECHAPORA	SP	PST Padrão
1159	053252/2017	P. M. OSCAR BRESSANE	SP	PST Padrão
1160	053246/2017	P. M. ALVINLANDIA	SP	PST Padrão
1161	053204/2017	P. M. ALVARO DE CARVALHO	SP	PST Padrão
1162	052999/2017	P. M. MINEIROS DO TIETE	SP	PST Padrão
1163	052962/2017	P. M. BEBEDOURO	SP	PST Padrão
1164	052519/2017	P. M. IPAUSSU	SP	PST Padrão
1165	051811/2017	P. M. PARAGUACU PAULISTA	SP	PST Padrão
1166	050916/2017	P. M. HOLAMBRA	SP	PST Padrão
1167	050868/2017	P. M. SANTA LUCIA	SP	PST Padrão
1168	050526/2017	P. M. LINS	SP	PST Padrão
1169	050514/2017	P. M. SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	PST Padrão
1170	049676/2017	P. M. PORTO FERREIRA	SP	PST Padrão
1171	060269/2017	P. M. ARAGOMINAS	TO	PST Padrão
1172	060240/2017	P. M. GUARAI	TO	PST Padrão
1173	060239/2017	P. M. BABACULANDIA	TO	PST Padrão
1174	060115/2017	P. M. GOIATINS	TO	PST Padrão
1175	060021/2017	P. M. FIGUEIROPOLIS	TO	PST Padrão
1176	059886/2017	P. M. CRISTALANDIA	TO	PST Padrão
1177	059599/2017	P. M. BREJINHO DE NAZARE	TO	PST Padrão
1178	059453/2017	P. M. MONTE DO CARMO	TO	PST Padrão
1179	059327/2017	P. M. CACHOEIRINHA	TO	PST Padrão
1180	058793/2017	P. M. LAGOA DA CONFUSAO	TO	PST Padrão
1181	054796/2017	P. M. PALMAS	TO	PST Padrão

Tabela 2: PROPOSTAS VALIDADAS (instituições públicas federais de ensino superior).

Qtd.	Proposta	Nome do Proponente	Sigla	UF	Programa
1	1/2017	Universidade Federal de Alagoas	UFAL	AL	PST Universitário
2	2/2017	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	UFRGS	RS	PST Padrão
3	3/2017	Universidade Federal de Uberlândia	UFU	MG	PST Universitário
4	4/2017	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	UFRN	RN	PST Universitário
5	5/2017	Instituto Federal da Bahia - Campus de Santo Antônio de Jesus	IFBA-SAJ	BA	PST Padrão
6	6/2017	Universidade Federal Rural de Pernambuco	UFRPE	PE	PST Universitário
7	7/2017	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	UFVJM	MG	PST Universitário
8	8/2017	Universidade Federal de Campina Grande	UFCG	PB	PST Universitário
9	9/2017	Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira	UNILAB	CE	PST Universitário
10	10/2017	Universidade Federal de Goiás	UFG	GO	PST Universitário
11	11/2017	Universidade Federal do ABC	UFABC	SP	PST Universitário
12	12/2017	Instituto Federal do Ceará - Campus Limoeiro do Norte	IFCE - Campus Limoeiro do Norte	CE	PST Universitário
13	13/2017	Universidade Federal Rural do Semi-Árido	UFERSA	RN	PST Universitário
14	14/2017	Universidade Federal do Espírito Santo	UFES	ES	PST Universitário
15	15/2017	Universitário na Universidade Federal do Triângulo Mineiro	UFTM	MG	PST Universitário
16	16/2017	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - Campus Eunápolis	IFBA - Eunápolis	BA	PST Padrão
17	17/2017	Universidade de Brasília	UNB	DF	PST Universitário
18	18/2017	Instituto Federal do Norte de Minas Gerais - Campus Montes Claros	IF - Montes Claros	MG	PST Universitário
19	19/2017	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Campus Avançado-Janaúba	IF - Janaúba	MG	PST Padrão
20	20/2017	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	UFMS	MS	PST Universitário
21	21/2017	Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais	IF Sudeste MG - Campus Rio Pomba	MG	PST Padrão
22	22/2017	Universidade Federal do Rio de Janeiro	UFRJ	RJ	PST Universitário
23	23/2017	Universidade Federal do Pampa	UNIPAMPA Campus Uruguiana	RS	PST Universitário
24					PST Paradesporto
25	24/2017	Universidade Federal do Maranhão	UFMA	MA	PST Universitário
26	25/2017	Instituto Federal de São Paulo - Campus Avaré	IFSP - Campus Avaré	SP	PST Padrão
27	26/2017	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Norte de Minas Gerais - Campus Arinos	IF Norte de Minas - Campus Arinos	MG	PST Universitário
28	27/2017	Universidade Federal Fluminense	UFF	RJ	PST Padrão
29	28/2017	Universidade Federal de Pernambuco	UFPE	PE	PST Universitário
30	29/2017	Universidade Federal de Pelotas	UFPel	RS	PST Padrão
31	30/2017	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - Campus Juazeiro	IFBA - Juazeiro	BA	PST Padrão

Tabela 3: PROPOSTAS INVALIDADAS (entes públicos: estaduais, municipais e distrital e instituições públicas de ensino).

Qtd.	Nº Proposta	Nome do Proponente	UF	Programa
1	059385/2017	P. M. CRUZEIRO DO SUL	AC	PST Padrão
2	060178/2017	P. M. MACEIO	AL	PST Padrão
3	060137/2017	P. M. JUNQUEIRO	AL	PST Padrão
4	060014/2017	P. M. OLIVENCA	AL	PST Padrão
5	059955/2017	P. M. OLHO D'AGUA GRANDE	AL	PST Padrão
6	059137/2017	P. M. PALMEIRA DOS INDIOS	AL	Não Declarado
7	059066/2017	P. M. IGACI	AL	Não Declarado
8	057257/2017	P. M. GIRAU DO PONCIANO	AL	PST Padrão
9	056016/2017	P. M. GIRAU DO PONCIANO	AL	PST Paradesporto
10	055675/2017	P. M. PORTO DE PEDRAS	AL	Não Declarado
11	054176/2017	P. M. JARAMATAIA	AL	PST Padrão
12	059946/2017	P. M. NOVO ARIPUANA	AM	PST Padrão
13	059828/2017	P. M. BORBA	AM	PST Padrão
14	059797/2017	P. M. MANAQUIRI	AM	PST Padrão
15	059850/2017	P. M. PORTO GRANDE	AP	PST Padrão
16	059350/2017	P. M. PEDRA BRANCA DO AMAPARI	AP	PST Padrão
17	060261/2017	P. M. IBOTIRAMA	BA	Não Declarado
18	060256/2017	P. M. IBICARAI	BA	Não Declarado
19	060251/2017	P. M. MUQUEM DO SAO FRANCISCO	BA	Não Declarado
20	060246/2017	P. M. IRARA	BA	PST Padrão
21	060208/2017	P. M. IRAMAIA	BA	PST Padrão
22	060201/2017	P. M. ALCOBACA	BA	PST Padrão
23	060164/2017	P. M. SANTO ANTONIO DE JESUS	BA	PST Padrão
24	060156/2017	P. M. CANDEIAS	BA	PST Padrão
25	060127/2017	P. M. ITAPITANGA	BA	PST Padrão
26	060123/2017	P. M. PRESIDENTE TANCREDO NEVES	BA	PST Padrão
27	060117/2017	P. M. CORACAO DE MARIA	BA	PST Padrão
28	060114/2017	P. M. MATINA	BA	PST Padrão
29	060112/2017	P. M. WANDERLEY	BA	PST Padrão
30	060097/2017	P. M. ITAPETINGA	BA	PST Padrão



31	060092/2017	P. M. CANAPOLIS	BA	PST Padrão
32	060079/2017	P. M. BOA VISTA DO TUPIM	BA	PST Padrão
33	060064/2017	P. M. SAO FELIX	BA	PST Padrão
34	060056/2017	P. M. VERA CRUZ	BA	PST Padrão
35	060054/2017	P. M. AGUA FRIA	BA	PST Padrão
36	060028/2017	P. M. BRUMADO	BA	PST Padrão
37	060022/2017	P. M. SENHOR DO BONFIM	BA	PST Padrão
38	059978/2017	P. M. DOM BASILIO	BA	PST Padrão
39	059969/2017	P. M. UTINGA	BA	PST Padrão
40	059918/2017	P. M. RIACHO DE SANTANA	BA	PST Padrão
41	059872/2017	P. M. MUCURI	BA	PST Padrão
42	059834/2017	P. M. DOM BASILIO	BA	PST Padrão
43	059822/2017	P. M. SAO GABRIEL	BA	PST Padrão
44	059803/2017	P. M. DIAS D'AVILA	BA	PST Padrão
45	059796/2017	P. M. SEABRA	BA	PST Padrão
46	059711/2017	P. M. VEREDA	BA	PST Padrão
47	059693/2017	P. M. MATA DE SAO JOAO	BA	PST Padrão
48	059656/2017	P. M. SANTA INES	BA	PST Padrão
49	059632/2017	P. M. CARAVELAS	BA	PST Padrão
50	059608/2017	P. M. SAUDE	BA	PST Padrão
51	059598/2017	P. M. PILAO ARCADEO	BA	PST Padrão
52	059565/2017	P. M. MARCIONILIO SOUZA	BA	PST Padrão
53	059539/2017	P. M. COTEGIPE	BA	PST Padrão
54	059535/2017	P. M. MULUNGU DO MORRO	BA	PST Padrão
55	059507/2017	P. M. SAO SEBASTIAO DO PASSE	BA	PST Padrão
56	059428/2017	P. M. ACAJUTIBA	BA	PST Padrão
57	059413/2017	P. M. ITAGIMIRIM	BA	PST Padrão
58	059383/2017	P. M. MEDEIROS NETO	BA	PST Padrão
59	059362/2017	P. M. BARRO PRETO	BA	PST Padrão
60	059325/2017	P. M. BARRA DO CHOCA	BA	PST Padrão
61	059301/2017	P. M. ITAJUIPE	BA	PST Padrão
62	059278/2017	P. M. ITAMARAJU	BA	PST Padrão
63	059275/2017	P. M. MIRANGABA	BA	PST Padrão
64	059252/2017	AUTARQUIA UNIVERSIDADE DO SUDOESTE	BA	PST Padrão
65	059244/2017	P. M. BELMONTE	BA	PST Padrão
66	059196/2017	P. M. JUCURUCU	BA	PST Padrão
67	059164/2017	P. M. NOVA VICOSA	BA	PST Padrão
68	059128/2017	P. M. ITABELA	BA	PST Padrão
69	059105/2017	P. M. AMELIA RODRIGUES	BA	PST Padrão
70	059096/2017	P. M. TERRA NOVA	BA	PST Padrão
71	059092/2017	P. M. ITIUBA	BA	PST Padrão
72	058971/2017	P. M. IPIAU	BA	PST Padrão
73	058836/2017	P. M. BAIANOPOLIS	BA	PST Padrão
74	058725/2017	P. M. ANTONIO GONCALVES	BA	PST Padrão
75	058683/2017	P. M. MUTUIPE	BA	PST Padrão
76	058537/2017	P. M. JUAZEIRO	BA	PST Padrão
77	058487/2017	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ	BA	PST Padrão
78	058348/2017	P. M. ITABERABA	BA	PST Padrão
79	058339/2017	P. M. PLANALTINO	BA	PST Padrão
80	058253/2017	P. M. CAETANOS	BA	PST Padrão
81	058230/2017	P. M. CAMAMU	BA	PST Padrão
82	058215/2017	P. M. BELO CAMPO	BA	PST Padrão
83	058171/2017	P. M. CAATIBA	BA	PST Padrão
84	058062/2017	P. M. TREMEDAL	BA	PST Padrão
85	058048/2017	P. M. PLANALTO	BA	PST Padrão
86	058038/2017	P. M. CARAIBAS	BA	PST Padrão
87	058023/2017	P. M. NOVA CANAA	BA	PST Padrão
88	058016/2017	P. M. BARRA DA ESTIVA	BA	PST Padrão
89	057994/2017	P. M. POCOES	BA	PST Padrão
90	057976/2017	P. M. POTIRAGUA	BA	PST Padrão
91	056488/2017	P. M. CAPELA DO ALTO ALEGRE	BA	PST Padrão
92	055984/2017	P. M. SANTALUZ	BA	PST Padrão
93	055981/2017	P. M. CANSANCAO	BA	PST Padrão
94	055977/2017	P. M. MONTE SANTO	BA	PST Padrão
95	055971/2017	P. M. EUCLIDES DA CUNHA	BA	PST Padrão
96	055943/2017	P. M. JUAZEIRO	BA	PST Padrão
97	055129/2017	P. M. JEQUIE	BA	PST Padrão
98	054509/2017	P. M. FEIRA DE SANTANA	BA	PST Padrão
99	053730/2017	P. M. BANZAE	BA	PST Padrão
100	052616/2017	P. M. IGAPORA	BA	PST Padrão
101	052614/2017	P. M. PIRIPA	BA	PST Padrão
102	052611/2017	P. M. JABORANDI	BA	PST Padrão
103	052329/2017	P. M. IPIRA	BA	PST Padrão
104	052090/2017	P. M. SAO SEBASTIAO DO PASSE	BA	PST Padrão
105	052087/2017	P. M. FLORESTA AZUL	BA	PST Padrão
106	052081/2017	P. M. SAO GONCALO DOS CAMPOS	BA	PST Padrão
107	052080/2017	P. M. BOQUIRA	BA	PST Padrão
108	052079/2017	P. M. NOVO HORIZONTE	BA	PST Padrão
109	052055/2017	P. M. VEREDA	BA	PST Padrão
110	050537/2017	P. M. UBAITABA	BA	PST Padrão
111	048818/2017	P. M. PRESIDENTE DUTRA	BA	PST Padrão
112	048557/2017	P. M. JAGUARARI	BA	PST Padrão
113	060242/2017	P. M. UMARI	CE	PST Padrão
114	060230/2017	P. M. PARAMOTI	CE	PST Padrão
115	060226/2017	P. M. SAO BENEDITO	CE	PST Padrão
116	060175/2017	P. M. CHOROZINHO	CE	PST Padrão
117	060027/2017	P. M. BEBERIBE	CE	PST Padrão
118	059912/2017	P. M. MARACANAU	CE	PST Padrão
119	059837/2017	P. M. GROAIRAS	CE	PST Padrão
120	059595/2017	P. M. ACARAPE	CE	PST Padrão
121	059371/2017	P. M. ARACATI	CE	PST Padrão
122	059035/2017	P. M. SAO GONGALO DO AMARANTE	CE	PST Padrão
123	058167/2017	P. M. MERUOCA	CE	PST Padrão
124	058163/2017	P. M. COREAU	CE	PST Padrão
125	058160/2017	P. M. MIRAIMA	CE	PST Padrão
126	058144/2017	P. M. FRECHEIRINHA	CE	PST Padrão
127	058142/2017	P. M. TRAIRI	CE	PST Padrão
128	058007/2017	P. M. CATARINA	CE	PST Padrão
129	057964/2017	P. M. PIQUET CARNEIRO	CE	PST Padrão
130	057953/2017	P. M. QUIXADA	CE	PST Padrão
131	057515/2017	P. M. VARJOTA	CE	PST Padrão
132	056925/2017	P. M. SAO GONGALO DO AMARANTE	CE	PST Padrão
133	055878/2017	ESTADO DO CEARA	CE	PST Padrão
134	059370/2017	SEC. DE ESTADO DO ESPORTE, TURISMO E LAZER DO DISTRITO FEDERAL	DF	PST Paradesporto
135	060202/2017	P. M. SAO DOMINGOS DO NORTE	ES	PST Padrão
136	060110/2017	P. M. IRUPI	ES	Não Declarado
137	060039/2017	P. M. MONTANHA	ES	Não Declarado
138	059896/2017	P. M. ALTO RIO NOVO	ES	PST Padrão
139	059838/2017	P. M. IBATIBA	ES	PST Padrão



140	059790/2017	P. M. VILA VALERIO	ES	PST Padrão
141	059664/2017	P. M. ATILIO VIVACQUA	ES	PST Padrão
142	059642/2017	P. M. SAO JOSE DO CALCADO	ES	Não Declarado
143	059579/2017	P. M. BOM JESUS DO NORTE	ES	PST Padrão
144	059488/2017	P. M. SAO MATEUS	ES	PST Padrão
145	059436/2017	P. M. DIVINO DE SAO LOURENCO	ES	Não Declarado
146	059272/2017	P. M. SANTA LEOPOLDINA	ES	Não Declarado
147	058878/2017	P. M. MANTENOPOLIS	ES	Não Declarado
148	058718/2017	P. M. ITARANA	ES	PST Padrão
149	058619/2017	P. M. AGUIA BRANCA	ES	PST Padrão
150	058596/2017	P. M. JERONIMO MONTEIRO	ES	PST Padrão
151	058524/2017	P. M. DOMINGOS MARTINS	ES	PST Padrão
152	058219/2017	P. M. MARILANDIA	ES	Não Declarado
153	055752/2017	P. M. MARECHAL FLORIANO	ES	PST Padrão
154	053754/2017	P. M. PONTO BELO	ES	Não Declarado
155	060222/2017	P. M. PALMINOPOLIS	GO	PST Padrão
156	060215/2017	P. M. PEROLANDIA	GO	PST Padrão
157	060212/2017	P. M. PARANAIGUARA	GO	PST Padrão
158	060204/2017	P. M. ITAJA	GO	PST Padrão
159	060194/2017	P. M. DIORAMA	GO	PST Padrão
160	060186/2017	P. M. CACU	GO	PST Padrão
161	060177/2017	P. M. CACHOEIRA ALTA	GO	PST Padrão
162	060172/2017	P. M. CAVALCANTE	GO	PST Padrão
163	060160/2017	P. M. ITABERAI	GO	Não Declarado
164	060154/2017	P. M. APORE	GO	PST Padrão
165	060138/2017	P. M. CAMPO ALEGRE DE GOIAS	GO	PST Padrão
166	059938/2017	P. M. QUIRINOPOLIS	GO	PST Padrão
167	059934/2017	P. M. SAO LUIZ DO NORTE	GO	Não Declarado
168	059911/2017	P. M. OURO VERDE DE GOIAS	GO	PST Padrão
169	059898/2017	P. M. RIALMA	GO	Não Declarado
170	059878/2017	P. M. MAIRIPOTABA	GO	PST Padrão
171	059835/2017	P. M. CACHOEIRA DOURADA	GO	PST Padrão
172	059815/2017	P. M. SANTA ROSA DE GOIAS	GO	Não Declarado
173	059814/2017	P. M. AVELINOPOLIS	GO	PST Padrão
174	059807/2017	P. M. URUACU	GO	Não Declarado
175	059670/2017	P. M. SANTO ANTONIO DA BARRA	GO	PST Padrão
176	059619/2017	P. M. SITIO D'ABADIA	GO	PST Padrão
177	059458/2017	P. M. MORRINHOS	GO	Não Declarado
178	059270/2017	P. M. FLORES DE GOIAS	GO	PST Padrão
179	059184/2017	P. M. ANAPOLIS	GO	Não Declarado
180	059125/2017	P. M. CAMPINORTE	GO	Não Declarado
181	059085/2017	P. M. ANICUNS	GO	PST Padrão
182	059072/2017	P. M. MUTUNOPOLIS	GO	PST Padrão
183	058999/2017	P. M. TRES RANCHOS	GO	PST Padrão
184	058781/2017	P. M. EDEALINA	GO	PST Padrão
185	058719/2017	P. M. ITUMBIARA	GO	PST Padrão
186	058687/2017	P. M. BURITI ALEGRE	GO	Não Declarado
187	058686/2017	P. M. SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	GO	Não Declarado
188	058474/2017	P. M. ANAPOLIS	GO	PST Padrão
189	056148/2017	P. M. PADRE BERNARDO	GO	PST Padrão
190	053285/2017	P. M. SANTA RITA DO NOVO DESTINO	GO	Não Declarado
191	051900/2017	P. M. BOM JARDIM DE GOIAS	GO	PST Padrão
192	050941/2017	P. M. SIMOLANDIA	GO	Não Declarado
193	049836/2017	SEC. DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUARIA E IRRIGACAO	GO	PST Padrão
194	060276/2017	P. M. CACHOEIRA GRANDE	MA	Não Declarado
195	060272/2017	P. M. PEDRO DO ROSARIO	MA	Não Declarado
196	060270/2017	P. M. MONCAO	MA	Não Declarado
197	060265/2017	P. M. SAO MATEUS DO MARANHAO	MA	PST Padrão
198	060264/2017	P. M. MONCAO	MA	Não Declarado
199	060263/2017	P. M. PRESIDENTE JUSCELINO	MA	Não Declarado
200	060262/2017	P. M. BELA VISTA DO MARANHAO	MA	PST Padrão
201	060254/2017	P. M. MONCAO	MA	Não Declarado
202	060248/2017	P. M. SAO VICENTE FERRER	MA	Não Declarado
203	060245/2017	P. M. SANTO AMARO DO MARANHAO	MA	Não Declarado
204	060237/2017	P. M. JUNCO DO MARANHAO	MA	Não Declarado
205	060234/2017	P. M. PORTO RICO DO MARANHAO	MA	Não Declarado
206	060229/2017	P. M. JUNCO DO MARANHAO	MA	Não Declarado
207	060225/2017	P. M. CAROLINA	MA	Não Declarado
208	060216/2017	P. M. GOVERNADOR NUNES FREIRE	MA	Não Declarado
209	060206/2017	P. M. SERRANO DO MARANHAO	MA	Não Declarado
210	060150/2017	P. M. SANTA RITA	MA	PST Padrão
211	060107/2017	P. M. GRAJAU	MA	PST Paradesporto
212	060099/2017	P. M. PASTOS BONS	MA	PST Padrão
213	060098/2017	P. M. BALSAS	MA	PST Padrão
214	060096/2017	P. M. FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	MA	Não Declarado
215	060095/2017	P. M. GRAJAU	MA	PST Universitário
216	060078/2017	P. M. SAO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA	MA	PST Padrão
217	060070/2017	P. M. GRAJAU	MA	PST Padrão
218	060051/2017	P. M. TIMBIRAS	MA	PST Padrão
219	060034/2017	P. M. SUCUPIRA DO NORTE	MA	PST Padrão
220	060017/2017	P. M. GRAJAU	MA	Não Declarado
221	059926/2017	P. M. SANTO AMARO DO MARANHAO	MA	PST Padrão
222	059864/2017	P. M. SAMBAIBA	MA	PST Padrão
223	059794/2017	P. M. BOA VISTA DO GURUPI	MA	PST Padrão
224	059607/2017	P. M. PAULINO NEVES	MA	Não Declarado
225	059476/2017	P. M. CURURUPU	MA	PST Padrão
226	059418/2017	P. M. GOVERNADOR NUNES FREIRE	MA	Não Declarado
227	059394/2017	P. M. NOVA OLINDA DO MARANHAO	MA	PST Padrão
228	059374/2017	P. M. GOVERNADOR NUNES FREIRE	MA	Não Declarado
229	059359/2017	P. M. SAO JOAO DO CARU	MA	PST Padrão
230	059330/2017	P. M. PERI MIRIM	MA	Não Declarado
231	059320/2017	P. M. PINHEIRO	MA	PST Padrão
232	059290/2017	P. M. OLINDA NOVA DO MARANHAO	MA	PST Padrão
233	059254/2017	P. M. LAGOA DO MATO	MA	PST Padrão
234	059189/2017	P. M. ITINGA DO MARANHAO	MA	PST Padrão
235	059144/2017	P. M. RIBAMAR FIQUENE	MA	Não Declarado
236	059130/2017	P. M. JENIPAPO DOS VIEIRAS	MA	PST Padrão
237	058888/2017	P. M. SENADOR ALEXANDRE COSTA	MA	PST Padrão
238	058882/2017	P. M. SENADOR ALEXANDRE COSTA	MA	PST Padrão
239	058837/2017	P. M. GOVERNADOR ARCHER	MA	PST Padrão
240	058835/2017	P. M. SANTA INES	MA	PST Padrão
241	058824/2017	P. M. FERNANDO FALCAO	MA	PST Padrão
242	058813/2017	P. M. FEIRA NOVA DO MARANHAO	MA	PST Padrão
243	058794/2017	P. M. CENTRAL DO MARANHAO	MA	PST Padrão
244	058747/2017	P. M. CAJAPIO	MA	PST Padrão
245	058732/2017	P. M. BOM LUGAR	MA	PST Padrão
246	058716/2017	P. M. BERNARDO DO MEARIM	MA	PST Padrão



247	058421/2017	P. M. SAO PEDRO DOS CRENTES	MA	Não Declarado
248	058313/2017	P. M. SANTA FILOMENA DO MARANHÃO	MA	PST Padrão
249	058051/2017	P. M. ALTO ALEGRE DO PINDARE	MA	PST Padrão
250	057932/2017	P. M. PASSAGEM FRANCA	MA	PST Padrão
251	055221/2017	P. M. FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	MA	Não Declarado
252	054152/2017	P. M. TASSO FRAGOSO	MA	Não Declarado
253	051552/2017	P. M. BENEDITO LEITE	MA	Não Declarado
254	060273/2017	P. M. MATA VERDE	MG	PST Padrão
255	060268/2017	P. M. INHAPIM	MG	Não Declarado
256	060158/2017	P. M. MONTE SIAO	MG	PST Padrão
257	060125/2017	P. M. BERIZAL	MG	Não Declarado
258	060101/2017	P. M. ITACARAMBI	MG	PST Padrão
259	060055/2017	P. M. SILVIANOPOLIS	MG	Não Declarado
260	060024/2017	P. M. TEOFILO OTONI	MG	PST Padrão
261	060020/2017	P. M. SANTANA DO DESERTO	MG	PST Padrão
262	060000/2017	P. M. MARIO CAMPOS	MG	PST Padrão
263	059970/2017	P. M. CAPETINGA	MG	PST Padrão
264	059941/2017	P. M. INCONFIDENTES	MG	PST Padrão
265	059928/2017	P. M. MARIPA DE MINAS	MG	PST Padrão
266	059890/2017	P. M. ITANHANDU	MG	PST Padrão
267	059884/2017	P. M. RESPLENDOR	MG	PST Padrão
268	059873/2017	P. M. ITAU DE MINAS	MG	PST Padrão
269	059860/2017	P. M. GRAO MOGOL	MG	PST Padrão
270	059846/2017	P. M. CAMPINA VERDE	MG	PST Padrão
271	059841/2017	P. M. GUARARA	MG	PST Padrão
272	059830/2017	P. M. CARMOPOLIS DE MINAS	MG	PST Padrão
273	059829/2017	P. M. MARTINHO CAMPOS	MG	PST Padrão
274	059808/2017	P. M. LAMBARI	MG	PST Padrão
275	059792/2017	P. M. FREI INOCENCIO	MG	PST Padrão
276	059763/2017	P. M. SAO JOSE DA VARGINHA	MG	PST Padrão
277	059753/2017	P. M. BRUMADINHO	MG	PST Padrão
278	059748/2017	P. M. RIACHINHO	MG	PST Padrão
279	059744/2017	P. M. CARMO DA MATA	MG	PST Padrão
280	059724/2017	P. M. VARGEM BONITA	MG	PST Padrão
281	059702/2017	P. M. CAMPO BELO	MG	PST Padrão
282	059649/2017	P. M. EWBANK DA CAMARA	MG	PST Padrão
283	059636/2017	P. M. MINAS NOVAS	MG	PST Padrão
284	059615/2017	P. M. COLUNA	MG	PST Padrão
285	059601/2017	P. M. SAO JOAO EVANGELISTA	MG	PST Padrão
286	059592/2017	P. M. OURO PRETO	MG	PST Padrão
287	059585/2017	P. M. CHAPADA DO NORTE	MG	PST Padrão
288	059549/2017	P. M. BELO ORIENTE	MG	PST Padrão
289	059545/2017	P. M. JACINTO	MG	PST Padrão
290	059538/2017	P. M. SANTA MARIA DO SALTO	MG	PST Padrão
291	059537/2017	P. M. SAO JOAO DO MANHUACU	MG	PST Padrão
292	059534/2017	P. M. PALMOPOLIS	MG	PST Padrão
293	059531/2017	P. M. SOBRALIA	MG	PST Padrão
294	059530/2017	P. M. RUBIM	MG	PST Padrão
295	059495/2017	P. M. POCRANE	MG	Não Declarado
296	059472/2017	P. M. LAJINHA	MG	PST Padrão
297	059415/2017	P. M. LAJINHA	MG	Não Declarado
298	059398/2017	P. M. URUANA DE MINAS	MG	PST Padrão
299	059397/2017	P. M. ITAJUBA	MG	PST Padrão
300	059335/2017	P. M. MONSENHOR PAULO	MG	PST Padrão
301	059319/2017	P. M. CATUTI	MG	PST Padrão
302	059315/2017	P. M. URUCUIA	MG	PST Padrão
303	059286/2017	P. M. CATUTI	MG	PST Padrão
304	059233/2017	P. M. PIRAJUBA	MG	PST Padrão
305	059230/2017	P. M. CATUTI	MG	PST Padrão
306	059228/2017	P. M. MANHUACU	MG	PST Padrão
307	059195/2017	P. M. JAIBA	MG	PST Padrão
308	059186/2017	P. M. LEME DO PRADO	MG	PST Padrão
309	059180/2017	P. M. PLANURA	MG	PST Padrão
310	059177/2017	P. M. MIRADOURO	MG	PST Padrão
311	059176/2017	P. M. PATROCINIO DO MURIAE	MG	PST Padrão
312	059158/2017	P. M. CAPITAO ENEAS	MG	PST Padrão
313	059157/2017	P. M. LASSANCE	MG	PST Padrão
314	059156/2017	P. M. CONGONHAS DO NORTE	MG	PST Padrão
315	059132/2017	P. M. COROACI	MG	PST Padrão
316	059083/2017	P. M. BOM JARDIM DE MINAS	MG	PST Padrão
317	059080/2017	P. M. LIBERDADE	MG	PST Padrão
318	058934/2017	P. M. GUAPE	MG	PST Padrão
319	058915/2017	P. M. CAPELA NOVA	MG	PST Padrão
320	058862/2017	P. M. CUPARAQUE	MG	PST Padrão
321	058790/2017	P. M. POUSO ALEGRE	MG	PST Padrão
322	058751/2017	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	MG	PST Universitário
323	058749/2017	P. M. JOAIMA	MG	PST Padrão
324	058702/2017	P. M. VIRGEM DA LAPA	MG	PST Padrão
325	058700/2017	P. M. ARCEBURGO	MG	PST Padrão
326	058696/2017	P. M. CONTAGEM	MG	PST Paradesporto
327	058671/2017	P. M. HELIODORA	MG	PST Padrão
328	058645/2017	P. M. BUENO BRANDAO	MG	PST Padrão
329	058631/2017	P. M. ALEM PARAIBA	MG	PST Padrão
330	058622/2017	P. M. BOTELHOS	MG	Não Declarado
331	058592/2017	P. M. GOUVEIA	MG	PST Padrão
332	058543/2017	P. M. DOM BOSCO	MG	PST Padrão
333	058466/2017	P. M. PIRAPETINGA	MG	PST Padrão
334	058449/2017	P. M. PAULISTAS	MG	PST Padrão
335	058395/2017	P. M. BORDA DA MATA	MG	PST Padrão
336	058320/2017	P. M. MATHIAS LOBATO	MG	PST Padrão
337	058154/2017	P. M. PINGO D'AGUA	MG	PST Padrão
338	058088/2017	P. M. ARACITABA	MG	PST Padrão
339	058071/2017	P. M. ITAMBE DO MATO DENTRO	MG	PST Padrão
340	058058/2017	P. M. TUMIRITINGA	MG	PST Padrão
341	057957/2017	P. M. FREI LAGONEGRO	MG	PST Padrão
342	057945/2017	P. M. MIRABELA	MG	PST Padrão
343	057919/2017	P. M. SAO JOSE DO DIVINO	MG	PST Padrão
344	057481/2017	P. M. PERDOES	MG	PST Padrão
345	057285/2017	P. M. CABO VERDE	MG	PST Padrão
346	057241/2017	P. M. FRANCISCO SA	MG	PST Paradesporto
347	057216/2017	P. M. VOLTA GRANDE	MG	PST Padrão
348	057013/2017	P. M. JOANESIA	MG	PST Padrão
349	056869/2017	P. M. JAPONVAR	MG	PST Padrão
350	056793/2017	P. M. ITUTINGA	MG	PST Padrão
351	056620/2017	P. M. SERRANIA	MG	PST Padrão
352	056133/2017	P. M. CANTAGALO	MG	Não Declarado
353	056022/2017	P. M. JENIPAPO DE MINAS	MG	PST Padrão
354	055800/2017	P. M. GOIANA	MG	Não Declarado
355	055749/2017	P. M. CAMBUI	MG	Não Declarado
356	055188/2017	P. M. ITUETA	MG	Não Declarado
357	055012/2017	P. M. CATAS ALTAS DA NORUEGA	MG	Não Declarado



358	055000/2017	P. M. MIRAI	MG	Não Declarado
359	054990/2017	P. M. TOCANTINS	MG	Não Declarado
360	054981/2017	P. M. SANTANA DE CATAGUASES	MG	Não Declarado
361	054783/2017	P. M. RIO PRETO	MG	PST Padrão
362	054768/2017	P. M. BICAS	MG	Não Declarado
363	054637/2017	P. M. ARAGUARI	MG	PST Padrão
364	054404/2017	P. M. CORONEL FABRICIANO	MG	Não Declarado
365	053865/2017	P. M. PAPAGAIOS	MG	PST Padrão
366	053498/2017	P. M. UBAPORANGA	MG	PST Padrão
367	053147/2017	P. M. BRAS PIRES	MG	PST Padrão
368	053145/2017	P. M. ERVALIA	MG	PST Padrão
369	053143/2017	P. M. GUIRICEMA	MG	PST Padrão
370	052710/2017	P. M. MATEUS LEME	MG	PST Padrão
371	052698/2017	P. M. MATEUS LEME	MG	PST Padrão
372	052695/2017	P. M. MORRO DA GARÇA	MG	PST Padrão
373	052464/2017	P. M. NOVA RESENDE	MG	PST Padrão
374	052463/2017	P. M. NOVA RESENDE	MG	PST Padrão
375	052427/2017	P. M. PASSA TEMPO	MG	PST Padrão
376	052352/2017	P. M. LIMA DUARTE	MG	PST Padrão
377	052149/2017	P. M. NEPOMUCENO	MG	PST Padrão
378	052065/2017	P. M. SAO JOAO DA PONTE	MG	PST Padrão
379	052048/2017	P. M. RIBEIRAO DAS NEVES	MG	PST Padrão
380	051255/2017	P. M. LEANDRO FERREIRA	MG	PST Padrão
381	051081/2017	P. M. RIO POMBA	MG	PST Padrão
382	050874/2017	P. M. GUIMARANIA	MG	PST Padrão
383	050870/2017	P. M. SAO DOMINGOS DAS DORES	MG	PST Padrão
384	050756/2017	P. M. ARINOS	MG	PST Padrão
385	050483/2017	P. M. FUNILANDIA	MG	PST Padrão
386	060157/2017	P. M. RIBAS DO RIO PARDO	MS	Não Declarado
387	059950/2017	P. M. COSTA RICA	MS	Não Declarado
388	059897/2017	P. M. COSTA RICA	MS	Não Declarado
389	059762/2017	P. M. DOURADINA	MS	Não Declarado
390	059653/2017	P. M. COSTA RICA	MS	Não Declarado
391	058572/2017	P. M. CORUMBA	MS	Não Declarado
392	058568/2017	P. M. CORUMBA	MS	Não Declarado
393	058531/2017	P. M. CORONEL SAPUCAIA	MS	PST Padrão
394	058523/2017	P. M. CORUMBA	MS	Não Declarado
395	058298/2017	P. M. CORUMBA	MS	Não Declarado
396	058289/2017	P. M. CORUMBA	MS	Não Declarado
397	058274/2017	P. M. CORUMBA	MS	Não Declarado
398	057989/2017	P. M. COSTA RICA	MS	Não Declarado
399	055954/2017	P. M. SELVIRIA	MS	Não Declarado
400	054984/2017	P. M. CORGUINHO	MS	PST Padrão
401	054031/2017	P. M. COSTA RICA	MS	Não Declarado
402	053980/2017	P. M. COSTA RICA	MS	Não Declarado
403	053122/2017	FUND. MUNICIPAL DE ESPORTE - FUNESP	MS	PST Padrão
404	052794/2017	P. M. JUTI	MS	PST Padrão
405	052417/2017	P. M. BATAYPORA	MS	Não Declarado
406	051962/2017	P. M. COSTA RICA	MS	Não Declarado
407	060169/2017	P. M. SAO FELIX DO ARAGUAIA	MT	PST Padrão
408	060004/2017	P. M. NOVA BANDEIRANTES	MT	Não Declarado
409	059982/2017	P. M. CANARANA	MT	Não Declarado
410	059717/2017	P. M. CONFRESA	MT	PST Padrão
411	059683/2017	P. M. QUERENCIA	MT	Não Declarado
412	059430/2017	P. M. PORTO ESPERIDIAO	MT	Não Declarado
413	059427/2017	P. M. CONQUISTA D'OESTE	MT	Não Declarado
414	059412/2017	P. M. ARIPUANA	MT	Não Declarado
415	059347/2017	P. M. BARRA DO GARCAS	MT	PST Padrão
416	059341/2017	P. M. FIGUEIROPOLIS D'OESTE	MT	Não Declarado
417	059267/2017	P. M. VERA	MT	Não Declarado
418	059204/2017	P. M. ITAUBA	MT	Não Declarado
419	059173/2017	P. M. SALTO DO CEU	MT	Não Declarado
420	059166/2017	P. M. NOVA OLIMPIA	MT	Não Declarado
421	059165/2017	P. M. LAMBARI D'OESTE	MT	Não Declarado
422	059159/2017	P. M. JAURU	MT	Não Declarado
423	059154/2017	P. M. COTRIGUACU	MT	Não Declarado
424	059149/2017	P. M. BRASNORTE	MT	Não Declarado
425	054151/2017	P. M. ITANHANGA	MT	PST Padrão
426	052647/2017	P. M. COLNIZA	MT	Não Declarado
427	060217/2017	P. M. BARCARENA	PA	Não Declarado
428	060174/2017	P. M. OUREM	PA	PST Padrão
429	060170/2017	P. M. SALINOPOLIS	PA	PST Padrão
430	060162/2017	P. M. PEIXE-BOI	PA	Não Declarado
431	060153/2017	P. M. URUARA	PA	Não Declarado
432	060144/2017	P. M. CACHOEIRA DO ARARI	PA	Não Declarado
433	060139/2017	P. M. PRIMAVERA	PA	PST Padrão
434	060135/2017	P. M. CHAVES	PA	Não Declarado
435	060103/2017	P. M. AVEIRO	PA	PST Padrão
436	060090/2017	P. M. PARAUAPEBAS	PA	PST Padrão
437	060088/2017	P. M. ALMEIRIM	PA	Não Declarado
438	060012/2017	P. M. MAE DO RIO	PA	Não Declarado
439	059871/2017	P. M. RUROPOLIS	PA	PST Padrão
440	059728/2017	P. M. CONCORDIA DO PARA	PA	Não Declarado
441	059486/2017	P. M. CASTANHAL	PA	Não Declarado
442	059464/2017	P. M. BREU BRANCO	PA	Não Declarado
443	059439/2017	P. M. ALMEIRIM	PA	PST Padrão
444	059269/2017	P. M. BONITO	PA	PST Padrão
445	059011/2017	P. M. MEDICILANDIA	PA	PST Padrão
446	058653/2017	P. M. PAU D'ARCO	PA	PST Padrão
447	056230/2017	P. M. NOVO REPARTIMENTO	PA	PST Padrão
448	054745/2017	P. M. SANTANA DO ARAGUAIA	PA	PST Padrão
449	060210/2017	P. M. DIAMANTE	PB	PST Padrão
450	060198/2017	P. M. QUIXABA	PB	PST Padrão
451	059976/2017	P. M. POMBAL	PB	PST Padrão
452	059936/2017	P. M. PATOS	PB	PST Padrão
453	059813/2017	P. M. TAVARES	PB	PST Padrão
454	059118/2017	P. M. JOAO PESSOA	PB	Não Declarado
455	058358/2017	P. M. SAPE	PB	PST Padrão
456	057028/2017	P. M. SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	PB	PST Padrão
457	052924/2017	P. M. SAO JOSE DOS CORDEIROS	PB	PST Padrão
458	060253/2017	P. M. SAO JOSE DO EGITO	PE	PST Padrão
459	060241/2017	P. M. JUCATI	PE	PST Padrão
460	060228/2017	P. M. ITAIBA	PE	PST Padrão
461	060214/2017	P. M. TUPANATINGA	PE	PST Padrão
462	060190/2017	P. M. TACAIMBO	PE	PST Padrão
463	060089/2017	P. M. CORTES	PE	PST Padrão
464	059474/2017	P. M. PARNAMIRIM	PE	PST Padrão
465	059409/2017	P. M. SANTA MARIA DA BOA VISTA	PE	Não Declarado



466	059355/2017	P. M. LAGOA GRANDE	PE	Não Declarado
467	059002/2017	P. M. CABO DE SANTO AGOSTINHO	PE	Não Declarado
468	058886/2017	P. M. ALTINHO	PE	PST Padrão
469	058025/2017	P. M. CARUARU	PE	PST Paradesporto
470	056455/2017	P. M. SAO BENTO DO UMA	PE	PST Padrão
471	056132/2017	P. M. GLORIA DE GOITA	PE	PST Padrão
472	055810/2017	P. M. CABROBO	PE	PST Padrão
473	053546/2017	P. M. NAZARE DA MATA	PE	Não Declarado
474	053511/2017	P. M. CANHOTINHO	PE	Não Declarado
475	053346/2017	P. M. SERRITA	PE	PST Padrão
476	052089/2017	P. M. CEDRO	PE	Não Declarado
477	051850/2017	P. M. OURICURI	PE	PST Padrão
478	051510/2017	P. M. TABIRA	PE	Não Declarado
479	051164/2017	P. M. BREJO DA MADRE DE DEUS	PE	Não Declarado
480	050828/2017	P. M. OLINDA	PE	PST Padrão
481	050489/2017	P. M. TUPARETAMA	PE	Não Declarado
482	060197/2017	P. M. COLONIA DO GURGUEIA	PI	Não Declarado
483	060191/2017	P. M. GILBUES	PI	Não Declarado
484	060068/2017	P. M. JOSE DE FREITAS	PI	Não Declarado
485	060036/2017	P. M. PARNAIBA	PI	PST Padrão
486	059984/2017	P. M. SIMPLICIO MENDES	PI	Não Declarado
487	059817/2017	P. M. SAO JOAO DO PIAUI	PI	PST Padrão
488	059800/2017	P. M. URUCUI	PI	Não Declarado
489	059758/2017	P. M. SANTA FILOMENA	PI	PST Padrão
490	059706/2017	P. M. JATOBA DO PIAUI	PI	Não Declarado
491	059577/2017	P. M. FLORIANO	PI	Não Declarado
492	059387/2017	P. M. PAVUSSU	PI	PST Padrão
493	059337/2017	P. M. MARCOLANDIA	PI	PST Padrão
494	059313/2017	P. M. BOQUEIRAO DO PIAUI	PI	Não Declarado
495	059289/2017	P. M. SAO JOAO DO ARRAIAL	PI	Não Declarado
496	059280/2017	P. M. DOMINGOS MOURAO	PI	PST Padrão
497	059260/2017	P. M. INHUMA	PI	Não Declarado
498	059243/2017	P. M. CURRALINHOS	PI	PST Padrão
499	059193/2017	P. M. AGUA BRANCA	PI	Não Declarado
500	059190/2017	P. M. LANDRI SALES	PI	Não Declarado
501	059185/2017	P. M. BOA HORA	PI	Não Declarado
502	059152/2017	P. M. ANISIO DE ABREU	PI	PST Padrão
503	058786/2017	P. M. BOM JESUS	PI	Não Declarado
504	058769/2017	P. M. ISAIAS COELHO	PI	Não Declarado
505	058741/2017	P. M. ITAUEIRA	PI	Não Declarado
506	058514/2017	P. M. CAMPO GRANDE DO PIAUI	PI	PST Padrão
507	058454/2017	P. M. VARZEA BRANCA	PI	PST Padrão
508	058435/2017	P. M. SAO JOAO DA FRONTEIRA	PI	Não Declarado
509	058119/2017	P. M. NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS	PI	Não Declarado
510	058086/2017	P. M. LUZILANDIA	PI	Não Declarado
511	058002/2017	P. M. MURICI DOS PORTELAS	PI	Não Declarado
512	057946/2017	P. M. JUAZEIRO DO PIAUI	PI	Não Declarado
513	057422/2017	P. M. BURITI DOS LOPEZ	PI	Não Declarado
514	050786/2017	P. M. CURIMATA	PI	Não Declarado
515	049053/2017	P. M. REDENCAO DO GURGUEIA	PI	Não Declarado
516	048963/2017	P. M. BARRAS	PI	Não Declarado
517	060219/2017	P. M. RIO BOM	PR	Não Declarado
518	060207/2017	P. M. RIO BRANCO DO IVAI	PR	Não Declarado
519	060060/2017	P. M. RONCADOR	PR	Não Declarado
520	060011/2017	P. M. MARIA HELENA	PR	Não Declarado
521	059883/2017	P. M. AGUDOS DO SUL	PR	Não Declarado
522	059859/2017	P. M. NOVA OLIMPIA	PR	Não Declarado
523	059811/2017	P. M. SULINA	PR	PST Padrão
524	059726/2017	P. M. CRUZ MACHADO	PR	PST Padrão
525	059660/2017	P. M. TUPASSI	PR	Não Declarado
526	059501/2017	P. M. ROSARIO DO IVAI	PR	PST Padrão
527	059477/2017	P. M. WENCESLAU BRAZ	PR	Não Declarado
528	059448/2017	P. M. JURANDA	PR	Não Declarado
529	059348/2017	P. M. Balsa Nova	PR	Não Declarado
530	059226/2017	P. M. ARIRANHA DO IVAI	PR	Não Declarado
531	059206/2017	P. M. FAXINAL	PR	Não Declarado
532	059139/2017	P. M. ALMIRANTE TAMANDARE	PR	PST Padrão
533	059126/2017	P. M. IRETAMA	PR	PST Padrão
534	058778/2017	P. M. IVAI	PR	PST Padrão
535	058634/2017	P. M. JARDIM ALEGRE	PR	Não Declarado
536	058441/2017	P. M. PALMAS	PR	PST Padrão
537	058301/2017	P. M. IRATI	PR	Não Declarado
538	058134/2017	P. M. DOUTOR ULYSSES	PR	PST Padrão
539	056841/2017	P. M. WENCESLAU BRAZ	PR	Não Declarado
540	056011/2017	P. M. PLANALTO	PR	PST Padrão
541	055269/2017	P. M. NOVA SANTA ROSA	PR	PST Padrão
542	054833/2017	P. M. QUEDAS DO IGUAÇU	PR	PST Padrão
543	054212/2017	P. M. FLORESTOPOLIS	PR	Não Declarado
544	052736/2017	P. M. RIBEIRAO DO PINHAL	PR	PST Paradesporto
545	052349/2017	P. M. SANTANA DO ITARARE	PR	Não Declarado
546	052345/2017	P. M. SAO JOAO DO TRIUNFO	PR	Não Declarado
547	052310/2017	P. M. SERTANEJA	PR	PST Padrão
548	052277/2017	P. M. ITAGUAJE	PR	Não Declarado
549	052112/2017	P. M. MARILENA	PR	Não Declarado
550	051435/2017	P. M. SAO JOAO DO TRIUNFO	PR	Não Declarado
551	051139/2017	P. M. SAO JOAO DO TRIUNFO	PR	Não Declarado
552	050777/2017	P. M. RIBEIRAO DO PINHAL	PR	Não Declarado
553	050762/2017	P. M. RIBEIRAO DO PINHAL	PR	Não Declarado
554	050598/2017	P. M. TOMAZINA	PR	Não Declarado
555	060184/2017	P. M. ITABORAI	RJ	PST Paradesporto
556	060161/2017	P. M. MARICA	RJ	PST Padrão
557	060085/2017	P. M. CARDOSO MOREIRA	RJ	PST Padrão
558	060061/2017	P. M. PATY DO ALFERES	RJ	PST Padrão
559	059963/2017	P. M. PINHEIRAL	RJ	PST Padrão
560	059444/2017	P. M. GUAPIMIRIM	RJ	Não Declarado
561	059438/2017	P. M. ITAGUAI	RJ	PST Padrão
562	059305/2017	P. M. SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO	RJ	PST Padrão
563	059273/2017	P. M. BARRA DO PIRAI	RJ	PST Padrão
564	059056/2017	P. M. BOM JESUS DO ITABAPOANA	RJ	PST Paradesporto
565	059054/2017	P. M. BOM JESUS DO ITABAPOANA	RJ	PST Padrão
566	058602/2017	P. M. PIRAI	RJ	PST Padrão
567	058279/2017	P. M. CACHOEIRAS DE MACACU	RJ	PST Padrão
568	055709/2017	P. M. QUEIMADOS	RJ	PST Padrão
569	055612/2017	P. M. TRES RIOS	RJ	Não Declarado
570	054862/2017	P. M. COMENDADOR LEVY GASPARIAN	RJ	Não Declarado
571	052837/2017	P. M. PARACAMBI	RJ	PST Padrão
572	052453/2017	P. M. CONCEICAO DE MACABU	RJ	Não Declarado
573	052137/2017	P. M. RIO DAS FLORES	RJ	Não Declarado



574	051021/2017	P. M. RIO BONITO	RJ	PST Padrão
575	050507/2017	P. M. ITABORAI	RJ	PST Padrão
576	049020/2017	P. M. ITALVA	RJ	PST Padrão
577	060231/2017	P. M. SAO FERNANDO	RN	Não Declarado
578	060199/2017	SEC. DE ESTADO DO ESPORTE E DO LAZER	RN	PST Padrão
579	060042/2017	P. M. SAO BENTO DO TRAIRI	RN	PST Padrão
580	060007/2017	P. M. MESSIAS TARGINO	RN	PST Padrão
581	059893/2017	P. M. NISIA FLORESTA	RN	Não Declarado
582	059825/2017	P. M. FRANCISCO DANTAS	RN	PST Padrão
583	059676/2017	P. M. SAO VICENTE	RN	PST Padrão
584	059473/2017	P. M. JACANA	RN	PST Padrão
585	059232/2017	P. M. IELMO MARINHO	RN	PST Padrão
586	059089/2017	P. M. CAMPO GRANDE	RN	PST Padrão
587	058924/2017	P. M. CANGUARETAMA	RN	PST Padrão
588	058617/2017	P. M. PORTALEGRE	RN	PST Padrão
589	054112/2017	P. M. LAJES	RN	Não Declarado
590	051503/2017	P. M. SEVERIANO MELO	RN	Não Declarado
591	060043/2017	P. M. MACHADINHO D'OESTE	RO	PST Padrão
592	059544/2017	P. M. ARIQUEMES	RO	Não Declarado
593	055616/2017	P. M. PIMENTA BUENO	RO	PST Padrão
594	050878/2017	P. M. NOVA UNIAO	RO	Não Declarado
595	060142/2017	P. M. CAROEBE	RR	PST Padrão
596	059868/2017	P. M. MUCAJAI	RR	PST Padrão
597	060209/2017	P. M. FORMIGUEIRO	RS	PST Padrão
598	059700/2017	P. M. ARROIO GRANDE	RS	PST Padrão
599	059168/2017	P. M. RIO PARDO	RS	PST Padrão

600	059110/2017	P. M. SAO JOSE DOS AUSENTES	RS	Não Declarado
601	059103/2017	P. M. SANTA ROSA	RS	Não Declarado
602	059099/2017	P. M. ILOPOLIS	RS	PST Padrão
603	058922/2017	P. M. MINAS DO LEO	RS	Não Declarado
604	058744/2017	P. M. GUARANI DAS MISSOES	RS	Não Declarado
605	058698/2017	P. M. VIAMAO	RS	Não Declarado
606	058404/2017	P. M. LAGOA VERMELHA	RS	PST Padrão
607	058390/2017	P. M. TOROPI	RS	Não Declarado
608	058156/2017	P. M. MACHADINHO	RS	PST Padrão
609	056439/2017	P. M. PORTO ALEGRE	RS	Não Declarado
610	056161/2017	P. M. COXILHA	RS	PST Padrão
611	055877/2017	P. M. VILA MARIA	RS	PST Padrão
612	055866/2017	P. M. CASCA	RS	PST Padrão
613	055859/2017	P. M. GUABIJU	RS	PST Padrão
614	055847/2017	P. M. VANINI	RS	PST Padrão
615	055840/2017	P. M. ANDRE DA ROCHA	RS	PST Padrão
616	055822/2017	P. M. PROTASIO ALVES	RS	PST Padrão
617	055814/2017	P. M. VISTA ALEGRE DO PRATA	RS	PST Padrão
618	055770/2017	P. M. CANGUCU	RS	PST Padrão
619	053759/2017	P. M. ARROIO DO PADRE	RS	Não Declarado
620	052739/2017	P. M. RIO PARDO	RS	Não Declarado
621	059961/2017	P. M. DIONISIO CERQUEIRA	SC	Não Declarado
622	059923/2017	P. M. JOINVILLE	SC	PST Paradesporto
623	059775/2017	P. M. RIO DO SUL	SC	PST Padrão
624	059624/2017	P. M. TURVO	SC	Não Declarado
625	059576/2017	P. M. CRICIUMA	SC	PST Padrão
626	058779/2017	P. M. MAJOR VIEIRA	SC	PST Padrão
627	058726/2017	P. M. IMBITUBA	SC	PST Padrão
628	058695/2017	P. M. BALNEARIO DE PICARRAS	SC	PST Padrão
629	058495/2017	P. M. GOVERNADOR CELSO RAMOS	SC	Não Declarado
630	058490/2017	P. M. URUPEMA	SC	PST Padrão
631	058485/2017	P. M. PONTE SERRADA	SC	PST Padrão
632	056350/2017	P. M. RIO RUFINO	SC	Não Declarado
633	055836/2017	P. M. SAO JOAQUIM	SC	Não Declarado
634	051024/2017	P. M. URUBICI	SC	Não Declarado
635	050620/2017	P. M. BOM JESUS	SC	Não Declarado
636	060146/2017	P. M. ITAPORANGA D'AJUDA	SE	Não Declarado
637	060035/2017	P. M. SANTO AMARO DAS BROTAS	SE	PST Padrão
638	059151/2017	P. M. ARACAJU	SE	PST Padrão
639	058977/2017	P. M. JAPOATA	SE	PST Padrão
640	058000/2017	P. M. ARACAJU	SE	PST Padrão
641	055467/2017	P. M. AQUIDABA	SE	PST Padrão
642	060259/2017	P. M. MONTEIRO LOBATO	SP	Não Declarado
643	060249/2017	P. M. VOTORANTIM	SP	PST Padrão
644	060213/2017	P. M. SANTA BRANCA	SP	PST Padrão
645	060203/2017	P. M. IGUAPE	SP	Não Declarado
646	060179/2017	P. M. CUBATAO	SP	PST Padrão
647	060167/2017	P. M. CAMPO LIMPO PAULISTA	SP	PST Padrão
648	060133/2017	P. M. ITIRAPINA	SP	PST Padrão
649	060032/2017	P. M. BERTIOGA	SP	PST Padrão
650	059989/2017	P. M. ALUMINIO	SP	PST Padrão
651	059909/2017	P. M. VALENTIM GENTIL	SP	PST Padrão
652	059851/2017	P. M. SUMARE	SP	PST Padrão
653	059759/2017	P. M. ANALANDIA	SP	PST Padrão
654	059747/2017	P. M. ASSIS	SP	PST Padrão
655	059736/2017	P. M. MONTE ALEGRE DO SUL	SP	PST Padrão
656	059735/2017	P. M. GUATAPARA	SP	PST Padrão
657	059733/2017	P. M. VOTUPORANGA	SP	PST Padrão
658	059707/2017	P. M. PEDERNEIRAS	SP	PST Padrão
659	059686/2017	P. M. AMERICO BRASILIENSE	SP	PST Padrão
660	059665/2017	P. M. GUAREI	SP	PST Padrão
661	059662/2017	P. M. COTIA	SP	PST Padrão
662	059630/2017	P. M. SETE BARRAS	SP	PST Padrão
663	059587/2017	P. M. ANALANDIA	SP	PST Padrão
664	059562/2017	P. M. TIETE	SP	PST Padrão
665	059550/2017	P. M. SAO CAETANO DO SUL	SP	PST Padrão
666	059547/2017	P. M. SANTA ISABEL	SP	PST Padrão
667	059536/2017	P. M. SAO CAETANO DO SUL	SP	PST Padrão
668	059523/2017	P. M. ITIRAPUA	SP	PST Padrão
669	059517/2017	P. M. MONTE ALTO	SP	Não Declarado
670	059508/2017	P. M. MACATUBA	SP	PST Padrão
671	059506/2017	P. M. RIBEIRAO GRANDE	SP	PST Padrão
672	059475/2017	P. M. SANTA ALBERTINA	SP	PST Padrão
673	059297/2017	P. M. SANTA SALETE	SP	PST Padrão
674	059285/2017	P. M. LAVRINHAS	SP	PST Padrão
675	059234/2017	P. M. IACRI	SP	PST Padrão
676	059188/2017	P. M. SALES OLIVEIRA	SP	PST Padrão
677	059179/2017	P. M. PALMITAL	SP	Não Declarado
678	059175/2017	P. M. EMBU-GUACU	SP	Não Declarado



679	059170/2017	P. M. ITARIRI	SP	Não Declarado
680	059065/2017	P. M. SERRANA	SP	PST Padrão
681	059000/2017	P. M. SAO SIMAO	SP	PST Padrão
682	058936/2017	P. M. SERRA AZUL	SP	PST Padrão
683	058785/2017	P. M. SALESOPOLIS	SP	PST Paradesporto
684	058784/2017	P. M. CAIEIRAS	SP	PST Padrão
685	058688/2017	P. M. PATROCINIO PAULISTA	SP	PST Padrão
686	058668/2017	P. M. BURITAMA	SP	PST Padrão
687	058587/2017	P. M. ASPASIA	SP	Não Declarado
688	058553/2017	P. M. PARANAPANEMA	SP	Não Declarado
689	058527/2017	P. M. FRANCISCO MORATO	SP	PST Padrão
690	058510/2017	P. M. SAO FRANCISCO	SP	Não Declarado
691	058483/2017	P. M. SUZANAPOLIS	SP	PST Padrão
692	058453/2017	P. M. SEVERINIA	SP	PST Padrão
693	058419/2017	P. M. MONGAGUA	SP	PST Padrão
694	058407/2017	P. M. CASA BRANCA	SP	PST Padrão
695	057925/2017	P. M. SARUTAIA	SP	PST Padrão
696	057397/2017	P. M. VARGEM GRANDE DO SUL	SP	PST Padrão
697	057278/2017	P. M. FRANCA	SP	PST Padrão
698	056936/2017	P. M. EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	SP	Não Declarado
699	056393/2017	P. M. MATAO	SP	PST Paradesporto
700	056105/2017	P. M. CARAGUATATUBA	SP	PST Padrão
701	055933/2017	P. M. SAO BERNARDO DO CAMPO	SP	PST Paradesporto
702	055843/2017	P. M. PRESIDENTE VENCESLAU	SP	PST Padrão
703	055815/2017	P. M. NOVA CAMPINA	SP	Não Declarado
704	055772/2017	P. M. ESTIVA GERBI	SP	PST Padrão
705	055580/2017	P. M. ESTRELA D'OESTE	SP	PST Padrão
706	055091/2017	P. M. GUARUJA	SP	PST Padrão
707	054797/2017	P. M. IBIRA	SP	PST Padrão
708	053583/2017	P. M. ITAQUAQUECETUBA	SP	PST Padrão
709	053294/2017	P. M. LUTECIA	SP	PST Padrão
710	053282/2017	P. M. LARANJAL PAULISTA	SP	PST Padrão
711	052664/2017	P. M. COTIA	SP	Não Declarado
712	052460/2017	P. M. FLOREAL	SP	PST Padrão
713	052431/2017	P. M. ALTAIR	SP	PST Padrão
714	052413/2017	P. M. SAO JOAO DAS DUAS PONTES	SP	PST Padrão
715	052370/2017	P. M. MACAUBAL	SP	PST Padrão
716	052267/2017	P. M. ALVARES FLORENCE	SP	PST Padrão
717	052265/2017	P. M. TURIUBA	SP	PST Padrão
718	052255/2017	P. M. RIOLANDIA	SP	PST Padrão
719	052250/2017	P. M. GASTAO VIDIGAL	SP	PST Padrão
720	052249/2017	P. M. LOURDES	SP	PST Padrão
721	052243/2017	P. M. UBARANA	SP	PST Padrão
722	052234/2017	P. M. COROADOS	SP	PST Padrão
723	052230/2017	P. M. ITAI	SP	PST Padrão
724	052228/2017	P. M. PLANALTO	SP	PST Padrão
725	052211/2017	P. M. PARAPUA	SP	PST Padrão
726	052189/2017	P. M. POLONI	SP	PST Padrão
727	052185/2017	P. M. ITAPEVI	SP	PST Padrão
728	052176/2017	P. M. SANTOPOLIS DO AGUAPEI	SP	PST Padrão
729	052163/2017	P. M. UNIAO PAULISTA	SP	PST Padrão
730	052154/2017	P. M. IPIGUA	SP	PST Padrão
731	052128/2017	P. M. GENERAL SALGADO	SP	PST Padrão
732	052109/2017	P. M. NOVA ALIANCA	SP	PST Padrão
733	052093/2017	P. M. ORINDIUA	SP	PST Padrão
734	051966/2017	P. M. GABRIEL MONTEIRO	SP	PST Padrão
735	051920/2017	P. M. BALSAMO	SP	PST Padrão
736	051906/2017	P. M. MONTE APRAZIVEL	SP	PST Padrão
737	051895/2017	P. M. BADY BASSITT	SP	PST Padrão
738	051773/2017	P. M. CATIGUA	SP	PST Padrão
739	051675/2017	P. M. GUARANI D'OESTE	SP	PST Padrão
740	051561/2017	P. M. MIRANTE DO PARANAPANEMA	SP	PST Padrão
741	051545/2017	P. M. PALMEIRA D'OESTE	SP	PST Padrão
742	051350/2017	P. M. NHANDEARA	SP	PST Padrão
743	051296/2017	P. M. JOSE BONIFACIO	SP	PST Padrão
744	051263/2017	P. M. ITAPEVI	SP	PST Paradesporto
745	051251/2017	P. M. SAO SEBASTIAO	SP	PST Universitário
746	051035/2017	P. M. SAO SEBASTIAO	SP	PST Paradesporto
747	050988/2017	P. M. POA	SP	PST Padrão
748	050952/2017	P. M. PARAISO	SP	PST Padrão
749	050925/2017	P. M. SAO SEBASTIAO	SP	PST Padrão
750	050903/2017	P. M. SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	SP	PST Padrão
751	050772/2017	P. M. EMBAUBA	SP	PST Padrão
752	050712/2017	P. M. CASSIA DOS COQUEIROS	SP	PST Padrão
753	050572/2017	P. M. GENERAL SALGADO	SP	PST Padrão
754	060129/2017	P. M. TALISMA	TO	PST Padrão
755	060121/2017	P. M. JUARINA	TO	PST Padrão
756	060069/2017	P. M. SANTA MARIA DO TOCANTINS	TO	PST Padrão
757	060046/2017	P. M. APARECIDA DO RIO NEGRO	TO	PST Padrão
758	060026/2017	P. M. TUPIRAMA	TO	PST Padrão
759	059947/2017	P. M. PORTO ALEGRE DO TOCANTINS	TO	PST Padrão
760	059876/2017	P. M. PONTE ALTA DO BOM JESUS	TO	PST Padrão
761	059853/2017	P. M. CHAPADA DA NATIVIDADE	TO	PST Padrão
762	059751/2017	P. M. PEDRO AFONSO	TO	PST Padrão
763	059675/2017	P. M. AGUIARNOPOLIS	TO	PST Padrão
764	059590/2017	P. M. BERNARDO SAYAO	TO	PST Padrão
765	059580/2017	P. M. PARANA	TO	PST Padrão
766	059504/2017	P. M. BURITI DO TOCANTINS	TO	PST Padrão
767	059461/2017	P. M. PALMEIROPOLIS	TO	PST Padrão
768	059429/2017	P. M. ITACAJA	TO	PST Padrão
769	059391/2017	P. M. BOM JESUS DO TOCANTINS	TO	PST Padrão
770	059358/2017	P. M. ARAGUACEMA	TO	PST Padrão
771	059261/2017	P. M. ALMAS	TO	PST Padrão
772	059161/2017	SEC. DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	TO	PST Padrão
773	059073/2017	P. M. COMBINADO	TO	PST Padrão
774	057901/2017	P. M. LAJEADO DO TOCANTINS	TO	PST Padrão
775	052896/2017	P. M. TOCANTINIA	TO	PST Padrão

LEANDRO CRUZ FRÓES DA SILVA

Ministério do Meio Ambiente**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO****RESOLUÇÕES DE 29 DE JUNHO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 1.044, de 19/06/2017, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu outorgar a:

Nº 1.156 - Eduardo Araújo Azevedo Botelho, rio São Marcos, Município de Cristalina/Goiás, irrigação.

Nº 1.157 - Frutavi S.A Comércio, Importação e Exportação de Frutas, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.158 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Pardo, Município de Águas Vermelhas/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Nº 1.159 - Everton Laux, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Nº 1.160 - Tyago Rodrigo Nunes Barbosa, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.161 - Rozilene Sá Pereira, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Nº 1.162 - Wesley Gonçalves Ferreira, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.163 - Felipe Rojo da Silva, rio São Francisco, Município de Bom Despacho/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.164 - Valmir Simão de Oliveira, Ribeirão Salobro, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.165 - Patrícia Coelho de Araújo, reservatório da UHE Apolônio Sales/Moxotó (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.166 - Fernanda Gomes de Sá, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Floresta/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.167 - Ezequiel de Sá Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.168 - José Aparecido do Nascimento, reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Nº 1.169 - João de Melo Silva, UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.170 - Agenildo de Souza, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Nº 1.171 - Anilde Alves de Sa Lima, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Nº 1.172 - Camila Fernanda Ramos, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Nº 1.173 - José Nilton de Sá, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Nº 1.174 - Manoel Paulino André, Reservatório UHE UHE Apolônio Sales/Moxotó (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Nº 1.175 - Éricles Araújo Souza Melo, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Nº 1.176 - Nilson Nascimento Melo, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.177 - José Hildonel Amorim Santos, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 1.178 - Genico Custodio Santana, UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Nº 1.179 - José de Sá Nascimento, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Nº 1.180 - Diogo Genildo de Sá, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Nº 1.181 - Francivaldo de Melo Sá, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Nº 1.182 - Francivaldo de Melo Sá, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Nº 1.183 - Pedro Nunes de Oliveira, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Nº 1.184 - Ernandes Nogueira de Oliveira, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Nº 1.185 - João Roquete Franco Filho, rio São Francisco, Município de Buritizeiro/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.186 - Gilmar Alves dos Santos, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 1.187 - Irineu Gonçalo Calefi, rio Canoas, Município de Arceburgo/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.188 - Elias Helber Dias Castro, UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 1.189 - Paulino André Domingos, Reservatório da UHE UHE Apolônio Sales/Moxotó, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.190 - Camila Pereira Barros Correa Carvalho, Reservatório da UHE UHE Apolônio Sales/Moxotó, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.192 - Eduardo Costa Arruda, rio São Francisco, Município de Martinho Campos/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.193 - José Hilton Gomes de Sá, reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.194 - Valmir Benicio Coelho, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.195 - Edilson Fernando da Silva Júnior, reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 1.196 - Márcio Monteiro de Souza, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 1.197 - João Evangelista Dourado, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.198 - João Evangelista Dourado, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.199 - Luiz Antônio Tenório Barboza de Deus, UHE Apolônio Sales/Moxotó, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.200 - Jose Luiz Brandão da Silva, rio Pomba, Município de Cataguases/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.201 - João Martins Cardoso, rio Jequitinhonha, Município de Coronel Murta/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.202 - Jacarandá Agrícola Ltda. - ME, UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 1.203 - Henrique Mendes Barroso, rio Pomba, Município de Dona Eusébia/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.204 - Porto de Areia Irmãos Ferreira Ltda. - ME, rio Parapanema, Município de Campina do Monte Alegre/São Paulo, mineração.

Nº 1.205 - Associação dos Criadores de Peixes de Sobradinho - ACRÍPEIXES, Reservatório UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, aquicultura.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÃO Nº 1.191, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 1.044, de 19 de junho de 2017, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e nos elementos constantes no Processo nº 02501.001003/2013-78, resolveu:

Art. 1º Revogar, a partir de 10 de maio de 2017, a Resolução ANA nº 915, de 30 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 02 de agosto de 2013, Seção 1, página 66, a qual outorgou a Onofre Nério Pavione ME o direito de uso de recursos hídricos no Rio José Pedro, com a finalidade de Mineração, declaração CNARH nº. 178091, no Município de Ipanema - MG, por motivo de dissidência do interessado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÕES DE 30 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 1.044, de 19/06/2017, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu outorgar a:

Nº 1.206 - Irineu Pereira Rochel Junior, UHE Jurumirim/Armando Avellanay Laydner, Município de Itatinga/São Paulo, irrigação.

Nº 1.207 - Gomes e Aguiar Locações e Serviços Ltda, rio Paraíba do Sul, Município de Campos dos Goytacazes/Rio de Janeiro, indústria (construção civil).

Nº 1.208 - André Paulo da Fonseca Menezes, rio Pardo, Município de Jequitinhonha/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.209 - Jair de Souza Melli, Ribeirão Cana-brava, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.210 - Rogério Cordeiro da Costa; Carolina Cordeiro Costa e Inah Cordeiro Costa, rio Preto, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.211 - Geraldo José Barbosa, rio Preto, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.212 - Vanessa Cristina Travizanuto Mansur Correa, rio Preto, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.213 - Jaime Moreira Ornelas, rio São Francisco, Município de rio Preto, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.214 - Reginaldo de Sousa, reservatório da UHE Marimondo, Município de Fronteira/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.215 - Jose George Wached Junior, rio Santa Teresa, Município de Talismã/Tocantins, irrigação e dessedentação animal.

Nº 1.216 - José Félix Carneiro de Araújo, rio Urucuia, Município de Arinos/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.217 - Comércio e Extração de Areia e Pedregulho São Sebastião Ltda., rio da Ribeira do Iguape, Município de Eldorado/São Paulo, mineração.

Nº 1.218 - Ramon Gonçalves Silva, rio Jequitinhonha, Município de Itinga/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.219 - Flavio Luis de Lara, UHE Furnas (rio Grande), Município de Cristais/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.220 - Romário Soares de Oliveira, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.221 - Aleandro José de Souza, rio Pomba, Município de Dona Euzébia/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.222 - Altivo Altino Ferreira, rio Paranaíba, Município de Coromandel/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.223 - Rayza Tapetes & Linhas Ltda, rio Moji-Guaçu, Município de Inconfidentes/Minas Gerais, indústria e irrigação.

Nº 1.224 - Genesio Gonçalves Silva, rio Alcobaça ou Itanhém, Município de Machacalis/Minas Gerais, irrigação.



Ministério do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA
COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 198, DE 30 DE JUNHO DE 2017

Institui o Prêmio SEPLAN de Monografias

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Enap, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto aprovado pelo Decreto nº. 8.902, de 10 de novembro de 2016, com fundamento no art. 22, §4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando a parceria da Enap com a Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos (SEPLAN) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para estimular a pesquisa e a elaboração de monografias na área de Planejamento, Avaliação de Políticas Públicas e Crescimento Econômico, resolve:

Art. 1º Instituir o Prêmio SEPLAN de Monografias para estimular a pesquisa na área de planejamento governamental, avaliação de políticas públicas e reformas econômicas voltadas a aumentar a competitividade dos diversos setores econômicos brasileiros e potencializar o crescimento do país por meio do aumento da produtividade, na forma desta Portaria.

Art. 2º O Prêmio SEPLAN de Monografias é um convite à sociedade brasileira para apresentar novas ideias e contribuições sobre os temas propostos, que propiciem o aperfeiçoamento do planejamento governamental, o aprimoramento das políticas públicas e ampliem o debate sobre as reformas econômicas para maior eficácia e efetividade das políticas e programas governamentais, além da melhoria do ambiente de negócios no Brasil.

Art. 3º O prêmio instituído por esta Portaria é dirigido aos profissionais que tenham interesse em contribuir para o debate sobre os temas a que se refere o art. 2º, bem como formar um banco de ideias e sugestões com trabalhos de qualidade que estimulem o debate e o aperfeiçoamento da Administração Pública brasileira nas áreas de Planejamento, Políticas Públicas e Crescimento Econômico.

Art. 4º O Prêmio SEPLAN de Monografias será regido pela modalidade de licitação Concurso, a que se refere o inciso IV e o §4º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as suas regras serão estabelecidas em edital específico, baixado por ato do Presidente da Enap, a ser publicado, por extrato, no Diário Oficial da União e, em inteiro teor, no sítio eletrônico da Fundação Escola Nacional de Administração Pública na internet (www.enap.gov.br).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GAETANI

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 99, DE 26 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no exercício das atribuições previstas nos arts. 1º, inciso I, 3º-A e 3º-B da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e nos elementos constantes do Processo Administrativo nº 04905.000769/2016-61, resolve:

Art. 1º - Fica revogado o art. 2º da Portaria SPU nº 73, de 15 de Abril de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de Abril de 2016, Edição nº74, Seção 1, página 65.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

PORTARIA Nº 108, DE 3 DE JULHO DE 2017

O Secretário do Patrimônio da União, no uso das atribuições previstas no art. 31 do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando a Decisão expressa nos autos do Processo nº 0022805-39.2015.4.01.3400 - 20ª Vara Federal, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Seção Judiciária do Distrito Federal, nº de registro e-CVD 00013.2017.00203400.1.00224/00033, resolve:

Art. 1º Suspender os efeitos e validade das Notas Técnicas de nº 283/2015, 373/2015, 1228/2015 e 1874/2015 da SPU, bem como todos os atos administrativos delas decorrentes, incluindo a Portaria nº 478-MPOG, de 9/11/2015 e o respectivo Contrato de Cessão de Uso, de 15/12/2015, constante do Processo nº 04985.001980/2010-62.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

Nº 1.225 - Sebastião Carlos Lacerda rio Pomba, Município de Astolfo Dutra/ Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.226 - Rivaldalvo Pereira Rocha, rio Jequitinhonha, Município de Carbonita/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.227 - Agropecuária Campo do Gavião LTDA, Açude Anagé (Deputado Elquison Soares), Município de Belo Campo/Bahia, irrigação.

Nº 1.228 - David Luis George Wached, rio Santa Teresa, Município de Talismã/Tocantins, irrigação.

Nº 1.229 - Minerpal Mineração e Comércio Ltda, rio da Ribeira do Iguape, Município de Sete Barras/São Paulo, mineração.

Nº 1.230 - José Divino da Silva, rio Paranaíba, Município de Patos de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.232 - Daher Henrique Duarte de Castro e Tharik Augusto Duarte de Castro, rio São Francisco, Município de Várzea da Palma/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.233 - Juliete de Jesus Silva, rio Cricaré ou braço Sul do rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.

Nº 1.234 - José Ribeiro da Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Nº 1.235 - Lucas dos Santos Souza, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Nº 1.236 - Maria José dos Santos Cazé, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.237 - Valdete Pansiere, rio Cricaré ou braço Sul do rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.

Nº 1.238 - Dimas Silva Jacob e Maria Elizabeth Peres Vilela Jacob, UHE Furnas, Município de Carmo do Rio Claro/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.239 - Pedro Elias de Martins, rio São Mateus, Município de São Mateus/Espírito Santo, irrigação.

Nº 1.240 - Pedro Elias de Martins, rio São Mateus, Município de Conceição da Barra/Espírito Santo, irrigação.

Nº 1.241 - Juliana Dettmer Jacon, rio Moji-Guaçu, Município de Porto Ferreira/São Paulo, irrigação.

Nº 1.242 - Guilherme Dettmer Jacon, rio Moji-Guaçu, Município de Porto Ferreira/São Paulo, irrigação.

Nº 1.243 - Andreia Aparecida Menezes Timoteo, rio Pomba, Município de Dona Eusébia/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.244 - Emival Ramos Caiado Filho, rio Paranã, Município de São Domingos/Goiás, irrigação.

Nº 1.245 - Irineu Gonçalo Calefi, rio Canoas, Município de Mococa/São Paulo, irrigação.

Nº 1.246 - Nercídio Almudi, Reservatório da UHE Capivara, Município de Alvorada do Sul/Paraná, aquicultura.

Nº 1.249 - Rosilda Risalva dos Santos, rio São Francisco, Município de Abaré/Bahia, irrigação.

Nº 1.250 - Município de Urandi/BA, por intermédio de sua Prefeitura Municipal, Reservatório Cova da Mandioca, Município de Urandi/Bahia, irrigação.

Nº 1.251 - Gabrigil Construção Incorporação e Empreendimento LTDA - EPP, rio Alcobaça ou Itanhém, Município de Teixeira de Freitas/Bahia, irrigação.

Nº 1.252 - Mineração Oliveira Ltda ME, rio Sapucaí Mirim, Município de Cachoeira de Minas/Minas Gerais, mineração.

Nº 1.253 - Cleuber Marcos de Oliveira, rio das Almas, Município de Nova Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.254 - Luiz Alberto Murta Peixoto, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.255 - Cleuber Marcos de Oliveira, rio das Almas, Município de Nova Glória/Goiás, irrigação

Nº 1.256 - Massangano SPE Ltda, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, consumo humano.

Nº 1.257 - Areal Peixoto Ltda ME, rio Doce, Município de Caratinga/Minas Gerais, mineração.

Nº 1.258 - Fuad Felipe, Reservatório da UHE Mascarenhas de Moraes/ex Peixoto, Município de Delfinópolis/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.259 - Cleuber Marcos de Oliveira, rio das Almas, Município de Nova Glória/Goiás, irrigação.

Nº 1.260 - Antônio Expedito dos Santos, UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.261 - Messias Pereira Filho, rio Sapucaí, Município de Turvolândia/Minas Gerais, mineração.

Nº 1.262 - Nikitas Ferraz Chatzivaginnis, Miguel Augusto Ferraz Chatzivaginnis, Ariadne Ferraz Chatzivaginnis e Stella Ferraz Chatzivaginnis, Açude Anagé/Deputado Elquison Soares, Município de Caraíbas/Bahia, irrigação.

Nº 1.263 - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, rio Pardo, Município de Mascote/Bahia, abastecimento público.

Nº 1.264 - Mineração Oliveira Ltda ME, rio Sapucaí-Mirim, Município de Cachoeira de Minas/Minas Gerais, mineração.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÃO Nº 1.231, DE 30 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 1.044, de 19 de junho de 2017, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e nos elementos constantes no Processo nº 02501.000371/2013-07, resolveu:

Art. 1º Revogar, a partir de 13 de junho de 2017, a Resolução nº. 316 de 6 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 13 de março de 2013, Seção 1, página 52, a qual outorgou a Écio Pereira da Silva o direito de uso de recursos hídricos no Reservatório da UHE Itumbiara, com a finalidade de irrigação, no município de Tupiciguara-MG, em virtude dos usos pleiteados serem considerados de pouca expressão, segundo a Declaração de Uso CNARH nº 299.644, e que, portanto, independem de outorga, conforme disposto na Resolução ANA nº. 1.175, de 16 de setembro de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÕES DE 30 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 1.044, de 19/06/2017, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir as outorgas preventivas de uso de recursos hídricos à:

Nº 1.247 - União, por intermédio do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, Reservatório da UHE Manso, Município de Chapada dos Guimarães/Mato Grosso, aquicultura.

Nº 1.248 - União, por intermédio do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, Reservatório da UHE Manso, Município de Chapada dos Guimarães/Mato Grosso, aquicultura.

Nº 1.265 - União, por intermédio do Ministério da Indústria, Comércio, Exterior e Serviços, Reservatório da UHE Governador Ney Aminthas de Barros Braga/Segredo, Município de Mangueirinha/Paraná, aquicultura.

Nº 1.266 - União, por intermédio do Ministério da Indústria, Comércio, Exterior e Serviços, Reservatório da UHE Governador Ney Aminthas de Barros Braga/Segredo, Município de Mangueirinha/Paraná, aquicultura.

Nº 1.267 - União, por intermédio do Ministério da Indústria, Comércio, Exterior e Serviços, Reservatório da UHE Governador Ney Aminthas de Barros Braga/Segredo, Município de Mangueirinha/Paraná, aquicultura.

Nº 1.268 - União, por intermédio do Ministério da Indústria, Comércio, Exterior e Serviços, Reservatório da UHE Governador Ney Aminthas de Barros Braga/Segredo, Município de Mangueirinha/Paraná, aquicultura.

Nº 1.269 - União, por intermédio do Ministério da Indústria, Comércio, Exterior e Serviços, Reservatório da UHE Governador Ney Aminthas de Barros Braga/Segredo, Município de Mangueirinha/Paraná, aquicultura.

Nº 1.270 - União, por intermédio do Ministério da Indústria, Comércio, Exterior e Serviços, Reservatório da UHE Governador Ney Aminthas de Barros Braga/Segredo, Município de Mangueirinha/Paraná, aquicultura.

Nº 1.271 - União, por intermédio do Ministério da Indústria, Comércio, Exterior e Serviços, Reservatório da UHE Governador Ney Aminthas de Barros Braga/Segredo, Município de Mangueirinha/Paraná, aquicultura.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 4, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos art. 18, inciso II, e art. 40 da lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c art. 7º do Decreto-Lei 271, de 28 de fevereiro de 1967 e no art. 17, inciso I, alínea f, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o processo nº 04967.203469/2015-26, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão Gratuita sob regime de Concessão de Direito Real de Uso, ao Município de Maricá, de área de terra situada na Rodovia Amaral Peixoto, Km 22, entre a Avenida Guarujá e Avenida 02, no Bairro denominado São José do Imbassai - 3º Distrito - Município de Maricá, classificado como Nacional Interior,

constituído por área: 24.371,00m², RIP nº 5853.00029-500-0, Matrícula nº 106.923, registrado no 2º Ofício - Serviço Notarial e Registro Geral de Imóveis de Maricá - Rio de Janeiro

Parágrafo Único: A área acima mencionada apresenta características e confrontações descritas no RGI, do processo em epígrafe.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária que será feita pela cessionária gratuitamente, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia em benefício de 50 (cinquenta) famílias, que devem comprovar renda familiar não superior a cinco salários-mínimos.

Art. 3º O prazo da cessão é indeterminado.

Art. 4º É determinado que o imóvel deverá se constituir e ser mantido como empreendimento habitacional de interesse social. Deverá a CESSIONÁRIA conceder o direito real de uso dos imóveis que correspondam às unidades autônomas do empreendimento habitacional aos beneficiários finais para o cumprimento dos encargos

previstos neste contrato às famílias com renda de até cinco salários mínimos, que não possuam outro imóvel urbano ou rural, que ocupem a comunidade. Em caso de lotes remanescentes, serão reassentadas famílias que, no território municipal, de preferência das vizinhanças, ocupem área de risco.

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de concessão e da legislação pertinente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO ALEXANDRE DOS SANTOS

Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 30 de junho de 2017

A Coordenadora-Geral de Recursos - Substituta da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntario:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.010777/2014-11	204101484	Eridano Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - SPE	AM
2	46202.010779/2014-18	204101867	Eridano Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - SPE	AM
3	46202.010780/2014-34	204101891	Eridano Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - SPE	AM
4	46202.010781/2014-89	204102235	Eridano Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - SPE	AM
5	46202.010782/2014-23	204102111	Eridano Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - SPE	AM
6	46202.010783/2014-78	204102375	Eridano Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - SPE	AM
7	46202.010784/2014-12	204102324	Eridano Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - SPE	AM
8	46202.010785/2014-67	204102359	Eridano Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - SPE	AM
9	46202.010902/2014-92	204104017	Eridano Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - SPE	AM
10	46202.010904/2014-81	204100674	Eridano Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - SPE	AM
11	46202.010917/2014-51	204101182	Eridano Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - SPE	AM
12	46202.010922/2014-63	204104742	Eridano Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - SPE	AM
13	46202.003610/2015-84	206044461	Polonorte Seguranca da Amazonia Ltda.	AM
14	47904.005613/2012-65	21003858	Lourival Auto Posto Ltda - EPP	BA
15	47904.005612/2012-11	21003866	Lourival Auto Posto Ltda - EPP	BA
16	47904.013989/2011-62	20883307	Nelson Rempel	BA
17	47904.013990/2011-97	20883005	Nelson Rempel	BA
18	47904.013991/2011-31	20882998	Nelson Rempel	BA
19	47904.013992/2011-86	20880545	Nelson Rempel	BA
20	47904.013993/2011-21	20880537	Nelson Rempel	BA
21	47904.013994/2011-75	20880529	Nelson Rempel	BA
22	46205.022866/2013-07	202490653	Studio R. Centro de Beleza Ltda - ME	CE
23	46205.019547/2012-25	25031970	Tijucana Transporte Ltda	CE
24	46205.019548/2012-70	25031988	Tijucana Transporte Ltda	CE
25	46205.019549/2012-14	25031996	Tijucana Transporte Ltda	CE
26	46207.010721/2013-35	202293271	Instituto Ensinar Brasil	ES
27	46207.010722/2013-80	202293289	Instituto Ensinar Brasil	ES
28	46249.002453/2013-91	201946688	Cemig Distribuicao S.A	MG
29	46249.002454/2013-36	201946556	Cemig Distribuicao S.A	MG
30	46249.002455/2013-81	201946521	Cemig Distribuicao S.A	MG
31	46249.002456/2013-25	201946475	Cemig Distribuicao S.A	MG
32	46249.002461/2013-38	201946050	Cemig Distribuicao S.A	MG
33	46249.002462/2013-82	201947579	Cemig Distribuicao S.A	MG
34	46249.002464/2013-71	201946858	Cemig Distribuicao S.A	MG
35	46249.002465/2013-16	201947447	Cemig Distribuicao S.A	MG
36	46249.002468/2013-50	201946823	Cemig Distribuicao S.A	MG
37	46249.002469/2013-02	201946751	Cemig Distribuicao S.A	MG
38	46300.004139/2014-52	204171555	Companhia Sulamericana de Distribuicao	MS
39	46300.004142/2014-76	204171199	Companhia Sulamericana de Distribuicao	MS
40	46300.004143/2014-11	204176794	Companhia Sulamericana de Distribuicao	MS
41	46300.003941/2014-25	204126525	Decisao Construtora Ltda - EPP	MS
42	46300.003878/2014-27	204126444	Decisao Construtora Ltda - EPP	MS
43	46300.003879/2014-71	204126479	Decisao Construtora Ltda - EPP	MS
44	46300.003939/2014-56	204126495	Decisao Construtora Ltda - EPP	MS
45	46300.003940/2014-81	204126401	Decisao Construtora Ltda - EPP	MS
46	46653.005273/2013-90	201915260	Centro de Imagenologia do Centro Oeste Ltda	MT
47	46222.007053/2013-71	201133725	Marques Pinto Navegação Ltda	PA
48	46222.007054/2013-15	201133458	Marques Pinto Navegação Ltda	PA
49	46222.007076/2013-85	201133253	Marques Pinto Navegação Ltda	PA
50	46222.011978/2013-16	201953323	Maternidade do Povo	PA
51	46222.011979/2013-61	201953285	Maternidade do Povo	PA
52	46222.014396/2013-91	201730421	Walmir Guimarães Costa	PA
53	46222.014397/2013-36	201730430	Walmir Guimarães Costa	PA
54	46222.014398/2013-81	201730456	Walmir Guimarães Costa	PA
55	46222.014399/2013-25	201730375	Walmir Guimarães Costa	PA

56	46222.014400/2013-11	201730383	Walmir Guimarães Costa	PA
57	46222.014401/2013-66	201730367	Walmir Guimarães Costa	PA
58	46222.014402/2013-19	201730391	Walmir Guimarães Costa	PA
59	46222.014403/2013-55	201730405	Walmir Guimarães Costa	PA
60	46222.014404/2013-08	201730413	Walmir Guimarães Costa	PA
61	46213.012957/2009-41	16937848	Centro de Diagnostico Jose Rocha de Sa Ltda	PE
62	47533.002588/2014-95	202837025	Couroada Industria e Comercio de Couros Ltda	PR
63	47533.003806/2014-17	203300629	Dsandri Indústria e Comércio de Confecções Ltda - ME	PR
64	47533.003807/2014-53	203300360	Dsandri Indústria e Comércio de Confecções Ltda - ME	PR
65	47533.002635/2014-09	203108884	Lisa Empreendimentos Imobiliarios S/A	PR
66	47533.002636/2014-45	203109619	Lisa Empreendimentos Imobiliarios S/A	PR
67	47533.002637/2014-90	203109902	Lisa Empreendimentos Imobiliarios S/A	PR
68	47533.002638/2014-34	203108906	Lisa Empreendimentos Imobiliarios S/A	PR
69	47533.009642/2014-23	204259355	Loterica Fernando Amaro Ltda - ME	PR
70	47533.009643/2014-78	204259380	Loterica Fernando Amaro Ltda - ME	PR
71	47533.009644/2014-12	204259401	Loterica Fernando Amaro Ltda - ME	PR
72	47533.005711/2013-49	200718037	Mdpar Industria Metalurgica Ltda	PR
73	47533.005713/2013-38	200718304	Mdpar Industria Metalurgica Ltda	PR
74	47533.004767/2014-67	203223632	Tyson do Brasil Alimentos Ltda	PR
75	47533.004768/2014-10	203298802	Tyson do Brasil Alimentos Ltda	PR
76	47533.004769/2014-56	203298781	Tyson do Brasil Alimentos Ltda	PR
77	47533.004770/2014-81	203223659	Tyson do Brasil Alimentos Ltda	PR
78	47533.004771/2014-25	203298799	Tyson do Brasil Alimentos Ltda	PR
79	47533.004800/2014-59	203223667	Tyson do Brasil Alimentos Ltda	PR
80	47533.004801/2014-01	203298772	Tyson do Brasil Alimentos Ltda	PR
81	47533.004803/2014-92	203223641	Tyson Do Brasil Alimentos Ltda	PR
82	47533.005750/2014-27	203223691	Tyson do Brasil Alimentos Ltda	PR
83	47533.005751/2014-71	203223675	Tyson do Brasil Alimentos Ltda	PR
84	47533.005752/2014-16	203223683	Tyson do Brasil Alimentos Ltda	PR
85	46313.000572/2012-16	20508557	Condomínio Parque Residencial Lafaiete	RJ
86	46291.000066/2014-86	202715906	Vale Farmaceutico Ltda - ME	RN
87	46291.000068/2014-75	202715728	Vale Farmaceutico Ltda - ME	RN
88	46291.000067/2014-21	202715612	Vale Farmaceutico Ltda - ME	RN
89	46216.002007/2013-64	202175880	Consortio Santo Antonio Civil	RO
90	46272.000877/2013-24	200441230	Comercio de Medicamentos Brair Ltda	RS
91	46278.001319/2014-15	204723884	Granel Quimica Ltda	RS
92	46305.000419/2014-41	203290071	Etava Transportes Valinhos Ltda	SC
93	46220.000610/2014-23	202817237	SPDM - Associacao Paulista para o Desenvolvimento da Medicina	SC
94	47238.001140/2011-46	23926457	Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá	SP
95	46252.000636/2013-13	200346792	Fundação Educacional de Barretos	SP
96	46253.000277/2012-11	19828683	Industria de Pistoes Rocatti Ltda	SP
97	46253.000515/2012-81	23835044	Industria de Pistoes Rocatti Ltda	SP
98	46262.000323/2014-27	202729389	Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda	SP
99	46262.000325/2014-16	202729346	Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda	SP
100	46262.000328/2014-50	202729397	Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda	SP
101	46473.013162/2008-16	15761355	T4F Entretenimento S/A	SP
102	46226.011119/2012-14	18439080	Cooperativa Agropecuária Tocantinense Ltda.	TO
Nº	PROCESSO	Notificação de Débito de FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.007359/2015-27	200.504.495	Centro de Ensino Superior Nilton Lins	AM
2	46237.002512/2014-41	200.352.717	A & F Construtora Ltda. - ME	MG
3	46215.469168/2009-68	506.260.143	Club de Regatas Vasco da Gama	RJ
4	46215.469169/2009-11	506.260.135	Club de Regatas Vasco da Gama	RJ
5	46252.000635/2013-79	200.085.786	Fundação Educacional de Barretos	SP
6	46253.000516/2012-25	506.588.149	Indústria de Pistões Rocatti Ltda.	SP
7	46266.002714/2011-01	100.193.668	Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda.	SP
8	46226.002297/2013-43	200.202.022	Município de Tocantinópolis	TO

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47533.012954/2013-33	201357232	Comercio de Bebidas Jawa Ltda.	PR

MARCELA LOPES FRATE



SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 21 de junho de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 52 da Lei 9.784/99 c/c a Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46031.000883/2014-03
Entidade	STRF - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE FEIJO/AC
CNPJ	04.051.819/0001-39
Fundamento	NT 694/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c o art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46218.007849/2014-73
Entidade	SINTESV - Sindicato dos Trabalhadores Municipais em Educação de Santa Vitória do Palmar
CNPJ	06.350.298/0001-46
Fundamento	NT 695/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46204.002833/2014-23
Entidade	SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DE LUIS EDUARDO MAGALHAES - SINDITAC - LEM
CNPJ	12.620.376/0001-88
Fundamento	NT 696/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46224.002052/2014-09
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Lagoa (PB) - SINDSEL
CNPJ	17.528.342/0001-81
Fundamento	NT 697/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46312.003214/2014-29
Entidade	Sindicato dos Empregados Assalariados Rurais de Laguna Carapã/MS
CNPJ	19.804.427/0001-70
Fundamento	NT 698/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46303.001428/2014-70
Entidade	Sindicato dos Professores, Agentes de Apoio e Auxiliares de administração Escolar da Região de Braço do Norte - SIN-PAER
CNPJ	21.061.563/0001-60
Fundamento	NT 699/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46211.002672/2014-89
CNPJ	20.034.850/0001-18
Fundamento	NT 700/2017/CGRS/SRT/MTb

Entidade: SIEMVICER-MG - Sindicato das Empresas de Fabricação, Beneficiamento, Transformação de Vidro Plano, Vidro Ótico, Vidro Oco, Vidro Curvo, Vidro Artesanal, Vidro Temperado e Vidro Automotivo, Distribuidores de Vidro Automotivo e Plano, Revendedores e Instaladores de todo artigo do Setor Vidreiro, Recicladores de Vidro, Fibra e Lã de vidro e Fabricação de Cerâmicas de Louça e Porcelana no Estado de Minas Gerais

Processo	46281.000646/2014-92
Entidade	SPPRI - Sindicato dos Pequenos Produtores Rurais de Ipirá - BA
CNPJ	19.199.174/0001-53
Fundamento	NT 701/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46210.001676/2014-50
Entidade	SINTUF-MT - Sindicato dos trabalhadores técnicos administrativos em educação da universidade federal de mato grosso
CNPJ	03.827.979/0001-64
Fundamento	NT 702/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46205.005046/2014-23
Entidade	SINPROFI - Sindicato dos Professores de Iguatu
CNPJ	18.760.791/0001-13
Fundamento	NT 703/2017/CGRS/SRT/MTb

Em 26 de junho de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46215.008650/2014-92
Entidade	SINDMAR - Sindicato Nacional dos Oficiais da Marinha Mercante.
CNPJ	04.807.439/0001-81
Fundamento	NT 683/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46224.002776/2014-44
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos no Estado da Paraíba - SITESP-PB
CNPJ	24.488.678/0001-23
Fundamento	NT 684/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46210.000202/2014-91
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Paranatinga - SITIAF
CNPJ	08.220.883/0001-57
Fundamento	NT 685/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo:	46303.000672/2014-15 (SA01954)
Entidade:	STEERSESC - Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino da Região Sul do Estado de Santa Catarina
CNPJ:	83.670.117/0001-00
Fundamento:	NOTA TECNICA 686/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46772.000191/2014-83
Entidade	SINDFUPPTN - Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Presidente Tancredo Neves - BA
CNPJ	04.224.307/0001-27
Fundamento	NT 687/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46226.002366/2014-83
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Bombeiros Civis e Salva Vidas do Estado do Tocantins - SINDBOM-BEIROS-TO.
CNPJ	19.646.974/0001-75
Fundamento	NT 688/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46222.005045/2014-71
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais, Conselhos Profissionais, Federações, Confederações, Institutos e Associações da Região Metropolitana de Belém - SINTERB.
CNPJ	19.123.001/0001-51
Fundamento	NT 689/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria n.º 326/2013, e na NOTA TÉCNICA 690/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR o processo de pedido de registro sindical 46265.001539/2014-80 (SC16111), CNPJ 59.764.084/0001-82, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Valparaíso, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria n.º 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no artigo 27, inciso I, da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica 691/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: ARQUIVAR o processo de pedido de registro sindical 46226.000387/2014-64 (SC15921), de interesse do SSPMG - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAIS DE GOIANORTE-TO, CNPJ: 17.493.203/0001-60.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 692/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR o Processo de Registro Sindical 46204.008110/2014-38, de interesse do SINDICATO DOS SERVIDORES DO SEVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE ANTAS, CNPJ 07.478.277/0001-73, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no artigo 27, inciso I, da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica 693/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: ARQUIVAR o processo de pedido de registro sindical n.º 46253.000348/2014-30 (SC15815), de interesse do SIMPRAFARMA - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO HOMEOPÁTICOS, ALOPÁTICOS, ESSÊNCIAS, FLORAIS E PRODUTOS NATURAIS, DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE MATÃO E MUNICÍPIOS DA BASE TERRITORIAL, CNPJ: 16.956.190/0001-55.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve NOTIFICAR o representante do SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE MOJU, CNPJ: 17.789.936/0001-46, Processo: n.º. 46222.006702/2013-16, do inteiro teor do Ofício n.º 1506/2016/CGRS/SRT/MTb, encaminhado à entidade nas datas de 29/11/2016 e devolvido conforme Aviso de Recebimento - AR565554435JS, por meio do qual foi solicitado o envio dos seguintes documentos: a)comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativo ao custo das publicações no DOU, conforme indicado em portaria específica, devendo nele constar a razão social e o CNPJ da entidade requerente e utilizar as seguintes referências: UG 380918, Gestão 00001 e Código de recolhimento 68888-6, referência 38091800001-3947, b) edital de convocação em jornal de grande circulação na base territorial, que possibilite a compreensão ao analisar a literalidade da convocação e que conste data e o nome do jornal, c)Comprovante de endereço em nome da entidade ou declaração autenticada na comarca onde está localizada a sede da entidade. Dessa forma, concedemos à entidade novo prazo de 20 (vinte) dias para atender ao disposto no ofício supracitado, sob pena de arquivamento do Processo: 46222.006702/2013-16, nos termos do artigo 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei n.º 9.784/1999, resolve notificar o representante do SINTRARODOVIAS - SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS CONCESSIONÁRIAS DO RAMO DE RODOVIAS PÚBLICAS, METROVIAS, ESTRADAS EM GERAL, PEDÁGIOS, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, SISTEMA VIÁRIO, ADMINISTRAÇÃO GERAL, OPERAÇÃO MANUTENÇÃO GERAL, AMPLIAÇÃO, REFORÇO, MELHORAMENTO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CNPJ n.º 54.335.138/0001-70, Processo 46207.002114/2013-00, do inteiro teor do OFÍCIO N.º 211/APOIO/CGRS/SRT/MTb encaminhado à entidade em 20/03/20176, por meio do qual foi solicitado o pagamento da GRU, 2ª Taxa de publicação. e devolvido conforme o aviso de recebimento n.º AR650801646JS: "Endereço insuficiente. Portanto, se dentro do prazo de 30 (trinta) dias a entidade não apresentar o documento solicitado, o processo de pedido de registro sindical n.º 46207.002114/2013-00 (SC15205) será INDEFERIDO nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria n.º 326/2013.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM
MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 3 de julho de 2017

Nº 6 -O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo n.º 46504.001580/2016-58 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE n.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União n.º 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários do Corpo Docente da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete, inscrita no CNPJ 19.722.313/0002-62, situada na Rua Lopes Franco, nº 1001, Bloco C/D, Bairro Carijós, cep. 36400-000, na cidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Plano dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

Ministério dos Direitos Humanos**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE****RESOLUÇÃO Nº 192, DE 22 DE JUNHO DE 2017**

Altera os prazos para a elaboração e deliberação dos Planos Decenais dos direitos humanos da criança e do adolescente em âmbito estadual, distrital e municipal dispostos na Resolução n.º 171, de 04 de dezembro de 2014, e na Resolução nº 161, de 03 de dezembro de 2013.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no art. 2º do Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004, resolve:

Considerando o disposto na Resolução 171, de 04 de dezembro de 2014, que estabelece os parâmetros para discussão, formulação e deliberação dos planos decenais dos direitos humanos da criança e do adolescente em âmbito estadual, distrital e municipal, e altera os prazos dispostos na Resolução nº 161, de 03 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Alterar os artigos 6º e 7º da Resolução nº 171, de 4 de dezembro de 2014, ampliando o prazo para a elaboração e deliberação dos planos decenais pelos conselhos estaduais, distrital e municipais dos direitos da criança e do adolescente, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os Conselhos Estaduais e do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente terão até o mês de junho de 2018 para elaborar e deliberar o seu respectivo plano decenal dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Art. 7º Os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente terão até o mês de junho de 2019 para elaborar e deliberar o seu respectivo plano decenal dos direitos humanos de crianças e adolescentes."

Art. 2º O CONANDA recomenda que os planos decenais estaduais, distrital e municipais sejam amplamente divulgados como uns dos parâmetros orientadores das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA DE FREITAS VIDIGAL
Presidente do Conselho

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil**GABINETE DO MINISTRO****DESPACHO DO MINISTRO**
Em 2 de junho de 2017

Referência: Processo nº 50300.001433/2013-07
Interessada: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
Assunto: Termo de Encerramento do Contrato de Concessão do Porto de Imbituba

1. Vistos e examinados os autos do Processo em epígrafe, considerando os jurídicos fundamentos constantes no Parecer nº 00343/2017/CONJUR-MT/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00693/2017/CONJUR-MTPA/CGU/AGU, de 29 de maio de 2017, da Consultoria Jurídica deste Ministério, com fulcro nos argumentos e Notas Técnicas elencadas neste processo, RESOLVO, no uso das minhas atribuições e na qualidade de Poder Concedente, ENCERRAR a Tomada de Contas Final da Concessão do Porto de Imbituba.

2.Dê ciência aos interessados acerca do teor desta decisão e, em seguida, encaminhem-se os autos à Secretaria Nacional de Portos - SNP para conhecimento e providências subsequentes.

FERNANDO FORTES MELRO FILHO
Por Delegação

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**DECISÃO Nº 108, DE 3 DE JULHO DE 2017**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.515100/2017-27, resolve, ad referendum da Diretoria:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária CAIRU TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 17.246.407/0001-04, com sede social em Pimenta Bueno (RO), a explorar serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo.

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada de acordo com as Especificações Operativas aprovadas.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 102, de 28 de junho de 2017, publicado no DOU de 30 de junho de 2017, Seção 1, página 106.

Onde se lê:

" V - dar a seguinte redação às subcláusulas 2.15. e 2.15.1.:

"2.15. A Contribuição Variável corresponderá ao montante anual em R\$ (reais) resultante da aplicação de alíquota de 10% (dez por cento) sobre a base de aplicação da Contribuição Variável, definida no item 2.15.1.1.

2.15.1. Caso a base de aplicação da Contribuição Variável seja superior aos valores de referência abaixo relacionados, a Contribuição Variável sobre a receita excedente será cobrada pela alíquota de 15% (quinze por cento).

Ano	Valores de referência para a base definida no item 2.15.1.1. (em milhares de reais)
2012	1.091.159
2013	1.180.534
2014	1.291.744
2015	1.410.709
2016	1.515.406
2017	1.582.347
2018	1.672.683
2019	1.726.515
2020	1.775.613
2021	1.801.210
2022	1.823.206
2023	1.832.829
2024	1.842.526
2025	1.852.336
2026	1.860.632
2027	1.876.323
2028	1.883.249
2029	1.889.742
2030	1.895.101
2031	1.899.798
2032	1.902.381

(NR)"

Leia-se:

"V - dar a seguinte redação às subcláusulas 2.15. e 2.15.1.:

"2.15. A Contribuição Variável corresponderá ao montante anual em R\$ (reais) resultante da aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de aplicação da Contribuição Variável, definida no item 2.15.1.1.

2.15.1. Caso a base de aplicação da Contribuição Variável seja superior aos valores de referência abaixo relacionados, a Contribuição Variável sobre a receita excedente será cobrada pela alíquota de 4,5% (quatro e meio por cento).

Ano	Valores de referência para a base definida no item 2.15.1.1. (em milhares de reais)
2012	226.234
2013	249.421
2014	284.818
2015	320.260
2016	346.064
2017	363.205
2018	380.369
2019	403.593
2020	422.751
2021	448.815
2022	469.763
2023	491.311
2024	513.264
2025	535.673
2026	558.520
2027	593.953
2028	611.915
2029	626.576
2030	639.343
2031	648.900
2032	656.884
2033	663.783
2034	669.505
2035	674.071
2036	678.057
2037	681.453

(NR)"

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**GERÊNCIA DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA****PORTARIA Nº 2.184, DE 28 DE JUNHO DE 2017**

O GERENTE DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no parágrafo 108.255(a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 108 (RBAC nº 108), intitulado "Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - Operador Aéreo", com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e no Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNAV-SEC), e considerando o que consta do processo nº 00058.103250/2013-68, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA) da Federal Express Corporation (FEDEX).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUSTAVO SILVA CAVALLARI

PORTARIA Nº 2.188, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O GERENTE DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º da Portaria nº 1.751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no parágrafo 108.255(a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 108 (RBAC nº 108), intitulado "Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - Operador Aéreo", com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e no Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNAV-SEC), e considerando o que consta do processo nº 00058.052241/2015-63, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA) da Goose Taxi Aéreo Ltda.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUSTAVO SILVA CAVALLARI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO**PORTARIA Nº 1.974, DE 12 DE JUNHO DE 2017**

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767, de 23 de maio de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.529328/2017-13, resolve:

Art. 1º Revogar, a pedido, a homologação do curso teórico de Piloto Privado de Avião - PP-A da ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL DE POUSO ALEGRE, situada à Avenida João Batista Piffer, nº 01, em Pouso Alegre (MG), CEP 78840-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 2.004, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767, de 23 de maio de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.520548/2017-73, resolve:

Art. 1º Revogar a autorização definitiva de funcionamento, e consequentemente o Certificado de Atividade Aérea - CAA, do AE-ROCLUBE DA BAHIA, situado à Rodovia BA 001 - Km 13,5, s/nº, Conceição, em Vera Cruz - BA, CEP: 44470-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 2.134, DE 26 DE JUNHO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767, de 23 de maio de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.515814/2017-46, resolve:



Art. 1º Autorizar a mudança de endereço da Academia de Voo Internacional Escola de Aviação Civil Ltda. da Rua Siqueira Campos nº 3609 - Santa Cruz, em São José do Rio Preto - SP, CEP: 15025-055, para a Rua Saldanha Marinho, 2138 - Boa Vista, em São José do Rio Preto - SP, CEP: 15025-090.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 2.196, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767, de 23 de maio de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.510896/2017-32, resolve:

Art. 1º Revogar a autorização de funcionamento, e o consequentemente o Certificado de Atividade Aérea (CAA), e a homologação do curso prático de Piloto Privado de Avião - PP-A, do AEROCULUBE DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, situado na BR 491, Km 3, Aeroporto Joaquim Montans Jr., em São Sebastião do Paraíso (MG), CEP 37950-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 5.465, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta dos processos nºs 50306.000196/2010-56 e 50300.005651/2017-36 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 634-ANTAQ, de 10 de março de 2010, da empresa Estaleiro Araújo Ltda. - ME, CNPJ nº 05.894.147/0001-96, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 3º Termo Aditivo, em decorrência de inclusão de embarcação e alteração de esquema operacional.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.484, DE 30 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50305.000146/2015-93 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 425ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Declarar a insubsistência do Auto de Infração nº 001663-2, de 27/08/2015, lavrado pela Unidade Regional de Belém - UREBL, desta Agência, para determinar o arquivamento do Processo Administrativo Sancionador nº 50305.000146/2015-93, sem a aplicação de quaisquer penalidades em face da empresa autuada, uma vez que não caracterizadas a autoria e a materialidade da infração capitulada no inciso XXXI do art. 33 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Determinar a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, a apuração em autos apartados acerca da regularidade da celebração do Termo de Convênio nº 04/2012, firmado entre a Companhia Docas do Pará - CDP e a Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará - CPH, que promoveu a transmissão da administração e gestão do Terminal Hidroviário de Passageiros.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.502, DE 30 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.005220/2017-70 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 425ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar o microempreendedor individual JOSÉ CAMPOS BATISTA 31173799249, CNPJ nº 23.010.330/0001-63, com sede à rua Alto Bonito nº 104, Nossa Senhora de Nazaré, distrito de Miritibuba, Itaituba-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de passageiros, na navegação interior de travessia em diretriz da rodovia federal BR-230, na Região Hidrográfica Amazônica, sobre o rio Tapajós, entre Itaituba-PA e Miritituba-PA, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.436-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Tornar sem efeito a Resolução nº 5.495-ANTAQ, de 29 de junho de 2017.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.505, DE 3 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20 inciso IV do Regimento Interno, com base no disposto no art. 27 inciso XV e no art. 34-A § 1º, ambos da Lei nº 10.233, de 2001, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.815, de 2013, considerando o que consta do processo nº 50300.012167/2016-82 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada por ocasião de sua 424ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de Consulta e Audiência Públicas, no período de 05/07/2017 à 03/08/2017, visando à obtenção de subsídios para aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos relativos à realização de certame licitatório referente ao arrendamento do terminal portuário destinado à movimentação e armazenagem de cavaco de madeira, localizado na poligonal do porto organizado de Santana, denominado MCP01, envolvendo o seguinte acervo documental: (a) Estudo Seção A - Demanda (SEI nº 0258889); (b) Estudo Seção B - Engenharia (SEI nº 0258893); (c) Estudo Seção C - Financeiro (SEI nº 0258897); (d) Estudo Seção D - Ambiental (SEI nº 0258899); (e) Ilustração da Área (SEI nº 0258907); (f) Minuta do Edital (SEI nº 0258955); (g) Minuta do Contrato de Arrendamento (SEI nº 0286009); e (h) Ato Justificatório - Nota Informativa nº 01/2017/SPP/SEP/PR (SEI nº 0203710).

Art. 2º Tornar sem efeito a Resolução nº 5.504-ANTAQ, de 30 de junho de 2017 (SEI nº 0302756).

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.376, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Determina a aplicação de advertência à empresa JULICE LUCIA MOREIRA PINTO ME - (J J TUR).

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 085, de 26 de junho de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.228476/2016-16, resolve:

Art. 1º Aplicar pena de advertência à empresa JULICE LUCIA MOREIRA PINTO ME - (J J TUR), CNPJ nº 00.282.582/0001-46, na forma do art. 78-A, I, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIAS DE 30 DE JUNHO DE 2017

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Nº 139 - Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Santos Dumont, BR-116/BA, no trecho entre o km 476+655m e o km 477+530m, na Pista Norte, em Rafael Jambeiro/BA, de interesse da empresa Posto Faisão. - Processo nº 50535.001118/2017-41

Nº 140 - Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Santos Dumont, BR-116/BA, no trecho entre o km 476+705m e o km 477+580m, na Pista Sul, em Rafael Jambeiro/BA, de interesse da empresa Posto Faisão. - Processo nº 50535.001119/2017-96.

Nº 141 - Alterar a Portaria nº 295/2016/SUINF/ANTT, de 29 de dezembro de 2016, cujo Extrato foi publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 30 de dezembro de 2016, para atribuir a responsabilidade da execução da obra à DEER/MG - Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais. - Processo nº 50510.078558/2016-94.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontram-se disponíveis no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html>.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIAS DE 30 DE JUNHO DE 2017

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Nº 142 - Autorizar a regularização de ocupação do sistema metroviário de Salvador localizada na faixa de domínio da Rodovia Vasco Filho, BR-324/BA, no trecho do km 621+000m ao km 626+736m e travessia no km 623+705m, em Salvador/BA, de interesse da empresa CCR METRO. - Processo nº 50535.000960/2017-66.

Nº 143 - Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Engenheiro Vasco Filho, BR-324/BA, no trecho entre o km 588+930m e o km 589+470m, na Pista Oeste, em Candeias/BA, de interesse da empresa Auto Posto Boca da Mata. - Processo nº 50535.001308/2017-69.

Nº 144 - Autorizar a regularização de ocupação de microdrenagem localizada na faixa de domínio da Rodovia Vasco Filho, BR-324/BA, no km 621+900m, em Salvador/BA, de interesse da empresa CCR METRO. - Processo nº 50535.000961/2017-19.

Nº 145 - Autorizar a readequação de acesso com execução de marginal às margens da Rodovia BR-101/SC, no km 243+500m, Sentido Sul, no Município de Palhoça/SC, de interesse do Sr. Osvaldo Ricardo do Nascimento. - Processo nº 50545.006624/2017-16.

Nº 146 - Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, por meio de ocupação longitudinal e transversal, no trecho entre o km 036+200m e o km 036+955m, nas marginais Leste e Oeste, e travessia no km 036+955m, no Município de Joinville/SC, de interesse da empresa Algar Soluções em TIC S/A. - Processo nº 50545.007204/2017-49.

Nº 147 - Autorizar a implantação de rede de gás na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, por meio de ocupação transversal, no km 151+585m, no Município de Itapema/SC, de interesse da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGás. - Processo nº 50545.007649/2017-29.

Nº 148 - Autorizar a implantação de rede aérea de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia BR-116/SP, por meio de subtrechos de ocupação longitudinal e travessias, no trecho entre o km 443+900m e o km 443+645m, em Registro/SP de interesse da empresa Infovale Telecom Ltda - EPP. - Processo nº 50515.015977/2017-56.

Nº 149 - Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia BR-116/SP, por meio de travessia, no km 439+820m, em Registro/SP de interesse da empresa Infovale Telecom Ltda - EPP. - Processo nº 50515.013038/2017-77.

Nº 150 - Autorizar a implantação de Torre Metálica Autoportante para Radiocomunicação na faixa de domínio da Rodovia BR-116/SP/PR, no km 043+835m, em Campina Grande do Sul, no sentido Norte, de interesse da Polícia Rodoviária Federal. - Processo nº 50515.015975/2017-67.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontram-se disponíveis no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html>.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 1.265, DE 3 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA, DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 88, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução/CA nº 26, de 05/05/2016, publicada no DOU de 12/05/2016 e o constante do processo nº 50600.029962/2017-14, resolve:

Art. 1º DECLARAR a situação de EMERGÊNCIA dos serviços de fiscalização do excesso de velocidade, referentes ao Programa Nacional de Controle de Velocidade - PNCV, tendo em vista o encerramento dos contratos oriundos da Dispensa de Licitação nº 38/2016 que comprometem a segurança das rodovias, após aprovação do Relato nº 136/2017 pela Diretoria Colegiada na 25ª reunião, realizada em 21/06/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO EHRET GARCIA

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃOATA DA 435ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 22 DE JUNHO DE 2017

Aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e dezesete, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. José Garcia de Freitas Júnior (Coordenador), Dra. Anete Vasconcelos de Borborema e Dr. Alexandre Concesi (Membros). Aberta a reunião às quinze horas e quinze minutos.

A Câmara de Coordenação e Revisão, por unanimidade, indicou o Dr. Amílcar Fagundes Macedo, Corregedor-Geral da Justiça Militar do estado do Rio Grande do Sul, para ser agraciado com a medalha da Ordem do Mérito MPM/2017.

1. MANIFESTAÇÕES:

- 1.1. Processo: Inquérito Policial Militar 137-84.2016.7.08.0008.
Origem: Auditoria da 8ª CJM.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: IPM INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTOS ILÍCITOS PRATICADOS PELO 1º TEN ANTÔNIO GROSSO NETO. Promotor na origem se declarou suspeito para conduzir as investigações por motivo de foro íntimo. Pela redistribuição dos autos.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu pela redistribuição do feito entre os demais Membros que oficiam naquela Procuradoria.
- 1.2. Processo: Inquérito Policial Militar 15-14.2017.7.12.0012.
Origem: Auditoria da 12ª CJM.
Relator: Dr. Alexandre Concesi.
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. FURTO DE USO, PISTOLA 9MM, RESTITUIÇÃO DA RES FURTIVA E CONFISSÃO DA AUTORIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INADMISSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO PARA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Inquérito Policial Militar instaurado para apurar a conduta de Sargento do Exército que, sem autorização, retirou do cofre da 2ª Seção do Comando de Fronteira Solimões, ao qual tinha acesso por trabalhar no local, uma pistola 9MM, a fim de defender-se de suposta ameaça de morte em local não sujeito à administração militar. Manifestação ministerial pelo arquivamento. Discordância da autoridade judiciária. Indícios suficientes de autoria e materialidade quanto à prática do delito previsto no art. 241 do CPM. Pela designação de outro Membro para oferecimento da denúncia.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu encaminhar os autos ao Procurador-Geral da Justiça Militar para que se entender do mesmo modo, designe outro Membro em exercício naquela Auditoria para oferecer a respectiva denúncia contra o 3º Sargento Douglas de Oliveira Palmeira.
- 1.3. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000073-78.2016.1105.
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Relator: Dr. Alexandre Concesi.
Ementa: PIC. ACÚMULO INDEVIDO DE PENSÕES. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CRIME MILITAR. Apuração de denúncia sobre o acúmulo indevido de pensões, sendo uma por morte do genitor, outra pensão paga pelo Estado do Rio de Janeiro por tempo de serviço e, uma terceira, por morte do companheiro, paga pelo INSS. Informações prestadas pela autoridade militar, com fatos apurados em sindicância. A pensionista optou por receber proventos da pensão militar e do Rio Previdência, desligando-se da pensão do INSS. Pela homologação do arquivamento do PIC, com fundamento diferente daquele esposado na instância *a quo*.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.4. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000016-16.2017.1401.
Origem: PJM Juiz de Fora - 2º Ofício Geral.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. USO INDEVIDO DA SIGLA DO COLEGIO MILITAR DE JUIZ FORA EM MANIFESTAÇÃO CONTRA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.5. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000118-77.2017.1105.
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DESPACHO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ENCAMINHANDO PETIÇÃO ELABORADA PELOS INTERNOS DO PRESÍDIO DA MARINHA. Matéria jornalística veiculando boas práticas do ex-diretor do presídio. Ausência de fato específico a se investigar. Suposta rebelião objetivando dar visibilidade aos presos. Reformas em edifício tombado como patrimônio histórico.

- Decisão: Inexistência de fato a ser apurado. Arquivamento na instância, homologado.
- 1.6. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000097-36.2017.1106.
Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Relator: Dr. Alexandre Concesi.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EX-MILITAR, CONDENADO POR HOMICÍDIO, TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROCESSO DE REFORMA. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. Noticiante solicita providências quanto à transferência de seu esposo, ex-militar, condenado pela prática de homicídio simples, do Presídio da Marinha para Penitenciária estadual. Decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro. Declínio de atribuições em favor do MPE/RJ. Supostas irregularidades no processo de reforma. Ma tória administrativa. Pela homologação da decisão.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento em parte e do declínio de atribuição em favor do MPE/RJ.
- 1.7. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000050-24.2017.2201.
Origem: PJM Manaus - 3º Ofício Geral.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS ATOS DISCRIMINATÓRIOS CONTRA MILITARES TEMPORÁRIOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. Fatos genéricos que não configuram crime militar. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.8. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000030-51.2016.1202.
Origem: 2ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EXÉRCITO BRASILEIRO. REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA POR ADVOGADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS DA ADVOCACIA. Suposto abuso de autoridade por parte de chefe da assessoria jurídica de Região Militar. Diligências. Arquivamento. Recurso apresentado pelo representante. Lei nº 9.784/1999 (lei do processo administrativo). Diligências. Ausência de interesse do representante em prosseguir com a investigação. Arquivamento na instância, homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.9. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000014-48.2017.2102.
Origem: 2ª PJM Brasília - 2º Ofício Geral.
Relator: Dr. Alexandre Concesi.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROCESSO DE REFORMA DE MILITAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA AUTORIDADE MILITAR. REGULARIDADE DEMONSTRADA. Supostas irregularidades no processo de reforma de Cabo da Marinha. Informações prestadas pela autoridade militar. Inexistência de vícios administrativos e de indícios de
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. materialidade delitiva. Arquivamento homologado.
- 1.10. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000273-72.2016.1106.
Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA DE CÁRCERE PRIVADO NO BATALHÃO DE DOBRAGEM, MANUTENÇÃO DE PARAQUEDAS E SUPRIMENTO PELO AR (DOMPSA). Esclarecimentos do Comando no sentido de que houve convocação para faxina na área de entrada do quartel por ocasião da recepção de brevemente. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.11. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000027-77.2017.1201.
Origem: 1ª PJM São Paulo - 3º Ofício Geral.
Relator: Dr. Alexandre Concesi.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS. SUPOSTA MOROSIDADE EM PROCESSO PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO, EM TRÂMITE PERANTE O SFPC DA 2ª REGIÃO MILITAR. Informações prestadas pela autoridade apontam a finalização do processo e o atendimento do pleito do noticiante. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.12. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000012-70.2017.1901.
Origem: PJM Campo Grande - 2º Ofício Geral.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À SINDICÂNCIA DE INTERESSE DO NOTICIANTE. Comando esclareceu que a sindicância está arquivada e a disposição do interessado. Ausência de interesse do MPM. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.13. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000050-14.2017.1202.
Origem: 2ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral.
Relator: Dr. Alexandre Concesi.

- Ementa: TRANSFERÊNCIA DE ARMAS DE FOGO. FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS. Suposta morosidade em processo de transferência de arma de fogo, em trâmite perante o SFPC da 2ª Região Militar.
- Decisão: Ausência de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.14. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000072-85.2016.1701.
Origem: PJM Recife - 2º Ofício Geral.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REQUISICÃO DE INSTAURAÇÃO DE IPM PELO MPM NA ORIGEM. SUPPOSTA PERSEGUIÇÃO E MAUS-TRATOS SOFRIDOS POR SUBOFICIAL DA AERONÁUTICA. IPM instaurado. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.15. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000008-23.2017.1303.
Origem: PJM Santa Maria - 1º Ofício Geral.
Relator: Dr. Alexandre Concesi.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS ATOS INTIMIDATÓRIOS COMETIDOS POR MILITARES EM DESLOCAMENTO DE COMBOIO DE VIATURAS, CONTRA MANIFESTANTES POPULARES CONCENTRADOS EM PRAÇA PÚBLICA. Esclarecimentos prestados pela Autoridade Militar. Procedimento de escolta de Oficial-General. Ausência de indícios mínimos de crime militar. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.16. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000008-90.2017.1701.
Origem: PJM Recife - 2º Ofício Geral.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA AGRESSÃO PSICOLÓGICA PRATICADA POR COMANDANTE DA BASE NAVAL DE ALECRIM CONTRA 1º SARGENTO DA MARINHA. IPM instaurado para aprofundar as investigações. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.17. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000008-57.2017.2100.
Origem: 2ª PJM Brasília - 2º Ofício Geral.
Relator: Dr. Alexandre Concesi.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE DESLIGAMENTO DE DESERTOR JULGADO INCAPAZ PARA O SERVIÇO MILITAR APÓS INSPEÇÃO DE SAÚDE. Alegações que não se sustentam frente aos esclarecimentos prestados pela Autoridade Militar. Inexistência de indícios mínimos de crime militar. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.18. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000029-97.2017.1000.
Origem: 2ª PJM Brasília - 2º Ofício Geral.
Relator: Dr. Alexandre Concesi.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. JUNTADA DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVAS. AÇÃO PENAL MILITAR EM GRAU DE APELAÇÃO. Noticiante requer a juntada de documentos e outras provas à APM, que se encontra em grau de recurso e teve parecer exarado pelo relator. Impossibilidade de utilização dos documentos. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.19. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000080-93.2017.1106.
Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
Relator: Dr. Alexandre Concesi.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO (UNIÃO ENTRE SOGRA E GENRO). INTIMAÇÃO DO NOTICIANTE, POR INTERMÉDIO DO "E-MAIL" FORNECIDO, PARA MANIFESTAR-SE E PARA OFERECER MAIS DETALHES SOBRE OS FATOS NOTICIADOS. Tentativas infrutíferas, diante da impossibilidade telemática da recepção das mensagens. Ausência de elementos suficientes à continuidade da investigação. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.20. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000020-14.2017.1401.
Origem: PJM Juiz de Fora - 3º Ofício Geral.
Relator: Dr. Alexandre Concesi.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PROMOVIDO PELO MPE/MG EM FAVOR DO PARQUET CASTRENSE. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME MILITAR POR EX-MILITAR, QUE, AO SER ABORDADO EM BLITZ DA PM NA CIDADE DE ESTRELA DO SUL, APRESENTOU A IDENTIDADE MILITAR. Competência da Promotoria de Justiça da Comarca de Estrela do Sul.
- Decisão: Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.



1.21. Processo:	Procedimento Administrativo 0000085-45.2017.1105.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.36. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000009-23.2017.1901.
Origem:	5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.			Origem:	PJM Campo Grande - 1º Ofício Geral.
Relator:	Dr. Alexandre Concesi.	1.29. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000030-27.2017.1201.	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. Comunicação encaminhada pelo Comandante do 1º Batalhão de Guardas/RJ. IPD regularmente instruída e judicializada. Arquivamento homologado.	Origem:	1ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral.	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. 17º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO-AMAMBAÍ/MS. Atividade extrajudicial da PJM em Campo Grande/MS. Controle externo da atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Relator:	Dr. Alexandre Concesi.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.22. Processo:	Procedimento Administrativo 0000117-26.2017.1106.	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Comunicação de prisão em flagrante delito de militar, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2013, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Regularidade do procedimento. Arquivamento homologado.	1.37. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000026-63.2017.1901.
Origem:	6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Origem:	PJM Campo Grande - 2º Ofício Geral.
Relator:	Dr. Alexandre Concesi.	1.30. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000024-64.2017.1901.	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Comunicação de prisão em flagrante delito de militar, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2013, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Regularidade do procedimento. Arquivamento homologado.	Origem:	PJM Campo Grande - 2º Ofício Geral.	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO CARCERÁRIA. PRONUNCIAMENTO NA ORIGEM INCONCLUSO. Deliberação cameral atendida com a manifestação expressa pelo arquivamento. Homologação.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.23. Processo:	Procedimento Administrativo 0000060-09.2017.1105.	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO CARCERÁRIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. Ficha de Verificação de Prisões Militares devidamente preenchida. Arquivamento homologado.	1.38. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000015-20.2017.1901.
Origem:	5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Origem:	PJM Campo Grande - 3º Ofício Geral.
Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.	1.31. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 00000003-08.2017.2101.	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. Suposta prática de crime militar de furto. Ausência de irregularidade. Remessa dos autos ao juízo militar. Autuação na 2ª Auditoria da 1ª CJM. Arquivamento homologado.	Origem:	1ª PJM Brasília - 1º Ofício Geral.	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. 9º BATALHÃO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO-AQUIDAUANA/MS. Atividade extrajudicial da PJM em Campo Grande/MS. Controle externo da atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.24. Processo:	Procedimento Administrativo 0000053-61.2017.1105.	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÕES CARCERÁRIAS. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Formulários preenchidos. Ilegalidades não verificadas. Arquivamento homologado.	1.39. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000025-66.2017.1302.
Origem:	5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Origem:	PJM Bagé - 3º Ofício Geral.
Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.	1.32. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000016-59.2017.2001.	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. TERMO DE OCORRÊNCIA. SARGENTO DA MARINHA. Suposta prática de crime militar. Violência contra superior. Ausência de irregularidade. Remessa dos autos ao Juízo Militar. Autuação na 4ª Auditoria da 1ª CJM. Arquivamento homologado.	Origem:	PJM Fortaleza - 1º Ofício Geral.	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO - 8º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO/RS. Atividade extrajudicial da PJM Bagé/RS. Controle externo da atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.25. Processo:	Procedimento Administrativo 0000015-74.2017.1301.	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÕES CARCERÁRIAS. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Formulários preenchidos. Ilegalidades não verificadas. Arquivamento homologado.	1.40. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000014-23.2017.1302.
Origem:	PJM Porto Alegre - 3º Ofício Geral.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Origem:	PJM Bagé - 1º Ofício Geral.
Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.	1.33. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000029-76.2017.1201.	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. AUTO DE PRISÃO EM FRAGRANTE DELITO. Suposta prática de crime militar. Ausência de irregularidade. Remessa dos autos ao Juízo Militar. Autuação na 1ª Auditoria da 3ª CJM. Arquivamento homologado.	Origem:	1ª PJM São Paulo - 1º Ofício Geral.	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. 2º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE, ITU/SP. Atividade extrajudicial da PJM em São Paulo/SP. Controle externo da atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.26. Processo:	Procedimento Administrativo 0000009-77.2017.1301.	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. 9º COMPANHIA DE GUARDAS-AMAMBAÍ/MS. Atividade extrajudicial da PJM em Campo Grande/MS. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.	1.41. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000020-20.2017.1302.
Origem:	PJM Porto Alegre - 1º Ofício Geral.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Origem:	PJM Bagé - 3º Ofício Geral.
Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.	1.34. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000037-09.2017.1901.	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. AUTO DE PRISÃO EM FRAGRANTE DELITO. Suposta prática de crime militar. Ausência de irregularidade. Remessa dos autos ao Juízo Militar. Autuação na 1ª Auditoria da 3ª CJM. Arquivamento homologado.	Origem:	PJM Campo Grande - 1º Ofício Geral.	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DA MARINHA DO BRASIL. GRUPAMENTO DE FUZILEIROS NAVAIS-RIO GRANDE/RS. Atividade extrajudicial da PJM Bagé/RS. Controle externo da atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.27. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000024-70.2016.2102.	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. 4ª COMPANHIA DE FRONTEIRA - JARDIM/MS. Atividade extrajudicial da PJM em Campo Grande/MS. Controle externo da atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.	1.42. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000010-25.2017.1302.
Origem:	2ª PJM Brasília - 2º Ofício Geral.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Origem:	PJM Bagé - 3º Ofício Geral.
Relator:	Dr. Alexandre Concesi.	1.35. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000006-73.2017.1901.	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. 12º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE. Atividade extrajudicial da PJM em Bagé/RS. Controle externo da atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.	Origem:	PJM Campo Grande - 1º Ofício Geral.	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. 12º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE. Atividade extrajudicial da PJM em Bagé/RS. Controle externo da atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.		
1.28. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000007-06.2017.2101.	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. 4ª COMPANHIA DE FRONTEIRA - JARDIM/MS. Atividade extrajudicial da PJM em Campo Grande/MS. Controle externo da atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.		
Origem:	1ª PJM Brasília - 2º Ofício Geral.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.		
Relator:	Dr. Alexandre Concesi.				
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. 4ª COMPANHIA DE FRONTEIRA - JARDIM/MS. Atividade extrajudicial da PJM em Campo Grande/MS. Controle externo da atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.				

Poder Judiciário**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL****PORTARIA Nº 7, DE 30 DE MAIO DE 2017**

Dispõe sobre a criação do Diário da Justiça Eletrônico da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais-TNU e dá outras providências.

O Exmo. Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DJe/TNU) como instrumento oficial de publicação e divulgação dos atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral, sob a gestão da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização.

§1º As publicações serão disponibilizadas a partir de 17 de julho de 2017, mantendo, por tempo determinado, paralelamente, a publicação no Diário Oficial da União pela Imprensa Nacional.

§ 2º O Diário da Justiça Eletrônico substituirá, integralmente, a partir de 1º de setembro de 2017, a versão das publicações oficiais da Imprensa Nacional, para todos os efeitos legais, e passará a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - internet, no endereço www.cjf.jus.br.

§3º No período compreendido entre os dias 17 de julho de 2017 e 31 de agosto de 2017, a TNU utilizará a versão eletrônica do Diário da Justiça Eletrônico de forma não oficial, quando serão realizados os testes e ajustes que se fizerem necessários, e, para efeito de contagem de prazo e demais implicações processuais, prevalecerá, durante este período, a data de publicação no Diário Oficial da União.

§4º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal quando lei ou determinação judicial assim o exigir.

§ 5º As publicações serão realizadas também por meio dos órgãos oficiais de imprensa ou jornais de grande circulação, sempre que houver determinação legal ou judicial.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão disponibilizadas em dias úteis, a partir das 8 horas, exceto nos feriados nacionais e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Parágrafo único. Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, inclusive durante o período de recesso.

Art. 3º É livre o acesso ao Portal do Conselho da Justiça Federal na rede mundial de computadores para leitura e impressão das edições do DJe, independente de registro ou identificação.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º Quando a publicação ocorrer durante o feriado forense, contar-se-ão os prazos processuais após o término desse período.

§ 3º Fica dispensada a juntada aos autos do processo de cópia impressa de qualquer ato veiculado no meio eletrônico, competindo ao Cartório ou à Secretaria apenas certificar, nos respectivos autos, inserindo-se a informação do número e data de edição do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 5º A responsabilidade pelo conteúdo das matérias encaminhadas à publicação é da unidade que as produziu.

§ 1º O encaminhamento das matérias produzidas e disponibilizadas para publicação fica sob a responsabilidade da unidade que tenha a incumbência institucional de enviá-las eletronicamente ao responsável pela edição e publicação.

§ 2º Cabe à unidade produtora referida no caput o encaminhamento das matérias para a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, mediante utilização de sistema próprio.

§ 3º O encaminhamento das matérias deverá ocorrer até o horário limite de 17 horas, para sua disponibilização no Portal do Conselho da Justiça Federal, no dia seguinte.

Art.6º Após a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, as informações não poderão sofrer modificações, supressões ou ajustes.

Parágrafo único. Eventuais retificações de informações deverão constar de nova publicação.

Art. 7º Não haverá ônus para as partes que solicitarem publicação de documentos no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º A autenticidade, integridade e validade jurídica do Diário da Justiça Eletrônico serão garantidas mediante assinatura digital do Diário da Justiça Eletrônico e do sítio eletrônico do Portal da Justiça Federal na rede mundial de computadores, baseada em certificado digital emitido por autoridade credenciada de acordo com a regulamentação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI fica responsável pela assinatura digital do Portal do Conselho da Justiça Federal na rede mundial de computadores, pelo sistema de segurança de acesso garantidor da preservação e integridade dos dados e pelo sistema informatizado, que cuidará do envio à edição e publicação das matérias.

§ 1º As edições do Diário da Justiça Eletrônico deverão estar disponíveis para acesso, ao usuário, por tempo indeterminado.

§ 2º As publicações no Diário da Justiça Eletrônico da TNU, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 10 A Secretaria da Turma Nacional de Uniformização é a unidade gestora do Diário da Justiça Eletrônico-DJe.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Turma Nacional de Uniformização, com o apoio técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação - STI.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, e será veiculada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial da União, nos termos preceituados pelo § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****DECISÕES**

Os processos a seguir tramitam no Processo Judicial Eletrônico (JPE). A secretaria da TNU informa aos advogados que, para eventual interposição de recurso, deverá ser efetuado o cadastro e a assinatura do termo de adesão no sistema PJe, o que importará em intimações futuras via sistema. Acesso: <http://www.pje.jus.br> ou <http://www.cnj.jus.br/navegador/>, selecionar a Unidade Federativa (DF) e escolher CJF (TNU).

Nº 5000750-40.2016.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO SCHNEIDER. Adv(s): RS36426 - FLAVIO BRAGA PIRES. Conselho da Justiça Federal 2 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000750-40.2016.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: RENATO SCHNEIDER Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO BRAGA PIRES DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de paramento de montante equivalente à última remuneração percebida pela parte autora (militar da reserva) com o acréscimo do respectivo adicional, a título de indenização referente a um período de férias não gozadas, adquirido durante a prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000793-77.2016.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000498-23.2015.4.04.7215 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO JOEL DA SILVA. Adv(s): SC12262 - RAQUEL BIANCHINI MOSIMANN, SC4986 - ROSANA LETZOV, SC0018434A - ERNANI BOHNEN. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5000498-23.2015.4.04.7215 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: PAULO JOEL DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: RAQUEL BIANCHINI MOSIMANN - SC12262, ROSANA LETZOV, ERNANI BOHNEN - SC0018434A DECISÃO Trata-se de pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de período em que a parte esteve em gozo de benefício por incapacidade como especial, para fins de concessão de aposentadoria. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 50127552520154047201, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos

- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.43. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000029-64.2017.1302.
- Origem: PJM Bagé - 3º Ofício Geral.
- Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
- Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO. 25º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA. Atividade extrajudicial da PJM em Bagé/RS. Controle externo da atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.44. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000004-25.2017.1303.
- Origem: PJM Santa Maria - 3º Ofício Geral.
- Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
- Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DE ORGANIZAÇÕES MILITARES DO EXERCITO BRASILEIRO. 4º B Log, PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/3, 13ª CIA DAM, 19º RCMEC, 9º B LOG, 11ª CIA COM MEC e 19º GAC, UNIDADES MILITARES SITUADAS NO RIO GRANDE DO SUL. Atividade extrajudicial da PJM em Santa Maria/RS. Controle externo da atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.45. Processo: Procedimento Administrativo 0000059-58.2017.1105.
- Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
- Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
- Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO AO MINISTERIO PUBLICO MILITAR DA PRISÃO DE MILITAR DA MARINHA QUE ESTAVA NA CONDIÇÃO DE DESERTOR, APOS APRESENTAÇÃO VOLUNTARIA, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. Controle externo da atividade de Polícia Judiciária Militar. Adotados com correção os procedimentos legais atinentes às prisões em casos de deserção. Instrução Provisória de Deserção em trâmite junto à 4ª Auditoria da 1ª CJM. Ausência de razão para a continuidade do procedimento. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. José Garcia de Freitas Júnior, declarou finda a reunião às dezesseis horas e trinta minutos. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Coordenador da CCR/MPM

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ
Secretária

Poder Legislativo**SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DE CONTRATAÇÕES****PORTARIA Nº 121, DE 7 DE JUNHO DE 2017**

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida Regulamento Administrativo do Senado Federal, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no Item 21.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2017 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.007677/2017-79, aplica à empresa SULCABOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 24.793.806/0001-42, com endereço na Rua Tapajós, nº 45, Sala 303, Bairro Jardim São Pedro, Porto Alegre/RS, CEP: 91.040-410, penalidade de MULTA no valor de R\$ 854,50 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), cumulada com a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR por 30 (trinta) dias no âmbito da UNIÃO, por não responder aos questionamentos encaminhados pelo pregoeiro no chat do mencionado Pregão, o que incorreu no abandono do certame e, consequentemente, na não manutenção da proposta, em descumprimento ao que estabelece o item 4.3 do Edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA



autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000664-18.2016.4.04.7216 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. À: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ ZAPELINI MARTINS. Adv(s.): SC20271 - THIAGO CAMARGO D IVANENKO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000664-18.2016.4.04.7216 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: ANDRE LUIZ ZAPELINI MARTINS Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO CAMARGO D IVANENKO DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 109, e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde o posicionamento, em definitivo, pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008802-49.2012.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO WARMELING. Adv(s.): SC25852 - GIOVANI BERTOLLO BURIGO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5008802-49.2012.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: SEBASTIAO WARMELING Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANI BERTOLLO BURIGO DECISÃO Trata-se de pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de período em que a parte esteve em gozo de benefício por incapacidade como especial, para fins de concessão de aposentadoria. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 50127552520154047201, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003870-53.2014.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OLGA ZANGRANDE. Adv(s.): SC25873 - KARINE KLEE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003870-53.2014.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OLGA ZANGRANDE Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE KLEE REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM

DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002657-79.2014.4.04.7212 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MOACYR CARLOS POSSAN. Adv(s.): SC26675 - GLAUCIA GISELE NARDI. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002657-79.2014.4.04.7212 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MOACYR CARLOS POSSAN Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA GISELE NARDI REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO MELLO DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da empresa pública ré ao pagamento de indenização por danos morais. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004351-85.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LIALCI DOS SANTOS. Adv(s.): SC25069 - FERNANDO PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5004351-85.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LIALCI DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO PEREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a incapacidade é temporária e o perito não afirmou que a recuperação da capacidade laboral da parte autora dependa única e exclusivamente de procedimento cirúrgico havendo a possibilidade de reabilitação do mesmo, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que o segurado não está obrigado a ser submetido a procedimento cirúrgico para a recuperação de sua capacidade laboral devendo ser concedido ao mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual ?é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5042842-15.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ERICA ZILLMER. Adv(s.): RS55365 - ANA MARIA LIFCZYNSKI PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 5042842-15.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ERICA ZILLMER Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA LIFCZYNSKI PEREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de renúncia do seu benefício para obtenção de outro mais vantajoso. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, Rel. Min. AYRES BRITO, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE

SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004911-82.2015.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SERGIO LUIS MOTTER. Adv(s.): RS95042 - JEVERTON ADRIAN MOTTER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5004911-82.2015.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SERGIO LUIS MOTTER Advogado do(a) REQUERENTE: JEVERTON ADRIAN MOTTER REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus à averbação pleiteada em seu incidente de uniformização, tendo em vista que as provas colacionadas não demonstram especialidade do(s) período(s) requerido(s). Do acórdão recorrido, destaca-se: [...] "O segurado foi contratado como datilógrafo, em 08/05/1979 (ev. 1-OUT4), e em 01/03/1982, passou a exercer o cargo de agente administrativo. Posteriormente, em 12/05/1986, passou a exercer o cargo de administrador, do INSS. Não há informação nos autos dos setores onde o autor executava suas atividades, nem foi juntado, pelo segurado, qualquer formulário PPP, ou DSS8030, embora tenha postulado a entrega do formulário, pelo empregador. Por determinação judicial, foi juntado laudo pelo INSS onde consta que, o agente administrativo não se encontra exposto à agentes insalubres (Ev. 14-LAUDOS, FL. 4). No cargo de datilógrafo, também não há exposição à agentes insalubres (ev. 14- LAUDOS, fl. 5). Não há informação de exposição à agentes insalubres para o cargo de administrador. Desse modo, pode-se concluir que a parte autora não experimentou efetivo e constante risco de contaminação e contágio, sendo incabível o reconhecimento da especialidade por exposição a agentes biológicos, razões pelas quais nego provimento ao recurso da parte autora." [...] A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ademais, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial, em face das decisões oriundas do STJ e da TNU, não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Os paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, Tribunal Regional Federal e Turma Regional de Uniformização não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5068282-17.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s.): SP77792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, PR62262 - FERNANDO BRANDAO VILAS BOAS BARANIUK, PR52176 - MELINA BRANDAO BARANIUK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5068282-17.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO FRANCISCO DA SILVA Advogados do(a)

REQUERENTE: HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, FERNANDO BRANDAO VILAS BOAS BARANIUK, MELINA BRANDAO BARANIUK REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurado especial no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501783-39.2013.4.05.8309 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO DE JESUS. Adv(s.): PEO18185 - NEMEZO DE VASCONCELOS JUNIOR. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501783-39.2013.4.05.8309 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO DE JESUS Advogado do(a) REQUERIDO: NEMEZO DE VASCONCELOS JUNIOR - PEO18185 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem no qual se discute a extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDAPEC no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 0500793-60.2013.4.05.8402, recentemente decidiu que: ?CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença recorrida, determinou que a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT ? GDAPEC pelos inativos fosse limitada à edição do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. 2. O recorrente aponta como paradigma válido decisões desta TNU, todas no sentido de que as gratificações de desempenho só perdem o traço da generalidade após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação institucional de desempenho nos termos do regulamento das referidas avaliações, de sorte que até a referida data os inativos fazem jus a sua percepção na mesma pontuação dos ativos. 3. Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em como determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos ? o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDAPEC pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARÍSSIMO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. DECRETO 7.133/2010. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. ? O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como ?GDATA?, instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - De igual maneira, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o

seu caráter pro labore faciendo, extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa cancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Ressalta-se que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuta o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - Sentença digna de parcial reforma. - Recurso inominado parcialmente provido. 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção da referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1º e 3º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5º da Lei nº 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): ?(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)?. 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal feito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho ? GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia consti-

tucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Publique-se. Intimem-se. ? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que em virtude do caráter geral, a paridade entre ativos e inativos é medida que se impõe. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, conhecimento do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003886-07.2014.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROSA DA CRUZ DE LIMA. Adv(s.): SC0024453A - PAULO ZELAIN ALBERICI. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003886-07.2014.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ROSA DA CRUZ DE LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ZELAIN ALBERICI - SC0024453A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5014327-47.2014.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DILSOMAR ANTONIO MATIELO. Adv(s.): SC22145 - CESAR ALMIR CERVINSKI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5014327-47.2014.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: DILSOMAR ANTONIO MATIELO Advogado do(a) REQUERIDO: CESAR ALMIR CERVINSKI DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua exposição ao agente nocivo frio em níveis inferiores ao permitido pela legislação vigente no referido período. Ademais, nos termos do acórdão impugnado, há menção expressa nos autos de que os EPs utilizados pelo autor não eram eficazes. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula n. 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001343-43.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JHONATAN WILLIAM DE OLIVEIRA DOS SANTOS. R: K. A. D. O. D. S. R: M. D. O. D. S. R: ROSENILDA DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR26930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001343-43.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: JHONATAN WILLIAM DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES Advogado do(a) RE-



QUERIDO: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5014027-66.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): PR20010 - PAULO MANOEL DO NASCIMENTO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014027-66.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO MANOEL DO NASCIMENTO DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute o reconhecimento de eventual direito da parte autora à contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais desde a data de seu ingresso na entidade. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A TNU, artravés dos PEDILEF's nº 50584992620134047100, rel. Juíza Fed. Ângela Cristina Monteiro, DOU 05/02/2016, nº 50583815020134047100, rel. Juiz Fed. Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016; nº 50511689020134047100, rel. Juiz Fed. Angela Cristina Monteiro, DOU 05/02/2016; nº 05116335920134058102, rel. Juiz Fed. Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015; nº 50583858720134047100, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015; e nº 0507237-09.2013.4.05.8500, rel. Juiz Fed. Bruno Câmara Carrá, DOU 15/04/2015, firmou entendimento no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses, nos termos do Decreto 84.669/1980, que regulamentou a Lei 5.645/1970. No mesmo sentido já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016) Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido, ao decidir que o interstício de 18 meses para progressão ou promoção deve ser computado somente a partir da regulamentação executiva, o que ainda não ocorreu, está em consonância com a jurisprudência desta TNU, de sorte que incide na espécie a Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506103-10.2014.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AILTON SILVA DE ANDRADE. Adv(s): SE2764 - RAIMUNDO COSTA COELHO FILHO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0506103-10.2014.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUE-

RIDO: AILTON SILVA DE ANDRADE Advogado do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO COSTA COELHO FILHO DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0500667-18.2015.4.05.8312, caso semelhante ao ora em debate, firmou orientação no sentido de que dispensa a mensuração, no ambiente de trabalho, de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17, bastando, portanto, a análise qualitativa. Confira-se: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 (?AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA?). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERIGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) reconheceu como especial período em que o demandante exerceu as funções de trabalhador rural/rurícola em empresa agroindustrial, por enquadramento a categoria profissional, em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95; e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404- SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844- 24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SÍLICA LIVRE. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. NR 15. APLICAÇÃO A PARTIR DA MP 1.729. IMPROVIMENTO. 1. A partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 (convertida na Lei 9.732/98), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" passam a influir na caracterização da natureza de uma atividade (se especial ou comum). 2. A exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR 15 como pressuposto caracterizador de atividade especial apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03.12.1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário. 3. Pedido de Uniformização improvido. (TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0000844- 24.2010.404.7251, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGLIO GALIA, D.E. 30/09/2011) 4. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional. 5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. 6. Em relação à primeira tese apresentada pelo INSS, embora se possa cogitar uma possível divergência jurisprudencial nos termos apontados, é imperioso reconhecer que nos autos do PEDILEF nº 0500180-14.2011.4.05.8013 - Representativo de Controvérsia -, esta Turma Nacional de Uniformização solidificou o entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária?, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. 7. Incide, pois, neste ponto, o enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma,

originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regramento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures.? Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004390-64.2015.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARGEU MELO DE MEDEIROS. Adv(s): SC6949 - WALTER TAGGESELL JUNIOR, SC895 - AIDE ANTUNES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 5004390-64.2015.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: ARGEU MELO DE MEDEIROS Advogados do(a) REQUERIDO: AIDE ANTUNES - SC895, WALTER TAGGESELL JUNIOR DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de diferenças salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista. É o relatório. O recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n.

50059410820124047005, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. (PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015).? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006980-59.2011.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ CARLOS ZANETTE. Adv(s.): RS32829 - SANDRA HELENA BETIOLLO, RS52007 - ELIANA RIBEIRO DE ANDRADE HORN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5006980-59.2011.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ CARLOS ZANETTE Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANA RIBEIRO DE ANDRADE HORN, SANDRA HELENA BETIOLLO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade da desapensação. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004749-98.2016.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE MAURO MALHEIRO MAIA. Adv(s.): RS100569 - THIRZA NEREIDA LUCONI DE MORAES, RS61327 - JULIANA TURCHIELLO CALLEGARO. Conselho da Justiça Federal 11 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004749-98.2016.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSE MAURO MALHEIRO MAIA e outros Advogados do(a) REQUERIDO: THIRZA NEREIDA LUCONI DE MORAES, JULIANA TURCHIELLO CALLEGARO Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de montante equivalente à última remuneração percebida pela parte autora (militar da reserva) com o acréscimo do respectivo adicional, a título de indenização referente a um período de férias não gozadas, adquirido durante a prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000793-77.2016.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0014063-14.2014.4.01.3900 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA BENEDITA FERREIRA FRANCA. Adv(s.): PA016197 - ANTONIO HIROTO FUJIYAMA GRELO CABRAL. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0014063-14.2014.4.01.3900 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA BE-

NEDITA FERREIRA FRANCA e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO HIROTO FUJIYAMA GRELO CABRAL - PA016197 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução dos valores recebidos a título benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do Resp 1401560/MT, julgado sob o rito dos recursos repetitivos e já transitado em julgado, assim decidiu: "PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decism não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ? ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) Ademais, por meio da PET 10.996/SC, em recente posicionamento, foi mantida a orientação firmada no repetitivo, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO, POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOUÇÃO DE VALORES. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ ASSENTADA EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. É sabido que tramita perante esta TNU representativo da controvérsia sobre o mesmo assunto ? Tema 123 ? PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120/ PR. No entanto, tendo em vista a orientação pacificada no âmbito da Corte Superior, a quem compete julgar em última instância matéria que envolve a legislação federal de cunho infraconstitucional, determino a aplicação direta do precedente. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII c/c o art. 16, II, ambos do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, com a aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005423-14.2014.4.04.7210 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIZIA SEMANSKI. Adv(s.): SC27388 - ADRIANE KLEMENT. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005423-14.2014.4.04.7210 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: LUIZIA SEMANSKI Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANE KLEMENT DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002892-95.2013.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCELO PEREIRA. Adv(s.): SC3713 - CESAR AUGUSTO PRUDENCIO DA COSTA. T: ADILSON GHIZZO MARCON - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002892-95.2013.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL REQUERIDO: MARCELO PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO PRUDENCIO DA COSTA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a possibilidade de indenização por danos morais, bem como a fixação dos juros de mora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Quanto aos danos morais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que restou comprovado o dano moral, fazendo jus a parte autora à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). No que concerne aos juros de mora, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000286-55.2013.4.04.7123 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CIPRIANO TRINDADE DOS SANTOS. Adv(s.): RS36282 - JOSELAINE BRESSA DALCIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5000286-55.2013.4.04.7123 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: CIPRIANO TRINDADE DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELAINE BRESSA DALCIN REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008008-66.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO PIVA. Adv(s.): SC12167 - EDSON OSMAR FABRIN, SC37950 - HELOISA TUMELERO GIARETTA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008008-66.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: CLAUDIO PIVA Advogados do(a) REQUERIDO: HELOISA TUMELERO GIARETTA, EDSON OSMAR FABRIN DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo decadencial pelo requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5004878-17.2014.4.04.7121, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem



observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5015839-37.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LARI LANZARIN. Adv(s.): RS14883 - LEO CARLOS VARGAS, RS95572 - LETIELLE GOMES DA SILVA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015839-37.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: LARI LANZARIN Advogados do(a) REQUERIDO: LEO CARLOS VARGAS, LETIELLE GOMES DA SILVA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre parcelas indenizatórias recebidas na oportunidade da rescisão do contrato de trabalho existente entre o autor e o Banco do Estado do Rio Grande do Sul. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 200871500369565, firmou entendimento no seguinte sentido: ?DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ?PRÊMIO APOSENTADORIA?. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. O INCENTIVO À APOSENTAÇÃO DEVE RECEBER O MESMO TRATAMENTO DO INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 215, STJ. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APLICAÇÃO Q.O. Nº 2, TNU. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso nominado da União, julgou improcedente o pedido de reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos na rescisão de contrato de trabalho a título de ?prêmio por aposentadoria? e repetição do indébito. 2 - Julgado de TRF não se presta à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ? STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001). 3 - Apontados como paradigmas da divergência, ainda: a) AgRg no REsp nº. 1.073.929/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe: 05/11/2008; b) REsp nº. 850.416/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ: 04/09/2006 e c) PEDILEF nº. 2005.51.51.110636-8, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU: 08/02/2011, nos quais se fixou a tese da não incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de ?prêmio por aposentadoria?, em face da sua natureza indenizatória. Caracterização da divergência. 4 - A jurisprudência dominante do STJ e da TNU, refletida nos paradigmas supracitados, bem como no PEDILEF nº. 200651510413870, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 18/04/2012, e no EDResp nº. 200601184687, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 17/02/2011, reconhece que a verba recebida em decorrência de plano de incentivo à aposentadoria possui natureza indenizatória e sobre ela não incide imposto de renda. Com efeito, pacificou-se o entendimento de que: "Aplica-se, por analogia, a inteligência do enunciado da Súmula 215/STJ às verbas relativas ao denominado "Prêmio Aposentadoria" ou aposentadoria premiada, por se equivar à aposentadoria incentivada" (AgRg no REsp 1.073.929/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 5/11/08). 5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que as verbas auferidas a título de ?prêmio por aposentadoria? possuem natureza indenizatória, pelo que sobre elas não incide imposto de renda, e julgar procedente o pedido de repetição do indébito. 6 - Condenação da União em honorários ora arbitrados em cinco por cento (5%) sobre o valor da condenação. Aplicação da Questão de ordem nº 2, TNU (?O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a conseqüente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto?).? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que não incide imposto de renda sobre valores recebidos a título de "prêmio por aposentadoria" por possuírem natureza indenizatória. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?... Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010040-95.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILBERTO GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s.): RS52129 - GILSON PINHEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010040-95.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILBERTO GONCALVES DOS SANTOS Advogado do(a)

REQUERENTE: GILSON PINHEIRO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007090-12.2012.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DARMIRIO GOMES DA SILVA. Adv(s.): SC15575 - CLAUDERIO VALMOR FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5007090-12.2012.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DARMIRIO GOMES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDERIO VALMOR FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de labor rural. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação da suposta divergência jurisprudencial, colacionou no seu incidente de uniformização aresto paradigma proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Tribunais Regionais Federais não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005018-38.2015.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARINO JOAO BOZZETTI. Adv(s.): RS86834 - CRISLAINE BOZZETTI. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005018-38.2015.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: MARINO JOAO BOZZETTI Advogado do(a) REQUERIDO: CRISLAINE BOZZETTI DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que reconheceu o direito da parte autora à revisão do termo inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a soma dos salários-de-contribuição, em razão de atividades realizadas concomitantemente. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, através do PEDILEF n. 5010149-69.2011.4.04.7102, D.O.U. de 9/10/2015, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32, DA LEI 8.213/91, A PARTIR DE 01/04/2003 PELA LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). SOMA DOS SALÁRIOS?DE?CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES, OBSERVADO O TETO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A Turma Recursal de origem entendeu que a expressão "atividades concomitantes" no art. 32, da Lei 8.213/91, demanda o exercício de atividades de naturezas distintas, o que não seria o caso do autor, uma vez que ele exerceu a mesma profissão (engenheiro civil) como contribuinte individual (autônomo) e segurado empregado. Com esse raciocínio, a Turma do Rio Grande do Sul afastou a sistemática de cálculo do salário-de-benefício (SB) estampada no art. 32, II, daquele diploma legal, e concedeu o direito à revisão para que o INSS recalculasse o SB levando em consideração a soma dos salários de contribuição dos períodos em que o autor trabalhou como engenheiro autônomo e como engenheiro empregado. O requerente, com suporte em paradigmas das Turmas Recursais do Estado de São Paulo e do e, STJ, sustenta a tese de que "(...)a expressão "atividades concomitantes" de que trata o artigo 32, da Lei nº 8.213/91, refere-se a qualquer atividade desenvolvida pelo segurado, seja ele obrigatório ou facultativo, exercidas ao mesmo tempo. Assim, a palavra "atividade" na legislação do Regime Geral de Previdência Social classifica-se ora como gênero e ora como espécie. Para fins de cálculo do salário de benefício as atividades concomitantes, sejam do mesmo gênero e espécie, ou sejam de espécies diferentes, mas que para todas as atividades tenham sido preenchidas todas as condições para a

obtenção de aposentadoria, aplica-se no cálculo do salário de benefício o disposto no inciso I, do artigo 32, da lei nº 8.213/91, somando-se todos os salários de contribuição, limitada esta soma, apenas, pelo teto do salário de contribuição (Processo nº 00031557320064036307, Relator Juiz Federal UILTON REINA CE-CATO, Data da Decisão 16/04/2013, Data da Publicação DJF3 30/04/2013). Relatei. Passo a proferir o VOTO. O art. 32, I, da Lei 8.213/91, dispõe que, quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade uma das atividades concomitantes, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição. [...] 10. Proponho, assim, a uniformização do entendimento de que somente quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, é que no cálculo da renda mensal inicial deve ser considerada como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, exceto quando a concomitância abranja competências posteriores a abril de 2003, data a partir da qual deve ser admitida a todo segurado que tenha mais de um vínculo a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto(...)" (grifou?se). À luz de toda motivação acima, podemos chegar às seguintes conclusões no que diz respeito ao segurado que não preenche, em relação a cada uma das atividades concomitantes, as condições do benefício, tal como na hipótese dos autos: 1º) antes de 1º de abril de 2003, deve?se aplicar a sistemática da proporcionalidade, tal como prevista no art. 32, II, da Lei 8.213/91, considerando no cálculo da RMI como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, ainda que se trate de profissões idênticas ou de labores de mesma natureza; 2º) a partir de 1º de abril de 2003, considerada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, deve?se admitir a soma dos salários?de?contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto para todo o período básico de cálculo, respeitado o teto. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF conforme premissa jurídica acima fixada.? Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?.. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000912-57.2016.4.04.7127 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: G. H. B. D. O.. A: LIANE ROSELI BENCKE. A: P. E. B. D. O.. Adv(s.): RS34962 - ADELAR RIBEIRO, RS97713 - RODRIGO TELES, RS10314 - BIANCA SONEGO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5000912-57.2016.4.04.7127 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: G. H. B. D. O. e outros (2) Advogados do(a) REQUERENTE: ADELAR RIBEIRO, RODRIGO TELES, BIANCA SONEGO Advogados do(a) REQUERENTE: ADELAR RIBEIRO, RODRIGO TELES, BIANCA SONEGO Advogados do(a) REQUERENTE: ADELAR RIBEIRO, RODRIGO TELES, BIANCA SONEGO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão à parte autora. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual adotou a tese da flexibilização do critério econômico para a aferição da vulnerabilidade do segurado. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...].? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000728-70.2016.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EMIDIA ALVES NUNCIO. Adv(s.): PR62607 - CLARICE BARBOSA CHALITO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000728-70.2016.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EMIDIA ALVES NUNCIO Advogado do(a) REQUERENTE: CLARICE BARBOSA CHALITO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base

no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso a deficiência. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005962-39.2016.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: A. M. D. S. A: KEILA MORAIS INACIO. Adv(s): SC40740 - GUSTAVO DE LARA POSICH, SC42120 - KARLA PATRICIA DE FARIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5005962-39.2016.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: A. M. D. S. e outros Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE LARA POSICH, KARLA PATRICIA DE FARIA Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE LARA POSICH, KARLA PATRICIA DE FARIA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a data de início de pagamento do benefício concedido. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte benefício assistencial a partir da data do laudo médico-pericial, de modo diverso do que sustenta a parte, a qual defende que a data de início do benefício deve ser fixada a partir do requerimento administrativo. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que não havia condição de miserabilidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002607-69.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO ALVES PEREIRA PIRES. Adv(s): PR0021062A - CARMEM LUCIA BASSI. Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002607-69.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ROBERTO ALVES PEREIRA PIRES Advogado do(a) REQUERIDO: CARMEM LUCIA BASSI - PR0021062A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido inicial de incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos acumulados. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Decidiu o STF que a aplicação dessa regra sujeita o contribuinte a uma alíquota maior de imposto de renda em relação ao percentual que incidiria caso tivesse recebido tais parcelas na época devida. Veja-se: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF, RE 614406/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 23.10.2014) Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002282-13.2016.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LIZETE TERESINHA DE FARIAS. Adv(s): RS30128 - LELIO PAULO SCHAUREN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5002282-13.2016.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LIZETE TERESINHA DE FARIAS Advogado do(a) REQUERENTE: LELIO PAULO SCHAUREN REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5039053-71.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDU SETEMBRINO CORREA FRANCISCO. Adv(s): RS31005 - LUIS FELIPE LEMOS MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5039053-71.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA?O DE INTERPRETA?O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE LEMOS MACHADO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposestação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifico que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSESTACÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de mar?o de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009811-66.2014.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIZ GONZAGA CARDOSO. Adv(s): SC15407 - ARLINDO ROCHA, SC32159 - MAURICIO ROCHA. A: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ GONZAGA CARDOSO. Adv(s): SC15407 - ARLINDO ROCHA, SC32159 - MAURICIO ROCHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5009811-66.2014.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO ROCHA - SC0015407A, MAURICIO ROCHA Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LUIZ GONZAGA CARDOSO e outros Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO ROCHA, ARLINDO ROCHA - SC0015407A Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização

nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004919-79.2012.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NICOLAU SCHULKA. Adv(s): SC20881 - JULIANE HERINGER CRESPO, SC18905 - FABIANO CRESPO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5004919-79.2012.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: NICOLAU SCHULKA Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANE HERINGER CRESPO, FABIANO CRESPO DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Relativamente ao exercício de atividade urbana por um dos membros do núcleo familiar, verifica-se que a matéria já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 05018332820144058310, que restou assim ementado: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE, CUJA RENDA CONSTITUI A PRINCIPAL FONTE DO ORÇAMENTO FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.? Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora faz jus à averbação pleiteada em seu incidente de uniformização. Do acórdão recorrido, destaca-se: [...] ?No que concerne à atividade rural, reforça-se que o vínculo urbano de um dos membros do núcleo familiar não descaracteriza, por si só, o labor rural em regime de economia familiar pelos demais, devendo ser analisada a situação concreta. Na hipótese dos autos, a prova testemunhal corrobora a documentação apresentada e aponta para a imprescindibilidade da atividade campesina no sustento da família. Ainda que o genitor auferisse benefício previdenciário por invalidez, este não era suficiente para a manutenção do núcleo familiar, justificando, assim, o labor rural para complementação da renda, razão pela qual a sentença não merece reforma nesse ponto? [...] Ademais pretensão de alterar o entendimento proferido no acórdão não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Com relação à validade de provas em nome de terceiros, esta Turma Nacional de Uniformização também já se posicionou, no julgamento do PEDILEF 50001805620134047006: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXTENSÃO DA PROVA EM NOME DE TERCEIROS. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que reformou sentença de procedência, considerando a insuficiência da prova material datada em 1965 para comprovar atividade rural no período de 1966 ? 1972. 2. Suscitou divergência com jurisprudência do STJ (REsp 252.055-SP, REsp 321.703-SP, REsp 602.824 ? CE). 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de ausência de similitude fática. A decisão foi objeto de agravo. 4. No caso dos autos, houve reconhecimento administrativo como atividade rural do período de 01.01.1973 ? 30.09.1982. A parte, pretendendo comprovar o período de 1966 ? 1982, instruiu o feito com provas em nome do seu genitor (transcrição de uma área de terras (10 alqueires), situada na localidade de Colônia Piquiri, município de Pitanga/PR, adquirido pelo pai do autor (Sebastião Cristino da Silva) em 23/06/1965), já que, à época, contava apenas com 12 anos de idade. 5. A jurisprudência do STJ, assim como dessa Turma Nacional de Uniformização, considera a prova em nome de terceiro qualificado como lavrador, documento apto à formação do início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural (PEDILEF 200682015052084; PEDILEF 200670510004305). 6. Ademais, a própria definição de regime de economia familiar ? art. 11 §1º, da Lei nº 8.213/91 ? permite a extensão e aproveitamento das provas em nome de terceiros (genitores e cônjuges) em favor dos demais membros do grupo familiar. 7. Jurisprudência desse Colegiado ratifica a desnecessidade da existência de prova documental para a totalidade do período pretendido, sob pena de atribuir sentido diverso daquele preconizado pelo le-

devidos advindos de processo judicial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000905-80.2015.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIELE CASTRO DA SILVA. Adv(s.): RS0085745A - DAIANE ACOSTA AMARAL. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s.): DF20657 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): CE022911A - PAULA RODRIGUES DA SILVA, CE024314 - PAULO EDUARDO PRADO. T: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000905-80.2015.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIELE CASTRO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ACOSTA AMARAL - RS0085745A REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de provimento jurisdicional com o intuito de garantir a matrícula da autora, beneficiária de financiamento estudantil, em instituição de ensino, bem como a condenação das demandadas ao pagamento de indenização por danos morais É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0508440-19.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Elizabete Barbosa da Silva. Adv(s.): PE023869D - ANDRE LUIZ SIQUEIRA GOMES. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508440-19.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Elizabete Barbosa da Silva Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ SIQUEIRA GOMES - PE023869D DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que "se o PPP apresenta diversas incongruências e é objeto de dúvidas fundadas, objeções específicas da autarquia previdenciária, a presunção relativa de congruência entre PPP e laudo fica prejudicada". Alega, também, a ocorrência de dissídio com julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais "para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico? Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos previstos na legislação vigente no referido período. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Assim, no que tange à primeira tese suscitada, conhecimento do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Por outro lado, quanto à alegação de que é necessária a juntada de laudo técnico para a comprovação de exposição a ruído, cabe frisar que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 ? Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: ?PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A

TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, ?a?, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006383-51.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADELIR DE BONA. Adv(s.): SC33353 - JAQUELINE MAINARA SILVA DE BONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5006383-51.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADELIR DE BONA Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE MAINARA SILVA DE BONA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho rural, em regime de economia familiar, e especial. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurado especial no referido período. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, conhecimento do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002056-57.2015.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALDO MIGUEL DA SILVA. Adv(s.): SC6949 - WALTER TAGGESELL JUNIOR. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002056-57.2015.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: VALDO MIGUEL DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER TAGGESELL JUNIOR DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora. É o relatório. O recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50059410820124047005, firmou entendimen-

to no seguinte sentido: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. (PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015.)? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008084-22.2016.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: KATHYA VILLELA COSTA. Adv(s.): RS80380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008084-22.2016.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: KATHYA VILLELA COSTA Advogado do(a) REQUERIDO: MICHAEL OLIVEIRA MACHADO DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de majoração da margem consignável da parte autora para o limite de 70% dos valores recebidos a título de pensão militar. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008457-78.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NILTON AGUIAR. Adv(s.): SC15407 - ARLINDO ROCHA, SC32159 - MAURICIO ROCHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008457-78.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NILTON AGUIAR Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO ROCHA - SC0015407A, MAURICIO ROCHA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001213-52.2011.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ANTONIO RODRIGUES BENITES. A: ISABEL SOARES BENITES. A: JOSE VITOR SOARES BENITES. Adv(s.): RS59505 - NILZA JARDIM RAMOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001213-52.2011.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES BENITES e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: NILZA JARDIM RAMOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização



nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a data de início do benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Recursal de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu não haver elementos suficientes que demonstrem a existência da incapacidade à época imediatamente posterior à cessação do benefício. Correta, portanto, a fixação da DIB, conforme aferida pelo órgão colegiado, sendo certo que se deve privilegiar o princípio do livre convencimento motivado, que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). A pretensão de alterar o referido entendimento esbarra na necessidade de revisão do material probatório carreado aos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5025177-57.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JUVENIL DE SOUZA. Adv(s).: RS58286 - MAGLYANE RUOSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5025177-57.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JUVENIL DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MAGLYANE RUOSO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008084-22.2016.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: KATHYA VILLELA COSTA. Adv(s):. RS80380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008084-22.2016.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: KATHYA VILLELA COSTA Advogado do(a) REQUERIDO: MICHAEL OLIVEIRA MACHADO DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de majoração da margem consignável da parte autora para o limite de 70% dos valores recebidos a título de pensão militar. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001610-28.2014.4.04.7129 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCOS ANTONIO BRANDT PEREIRA. A: MARIA IZABEL DE SOUZA KRISCHKE. A: MARIA LIDIA MACHADO BARBOZA. A: MARIA TERE. SINHA PEREIRA. A: MAX FABRICIO BONDAN. A: NILZA FERNANDES FRANCO. A: ORI CELSO VIEIRA. A: PAULO RICARDO HANAUER. A: PAULO ROBERTO POHLMANN. A: ROSE MARI RITTER PRASS. A: ROSELAINÉ LOURDES DA CONCEICAO. A: SUSETE MARIA WIEST. A: TERESINHA DA ROSA MORAIS. A: VANI MONTEIRO DE CASTRO. A: VERA LUCIA PIMENTEL. A: VICTOR SILVA MATTOS. A: VILMAR CARNEIRO DA FONTOURA. A: VITORINO ZANELA. A: WILLIAM SILVA. Adv(s.): SC8129 - ODIR MARIN FILHO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FEDERAL DE SEGUROS S/A Em LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. Adv(s.): RS0077524A - FERNANDA MICHEL DA ROSA. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001610-28.2014.4.04.7129 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BRANDT PEREIRA e outros (18) Advogado do(a) REQUERENTE: ODIR MARIN FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: ODIR MARIN FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: ODIR

[illegible]

Nº 5003938-88.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CAETANA DOS ANJOS AVILA PAES. Adv(s): SC41124 - CRISTIANE MOREIRA BRANCO DE OLIVEIRA AMBROSIO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003938-88.2014.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CAETANA DOS ANJOS AVILA PAES Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE MOREIRA BRANCO DE OLIVEIRA AMBROSIO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Tribunal Regional Federal (mais precisamente da 4ª Turma do TRF da 5ª Região), sendo inservível à demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

[illegible]

MARIN FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: ODIR MARIN FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: ODIR MARIN FILHO REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA MICHEL DA ROSA - RS0077524A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ? SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ? FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: ?O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011463-90.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEMIR IMIANOSKI. Adv(s): SC25930 - SANDRO LUIZ FERNANDES. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011463-90.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: ADEMIR IMIANOSKI Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO LUIZ FERNANDES DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: “[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009168-88.2012.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELEZI OTAVIO DOS SANTOS DE BITTENCOURT. Adv(s): SC0015407A - ARLINDO ROCHA, SC32159 - MAURICIO ROCHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5009168-88.2012.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELEZI OTAVIO DOS SANTOS DE BITTENCOURT Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO ROCHA - SC0015407A, MAURICIO ROCHA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regimento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000715-90.2015.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: A. D. C.. A: G. D. C.. A: SIDNEIA DOMINGUES. Adv(s): PR40697 - ETHEL GRACIELY GUSMAO DOS ANJOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta



como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15. - Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância. - Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na norma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV). - A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014). - Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. - Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. - No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância. - Dessa forma, CONHEÇO e NEGÓ provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade. (PEDILEF 50047370820124047108, Rel. Juiz Federal FREDERICO KOEHLER, julgado em 20/7/2016) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU (P?não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001302-06.2015.4.04.7210 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE LUCIO KUHLMAMP. Adv(s):. SC19236 - AIRTON SEHN, SC27779 - ELENICE STRIEDER SEHN, SC25959 - SIMONE MULLER MATOS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5001302-06.2015.4.04.7210 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSE LUCIO KUHLMAMP Advogados do(a) REQUERIDO: SIMONE MULLER MATOS - SC25959, ELENICE STRIEDER SEHN - SC27779, AIRTON SEHN DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de tempo de serviço especial com base no agente físico frio em relação a períodos posteriores a 05/03/1997. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...].? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que é possível a contagem diferenciada de tempo de serviço com base no agente físico frio, mesmo após o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 e a entrada e saída de câmaras frigoríficas não implica em intermitência que afaste a especialidade, os arestos paradigmas trazem orientação a respeito da atividade especial do frentista e sobre a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei nº 9.032/95.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual “é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?”. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de abril de 2017.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

[illegible]

Nº 0507497-14.2016.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Jose Pereira de Azevedo Filho. Adv(s.): CE023729 - CAIO ANDERSON ESMERALDO TAVARES, CE004833 - FRANCISCA PEREIRA FELIZARDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0507497-14.2016.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Jose Pereira de Azevedo Filho Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO ANDERSON ESMERALDO TAVARES - CE023729, FRANCISCA PEREIRA FELIZARDA - CE004833 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que não conheceu do recurso inominado interposto, sob o fundamento de que não restou configurada hipótese excepcional de negativa de prestação jurisdicional. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação da suposta divergência jurisprudencial, indicou como paradigmas acórdãos proferidos por Tribunais Regionais Federais e decisão monocrática proferida no julgamento do AREsp n. 292.350 - RN. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Tribunais Regionais Federais, bem como decisões singulares não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Como efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência do-

minante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ademais, em que pese a alegação de que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência formada pela Turma Nacional de Uniformização, verifico que o sugerido dissídio jurisprudencial não restou comprovado. Isso porque, nos termos da jurisprudência desta TNU, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito? (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). No caso vertente, entretanto, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. Demais disso, verifico que o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5054844-84.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VIVIAN DAMASCENO GONÇALVES. Adv(s.): PR63783 - LUIS EDUARDO PULCINELI RODRIGUES, PR74564 - CARLOS MASSAMI TABUSHI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5054844-84.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VIVIAN DAMASCENO GONÇALVES Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS MASSAMI TABUSHI, LUIS EDUARDO PULCINELI RODRIGUES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de salário-maternidade em favor da parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a estímulo ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, o paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal é inservível à demonstração da divergência, razão por que não será conhecido. Quanto ao paradigma da TNU, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000006-33.2016.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROBSON SILVA DAS NEVES. Adv(s.): RS33799 - JACI RENE COSTA GARCIA. Conselho da Justiça Federal 2 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000006-33.2016.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO?O DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ROBSON SILVA DAS NEVES e outros Advogado do(a) REQUERIDO: JACI RENE COSTA GARCIA Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de paramento de montante equivalente à última remuneração percebida pela parte autora (militar da reserva) com o acréscimo do respectivo adicional, a título de indenização referente a um período de férias não gozadas, adquirido durante a prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000793-77.2016.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de

Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001643-41.2015.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELSO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): SP387290 - GABRIEL RAMOS DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001643-41.2015.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELSO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL RAMOS DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004991-64.2015.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: V. A. W. R: CLAIRE TEREZINHA DA LUZ SILVA. Adv(s): RS34709 - MARLEI SALETE FLORES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 8 Processo nº 5004991-64.2015.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: V. A. W. e outros Advogado do(a) REQUERIDO: MARLEI SALETE FLORES Advogado do(a) REQUERIDO: MARLEI SALETE FLORES DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte a menor sob a guarda de segurado falecido. É o relatório. No presente caso, muito embora a questão jurídica objeto do presente recurso tenha sido decidida no âmbito da TNU, por meio do processo n. 0515410-31.2013.4.05.8400, verifico que se encontra afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002868-13.2012.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALMIR LUIZ LORENZON. Adv(s): SC32159 - MAURICIO ROCHA, SC0015407A - ARLINDO ROCHA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5002868-13.2012.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VALMIR LUIZ LORENZON Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO ROCHA, ARLINDO ROCHA - SC0015407A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. Sustenta a parte requerente que a fruição de auxílio-doença previdenciário intercalado por períodos em que o segurado esteve sujeito a atividade nociva, somente poderia ser computado como tempo especial, quando a enfermidade fosse decorrente do exercício da atividade laborativa sujeita a agentes nocivos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais

de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados não ensejam a admissão do incidente de uniformização, pois constituem em um acórdão de Tribunal Regional Federal e uma decisão monocrática de Ministro do STJ. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5021615-03.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANILDA DA SILVA SILVA. Adv(s): RS88846 - PAMELA DA COSTA NORONHA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021615-03.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANILDA DA SILVA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA DA COSTA NORONHA REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a possibilidade de indenização por danos morais, decorrentes de inscrição da parte autora em cadastro restritivo em virtude de prestação do contrato de crédito consignado. É o relatório. O recurso não merece prosperar. De início, a pretendida discussão da tese de cerceamento de defesa esbarra no óbice da Súmula 43/TNU.(?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009132-80.2011.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO IVO ALVES FONSECA. Adv(s): RS52829 - SANDRA HELENA BETIOLLO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5009132-80.2011.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO IVO ALVES FONSECA Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA HELENA BETIOLLO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESERVAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5035240-40.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO ANDRADE DA SILVEIRA. Adv(s): PR39322 - CLEITON SILVIO BASSO. R: ADILSON VIANA DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5035240-40.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: FLAVIO ANDRADE DA SILVEIRA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: CLEITON SILVIO BASSO DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da União em restituir valor pago a título de IPI quando

da transferência de veículo sinistrado para seguradora, em razão da isenção por motivo de deficiência. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003996-54.2015.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: J. C. C.. A: TEREZINHA DE JESUS CARVALHO CARDOSO. Adv(s): RS48189 - ROSANA CORREA RIBEIRO, RS46989 - GIULIANE BECKER DARLEY. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003996-54.2015.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: J. C. C. Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA CORREA RIBEIRO, GIULIANE BECKER DARLEY REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora, ao argumento de que o requisito da miserabilidade goza de presunção absoluta quando a renda per capita familiar for inferior a um quarto. É o relatório. O recurso não comporta provimento. A instância recursal ordinária, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão do material probatório carreado aos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ademais, esta TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTE COLEGIADO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5012093-76.2011.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO CARLOS PACHECO. Adv(s): RS48437 - RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012093-76.2011.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PACHECO Advogado do(a) REQUERENTE: RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de deferimento da chamada desaposentação. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



Nº 5014491-37.2013.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMADEUS DA SILVA. Adv(s.): RS70029 - CINARA DENISE DE MELLO DE OLIVEIRA ELLWANGER, RS100449 - JULIANO ISMAEL HEIMFARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5014491-37.2013.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMADEUS DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: CINARA DENISE DE MELLO DE OLIVEIRA ELLWANGER, JULIANO ISMAEL HEIMFARTH REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. ? Relativamente aos honorários advocatícios, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Destarte, aplica-se, também, a Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0036537-45.2015.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL SOUZA JARDIM. Adv(s.): RJ133248 - SULAMITA SOUZA VAZ. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0036537-45.2015.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: SAMUEL SOUZA JARDIM Advogado do(a) REQUERIDO: SULAMITA SOUZA VAZ - RJ133248 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução dos valores recebidos a título benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1401560/MT, julgado sob o rito dos recursos repetitivos e já transitado em julgado, assim decidiu: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ? ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) É sabido que tramita perante esta TNU representativo da controvérsia sobre o mesmo assunto ? Tema 123 ? PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120/ PR. No entanto, tendo em vista a orientação pacificada no âmbito da Corte Superior, a quem compete julgar em última instância matéria que envolve a legislação federal de cunho infraconstitucional, determino a aplicação direta do precedente. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII c/c o art. 16, II, ambos do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a

adequação do julgado ao entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011104-55.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SEVERINO RAMOS AQUINO. Adv(s.): SC34838 - CAIO CESAR AUADA, SC35040 - CLEITON MIGUEL WESTRUPP. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011104-55.2015.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: SEVERINO RAMOS AQUINO Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO CESAR AUADA, CLEITON MIGUEL WESTRUPP DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 135, assim decidiu: ?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003696-80.2015.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NOELI MASSOTTI. Adv(s.): RS84595 - FRANCIELI BOLICO LAMPERT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5003696-80.2015.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NOELI MASSOTTI Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BOLICO LAMPERT REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus à averbação pleiteada. Do acórdão recorrido, destaca-se: "[...] Da análise da documentação juntada e dos depoimentos testemunhais, não entendo comprovada a indispensabilidade do labor rural para a subsistência do grupo familiar. Com efeito, não veio aos autos sequer uma nota fiscal de produtor em nome do pai da autora, a indicar que as lides rurais efetivamente eram indispensáveis para a manutenção do grupo familiar. A apresentação de notas de produtor, em caso de um dos membros do grupo familiar exercer atividade urbana, é informação que serve para elucidar a análise da indispensabilidade do labor rural para o sustento do grupo familiar. Assim, na ausência de provas que demonstrem que a produção familiar no trabalho da terra era suficiente para manutenção do grupo familiar, entendo que a sentença deve ser reformada para que o intervalo de 01.01.1973 a 10.04.1976 seja julgado improcedente. [...] ? A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003329-40.2016.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ORIDES SIMAO DA SILVA. Adv(s.): RS96354 - EVANDRO JORGE KORBES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003329-40.2016.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: ORIDES SIMAO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO JORGE KORBES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, preten-

dendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000470-86.2014.4.04.7216 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LOURIVAL DE SOUZA. Adv(s.): SC14289 - FABIANO FRETTE DA ROSA, SC22194 - LEANDRO FRETTE DA ROSA, SC24283 - JOAQUIM JULIO BANDARRA DE OLIVEIRA, SC28362 - JOSE ROSENIO DE JESUS. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000470-86.2014.4.04.7216 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LOURIVAL DE SOUZA Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROSENIO DE JESUS, JOAQUIM JULIO BANDARRA DE OLIVEIRA, LEANDRO FRETTE DA ROSA, FABIANO FRETTE DA ROSA - SC0014289A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010979-46.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LURDES KESTRING HELLMANN. Adv(s.): SC35887 - KLEBER DOS PASSOS JARDIM, SC37341 - SHARLENE ANA AMORIM. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010979-46.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LURDES KESTRING HELLMANN Advogados do(a) REQUERIDO: SHARLENE ANA AMORIM, KLEBER DOS PASSOS JARDIM DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo decadencial pelo requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5004878-17.2014.4.04.7121, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004280-41.2015.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AUGUSTO GILBERTO PRIGOL. Adv(s.): RS95042 - JEVERTON ADRIAN MOTTER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5004280-41.2015.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AUGUSTO GILBERTO PRIGOL Advogado do(a) REQUERENTE: JEVERTON ADRIAN MOTTER REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado

do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurado especial no referido período. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004028-08.2014.4.04.7203 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLAUDEMIR ALVES DE MACENA. Adv(s.): SC16157 - ANDRE ANGELO MASSON. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5004028-08.2014.4.04.7203 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: CLAUDEMIR ALVES DE MACENA Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE ANGELO MASSON DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000472-36.2016.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANGELITA VEIGA DE LIZ. Adv(s.): SC38817 - PEDRO DE OLIVEIRA NICOLAZZI, SC36575 - DILNEI MARCELINO JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5000472-36.2016.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANGELITA VEIGA DE LIZ Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO DE OLIVEIRA NICOLAZZI, DILNEI MARCELINO JUNIOR REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma de Origem que determinou a anulação da sentença e produção de prova material e testemunhal. Nada a prover. Isso porque resta prejudicado o objeto das razões do presente recurso, tendo em vista que os autos não retornaram ao juízo de primeira instância, conforme determinado pela Turma Recursal. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização e determino a remessa dos autos à Turma Recursal para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos à origem. Brasília, 5 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003745-36.2015.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO CARDOSO LOPES. Adv(s.): SC13926 - CHARLES ANTONIO SIMOES. Conselho da Justiça Federal 03 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003745-36.2015.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LEANDRO CARDOSO LOPES Advogado do(a) REQUERIDO: CHARLES ANTONIO SIMOES DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de montante equivalente à última remuneração percebida pela parte autora (militar da reserva) com o acréscimo do respectivo adicional, a título de indenização referente a um período de férias não gozadas, adquirido durante a prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000793-77.2016.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se

em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002195-09.2015.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SILVIO HUGEN DE MACEDO. Adv(s.): SC6949 - WALTER TAGGESELL JUNIOR. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002195-09.2015.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: SILVIO HUGEN DE MACEDO Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER TAGGESELL JUNIOR DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo decadencial pelo requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5004878-17.2014.4.04.7121, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 161, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5043708-90.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSA DE LIMA SOUZA. Adv(s.): PR47685 - LEANDRO LICA, PR44449 - MARCELO KUSTER DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5043708-90.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSA DE LIMA SOUZA Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO LICA, MARCELO KUSTER DE ALMEIDA - PR0044449A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurada especial no referido período. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003654-19.2015.4.04.7215 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OSNILDO CUSTODIO. Adv(s.): SC22697 - JORDANA CRISTINA STAACK RISTOW, SC6115 - JOAO STAACK, PR22126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003654-19.2015.4.04.7215 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OS MESMOS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogados do(a) REQUERIDO: JORDANA CRISTINA STAACK RISTOW, JOAO STAACK, RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - PR0022126A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o

relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 135, assim decidiu: ?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000033-50.2015.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSVANDIR ALVES DA CONCEICAO. Adv(s.): RS48487 - TANIA BEATRIZ ALVES SOARES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000033-50.2015.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSVANDIR ALVES DA CONCEICAO Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA BEATRIZ ALVES SOARES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A TNU, por meio das Súmulas 47 e 80, pacificou o entendimento no sentido de que: Súmula 47) Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Súmula 80) Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, no sentido de que a incapacidade parcial ou leve não constitui óbice à concessão do benefício, porém, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5040356-66.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DANIEL CORREA POLAK. Adv(s.): PR46798 - CARLOS HENRIQUE HANCKE, PR5733 - JOVELINO ARTIFON. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5040356-66.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: DANIEL CORREA POLAK Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE HANCKE, JOVELINO ARTIFON DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo em razão de investidura em cargo de magistrado. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro



no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
DESPACHO

Nº 0501030-89.2016.4.05.8305 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE VIANA DA SILVA. Adv(s.): PE039834D - LIDIANE CORREIA DE LIMA TRINDADE. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0501030-89.2016.4.05.8305 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros REQUERIDO: JOSE VIANA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: LIDIANE CORREIA DE LIMA TRINDADE - PE039834D DESPACHO Determina a Portaria da Corregedoria-Geral n. CJF 2016/00020, de 03/11/2016, em seu art. 3º, que: "As turmas deverão encaminhar os processos exclusivamente com as peças processuais necessárias à análise dos pedidos de uniformização, as quais deverão ser nominalmente identificadas?". Consta na rolagem em PDF dos autos que a peça de decisão de inadmissibilidade do pedido de uniformização nacional, caso tenha sido anexada, o foi indistintamente com a mesma nomenclatura (Anexos da Origem), a contrariar a determinação da Corregedoria-Geral, que exige identificação nominal de cada peça processual. Nesse sentido, nos termos do art. 5º da mencionada Portaria, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Turma de origem, para adequação e devolução à TNU, no prazo de 30 (trinta) dias. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
DECISÃO

Nº 5001518-73.2015.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DEBORA ABOIT ANTUNES. Adv(s.): RS0056449A - HENRIQUE GIUSTI MOREIRA, RS54875 - LILIAN VELLEDA SOARES. R: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001518-73.2015.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DEBORA ABOIT ANTUNES Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE GIUSTI MOREIRA - RS0056449A, LILIAN VELLEDA SOARES REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento do pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5042844-82.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANIR DA LUZ RODRIGUES. Adv(s.): RS45486 - JEFERSON RODRIGUES, RS34885 - JADER AUGUSTO RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5042844-82.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANIR DA LUZ RODRIGUES Advogados do(a) REQUERENTE: JEFERSON RODRIGUES, JADER AUGUSTO RODRIGUES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É o relatório. O inconformismo não prospera. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, um dos paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal. Ademais, no que tange aos paradigmas oriundos do STJ, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de

ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003046-42.2015.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIS DELAZERI. Adv(s.): RS76013 - FERNANDO FERREIRA HEISSLER. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003046-42.2015.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO REQUERIDO: ANDRE LUIS DELAZERI Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO FERREIRA HEISSLER DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legalidade da concessão de seguro-desemprego fora do prazo de 120 dias. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. PE-DILEF 50140308020134047200, cuja decisão foi publicada em 18.11.2016, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO MÁXIMO DE 120 DIAS PARA REQUERIMENTO. LEGALIDADE. CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela União em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal de Santa Catarina que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a Sentença de Primeiro Grau, para reconhecer o seu direito ao pagamento de seguro-desemprego, não obstante o requerimento tenha sido formulado fora do prazo de 120 dias previsto na Resolução CODEFAT nº 467/2005. 2. Eis os fundamentos do decisum recorrido, in verbis: "Não desconheço a decisão da Turma Nacional de Uniformização no sentido da aplicabilidade do prazo de 120 dias instituído pelo art. 14 da Res. n. 467/05, no entanto, entendo que tal preceptivo extrapola o poder de regulamentação, criando hipótese de prescrição não prevista na lei, em especial considerando-se o precedente acima referido quanto à especialidade do prazo prescricional contra a Fazenda Pública.? 3. Sustenta a recorrente, no entanto, que a decisão impugnada contraria o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização. 4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei?, sendo que ?o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal? 5. In casu, em que pese demonstrada a controvérsia, verifico que ela já foi dirimida por esta Turma Nacional, ocasião na qual se firmou a tese que ?é legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte (120) dias para requerimento de seguro-desemprego pela Resolução nº. 467/2005 do CODEFAT?. 6. Vejamos o teor do julgado, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO (120 DIAS APÓS A DATA DA DISPENSA). RESOLUÇÃO Nº. 467/2005 DO CODEFAT. LEGALIDADE. FENÔMENO DA DESLEGALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVÍDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença que julgou procedente pedido de pagamento de seguro-desemprego sob o fundamento de que: "Não poderia uma resolução [467, CODEFAT] delimitar e/ou estipular um prazo não delineado na lei, de modo que a resolução extrapolou seus limites regulamentares?. 2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferido pelo STJ no REsp 1.174.034/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ: 25/02/2010, e no REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ: 12/09/2005, nos quais se fixou a tese de que ?não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego?. 3 - A jurisprudência dominante do STJ, refletida nos paradigmas supracitados, a seguir transcritos, reconhece a legalidade da Resolução 467/2005 do CODEFAT no que tange à fixação de prazo para requerer o gozo do benefício, vez que nela reconhece ato administrativo normativo expedido com fundamento em autorização expressa contida no art. 2º da Lei nº. 7.998/1990. Caracterização do fenômeno da deslegalização (doutrina italiana), em que ?uma lei, sem entrar na regulamentação da matéria, rebaixa formalmente o seu grau normativo, permitindo que essa matéria possa vir a ser modificada por regulamento? (CANOTILHO). 4 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. RESOLUÇÃO Nº 467/05 DO CODEFAT. PRAZO MÁXIMO PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. PRECEDENTE. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego. 2. "Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo)" (REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 12.09.05). 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp. nº 1.174.034/RS - 2009/0248484-7, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, pub. DJ de 25.2.2010). PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO

DE TRABALHO. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. PRETENDIDA NÃO-PREVALÊNCIA. NÃO-ACOLHIMENTO. - A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela". - A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego". - A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dición do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício. - Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) - Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994. - Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. (REsp 653134/PR - 2004/0058078-8, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, pub. DJ de 12.9.2005, p. 284) 5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que é legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte (120) dias para requerimento de seguro-desemprego pela Resolução nº. 467/2005 do CODEFAT e julgar improcedente o pedido inicial. 6 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, ?a? e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU). (PEDILEF nº 200850500029940, Rel. Juiz Federal JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, Sessão de 27/06/2012) 7. Posto isso, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente e, na forma da Questão de Ordem nº 38 (Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litúgio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional), JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. 8. É como voto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.? Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006536-14.2015.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL BELTRAME MARTINS. Adv(s.): PR54415 - PEDRO MARCOLINO COSTA, PR11833 - SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006536-14.2015.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE:UNIÃO FEDERAL REQUERIDO: RAFAEL BELTRAME MARTINS Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO MARCOLINO COSTA, SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a insurgência recursal reveste-se de questão processual, nos moldes da Súmula n. 43/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006669-09.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LENITA APARECIDA ROZARIO ROCHA. Adv(s): PR30792 - SIMONE REIS NASCIMENTO, SC28918 - JEFFERSON LUIZ GROSSL. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006669-09.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LENITA APARECIDA ROZARIO ROCHA Advogados do(a) REQUERIDO: SIMONE REIS NASCIMENTO, JEFFERSON LUIZ GROSSL DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, em que se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora, que conviveu em união estável com o instituidor da pensão pelo período de 02(dois) anos antes do falecimento, ocorrido ainda em 1987, antes da promulgação da Constituição Federal/88, sendo que, para a comprovação da união estável, a legislação de regência naquela ocasião exigia a convivência pelo prazo de 05(cinco) anos. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5012314-43.2012.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSVALDO BRAZ DOS SANTOS. Adv(s): PR38965 - MARCIA ZIEMER DE VASCONCELOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5012314-43.2012.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSVALDO BRAZ DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA ZIEMER DE VASCONCELOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002186-36.2013.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MIGUEL DELFINO CARVALHO QUEVEDO. Adv(s): RS59505 - NILZA JARDIM RAMOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5002186-36.2013.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MIGUEL DELFINO CARVALHO QUEVEDO Advogado do(a) REQUERENTE: NILZA JARDIM RAMOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de atividades especiais desenvolvidas nos períodos indicados na inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n.º 50025230220124047122, decidiu que, para o reconhecimento da especialidade do labor do vigilante, exige-se a prova em laudo técnico do elemento agressivo, delineado pela arma de fogo. Senão, vejamos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGILANTE APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO Nº 2.172, DE 06/03/1997. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AGENTE NOCIVO POR LAUDO TÉCNICO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual deu provimento ao recurso de sentença da parte autora para reconhecer a especialidade da atividade de vigilante com uso de arma em período posterior à entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. 2. Interposto incidente de uniformização pela INSS, com fundamento no

art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta a Autarquia Previdenciária, em síntese, que: (a) desde 29/04/1995, a caracterização do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, para fins previdenciários, exige a comprovação da exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde (ou à integridade física), o que não ocorre com as atividades de risco, abrangidas no conceito de periculosidade, por exposição a perigo potencial dado pela legislação trabalhista; (b) o trabalho perigoso, embora ofereça riscos, não provoca danos à saúde do trabalhador, não gerando, portanto, o direito à aposentadoria especial; e (c) como a revogação explícita das disposições constantes do Decreto nº 83.080/79 só veio a ocorrer com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, este deve ser considerado o marco legal máximo para o reconhecimento de tempo especial presumido, prestado em condições perigosas. Aponta como paradigma julgado desta TNU (PEDILEF nº 200570510038001, Relator(a): Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ: 16/11/2009). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, o incidente merece ser conhecido. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização modificou recentemente seu entendimento acerca da matéria em controversia. Ressalvado posicionamento pessoal em sentido contrário, esta Corte passou a entender que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: ?PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei nº 5.527/68, operadas pela MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto nº 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei nº 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I ? inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II ? roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp nº 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabe-

lecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei nº 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei nº 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei nº 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamentação da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de ?agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física?. (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no REsp nº 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp nº 1109813 / PR e nos EDcl no REsp nº 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag nº 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica?. (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). 7. Por sua vez, o acórdão recorrido, ao reconhecer a atividade de vigilante como especial no período posterior a 05/03/97 foi além do decisum supra, pois sequer entendeu necessário o laudo técnico ou elemento material equivalente, conforme se vê da decisão objurgada, ora grifada: Quanto aos períodos de 08/11/1996 a 19/09/1997 e 27/07/2000 a 17/07/2001, o formulário descritivo emitido pela empresa Vigilância Pedrozo Ltda. Informa que o autor exerceu a atividade de vigilante, portanto arma de fogo. Igualmente, o formulário da EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda. aponta que, no intervalo de 11/07/2001 a 18/07/2003, o demandante trabalhou na agência de Santo Antônio da Patrulha do banco Banrisul, portando revólver calibre 38. De outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado junto à EPAVI - Empresa Portoa-legrense de Vigilância Ltda. , onde o segurado trabalhou de 11/07/2003 a 12/09/2011, não apresenta informação acerca do uso de arma de fogo. Todavia, revela que exercia idêntico cargo (vigilante) e que permaneceu atuando no mesmo local, ou seja, em agência do banco Banrisul em Santo Antônio da Patrulha. Assim, é coerente presumir que o demandante tenha novamente trabalhado munido de arma de fogo. (...) 8. Nesse passo, dada a explícita ausência de laudo técnico ou documento material equivalente que comprove na atividade desempenhada pela parte autora o uso de arma de fogo no período de 11/07/2003 a 12/09/2011, não há como presumir a atividade especial, tanto porque essa deverá ser comprovada e não presumida. 9. Deveras, o raciocínio expresso no leading case firmado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em votação por maioria, exige cabalmente a prova em laudo técnico do elemento agressivo, delineado pela arma de fogo. Ausente esses elementos, resta ausente a atividade especial. 10. Tal assertiva tem arrimo direto na exigência legal prevista no art. 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, em especial o disposto no §4º: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido



para a concessão do benefício. 11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para obstar o reconhecimento da atividade especial entre 11/07/2003 a 12/09/2011, período em que não há laudo pericial (ou documento material equivalente) que comprove a exposição ao agente nocivo e a presença da arma de fogo, conforme precedente da TNU, PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. (grifo nosso) (PEDILEF 50025230220124047122, Rel. JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 22/01/2016 PÁGINAS 83/132) Da análise do referido julgado, conclui-se que, para o reconhecimento da especialidade do labor do vigilante, exige-se a prova em laudo técnico do elemento agressivo, delineado pela arma de fogo. Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação acima exposta, tendo em vista que a Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação dos períodos pleiteados, tendo em vista que "não há nos autos prova de que o autor utilizasse arma de fogo". Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU (?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?). Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001051-72.2016.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): RS33799 - JACI RENE COSTA GARCIA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001051-72.2016.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: JACI RENE COSTA GARCIA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de montante equivalente à última remuneração percebida pela parte autora (militar da reserva) com o acréscimo do respectivo adicional, a título de indenização referente a um período de férias não gozadas, adquirido durante a prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000793-77.2016.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003515-06.2015.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELISANDRO JOSE CATTELAN. Adv(s.): RS81607 - CAROLINE FREITAS FRANCA DE BITTENCOURT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5003515-06.2015.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELISANDRO JOSE CATTELAN Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE FREITAS FRANCA DE BITTENCOURT REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002102-81.2013.4.04.7120 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLOS BRENO MARTINS. Adv(s.): RS72585 - ELISANDRA BENVENEGU EFEL. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002102-81.2013.4.04.7120 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: CARLOS BRENO MARTINS Advogado do(a) REQUERIDO: ELISANDRA BENVENEGU EFEL DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo decadencial pelo requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5004878-17.2014.4.04.7121, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 161, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5023307-86.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARLITA NATALIA RACHADEL. Adv(s.): SC37035 - BRUNO HENRIQUE CANDOTTI, SC0311176A - EVERSON SALEM CUSTODIO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5023307-86.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARLITA NATALIA RACHADEL Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE CANDOTTI, EVERSON SALEM CUSTODIO - SC0311176A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial. Sustenta a parte requerente que a renda mensal per capita inferior ao patamar legal (1/4 do salário mínimo vigente) denota presunção absoluta de miserabilidade. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)?. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ademais TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: ?Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.? No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001268-96.2013.4.04.7211 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO ROBERTO BURGER. Adv(s.): SC30851 - DAIANNA HELOISE HOPFNER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5001268-96.2013.4.04.7211 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO ROBERTO BURGER Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANNA HELOISE HOPFNER REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50479252120114047000, alinhando a sua jurisprudência ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 664.335, concluiu que ?o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial?. Confirma-se: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA DECISÃO DO STF NO ARE N.º 664.335 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUIDO. [...] (PEDILEF 50479252120114047000, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com o mencionado entendimento. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ademais, para afastar a conclusão da Turma Recursal de origem, quanto à eficácia do EPI utilizado pela parte autora, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório. Do acórdão recorrido, destaca-se: ?[...] A sentença merece reforma apenas com relação aos períodos recorridos de 01/01/2004 a 08/05/2006, de 01/06/2006 a 20/03/2007 e de 30/04/2007 a 31/12/2010, uma vez que o nível de ruído não superava o limite de tolerância estabelecido pela legislação vigente à época (85 decibéis), assim como havia uso de EPI eficaz para a exposição a hidrocarbonetos (óleo mineral e graxa), conforme expressamente informado pelo PPP, inclusive com indicação dos respectivos Certificados de Aprovação (CA) e com o campo 15.9 integralmente preenchido de forma positiva (evento 9 - procdm5, fls. 2/4). [...]? Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002429-64.2015.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA DE ALMEIDA NEVES. Adv(s.): RS95946 - VAGNER DE OLIVEIRA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002429-64.2015.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VERA LUCIA DE ALMEIDA NEVES Advogado do(a) REQUERIDO: VAGNER DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração que autorize que consignações alcancem o percentual de 70% em favor de pensionista do Comando da Aeronáutica. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5012501-77.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELOIR VALDIR BORGES. Adv(s.): SC16992 - ELIESER GONCALVES SA, SC32159 - MAURICIO ROCHA, SC0015407A - ARLINDO ROCHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5012501-77.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELOIR VALDIR BORGES Advogados do(a) REQUERENTE: ELIESER GONCALVES SA - SC16992, MAURICIO ROCHA, ARLINDO ROCHA - SC0015407A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000536-13.2016.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELCI JUNG. Adv(s.): RS73565 - LUMA HAENSSGEN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5000536-13.2016.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELCI JUNG Advogado do(a) REQUERENTE: LUMA HAENSSGEN REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e tempo de serviço especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação dos períodos pleiteados, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurada especial, bem como em virtude de que não restou comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo ruído na forma prevista na legislação vigente, porquanto "em algumas atividades não havia exposição ao ruído e, em outras, o ruído era intermitente". Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000486-12.2013.4.03.6304 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DORIVAL PETEAN. Adv(s.): SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0000486-12.2013.4.03.6304 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: DORIVAL PETEAN Advogado do(a) REQUERIDO: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados pela parte autora, considerando como início de prova anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001801-18.2014.4.04.7212 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANGELO MEZACASA. Adv(s.): SC22054 - ENELISE SACOMORI LUSA SCHWEITZER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001801-18.2014.4.04.7212 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANGELO MEZACASA Advogado do(a) REQUERENTE: ENELISE SACOMORI LUSA SCHWEITZER REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo decadencial pelo requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5004878-17.2014.4.04.7121, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006150-54.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LIRIA CECINEL DAGOSTIN. Adv(s.): SC27702 - HENRIQUE DESTRO LOCKS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006150-54.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LIRIA CECINEL DAGOSTIN Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DESTRO LOCKS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500384-70.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Thiago Soares da Costa. Adv(s.): RN12748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Eliaquim Juvino dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Caixa Econômica Federal - Natal. R: Setor de Conciliação da Caixa - SCC. Adv(s.): RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500384-70.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Thiago Soares da Costa Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Eliaquim Juvino dos Santos e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de indenização por dano material à parte autora, no caso, lucros cessantes, em decorrência da não entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda e financiamento "na planta". É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve lucros cessantes, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009042-54.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLARICE GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR35671 - VALDELICE DE LOURDES PALMIERI. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009042-54.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLARICE GONCALVES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: VALDELICE DE LOURDES PALMIERI REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que

inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de saques realizados em conta bancária após furto de cartão. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001125-76.2014.4.04.7210 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: A. L. M. D. M. A: LEANDRO ANTONIO DE MARCH. Adv(s.): SC19812 - RODRIGO MASSAROLLO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 8 Processo nº 5001125-76.2014.4.04.7210 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: A. L. M. D. M. e outros Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MASSAROLLO Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MASSAROLLO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte a menor sob a guarda de segurado falecido. É o relatório. No presente caso, muito embora a questão jurídica objeto do presente recurso tenha sido decidida no âmbito da TNU, por meio do processo n. 0515410-31.2013.4.05.8400, verifico que se encontra afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004862-74.2015.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SILVIO TOME DO NASCIMENTO. Adv(s.): PR58951 - ANDREALDO RIBEIRO DIAS. Conselho da Justiça Federal 0 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004862-74.2015.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: SILVIO TOME DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREALDO RIBEIRO DIAS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de montante equivalente à última remuneração percebida pela parte autora (militar da reserva) com o acréscimo do respectivo adicional, a título de indenização referente a um período de férias não gozadas, adquirido durante a prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000793-77.2016.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



Nº 5000875-85.2015.4.04.7217 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VONI JOAO MARTINS. Adv(s).: SC41485 - ANDRE AFONSO TAVARES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5000875-85.2015.4.04.7217 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE AFONSO TAVARES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de exercício de atividades em condições especiais. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 50003890820124047120, firmou orientação no sentido de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica?". Confira-se: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. PERICULOSIDADE APOS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. MATÉRIAS UNIFORMIZADAS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que confirmou a sentença que reconheceu o tempo de serviço especial no período de 05/01/1999 a 14/11/2007 e de 02/05/2008 a 21/03/2011, em que desempenhou a função de frentista, exposto ao agente nocivo hidrocarbonetos e a periculosidade. Sustenta, em síntese, que: (a) após 05/03/1997, não é possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento a agentes químicos pela simples menção genérica a hidrocarbonetos aromáticos e a óleos e graxas, exigindo-se medição, indicação, em laudo técnico da concentração, no ambiente de trabalho, de agente nocivo listado no Anexo IV dos Decretos de números 2.172/1997 e 3.048/1999, em níveis superiores aos limites de tolerância; e (b) após 05/03/1997, não cabe o enquadramento da especialidade de atividade pela periculosidade. Aponta como paradigmas julgados de 5ª Turma Recursal de São Paulo e pela Turma Nacional de Uniformização. 2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame. 3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido. 4. Em sessão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, "em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial?" (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica?" (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 7. Diante disso, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência da TNU, deve ser aplicada a Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?"). 8. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência. (PEDILEF nº 50003890820124047120, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU de 23/03/2017) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido não está em consonância com a mencionada jurisprudência. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006556-63.2015.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CRISTINA APARECIDA OLEGARIO. Adv(s).: SC32706 - DANIELE ROSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006556-63.2015.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CRISTINA APARECIDA OLEGARIO Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE ROSA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da autarquia ré em danos morais, decorrentes de suposta cessação indevida de benefício previdenciário. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido trata de cessação de benefício motivada por desconfortos nas datas de realização da perícia médica administrativa, o aresto paradigma cuida da hipótese de cessação de auxílio-doença em razão de óbito de homemônio do autor. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013050-21.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRON INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP. Adv(s).: SC9215 - NELSON JOAO DE SOUZA FILHO, SC34703 - RUANA ALVES. R: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013050-21.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRON INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP Advogados do(a) REQUERENTE: RUANA ALVES - SC34703, NELSON JOAO DE SOUZA FILHO REQUERIDO: MINISTÉRIO DA FAZENDA e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração da inexistência de relação jurídica tributária para incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006625-74.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA DO CARMO MACIEL BUENO. Adv(s).: PR72053 - THIAGO JOSE PINTO MAYER, PR44015 - UIVERSON HORNING BATISTA MENDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006625-74.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA DO CARMO MACIEL BUENO Advogados do(a) REQUERENTE: UIVERSON HORNING BATISTA MENDES - PR0044015A, THIAGO JOSE PINTO MAYER REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009142-81.2016.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA DE OLIVEIRA MAYER. Adv(s).: PR49203 - ALTAIR DE ALMEIDA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009142-81.2016.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA MAYER e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALTAIR DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do imposto de renda, na alíquota de 27%, sobre a distribuição do Superavit obtido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001179-12.2013.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCEMAR DE MENEZES QUINES. Adv(s).: RS71103 - ALBA NURY GONCALES NUNES. R: NARA REGINA SILVEIRA GOMES. Adv(s).: RS62006 - MAURO ANDRE MIZDAL. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001179-12.2013.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ANDRE MIZDAL REQUERIDO: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: ALBA NURY GONCALES NUNES DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte à parte autora e desobrigou a devolução dos valores recebidos de boa-fé pela corrê. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PE-DIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao

incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5026288-06.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO ALVES ANDRADE. Adv(s.): PR53004 - ROGERIO DONIZETE DA SILVA, PR31245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5026288-06.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO ALVES ANDRADE Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO DONIZETE DA SILVA, ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração do trabalho rural desempenhado anteriormente à Lei n. 8.213/91 para fins de carência. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que é possível o cômputo para efeito de carência dos períodos em que laborou como empregado rural com registro em CTPS. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50070452620124047105, decidiu que "é possível contar, para fins de carência, o tempo de serviço exercido por trabalhador rural, com registro em CTPS, anterior à Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições era do empregador rural?". Confira-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO EMPREGADO RURAL COM REGISTRO EM CTPS. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. CÔMPUTO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (STJ, RESP 1.352.791/SP). PRECEDENTE DA TNU (PEDILEF 50136562320114047107) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. (...) Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que é possível contar, para fins de carência, o tempo de serviço exercido por trabalhador rural, com registro em CTPS, anterior à Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições era do empregador rural, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do acórdão. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (grifo nosso) (PEDILEF 50070452620124047105, Rel. JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000217-03.2014.4.02.5160 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIANE DE JESUS MELO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE SAO JOAO DE MERITI. Adv(s.): . R: ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000217-03.2014.4.02.5160 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIANE DE JESUS MELO Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO: União Federal e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de condenar a parte ré em realizar procedimento cirúrgico e tratamento hospitalar na demandante. Argumenta a recorrente que a patologia da qual padece é comprovada mediante laudos e receituários médicos, requerendo urgência na sua realização, razão por que não pode aguardar indefinidamente na fila. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pela improcedência do pleito autoral, qual seja, compélir os réus realizarem imediatamente intervenção cirúrgica ortopédica prescrita por ato médico. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?". Ante o exposto, conhecimento do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16,

I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002333-60.2016.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE CIESLAK. Adv(s.): PR72722 - HUGO LEANDRO SIMOES SORRILHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002333-60.2016.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE CIESLAK Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO LEANDRO SIMOES SORRILHA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis à comprovação da divergência, razão por que não serão conhecidos. No que tange aos arestos do STJ e da TNU, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. ? Ante o exposto, conhecimento do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002310-68.2013.4.04.7216 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELISEU DE JESUS ELISEU. Adv(s.): SC33074 - ROSANGELA ERHARDT. T: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5002310-68.2013.4.04.7216 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ELISEU DE JESUS ELISEU Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANGELA ERHARDT DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do

benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância. ? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, conhecimento do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000106-23.2014.4.04.7020 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NEIVA ROLIM CHUELONG. Adv(s.): PR58926 - JOSIANE MAINARDES FONSECA DIAS. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000106-23.2014.4.04.7020 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NEIVA ROLIM CHUELONG Advogado do(a) REQUERIDO: JOSIANE MAINARDES FONSECA DIAS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício quando o laudo não precisa o início da incapacidade em momento anterior à perícia. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegiar o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). Diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU "(?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) e a Questão de Ordem 13/TNU "(?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002732-89.2016.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCILTON TORBES KESSNER. Adv(s.): RS33799 - JACI RENE COSTA GARCIA. Conselho da Justiça Federal 2 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002732-89.2016.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FRANCILTON TORBES KESSNER Advogado do(a) REQUERIDO: JACI RENE COSTA GARCIA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de paramento de montante equivalente à última remuneração percebida pela parte autora (militar da reserva) com o acréscimo do respectivo adicional, a título de indenização referente a um período de férias não gozadas, adquirido durante a prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000793-77.2016.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



Nº 5002195-09.2015.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SILVIO HUGEN DE MACEDO. Adv(s.): SC6949 - WALTER TAGGESELL JUNIOR. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002195-09.2015.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: SILVIO HUGEN DE MACEDO Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER TAGGESELL JUNIOR DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo decadencial pelo requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5004878-17.2014.4.04.7121, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 161, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006120-32.2014.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NEUSA SIMONI DOS SANTOS. Adv(s.): RS39920 - VOLMIR ANTONIO BIANCHINI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5006120-32.2014.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: NEUSA SIMONI DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: VOLMIR ANTONIO BIANCHINI DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 130, e já transitado em julgado, assim decidiu: ?PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assestando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpôs recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública).Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial.Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição

de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistia prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de

benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: ?Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.? 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 ? que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição ? constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste

representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004. Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5029134-78.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO JOSE MACHADO. Adv(s): SC36575 - DILNEI MARCELINO JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5029134-78.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO JOSE MACHADO e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEI MARCELINO JUNIOR Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OS MESMOS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DILNEI MARCELINO JUNIOR Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da orientação firmada por turma recursal de outra região, segundo a qual 2ª apresentação de requerimento com pedido de consideração de elementos que deveriam ser do conhecimento da Autarquia Previdenciária, como tempos laborados em condições especiais, englobam todos os períodos que possam ser considerados nesta categoria?. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não comporta provimento. Isso porque, a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, contrariamente ao alegado pelo postulante, e seguindo a orientação firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento, em sede de repercussão geral, do RE nº 631.240/MG, é no mesmo sentido do acórdão recorrido. Transcrevo julgamento neste sentido: ?PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RE Nº 631.240. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 6. Em 03 de setembro de 2014, o E. Supremo Tribunal Federal julgou em sede de repercussão geral o RE nº 631.240/MG, no qual se discutia a constitucionalidade da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para propositura de ações judiciais previdenciárias, à luz das cláusulas da separação dos Poderes e da inafastabilidade da jurisdição. A Corte assim decidiu, nos termos do voto do Relator, o Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso: ?(...) 28. Por se tratar de decisão proferida em sede de repercussão geral, cuja orientação deverá ser seguida por todos os demais Tribunais, cumpre demarcar o exato alcance da tese que está aqui sendo firmada, inclusive para deixar claro a quais situações ela não se aplica. Por se tratar de decisão proferida em sede de repercussão geral, cuja orientação deverá ser seguida por todos os demais Tribunais, cumpre demarcar o exato alcance da tese que está aqui sendo firmada, inclusive para deixar claro a quais situações ela não se aplica. 29. As principais ações previdenciárias podem ser divididas em dois grupos: (i) demandas que pretendem obter uma prestação ou vantagem inteiramente nova ao patrimônio jurídico do autor (concessão de benefício, averbação de tempo de serviço e respectiva certidão etc.); e (ii) ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida ao demandante (pedidos de revisão, conversão de benefício em modalidade mais vantajosa, restabelecimento, manutenção etc.). 30. No primeiro grupo, como regra, exige-se a demonstração de que o interessado já levou sua pretensão ao conhecimento da Autarquia e não obteve a resposta desejada. No segundo grupo, precisamente porque já houve a inauguração da relação entre o beneficiário e a Previdência, não se faz necessário, de forma geral, que o autor provoque novamente o INSS para ingressar em juízo. 31. Isto porque, como previsto no art. 88 da Lei nº 8.213/1991, o serviço social do INSS deve ?esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade?. Daí decorre a obrigação de a Previdência conceder a prestação mais vantajosa a que o beneficiário faça jus, como prevê o Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social (?A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido?). 32. Assim, uma vez requerido o benefício, se for concedida uma prestação inferior à devida, está caracterizada a lesão a direito, sem que seja necessário um prévio requerimento admi-

nistrativo de revisão. A redução ou supressão de benefício já concedido também caracteriza, por si só, lesão ou ameaça a direito sindicável perante o Poder Judiciário. Nestes casos, a possibilidade de postulação administrativa deve ser entendida como mera faculdade à disposição do interessado. 33. Portanto, no primeiro grupo de ações (em que se pretende a obtenção original de uma vantagem), a falta de prévio requerimento administrativo de concessão deve implicar a extinção do processo judicial sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. No segundo grupo (ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida), não é necessário prévio requerimento administrativo para ingresso em juízo, salvo se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Há, ainda, uma terceira possibilidade: não se deve exigir o prévio requerimento administrativo quando o entendimento da Autarquia Previdenciária for notoriamente contrário à pretensão do interessado. Nesses casos, o interesse em agir estará caracterizado. (grifos não originais). 7. A seguir, ementa do julgado: ?RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo ? salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração ?, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão?. (...) (grifos não originais) (RE nº 631.240/MG. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso. DJ: 03/09/2014). (...) ? (PEDILEF n. 05017578320134058101, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DOU 09/10/2015) Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado se encontra em consonância com a mencionada jurisprudência, haja vista que se trata de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, estando caracterizada, portanto, a ausência de interesse de agir da parte autora. Destarte, incabível o pedido de uniformização, nos termos da Questão de Ordem n. 13 (?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003010-72.2016.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALZIRO FRANCISCO. Adv(s): SC0031222A - ROBSON RAFAEL PASQUALI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5003010-72.2016.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALZIRO FRANCISCO Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON RAFAEL PASQUALI - SC0031222A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de atividades especiais desenvolvidas nos períodos indicados na inicial. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.? Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5026339-16.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANGELO LUIZ CONTESSA FERREIRA. Adv(s): RS28757 - LUIZ VALDOIR ALVES, RS31929 - LUIZ FERNANDO SCHERER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5026339-16.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANGELO LUIZ CONTESSA FERREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO SCHERER, LUIZ VALDOIR ALVES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposeção à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de mar?o de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001642-68.2015.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J. M. S. D. S.. R: ANA ELIETE SOARES DA SILVA. Adv(s): PR21480 - ROMILDA SCHERES MOLOTTO FIRAK. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001642-68.2015.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: J. M. S. D. S. e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ROMILDA SCHERES MOLOTTO FIRAK Advogado do(a) REQUERIDO: ROMILDA SCHERES MOLOTTO FIRAK DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, em que se discute a inexistência de devolução dos valores indevidamente pagos a parte autora a título de benefício assistencial, por erro da administração. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria

Nº 5000922-47.2015.4.04.7027 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA TEREZA PAIVA ALVES. Adv(s): PR75360 - ADRIANA DE OLIVEIRA BERTAO, PR69855 - CARLOS ABRAHAO KEIDE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000922-47.2015.4.04.7027 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA TEREZA PAIVA ALVES Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ABRAHAO KEIDE - PR69855, ADRIANA DE OLIVEIRA BERTAO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento de requisitos legais (qualidade de segurado especial/carência). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001559-49.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIRLETE HENRIQUE ALVES BARZAN. Adv(s): SC22567 - GISLAINE FRANCA SOUZA SAVIO. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001559-49.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SIRLETE HENRIQUE ALVES BARZAN Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE FRANCA SOUZA SAVIO DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de extensão do período de graça de 12 meses ao contribuinte individual, no caso de desemprego voluntário, para fins de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A TNU, por meio do PEDILEF 5003994-89.2012.4.04.7013, de 9/10/2015, firmou o entendimento nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. SÚMULA 27 DA TNU. PROVIMENTO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA COLEGIADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela 1ª Turma Recursal do Paraná que deu provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença de improcedência, concedendo-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, verificando a extensão do prazo de graça em virtude de situação de desemprego. 2. Interposto incidente de uniformização de jurisprudência pelo INSS, com fundamento no art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento desta TNU - PEDILEF 200972550043947 - segundo o qual a extensão do período de graça em virtude de desemprego só é admissível quando aquele for involuntário (JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO - DOU 06/07/2012). 3. O presente incidente revela situação peculiar. 4. Por um lado, sem dúvida com razão o INSS quando afirma que somente a situação de desemprego involuntário enseja a extensão do período de graça. Este entendimento já foi fixado por esta TNU no paradigma apontado, bem como recentemente no julgamento do PEDILEF 50473536520114047000, de relatoria do JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ - DOU 23/01/15, que bem apontou: ?Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado?. 5. Por sua vez, também é entendimento pacífico deste Colegiado que a situação de desemprego pode ser comprovada pelos meios admitidos em Direito ? Súmula 27. 6. No caso em tela, a sentença julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos: ?Comprovado o requisito da incapacidade, passo a verifica se o autor ostentava qualidade de segurado quando do início da incapacidade em 21/05/2010. Pois bem. Verifica-se que o autor não ostentava qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Vejamos. De início, observa-se que o autor, após junho/2008 (evento 28, doc. 2, fls. 16), somente voltou a contribuir no mês de maio/2010, com o pagamento efetuado em 07/06/2010 (evento 28, doc. 2, fls. 13), data posterior ao início da incapacidade. Situação esta que leva a crer que o autor, sentindo-se incapacitado, procedeu à contribuição para, assim, fazer jus ao benefício de auxílio-doença, ferindo o princípio da contributividade da Previdência Social. Ademais, não merece prosperar o argumento do autor no sentido de que faz jus à prorrogação do período de graça pela situação de desemprego. Isso porque o próprio autor afirmou em audiência (evento 43) que, após dar baixa na firma em 2008, não mais procurou emprego até 2010.? 7. O

acórdão, por seu turno, assim examinou o contexto probatório: ?A análise do histórico contributivo do autor, juntado aos autos pelo INSS, revela que, entre outros vínculos, verteu contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual entre 06/2003 a 06/2008 (evento 28, ANEXO2, fl. 15). Com o fito de comprovar a situação de desemprego após 06/2008 foram ouvidas duas testemunhas (evento 43, ATA1), as quais informaram que após o autor fechar seu empreendimento, em 2008, 'por problemas de saúde', foi morar em Siqueira Campos/PR, onde não exerceu mais atividades laborativas, 'por não ter condições físicas', 'que o autor vivia da ajuda dos outros desde que se mudou para lá', 'que o autor sobrevivia com a ajuda dos filhos'. Comprovada a situação de desemprego após 06/2008, o demandante faz jus à prorrogação de sua qualidade de segurado prevista no art. 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/1991. Registre-se, por oportuno, que esta Turma Recursal já decidiu que 'é irrelevante o fato de o último vínculo de emprego ter sido rescindido por iniciativa própria, pois a legislação previdenciária não faz distinção entre as situações de desemprego voluntário ou involuntário para efeito de prorrogação do período de graça ' (v.g. Autos nº 5047353- 65.2011.404.7000, Rel. Juiz Federal Marcelo Malucelli, j. 07/02/2013). Assim, o requerente manteve sua qualidade de segurado até 08/2010, de modo que na DII preenchia os requisitos do benefício pleiteado. Considerando que a incapacidade laboral do autor é bastante grave, impedindo-o inclusive de levantar cargas relativamente leves - acima de 05kg - bem como considerando sua idade avançada (61 anos de idade), o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a improbabilidade de reinserção ao mercado de trabalho.?. 8. Não obstante a afirmação no acórdão da irrelevância de ser o desemprego voluntário ou involuntário (o que de fato está em desacordo com a jurisprudência deste Colegiado), também analisou os depoimentos colhidos em audiência, onde restou apontada situação de desemprego em razão de problemas de saúde do autor, não tendo mais condições de trabalho, passando a sobreviver da ajuda dos filhos. Ainda, constou da ata de audiência ? evento 173 - afirmação do autor de que ?entre 2008, quando deu baixa na firma, e 05/2010, ficou apenas em casa, pois não conseguia mais trabalhar;? 9. A meu ver, prejudicada a controvérsia trazida neste incidente, pois a análise que o acórdão fez do contexto probatório revela situação de desemprego involuntário, em razão dos problemas de saúde do autor, ficando incapacitado pouco tempo depois que parou de trabalhar, estando, assim, em consonância com o entendimento desta TNU. 10. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000830-87.2015.4.04.7215 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDERLEI CASSANIGA. Adv(s): SC17653 - MARCOS PAULO DE LEMOS, SC1588 - ADALBERTO ANTONIO OLINGER. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5000830-87.2015.4.04.7215 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: VANDERLEI CASSANIGA Advogados do(a) REQUERIDO: ADALBERTO ANTONIO OLINGER - SC1588, MARCOS PAULO DE LEMOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial, em face das decisões oriundas do STJ, não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU, exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002249-68.2012.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDOMIRO CHAVES. Adv(s): SC18377 - MELISSA MUELLER RAZEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5002249-68.2012.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: MELISSA MUELLER RAZEIRA REQUERIDO: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, verifico que a parte ora requerente, visando à comprovação da suposta divergência jurisprudencial, indicou como paradigmas acórdãos proferidos por Tribunal Regional Federal e decisão monocrática proferida no julgamento do REsp n. 1.488.699 - RS. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Tribunais Regionais Federais, bem como decisões singulares não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000586-94.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILSON VALMOR VIEIRA. Adv(s): SC15407 - ARLINDO ROCHA, SC32159 - MAURICIO ROCHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5000586-94.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: GILSON VALMOR VIEIRA e outros Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO ROCHA, ARLINDO ROCHA - SC0015407A Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial quando prestado anteriormente à Lei n. 9.032/1995. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50011033420124047001, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, senão vejamos: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que ?há a divergência suscitada?, porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando ?houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei? (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva ?divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ? (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: ?A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial,



deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise? (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: ?RECURSO ESPECIAL, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ?. 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESP. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extraí-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que ?a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão?. 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está ga-

rantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar ?divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ? (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: ?§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controversia esteja estabelecida.? 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão.? (grifo nosso) (PEDILEF 50011033420124047001, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016, PÁGINAS 221/329) Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com a mencionada jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002429-64.2015.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA DE ALMEIDA NEVES. Adv(s.): RS95946 - VAGNER DE OLIVEIRA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002429-64.2015.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VERA LUCIA DE ALMEIDA NEVES Advogado do(a) REQUERIDO: VAGNER DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração que autorize que consignações alcancem o percentual de 70% em favor de pensionista do Comando da Aeronáutica. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0005187-90.2011.4.02.5050 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA AUGUSTA BONIZIOLI VIEIRA. Adv(s.): ES9143 - BRUNO PERSICI, ES2603 - ADEIR RODRIGUES VIANA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0005187-90.2011.4.02.5050 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA AUGUSTA BONIZIOLI VIEIRA Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO PERSICI - ES9143, ADEIR RODRIGUES VIANA - ES2603 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a

similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003477-34.2014.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO LUIS DA SILVA. Adv(s.): RS91981 - LUANA SOUZA DE ABREU. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5003477-34.2014.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANTONIO LUIS DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: LUANA SOUZA DE ABREU DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Isso porque, ausente o necessário prequestionamento, vez que a Turma de origem não se manifestou acerca da tese de que é possível a reafirmação da DER, computando-se período trabalhado após o requerimento administrativo. Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, é imprescindível que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do questionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Destarte, incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: ?O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado?. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007749-28.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARLENE SILVERIO. Adv(s.): SC30824 - FERNANDA PRINCE SOTERO WESTPHAL. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007749-28.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: MARLENE SILVERIO Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA PRINCE SOTERO WESTPHAL DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de cessação dos descontos efetuados na aposentadoria por invalidez recebida pela parte autora, com a devolução dos valores já descontados. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os

meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância. ? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgada pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002510-62.2014.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO HERZER FILHO. Adv(s).: SC23173 - ANA CRISTINA FERREIRA TOSETTO. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002510-62.2014.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO??O DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: ROBERTO HERZER FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CRISTINA FERREIRA TOSETTO DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 135, assim decidiu: ?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001649-19.2013.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADA DA SILVEIRA SOARES. Adv(s.): RS0032897A - VERA ZILA VARGAS RODRIGUES, RS0086847A - ROMULO VARGAS RODRIGUES. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001649-19.2013.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: ADA DA SILVEIRA SOARES Advogados do(a) REQUERIDO: VERA ZILA VARGAS RODRIGUES - RS0032897A, ROMULO VARGAS RODRIGUES - RS0086847A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5074255-07.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GENECI DOS SANTOS MEREL. Adv(s): RS78476 - RACHEL TIECHER SILVEIRA, RS58407 - RAUL KRAFT TRAMUNT, RS56823 - ACIR CRISTIANO WOLFF FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5074255-07.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GENECI DOS SANTOS MEREL Advogados do(a) REQUERENTE: RACHEL TIE-

CHER SILVEIRA, RAUL KRAFT TRAMUNT - RS0058407A, ACIR CRISTIANO WOLFF FERREIRA - RS0056823A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, preterindo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000228-74.2016.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VOLNEI JAIR SCHOSSLER. Adv(s).: RS82373 - PAULA BUFFON RODRIGUES, R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5000228-74.2016.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA BUFFON RODRIGUES REQUERIDO: OS MESMOS e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurado especial no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

[illegible]

de Compensação de Variação Salarial ? FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: ?O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5024080-52.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANGELINA DE JESUS ARCARÍ. Adv(s): PR29598 - CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO, PR0030856A - CLAUDIA GISLEY PERIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5024080-52.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANGELINA DE JESUS ARCARÍ Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO, CLAUDIA GISLEY PERIN - PR0030856A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 131, firmou entendimento no seguinte sentido: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17 DO RITNU). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ARTIGO 48, § 3º, LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL OU URBANA ANTES DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDIFERENÇA. IDADE MÍNIMA A SER CONSIDERADA ? A MESMA EXIGIDA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91, PARA FINS DE CARÊNCIA, SEM RECOLHIMENTOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001481-85.2016.4.04.7215 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE JOAO COVALSKY. Adv(s): SC12262 - RAQUEL BIANCHINI MOSIMANN, SC4986 - ROSANA LETZOV, SC0018434A - ERNANI BOHNEN. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5001481-85.2016.4.04.7215 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSE JOAO COVALSKY Advogados do(a) REQUERIDO: RAQUEL BIANCHINI MOSIMANN - SC12262, ROSANA LETZOV, ERNANI BOHNEN - SC0018434A DECISÃO Trata-se de pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de período em que a parte esteve em gozo de benefício por incapacidade como especial, para fins de concessão de aposentadoria. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 50127552520154047201, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5017392-70.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: THEREZA ROSALINA PIBER. Adv(s.): RS75873 - MILENE FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta



Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017392-70.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO??O DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: THEREZA ROSALINA PIBER Advogado do(a) REQUERENTE: MILENE FERNANDES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifico que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003750-67.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLIZE ALBERTINA CITTADIN PETRONILHO. Adv(s): SC27702 - HENRIQUE DESTRO LOCKS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003750-67.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLIZE ALBERTINA CITTADIN PETRONILHO Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DESTRO LOCKS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Tribunal Regional Federal, sendo inservível para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002464-09.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: L. F. A. D. S.. Adv(s): PR0037105A - LAZARA CRISTINA DA SILVA LYSYK. T: L. H. A. D. S.. Adv(s): PR18489 - LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL. T: LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: N. A. D. S.. Adv(s): PR18489 - LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL. T: CRISTIANE ALEXANDRE DOS SANTOS. Adv(s): PR0037105A - LAZARA CRISTINA DA SILVA LYSYK. T: LAZARA CRISTINA DA SILVA LYSYK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SONIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): PR18489 - LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002464-09.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: L. F. A. D. S. Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARA CRISTINA DA SILVA LYSYK - PR0037105A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente à cota parte de pensão por morte, recebida de boa-fé pela parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FE-

DERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, atarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010762-44.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELZA FRANCISCO. Adv(s): SC26340 - RONALDO DO CARMO MARINHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010762-44.2015.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELZA FRANCISCO Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DO CARMO MARINHO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de cobrança de valores referentes a anterior revisão de benefício previdenciário da autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ademais, quanto a alegação de erro nos cálculos na liquidação, entendo tratar-se de matéria eminentemente processual, aplicando-se a Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000233-14.2016.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOTA DA ROSA PADILHA. Adv(s): SC6949 - WALTER TAGGESELL JUNIOR. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000233-14.2016.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: CARLOTA DA ROSA PADILHA Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER TAGGESELL JUNIOR DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, em razão de diferenças salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista. É o relatório. O recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50059410820124047005, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO

TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. (PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015.)? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5017353-09.2016.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO ESPIRITO SANTO VAZ. Adv(s): PR64237 - ISLANDIA MARIA DEIMLING. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017353-09.2016.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: MARIA DO ESPIRITO SANTO VAZ Advogado do(a) REQUERIDO: ISLANDIA MARIA DEIMLING DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria híbrida. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002650-08.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELI JOAO VINSENSI. Adv(s): SC6949 - WALTER TAGGESELL JUNIOR. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002650-08.2014.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ELI JOAO VINSENSI Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER TAGGESELL JUNIOR DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgou sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 135, assim decidiu: ?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002789-91.2013.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO MARAFIGO. R: INES PEREIRA DE MARAFIGO. Adv(s): RS0056396A - VILSON LADELINO PEDROSA. R:

CLEUSA TERESINHA FERREIRA. Adv(s): SC34261 - FABIAN RAFAELI DA CRUZ, SC34002 - MICHELI FERNANDES PONTES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 8 Processo nº 5002789-91.2013.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (4) Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELI FERNANDES PONTES, FABIAN RAFAELI DA CRUZ Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON LAUDELINO PEDROSA - RS0056396A Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON LAUDELINO PEDROSA - RS0056396A REQUERIDO: ADRIANO MARAFIGO e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: VILSON LAUDELINO PEDROSA - RS0056396A Advogado do(a) REQUERIDO: VILSON LAUDELINO PEDROSA - RS0056396A Advogados do(a) REQUERIDO: MICHELI FERNANDES PONTES, FABIAN RAFAELI DA CRUZ DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte a menor sob a guarda de segurado falecido. É o relatório. No presente caso, muito embora a questão jurídica objeto do presente recurso tenha sido decidida no âmbito da TNU, por meio do processo n. 0515410-31.2013.4.05.8400, verifico que se encontra afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000461-92.2016.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO BOFF SELAU. Adv(s): SC32159 - MAURICIO ROCHA, SC0015407A - ARLINDO ROCHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5000461-92.2016.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO BOFF SELAU Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO ROCHA, ARLINDO ROCHA - SC0015407A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação da suposta divergência jurisprudencial, indicou como paradigmas decisões monocráticas proferidas no julgamento dos seguintes recursos: REsp n. 1.575.165 - RS, AREsp. n. 831.374 - RS e REsp. n. 1.563.624 - RS. Entretanto, cabe frisar que decisões singulares não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5073179-45.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: P. B. R.. A: PATRICIA BORGES RIBEIRO. Adv(s): RS60811 - MOISES DELGADO DOS SANTOS, RS100360 - ALAN ROCHA DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5073179-45.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: P. B. R. e outros Advogados do(a) REQUERENTE: MOISES DELGADO DOS SANTOS, ALAN ROCHA DOS SANTOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de di-

vergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002920-67.2016.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOZIAS MARQUES MACHADO. Adv(s): SC12709 - ADAO ROLIM MARQUES DA ROSA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5002920-67.2016.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: JOZIAS MARQUES MACHADO Advogado do(a) REQUERIDO: ADAO ROLIM MARQUES DA ROSA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que ficou exposto o autor - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência desta norma. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002790-87.2015.4.04.7212 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: D. L. R. F.. Adv(s): SC41351 - SAMANTHA HONORATO TOMAZI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002790-87.2015.4.04.7212 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: D. L. R. F. Advogado do(a) REQUERENTE: SAMANTHA HONORATO TOMAZI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, in casu a situação miserabilidade. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006872-76.2015.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARILISE ROSANE GERHARDT MORAES. Adv(s): RS37471 - SIRLEI NUNES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006872-76.2015.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARILISE ROSANE GERHARDT MORAES Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEI NUNES DE OLIVEIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação

entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000739-78.2016.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO APARECIDO DA SILVA. Adv(s): PR30754 - DOUGLAS BEAN BERNARDO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000739-78.2016.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: PEDRO APARECIDO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: DOUGLAS BEAN BERNARDO DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da negativa contida na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001044-95.2016.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SONIA MARIA SOARES DOS SANTOS. Adv(s): RS77419 - THIAGO ALLOY CASTRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5001044-95.2016.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SONIA MARIA SOARES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALLOY CASTRO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a flexibilização do critério da renda máxima do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0000713-30.2013.4.03.6327, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5060738-32.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO NUNES CADORE. Adv(s): RS78476 - RACHEL TIECHER SILVEIRA, RS58407 - RAUL KRAFT TRAMUNT, RS56823 - ACIR CRISTIANO WOLFF FERREIRA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5060738-32.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: RODRIGO NUNES CADORE Advogados do(a) REQUERIDO: ACIR CRISTIANO WOLFF FERREIRA - RS0056823A, RAUL KRAFT TRAMUNT - RS0058407A, RACHEL TIECHER SILVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral de longo prazo). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



Nº 5000352-12.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILDO CLAUDIO. Adv(s).: SC37341 - SHARLENE ANA AMORIM. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7

Processo nº 5000352-12.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: NILDO CLAUDIO Advogado do(a) REQUERIDO: SHARLENE ANA AMORIM DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que ?embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que ?para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar?, nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos?. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000154-18.2014.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO DO ROSARIO MORAES FILHO. Adv(s).: PR52295 - JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5000154-18.2014.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: PEDRO DO ROSARIO MORAES FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua qualidade de segurado especial no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000730-93.2014.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDEMAR CABRAL CALVANO. Adv(s).: SC34721 - LUCIANA ROSA, SC36628 - KAROLINE MENDES DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5000730-93.2014.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDEMAR CABRAL CALVANO Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA ROSA, KAROLINE MENDES DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação da suposta divergência jurisprudencial, indicou como paradigmas acórdãos proferidos por Tribunal Regional Federal e pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Tribunais Regionais Federais, bem como por Turma Regional de Uniformização da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50479252120114047000, alinhando a sua jurisprudência ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 664.335, concluiu que ?o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial?. Confira-se: PEDIDO NA-

CIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA DECISÃO DO STF NO ARE N.º 664.335 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que negou provimento ao seu recurso inominado, dando provimento ao interposto pelo INSS. Em seu recurso, a parte autora argumenta que a atividade da autora ? laborada nos períodos entre 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004 - não foram considerados especiais em razão do uso do EPI eficaz e, por este motivo, não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infectocontagiantes de modo habitual e permanente. 2. Aponta como paradigma julgado desta TNU (2008.72.54.006111-0). O Min. Presidente deste colegiado admitiu o pleito nacional de uniformização. 3. O(s) paradigma(s) mostra(m)-se válido(s) para o conhecimento do incidente. 4. Inicialmente, é importante destacar que esta Turma Nacional de Uniformização possui a Súmula 09 com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em vários precedentes, a TNU inclusive tem ampliado o alcance da Súmula 09 para outros agentes insalubres. Dentre outros argumentos, consignou-se que para fins previdenciários a insalubridade teria fundamentos diversos dos que são previstos no Direito do Trabalho, bem como o fato de que a aposentadoria especial teria uma natureza compensatória. Contudo, em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação ? CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori ? que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO

CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ?casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar?. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n. 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ?condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física?. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto

neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) 9. Penso, por conseguinte, que a TNU deverá alterar, em breve a redação da Súmula 09, em conformidade com a doutrina construída pelo STF na decisão apontada. Porém, como o incidente não versa especificamente sobre o agente ruído, e melhor que isto seja feito em outra oportunidade. 10. Com base na posição que triunfou no STF, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há mais respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo especial. Ancorado nesta premissa, passo ao exame do presente incidente. Transcrevo o voto divergente, que foi o vencedor: VOTO DIVERGENTE Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de recursos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2005), mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos períodos de 19/05/1985 a 19/07/1985, 24/07/1985 a 09/05/1986, 10/06/1986 a 10/07/1986, 26/07/1986 a 05/08/1986 e 18/08/1994 a 01/06/1998; bem como julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação aos períodos de 10/11/1986 a 22/09/1987, 01/04/1988 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 31/01/1994. O INSS alega, em razões de recurso (evento 77 - REC1), que é indevido o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998. A parte autora postula, em razões recursais (evento 78 - REC1), o enquadramento como especial dos períodos de 12/02/1973 a 10/12/1973, 12/02/1974 a 12/12/1974, 15/02/1975 a 15/02/1976, 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004. Sustenta que implementa os requisitos legais exigidos para obter benefício de aposentadoria especial. O nobre Relator apresentou voto no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. No entanto, em que pese o merecido respeito ao posicionamento assumido pelo Juiz Federal Relator, ouso manifestar divergência apenas quanto ao pedido de enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial (recurso do INSS). De outro lado, acompanho o Relator quanto à improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004 (Recurso da Parte Autora). Período de 29/04/1995 a 01/06/1998 (Recurso do INSS) Para comprovar a especialidade da atividade laborativa exercida no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, foram apresentados os seguintes documentos: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 9 - FORM45 e FORM46) reportando ao exercício da atividade de Atendente de Enfermagem, no setor de Enfermaria, no período de 18/08/1994 a 12/02/2004, junto ao Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. Consta que a segurada realizava 'atendimento aos pacientes internados, quanto à medicação, higiene, banhos e mudança de decúbito. Executar atividades de limpeza e desinfecção de materiais. De forma habitual e permanente'. Consta ainda que havia exposição a agentes biológicos e o uso de EPI eficaz; b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, de 08/1999, do Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. (evento 27 - LAU13 a LAU22), constando que 'o ruído avaliado em nenhum local ultrapassou o limite máximo de exposição diária definido por norma que é de 85 dB(A), para uma jornada de 8:00hs/dia' (LAU17) e que 'da área de saúde, para as atividades que envolvem agentes biológicos, a insalubridade é avaliada qualitativamente, assegurando o adicional de 20% do salário mínimo, para os trabalhadores em enfermagem geral, manutenção, lavanderia, serventes e empregados em laboratório. Sendo que para os trabalhadores em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas e laboratório anatomopatológicos, é assegurado o adicional de 40% do salário mínimo' (LAU18). Consta ainda que 'os riscos biológicos estão controlados através de procedimentos internos do hospital, com a contratação de enfermeira padrão, para coordenação da área de Infecção Hospitalar e Controle de Qualidade' (LAU18); c) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, de 10/2000, do Hospital e Maternidade Santa Isabel S/C Ltda. Cumpre anotar inicialmente que a atividade de Atendente de Enfermagem não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária, em relação às quais é possível a presunção da exposição a agentes nocivos, pois o Código 2.1.3, do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, exige a comprovação da exposição a agentes biológicos. Os elementos de prova trazidos aos autos, no entanto, não permitem o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, pois não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infecto-contagiantes de

modo habitual e permanente. O simples fato de trabalhar em ambiente hospitalar não assegura, por si só, à parte autora o direito ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida, pois não expõe o trabalhador à condição excepcional de trabalho. Ademais, as atividades exercidas pela autora incluem realização de tarefas que não a expunham a contaminação, uma vez que nem todos os pacientes atendidos são portadores de moléstia infecto-contagiosas, capazes de colocar em risco a saúde da parte autora. Nessas condições, é indevido o enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial. O INSS, portanto, deverá realizar nova contagem de tempo de contribuição, nos termos da decisão desta 3ª Turma Recursal, e revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observada a regra do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (Lei nº 9.099/95, artigo 55). A execução dessa verba deverá ficar suspensa enquanto estiver presente a condição de beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO REU. 11. Em ambos os períodos, 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004, a tese da parte autora é que as instâncias ordinárias contrariam o entendimento da TNU, pois analisando as provas constantes dos autos, concluíram que o equipamento de proteção individual utilizado pela parte autora foram eficazes, descaracterizando a atividade nociva à sua saúde. Transcrevo parte da sentença: Para o período de 02/06/98 a 12/02/04, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso porque o uso de EPI eficaz descaracteriza a especialidade a partir de 02/06/98, desde que haja prova técnica confirmando que o uso do EPI's atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, nos termos da OS INSS/DSS 600/98 (TRF4. APELREEX 2005.71.00.026215-0, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 27/01/2011). Ressalte-se que a Lei nº 9.732 de 11/12/98 impôs a obrigatoriedade do uso dos EPI's. No caso, a empresa empregadora avaliou a nocividade das atividades desenvolvidas pela autora e considerou amenizada a exposição aos agentes biológicos pelo uso efetivo dos Equipamentos de Proteção Individual ? EPI's. É o que se extrai do item 15.7 do PPP apresentado (evento 09, FORM45). Outrossim, em resposta à determinação judicial, o Hospital e Maternidade Santa Izabel informou a orientação, disponibilização e o uso efetivo dos EPI's, que consistiam em luvas e máscaras cirúrgicas, e esclareceu que mesmo em momento anterior ao documento apresentado já havia a utilização dos EPI's. Vale ressaltar que, no entender deste Juízo, a utilização de EPI somente não descaracteriza a natureza especial das atividades em se tratando de agente físico ruído, diante da peculiaridade que envolve os protetores auriculares e a ausência de prova cabal de atenuação nos níveis de ruído informados pelos fabricantes, o que, aliás, está em consonância com a redação da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Julgados dos Juizados Especiais Federais. 13 O acórdão da Terceira Turma Recursal dos JEFs do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos, quanto ao lapso de 02/06/1998 a 12/02/2004 e reformou a sentença para excluir o período de 29/04/1995 a 01/06/1998. Considerando a nova redação da Súmula 09, sobre a qual foram tecidas considerações nos itens anteriores, entendo que deve ser negado provimento ao pedido da parte autora. 14. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização). 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e improvido. (PEDILEF 50479252120114047000, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com a mencionada jurisprudência. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU (?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?). Ademais, para afastar a conclusão da Turma Recursal de origem, no que tange à eficácia do EPI utilizado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório. Aplica-se, assim, a Súmula n. 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5012009-65.2012.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVONEI EFFTING. Adv(s.): SC34416 - GISELE CORREA DE BITTENCOURT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5012009-65.2012.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVONEI EFFTING Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE CORREA DE BITTENCOURT REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurado especial no referido período. A pretensão de al-

terar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003184-82.2015.4.04.7119 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDILSON JOSE VERDI. Adv(s.): RS54780 - JOAO AUGUSTO DA COSTA SILVA JUNIOR. Conselho da Justiça Federal 2 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003184-82.2015.4.04.7119 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni?o Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: EDILSON JOSE VERDI Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO AUGUSTO DA COSTA SILVA JUNIOR DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de paramento de montante equivalente à última remuneração percebida pela parte autora (militar da reserva) com o acréscimo do respectivo adicional, a título de indenização referente a um período de férias não gozadas, adquirido durante a prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000793-77.2016.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004911-82.2015.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SERGIO LUIS MOTTER. Adv(s.): RS95042 - JEVERTON ADRIAN MOTTER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5004911-82.2015.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SERGIO LUIS MOTTER Advogado do(a) REQUERENTE: JEVERTON ADRIAN MOTTER REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus à averbação pleiteada em seu incidente de uniformização, tendo em vista que as provas colacionadas não demonstram especialidade do(s) período(s) requerido(s). Do acórdão recorrido, destaca-se: [...] "O segurado foi contratado como datilógrafo, em 08/05/1979 (ev. 1-OUT4), e em 01/03/1982, passou a exercer o cargo de agente administrativo. Posteriormente, em 12/05/1986, passou a exercer o cargo de administrador, do INSS. Não há informação nos autos dos setores onde o autor executava suas atividades, nem foi juntado, pelo segurado, qualquer formulário PPP, ou DSS8030, embora tenha postulado a entrega do formulário, pelo empregador. Por determinação judicial, foi juntado laudo pelo INSS onde consta que, o agente administrativo não se encontra exposto à agentes insalubres (Ev. 14-LAUDO5, FL. 4). No cargo de datilógrafo, também não há exposição à agentes insalubres (ev. 14- LAUDOS, fl. 5). Não há informação de exposição à agentes insalubres para o cargo de administrador. Desse modo, pode-se concluir que a parte autora não experimentou efetivo e constante risco de contaminação e contágio, sendo incabível o reconhecimento da especialidade por exposição a agentes biológicos, razões pelas quais nego provimento ao recurso da parte autora." [...] A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ademais, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial, em face das decisões oriundas do STJ e da TNU, não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Os paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, Tribunal Regional Federal e Turma Regional de Uniformização não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de di-



ferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais INTIMAÇÃO

Nº 5004598-37.2013.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANDERSON BELO VIEIRA. Adv(s.): PR0041142A - SANDRO PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO RONALDO BELO VIEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE BELO VIEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROBERT LUIZ BELO VIEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MARCIO JOSE VIEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004598-37.2013.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANDERSON BELO VIEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO PEREIRA - PR0041142A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (3) DESPACHO Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU (?A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes?). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais DECISÃO

Nº 5001275-38.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WILSON GEISSLER. Adv(s.): SC38910 - GABRIEL KLEMM KLOCK, SC38938 - RAUL RIBAS, SC38908 - FELIPE OSWALDO GUERREIRO MOREIRA, SC37318 - BRUNO THIAGO KRIEGER, SC39721 - EDUARDO RAMOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5001275-38.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WILSON GEISSLER Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL KLEMM KLOCK, RAUL RIBAS, FELIPE OSWALDO GUERREIRO MOREIRA, BRUNO THIAGO KRIEGER, EDUARDO RAMOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: “[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5019838-55.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IVONE CLAIRE SILVA STEVANATO. Adv(s.): PR50672 - LICINIA CLAIRE STEVANATO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019838-55.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: IVONE CLAIRE SILVA STEVANATO Advogado do(a) REQUERIDO: LICINIA CLAIRE STEVANATO DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o prazo decadencial do direito de revisão de benefício concedido à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, através do PEDILEF n.º 50059410820124047005, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, com o seguinte teor: Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condená-lo a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor, mediante o cômputo das verbas reconhecidas na recla-

matória trabalhista. Para tanto, a decisão recorrida rejeitou a prejudicial de mérito de 'decadência' suscitada pelo INSS com fundamento no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, porque o segurado não pode ser prejudicado pela pendência de reclamatória trabalhista (art. 4º do Decreto nº 20.910/1932) visando ao reconhecimento de verbas trabalhistas (a Reclamatória Trabalhista nº 00087/98 foi ajuizada em 22/01/1998 e o trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu somente em 30/10/2006). Nesse sentido, RCI nº 2008.70.53.004069-5, TR1/PR, j. 02/06/2010, equiparando a reclamatória trabalhista à condição suspensiva do prazo prescricional. A parte recorrente insurge-se contra a sentença, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de decadência do direito de pleitear a revisão do benefício percebido. Argumenta, ademais, que A alegação d a sentença, d e que a reclamatória trabalhista funcionaria como uma espécie d e suspensão d o prazo para a revisão não pode prevalecer, eis que s e trata de p r a z o decadencial, c o mo hegemonicamente reconhecido pela jurisprudência, b e m como porque, no caso dos autos, a autora j á tinha pleno conhecimento d a reclamatória e seu resultado processual, bem antes de findarem os 10 anos do prazo decadencial. O recurso não merece acolhida. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º). Agregue-se que a sentença recorrida está em consonância com o recente entendimento da Turma Regional de Uniformização, segundo o qual o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO. PRAZO. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PBC. DECURSO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1.O ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei 8.213/91 até o seu trânsito em julgado. 2. Incidente conhecido e provido. (, IUJEF 0001255-58.2010.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Joane Unfer Calderaro, D.E. 27/07/2012) Condono o recorrente vencido (RÉU) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001), observada a Súmula 111 do STJ. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sustenta, em síntese, que: (a) o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial se sujeita ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, nos termos da Súmula n.º 064 desta TNU; e (b) a fluência do prazo decadencial independe do ajuizamento de lide na esfera trabalhista. Aponta como paradigmas julgados desta TNU (feito n.º 0507059-60.2008.4.05.8201) e da Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processo n.º 0010872-49.2009.4.03.6302). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Considero válido para fins de conhecimento do presente incidente apenas o feito n.º 0010872-49.2009.4.03.6302, decidido pela Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, uma vez que, conforme se verá no item 4, infra, a jurisprudência desta TNU acerca da decadência não corresponde exatamente ao que restou assentado no processo n.º 0507059-60.2008.4.05.8201. 4. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistiu prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistiu direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendi-

mento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) Do conjunto destas manifestações do STF e do STJ sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) quanto aos processos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão (Acórdãos e Decisões Monocráticas da Primeira e da Segunda Turmas do STJ, e. g., REsp 1491868). Tanto é assim que, na sessão de 18/06/2015 desta TNU, a Súmula n.º 064 deste Colegiado foi cancelada, por força do que restou decidido nos PEDILEFs de números 0503504-02.2012.4.05.8102 e 0507719-68.2010.4.05.8400. Desse modo, nova Súmula foi editada - a de n.º 081 -, cujo teor transcrevo a seguir: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais (com a consequente revisão do benefício previdenciário mediante a modificação dos salários-de-contribuição determinada por força de sentença trabalhista) impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 até o seu trânsito em julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...) PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. (...). 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do

presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp n.º 1.440.868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2014) (grifei) PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, REPERCUTINDO NA BASE DE CÁLCULO DESTES. Hipótese em que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp n.º 1.309.086 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 10/09/2013) (grifei) Isso porquanto o êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício. E o STJ vai mais adiante: os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (Decisão Monocrática proferida nos REsp n.º 1.543.545, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Publicação 09/10/2015). 5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.)? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001950-64.2016.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVANA DE SOUZA. Adv(s.): RS75435 - ANDRÉ GARIM SOARES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001950-64.2016.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVANA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ GARIM SOARES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000107-08.2014.4.04.7020 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAINILDA TUASCO. Adv(s.): PR58926 - JOSIANE MAINARDES FONSECA DIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000107-08.2014.4.04.7020 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RAINILDA TUASCO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE MAINARDES FONSECA DIAS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006090-46.2013.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO SOUZA DA ROSA. Adv(s.): SC6949 - WALTER TAGGESELL JUNIOR. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006090-46.2013.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FRANCISCO SOUZA DA ROSA Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER TAGGESELL JUNIOR DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. É o relatório. O recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n.º 50059410820124047005, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. (PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015.)? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001828-97.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEUSA GOMES RODRIGUES. Adv(s.): SC37950 - HELOISA TUMELERO GIARETTA, SC12167 - EDSON OSMAR FABRIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5001828-97.2015.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLEUSA GOMES RODRIGUES Advogados do(a) REQUERENTE: HELOISA TUMELERO GIARETTA, EDSON OSMAR FABRIN REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade rural. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação da suposta divergência jurisprudencial, indicou como paradigmas acórdãos proferidos por Tribunal Regional Federal. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Tribunais Regionais Federais não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5050469-40.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA HELENA DA SILVA. Adv(s.): PR54089 - FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5050469-40.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida à parte autora. É o relatório. Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 131, firmou entendimento no seguinte sentido: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17 DO RITNU). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ARTIGO 48, § 3º, LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL OU URBANA ANTES DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDIFERENÇA. IDADE MÍNIMA A SER CONSIDERADA ? A MESMA EXIGIDA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA

LEI 8.213/91, PARA FINS DE CARÊNCIA, SEM RECOLHIMENTOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. [...]” No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001213-07.2015.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEUDIR SCHAEFER. Adv(s.): SC17295 - ROSANI DETKE DAL RI, SC12533 - JAIR DAL RI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5001213-07.2015.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANI DETKE DAL RI - SC17295, JAIR DAL RI REQUERIDO: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 200872570037997, decidiu que é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de eletricitista após 5/3/1997. Confira-se: ?PREVIDENCIÁRIO ? TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ? DECRETO 2.172/97 ? PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE ? EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v ? CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL ? INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido. [...]”? Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5019901-42.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DOROTEA WEINRICH. Adv(s.): SC0031222A - ROBSON RAFAEL PASQUALI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: B. D.. Adv(s.): SC0008508A - MERI SOLANGE DE SOUZA. R: DOLARIA DIAS. Adv(s.): SC15845 - RAQUEL HARBS. R: OSNILDA BATISTA. Adv(s.): SC0008508A - MERI SOLANGE DE SOUZA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019901-42.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DOROTEA WEINRICH Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON RAFAEL PASQUALI - SC0031222A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: MERI SOLANGE DE SOUZA - SC0008508A Advogado do(a) REQUERIDO: RAQUEL HARBS Advogado do(a) REQUERIDO: MERI SOLANGE DE SOUZA - SC0008508A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009626-52.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODILA CERES LIMA. Adv(s.): RS0083670A - CARLOS DJALMA SILVA DA ROSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009626-52.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODILA CERES LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS DJALMA SILVA DA ROSA - RS0083670A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -



INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5033021-54.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO DE CASTRO. Adv(s.): PR40542 - RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5033021-54.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DE CASTRO Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração de inexistência da incidência do imposto de renda sobre valores recebidos em razão de acordo firmado no âmbito de reclamação trabalhista. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000975-60.2016.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SANTO LIDOMAR DE OLIVEIRA. Adv(s.): RS79523 - MARIANA DA SILVA GARCIA, RS33799 - JACI RENE COSTA GARCIA. Conselho da Justiça Federal 2 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000975-60.2016.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SANTO LIDOMAR DE OLIVEIRA e outros (3) Advogados do(a) REQUERENTE: JACI RENE COSTA GARCIA, MARIANA DA SILVA GARCIA Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OS MESMOS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA DA SILVA GARCIA, JACI RENE COSTA GARCIA Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de paramento de montante equivalente à última remuneração percebida pela parte autora (militar da reserva) com o acréscimo do respectivo adicional, a título de indenização referente a um período de férias não gozadas, adquirido durante a prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000793-77.2016.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003482-55.2011.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO ANTONIO LUCIO NETO. Adv(s.): PR02306 - MARIA JOSETE PRESTES CANAVARRO, PR0030712A - MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN. A: TEREZINHA DE LIMA BARRETTO. Adv(s.): PR02306 - MARIA JOSETE PRESTES CANAVARRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003482-55.2011.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTER-

PRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO LUCIO NETO e outros Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA JOSETE PRESTES CANAVARRO - 02306, MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN - PR0030712A Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSETE PRESTES CANAVARRO - 02306 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5016426-83.2011.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HILARIO WAMES. Adv(s.): RS0044601A - DAGMAR DA ROSA PADOAN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016426-83.2011.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HILARIO WAMES Advogado do(a) REQUERENTE: DAGMAR DA ROSA PADOAN - RS0044601A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0508440-19.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Elizabeth Barbosa da Silva. Adv(s.): PE023869D - ANDRE LUIZ SIQUEIRA GOMES. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508440-19.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Elizabeth Barbosa da Silva Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ SIQUEIRA GOMES - PE023869D DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que "se o PPP apresenta diversas incongruências e é objeto de dúvidas fundadas, objetivas, impugnações específicas da autarquia previdenciária, a presunção relativa de congruência entre PPP e laudo fica prejudicada". Alega, também, a ocorrência de dissídio com julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais "para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico? Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos previstos na legislação vigente no referido período. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Assim, no que tange à primeira tese suscitada, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Por outro lado, quanto à alegação de que é necessária a juntada de laudo técnico para a comprovação de exposição a ruído, cabe frisar que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 ? Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: ?PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde

a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, ?a?, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5039606-93.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO ROBERTO DUNAISKI. Adv(s.): PR50988 - LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, PR15420 - PAULO ROBERTO DUNAISKI. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5039606-93.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DUNAISKI Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, PAULO ROBERTO DUNAISKI REQUERIDO: União Federal e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal que, pela via da adequação, julgou improcedente o direito da parte autora em progredir verticalmente na carreira de procurador federal. É o relatório. Inicialmente, observo que, quando do aviamento do pedido de uniformização, a parte recorrente interpôs simultaneamente os pedidos de uniformização regional e nacional, cujo objeto era a reforma da decisão de procedência do acórdão da Turma Recursal de origem, a qual, em primeiro momento, optou por reformar a sentença de improcedência do pedido autoral. Em decisão de admissibilidade dos recursos mencionados, a Presidência da Turma Recursal de origem admitiu o pedido de uniformização nacional e, quanto às ponderações articuladas no pedido regional de uniformização, determinou o retorno dos autos à Turma julgadora do recurso inominado para proceder com eventual juízo de retratação. Com efeito, a Turma de origem promoveu o dito juízo de retratação, preservando, dessa forma, a improcedência do pedido e gerando a perda superveniente de objeto e de interesse recursal, não só do pedido de uniformização regional, como bem observado pela Presidência da Turma Regional de origem, como também do pedido de uniformização nacional que ora se analisa. Assim, diante do exposto, não conheço do incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009108-10.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SEBASTIAO MARTINS DO CARMO. Adv(s.): SC16315 - RENATA RAMOS SILVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5009108-10.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SEBASTIAO MARTINS DO CARMO Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAMOS SILVEIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de auxílio-acidente da parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. É o relatório. Não prospera a irresignação. A sentença, confirmada pelo acórdão impugnado, concluiu que, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, não houve comprovação de que as sequelas implicaram re-

dução da capacidade da parte autora para o trabalho que habitualmente exercia. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002655-07.2012.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LIRIAM DE ALMEIDA SOLDATELI. R: NARBAL SOLDATELI. Adv(s.): PR0039548A - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002655-07.2012.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: LIRIAM DE ALMEIDA SOLDATELI e outros Advogado do(a) REQUERIDO: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - PR0039548A Advogado do(a) REQUERIDO: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - PR0039548A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002860-37.2015.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE JOAQUIM DA CUNHA BARCELOS. Adv(s.): RS55948 - LUIZ OTAVIO MARTINS DO ROSARIO, RS72165 - GABRIEL ARAUJO RIBEIRO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002860-37.2015.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSE JOAQUIM DA CUNHA BARCELOS Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ OTAVIO MARTINS DO ROSARIO, GABRIEL ARAUJO RIBEIRO DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de declaração para o que a parte ré se abstenha de realizar descontos dito indevidos em sua aposentadoria por idade realizados sob justificativa de não comprovação do exercício de atividades rurais em regime de economia familiar no intervalo de 01/01/1997 a 31/12/2000, bem como a devolução dos valores administrativamente descontados pelo INSS a tal título, uma vez juridicamente sustentada sua boa-fé e a completa desvinculação fática com o erro cometido pela autarquia-ré. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF

00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006408-95.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSIMARY FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA. Adv(s.): PR16667 - PRISCILA FERREIRA BLANC. T: PRISCILA FERREIRA BLANC. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006408-95.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSIMARY FERREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a condenação da ré em indenização decorrente de seguro habitacional. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O recurso não merece prosperar. A Lei n. 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente nacional de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da demanda e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, questão que não tem cabimento no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência. Desse modo, incidem, na espécie, a Questão de Ordem 35/TNU: ?O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado? e a Questão de Ordem 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5015005-56.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HEVERTON CASAGRANDE. Adv(s.): SC32159 - MAURICIO ROCHA, SC0015407 - ARLINDO ROCHA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5015005-56.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: HEVERTON CASAGRANDE Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO ROCHA, ARLINDO ROCHA - SC0015407A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que ficou exposto o autor - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência desta norma. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do

RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009448-93.2011.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZELIA DELAZERI DE SOUZA. Adv(s.): RS32829 - SANDRA HELENA BETIOLLO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009448-93.2011.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZELIA DELAZERI DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA HELENA BETIOLLO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposementação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifico que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001223-26.2016.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s.): PR73189 - MAYLLA CRISTINE VETTORELLO, PR81203 - JOSE CLAUDIO DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001223-26.2016.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CLAUDIO DE SOUZA, MAYLLA CRISTINE VETTORELLO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a exposição efetiva a agentes agressivos no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006481-36.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JEAN BORGES PEDRO. Adv(s.): SC23916 - ALTAIR DE SA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5006481-36.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: JEAN BORGES PEDRO Advogado do(a) REQUERIDO: ALTAIR DE SA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que ficou exposto o autor - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência desta norma. É o relatório. Verifico



que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006867-12.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO GUILHERME ROTHEBARTH. Adv(s): SC24291 - TATIANA MARIA RAMOS VIRMOND. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006867-12.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ROBERTO GUILHERME ROTHEBARTH Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA MARIA RAMOS VIRMOND DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo decadencial pelo requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5004878-17.2014.4.04.7121, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 161, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0511136-19.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA SUELI NELO DA SILVA. Adv(s): RN007474 - MARIO ABY ZAYAN TOSCANO LYRA. 13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511136-19.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA SUELI NELO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO ABY ZAYAN TOSCANO LYRA - RN007474 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade da realização de avaliação social a fim de comprovar a condição de miserabilidade da parte autora. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que, quando do acórdão recorrido, o Colegiado julgador, quando da análise do requisito da miserabilidade, baseou-se tão somente nas alegações da parte autora para a concessão do benefício, a saber, no laudo social realizado pela própria administração, deixando de produzir as provas acima elencadas no referido verbete sumular. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente produção das provas em comento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5015879-62.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSSALVO CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): PR40903 - JOAREZ DA NATIVIDADE. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5015879-62.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ROSALVO CARDOSO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: JOAREZ DA NATIVIDADE DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, afastou o reconhecimento da coisa julgada em relação ao período de atividade rural. É, no essencial, o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não comporta provimento. A Lei n. 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente nacional de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a relativização da coisa julgada nas ações previdenciárias, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Desse modo, incide, à espécie, a Súmula n. 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0513290-96.2014.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCI ROCHA DA SILVA. R: FRANCILA MARIA DA SILVA. R: FRANCISCO JUINELIO DA SILVA. R: F. D. D. S. Adv(s): CE213156 - ANA PAULA DE CARVALHO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0513290-96.2014.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA LUCI ROCHA DA SILVA e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA DE CARVALHO - CE213156 Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA DE CARVALHO - CE213156 Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA DE CARVALHO - CE213156 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A instância ordinária, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5073179-45.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: P. B. R.. A: PATRICIA BORGES RIBEIRO. Adv(s): RS60811 - MOISES DELGADO DOS SANTOS, RS100360 - ALAN ROCHA DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5073179-45.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: P. B. R. e outros Advogados do(a) REQUERENTE: MOISES DELGADO DOS SANTOS, ALAN ROCHA DOS SANTOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas

em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002831-42.2015.4.04.7216 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUBENS NUNES. Adv(s): SC37982 - DALMIR ANSELMO DA SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5002831-42.2015.4.04.7216 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: RUBENS NUNES Advogado do(a) REQUERIDO: DALMIR ANSELMO DA SILVA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. Sustenta a parte requerente que a fruição de auxílio-doença previdenciário intercalado por períodos em que o segurado esteve sujeito a atividade nociva, somente poderia ser computado como tempo especial, quando a enfermidade fosse decorrente do exercício da atividade laborativa sujeita aos agentes nocivos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados não ensejam a admissão do incidente de uniformização, pois constituem em acórdão de Tribunal Regional Federal e decisão monocrática de Ministro do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007872-18.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ALEXANDRE. Adv(s): PR52291 - MARCIO ROQUE DA SILVA, PR56872 - VINICIUS BERTUSSI VELOZO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5007872-18.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO ROQUE DA SILVA, VINICIUS BERTUSSI VELOZO DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício de aposentadoria especial/ aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se, para tanto, tempo de serviço laborado pela parte autora como trabalhador rural em empresa agroindustrial. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que ?a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial?. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: ?[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...].? 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da



BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRES- TAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BE- NEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONS- TITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de apos- entadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a siste- mática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes esta- belecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior ade- quação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000126-20.2014.4.04.7212 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIL- TON AGOSTINHO CANONICA. Adv(s): SC21915 - MARCIO PIETA RONCONI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5000126-20.2014.4.04.7212 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) RE- QUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: MILTON AGOSTINHO CANONICA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO PIETA RONCONI DE- CISAÇÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque- rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de ori- gem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50047370820124047108, caso semelhan- te ao ora em debate, firmou orientação no sentido de que: ?a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a li- mites de tolerância, independentemente do período em que presta a atividade?. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSEN- TADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATI- VIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONET- OS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITA- TIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15. - Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância. - Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV). - A TRU- 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o re- conhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR- 15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014). - Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. - Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. - No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância. - Dessa forma, CONHEÇO e NEGO provimento ao incidente de uniformi- zação interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos pre- vistos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a li- mites de tolerância, independentemente do período em que presta a atividade. (PEDILEF 50047370820124047108, Rel. Juiz Federal

FREDERICO KOEHLER, julgado em 20/7/2016) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU (?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudên- cia dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Bra- sília, 16 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MAR- QUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001779-29.2015.4.04.7210 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TERESINHA OSSANI. Adv(s): SC23260 - NELSON NATALINO FRIZON, SC31067 - THIAGO VIGARANI DE FIGUEIREDO. R: INSTITUTO NACIO- NAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advoga- do. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5001779-29.2015.4.04.7210 PEDIDO DE UNIFOR- MIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TERESINHA OSSANI Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON NATALINO FRIZON, THIAGO VIGARANI DE FIGUEIREDO RE- QUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qua- lidade de segurada especial no referido período. A pretensão de al- terar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uni- formização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o ex- posto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de maio de 2017. Mi- nistro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Na- cional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006415-87.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIVA DE OLIVEIRA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAI- XA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: COMPANHIA DE HABI- TACAO DO PARANA. Adv(s): PR16667 - PRISCILA FERREIRA BLANC. T: PRISCILA FERREIRA BLANC. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Jus- tiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006415- 87.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRE- TA??O DE LEI (457) REQUERENTE: DIVA DE OLIVEIRA Ad- vogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHE- NEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDE- RAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PRO- CURADOR: Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUAR- DO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PI- GOZZI BRAVO - PR0056355A DECISÃO Trata-se de agravo in- terposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da ré em indenização de- corrente de seguro habitacional. É o relatório. Preliminarmente, co- nheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O recurso não merece prosperar. A Lei n. 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente nacional de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão meramente processual, qual seja, a legitimidade passiva da CEF, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, questão que não tem cabimento no âmbito de incidente de uniformização de juris- prudência. Desse modo, incidem, na espécie, a Questão de Ordem 35/TNU: ?O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Tur- ma de que emanou o acórdão impugnado? e a Questão de Ordem 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre ma- téria processual?). Ante o exposto, conheço do agravo e nego se- guimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008348-07.2014.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDEMAR VERZA. Adv(s): SC12279 - DIRLEI TEREZINHA MULLER FERREIRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5008348-07.2014.4.04.7202 PEDI- DO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: WALDE- MAR VERZA Advogado do(a) REQUERIDO: DIRLEI TEREZI- NHA MULLER FERREIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 240, ainda pen- dente de apreciação. Assim, em cumprimento à determinação prevista no art. 14, § 6º, da Lei 10.259/2001, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presi- dente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002789-91.2013.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO MARAFIGO. R: INES PEREIRA DE MARAFIGO. Adv(s): RS0056396A - VILSON LAUDELINO PEDROSA. R: CLEUSA TERESINHA FERREIRA. Adv(s): SC34261 - FABIAN RAFAELI DA CRUZ, SC34002 - MICHELI FERNANDES PON- TES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 8 Processo nº 5002789-91.2013.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFOR- MIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (4) Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELI FERNANDES PONTES, FABIAN RAFAELI DA CRUZ Advogado do(a) REQUE- RENTE: VILSON LAUDELINO PEDROSA - RS0056396A Advoga- do do(a) REQUERENTE: VILSON LAUDELINO PEDROSA - RS0056396A REQUERIDO: ADRIANO MARAFIGO e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: VILSON LAUDELINO PEDROSA - RS0056396A Advogado do(a) REQUERIDO: VILSON LAUDE- LINO PEDROSA - RS0056396A Advogados do(a) REQUERIDO: MICHELI FERNANDES PONTES, FABIAN RAFAELI DA CRUZ DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte a menor sob a guarda de segurado falecido. É o relatório. No presente caso, muito embora a questão jurídica objeto do presente recurso tenha sido decidida no âmbito da TNU, por meio do processo n. 0515410-31.2013.4.05.8400, verifico que se encontra afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o jul- gamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos re- presentativos da controvérsia, dos sobrestados por força de reper- cussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do enten- dimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, , o sobrestamento e a res- tituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Bra- sília, 16 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MAR- QUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003591-13.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVANI ALVES GODOY. Adv(s): PR53757 - KETI JAQUELINE PRESTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003591-13.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: IVANI ALVES GODOY Advogado do(a) RE- QUERENTE: KETI JAQUELINE PRESTES REQUERIDO: INSTI- TUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, preten- dendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [?...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no pa-

radigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501927-96.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCINALVA MARIA BEZERRA. Adv(s.): PE029447 - HILTON SALES DA SILVA JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501927-96.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCINALVA MARIA BEZERRA Advogado do(a) REQUERENTE: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR - PE029447 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de apreciação das condições pessoais e socioeconômicas em caso de incapacidade parcial e permanente (visão monocular). É o relatório. O recurso comporta provimento. É assente nesta Corte o entendimento de que, sendo a parte requerente portadora de visão monocular, devem ser investigadas, no caso concreto, as condições pessoais, sociais e econômicas da parte autora. Dito de outro modo, a incapacidade provocada pela cegueira de um dos olhos, embora parcial, só por si, não inviabiliza a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Este o entendimento da TNU, estampado no PEDILEF 00037469520124014200, abaixo transcrito: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. DECRETO 3.298/99. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE QUE DEVE SER CONJUGADA COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS. SÚMULA 29 DA TNU. ESTUDO SOCIOECONÔMICO NÃO REALIZADO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão, oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, com base em perícia médica, manteve a sentença e rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não atestada a incapacidade da autora para o trabalho. Alega a parte autora em seu recurso que o entendimento da Turma Recursal de origem diverge de orientação pacificada por esta TNU (PEDILEF 2007.83.03.5014125), no sentido de que o portador de visão monocular faz jus ao benefício assistencial (LOAS deficiente). Aduz ainda que a Súmula 377 do STJ reconhece a condição incapacitante do portador de visão monocular. Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, conforme julgado mencionado pela parte recorrente, tem cabimento o Incidente de Uniformização. Com efeito, abstraído o debate acerca da idade travado no PEDILEF 2007.83.03.5014125, entendo que a controvérsia nele versada acerca da deficiência visual (visão monocular) da parte requerente e as condições pessoais e sócio-econômicas desta são suficientes ao conhecimento deste incidente, posto congêneres em sua substância as questões debatidas, em especial a atinente à capacidade para a vida independente e para o trabalho. Como se sabe, a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de que a parcialidade da incapacidade não impede, por si só, o deferimento do benefício perseguido, sendo de rigor a análise das condições pessoais da parte e da possibilidade da sua reinserção no mercado de trabalho. Nessa esteira, a Súmula 29 desta Corte afirma que, para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que a impossibilita de prover ao próprio sustento. No caso vertente, verifico que o acórdão recorrido, após efetuar interpretação da prova médico-pericial, afirmou que a autora é capaz para o trabalho, só que, passo seguinte, atestou categoricamente que ela é cega do olho esquerdo (visão monocular) e possui visão embaçada (20/60) no olho direito, podendo desempenhar outra profissão que não a de cabelereira. Todavia, sendo a requerente portadora de deficiência visual grave, a mesma se enquadra no conceito de deficiência previsto no art. 4º, III, do Decreto nº3.298/99, que regulamentou a Lei 7.853, de 24/10/1989 (dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência), mostrando-se irrelevante, portanto, que o expert tenha consignado sua capacidade para atividades laborativas. A propósito, a Súmula 377 do STJ reconhece essa condição ao asseverar que "o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes". Reputo que a condição da autora, retratada no acórdão recorrido, por si só, já representa um quadro de incapacidade severa, deixando a sua portadora, inclusive, com grandes dificuldades para competir no mercado normal de trabalho, máxime em tempos como estes, nos quais as pessoas com sentidos favoráveis já padecem para conseguir um emprego para sua sobrevivência. Assim, é imperioso que se afirme nesta oportunidade a incapacidade parcial e permanente da autora, hoje com 55 anos de idade, e, ato contínuo, determine-se a instância "a quo" a que proceda ao exame das condições socioeconômicas da requerente, na esteira do entendimento consolidado por esta TNU nas Súmulas 29 e 80. Por conseguinte, deve ser anulado o acórdão recorrido para que se cumpra esse desiderato, especialmente em face da impossibilidade de reexame de matéria fática por esta TNU. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, anulando o acórdão recorrido a fim de que, superada a questão da incapacidade laboral da autora, sejam

analisadas as condições pessoais desta pela Turma Recursal de origem, nos termos da Questão de Ordem 20/TNU, com novo julgamento da causa, como entender de direito, com observância da Súmula 29 desta TNU. Sem honorários. Incidente conhecido e parcialmente provido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001072-39.2016.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALDOIVO DA SILVA. Adv(s.): SC30890 - CLAIMORETE APARECIDA DE CORDOVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5001072-39.2016.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALDOIVO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CLAIMORETE APARECIDA DE CORDOVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. No que tange ao paradigma da lavra desta TNU, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000486-12.2013.4.03.6304 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DORIVAL PETEAN. Adv(s.): SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0000486-12.2013.4.03.6304 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: DORIVAL PETEAN Advogado do(a) REQUERIDO: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados pela parte autora, considerando como início de prova anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5016076-56.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TANIA REGINA Vaqueiro Rodrigues. Adv(s.): RS0044621A - LUIZ TASSINARI, RS0054111A - LUIZ MARCELO TASSINARI, RS0080338A - CLARISSA TASSINARI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016076-56.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: TANIA REGINA Vaqueiro Rodrigues Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ TASSINARI - RS0044621A, LUIZ MARCELO TASSINARI -

RS0054111A, CLARISSA TASSINARI - RS0080338A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." No entanto, verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001753-74.2014.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ANTONIO ROSA DA SILVEIRA. Adv(s.): RS81056 - FABIO MOTTA RIBEIRO, RS49622 - OLIMPIO MELLO PIEROBOM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5001753-74.2014.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ROSA DA SILVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO MOTTA RIBEIRO - RS0081056A, OLIMPIO MELLO PIEROBOM REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos laborados em condições especiais. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide e nas atividades desempenhadas pelo autor, julgou improcedente o pedido de averbação do período especial em debate, tendo em vista que não restou comprovado o efetivo risco de contaminação e prejuízo à sua saúde. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0520398-24.2015.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BENEDITO SEBASTIÃO DOS SANTOS LOPES. Adv(s.): PE01368 - JOSE HENRIQUE BEZERRA FONSECA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0520398-24.2015.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BENEDITO SEBASTIÃO DOS SANTOS LOPES Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BEZERRA FONSECA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se debate a necessidade de investigar as condições pessoais e sociais da parte, para fins de verificação da existência de incapacidade para o trabalho. E o relatório. Não assistem razões à recorrente. Esta Turma Nacional, por meio da Súmula 47, pacificou o entendimento no sentido de que: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". Extrai-se dos autos que a Turma Recursal, reconhecendo a incapacidade parcial, analisou, a contento, as condições pessoais, sociais e econômicas da parte autora, findando por entender indevida a concessão do benefício. Conclui-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



Nº 5000379-16.2016.4.04.7219 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALFONSO COLOMBO. Adv(s.): SC14306 - ODAIR FERNANDO DREY, SC23224 - SANDRA REGINA ROSSONI DREY. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5000379-16.2016.4.04.7219 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALFONSO COLOMBO Advogados do(a) REQUERENTE: ODAIR FERNANDO DREY, SANDRA REGINA ROSSONI DREY REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPs n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que ficou exposta a parte autora - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência da referida norma. É o relatório. Verifico que há nesta Turma Nacional de Uniformização, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistematicidade dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008163-62.2011.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA NOVAS. Adv(s.): SC8327 - ANDRÉ LUIZ SCHLINDWEIN. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5008163-62.2011.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OS MESMOS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRÉ LUIZ SCHLINDWEIN DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial. Sustenta a recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que ?tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética, afastando-se a técnica de ?picos de ruído? (a que considera apenas o nível de ruído máximo)?. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50420004420114047000, concluiu que, no caso de ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE ?PICOS DE RUÍDO?. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando parcialmente a sentença, deferiu, em parte, pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional. 2. O aresto combatido considerou que estariam satisfeitos os requisitos ao reconhecimento das condições especiais no exercício da atividade profissional, ocorrido entre 22/06/1976 a 10/01/1978, em face da exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal, considerando que ?a intensidade do ruído é estabelecida pelo pico?. 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram), quanto à exposição ao agente nocivo ruído, que, ante a impossibilidade da elaboração de média aritmética ponderada, deve-se utilizar a média aritmética simples para a verificação à exposição aos níveis de ruído, descabendo a tomada do pico de exposição como parâmetro de julgamento. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que ?há a divergência suscitada?, porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando ?houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei? (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva ?divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a estímulo ou jurisprudência dominante do STJ? (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto

ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/exposição a níveis variados de ruídos) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido tomou-se a extrapolação (pico) ocasional ao limite máximo permitido de exposição para se considerar especial a atividade; no paradigma entendeu-se indevida a adoção de ?picos de ruído? (PEDILEF nº 201072550036556). 8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 9. A matéria foi suficientemente examinada pela TNU, no PEDILEF nº 5001184-50025438120114047201, de relatoria da Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 17/10/2014, do qual extraio alguns trechos das razões de decidir que considero elucidativos e aplicáveis ao caso ora em comento: ?9. No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada. 10. Deveras, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Colendo STJ decidiu que: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). ... 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de ?picos de ruído?, a que considera apenas o limite máximo da variação.? (grifei). 10. No caso dos autos, colhe-se do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem o seguinte elemento técnico-fático relativo ao agente ruído: ?Ainda de acordo com o formulário, no desenvolvimento da atividade de ajudante de montagem a parte autora estava exposta de modo habitual e intermitente a óleo mineral e graxas e a ruído de 78 a 94 dB(A), com dose de 87%, na instalação de braquetes com uso de martetele para furação. A informação é corroborada pelo laudo individual elaborado pela empregadora com base no laudo técnico de 16/11/1999 (evento 1, PROCADM4, fls. 3 e 4).? (grifei). 11. Portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade, pela exposição a agente nocivo ruído, tomou por base a ocasional extrapolação do limite de 80 dB, circunstância que, nos termos das razões acima expostas, aponta para necessidade de novo julgamento, considerando-se que, no período abarcado, o limite máximo tolerado era de 80 dB (até 04.03.1997, por força Decreto nº 53.831/64), e considerando-se que, tomados os limites mínimo e máximo apurados no laudo técnico (78/94 dB), a elaboração da média aritmética pode apontar a especialidade da atividade exercida. 12. Assim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retornarem à TR de origem para reapreciação das provas, mediante a elaboração da média aritmética simples (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), para análise do caráter especial da atividade, considerados os níveis máximo tolerados de exposição a ruídos acima apontados. 13. Incidente parcialmente provido. (PEDILEF 50420004420114047000, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329) Compulsando-se os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com o referido entendimento desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistematicidade dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem

observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais DESPACHO

Nº 5002119-08.2012.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LIDIA DOMBROVSKI KUDELSKI. Adv(s.): PR0033875A - ELIZANIA CALDAS FARIA. R: PRISCILA KUDELSKI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL KUDELSKI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SANDRA KUDELSKI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002119-08.2012.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LIDIA DOMBROVSKI KUDELSKI e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: ELIZANIA CALDAS FARIA - PR0033875A DESPACHO Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceitua a portaria n. 116/2016, porquanto ausente a sentença. Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção da referida peça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais DECISÃO

Nº 5003350-56.2015.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUI TADEU PORTO RAMOS. Adv(s.): RS33799 - JACI RENE COSTA GARCIA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003350-56.2015.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LUI TADEU PORTO RAMOS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: JACI RENE COSTA GARCIA Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de indenização em dobro de férias não gozadas referentes ao ano de ingresso do autor no serviço militar na condição de recruta/reservista. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...].? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0011007-50.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: YASLENE FERREIRA DA COSTA SILVA. Adv(s.): PI2840 - ADONIAS FEITOSA DE SOUSA. Conselho da Justiça Federal 8 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0011007-50.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: YASLENE FERREIRA DA COSTA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA - PI2840 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003295-82.2013.4.04.7104, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 136, e já transitado em julgado, assim decidiu: ?ADMINISTRATIVO ? AJUDA DE CUSTO ? SERVIDOR PÚBLICO ? PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE REMOÇÃO (ART. 36-III-C DA LEI 8.112/90) ? INDENIZAÇÃO INDEVIDA ? REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. [...] Sendo correta tal assertiva, e acolhendo o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal entendo que, em estrita observância dos conceitos antes expendidos e, em acatamento à orientação jurisprudencial firme do STJ deva a TNU fixar a seguinte tese jurídica: ?no caso de participação de servidor em processo de remoção (art. 36-III-c da lei 8.112/90) não é devida ajuda de custo?. [...]? Assim, levando-se em consideração a sistematicidade dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no

art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002260-37.2015.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE APARECIDO DA SILVA. Adv(s.): PR31245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, PR53004 - ROGERIO DONIZETE DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5002260-37.2015.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO DONIZETE DA SILVA, ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus à averbação pleiteada em seu incidente de uniformização, tendo em vista que as provas colacionadas não demonstram especialidade do(s) período(s) pleiteado(s). Do acórdão recorrido, destaca-se: “[...] Na hipótese dos autos, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, uma vez que, como salientou a decisão recorrida, a perícia realizada junto à empresa em que o autor foi empregado no período cuja especialidade reivindica não detectou agente nocivo que ensejasse seu reconhecimento. [...]” A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001609-11.2011.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADELINO SCHUTZ. Adv(s.): SC6949 - WALTER TAGGESELL JUNIOR. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001609-11.2011.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ADELINO SCHUTZ e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER TAGGESELL JUNIOR Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: “PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002060-87.2016.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE SANTIAGO. Adv(s.): PR30817 - LUIZ CARLOS FRANCO. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002060-87.2016.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: JOSE SANTIAGO Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS FRANCO DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício plei-

teado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5069958-93.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LENIRA LARENTIS ANSELMO. Adv(s.): RS27027 - NEI RAFAEL FERREIRA LOPES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5069958-93.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LENIRA LARENTIS ANSELMO Advogado do(a) REQUERENTE: NEI RAFAEL FERREIRA LOPES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifico que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000244-54.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO DOS ANJOS CARDOSO. Adv(s.): SC23916 - ALTAIR DE SA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000244-54.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: ALTAIR DE SA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPs n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que ficou exposta a parte autora - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência da referida norma. É o relatório. Verifico que há nesta Turma Nacional de Uniformização, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002293-28.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HENRIQUE ANTUNES DE SOUZA. Adv(s.): SC6949 - WALTER TAGGESELL JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002293-28.2014.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HENRIQUE ANTUNES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER TAGGESELL JUNIOR REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em

que se discute o prazo decadencial do direito de revisão de benefício concedido à parte autora. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50059410820124047005, firmou entendimento no seguinte sentido: “PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, com o seguinte teor: Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condená-lo a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor, mediante o cômputo das verbas reconhecidas na reclamatória trabalhista. Para tanto, a decisão recorrida rejeitou a prejudicial de mérito de ‘decadência’ suscitada pelo INSS com fundamento no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, porque o segurado não pode ser prejudicado pela pendência de reclamatória trabalhista (art. 4º do Decreto nº 20.910/1932) visando ao reconhecimento de verbas trabalhistas (a Reclamatória Trabalhista nº 00087/98 foi ajuizada em 22/01/1998 e o trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu somente em 30/10/2006). Nesse sentido, RCI nº 2008.70.53.004069-5, TR1/PR, j. 02/06/2010, equiparando a reclamatória trabalhista à condição suspensiva do prazo prescricional. A parte recorrente insurge-se contra a sentença, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de decadência do direito de pleitear a revisão do benefício percebido. Argumenta, ademais, que A alegação d a sentença, d e que a reclamatória trabalhista funcionaria como uma espécie d e suspensão d o prazo para a revisão não pode prevalecer, eis que s e trata de p r a z o decadencial, c o m o hegemonicamente reconhecido pela jurisprudência, b e m como porque, no caso dos autos, a autora j á tinha pleno conhecimento d a reclamatória e seu resultado processual, bem antes de findarem os 10 anos do prazo decadencial. O recurso não merece acolhida. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º). Agregue-se que a sentença recorrida está em consonância com o recente entendimento da Turma Regional de Uniformização, segundo o qual o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO. PRAZO. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PBC. DECURSO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1.O ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei 8.213/91 até o seu trânsito em julgado. 2. Incidente conhecido e provido. (, IUJEF 0001255-58.2010.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Joane Unfer Calderaro, D.E. 27/07/2012) Condono o recorrente vencido (RÉU) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001), observada a Súmula 111 do STJ. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sustenta, em síntese, que: (a) o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial se sujeita ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, nos termos da Súmula n.º 064 desta TNU; e (b) a fluência do prazo decadencial independe do ajuizamento de lide na esfera trabalhista. Aponta como paradigmas julgados desta TNU (feito n.º 0507059-60.2008.4.05.8201) e da Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processo n.º 0010872-49.2009.4.03.6302). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Considero válido para fins de conhecimento do presente incidente apenas o feito n.º 0010872-49.2009.4.03.6302, decidido pela Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, uma vez que, conforme se verá no item 4, infra, a jurisprudência desta TNU acerca da decadência não corresponde exatamente ao que restou assentado no processo n.º 0507059-60.2008.4.05.8201. 4. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistiu prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJE-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não



integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGATIVO DO PLO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) Do conjunto destas manifestações do STF e do STJ sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) quanto aos processos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão (Acórdãos e Decisões Monocráticas da Primeira e da Segunda Turmas do STJ, e. g., REsp 1491868). Tanto é assim que, na sessão de 18/06/2015 desta TNU, a Súmula n.º 064 deste colegiado foi cancelada, por força do que restou decidido nos PEDILEFs de números 0503504-02.2012.4.05.8102 e 0507719-68.2010.4.05.8400. Desse modo, nova Súmula foi editada - a de n.º 081 -, cujo teor transcrevo a seguir: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais (com a consequente revisão do benefício previdenciário mediante a modificação dos salários-de-contribuição determinada por força de sentença trabalhista) impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 até o seu trânsito em julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...) PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO

EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. (...). 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp n.º 1.440.868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2014) (grifei) PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA. POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, REPERCUTINDO NA BASE DE CÁLCULO DESTES. Hipótese em que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp n.º 1.309.086 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 10/09/2013) (grifei) Isso porquanto o êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício. E o STJ vai mais adiante: os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (Decisão Monocrática proferida nos REsp n.º 1.543.545, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Publicação 09/10/2015). 5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187).? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?... Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002000-07.2013.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALVÍCIO PINHEIRO. Adv(s.): SC29365 - GEANDRO GUSTAVO GEREMIA. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5002000-07.2013.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALVÍCIO PINHEIRO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: GEANDRO GUSTAVO GEREMIA Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OS MESMOS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de exercício de atividades em condições especiais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 00338801520104013800, firmou orientação no sentido de que ?é cabível o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição ao agente químico cancerígeno formol (formaldeído) no ambiente de trabalho, inclusive durante a vigência do Decreto nº 2.172/97. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. FORMOL (FORMALDEÍDO). ELEMENTO CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS - GRUPO 1. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99. RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR EXERCIDO SOB SUA EXPOSIÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO APLICÁVEL INCLUSIVE DURANTE A VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo Autor em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Minas Gerais, que negou o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição ao agente químico formol após o advento do Decreto nº 2.172/97, considerando que tal elemento não fora expressamente listado naquele diploma. 2. Defende o recorrente, no entanto, que ao sufragar tal entendimento a Turma Recursal de origem contrariou a pacífica jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de agentes agressivos previsto na legislação previdenciária é meramente exemplificativo, sendo possível o reconhecimento das condições especiais acaso demonstrado o risco à saúde do trabalhador. Dentre os precedentes paradigmas apresentados, destaca-se o REsp 354.737/RS (STJ, Sexta Turma, DJe 09/12/2008). 3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. 4. In casu, verifico estar devidamente configurada a divergência entre decisões sobre questão de direito material, cujo ponto cerne gravita em torno da possibilidade de reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição ao formol após o advento do Decreto nº 2.172/97, malgrado não tenha tal diploma listado expressamente tal agente químico. 5. Ao historiar o tratamento conferido pela legislação previdenciária à matéria, verifico além de contar com previsão no item 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/94 (Tóxicos orgânicos/IV - Aldehydos), o formol - ou formaldeído - foi listado na LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos como um dos elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1 (Formaldeído - Registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 000050-00-0). 6. Tal listagem consta no Anexo da Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014, que foi editada com fundamento no art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 (com as alterações efetuadas pelo Decreto nº 8.123/2013), que previu a possibilidade de reconhecimento das condições especiais do labor exercido pelo segurado em ambiente em que atestada a presença de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos. 7. Vejamos o teor do aludido dispositivo, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 8. Neste diapasão, considerando-se a inequívoca demonstração de que tal agente cancerígeno é indubitavelmente prejudicial à saúde ou à integridade física, inexorável é o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob sua presença no ambiente de trabalho, inclusive durante a vigência do Decreto nº 2.172/97. Conforme ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp Nº 1.306.113 - SC (julgado sob o regime dos recursos repetitivos de que cuidava o art. 543-C do CPC/73), as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, sendo possível o reconhecimento das condições especiais quando efetivamente demonstrado o prejuízo ao obreiro. 9. Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para firmar a tese de que é cabível o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição ao agente químico cancerígeno formol (formaldeído) no ambiente de trabalho, inclusive durante a vigência do Decreto nº 2.172/97. 10. Como corolário, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta TNU. (PEDILEF 0033880-15.2010.4.01.3800, Rel. Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, julgado em 27/04/2017) Ademais, no julgamento do PEDILEF 05006671820154058312, a TNU concluiu ser dispensada a mensuração no ambiente de trabalho, bastando, para tanto, apenas a presença do agente químico cancerígeno (análise qualitativa), considerando que o critério quantitativo para reconhecimento da especialidade deve ser excepcionado em casos de agentes nocivos que causem câncer. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 (?AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA?). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) reconheceu como especial período em que o demandante exerceu as funções de trabalhador rural/rurícola em empresa agroindustrial, por enquadramento a categoria profissional, em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95; e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto

daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SÍLICA LIVRE. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. NR 15. APLICAÇÃO A PARTIR DA MP 1.729. IMPROVIMENTO. 1. A partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 (convertida na Lei 9.732/98), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" passam a influir na caracterização da natureza de uma atividade (se especial ou comum). 2. A exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR 15 como pressuposto caracterizador de atividade especial apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03.12.1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário. 3. Pedido de Uniformização improvido. (TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0000844-24.2010.404.7251, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZA FEDERAL SUSANA SBROGLIO GALIA, D.E. 30/09/2011) 4. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional. 5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. 6. Em relação à primeira tese apresentada pelo INSS, embora se possa cogitar uma possível divergência jurisprudencial nos termos apontados, é imperioso reconhecer que nos autos do PEDILEF nº 0500180-14.2011.4.05.8013 - Representativo de Controvérsia -, esta Turma Nacional de Uniformização solidificou o entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária?, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. 7. Incide, pois, neste ponto, o enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regimento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do

Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGOU CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, DOU 16/03/2017) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU (?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5043302-02.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ERNANI SILVEIRA DE ASSIS. Adv(s): RS75661 - SANDRA MELISSA DE MEDEIROS SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5043302-02.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ERNANI SILVEIRA DE ASSIS Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA MELISSA DE MEDEIROS SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifico que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002650-08.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELI JOAO VINSENSI. Adv(s): SC6949 - WALTER TAGGESELL JUNIOR. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002650-08.2014.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ELI JOAO VINSENSI Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER TAGGESELL JUNIOR DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 135, assim decidiu: ?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTA-

GEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0513500-95.2015.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA FERNANDA LOPES FERREIRA. Adv(s): PB14566 - ISABEL CRISTINA AZEVEDO VITA. R: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0513500-95.2015.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA FERNANDA LOPES FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL CRISTINA AZEVEDO VITA REQUERIDO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ) e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5019459-13.2013.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LOIVA TERESINHA DA SILVEIRA. Adv(s): RS44592 - EDGAR MATHEUS SUCOLOTTI BINOTTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019459-13.2013.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LOIVA TERESINHA DA SILVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR MATHEUS SUCOLOTTI BINOTTO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifico que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506275-87.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCA FARIAS DOS SANTOS COSTA. Adv(s): SP266060 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES. R: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0506275-87.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCA FARIAS DOS SANTOS COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES MARQUES REQUERIDO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS



(ADJ) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do acréscimo de 25% sobre o benefício da aposentadoria por invalidez. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma; com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ademais, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, ante a constatação de que a requerente necessita do auxílio permanente de terceiros. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500384-70.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Thiago Soares da Costa. Adv(s.): RN12748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Eliaquim Juvino dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Caixa Econômica Federal - Natal. R: Setor de Conciliação da Caixa - SCC. Adv(s.): RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500384-70.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: Thiago Soares da Costa Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Eliaquim Juvino dos Santos e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de indenização por dano material à parte autora, no caso, lucros cessantes, em decorrência da não entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda e financiamento "na planta". É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgamento, no sentido de concluir que houve lucros cessantes, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000905-80.2015.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIELE CASTRO DA SILVA. Adv(s.): RS0085745A - DAIANE ACOSTA AMARAL. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s.): DF20657 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): CE022911A - PAULA RODRIGUES DA SILVA, CE024314 - PAULO EDUARDO PRADO. T: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000905-80.2015.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIELE CASTRO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ACOSTA AMARAL - RS0085745A REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de provimento jurisdicional com o intuito de garantir a matrícula da autora, beneficiária de financiamento estudantil, em instituição de ensino, bem como a condenação das demandadas ao pagamento de indenização por danos morais É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Fe-

derais, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005962-39.2016.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: A. M. D. S.. A: KEILA MORAIS INACIO. Adv(s.): SC40740 - GUSTAVO DE LARA POSICH, SC42120 - KARLA PATRICIA DE FARIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5005962-39.2016.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: A. M. D. S. e outros Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE LARA POSICH, KARLA PATRICIA DE FARIA Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE LARA POSICH, KARLA PATRICIA DE FARIA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a data de início de pagamento do benefício concedido. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte benefício assistencial a partir da data do laudo médico-pericial, de modo diverso do que sustenta a parte, a qual defende que a data de início do benefício deve ser fixada a partir do requerimento administrativo. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que não havia condição de miserabilidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007110-25.2015.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VANDERLEI SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s.): RS91448 - JOSE MARCIO AZEVEDO GOMES. Conselho da Justiça Federal 2 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007110-25.2015.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni?o Federal e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VANDERLEI SILVA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MARCIO AZEVEDO GOMES DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de montante equivalente à última remuneração percebida pela parte autora (militar da reserva) com o acréscimo do respectivo adicional, a título de indenização referente a um período de férias não gozadas, adquirido durante a prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000793-77.2016.4.04.7101, afetado como representante da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5014444-38.2014.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULIANO MENEGUZZI. Adv(s.): SC12812 - GIAN CARLO POSSAN. A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JULIANO MENEGUZZI. Adv(s.): SC12812 - GIAN CARLO POSSAN. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014444-38.2014.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JULIANO MENEGUZZI e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: GIAN CARLO POSSAN Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OS MESMOS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: GIAN CARLO

POSSAN DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela União contra decisão que inadmitiu seu incidente de uniformização nacional, bem como incidentes de uniformização nacional suscitado pela parte autora, ambos pretendendo a modificação do julgado da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração de ilegalidade da incidência da contribuição social sobre verbas recebidas em decorrência da relação de trabalho. É o relatório. Quanto ao Pedido de Uniformização Nacional da União. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal, portando, precedentes inadequados à comprovação da divergência suscitada. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo interposto pela União. Quanto ao Pedido de Uniformização Nacional da autora. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma; com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente da parte autora. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000154-18.2014.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PEDRO DO ROSÁRIO MORAES FILHO. Adv(s.): PR52295 - JEFFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5000154-18.2014.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: PEDRO DO ROSÁRIO MORAES FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua qualidade de segurado especial no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000860-64.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCOS CABRAL DE AZEVEDO. Adv(s.): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000860-64.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: MARCOS CABRAL DE AZEVEDO Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com



fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito? (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). No caso vertente, entretanto, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000830-87.2015.4.04.7215 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VANDERLEI CASSANIGA. Adv(s.): SC17653 - MARCOS PAULO DE LEMOS, SC1588 - ADALBERTO ANTONIO OLINGER. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5000830-87.2015.4.04.7215 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: VANDERLEI CASSANIGA Advogados do(a) REQUERIDO: ADALBERTO ANTONIO OLINGER - SC1588, MARCOS PAULO DE LEMOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial, em face das decisões oriundas do STJ, não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000968-24.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TEREZA WOLOSKI FERREIRA. Adv(s.): PR0039107A - ILSON GOMES FERREIRA, PR0027386A - JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000968-24.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: TEREZA WOLOSKI FERREIRA Advogados do(a) REQUERIDO: ILSON GOMES FERREIRA - PR0039107A, JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA - PR0027386A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5024558-51.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIMAR SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s.): RS0096490 - MAURO CESAR PIRES, RS0057689 - RAFAEL MONTEIRO PAGNO, RS80299 - MARIA TERESA GOLDSCHMIDT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5024558-51.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIMAR SILVA DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO CESAR PIRES - RS0096490, RAFAEL MONTEIRO PAGNO - RS0057689, MARIA TERESA GOLDSCHMIDT REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em

vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, haja vista a sua condição de empresária e as alterações substanciais prestadas no depoimento pessoal. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5061388-84.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VERA CLECI FUSSIER ARAUJO. Adv(s.): RS0034788A - WALDEREZ MARIA XAVIER. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5061388-84.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VERA CLECI FUSSIER ARAUJO Advogado do(a) REQUERIDO: WALDEREZ MARIA XAVIER - RS0034788A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido da autora de desconstituição do débito previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 007930987200544036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, atarjuaria que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008262-98.2012.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ZUNCHETTA. Adv(s.): SC25852 - GIOVANI BERTOLLO BURIGO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5008262-98.2012.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANTONIO ZUNCHETTA Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANI BERTOLLO BURIGO DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que ficou exposto o autor - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência desta norma. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob

o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002169-50.2011.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALCIDES MACHADO DOS SANTOS. Adv(s.): SC6949 - WALTER TAGGESELL JUNIOR. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002169-50.2011.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ALCIDES MACHADO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER TAGGESELL JUNIOR DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de diferenças salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista. Sustenta a parte requerente que, no presente caso, incidiria decadência do direito de revisão do benefício previdenciário instituído há mais de dez anos antes do ajuizamento da ação. É o relatório. O recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50059410820124047005, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. (PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015.)? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais DESPACHO

Nº 5008714-69.2011.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LOTARIO TAVARES. Adv(s.): PR49776 - RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008714-69.2011.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LOTARIO TAVARES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional ? competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais DECISÃO

Nº 5000996-21.2016.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA MUNERETTO ZANOLLI. Adv(s.): SC15407 - ARLINDO ROCHA, SC32159 - MAURICIO ROCHA, SC16992 - ELIESER GONCALVES SA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000996-21.2016.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA MUNERETTO ZANOLLI Advogados do(a) REQUERENTE: ELIESER GONCALVES SA - SC16992, MAURICIO ROCHA, ARLINDO ROCHA - SC0015407A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não

merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento de requisitos legais (qualidade de segurado especial/carência). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5066619-58.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA HELENA REMOR SESTI. Adv(s): RS0022998 - ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5066619-58.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA HELENA REMOR SESTI Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS0022998A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001479-42.2016.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY FRANCO DOS SANTOS. Adv(s): RS94416 - JAQUELINE XAVIER CAMPELO. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001479-42.2016.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE REQUERIDO: WESLEY FRANCO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: JAQUELINE XAVIER CAMPELO DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar pedido de transferência entre universidades. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Lei n. 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente nacional de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a demanda posta nos autos, questão que não tem cabimento no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência. Desse modo, incidem, na espécie, a Questão de Ordem 35/TNU: ?O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado? e a Questão de Ordem 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000912-57.2016.4.04.7127 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: G. H. B. D. O. A: LIANE ROSELI BENCKE. A: P. E. B. D. O.. Adv(s): RS34962 - ADELAR RIBEIRO, RS97713 - RODRIGO TELES, RS10314 - BIANCA SONEGO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5000912-57.2016.4.04.7127 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: G. H. B. D. O. e outros (2) Advogados do(a) REQUERENTE: ADELAR RIBEIRO, RODRIGO TELES, BIANCA SONEGO Advogados do(a) REQUERENTE: ADELAR RIBEIRO, RODRIGO TELES, BIANCA SONEGO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão à parte autora. Sustenta o recorrente que o

acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual adotou a tese da flexibilização do critério econômico para a aferição da vulnerabilidade do segurado. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. ? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000835-12.2015.4.04.7215 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IGNEZ MOLINARI. Adv(s): SC16358 - CARLOS HENRIQUE DELANDREA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000835-12.2015.4.04.7215 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IGNEZ MOLINARI Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DELANDREA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013868-06.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSI TERESINHA BONN. Adv(s): PR0026166A - LIGIA MARA DA SILVA LIMA, PR0012166A - CARLOS ALBERTO STOPPA, PR0080582A - LUIZ HENRIQUE PREUSS ABDALLA. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013868-06.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ REQUERIDO: ROSI TERESINHA BONN Advogados do(a) REQUERIDO: LIGIA MARA DA SILVA LIMA - PR0026166A, CARLOS ALBERTO STOPPA - PR0012166A, LUIZ HENRIQUE PREUSS ABDALLA - PR0080582A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência ? GED à parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5051989-69.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISLEI DO CARMO BASSETTI DE GODOY. Adv(s): PR63783 - LUIS EDUARDO PULCINELI RODRIGUES, PR74564 - CARLOS MASSAMI TABUSHI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5051989-69.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ISLEI DO CARMO BASSETTI DE GODOY Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS MASSAMI TABUSHI, LUIS EDUARDO PULCINELI RODRIGUES DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pre-

tendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua qualidade de segurado especial no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5019901-42.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DOROTEIA WEINRICH. Adv(s): SC0031222A - ROBSON RAFAEL PASQUALI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B. D.. Adv(s): SC0008508A - MERI SOLANGE DE SOUZA. R: DOLARIA DIAS. Adv(s): SC15845 - RAQUEL HARBS. R: OSNILDA BATISTA. Adv(s): SC0008508A - MERI SOLANGE DE SOUZA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019901-42.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DOROTEIA WEINRICH Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON RAFAEL PASQUALI - SC0031222A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: MERI SOLANGE DE SOUZA - SC0008508A Advogado do(a) REQUERIDO: RAQUEL HARBS Advogado do(a) REQUERIDO: MERI SOLANGE DE SOUZA - SC0008508A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002525-40.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELIO SOUZA BORGES. Adv(s): SC18654 - ANGELA ROBERTA TROMBETA DELLA GIUSTINA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002525-40.2014.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELIO SOUZA BORGES Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA ROBERTA TROMBETA DELLA GIUSTINA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o prazo de decadência do direito à revisão prevista na Súmula nº 260 do extinto TFR, quando o benefício de auxílio-doença originalmente concedido der origem a aposentadoria por invalidez. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 00436314220084013300, firmou entendimento no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENUNCIADO N. 260, DA SÚMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. [...].5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à incidência do prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, a pedido revisional da renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos. 6. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: ?E de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo?. Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC

caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência da referida norma. É o relatório. Verifico que há nesta Turma Nacional de Uniformização, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000838-80.2014.4.04.7124 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO LOISE CAYE. Adv(s): RS85772 - LUIS AUGUSTO HORLLE, RS0018702A - IVAN FINCATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000838-80.2014.4.04.7124 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO LOISE CAYE Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN FINCATO - RS0018702A, LUIS AUGUSTO HORLLE REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de períodos de labor especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5012883-33.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLISE SCHUH HART. Adv(s): SC19236 - AIRTON SEHN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5012883-33.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLISE SCHUH HART Advogado do(a) REQUERENTE: AIRTON SEHN REQUERIDO: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus à averbação do(s) período(s) pleiteado(s). Do acórdão recorrido, destaca-se: "[...] Conforme indicam os PPP's acostados aos autos, a segurada executava as atividades de 'Servir alimentação aos pacientes; Lavar a louça; Limpar o local', não mantendo, portanto, contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, não havendo, portanto, risco de contaminação durante o período. [...] Destaco que, embora de fato não haja informações regulares sobre o uso de EPI's para neutralização da nocividade em alguns dos períodos, em nenhum dos casos a sujeição da parte autora a agentes nocivos é habitual e permanente, visto que realizava diversas tarefas nas funções exercidas. Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade. [...] ? A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000033-50.2015.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSVANDIR ALVES DA CONCEICAO. Adv(s): RS48487 - TANIA BEATRIZ ALVES SOARES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000033-50.2015.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSVANDIR ALVES DA CONCEICAO Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA BEATRIZ ALVES SOARES REQUERIDO:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A TNU, por meio das Súmulas 47 e 80, pacificou o entendimento no sentido de que: Súmula 47) Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Súmula 80) Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, no sentido de que a incapacidade parcial ou leve não constitui óbice à concessão do benefício, porém, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003591-13.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVANI ALVES GODOY. Adv(s): PR53757 - KETI JAQUELINE PRESTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003591-13.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: IVANI ALVES GODOY Advogado do(a) REQUERENTE: KETI JAQUELINE PRESTES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5034446-20.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANESSA SCHMIDT. Adv(s): RS48480 - TATIANA DA SILVA PINHEIRO. R: ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA. Adv(s): RS75551 - LUIS FELIPE KUTSCHER POUHEY, RS57426 - FELIPE BARCAROLLO, RS62479 - ANDRE EDGAR CASSEL, RS83817 - JANAINA MIETHICKI DA SILVA GONCALVES. T: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5034446-20.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANESSA SCHMIDT Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA DA SILVA PINHEIRO REQUERIDO: ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FELIPE KUTSCHER POUHEY, FELIPE BARCAROLLO, ANDRE EDGAR CASSEL, JANAINA MIETHICKI DA SILVA GONCALVES DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a efetivação de aditamentos relativos a contrato de financiamento estudantil. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, verifica-se que o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação específica da sua fonte (a recorrente indicou apenas o sítio eletrônico do TRF2), em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: ?A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando

se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade?. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001863-19.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTENOR FERREIRA. Adv(s): SC12709 - ADAO ROLIM MARQUES DA ROSA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001863-19.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANTENOR FERREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ADAO ROLIM MARQUES DA ROSA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos indicados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor especial (tempus regit actum). Alega, também, a ocorrência de dissídio no que tange à impossibilidade de cômputo como tempo especial do período em gozo de benefício por incapacidade. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. Inicialmente, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação da suposta divergência jurisprudencial acerca da possibilidade ou não de cômputo como tempo especial do período em gozo de benefício por incapacidade, indicou como paradigmas acórdãos proferidos por Tribunal Regional Federal e decisão monocrática proferida no julgamento do AREsp n. 436.148 - PR. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Tribunais Regionais Federais, bem como decisões singulares não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, quanto à referida tese, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Por outro lado, quanto à possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que ficou exposto o autor - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência desta norma, verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000332-54.2016.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELOA FALCKEMBACK DREWS. Adv(s): RS63450 - CARLA PERAZZOLI BONATO, RS59295 - RENATA ZENI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000332-54.2016.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELOA FALCKEMBACK DREWS Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA ZENI - RS59295, CARLA PERAZZOLI BONATO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A TNU, por meio das Súmulas 47 e 80, pacificou o entendimento no sentido de que: Súmula 47) Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Súmula 80) Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, no sentido de que a incapacidade parcial ou leve não constitui óbice à concessão do benefício, porém, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Assim,



levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004632-92.2016.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE DECIO DE LIMA CORUJA. Adv(s.): RS98602 - CARLOS AUGUSTO BARCELLOS DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004632-92.2016.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE DECIO DE LIMA CORUJA Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO BARCELLOS DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A instância ordinária, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005573-34.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA FATIMA ANTUNES BARBOSA. Adv(s.): RS58631 - JAQUELINE SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5005573-34.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA FATIMA ANTUNES BARBOSA Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE SANTOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições adversas. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Nos termos da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: ?primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito? (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). No caso vertente, entretanto, a recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais INTIMAÇÃO

Nº 5026459-42.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: E. D. C. R.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ESTADO DE SANTA CATARINA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE JOINVILLE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5026459-42.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: E. D. C. R. Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO: ESTADO DE SANTA CATARINA e outros (2) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de fornecimento de medicamento à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.

00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais DECISÃO

Nº 5015005-56.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HEVERTON CASAGRANDE. Adv(s.): SC32159 - MAURICIO ROCHA, SC0015407 - ARLINDO ROCHA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5015005-56.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: HEVERTON CASAGRANDE Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO ROCHA, ARLINDO ROCHA - SC0015407A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que ficou exposto o autor - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência desta norma. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003362-38.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GERALDA DE MOURA FERREIRA. Adv(s.): PR17185 - LIDIA CAMAZINHA DE SA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5003362-38.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: GERALDA DE MOURA FERREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: LIDIA CAMAZINHA DE SA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No que tange à discussão acerca da tese da impossibilidade da relativização da coisa julgada, entendo que tal matéria não pode ser analisada por esta TNU, ante a impossibilidade de apreciação de matéria processual nesta seara. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5057489-53.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VANUZA MARIA FERREIRA. Adv(s.): PR49093 - JOAREZ DA NATIVIDADE. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5057489-53.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: VANUZA MARIA FERREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: JOAREZ DA NATIVIDADE DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊN-

CIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de mar?o de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013607-66.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE DONIZETI GALVAO. Adv(s.): PR0031616A - SHEYLA GRACAS DE SOUSA, PR82265 - CAMILLA SANDANIEL LIMEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5013607-66.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogados do(a) REQUERENTE: SHEYLA GRACAS DE SOUSA - PR0031616A. CAMILLA SANDANIEL LIMEIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado nos períodos indicados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Nos termos da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: ?primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito? (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). No caso vertente, entretanto, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011104-55.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SEVERINO RAMOS AQUINO. Adv(s.): SC34838 - CAIO CESAR AUADA, SC35040 - CLEITON MIGUEL WESTRUPP. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011104-55.2015.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: SEVERINO RAMOS AQUINO Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO CESAR AUADA, CLEITON MIGUEL WESTRUPP DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 135, assim decidiu: ?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº



dos autos, inicialmente, reconheço de ofício a existência de erro material na contagem de tempo de serviço elaborada pela contadoria judicial. De fato, a contadoria judicial computou o período como contribuinte individual de 01/01/1985 a 30/03/1995, sendo certo que conforme dados constantes do CNIS o recolhimento se somente até 03/1994. Deste modo, o autor contava na DER em 03/09/2008 com o tempo de serviço de 33 anos, 10 meses e 13 dias. Com efeito, verifico que em 21/10/2008 o autor não havia preenchido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição integral, tendo em vista que não contava com 35 anos de contribuição. ? 6. Verifico que o pedido de reafirmação da DER para concessão de benefício mais vantajoso constou da petição inicial e do recurso de apelação interposto pelo autor, ao contrário do mencionado no acórdão proferido em sede de embargos de declaração. 7. A reafirmação da DER é admitida pelo Instituto réu, constando expressamente do artigo 623 da Instrução Normativa nº 45 de 06/08/2010, sendo possível a reafirmação da DER no curso do processo e até o momento da sentença, quando o segurado implementar os requisitos necessários a concessão do benefício ou, ainda, quando a reafirmação da DER possibilitar a concessão de benefício mais vantajoso, desde que requerida por escrito. 8. No caso em comento , verifico que o autor realizou tal requisição por escrito (petição inicial e recurso), e demonstrou que a concessão do benefício integral é mais vantajosa que o o benefício proporcional concedido em sentença. Frise-se que a jurisprudência é pacífica em afirmar que ao segurado é garantido o benefício mais vantajoso, sendo incontroverso que o benefício de aposentadoria integral garante ao autor um salário de benefício mais vantajoso nos termos da legislação em vigor. 9.Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça-Revista Eletrônica de Jurisprudência RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.935 - RS (2015?0015714-1) RELATOR:MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO : PAULO GILBERTO PORTO ADVOGADOS : ALDORINO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S) ANA MARIA NEVES DA SILVA EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO?CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. REAFIRMAÇÃO DA DER. JULGAMENTO ULTRA PETITA . NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida pelo Presidente do TRF-4ª Região, assim ementado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. REAFIRMAÇÃO DA DER. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ARTIGO 462 DO CPC. 1. Mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal, é de se reconhecer o labor no meio rural, para fins previdenciários. 2. Demonstrado o exercício de tarefa sujeita a enquadramento por categoria profissional, os períodos respectivos devem ser considerados como tempo especial. 3. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 4. A exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI e de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos. 5. Em condições especiais esta Corte tem admitido a contagem de tempo posterior à entrada do requerimento para completar o tempo de serviço e chegar a 35 anos de tempo de contribuição, desde que devidamente registrado no CNIS a continuidade do vínculo que mantinha na DER, através de consulta feita nos termos do artigo 29-A da Lei 8.213?91, o que possibilita sua reafirmação, nos termos do artigo 460 da Instrução Normativa 20?2007, com aplicação nos termos do artigo 462 do CPC, caso em que a data de início do benefício será a data do ajuizamento do feito, com o tempo de contribuição contado até esse momento. 6. No caso dos autos, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possui tempo suficiente e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS violação do artigo 535 do CPC, pois o Tribunal a quo teria se mantido omissio em relação aos artigos 128 e 460 do CPC. Sustenta, ainda, violação dos artigos 128 e 460 do CPC, pois caracterizado o julgamento ultra petita , relativamente ao termo inicial da concessão do benefício. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis . Noticiam os autos que Paulo Gilberto Porto ajuizou ação em face do INSS, objetivando reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, com cômputo de tempo rural e tempo especial, a contar da data do requerimento administrativo. A sentença julgou procedente em parte o pedido, reconhecendo períodos trabalhados em condições especiais. Em sede de apelação interposta pelo autor e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, para determinar a implantação do benefício, nos termos da ementa supra transcrita. O INSS interpôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento. É o relatório. Decido. Acerca da pretensão em ver reconhecida a violação do artigo 535 do CPC, o recorrente entende que o Tribunal a quo foi omissio em relação aos artigos 128 e 460 do CPC, porquanto teria julgado ultra petita ao alterar o termo inicial do benefício, reafirmando a data de entrada do requerimento. Quanto ao ponto, merece menção trecho do voto condutor do acórdão recorrido in verbis : Reafirmação da DER Em consulta ao CNIS, como determina o artigo 29-A da Lei 8.213?91, verifica-se que o vínculo do autor com a empresa Koch Metalúrgica S.A. perdurou até 17?12?2008. A implementação dos requisitos para recebimento do benefício após a entrada do requerimento administrativo pode ser considerada como fato superveniente, desde que ocorridas até o momento da sentença, nos termos do artigo 462 do CPC: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato cons-

titutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. O mesmo procedimento está consolidado administrativamente na Instrução Normativa nº 45?2011: Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Tal prática deve ser adotada naqueles processos em que seja necessário o cumprimento de pequeno lapso temporal após a DER para o implemento das condições necessárias à concessão da aposentadoria, tendo em vista que apenas a averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente para fins de futuro pedido de aposentadoria levaria à perda do direito do segurado às parcelas vencidas desde a implementação do tempo de serviço (posterior a DER) até a apresentação de um novo requerimento após o trânsito em julgado, ou na situação em que há uma diminuição significativa da renda por um pequeno lapso temporal. No presente caso, deve ser reafirmada a DER para a data do ajuizamento da ação, ocorrido em 12?11?2008 , situação que dá direito à aposentadoria integral por completar 35 anos de contribuição, a ser calculada com renda mensal de 100% do salário-de-benefício e incidência do fator previdenciário, nos termos dos arts. 52 e 53, I e II, da Lei nº 8.213?91, c?c o art. 201, § 7º, da Constituição Federal. Depreende-se da leitura do trecho supra transcrito que o tema relativo à reafirmação da DER, sob o âmbito do julgamento ultra petita foi enfrentado e motivado pelo Tribunal a quo , razão pela qual não deve ser acolhida a apontada omissão. Em verdade, não há utilidade no retorno dos autos ao Tribunal a quo para enfrentar o tema sob o ângulo dos artigos 128 e 460 do CPC, porque houve fundamentação suficiente para se reafirmar a DER. Rejeita-se, portanto, a alegada violação do artigo 535, II, do CPC. No tocante à caracterização de julgamento ultra petita , é sabido que o processo civil previdenciário contém características peculiares, uma delas consiste em ter por objeto, em regra, direito subjetivo fundamental, razão pela qual legitima-se com mais ênfase a instrumentalidade do processo para ser alcançada prestação jurisdicional célere e exequível. Outrossim, a jurisprudência do STJ já assentou que não há falar em julgamento ultra ou extra petita no processo civil previdenciário. Colacionam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADOS. 1. Em relação à propositura com fulcro no art. 485, V, do CPC, a Ação Rescisória por violação de literal disposição de lei só é cabível quando a interpretação conferida pelo acórdão rescindendo for teratológica, revelando total desconhecimento com a jurisprudência amplamente predominante à época do julgado. 2. É firme o posicionamento do STJ, de que em matéria previdenciária deve flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial. Precedentes: (AgRg no REsp 1.367.825?RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29?4?2013) e (AgRg no REsp 861.680?SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17?11?2008). 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1.499.784?RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11?2?2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. PRECEDENTES. 1. Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Precedentes. 2. O Tribunal a quo reformou a sentença que havia concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando a perda dessa qualidade e a implementação de outros requisitos, lhe foi deferida a aposentadoria por idade, nos termos da Lei n. 10.666?03, a contar de 24.07.2008. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 574.838?SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30?10?2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REQUERENDO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONCEDE APOSENTADORIA POR IDADE. GARANTIA DE MELHOR BENEFÍCIO AO SEGURADO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA . AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O Direito Previdenciário não deverá ser interpretado como uma relação de Direito Civil ou Direito Administrativo no rigor dos termos, mas sim como fórmula ou tutela ao hipossuficiente, ao carente, ao excluído. Este deve, também, ser um dos nortes da jurisidicção previdenciária. 2. É firme a orientação desta Corte de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes: 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no REsp 1.320.249?RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 2?12?2013) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213?91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ASSISTÊNCIA PERMANENTE. ARTIGO 45 DA LEI 8.213?91. OBSERVÂNCIA. LAUDO PERICIAL. 1. O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação "dos pedidos", devendo ser levado em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. 2. O juiz, ao acolher um dos pedidos implícitos veiculados pela demandante, que

expôs expressamente a situação de dependência e necessidade de assistência permanente de parentes e amigos, não julgou de modo extra ou ultra petita, quando concedeu o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez do segurado, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213?91. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 891.600?RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ?RS Vasco Della Giustina, DJe 6?2?2012) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de março de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator Documento: 45084057 Despacho / Decisão - DJe: 06/03/2015 9. Incidente conhecido e parcialmente provido para, devolver os autos à Turma Recursal de origem para que readequar o julgado e fixar a DER para a data em que o autor comprovou preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício integral. (PEDILEF 00092?729020094036302, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 28/10/2016) Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ademais, segundo a Turma Recursal de origem, ainda que reafirmada a DER, a autora não teria tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Destarte, a pretendida inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula n. 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0013948-09.2008.4.01.3801 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: T. M. D. S.. Adv(s.): MG45444 - JOSE GERALDO VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA, MG96706 - SANDRO ALVES TAVARES. A: BRUNO CARLOS TRES DA SILVEIRA. Adv(s.): MG45444 - JOSE GERALDO VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0013948-09.2008.4.01.3801 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: T. M. D. S. e outros Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO ALVES TAVARES - MG96706, JOSE GERALDO VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA - MG45444 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GERALDO VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA - MG45444 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade, ou não, de fundamentação do início de prova material em outros elementos de prova, para fins de concessão de pensão por morte, em casos nos quais é apresentada como tal sentença homologatória de acordo na esfera trabalhista. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0001864-91.2013.4.01.3803, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001724-95.2012.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DEVERCINDA DE LIMA. Adv(s.): PR24699 - OSCAR DANILO MACIEL. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001724-95.2012.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA DEVERCINDA DE LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: OSCAR DANILO MACIEL DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de maio de

2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005772-06.2012.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA BRAGA DA ROSA. Adv(s.): SC22919 - GUSTAVO RONCHI FARIAS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5005772-06.2012.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OS MESMOS e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO RONCHI FARIAS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50095223720124047003, concluiu que ?não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97)?. Confirma-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual negou provimento aos recursos do Autor e do INSS, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.09.70 a 13.12.73) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do ?tempus regit actum?, deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que ?a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91? (AgRg no AgResp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, desde passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-

PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que ?A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobrevida medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997.?, a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: ?(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 ? CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida.(...)?, grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: ?...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 ? evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Alcoois ? álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)?, grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma ? PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de ?frentista? não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de ?frentista? não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de ?frentista?) e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despiendo o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea ?a?, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) Ademais, no que tange à exposição a agentes químicos, a TNU, no julgamento do PEDILEF 50047370820124047108, firmou orientação no sentido de que: ?a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade?. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (clorato metileno, dimetilformamida e polisocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15. - Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concen-

tração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância. - Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV). - A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014). - Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. - Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. - No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (clorato metileno, dimetilformamida e polisocianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância. - Dessa forma, CONHEÇO e NEGÓ provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade. (grifo nosso) (PEDILEF 50047370820124047108, Rel. Juiz Federal FREDERICO KOEHLER, julgado em 20/7/2016) Compulsando-se os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: (?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?). Ademais, para afastar a conclusão da Turma Recursal de origem seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001821-49.2013.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NORILDES LIDIA KUNZ MARCONI. Adv(s.): RS72156 - SANDRA BELTRAME. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LIANE XAVIER JOSE. Adv(s.): RS54402 - MARINES FRONZA MORBINI, RS51010 - FLAVIA CASAGRANDE. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001821-49.2013.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NORILDES LIDIA KUNZ MARCONI Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA BELTRAME - RS0072156A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogados do(a) REQUERIDO: MARINES FRONZA MORBINI, FLAVIA CASAGRANDE DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005380-32.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WALDIR DUARTE. Adv(s.): SC16992 - ELIESER GONCALVES SA, SC32159 - MAURICIO ROCHA, SC0015407A - ARLINDO ROCHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5005380-32.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WALDIR DUARTE Advogados do(a) REQUERENTE: ELIESER GONCALVES SA - SC16992, MAURICIO ROCHA, ARLINDO ROCHA - SC0015407A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, verifico que a parte ora requerente, visando à comprovação da suposta divergência jurisprudencial, indicou como paradigmas acórdão proferido por Tribunal Regional Federal e decisões monocráticas proferidas no julgamento do AREsp n. 687.970 - RS e do AREsp. n. 741.942 - PR. Entretanto, cabe frisar que arrestos proferidos por Tribunais Regionais Federais, bem como decisões singulares não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007570-43.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CELSO RAMOS FILHO. Adv(s.): SC48041 - VANESSA MULLER, SC0024051A - GIOVANNI CAMPOS TOMBESI, SC22824 - JACKSON JOSE BERTELLI KRAMER. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007570-43.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: CELSO RAMOS FILHO Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA MULLER, GIOVANNI CAMPOS TOMBESI - SC0024051A, JACKSON JOSE BERTELLI KRAMER DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a contagem do prazo decadencial em ação de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001064-77.2016.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSA PINTO RIBEIRO. Adv(s.): SC23260 - NELSON NATALINO FRIZON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001064-77.2016.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSA PINTO RIBEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON NATALINO FRIZON REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a divergência alegada, estando o acórdão em sintonia com o entendimento firmado pela TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que

deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000297-16.2015.4.04.7220 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE OSNILDO DE SOUZA FILHO. Adv(s.): SC1152 - INESIO LIBERATO LAUS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5000297-16.2015.4.04.7220 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSE OSNILDO DE SOUZA FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: INESIO LIBERATO LAUS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não seria possível a retroação da norma (princípio do tempus regit actum) contrariando a legislação de regência vigente à época da prestação de serviços. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: ?O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001313-20.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GUIOMAR DE OLIVEIRA PALCA. Adv(s.): PR0072488A - RICHARD BECKERS, PR31204 - EVERTON LUIZ SANTOS, PR0045064A - MICHEL TOMIO MURAKAMI. T: LUIZ PALCA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001313-20.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: GUIOMAR DE OLIVEIRA PALCA Advogados do(a) REQUERIDO: RICHARD BECKERS - PR0072488A, EVERTON LUIZ SANTOS, MICHEL TOMIO MURAKAMI - PR0045064A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma Recursal de origem concluiu pela fixação da data de início do benefício na data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Incidem, na espécie, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) e a Questão de Ordem 13/TNU (?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002802-55.2011.4.04.7014 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALVIR RODRIGUES CALISTO. Adv(s.): PR55095 - DANIEL FERNANDO ROCHA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5002802-55.2011.4.04.7014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ALVIR RODRIGUES CALISTO Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL FERNANDO ROCHA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido

de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos laborados em condições especiais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada negou seguimento ao incidente nacional de uniformização, ante a aplicação do óbice contido na Súmula n. 43/TNU, sob o fundamento de que a questão versada possui natureza processual. No agravo interposto, entretanto, a parte recorrente não logra atacar o fundamento da decisão recorrida e, tampouco, aponta razões específicas para impugná-la, tendo em vista que sequer se manifestou acerca do óbice aplicado no caso concreto. Destarte, ante a ausência de refutação específica às razões da decisão ora agravada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5020411-36.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DE SOUZA FERREIRA. Adv(s.): RS60067 - DANIELA FRANCO MAYDANA CASTRO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020411-36.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: RODRIGO DE SOUZA FERREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA FRANCO MAYDANA CASTRO DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração da não incidência do imposto de renda sobre auxílio-moradia recebido por funcionário do Banco do Estado do Rio Grande do Sul/BANRISUL. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arrestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que os valores recebidos em substituição à utilização de imóvel funcional não configura renda ou provento e sim verba de natureza indenizatória, o que não enseja a incidência do imposto de renda , os arrestos indicados como paradigmas não firmaram qualquer entendimento a respeito da disciplina discutida, uma vez que os respectivos recursos esbarraram no óbice da Súmula 7 do STJ. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual ?é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003388-81.2014.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LIZETE TERESINHA FEYH NIEDERMEYER. Adv(s.): PR36835 - PAULO JOSE LOEBENS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5003388-81.2014.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LIZETE TERESINHA FEYH NIEDERMEYER Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO JOSE LOEBENS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão do referido benefício. Sustenta a recorrente, em síntese, estarem comprovados os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e nas condições pessoais e sociais da demandante, concluíram que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, e não à aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a segurada não foi considerada insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Do acórdão impugnado, destaca-se: "(...) Conforme perícia (evento 20 - LAUDO1), a autora possui condição de reabilitação para outra atividade laborativa, sendo descabida a aposentadoria por invalidez. Fatores, como a idade da requerente (39 anos), nível de escolaridade (ensino fundamental completo) e experiência profissional são favoráveis ao seu reingresso no mercado de trabalho, após a reabilitação." Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



Nº 5005726-60.2011.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CONSELHO REG DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL. Adv(s).: RS83473 - CAUE ARDENGHI BIEDACHA, RS72481 - MAURO AUGUSTO DA SILVA FERRETTO, RS63577 - CAROLINA FRAU VIGLIECCA, RS34898 - ANGELO ROBERTO BOZZETTO, RS80170 - LUIS FERNANDO STURMER DA ROSA. R: MARILDA MENEGAZ. Adv(s).: RS60887 - JULIANO GUZZELA DOS SANTOS. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005726-60.2011.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CONSELHO REG DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL Advogados do(a) REQUERENTE: CAUE ARDENGHI BIEDACHA, MAURO AUGUSTO DA SILVA FERRETTO, CAROLINA FRAU VIGLIECCA, ANGELO ROBERTO BOZZETTO, LUIS FERNANDO STURMER DA ROSA REQUERIDO: MARILDA MENEGAZ Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO GUZZELA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de repetição de valores pagos pela autora a título de anuidade ao Conselho réu. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: “[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004380-59.2011.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARGEMIRO MACEDO MUNIZ. Adv(s).: SC6949 - WALTER TAGGESELL JUNIOR. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004380-59.2011.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ARGEMIRO MACEDO MUNIZ Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER TAGGESELL JUNIOR DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora. É o relatório. O recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50059410820124047005, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. (PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015).? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000961-86.2015.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DANILO OENNING. Adv(s).: SC35280 - CAMILA MENDES PILON RICKEN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000961-86.2015.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: DANILO OENNING Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA MENDES PILON RICKEN REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: “[...] ? A

petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006495-51.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMAURI IDALICIO DOS SANTOS. Adv(s).: SC8361 - FABRICIO BITTENCOURT, SC5232 - JONNI STEFFENS, SC8327 - ANDRE LUIZ SCHLINDWEIN. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006495-51.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: AMAURI IDALICIO DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ SCHLINDWEIN, JONNI STEFFENS, FABRICIO BITTENCOURT DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo decadencial pelo requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5004878-17.2014.4.04.7121, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5012075-28.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADALBERTO BORCHARDT. Adv(s).: SC31876 - JONATHAN EDUARD KRAHN, SC3286 - ROBSON PIONTKOWSKI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5012075-28.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADALBERTO BORCHARDT Advogados do(a) REQUERENTE: JONATHAN EDUARD KRAHN - SC31876, ROBSON PIONTKOWSKI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início dos efeitos financeiros decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que ?se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros?. Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: ?Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício?, tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo. Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002371-74.2013.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NOELI ZACARIAS SILVEIRA. Adv(s).: RS36282 - JOSELAINE BRESSA DALCIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002371-74.2013.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NOELI ZACARIAS SILVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELAINE BRESSA DALCIN REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de

uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001351-31.2016.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULIANE BORGES. Adv(s).: SC22074 - LAZARO BITTENCOURT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001351-31.2016.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JULIANE BORGES POLICARPI Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO BITTENCOURT REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data imediatamente posterior à cessação do benefício. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgado da Turma Recursal de Pernambuco e da TNU, que defere a concessão do benefício a partir da data do indevido cancelamento do benefício anterior. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, ?em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)?. Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, comprovado que a incapacidade perdurou após a cessação do benefício anterior, esta será a data de início do benefício (DIB). Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003289-95.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANDREIA DE MEDEIROS. Adv(s).: SC31968 - RAFAEL GYRAO GOES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5003289-95.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANDREIA DE MEDEIROS Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL GYRAO GOES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão a parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial, em face da decisão oriunda do STJ, não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: “[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0014063-14.2014.4.01.3900 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA BENEDITA FERREIRA FRANCA. Adv(s): PA016197 - ANTONIO HIROTO FUJIYAMA GRELO CABRAL. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0014063-14.2014.4.01.3900 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA BENEDITA FERREIRA FRANCA e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO HIROTO FUJIYAMA GRELO CABRAL - PA016197 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução dos valores recebidos a título benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1401560/MT, julgado sob o rito dos recursos repetitivos e já transitado em julgado, assim decidiu: "PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ? ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) Ademais, por meio da PET 10.996/SC, em recente posicionamento, foi mantida a orientação firmada no repetitivo, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO, POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ ASSENTADA EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. É sabido que tramita perante esta TNU representativo da controvérsia sobre o mesmo assunto ? Tema 123 ? PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120/ PR. No entanto, tendo em vista a orientação pacificada no âmbito da Corte Superior, a quem compete julgar em última instância matéria que envolve a legislação federal de cunho infraconstitucional, determino a aplicação direta do precedente. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII c/c o art. 16, II, ambos do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, com a aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5016276-80.2012.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIONE GATTIS. Adv(s): SC8327 - ANDRE LUIZ SCHLINDWEIN. Conselho da Justiça Federal 2 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016276-80.2012.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: DIONE GATTIS Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ SCHLINDWEIN DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 135, assim decidiu: ?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BE-

NEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002671-17.2015.4.04.7119 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NILSON BORGES OLIVEIRA. Adv(s): RS67317 - VANESSA MARIA SIMON DOS SANTOS, RS81791 - JANICE RIVANE PINTO DE LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5002671-17.2015.4.04.7119 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NILSON BORGES OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA MARIA SIMON DOS SANTOS, JANICE RIVANE PINTO DE LIMA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurado especial no referido período. Do acórdão impugnado, destaca-se: "(...) Pois bem, constando da entrevista rural do demandante que ele 'nunca trabalhou apenas como agricultor, que sempre teve a profissão de mecânico junto com a de agricultor' (...) auferindo 'renda de mecânico e da agricultura' (PROCADM7, p. 26, do evento n. 1), tem-se que ele se enquadra, em verdade, como contribuinte individual, não podendo ter reconhecida a qualidade de segurado especial em nenhum dos períodos postulados. Não bastasse isso, verifica-se que as testemunhas, mesmo inquiridas a respeito da existência de rendimentos provenientes de fonte diversa da atividade campesina, restaram silentes, fato que fragiliza a força probatória dos seus depoimentos, por demonstrar, ao menos, desconhecimento acerca da forma de sustento do requerente." Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001953-69.2014.4.04.7211 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA SALETE PIVOTTO. Adv(s): SC22173 - RICARDO PELEGRINELLO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001953-69.2014.4.04.7211 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA SALETE PIVOTTO Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO PELEGRINELLO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001379-86.2013.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROQUE DOS SANTOS. Adv(s): SC23173 - ANA CRISTINA FERREIRA TOSETTO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5001379-86.2013.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ROQUE DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CRISTINA FERREIRA TOSETTO DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. Sustenta o recorrente que não seria possível o reconhecimento de atividade especial por exposição intermitente ao agente frio em período posterior a promulgação da Lei n. 9.032/95. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50008490320134047203, caso semelhante ao ora em discussão, decidiu que ?se afigura plenamente razoável o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região esposado pelo Acórdão recorrido, segundo o qual a entrada e saída do trabalhador de câmaras frias, durante a sua jornada de trabalho, não descaracteriza a permanência exigida para o enquadramento de atividade especial pelo frio, agente agressivo previsto no item 1.1.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79?. Confirma-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO FRIO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA CARACTERIZADA, AINDA QUE O SEGURADO NÃO PERMANEÇA NO INTERIOR DA CÂMARA FRIGORÍFICA DURANTE TODA A JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, que reconheceu a especialidade do período de 6-3-1997 a 25-7-2012 em razão da exposição do segurado ao frio. 2. Eis o teor dos respectivos fundamentos: De 6-3-1997 a 25-7-2012 há prova da exposição do segurado ao frio (EVENTO7 - PROCADM3, fls. 5-7 e EVENTO15 - PPP6, fl.3). Consta dos formulários o fornecimento de EPI. Entretanto, dos laudos fornecidos pela empregadora consta a conclusão de que o fornecimento e a utilização destes equipamentos não eram capazes de afastar a insalubridade (EVENTO 15). Em parte do período o segurado realizou várias tarefas. Contudo, eventual intermitência é irrelevante, pois neste aspecto há precedente específico da Turma Regional de Uniformização (5016669-80.2013.404.7100, Relator p/ Acórdão Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 7-10-2013): EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FRIO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONFIGURAÇÃO MEDIANTE ENTRADA E SAÍDA DE CÂMARA FRIA DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. PRECEDENTES DA TRU4. 1. 'A constante entrada e saída do trabalhador de câmaras frias, durante a sua jornada de trabalho, não descaracteriza a permanência exigida para o enquadramento de atividade especial pelo frio, agente agressivo previsto no item 1.1.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (IUJEF nº 2007.70.95.014769-0, Relatora Juíza Federal Luciane Merlin Cleve Kravetz). 2. Incidente provido. 3. Defende o recorrente, no entanto, que não é possível o reconhecimento de atividade especial por exposição intermitente ao agente frio em período posterior a promulgação da Lei 9.032/95. Para ilustrar a divergência, apresente os precedentes a seguir reproduzidos: (...) Neste ponto é que o laudo pericial, trazido pela empregadora do Autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente. Não há como o Judiciário afastar o laudo, apesar de reconhecer a exposição a gases, combustíveis e calor, conforme fizeram a sentença e o acórdão. Entretanto esta Turma Nacional de Uniformização, já reconheceu que até a entrada em vigor da Lei 9032 de 1995, era possível o reconhecimento de atividade especial com base em atividade habitual e intermitente, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2006.72.95.0046630, Real. Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz e Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200451510619827, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, reformando o acórdão para reconhecer como especial o tempo trabalhado até a entrada em vigor da Lei 9.032. (TNU, PEDILEF 2007.72.51.00.4347-2) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO FRIO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO POR FORMULÁRIO DSS-8030. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Devidamente caracterizada a divergência necessária ao conhecimento e julgamento do incidente pela indicação de acórdãos paradigmas oriundos do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, revela-se desnecessária a juntada de cópia dos acórdãos respectivos, nos termos da questão de ordem n.º 3. 2. Trata-se de entendimento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores 3. Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-



8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior. 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e determinar, nos termos da questão de ordem n.º 20, que o feito retorne à Turma Recursal de origem para julgamento do pedido do autor segundo as premissas jurídicas ora firmadas. (TNU, PEDILEF 200571950189548). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PROFISSÃO DE AÇOUGUEIRO E DESOSSADOR. ATIVIDADE NÃO REALIZADA NO INTERIOR DE CÂMARA FRIA. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTE NOCIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Inconformismo da parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço especial. - Para a caracterização de tempo de serviço especial devem ser observadas as normas vigentes ao tempo da prestação do serviço, segundo o *princípio tempus regit actum*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Durante o período de vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, as atividades elencadas em seus anexos são consideradas especiais por presunção legal, não havendo óbice em que outras também sejam consideradas especiais, desde que comprovado que exercidas sob os agentes nocivos ali previstos. A partir da edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, extinguiu-se a presunção legal, passando-se a exigir-se comprovação da presença efetiva do agente prejudicial à saúde. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, surgiu a exigência de que, para demonstração das condições especiais de trabalho, fosse elaborado laudo técnico por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Tratando-se, contudo, de exposição ao agente agressivo ruído, esta deve ser demonstrada por laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, qualquer que seja o período da atividade desempenhada. - A apresentação de perfil profissiográfico previdenciário, ainda que desacompanhado de laudo técnico, é suficiente para comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde, conforme entendimento firmado pela TNU, desde que contenha todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. - No caso em exame, o PPP (anexo 11, p. 2) registra que a atividade do autor era cortar peças de carne, prestar atendimento aos clientes e colaborar com a organização e limpeza dos equipamentos da seção, não sendo realizadas no interior de câmaras frias. Portanto, conclui-se pela inexistência de atividade submetida a agente prejudicial à saúde. - Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TRRN, Processo nº 0505965-57.2011.4.05.8400). 4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei?", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal?". 5. In casu, analisando detidamente o teor dos julgados paradigmáticos, verifica-se a ausência de similitude fática e jurídica com os julgados combatidos. Senão vejamos: 6. No PEDILEF 2007.72.51.00.4347-2, ancorou-se o Colegiado na premissa de que a exposição do segurado ao frio era "habitual e intermitente". No caso dos autos, no entanto, embora o Acórdão recorrido tenha usado o mesmo termo "intermitente", ele o fez em sentido diverso, para indicar a situação em que o autor exercia várias atividades ao longo de sua jornada, entrando e saindo constantemente das câmaras frias, situação esta que, no entanto, não descaracterizaria a permanência exigida para o enquadramento de atividade especial pelo frio, agente agressivo previsto no item 1.1.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 7. Isto é o que se depreende da transcrição dos fundamentos, e sua interpretação à luz precedente da TRU 4ª Região invocado no voto. Em parte do período o segurado realizou várias tarefas. Contudo, eventual intermitência é irrelevante, pois neste aspecto há precedente específico da Turma Regional de Uniformização (5016669-80.2013.404.7100, Relator p/ Acórdão Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 7-10-2013): EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FRIO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONFIGURAÇÃO MEDIANTE ENTRADA E SAÍDA DE CÂMARA FRIA DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. PRECEDENTES DA TRU4. 1. 'A constante entrada e saída do trabalhador de câmaras frias, durante a sua jornada de trabalho, não descaracteriza a permanência exigida para o enquadramento de atividade especial pelo frio, agente agressivo previsto no item 1.1.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (IUJEF nº 2007.70.95.014769-0, Relatora Juíza Federal Luciane Merlin Cleve Kravetz). 2. Incidente provido. 8. Já no PEDILEF 200571950189548 tem-se a mera expressão do entendimento de que a desnecessidade de demonstração da permanência da exposição somente perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95. Ocorre que o julgado recorrido em nenhum momento se manifestou contrariamente a esta tese. 9. Já no que concerne ao precedente da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, verifica-se que cuida de situação fática diversa da dos autos. Ali se trata de segurado que exercia a sua atividade inteiramente fora da câmara frigorífica. Aqui, tem-se trabalhador que exercia a sua atividade em constante entrada e saída do interior do ambiente refrigerado. 10. Tal situação é, portanto, indicativa do não conhecimento do presente incidente na forma da Questão de Ordem nº 22 desta TNU, que dispõe: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. 11. Registre-se, por oportuno, que mesmo que superada esta questão formal e se considerasse configurada a efetiva divergência jurisprudencial em relação ao PEDILEF 2007.72.51.00.4347-2, não lograria o autor alcançar melhor desfecho em seu intento. 12. Isto porque se afigura plenamente razoável o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região esposado pelo Acórdão recorrido, segundo o qual a entrada e saída do trabalhador de câmaras frias, durante a sua jornada de trabalho, não descaracteriza a permanência exigida para o enquadramento de atividade especial pelo frio, agente agressivo previsto no item 1.1.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (IUJEF nº 2007.70.95.014769-0, Relatora Juíza Federal Luciane Merlin Cleve Kravetz). 13. Por todas estas razões, NEGOCONHECIMENTO ao incidente. 14. É como voto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 50008490320134047203, Rel. JUÍZA FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, DOU 27/01/2017 PÁG. 101/164) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a mencionada jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?". Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001852-52.2011.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO SLONIAK. Adv(s): SC12277 - DANIELLE CRISTINA SA VIEIRA, SC6949 - WALTER TAGGESELL JUNIOR. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001852-52.2011.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: FRANCISCO SLONIAK Advogados do(a) REQUERIDO: WALTER TAGGESELL JUNIOR, DANIELLE CRISTINA SA VIEIRA - SC0012277A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de mar?o de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010485-19.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALERIA DA SILVA FRANCELINO. Adv(s): SC22074 - LAZARO BITTENCOURT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5010485-19.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALERIA DA SILVA FRANCELINO Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO BITTENCOURT REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurada especial no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5029882-13.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE PEDRO KIRCHNER. Adv(s): SC16069 - ELTON STEINER BECKER, SC28955 - DEIVID LOFFI BECKER, SC34160 - ANDREZA CHRISTIANI CUNHA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5029882-13.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: JOSE PEDRO KIRCHNER Advogados do(a) REQUERIDO: ELTON STEINER BECKER, DEIVID LOFFI BECKER, ANDREZA CHRISTIANI CUNHA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que reconheceu o direito da parte autora à revisão do termo inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a soma dos salários-de-contribuição, em razão de atividades realizadas concomitantemente. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 5010149-69.2011.4.04.7102, D.O.U. de 9/10/2015, firmou entendimento no seguinte sentido: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32, DA LEI 8.213/91, A PARTIR DE 01/04/2003 PELA LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). SOMA DOS SALÁRIOS?DE?CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES, OBSERVADO O TETO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A Turma Recursal de origem entendeu que a expressão "atividades concomitantes" no art. 32, da Lei 8.213/91, demanda o exercício de atividades de naturezas distintas, o que não seria o caso do autor, uma vez que ele exerceu a mesma profissão (engenheiro civil) como contribuinte individual (autônomo) e segurado empregado. Com esse raciocínio, a Turma do Rio Grande do Sul afastou a sistemática de cálculo do salário-de-benefício (SB) estampada no art. 32, II, daquele diploma legal, e concedeu o direito à revisão para que o INSS recalcasse o SB levando em consideração a soma dos salários de contribuição dos períodos em que o autor trabalhou como engenheiro autônomo e como engenheiro empregado. O requerente, com suporte em paradigmas das Turmas Recursais do Estado de São Paulo e do e. STJ, sustenta a tese de que "(...)a expressão "atividades concomitantes" de que trata o artigo 32, da Lei nº 8.213/91, refere-se a qualquer atividade desenvolvida pelo segurado, seja ele obrigatório ou facultativo, exercidas ao mesmo tempo. Assim, a palavra "atividade" na legislação do Regime Geral de Previdência Social classifica-se ora como gênero e ora como espécie. Para fins de cálculo do salário de benefício as atividades concomitantes, sejam do mesmo gênero e espécie, ou sejam de espécies diferentes, mas que para todas as atividades tenham sido preenchidas todas as condições para a obtenção de aposentadoria, aplica-se no cálculo do salário de benefício o disposto no inciso I, do artigo 32, da lei nº 8.213/91, somando-se todos os salários de contribuição, limitada esta soma, apenas, pelo teto do salário de contribuição (Processo nº 00031557320064036307, Relator Juiz Federal UILTON REINA CECATO, Data da Decisão 16/04/2013, Data da Publicação DJF3 30/04/2013). Relatei. Passo a proferir o VOTO. O art. 32, I, da Lei 8.213/91, dispõe que, quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade uma das atividades concomitantes, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição. [...] 10. Proponho, assim, a uniformização do entendimento de que somente quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, é que no cálculo da renda mensal inicial deve ser considerada como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, exceto quando a concomitância abranja competências posteriores a abril de 2003, data a partir da qual deve ser admitida a todo segurado que tenha mais de um vínculo a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto(...)" (grifou?se). À luz de toda motivação acima, podemos chegar às seguintes conclusões no que diz respeito ao segurado que não preenche, em relação a cada uma das atividades concomitantes, as condições do benefício, tal como na hipótese dos autos: 1º) antes de 1º de abril de 2003, deve?se aplicar a sistemática da proporcionalidade, tal como prevista no art. 32, II, da Lei 8.213/91, considerando no cálculo da RMI como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, ainda que se trate de profissões idênticas ou de labores de mesma natureza; 2º) a partir de 1º de abril de 2003, considerada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, deve?se admitir a soma dos salários?de?contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto para todo o período básico de cálculo, respeitado o teto. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF conforme premissa jurídica acima fixada.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que, a partir de 2003, os salários de contribuição de atividades concomitantes devem ser somados par ao cálculo de salário de benefício. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?... Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DESPACHO

Nº 5002119-08.2012.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIDIA DOMBROVSKI KUDELSKI. Adv(s):. PR0033875A - ELIZANIA CALDAS FARIA. R: PRISCILA KUDELSKI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SAMUEL KUDELSKI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SANDRA KUDELSKI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002119-08.2012.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LIDIA DOMBROVSKI KUDELSKI e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: ELIZANIA CALDAS FARIA - PR0033875A DESPACHO Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceitua a portaria n. 116/2016, porquanto ausente a sentença. Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção da referida peça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
DECISÃO

Nº 5000388-97.2014.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANADIR MARIA MENEGOL. Adv(s): R50012969A - CARLOS ALBERTO PAUSE. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000388-97.2014.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANADIR MARIA MENEGOL Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO PAUSE - R50012969A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

[illegible]

nhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003972-34.2012.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO HENING MELO. Adv(s): SC895 - AIDE ANTUNES, SC6949 - WALTER TAGGESELL JUNIOR. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003972-34.2012.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOAO HENING MELO Advogados do(a) REQUERIDO: AIDE ANTUNES - SC895, WALTER TAGGESELL JUNIOR DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autorame em razão de diferenças salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista. É o relatório. O recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50059410820124047005, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. (PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015.)? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU? Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001668-29.2016.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO MENDES DOS SANTOS. Adv(s): SC30307 - FELIPE WERNKE MATOS. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001668-29.2016.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FABIO MENDES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE WERNKE MATOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a exigibilidade de pagamento do custeio do auxílio creche (ou pré-escolar) por parte do servidor. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, através do PEDILEF n. 00405850620124013300, firmou entendimento no seguinte sentido: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão da Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexigibilidade do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos. - Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar. - In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis: ?(...) Quanto ao cerne da irresignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamenta essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo. 3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar. 4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido

aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05 (cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição. 5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)? - Quanto ao cabimento, entendendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito. - A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida. - O Decreto nº 977/93 ? que não configura lei em sentido formal ? criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar. - Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei. - O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito. - Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros. - Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito. - Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ?TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE N.º 566.621) - JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do "auxílio pré-escola" ou "auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, deve-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do "auxílio pré-escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)? (grifos nossos) - Diante do exposto, entendo por inexistível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor. Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGOLHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexistível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público. Conclui-se que o acórdão recorrido está em con-



sonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que não cabe ao servidor o custeio do auxílio pré-escolar. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?.. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002132-58.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMARILDO CAVANHOLI. Adv(s.): SC32159 - MAURICIO ROCHA, SC0015407A - ARLINDO ROCHA. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5002132-58.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: AMARILDO CAVANHOLI e outros Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO ROCHA, ARLINDO ROCHA - SC0015407A Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OS MESMOS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que ficou exposto o autor - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência desta norma. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001271-02.2014.4.04.7216 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: WALDIRIA BONIFACIO. Adv(s.): SC0021655A - DJORGENES RAUL BAUERMANN, SC27218 - RUBENS ARMELIN JUNIOR. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001271-02.2014.4.04.7216 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: WALDIRIA BONIFACIO Advogados do(a) REQUERIDO: DJORGENES RAUL BAUERMANN - SC0021655A, RUBENS ARMELIN JUNIOR DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 135, assim decidiu: ?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000910-65.2016.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADOLFO VALMIR RODRIGUES. Adv(s.): RS33799 - JACI RENE COSTA GARCIA, RS79523 - MARIANA DA SILVA GARCIA. Conselho da Justiça Federal 2 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000910-65.2016.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ADOLFO VALMIR RODRIGUES e outros Advogados do(a) REQUERIDO: JACI RENE COSTA GARCIA, MARIANA DA SILVA GARCIA Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, preten-

dendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de paramento de montante equivalente à última remuneração percebida pela parte autora (militar da reserva) com o acréscimo do respectivo adicional, a título de indenização referente a um período de férias não gozadas, adquirido durante a prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000793-77.2016.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000508-66.2016.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO MACHADO DE VARGA. Adv(s.): SC22074 - LAZARO BITTENCOURT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5000508-66.2016.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO MACHADO DE VARGA Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO BITTENCOURT REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho rural e especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurado especial no referido período. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ademais, no que tange ao pedido de averbação do período especial, cabe ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que ?a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial?. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: ?[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em em-

presas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS ? de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ?, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea ?a?, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Assim, analisando o referido julgado, conclui-se que o mencionado enquadramento se refere apenas aos trabalhadores rurais vinculados a empresas agroindustrial ou agrocomercial, o que não se verifica nos interregnos em análise, por ser tratar de empregadores pessoa física, conforme consignado no acórdão impugnado. Portanto, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5020926-93.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAIMUNDO SIRENA. Adv(s.): SC2941 - EVILAZIO SILVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020926-93.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RAIMUNDO SIRENA Advogado do(a) REQUERENTE: EVILAZIO SILVEIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DESPACHO

Nº 5002119-08.2012.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LIDIA DOMBROVSKI KUDELSKI. Adv(s.): PR0033875A - ELIZANIA CALDAS FARIA. R: PRISCILA KUDELSKI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL KUDELSKI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SANDRA KUDELSKI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002119-08.2012.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LIDIA DOMBROVSKI KUDELSKI e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: ELIZANIA CALDAS FARIA - PR0033875A DESPACHO Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceitua a portaria n. 116/2016, porquanto ausente a sentença. Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção da referida peça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO

Nº 5006270-06.2015.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IRINEU MAFRA. Adv(s.): PR25652 - RODRIGO LONGO. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006270-06.2015.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUE-

RENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: IRINEU MAFRA Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO LONGO DECISÃO Trata-se de apreciar pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, julgou procedente a demanda, para o fim de ? no que interessa ao presente incidente ? afastar a decadência e reconhecer o direito à revisão de benefício previdenciário com base na limitação prevista pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2013, decidindo pela incidência da prescrição somente para as parcelas anteriores a 05/05/2006, por entender que ocorreu a interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de ação civil pública em 05/05/2011. Sustenta a União que o referido entendimento diverge daquele adotado pela Turma Recursal do Espírito Santo e pelo STJ, segundo os quais: a) a suspensão da prescrição somente poderia se dar caso houvesse processo administrativo pendente, do qual a parte dependesse para acertamento, individualização de sua pretensão, hipótese diversa da pendência de Ação Civil Pública; b) não podem ser aproveitados, a quem ajuizou ação de conhecimento individual, os efeitos da interrupção da prescrição ocorrida com a citação da Ação Civil Pública, sem que tenha havido o trânsito em julgado desta ou pedido expresso de sobrestamento da primeira para aguardar a conclusão da segunda. Em sede de juízo de admissibilidade, o Presidente da Turma de origem admitiu o incidente. É o relatório. O presente recurso merece trânsito, pois verificada sua tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate. Com efeito, nos presentes autos restou assentado pelo acórdão que "[...] a existência de ação civil pública de âmbito nacional sobre a matéria induz a interrupção da prescrição na data de sua propositura. [...] Desta forma, tendo em vista que a Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183/SP ocasionou a interrupção do prazo prescricional em favor do autor, em 05/05/2011, reconheço a prescrição apenas das parcelas anteriores a 05/05/2006?. No acórdão paradigma, por sua vez, constou que "[...] o ajuizamento da presente ação individual teve o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, nos autos da ação civil pública anteriormente ajuizada, conforme art. 104, da Lei nº 8.078/90. Sendo assim, a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação [...]". Tendo em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que os autos devem ser encaminhados ao Colegiado desta Turma para melhor análise. Assim sendo, determino a distribuição do feito, bem como a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, por conseguinte, o sobrestamento, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU. Sejam os autos, primeiramente, encaminhados à Secretaria desta TNU para que officie às Turmas Recursais para ciência e sobrestamento, bem como para o cumprimento das demais providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006481-36.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JEAN BORGES PEDRO. Adv(s.): SC23916 - ALTAIR DE SA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5006481-36.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: JEAN BORGES PEDRO Advogado do(a) REQUERIDO: ALTAIR DE SA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que ficou exposto o autor - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência desta norma. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001343-43.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JHONATAN WILLIAM DE OLIVEIRA DOS SANTOS. R: K. A. D. O. D. S.. R: M. D. O. D. S.. R: ROSENILDA DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR26930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001343-43.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: JHONATAN WILLIAM DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004910-24.2015.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMARILDO CAMARGO SA. A: BRUNO CAMARGO SA. A: S. C. S.. Adv(s.): SC18870 - FERNANDA FURLAN ERPEN MARTINS, SC39695 - BRUNA IORIS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004910-24.2015.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMARILDO CAMARGO SA e outros (2) Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA FURLAN ERPEN MARTINS, BRUNA IORIS Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA FURLAN ERPEN MARTINS, BRUNA IORIS Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA FURLAN ERPEN MARTINS, BRUNA IORIS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurada da falecida). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5073607-27.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BELONI DE LIMA LEITÃO. Adv(s.): RS27950 - ITALO GENESIO POTRICH. R: Juízo Substituto da 4ª VF de Passo Fundo. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5073607-27.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BELONI DE LIMA LEITÃO Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO GENESIO POTRICH REQUERIDO: Juízo Substituto da 4ª VF de Passo Fundo Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido da parte autora de manutenção do benefício concedido administrativamente e de recebimento dos valores atrasados do benefício concedido na esfera judicial. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50140092520134047000, acolheu ?a tese de direito material de que, havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa?. Confira-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ATRASADOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECI-

DO PELO INSS NO CURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Paraná, que denegou a segurança, sob o fundamento de que o autor, ao optar pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a proferir o VOTO. A parte autora obteve judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 15/01/2010. Esse benefício foi implantado em 01/01/2013 e, antes do pagamento dos valores em atraso, o autor apresentou renúncia a essa aposentadoria, a fim de continuar a receber o benefício por incapacidade concedido administrativamente e do qual era titular desde 01.03.2011 (auxílio?doença o qual posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez em 09/08/2012). O requerente impetrou mandado de segurança sustentando que, embora tenha optado pelo benefício de aposentadoria por invalidez (por ser mais vantajoso), faz jus ao recebimento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 15/01/2010 a 01/03/2011 (quando começou a receber o auxílio-doença). A Turma Recursal do Paraná denegou a segurança, em síntese, sob a seguinte motivação: "(...)Optando o autor pela manutenção da aposentadoria por invalidez, não há que se falar em pagamento de atrasados relativos a outro benefício. Com essa opção, o autor abre mão do título judicial que lhe havia conferido benefício diverso, em favor do benefício obtido na via administrativa. Certo que o autor pode optar por não receber o benefício que a sentença lhe garantiu (a execução da sentença é um direito, não um dever do autor), penso que ele não possa, a uma só vez, ver executada a sentença, apenas no que diz com os atrasados do benefício do qual abriu mão, e continuar recebendo o benefício que lhe seja mais favorável, sendo que os dois são incompatíveis. Ou o autor tem direito a um benefício ou a outro. Optando pela aposentadoria por invalidez, não terá direito ao recebimento de parcelas relativas à aposentadoria por tempo de contribuição. De outro lado, se optar pela aposentadoria por tempo de contribuição, serão devidas as parcelas atrasadas desde a data de entrada do respectivo requerimento administrativo. Dessa forma, como o autor optou pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição" (grifou?se). No presente Incidente, o requerente junta jurisprudência do e. STJ cuja tese de direito material está em rota de colisão com aquela sustentada pela Turma Recursal do Paraná. Em outras palavras: o precedente invocado permite a execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa . Destarte, reputo demonstrado o dissídio jurisprudencial a dar ensejo a este Pedido Nacional de Uniformização. No mérito, com razão o requerente. Com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/01/2010, esse benefício passa a juridicamente integrar a esfera patrimonial do segurado desde aquela data. O fato de ter optado posteriormente por benefício mais vantajoso (no caso, a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente pela autarquia previdenciária), não lhe retira aquilo que já havia sido incorporado ao seu patrimônio, salvo quanto aos períodos concomitantes de vigência dos dois benefícios, porquanto reciprocamente inacumuláveis (Art. 124, I e II, da Lei 8.213/91). Pois bem, a aposentadoria por tempo de contribuição é direito patrimonial disponível e sendo preterida no curso da ação por benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, os efeitos da opção surgem a partir da data de início do segundo benefício, resguardando?se ao segurado o direito de obter os atrasados daquela aposentadoria entre as datas de início dos dois benefícios. Nesse sentido, segue a atualizada jurisprudência do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201402341929, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014 ..DTPB:.) * * * DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENEFÍCIA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensada a devolução dos



valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida. 4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial. ..EMEN: (EDAGRESP 200902371975, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao PEDILEF, para os seguintes fins: 1º) prestigiar a tese de direito material de que, havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa; 2º) CONCEDER A SEGURANÇA, determinando o INSS pagar ao impetrante (Sr. JAIR TRINETTI) os valores em atrasado a título de aposentadoria por tempo de contribuição entre o período de 15/01/2010 a 01/03/2011 (data em que começou a receber o auxílio-doença). Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 50140092520134047000, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 19/02/2016) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido não se encontra em consonância com a mencionada jurisprudência. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002599-88.2014.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADEMAR VALENTIM DOS SANTOS. Adv(s.): RS59522 - FERNANDA LAZZARI DE OLIVEIRA, RS53335 - GIOVANNI LAZZARI DE OLIVEIRA, RS53333 - MARCOS ANDRE RECH, RS78963 - MAURICIO RECH RABUSKE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5002599-88.2014.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADEMAR VALENTIM DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA LAZZARI DE OLIVEIRA, GIOVANNI LAZZARI DE OLIVEIRA, MARCOS ANDRE RECH, MAURICIO RECH RABUSKE REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que não restou comprovada a sua exposição ao agente nocivo eletricidade em níveis superiores ao exigido pela legislação vigente no referido período. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5066630-53.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SANDRA REGINA TERRA SENA. Adv(s.): RS76601 - LETICIA DA SILVA MAGALHAES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5066630-53.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SANDRA REGINA TERRA SENA Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA DA SILVA MAGALHAES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de

Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001320-20.2016.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JUVENAL HENRIQUE QUITO. Adv(s.): SC43472 - JARBAS GRASSIANO QUITO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001320-20.2016.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JUVENAL HENRIQUE QUITO Advogado do(a) REQUERENTE: JARBAS GRASSIANO QUITO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de alteração do tempo de serviço/contribuição apurado até a DER, para 36 anos, 09 meses e 26 dias, incluído período na condição de aluno-aprendiz. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001438-02.2012.4.04.7212 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MAURI MARIO DALBERTI. Adv(s.): SC21006 - MICHELLE ADRIANA APARECIDA DA CUNHA GAVROIS MERLO, SC24563 - LIAMARA MIOTTO LODI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5001438-02.2012.4.04.7212 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogados do(a) REQUERIDO: MICHELLE ADRIANA APARECIDA DA CUNHA GAVROIS MERLO, LIAMARA MIOTTO LODI DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50008490320134047203, caso semelhante ao ora em discussão, decidiu que ?se afigura plenamente razoável o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região esposado pelo Acórdão recorrido, segundo o qual a entrada e saída do trabalhador de câmaras frias, durante a sua jornada de trabalho, não descaracteriza a permanência exigida para o enquadramento de atividade especial pelo frio, agente agressivo previsto no item 1.1.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79?. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO FRIO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA CARACTERIZADA, AINDA QUE O SEGURADO NÃO PERMANEÇA NO INTERIOR DA CÂMARA FRIGORÍFICA DURANTE TODA A JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, que reconheceu a especialidade do período de 6-3-1997 a 25-7-2012 em razão da exposição do segurado ao frio. 2. Eis o teor dos respectivos fundamentos: De 6-3-1997 a 25-7-2012 há prova da exposição do segurado ao frio (EVENTO7 - PROCADM3, fls. 5-7 e EVENTO15 - PPP6, fl.3). Consta dos formulários o fornecimento de EPI. Entretanto, dos laudos fornecidos pela empregadora consta a conclusão de que o fornecimento e a utilização destes equipamentos não eram capazes de afastar a insalubridade (EVENTO 15). Em parte do período o segurado realizou várias tarefas. Contudo, eventual intermitência é irrelevante, pois neste aspecto há precedente específico da Turma Regional de Uniformização (5016669-80.2013.404.7100, Relator p/ Acórdão Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 7-10-2013): EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FRIO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONFIGURAÇÃO MEDIANTE ENTRA-

DA E SAÍDA DE CÂMARA FRIA DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. PRECEDENTES DA TRU4. 1. 'A constante entrada e saída do trabalhador de câmaras frias, durante a sua jornada de trabalho, não descaracteriza a permanência exigida para o enquadramento de atividade especial pelo frio, agente agressivo previsto no item 1.1.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (IUJEF nº 2007.70.95.014769-0, Relatora Juíza Federal Luciane Merlin Cleve Kravetz). 2. Incidente provido. 3. Defende o recorrente, no entanto, que não é possível o reconhecimento de atividade especial por exposição intermitente ao agente frio em período posterior a promulgação da Lei 9.032/95. Para ilustrar a divergência, apresente os precedentes a seguir reproduzidos: (...) Neste ponto é que o laudo pericial, trazido pela empregadora do Autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente. Não há como o Judiciário afastar o laudo, apesar de reconhecer a exposição a gases, combustíveis e calor, conforme fizeram a sentença e o acórdão. Entretanto esta Turma Nacional de Uniformização, já reconheceu que até a entrada em vigor da Lei 9032 de 1995, era possível o reconhecimento de atividade especial com base em atividade habitual e intermitente, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2006.72.95.0046630, Real. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200451510619827, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, reformando o acórdão para reconhecer como especial o tempo trabalhado até a entrada em vigor da Lei 9.032. (TNU, PEDILEF 2007.72.51.00.4347-2) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO FRIO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO POR FORMULÁRIO DSS-8030. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Devidamente caracterizada a divergência necessária ao conhecimento e julgamento do incidente pela indicação de acórdãos paradigmas oriundos do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, revela-se desnecessária a juntada de cópia dos acórdãos respectivos, nos termos da questão de ordem n.º 3. 2. Trata-se de entendimento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores 3. Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior. 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e determinar, nos termos da questão de ordem n.º 20, que o feito retorne à Turma Recursal de origem para julgamento do pedido do autor segundo as premissas jurídicas ora firmadas. (TNU, PEDILEF 200571950189548). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PROFISSÃO DE AÇOUGUEIRO E DESOSSADOR. ATIVIDADE NÃO REALIZADA NO INTERIOR DE CÂMARA FRIA. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTE NOCIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Inconformismo da parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço especial. - Para a caracterização de tempo de serviço especial devem ser observadas as normas vigentes ao tempo da prestação do serviço, segundo o princípio tempus regit actum. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Durante o período de vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, as atividades elencadas em seus anexos são consideradas especiais por presunção legal, não havendo óbice em que outras também sejam consideradas especiais, desde que comprovado que exercidas sob os agentes nocivos ali previstos. A partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, extinguiu-se a presunção legal, passando-se a exigir-se comprovação da presença efetiva do agente prejudicial à saúde. Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, surgiu a exigência de que, para demonstração das condições especiais de trabalho, fosse elaborado laudo técnico por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Tratando-se, contudo, de exposição ao agente agressivo ruído, esta deve ser demonstrada por laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, qualquer que seja o período da atividade desempenhada. - A apresentação de perfil profissiográfico previdenciário, ainda que desacompanhado de laudo técnico, é suficiente para comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde, conforme entendimento firmado pela TNU, desde que contenha todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. - No caso em exame, o PPP (anexo 11, p. 2) registra que a atividade do autor era cortar peças de carne, prestar atendimento aos clientes e colaborar com a organização e limpeza dos equipamentos da seção, não sendo realizadas no interior de câmaras frias. Portanto, conclui-se pela inexistência de atividade submetida a agente prejudicial à saúde. - Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TRRN, Processo nº 0505965-57.2011.4.05.8400). 4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, ?caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da



gem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo, de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 240, ainda pendente de apreciação. Assim, em cumprimento à determinação prevista no art. 14, § 6º, da Lei 10.259/2001, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5040189-35.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VITELMO OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): RS0055415A - SISSY MALVA MOLLE-NHAUER SOTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5040189-35.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VITELMO OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: SISSY MALVA MOLLENNHAUER SOTO - RS0055415A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a presunção, se absoluta ou relativa, do requisito da miserabilidade, quando a renda mensal per capita verificada é inferior ao patamar legal (1/4 do salário mínimo vigente). Sustenta a parte requerente que tal presunção tem caráter absoluto, não sendo necessária a análise de outros meios de prova para a confirmação da condição de miserabilidade. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFE-RIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTE COLEGIADO. CONSEC-TÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que é inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5019901-42.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DOROTEA WEINRICH. Adv(s): SC0031222A - ROBSON RAFAEL PASQUALI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B. D.. Adv(s): SC0008508A - MERI SOLANGE DE SOUZA. R: DOLARIA DIAS. Adv(s): SC15845 - RAQUEL HARBS. R: OSNILDA BATISTA. Adv(s): SC0008508A - MERI SOLANGE DE SOUZA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019901-42.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DOROTEA WEINRICH Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON RAFAEL PASQUALI - SC0031222A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: MERI SOLANGE DE SOUZA - SC0008508A Advogado do(a) REQUERIDO: RAQUEL HARBS Advogado do(a) REQUERIDO: MERI SOLANGE DE SOUZA - SC0008508A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001830-09.2016.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LARISSA OLSEN PREISLER. A: LAURICI OLSEN. Adv(s): PR25438 - LUIS ALFREDO NADER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001830-09.2016.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LARISSA OLSEN PREISLER e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS ALFREDO NADER Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS ALFREDO NADER REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU, exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003506-56.2015.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELAIDE TERESINHA HUN-DERTMARCK MINATO. Adv(s): RS80892 - NATALIE LEAL NORNBORG, RS81993 - LUANA HUNDERTMARCK MINATO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003506-56.2015.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELAIDE TERESINHA HUNDERTMARCK MINATO Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIE LEAL NORNBORG, LUANA HUNDERTMARCK MINATO REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO MACHADO DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da empresa pública ré em indenização por danos morais, decorrentes da devolução de cheque. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU, exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5025665-04.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ACESSORIOS PARA VEÍCULOS BELOME LTDA - EPP. Adv(s): RS87155 - JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5025665-04.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ACESSORIOS PARA VEÍCULOS BELOME LTDA - EPP Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO FRANCISCO BEVILACQUA DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, ao argumento de que os paradigmas apresentados, oriundos de Tribunal Regional Federal e de Tribunal de Justiça, são imprestáveis à demonstração da divergência. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545

do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5056015-09.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IZETE MARIA DEMICHEI. Adv(s): RS28757 - LUIZ VALDOIR ALVES, RS31929 - LUIZ FERNANDO SCHERER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5056015-09.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: IZETE MARIA DEMICHEI Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO SCHERER, LUIZ VALDOIR ALVES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposeitação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifico que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de mar?o de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5017539-36.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIR UBALDO NASCIMENTO DA ROCHA. Adv(s): RS33799 - JACI RENE COSTA GARCIA. Conselho da Justiça Federal 03 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017539-36.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JAIR UBALDO NASCIMENTO DA ROCHA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: JACI RENE COSTA GARCIA Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de montante equivalente à última remuneração percebida pela parte autora (militar da reserva) com o acréscimo do respectivo adicional, a título de indenização referente a um período de férias não gozadas, adquirido durante a prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000793-77.2016.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001683-21.2014.4.04.7122 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDIO LUIZ VARGAS DA SILVEIRA. Adv(s): RS87096 - VANESSA MORAES DE OLIVEIRA, RS0087893A - RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES, RS0098857A - PATRICIA ROSELI PELTZ, RS83941 - THAIS BAST LAUSMANN DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001683-21.2014.4.04.7122 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ VARGAS DA SILVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS BAST LAUSMANN DE CARVALHO - RS83941, VANESSA MORAES DE OLIVEIRA, RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES - RS0087893A, PATRICIA ROSELI

PELTZ - RS0098857A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo qual se pretendia a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, cuja controvérsia cinge-se ao preenchimento do requisito legal da miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial. Defende-se nas razões do agravo que a pretensão recursal não esbarra em reexame de prova. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal, com base na apreciação do auto de constatação/laudo social, concluiu que a parte agravante não se encontra em estado de miserabilidade, o que inviabiliza a concessão do benefício assistencial. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000904-47.2015.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO RICARDO CARVALHO. Adv(s): SC22488 - EVELYSE CARVALHO RIBAS. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000904-47.2015.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO RICARDO CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: EVELYSE CARVALHO RIBAS REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração de inexistência da contribuição social sobre o salário-educação de produtor rural (pessoa física). É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. ? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5043302-02.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ERNANI SILVEIRA DE ASSIS. Adv(s): RS75661 - SANDRA MELISSA DE MEDEIROS SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5043302-02.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ERNANI SILVEIRA DE ASSIS Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA MELISSA DE MEDEIROS SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposeição à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifico que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003552-64.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARY JOAO MENDONCA. Adv(s): SC17536 - ELOISE SONZA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5003552-64.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: ELOISE SONZA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 130, e já transitado em julgado, assim decidiu: ?PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpõe recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercuta na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da

MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: ?Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.? 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em



que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 ? que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição ? constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por consequente, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.? Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006872-85.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSELI WEIERS. Adv(s.): SC28468 - ROZEMIR WEIERS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006872-85.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSELI WEIERS Advogado do(a) REQUERENTE: ROZEMIR WEIERS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal

de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5064915-39.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSIANE MATOS REUS. Adv(s.): RS97934 - EVERTON RAPHAEL MOTTA REDUIT, RS0066333A - GABRIELA ACCORSI TRINDADE KUMAGAI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5064915-39.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSIANE MATOS REUS Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON RAPHAEL MOTTA REDUIT, GABRIELA ACCORSI TRINDADE KUMAGAI - RS0066333A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regimento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...]? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003010-72.2016.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALZIRO FRANCISCO. Adv(s.): SC0031222A - ROBSON RAFAEL PASQUALI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5003010-72.2016.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALZIRO FRANCISCO Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON RAFAEL PASQUALI - SC0031222A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de atividades especiais desenvolvidas nos períodos indicados na inicial. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.? Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DESPACHO

Nº 5001549-39.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JORGE PEDRO TEODORO DE SOUZA. Adv(s.): SC22194 - LEANDRO FRETDA DA ROSA, SC35007 - MARCOS BRUNATO RODRIGUES, SC33987 - TULIO DE SOUSA MEDEIROS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001549-39.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: JORGE PEDRO TEODORO DE SOUZA Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO FRETDA DA ROSA, MARCOS BRUNATO RODRIGUES, TULIO DE SOUSA MEDEIROS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DESPACHO Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional ? competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais DECISÃO

Nº 5022723-16.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ELISABET KLIMESCH. Adv(s.): SC31247 - HAYMON WILLEMANN, SC34420 - CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DA FONSECA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5022723-16.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ELISABET KLIMESCH Advogados do(a) REQUERENTE: HAYMON WILLEMANN, CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DA FONSECA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com a inclusão do labor urbano exercido no período de 09/06/1997 a 02/01/2001, reconhecido em sede de ação trabalhista, no cálculo da renda mensal do mencionado benefício. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 00248861420044036302, refirmou ?a tese de que os efeitos financeiros da revisão da RMI em virtude de posterior retificação dos salários de contribuição em ação trabalhista, contam-se a partir da data da concessão do benefício?. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO ? REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DE SENTENÇA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ? TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS ? SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE FIXAM DA DATA DA CITAÇÃO ? JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE RETROAGE À DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO- INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora aduzindo que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de renda mensal inicial decorrente da alteração dos salários de contribuição fruto de sentença em reclamação trabalhista devem ser a data da concessão do benefício. Colaciona jurisprudência da TR do Rio Grande do Sul, devidamente autenticada, e acórdãos desta TNU. 2. A sentença e o acórdão fixaram como termo inicial dos efeitos financeiros a data da citação tendo em vista que não houve requerimento administrativo de revisão, bem como a alteração dos salários de contribuição foi posterior a data da concessão do benefício. Todavia, esta TNU já pacificou o entendimento no IUJEF 2007.71.95.021879-0, Rel. p/ Acórdão Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, que os efeitos financeiros da revisão da RMI em virtude de posterior retificação dos salários de contribuição em ação trabalhista, contam-se a partir da data da concessão do benefício. 3. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese de que os efeitos financeiros da revisão da RMI em virtude de posterior retificação dos salários de contribuição em ação trabalhista, contam-se a partir da data da concessão do benefício, e no caso concreto reformando em parte o acórdão para fixar a data do requerimento administrativo 29/07/1997 como termo inicial de pagamento dos valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal dos valores devidos antes dos cinco anos do ajuizamento da presente ação. (PEDILEF 00248861420044036302, Rel. Juiz Federal JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006117-13.2014.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: REINALDO RAFAEL SCHEIDT. Adv(s.): PR70526 - JULIANA APARECIDA NEITZKE SCHINAIDER. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: REGIANE DE FATIMA DA SILVA. Adv(s.): PR61319 - MARI DALVA DURAT. T: SUELI TEREZINHA SCHEIDT. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006117-13.2014.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA APARECIDA NEITZKE SCHINAIDER REQUERIDO: REGIANE DE FATIMA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARI DALVA DURAT DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que concedeu o rateio de pensão por morte à parte autora, afastando a restituição dos valores recebidos a maior pelo co-segurado. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5020926-93.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAIMUNDO SIRENA. Adv(s.): SC2941 - EVILAZIO SILVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020926-93.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RAIMUNDO SIRENA Advogado do(a) REQUERENTE: EVILAZIO SILVEIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. No

entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006879-26.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AGENOR JOAO SEVEGNANI. Adv(s.): SC24291 - TATIANA MARIA RAMOS VIRMOND. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006879-26.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: AGENOR JOAO SEVEGNANI Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA MARIA RAMOS VIRMOND DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 135, assim decidiu: ?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010843-05.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE. Adv(s.): RS12226 - JAIRO HENRIQUE GONCALVES, RS75064 - LUCIANA BERBIGIER LUCAS. R: THOMAS AUGUSTO DE MATTOS BERTAZZONI. Adv(s.): RS93905 - GUNTHER MUHLBACH. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010843-05.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA BERBIGIER LUCAS - RS75064, JAIRO HENRIQUE GONCALVES REQUERIDO: THOMAS AUGUSTO DE MATTOS BERTAZZONI Advogado do(a) REQUERIDO: GUNTHER MUHLBACH DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-moradia no percentual de 30% sobre o valor mensal de bolsa-auxílio paga a médico residente. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000150-81.2014.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GETULIO CARDOSO DE ALMEIDA. Adv(s.): PR60286 - VANILTON SOARES DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000150-81.2014.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GETULIO CARDOSO DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: VANILTON SOARES DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a

possibilidade de concessão de aposentadoria por idade, híbrida. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003788-53.2013.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GETULIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): PR0041853A - FERNANDA LORENZI DE SOUZA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003788-53.2013.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: GETULIO FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA LORENZI DE SOUZA - PR0041853A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de Origem, em que se discute a inexigibilidade, ou não, da devolução dos valores recebidos pelo autor, a título de auxílio-doença (NB nº 527.001.015-8). É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que são irrepetíveis os valores recebidos de boa-fé, pelo segurado, em razão de erro da administração. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DESPACHO

Nº 5002119-08.2012.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LIDIA DOMBROVSKI KUDELSKI. Adv(s.): PR0033875A - ELIZANIA CALDAS FARIA. R: PRISCILA KUDELSKI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL KUDELSKI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SANDRA KUDELSKI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002119-08.2012.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LIDIA DOMBROVSKI KUDELSKI e outros (3) Advogado



do(a) REQUERIDO: ELIZANIA CALDAS FARIA - PR0033875A DESPACHO Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceitua a portaria n. 116/2016, porquanto ausente a sentença. Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção da referida peça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais DECISÃO

Nº 5007060-18.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROGERIO BRANDAO. Adv(s.): SC0015407A - ARLINDO ROCHA, SC32159 - MAURICIO ROCHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5007060-18.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROGERIO BRANDAO Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO ROCHA - SC0015407A, MAURICIO ROCHA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais. Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada por turma recursal de outra região, no que tange à possibilidade de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados anteriormente à 28.4.1995. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50011033420124047001, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, senão vejamos: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que ?há a divergência suscitada?, porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando ?houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei? (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva ?divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ? (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: ?A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço

antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise? (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: ?RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ?. 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no REsp. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no REsp. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que ?a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão?. 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar ?divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ? (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: ?§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do

direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.?. 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão.?(grifo nosso) (PEDILEF 50011033420124047001, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329) Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009395-69.2016.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCAS FELD GORSKI. Adv(s.): PR71594 - DIOGO MACIEL DE SOUZA. R: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5009395-69.2016.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCAS FELD GORSKI Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO MACIEL DE SOUZA REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e da Súmula 5/STJ, por analogia. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presente na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 5/STJ. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ (??É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000670-41.2014.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADAIR FRANCISCO DEON. Adv(s.): PR42599 - MARIJANI BLASIU RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000670-41.2014.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: ADAIR FRANCISCO DEON Advogado do(a) REQUERENTE: MARIJANI BLASIU RIBEIRO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de mar?o de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005016-07.2015.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EMANUEL HENRIQUE MENEZES LIMA. Adv(s.): RS33799 - JACI RENE COSTA GARCIA. Conselho da Justiça Federal 2 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005016-07.2015.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni?o Federal e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: EMANUEL HENRIQUE MENEZES LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: JACI RENE COSTA GARCIA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de montante equivalente à última remuneração percebida pela parte autora (militar da reserva) com o acréscimo do respectivo adicional, a título de indenização referente a um período de férias não gozadas, adquirido durante a prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000793-77.2016.4.04.7101, afetado como representa-

tivo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais DESPACHO

Nº 5003019-26.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO SEBASTIAO TEIXEIRA. Adv(s.): PR0060433A - VINICIUS CESAR BARALDI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5003019-26.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANTONIO SEBASTIAO TEIXEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS CESAR BARALDI - PR0060433A DESPACHO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que foi suscitado incidente de uniformização nacional pela autarquia previdenciária. Entretanto, o incidente da autarquia previdenciária não fora submetido ao juízo de admissibilidade, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente da mesma. Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais DECISÃO

Nº 5006274-61.2011.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA MARIA REBELLO DE SOUZA. Adv(s.): RS32522 - LEILA STADOLNI ESPINDOLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006274-61.2011.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA MARIA REBELLO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: LEILA STADOLNI ESPINDOLA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifico que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367. DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002554-14.2014.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEANDRO ALBERT OLIVEIRA. Adv(s.): PR28942 - GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002554-14.2014.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LEANDRO ALBERT OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral/redução da capacidade laborativa). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de

provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006385-48.2011.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALDEMAR ZANCHETA. Adv(s.): SC29880 - NATALIA CAROLINE FEIFAREK. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006385-48.2011.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VALDEMAR ZANCHETA Advogado do(a) REQUERIDO: NATALIA CAROLINE FEIFAREK DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo decadencial pelo requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF nº 5004878-17.2014.4.04.7121, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 161, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011147-36.2013.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NOLMIRA NUNES BUENO. Adv(s.): RS73063 - VERONICA LETICIA MARQUES DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011147-36.2013.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NOLMIRA NUNES BUENO Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA LETICIA MARQUES DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de desaposentação à parte autora, sem a necessidade dos valores já recebidos. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF nº 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem nº 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006741-17.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NILCINEI ROSA. Adv(s.): PR47391 - CARLOS HENRIQUE ZANETTI. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006741-17.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NILCINEI ROSA Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE ZANETTI REQUERIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O recurso não prospera. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis à demonstração da divergência, razão por que não serão conhecidos. Quanto ao paradigma servível, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo

analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF nº 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem nº 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007247-16.2011.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EUCLIDES ROCHA VIEIRA. Adv(s.): RS59730 - DANIEL ALBERTO LEMMERTZ. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007247-16.2011.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: EUCLIDES ROCHA VIEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL ALBERTO LEMMERTZ DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a contagem do prazo decadencial para propositura da ação objetivando a revisão do benefício previdenciário da parte autora. É o relatório. O recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF nº 50059410820124047005, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. (PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015.)? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0513500-95.2015.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA FERNANDA LOPES FERREIRA. Adv(s.): PB14566 - ISABEL CRISTINA AZEVEDO VITA. R: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0513500-95.2015.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA FERNANDA LOPES FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL CRISTINA AZEVEDO VITA REQUERIDO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ) e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003678-30.2013.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARA INES NICOLINI. A: ZULMIRA CALVI. Adv(s.): RS87370 - FRANCINE MUSA, RS81496 - MARIANA MATTE, RS58699 - KELLI ANNE KREMER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5003678-30.2013.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARA INES NICOLINI e outros Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCINE MUSA - RS0087370A, MARIANA MATTE, KELLI ANNE KREMER - RS0058699A Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCINE MUSA - RS0087370A, MARIANA MATTE, KELLI ANNE KREMER - RS0058699A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional



suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: "Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal?". No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006509-35.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA RAINILDES DA TRINDADE. Adv(s.): SC8361 - FABRICIO BITTENCOURT, SC5232 - JONNI STEFFENS, SC8327 - ANDRE LUIZ SCHLINDWEIN. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006509-35.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA RAINILDES DA TRINDADE Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ SCHLINDWEIN, JONNI STEFFENS, FABRICIO BITTENCOURT DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo decadencial pelo requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5004878-17.2014.4.04.7121, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002293-33.2011.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE CONSTANCE DE ANDRADE. Adv(s.): SC6949 - WALTER TAGGESELL JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002293-33.2011.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE CONSTANCE DE ANDRADE Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER TAGGESELL JUNIOR REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. É o relatório. O recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50059410820124047005, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. (PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015.)" Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003329-40.2016.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ORIDES SIMAO DA SILVA. Adv(s.): RS96354 - EVANDRO JORGE KORBES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003329-40.2016.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ORIDES SIMAO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO JORGE KORBES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002640-24.2015.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO CARLOS NAZARIO DA SILVA. Adv(s.): SC31349 - RAFAEL PONCIANO COSTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5002640-24.2015.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO CARLOS NAZARIO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PONCIANO COSTA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A TNU, no julgamento do PEDILEF 50032576220124047118, concluiu pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista, mesmo após a vigência do Decreto n. 2.172/1997. Nesse sentido, confira-se: PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SÚMULA 34 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE PERIGOSA. ESPECIALIDADE APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.127/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. 1. Trata-se de Incidentes de Uniformização pelos quais se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, deferiu em parte contagem de tempo de serviço rural e urbano e reconheceu como especial períodos de trabalho exercidos pela parte-requerente como tratorista e frentista. 2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a oitiva de prova testemunhal para demonstração da atividade rural; b) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial; c) cabe o reconhecimento da condição de segurado especial, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto; d) o início de prova material não exige a abrangência de todo o período de carência; e) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana. 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu: a) ser incabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de frentista, por ausente a previsão legal da periculosidade como agente nocivo; b) ser incabível o reconhecimento como especial da atividade de frentista, sem que haja a "medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97, em nível superior aos limites de tolerância?". 4. Passo ao exame individualizado de cada incidente de uniformização. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE-AUTORA 5. O incidente não comporta conhecimento. Explico. 6. Inicialmente, a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, no que se enquadra o precedente AG 2006.04.00.028053-9/RS (TRF-4ª Região). 7. Por outro lado, a parte-autora levanta 05 (cinco) teses que entende contróvertidas em face do que julgado pela Turma Recursal de origem e do que decidido nos precedentes colacionados ao recurso. 8. Adoto o método de examinar o incidente por tese impugnada. 9. Quanto à tese de cerceamento de defesa pela não colheita de prova testemunhal para demonstração da atividade rural, observo que o paradigma apresentado (Processo nº 2010.70.60.001910-6, TR/PR) é oriundo de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal a que per-

tence a TR de origem, contrariando a hipótese de conhecimento do incidente de uniformização (?divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões?). Ademais, colhe-se do acórdão recorrido que "as testemunhas ouvidas confirmaram, em linhas gerais, as alegações do Autor, uma a partir de 1964, outra de 1969 e outra de 1973?", circunstância que invalida a alegação de cerceamento de defesa. 10. Quanto à tese de que o início de prova material não exige a abrangência de todo o período de carência e que os documentos apresentados permitiriam o reconhecimento da condição de segurado especial, de fato os paradigmas apresentados (PEDILEF nº 200972550054878/TNU e Processo nº 114762720074014/TR-TO) apontam que "é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido?". 11. Todavia, o julgamento pela Turma Recursal de origem não recusou validade ao início de prova apenas pela ausência de contemporaneidade, mas, sim, porque "dizem respeito não só a outras épocas mas também a outras localidades em que o Autor aduz ter trabalhado?". 12. Assim, entendo ausente a similitude fática quanto à tese. 13. Quanto à tese de cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana, observo que um dos paradigmas (PEDILEF nº 200871630020921/TNU) está apenas parcialmente transcrito, além do que em ambos os paradigmas se trata de provas "requeridas e não produzidas" e/ou "produzidas e não avaliadas?", ao passo que no caso dos presentes autos sobre o documento pugnado pela parte-requerente (?extrato INFEN? de auxílio-doença) não há notícia do requerimento da sua produção, tendo o julgado apenas pontuado que "como fato constitutivo do seu direito, incumbia à parte autora o ônus de provar que recebeu referido benefício. Assim, considerando que não trouxe nenhuma prova documental aos autos, nem ao menos anotação em CTPS, não faz jus ao cômputo de referido período?". 14. Sobre a tese, entendo que falta o questionamento necessário ao conhecimento do pedido. 15. Sobre o ponto, consigno a gritante contradição existente nos fundamentos do incidente de uniformização, posto que em dado momento a parte-autora afirma que "durante toda a sua vida jamais, nunca, em nenhum momento exerceu outra atividade que não a rural, sendo mais de 40 anos de dedicação a agricultura?" (grifo no original), para, em outro, pugnar pela produção de prova documental referente à sua "atividade urbana?". 16. Quanto à tese de cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial, observo que nos paradigmas (Processos nºs 2007.36.00.700053-7, TR-MT, e 464813620034013, TR-DF) a exigibilidade da prova pericial judicial decorreu da ausência de laudo pericial no âmbito administrativo (TR-MT) e impugnação documental (?fragilidade da anotação de tempo de serviço em CTPS?), de modo que resta patente a ausência de similitude fático-jurídico acerca da tese levantada, posto que nos presentes autos o exame da atividade especial foi fundado em laudos técnicos. 17. Incidente de uniformização não conhecido. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS 18. De início, quanto aos paradigmas oriundos da 5ª TR-SP (Processos nº 00107483220104036302 e 00043517120084036319), que exigiram, para o enquadramento da atividade de frentista como especial, após 05.03.1997, que o laudo técnico demonstre a exposição "a quaisquer itens do anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99?", entendo prejudicada a divergência, posto que esta refere-se à apenas um dos fundamentos adotados na decisão impugnada, que deferiu a especialidade da atividade tanto pela insalubridade quanto pela periculosidade. 19. Incide quanto a tais paradigmas a Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado: "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles?". 20. Quanto à tese da impossibilidade de reconhecimento como especial de atividades perigosas, após a vigência do Decreto 2.172/97, relativa ao paradigma remanescente (PEDILEF 200570510038001/TNU), entendo configurada a similitude, não obstante nele se trate da atividade de vigilante, ao passo que no caso dos autos se tratou de atividade de frentista. 21. Isto porque, em ambos se discute a possibilidade de enquadramento, após a vigência do Decreto nº 2.127/97, de atividade especial com base em exposição ao agente nocivo periculosidade. 22. Passando ao exame do mérito da questão, reproduzo os fundamentos adotados pela Turma Recursal de origem: "Relativamente ao período de 01/05/1993 a 08/04/1999, logrou a parte autora comprovar, através de formulário DSS-8030 e de laudo técnico, que na atividade de frentista encontrava-se exposta a hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e intermitente. Assim, em razão da intermitência do contato com hidrocarbonetos, é possível o reconhecimento da atividade especial somente até 28/04/1995. Entretanto, também restou comprovada a periculosidade das atividades, inerente a profissão de frentista, e que ficou claramente indicada no laudo técnico apresentado, já que desenvolvia seu trabalho dentro da área de risco do abastecimento de inflamáveis?". 23. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista. 24. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 25. Veja, de início, que, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 26. Naquele

julgado, apontou-se ainda que ?sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais?. 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que ?são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica? (grifei). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos ?inflamáveis ou explosivos?, em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela ?legislação correlata?, condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. 32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentara nº 20 (NR-20), que trata da ?segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis?, entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a ?postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis?, cuja definição entendendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista. 33. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo insalubridade/periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta re-discussão (Súmula 42 da TNU). 34. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido. (grifo nosso) (PEDILEF 50032576220124047118, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329) Compulsando-se os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011976-53.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NOEMIA MOTA DA SILVA. Adv(s.): PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA, PR0038860A - FERNANDO MORELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011976-53.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NOEMIA MOTA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A, FERNANDO MORELLI - PR0038860A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, em hipótese em que se constata que sua incapacidade é preexistente ao seu ingresso no RGPS. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada. 2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou

superado. 3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso ? considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010). 4. Incidente improvido. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5020877-52.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OTAVIO MANOEL MARTINOTTO. R: IVONI ANTONIA FEDREZZE MARTINOTTO. Adv(s.): RS24208 - IVETE DE FATIMA BORGES. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020877-52.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OTAVIO MANOEL MARTINOTTO e outros Advogado do(a) REQUERIDO: IVETE DE FATIMA BORGES Advogado do(a) REQUERIDO: IVETE DE FATIMA BORGES DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo fato do acórdão recorrido estar em consonância com o entendimento do STJ e TNU (Súmula nº 81) sobre a matéria. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002254-54.2016.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDETE DA SILVA CACERES. Adv(s.): SC33476 - ANGELA VOLPATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002254-54.2016.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDETE DA SILVA CACERES Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA VOLPATO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Inicialmente, entendo que a análise acerca da alegada nulidade do acórdão recorrido não pode ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Com efeito, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008314-73.2012.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DARCI LUIZ DE ALMEIDA. Adv(s.): RS24476 - ARCELO ANTONIO CAYE. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5008314-73.2012.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: DARCI LUIZ DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERIDO: ARCELO ANTONIO CAYE DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período laborado em condições adversas. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Isso porque, ausente o necessário prequestionamento, vez que a Turma de origem não se manifestou acerca da possibilidade de ser aplicado retroativamente o Decreto n. 4.882/2003. Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, é imprescindível que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Destarte, incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: ?O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado?. Ademais, verifico que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Com efeito, considerando-se que o acórdão impugnado não emitiu juízo de valor acerca da possibilidade de aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, tese debatida no âmbito dos paradigmas colacionados, entendo ser aplicável, também, a Questão de Ordem n. 22 da TNU, segundo a qual ?é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5029134-78.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO JOSE MACHADO. Adv(s.): SC36575 - DILNEI MARCELINO JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5029134-78.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO JOSE MACHADO e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEI MARCELINO JUNIOR Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OS MESMOS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DILNEI MARCELINO JUNIOR Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da orientação firmada por turma recursal de outra região, segundo a qual ?a apresentação de requerimento com pedido de consideração de elementos que deveriam ser do conhecimento da Autarquia Previdenciária, como tempos laborados em condições especiais, englobam todos os períodos que possam ser considerados nesta categoria?. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não comporta provimento. Isso porque, a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, contrariamente ao alegado pelo postulante, e seguindo a orientação firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento, em sede de repercussão geral, do RE nº 631.240/MG, é no mesmo sentido do acórdão recorrido. Transcrevo julgamento neste sentido: ?PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RE Nº 631.240. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 6. Em 03 de setembro de 2014, o E. Supremo Tribunal Federal julgou em sede de repercussão geral o RE nº 631.240/MG, no qual se discutia a constitucionalidade da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para propositura de ações judiciais previdenciárias, à luz das cláusulas da separação dos Poderes e da inafastabilidade da jurisdição. A Corte assim decidiu, nos termos do voto do Relator, o Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso: ?(...) 28. Por se tratar de decisão proferida em sede de repercussão geral, cuja orientação deverá ser seguida por todos os demais Tribunais, cumpre demarcar o exato alcance da tese que está aqui sendo firmada, inclusive para deixar claro a quais situações ela não se aplica. Por se tratar de decisão proferida em sede de repercussão geral, cuja orientação deverá ser seguida por todos os demais Tribunais, cumpre demarcar o exato alcance da tese que está aqui sendo firmada, inclusive para deixar claro a quais situações ela não se aplica. 29. As principais ações previdenciárias podem ser divididas em dois grupos: (i) demandas que pretendem obter uma prestação ou vantagem inteiramente nova ao patrimônio jurídico do autor (concessão de benefício, averbação de tempo de serviço e respectiva certidão etc.); e (ii) ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida ao demandante (pedidos de revisão, conversão de benefício em modalidade mais vantajosa, restabelecimento, manutenção etc.). 30. No



primeiro grupo, como regra, exige-se a demonstração de que o interessado já levou sua pretensão ao conhecimento da Autarquia e não obteve a resposta desejada. No segundo grupo, precisamente porque já houve a inauguração da relação entre o beneficiário e a Previdência, não se faz necessário, de forma geral, que o autor provoque novamente o INSS para ingressar em juízo. 31. Isto porque, como previsto no art. 88 da Lei nº 8.213/1991, o serviço social do INSS deve ?esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade?. Daí decorre a obrigação de a Previdência conceder a prestação mais vantajosa a que o beneficiário faça jus, como prevê o Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social (?A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido?). 32. Assim, uma vez requerido o benefício, se for concedida uma prestação inferior à devida, está caracterizada a lesão a direito, sem que seja necessário um prévio requerimento administrativo de revisão. A redução ou supressão de benefício já concedido também caracteriza, por si só, lesão ou ameaça a direito sindicável perante o Poder Judiciário. Nestes casos, a possibilidade de postulação administrativa deve ser entendida como mera faculdade à disposição do interessado. 33. Portanto, no primeiro grupo de ações (em que se pretende a obtenção original de uma vantagem), a falta de prévio requerimento administrativo de concessão deve implicar a extinção do processo judicial sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. No segundo grupo (ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida), não é necessário prévio requerimento administrativo para ingresso em juízo, salvo se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Há, ainda, uma terceira possibilidade: não se deve exigir o prévio requerimento administrativo quando o entendimento da Autarquia Previdenciária for notoriamente contrário à pretensão do interessado. Nesses casos, o interesse em agir estará caracterizado. (grifos não originais). 7. A seguir, ementa do julgado: ?RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo ? salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração ?, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão?. (...) (grifos não originais) (RE nº 631.240/MG. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. DJ: 03/09/2014). (...)? (PEDILEF n. 05017578320134058101, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DOU 09/10/2015) Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado se encontra em consonância com a mencionada jurisprudência, haja vista que se trata de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, estando caracterizada, portanto, a ausência de interesse de agir da parte autora. Destarte, incabível o pedido de uniformização, nos termos da Questão de Ordem n. 13 (?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008520-71.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NILSON CARLOS SCHMIDT. Adv(s).: SC28131 - FABIO BOGONI, SC28118 - PAULA FERNANDA CORREA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5008520-71.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NILSON CARLOS SCHMIDT Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO BOGONI - SC28131, PAULA FERNANDA CORREA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 05280351420104058300, caso semelhante ao ora em debate, decidiu que, ?em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/78, é possível o reconhecimento do caráter especial de ?atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição?. Senão, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR DA INDÚSTRIA TÊXTIL. PARECER MT-SSMT N. 085/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ANALOGIA CÓDIGOS 2.5.1 DO DECRETO 53.831/64 E 1.2.11 DO DECRETO 83.080/79. POSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO ? QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença de parcial procedência, reconheceu período adicional de trabalho especial. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido diverge de julgamento proferido pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina (Recurso de Sentença Cível (Processo 2007.72.95.009635-1, relator juiz federal Andrei Pitten Velloso, julgado em 30/07/2008), a qual entendeu que ?não há enquadramento especial pelo exercício da atividade de tecelão ou de trabalhador em indústria têxtil, pois o Parecer MT-SSMT nº 085/78 não é norma cogente, mas mero enunciado de orientação administrativa, a qual, inclusive, há muito não é mais seguida pelo INSS?. Alega que o reconhecimento como especial dos períodos de 31/08/1984 a 29/07/1985, e 01/08/1986 a 25/03/1988, durante os quais a autora trabalhou em indústria têxtil, sem comprovação por meio de laudo pericial, afronta o entendimento desta TNU (PEDILEF 200672950186724) e do STJ (AGRESP 200601809370; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ? 877972; STJ - SEXTA TURMA; DJE de 30/08/2010), segundo os quais a comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre demandou aferição por laudo técnico. Não conheço o incidente, tendo-se em vista o disposto na Questão de Ordem n. 13, desta TNU. Inicialmente, destaco que a sentença reconheceu a especialidade do labor exercido pelo recorrido junto à empresa Lipasa do Nordeste S/A, nos períodos de 24/4/1979 a 20/9/1983 e de 26/3/1988 a 6/8/1993, ancorando-se em laudos periciais, segundo os quais a autora estava submetida a ruído na intensidade de 95 dB(A), superior à tolerada pela legislação previdenciária. Todavia, rejeitou a pretensão de reconhecimento do labor na mesma empresa em relação aos períodos de 31/8/1984 a 29/7/1985, e de 01/08/1986 a 25/3/1988, pela falta de laudos periciais, em que pese a autora haver apresentado perfis fisiográficos previdenciários (PPP), relativos aos vínculos e períodos descritos. Ocorre que a Turma Recursal de origem, em recurso contra a sentença, reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida pela autora na indústria têxtil nos períodos rejeitados pela sentença presumindo a presença do agente ruído de forma nociva à saúde do trabalho, dispensando a apresentação de laudo pericial para esses períodos, arrematando: ?faz jus a autora à conversão do tempo anteriormente mencionado. Assim, de 31/08/1984 a 29/07/1985 e 01/08/1986 a 25/03/1988 tem-se o total de 2 anos, 6 meses e 23 dias, e aplicando-se o fator 1,2 chega-se ao montante de 3 anos, 0 meses e 29 dias?. Ora, nenhum reparo merece o acórdão impugnado, uma vez que em sintonia com a jurisprudência desta TNU sobre o tema, a qual reconhece a especialidade da atividade prestada em indústria têxtil até 28/04/1995, mediante enquadramento profissional, por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Com efeito, esta Turma Nacional vem reconhecendo a especialidade da atividade exercida em indústria têxtil em razão do Parecer MT-SSMT n. 085/78, do Ministério do Trabalho (emitido no processo n. 42/13.986.294), que estabeleceu que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito ao enquadramento como atividade especial, devido ao alto grau de ruído inerente a tais ambientes fabris (cf. PEDILEF 05318883120104058300, relator juiz federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgado em 11/03/2015). No PEDILEF mencionado, restou assentado por este Colegiado Nacional que, em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/78, é possível o reconhecimento do caráter especial de ?atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição?, em face do princípio da segurança jurídica, da incidência do princípio in dubio pro misero e da presunção de insalubridade conferida às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem, conforme legislação da época da prestação dos serviços. Incidente não conhecido. (grifo nosso) (PEDILEF 05280351420104058300, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000422-68.2016.4.04.7116 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELOIS FRANCISCA FRICK ZOUNAR. Adv(s).: RS91418 - VALMIR PFEIFFER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5000422-68.2016.4.04.7116 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: ELOIS FRANCISCA FRICK ZOUNAR Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR PFEIFFER REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5015158-64.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ILSETRAUT RAVACHE. Adv(s).: SC9725 - FLAVIO NUNES, SC0030801A - MARCOS AURELIO ROSA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015158-64.2015.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ILSETRAUT RAVACHE Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIO NUNES, MARCOS AURELIO ROSA - SC0030801A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente pedido de isenção de imposto de renda incidente sobre pensão de ex-combatente. Sustenta a parte recorrente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XII, da Lei 7.713/88 não alcança as pensões especiais de ex-combatente concedidas com base no art. 53, II, do ADCT. É o relatório. O recurso merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 2010.71.6500.1556-1/RS, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, D.O.U. de 7/1/2013, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. IRPF. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE NÃO PORTADOR DE INCAPACIDADE OU INVALIDEZ. ISENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. A União pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, afastou a incidência de imposto de renda sobre pensão especial de ex-combatente da FEB e determinou a restituição dos valores retidos, observada a prescrição quinquenal. Alega que apenas o ex-combatente portador de seqüela física ou psicológica da guerra faz jus à isenção do imposto de renda. Apontou como paradigma o acórdão proferido por esta Turma no Pedilef 2007.72.57.002736-7. 2. O Superior Tribunal de Justiça e esta Turma de Uniformização firmaram o entendimento de que a isenção do imposto de renda beneficia apenas os ex-combatentes cuja pensão especial seja decorrente de incapacidade ou invalidez. Precedentes do STJ (EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, 1ª Turma, relator o Sr. Ministro Luiz Fux, e o REsp 1.264.923/RS, 2ª Turma, relator o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques) e desta Turma (Pedilef 050066179.2008.4.05.8401, relator o Sr. Juiz Antônio Schenkel e Pedilef 2007.72.57.002736-7, relatora a Srª Juíza Joana Carolina Pereira) 3. A aposentadoria especial de ex-combatente concedida nos termos no art. 53, II, do ADCT/88 não possui natureza indenizatória, tendo em vista que independe da ocorrência de dano. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. O Presidente deste Colegiado poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, ?a?, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24-10-2011. 6. Pedido de uniformização provido para julgar improcedente o pedido inicial. Tendo em vista o entendimento acima exarado, bem como o fato de não se tratar da hipótese de pensão concedida em razão de incapacidade ou invalidez, verifico que a parte autora não faz jus à isenção pleiteada. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005053-82.2016.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADEMAR ANTONIO DAL PONT. Adv(s.): SC43629 - JOAO DO NASCIMENTO CARDOSO, SC42582 - JORGE ALEXANDRE DE JESUS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5005053-82.2016.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ADEMAR ANTONIO DAL PONT Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO DO NASCIMENTO CARDOSO, JORGE ALEXANDRE DE JESUS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de recálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é "descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei n. 8.213/91". É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50077235420114047112, firmou orientação no sentido de que: ?a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)?. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. Destaco os fundamentos adotados pela instância julgadora anterior: II - Da forma de cálculo da RMI - atividades concomitantes. No caso dos autos, o autor prestou atividade no período de 01.01.2005 a 01.10.2008 para Câmara de Vereadores de Canoas e como contribuinte individual. Segundo informação prestada pelo Setor de Contadoria da Vara de origem, 'O INSS ao calcular a RMI do benefício do Autor o fez com o critério do art. 32 da Lei 8.213/91 (atividades concomitantes). Ao fazer isso, em separado, considerou a atividade de contribuinte individual como a principal e a exercida na Câmara de Vereadores de Canoas como secundária (2ª atividade).' Já, ao apurar a segunda parcela, fez incidir um novo fator previdenciário unicamente sobre o teto da atividade secundária. O juiz prolator, por sua vez, entendeu que não se aplica a regra do art. 32, segundo a atual legislação, quando houver incidência de fator previdenciário, tendo em conta que é todo o período contributivo. Desse modo, determinou que havendo incidência de fator as contribuições devessem ser somadas. O artigo 32 da Lei nº. 8.213/91 assim determina quando se considera o exercício de atividades concomitantes pelo segurado: [...] A finalidade da norma é impedir que o segurado que sempre contribuiu para o sistema sobre um valor mínimo, às vésperas da jubilação verta contribuições com valores bem superiores. No mesmo sentido, os empecilhos criados pelo artigo 29, § 4º, da Lei 8.213/91, e pelo artigo 29, da Lei 8.212/91, hoje revogado. Referidos dispositivos tinham razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição. Na medida em que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o dispositivo legal. De qualquer forma, ainda que sejam respeitados os ditames do art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária. A Carta de 1988 criou toda uma escala de valores onde o empregado e o trabalhador avulso, conforme se observa da leitura dos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, recebem uma proteção mais intensa do legislador do que os demais segurados, sendo desproporcional a interpretação que privilegia estes em detrimento daqueles. Nesse passo, cumpre, inicialmente, verificar se o segurado, ao contribuir em virtude de atividades concomitantes, atingiu o teto contributivo ou sofreu redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Neste sentido, preconizam os §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91 o afastamento da regra em questão: Art. 32. (...) § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, quando tiver ocorrido redução do salário-de-contribuição da atividade secundária em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, ou, quando, em virtude deste limite, o segurado tiver contribuído apenas por uma das atividades conco-

mitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91, não incide a regra da proporcionalidade da atividade secundária. Nessas competências o dispositivo determina que sejam simplesmente somados os dois salários-de-contribuição na atividade considerada principal. Neste aspecto, verifica-se pela carta de concessão do benefício (evento 17 - procadm1 - fl.s 06/07) que não houve redução do salário de contribuição em razão da limitação ao teto. Em seguimento, para o cálculo da RMI do benefício, deve-se observar o entendimento pretoriano que determina 'tratando-se de atividades concomitantes, deverá ser considerada como atividade preponderante, para fins de cálculo da RMI, a que for mais vantajosa economicamente ao segurado' (AC 2005.71.00.037222-7, Turma Suplementar do TRF4."R., Rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 08/03/2010 - APELREEX 2001.71.00.005803-5, Quinta Turma do TRF4."R., Rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 13/10/2009). Assim, na hipótese presente, tendo o segurado contribuído sobre valores abaixo do limite máximo do salário de contribuição, na aplicação do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, deverá ser considerado como atividade principal aquela que lhe repercutiu em cada competência maior proveito econômico, consoante entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Quanto à aplicação do fator previdenciário equivocadamente incidido em cada uma das médias, devendo unicamente recair sobre a soma da média dos salários de contribuição da atividade principal com a secundária. Como efeito, o fator previdenciário, na hipótese, será único para as atividades e calculado observando todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que deve ser considerada como principal a atividade na qual foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício. Cita como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no REsp 780.588/RJ, AgRg no REsp 1.208.245/RS, REsp 1.142.500/RS, AgRg no REsp 808.568/RS. Sustenta o recorrente que o critério de cálculo utilizado no acórdão não encontra respaldo na legislação que rege a matéria, que não prestigiou o critério econômico para escolha da atividade principal. Assim, tendo o segurado laborado em atividades concomitantes, deverá ser definida como principal aquela em que o trabalhador reuniu os requisitos legais, mormente o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria. Reproduzo a argumentação da Autarquia: O INSS sustenta, com base no texto expresso da lei e na jurisprudência consolidada do STJ, que deve ser considerada como atividade principal aquela preponderante, na qual foram atendidos os requisitos legais (notadamente, o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria), não importando o valor da remuneração. A atividade secundária será aquela de menor duração, a ser calculada de forma proporcional. Não há fundamento legal algum para se considerar como principal a atividade que apresenta a maior remuneração, em detrimento da fórmula estabelecida legalmente, que adota como principal a atividade na qual completou o tempo de serviço suficiente à aposentação (30 anos) ? art. 32, inciso II, letra 2ª?. (grifei) 3. Pedido admitido na origem. 4. Entendo comprovada a divergência entre a decisão da origem e os paradigmas da Corte Superior indicados pela parte requerente. 5. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal. 6. Quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113, de minha relatoria (DOU 21/03/2014). Na mesma época, o STJ julgou a matéria nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) (grifei) 6.1 Portanto, a jurisprudência atual desta Turma Nacional está alinhada à do Superior Tribunal de Justiça. Entendo, contudo, que a matéria uniformizada não pode ser aplicada ao caso dos autos. Explico. 7. A análise detida do processo permite concluir

que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ?extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatuí a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.?. 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). 11. Seria o caso de reformar o acórdão para restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do acórdão para aplicação do entendimento acima expendido implicaria reformatio in pejus. (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 09/10/2015) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU (?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais DESPACHO

Nº 5005696-85.2012.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARMEN DE FATIMA RODRIGUES. Adv(s.): RS0048137A - FLADEMIR JOSE MOURA. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005696-85.2012.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CARMEN DE FATIMA RODRIGUES Advogado do(a) REQUERIDO: FLADEMIR JOSE MOURA -



RS0048137A DESPACHO Trata-se pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional, interpostos pela parte ré. Anteriormente aos recursos interpostos pela autarquia ré, a parte autora havia interposto Incidente de Uniformização Nacional, tendo sido admitido por esta TNU e determinada a remessa à Turma Recursal para reatracção. Os autos foram remetidos para a Turma Recursal de origem e esta se retratou, dando provimento ao recurso interposto pela autora. É o relatório. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional. Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
DECISÃO

Nº 5001470-65.2016.4.04.7212 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO AUGUSTO BORTOLAZZO. Adv(s): SC40418 - FRANCINARA MAGRINI FERREIRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5001470-65.2016.4.04.7212 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANTONIO AUGUSTO BORTOLAZZO Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCINARA MAGRINI FERREIRA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que não é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição intermitente, após 28/04/1995, a agentes biológicos. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 05103572620144058500, reafirmou o seu entendimento no sentido de que, no caso dos agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição, mas, sim, o risco de exposição?. Confira-se: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIA A EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS DURANTE A INTEGRALIDADE DA JORNADA DE TRABALHO, BASTANDO QUE HAJA O EFETIVO E CONSTANTE RISCO DE CONTAMINAÇÃO. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE, APÓS 05/03/1997, PELA EXPOSIÇÃO A SITUAÇÕES DE RISCO OU QUE ENVOLVAM PERICULOSIDADE, DESDE QUE HAJA O DEVIDO EMBASAMENTO EM LAUDO TÉCNICO OU EM PPP REGULARMENTE CONFECCIONADO. SÚMULA N.º 82 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, ementado nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. DEFERIDO. RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS FUNDAMENTOS. QUESTÕES DECIDIDAS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA, POR FORÇA DO ART. 1.º DA LEI Nº 10.259/2001. NECESSIDADE DE EXPLICAÇÃO DE OUTROS FUNDAMENTOS, ORA DECLINADOS, NESTE VOTO. RECURSO IMPROVIDO. Argumenta não ser possível o reconhecimento da especialidade pela exposição intermitente, após 28/04/1995, a agentes biológicos. Afirma que a jurisprudência do STJ aponta no sentido de que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991. Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 1.306.113) e desta TNU (processos de números 200770510062607 e 2007.72.51.00.4347-2). 2. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do incidente para melhor exame. 3. O entendimento desta TNU aponta no sentido de que, no caso dos agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição, mas, sim, o risco de exposição. Não é necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, se o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde efetivamente houver, isso já é suficiente para caracterizar o lapso como especial. Na prática, se houver o risco à saúde em virtude da exposição ao agente nocivo pelo exercício do labor, ainda que o contato com o agente biológico não seja durante toda a jornada de trabalho (ainda que não seja habitual e permanente?), isso não impedirá o reconhecimento da atividade como especial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES BIOLÓGICOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL E PERMANENTE EM PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.032/95. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira

Turma Recursal de Santa Catarina, a qual reformando a sentença, reconheceu como especial o período de 03/03/97 a 21/10/01, no qual a parte autora exerceu a atividade de Atendente Médico-Odontológica. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS. Alegação de que o acórdão impugnado reconheceu como especial período posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 em que a parte autora exerceu a atividade de forma intermitente, contrariando, assim, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual para o referido período exige-se o exercício habitual e permanente. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a esta Relatora. 4. O acórdão da TNU trazido como paradigma (PEDILEF nº 2007.72.51.004347-2) deu parcial provimento ao Incidente do Autor, para o reconhecimento de especialidade da atividade de frentista somente até o advento da Lei nº 9.032/95 quando ?habitual e intermitente?. 5. O acórdão recorrido considerou que, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos. Ou seja, para a Turma Recursal de origem, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei nº 9.032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente. Assim, o acórdão recorrido não destoou do entendimento do acórdão paradigma, pois considerou a ocorrência de exposição habitual e permanente a agentes biológicos. 6. Não demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. 7. Incidente não conhecido. (PEDILEF 50038617520114047209, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 21/01/2014 SEÇÃO 1, PÁGS. 39/57) (grifei) Ou seja, conforme as circunstâncias do caso concreto, pode bastar um contato direto com o agente infeccioso durante a jornada de trabalho para que haja o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalho. O que deve ser ?permanente? é o risco, e não o tempo, de exposição. Isso, inclusive, é o que restou decidido por este colegiado, em 12/2015, no PEDILEF n.º 5006238-40.2011.4.04.7105, de minha Relatoria. Ademais, o entendimento está em conformidade com a Súmula 82 da TNU: ?O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares?. Pois bem. O acórdão concluiu que houve a devida exposição a agentes biológicos em intensidade capaz de justificar a especialização do referido período: No período compreendido entre 06/03/1997 a 11/12/2013, conforme PPP's em anexo, a autora esteve exposta aos agentes biológicos, vírus, fungos e bactérias, exercendo as atividades de auxiliar e técnico laboratorial. (...) Apesar de o agente biológico não está entre os elementos caracterizados da condição especial, desde 06/03/1997 - Decreto 2.172 - entendo que os elementos elencados nos decretos previdenciários são meramente exemplificativos, de forma que ainda é possível reconhecer a atividade como especial, quando o segurando estiver trabalhando submetido à fungos, vírus, bactérias etc. Ora, pelo que estou percebendo, em uma leitura rápida dos autos, sem adentrar no reexame do conjunto fático-probatório - o que vedado em sede de processo objetivo de incidente de uniformização, por força da Súmula n.º 042 desta TNU -, a autora, efetivamente, esteve exposta a agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho. Ademais, frise-se, tanto o STJ quanto esta TNU entendem que é possível o reconhecimento de tempo especial após 05/03/1997, com base em situações de risco ou de periculosidade, desde que haja, nos autos, laudo técnico ou PPP devidamente confeccionado que comprove a efetiva nocividade da atividade realizada (PEDILEF n.º 5013864-16.2011.4.04.7201, DOU 06/11/2015, páginas 138/358): RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp n.º 1.306.113 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1307818 / SE, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/03/2014) (grifei) ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1333055 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 08/05/2013) (grifei) 4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).. (PEDILEF 05103572620144058500, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 10/11/2016) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0522877-36.2014.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Adail Antônio Marques. Adv(s): PE27877 - LUANI MELO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0522877-36.2014.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Adail Antônio Marques Advogado do(a) REQUERIDO: LUANI MELO DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a possibilidade de indenização por danos morais, decorrentes de suposta retenção de parcelas do seguro desemprego. É o relatório. O recurso não merece prosperar. O Tribunal de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte comprovou o referido dano moral, fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010973-93.2014.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NADIR BENFATO MAGNUS. Adv(s.): SC30663 - FABRICIA KALNIN VALERIO, SC38113 - BIANCA LENARA FIAMONCINI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010973-93.2014.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NADIR BENFATO MAGNUS Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA LENARA FIAMONCINI, FABRICIA KALNIN VALERIO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: “[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. ? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000722-21.2015.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO SALVADOR DO CARMO. Adv(s.): PR41592 - CLAUDINEI CONTO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5000722-21.2015.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: ANTONIO SALVADOR DO CARMO Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI CONTO DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos demonstraram a sua qualidade de segurado especial no referido período. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ademais, a Turma Nacional de Uniformização já pacificou o entendimento no sentido de que ?embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que ?para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar?, nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos?. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU (?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DESPACHO

Nº 5014106-92.2013.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARCILINO DE OLIVEIRA. Adv(s.): RS32829 - SANDRA HELENA BETIOLLO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5014106-92.2013.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARCILINO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA HELENA BETIOLLO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DESPACHO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o

relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: “[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. ? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO

Nº 5000392-69.2012.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALFREDO WILSON SENFF. Adv(s.): PR44870 - FLAVIA HEYSE MARTINS. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000392-69.2012.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: ALFREDO WILSON SENFF Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA HEYSE MARTINS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011158-12.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE CANDIDO. Adv(s.): SC12709 - ADAO ROLIM MARQUES DA ROSA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5011158-12.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSE CANDIDO Advogado do(a) REQUERIDO: ADAO ROLIM MARQUES DA ROSA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. Sustenta a parte requerente que a fruição de auxílio-doença previdenciário intercalado por períodos em que o segurado esteve sujeito a atividade nociva, somente poderia ser computado como tempo especial, quando a enfermidade fosse decorrente do exercício da atividade laborativa sujeita aos agentes nocivos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados não ensejam a admissão do incidente de uniformização, pois constituem em acórdão de Tribunal Regional Federal e decisão monocrática de Ministro do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000655-13.2012.4.04.7211 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALMIR PEREIRA. Adv(s.): SC30851 - DAIANNA HELOISE HOPFNER. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5000655-13.2012.4.04.7211 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VALMIR PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: DAIANNA HELOISE HOPFNER DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 ? Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: ?PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, ?a?, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido. ? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001213-52.2011.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ANTONIO RODRIGUES BENITES. A: ISABEL SOARES BENITES. A: JOSE VITOR SOARES BENITES. Adv(s.): RS59505 - NILZA JARDIM RAMOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001213-52.2011.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES BENITES e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: NILZA JARDIM RAMOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a data de início do benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Recursal de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu não haver elementos suficientes que demonstrem a existência da incapacidade à época imediatamente posterior à cessação do benefício. Correta, portanto, a fixação da DIB, conforme aferida pelo órgão colegiado, sendo certo que se deve privilegiar o princípio do livre convencimento motivado, que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). A pretensão de alterar o referido entendimento esbarra na necessidade de revisão do material probatório carreado aos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

servou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: “[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009366-60.2014.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: WILLIAN GOTTHLD. Adv(s.): PR0027921A - SILVANA APARECIDA LOPES. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009366-60.2014.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: WILLIAN GOTTHLD Advogado do(a) REQUERIDO: SILVANA APARECIDA LOPES - PR0027921A DESPACHO Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU (?A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes?). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000859-60.2012.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUZIA APARECIDA LONARDONI MAGON. Adv(s.): PR0012443A - MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000859-60.2012.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUZIA APARECIDA LONARDONI MAGON Advogado do(a) REQUERENTE: MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE - PR0012443A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005303-98.2014.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOCELIR LUCIA BIAVATI AYRES. R: JONATHAN AYRES. Adv(s.): PR58741 - ADRIANE FRANZONI WAGNER, PR19318 - SERGIO ROBERTO LOSSO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005303-98.2014.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOCELIR LUCIA BIAVATI AYRES e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANE FRANZONI WAGNER, SERGIO ROBERTO LOSSO - PR19318 Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO ROBERTO LOSSO - PR19318, ADRIANE FRANZONI WAGNER DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente aos valores recebidos de boa-fé pela parte autora, a título de benefício assistencial. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SEN-

TENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência maneado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004991-64.2015.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: V. A. W. R: CLAIRE TEREZINHA DA LUZ SILVA. Adv(s.): RS34709 - MARLEI SALETE FLORES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 8 Processo nº 5004991-64.2015.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: V. A. W. e outros Advogado do(a) REQUERIDO: MARLEI SALETE FLORES Advogado do(a) REQUERIDO: MARLEI SALETE FLORES DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte a menor sob a guarda de segurado falecido. É o relatório. No presente caso, muito embora a questão jurídica objeto do presente recurso tenha sido decidida no âmbito da TNU, por meio do processo n. 0515410-31.2013.4.05.8400, verifico que se encontra afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, , o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5019901-42.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DOROTEA WEINRICH. Adv(s.): SC0031222A - ROBSON RAFAEL PASQUALI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: B. D.. Adv(s.): SC0008508A - MERI SOLANGE DE SOUZA. R: DOLARIA DIAS. Adv(s.): SC15845 - RAQUEL HARBS. R: OSNILDA BATISTA. Adv(s.): SC0008508A - MERI SOLANGE DE SOUZA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019901-42.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DOROTEA WEINRICH Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON RAFAEL PASQUALI - SC0031222A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: MERI SOLANGE DE SOUZA - SC0008508A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório

dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000563-31.2013.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO DONIZETTI RODRIGUES MARTINS. Adv(s.): PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE, PR0040600A - ALICE JOANA DOS SANTOS, PR56886 - FERNANDA LOUYSE BOGDANOVICZ DE CASTRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5000563-31.2013.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO DONIZETTI RODRIGUES MARTINS Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA LOUYSE BOGDANOVICZ DE CASTRO, ALICE JOANA DOS SANTOS - PR0040600A, MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial, para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, subsidiariamente, revisão da respectiva aposentadoria. Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergia da jurisprudência firmada pelo STJ, no que tange à possibilidade de reconhecimento do direito à conversão de tempo de serviço especial. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de de se aplicar a norma previdenciária vigente ao tempo da prestação do labor para fins de verificação da superação dos limites de tolerância , o aresto paradigma traz orientação no sentido de que prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, no que se refere a conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum). Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual ?é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003511-54.2015.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VILMAR CANEVER DE SOUZA. Adv(s.): SC39628 - JOAO PAULO SOETHE ASCARI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5003511-54.2015.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VILMAR CANEVER DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SOETHE ASCARI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial, não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: “[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Os paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



Nº 5002760-22.2014.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NIRDO LUIZ MAROZO. Adv(s.): RS0035976A - HEITOR VICENTE ORO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002760-22.2014.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NIRDO LUIZ MAROZO Advogado do(a) REQUERENTE: HEITOR VICENTE ORO - RS0035976A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006963-90.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AVISIO HAWERROTH. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ESTADO DE SANTA CATARINA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE JOINVILLE. Adv(s.): SC28180 - FELIPE CIDRAL SESTREM, SC14848 - EDUARDO BUZZI. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006963-90.2015.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AVISIO HAWERROTH Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO: União Federal e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE CIDRAL SESTREM, EDUARDO BUZZI DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de fornecimento de medicamento à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais DESPACHO

Nº 5001549-39.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JORGE PEDRO TEODORO DE SOUZA. Adv(s.): SC22194 - LEANDRO FRETTE DA ROSA, SC35007 - MARCOS BRUNATO RODRIGUES, SC33987 - TULIO DE SOUSA MEDEIROS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001549-39.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JORGE PEDRO TEODORO DE SOUZA Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO FRETTE DA ROSA, MARCOS BRUNATO RODRIGUES, TULIO DE SOUSA MEDEIROS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DESPACHO Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional ? competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO

Nº 5000326-08.2015.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DIOMAR ANTUNES FORMENTIN. Adv(s.): SC32159 - MAURICIO ROCHA, SC0015407A - ARLINDO ROCHA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5000326-08.2015.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIOMAR ANTUNES FORMENTIN e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: DIOMAR ANTUNES FORMENTIN e outros Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO ROCHA, ARLINDO ROCHA - SC0015407A Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que ficou exposto o autor - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência desta norma. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003671-22.2015.4.04.7129 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADILSON GOMES DA CUNHA. Adv(s.): RS89695 - CAMILA CABRAL, RS79056 - ANDRESSA CRISTINA CABRAL, RS84225 - CÂMILA DE LIMA PEREIRA, RS77946 - FABIO SCHEUER KRONBAUER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5003671-22.2015.4.04.7129 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADILSON GOMES DA CUNHA Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA CABRAL, ANDRESSA CRISTINA CABRAL, CAMILA DE LIMA PEREIRA, FABIO SCHEUER KRONBAUER REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de Origem que rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003482-55.2011.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO ANTONIO LUCIO NETO. Adv(s.): PR02306 - MARIA JOSETE PRESTES CANAVARRO, PR0030712A - MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN. A: TEREZINHA DE LIMA BARRETTO. Adv(s.): PR02306 - MARIA JOSETE PRESTES CANAVARRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003482-55.2011.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO LUCIO NETO e outros Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA JOSETE PRESTES CANAVARRO - 02306, MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN - PR0030712A Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSETE PRESTES CANAVARRO - 02306 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001285-83.2014.4.04.7216 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MANOEL CUSTODIA. Adv(s.): SC0021655A - DJORGES RAUL BAUERMANN, SC27218 - RUBENS ARMELIN JUNIOR. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001285-83.2014.4.04.7216 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MANOEL CUSTODIA Advogados do(a) REQUERIDO: DJORGES RAUL BAUERMANN - SC0021655A, RUBENS ARMELIN JUNIOR DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 135, assim decidiu: ?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001531-62.2016.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PAULO GENESIO PEREIRA. Adv(s.): RS33799 - JACI RENE COSTA GARCIA. Conselho da Justiça Federal 2 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001531-62.2016.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: PAULO GENESIO PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: JACI RENE COSTA GARCIA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de montante equivalente à última remuneração percebida pela parte autora (militar da reserva) com o acréscimo do respectivo adicional, a título de indenização referente a um período de férias não gozadas, adquirido durante a prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000793-77.2016.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009499-77.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA TORELLI VIEIRA DA CUNHA PRATES. R: NILTON TEIXEIRA PRATES. Adv(s.): SC20277 - NILTON TEIXEIRA PRATES. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009499-77.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: FERNANDA TORELLI VIEIRA DA CUNHA PRATES e outros Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON TEIXEIRA PRATES Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON TEIXEIRA PRATES DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da empresa ré em danos morais. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a

TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004519-87.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA NILZA ADRIANO. Adv(s).: SC0311176A - EVERSON SALEM CUSTODIO, SC34876 - BRUNO PEREZ MENECHIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5004519-87.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA NILZA ADRIANO Advogados do(a) REQUERENTE: EVERSON SALEM CUSTODIO - SC0311176A, BRUNO PEREZ MENECHIM REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, ao fundamento de que não foi cumprido o requisito da carência, ante o não recolhimento das contribuições exigidas para o gozo do benefício. Sustenta a parte requerente que responsabilidade tributária pelos recolhimentos da contribuição previdenciária seria do empregador, nos termos do artigo 30, V da Lei 8.213/91. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 2008.70.50.018498-8, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NOVA CONTAGEM DO PERÍODO DE CARÊNCIA E NOVA VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA DECORRENTE DA PROFISSÃO EXERCIDA PELA PARTE AUTORA. PRECEDENTE DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO A RESPEITO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDO.? Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado, se o caso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5028376-02.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMELIA MARIA DE FREITAS SANTOS. Adv(s).: SC12605 - GUILHERME BELEM QUERNE, SC15200 - GREICE MILANESE SONEGO OSORIO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5028376-02.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMELIA MARIA DE FREITAS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME BELEM QUERNE - SC12605, GREICE MILANESE SONEGO OSORIO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000461-92.2016.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO BOFF SELAU. Adv(s).: SC32159 - MAURICIO ROCHA, SC0015407A - ARLINDO ROCHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5000461-92.2016.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO BOFF SELAU Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO ROCHA, ARLINDO ROCHA - SC0015407A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação da suposta divergência jurisprudencial, indicou como paradigmas decisões monocráticas proferidas no julgamento dos seguintes recursos: REsp n. 1.575.165 - RS, AREsp. n. 831.374 - RS e REsp. n. 1.563.624 - RS. Entretanto, cabe frisar que decisões singulares não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5024896-30.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIS FERNANDO DE ALMEIDA. Adv(s).: RS32522 - LEILA STADOLNI ESPINDOLA, RS27027 - NEI RAFAEL FERREIRA LOPES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5024896-30.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIS FERNANDO DE ALMEIDA Advogados do(a) REQUERENTE: NEI RAFAEL FERREIRA LOPES, LEILA STADOLNI ESPINDOLA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou extinto o feito com resolução de mérito, ante o reconhecimento da decadência. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isso porque, a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002159-59.2013.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: APARECIDO RODRIGUES DE PAULA. R: MARIA CUSTODIA LUCAS PEREIRA. Adv(s).: PR0051321A - JEAN SOUTO DE MATOS, PR0040265A - EDIR MICKAEL DE LIMA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002159-59.2013.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: APARECIDO RODRIGUES DE PAULA e outros Advogados do(a) REQUERIDO: JEAN SOUTO DE MATOS - PR0051321A, EDIR MICKAEL DE LIMA - PR0040265A Advogados do(a) REQUERIDO: JEAN SOUTO DE MATOS - PR0051321A, EDIR MICKAEL DE LIMA - PR0040265A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5018937-73.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAURA DO NASCIMENTO MATEUS. Adv(s).: PR52717 - RENATA RAFAELA GOMES YWANAGA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018937-73.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAFAELA GOMES YWANAGA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA RAFAELA GOMES YWANAGA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida à parte autora. É o relatório. Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 131, firmou entendimento no seguinte sentido: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17 DO RITNU). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ARTIGO 48, § 3º, LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL OU URBANA ANTES DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDIFERENÇA. IDADE MÍNIMA A SER CONSIDERADA ? A MESMA EXIGIDA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91, PARA FINS DE CARÊNCIA, SEM RECOLHIMENTOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000061-61.2014.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOACIR FERREIRA KUCHLA. Adv(s).: PR51591 - REGINALDO DOS SANTOS TRINDADE. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5000061-61.2014.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MOACIR FERREIRA KUCHLA Advogado do(a) REQUERIDO: REGINALDO DOS SANTOS TRINDADE DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de atividades especiais desenvolvidas nos períodos indicados na inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, para o reconhecimento da atividade de vigia/vigilante como especial, equiparando-a à atividade de guarda, é necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No que tange ao pedido de averbação do período laborado na atividade de vigilante, cabe ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05018057720114058500, decidiu que é essencial o porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigilante. Senão, vejamos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: "O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 ? junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 ? junto à Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 ? junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o



ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercícios sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro miserio em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a interpretação dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização ? autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, ?in verbis?:

?Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito?. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (grifo nosso) (PEDILEF 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012) Da análise do referido julgado, conclui-se que, para o reconhecimento da especialidade do labor do vigilante, exige-se a prova do elemento agressivo, delineado pela arma de fogo. Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação acima exposta, tendo em vista que a Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora faz jus à averbação dos períodos pleiteados, tendo em vista que restou comprovado o uso de arma de fogo. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005512-96.2016.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS SCHMITT. Adv(s.): SC36284 - ISAAC PIRES MARTINS FARIAS JUNIOR. Conselho da Justiça Federal 5 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005512-96.2016.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni?o Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LUIZ CARLOS SCHMITT Advogado do(a) REQUERIDO: ISAAC PIRES MARTINS FARIAS JUNIOR DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de montante equivalente à última remuneração percebida pela parte autora (militar da reserva) com o acréscimo do respectivo adicional, a título de indenização referente a um período de férias não gozadas, adquirido durante a prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000793-77.2016.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002303-25.2016.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELOI LERNER. Adv(s.): RS61327 - JULIANA TURCHIELLO CALLEGARO. T: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002303-25.2016.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: ELOI LERNER Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA TURCHIELLO CALLEGARO DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de montante equivalente à última remuneração percebida pela parte autora (militar da reserva) com o acréscimo do respectivo adicional, a título de indenização referente a um período de férias não gozadas, adquirido durante a prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000793-77.2016.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001269-79.2016.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROMILDO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s.): RS85365 - GUILHERME BALDASSO SCHRAMM, RS83232 - JOSANA LORENZATTI DURANTE. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001269-79.2016.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROMILDO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: JOSANA LORENZATTI DURANTE, GUILHERME BALDASSO SCHRAMM REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da ré à liberação das parcelas de seguro-desemprego sustentadas sob a alegação de que o autor possui renda própria, bem como o pagamento de danos morais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...]. ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000822-52.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADMAR VIANA. Adv(s.): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000822-52.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ADMAR VIANA Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia?). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5020282-31.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO MORASKI. Adv(s.): RS60067 - DANIELA FRANCO MAYDANA CASTRO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020282-31.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: PAULO ROBERTO

MORASKI Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA FRANCO MAYDANA CASTRO DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração da não incidência do imposto de renda sobre auxílio-moradia recebido por funcionário do Banco do Estado do Rio Grande do Sul/BANRISUL. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que os valores recebidos em substituição à utilização de imóvel funcional não configura renda ou provento e sim verba de natureza indenizatória, o que não enseja a incidência do imposto de renda, os arestos indicados como paradigmas não firmaram qualquer entendimento a respeito da disciplina discutida, uma vez que os respectivos recursos esbarrraram no óbice da Súmula 7 do STJ. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

[illegible]

Nº 5019459-13.2013.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LOIVA TERESINHA DA SILVEIRA. Adv(s): RS44592 - EDGAR MATHEUS SUCOLOTTI BINOTTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019459-13.2013.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LOIVA TERESINHA DA SILVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR MATHEUS SUCOLOTTI BINOTTO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia

devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifico que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000728-70.2016.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EMÍDIA ALVES NÚNCIO. Adv(s).: PR62607 - CLARICE BARBOSA CHALITO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000728-70.2016.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EMÍDIA ALVES NÚNCIO Advogado do(a) REQUERENTE: CLARICE BARBOSA CHALITO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso a deficiência. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003016-38.2014.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TERESINHA BERNARDINA WENDORFF. Adv(s):. SC27703 - IVAN MACIEL SOARES, SC20835 - BRENDIA CAROLINE FUCK SOARES. Conselho da Justiça Federal 03 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003016-38.2014.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: TERESINHA BERNARDINA WENDORFF Advogados do(a) REQUERIDO: IVAN MACIEL SOARES, BRENDIA CAROLINE FUCK SOARES DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF nº. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003248-17.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELSO CASTORINO DE FRANCA. Adv(s): PR0029908A - PATRICIA MARA GUIMARAES, PR54117 - IVAR LUCIANO HOFF. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5003248-17.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: CELSO CASTORINO DE FRANCA Advogados do(a) REQUERIDO: PATRICIA MARA GUIMARAES - PR0029908A, IVAR LUCIANO HOFF DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que ?embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que ?para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar?, nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos?. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002098-83.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DALILA FERREIRA LABRES PADILHA. Adv(s.): PR0039107A - ILSON GOMES FERREIRA, PR0027386A - JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5002098-83.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DALILA FERREIRA LABRES PADILHA Advogados do(a) REQUERENTE: ILSON GOMES FERREIRA - PR0039107A, JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA - PR0027386A REQUERIDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que ?embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que ?para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar?, nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos?. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ademais, a TNU, por meio da Súmula 14, pacificou o entendimento no sentido de que, ?Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício?. Por fim, a Súmula 6/TNU disciplina que ?a certidão de casamento ou outro documento idôneo que



evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola?. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002038-74.2013.4.04.7119 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JORGE RUI NUNES. Adv(s.): RS0038877A - MARINES DA ROSA PONTES. Conselho da Justiça Federal 03 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002038-74.2013.4.04.7119 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JORGE RUI NUNES Advogado do(a) REQUERIDO: MARINES DA ROSA PONTES - RS0038877A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. Não há trânsito em julgado. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002606-06.2016.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUCIA GRAZZIOLI COLLAZIOL. Adv(s.): RS58490 - ELENICE GIRONDI KOFF. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5002606-06.2016.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LUCIA GRAZZIOLI COLLAZIOL Advogado do(a) REQUERIDO: ELENICE GIRONDI KOFF DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida à parte autora. É o relatório. Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 131, firmou entendimento no seguinte sentido: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17 DO RITNU). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ARTIGO 48, § 3º, LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL OU URBANA ANTES DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDIFERENÇA. IDADE MÍNIMA A SER CONSIDERADA ? A MESMA EXIGIDA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91, PARA FINS DE CARÊNCIA, SEM RECOLHIMENTOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0003252-44.2014.4.01.3819 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: R. D. F. P. R: D. L. F. P. R: L. D. F. P. Adv(s.): MG86819 - IARA MARILIA DE CARVALHO DORNELAS TERRA, MG85747 - GERALDO LUCIO DA TERRA PEREIRA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0003252-44.2014.4.01.3819 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: R. D. F. P. e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: IARA MARILIA DE CARVALHO DORNELAS TERRA - MG86819, GERALDO LUCIO DA TERRA PEREIRA - MG85747 Advogados do(a) REQUERIDO: IARA MARILIA DE CARVALHO DORNELAS TERRA - MG86819, GERALDO LUCIO DA TERRA PEREIRA - MG85747 Advogados do(a) REQUERIDO: IARA MARILIA DE CARVALHO DORNELAS TERRA - MG86819, GERALDO LUCIO DA TERRA PEREIRA - MG85747 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a flexibilização do critério da renda máxima do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0000713-30.2013.4.03.6327, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000888-32.2015.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADRIANO RIBEIRO. A: CLEONICE FORTES DE JESUS. Adv(s.): SC38729 - SINARA ZORNITTA DE BARROS. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000888-32.2015.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADRIANO RIBEIRO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SINARA ZORNITTA DE BARROS REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS PAZINI FILHO DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a possibilidade de indenização por danos morais, decorrentes de cancelamento de cartão de crédito. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O recurso não merece prosperar. A Turma Recursal de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5024619-15.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOEL PASSOS DE SOUZA. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5024619-15.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOEL PASSOS DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001800-45.2014.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA MAFRA DA COSTA. Adv(s.): SC27844 - DEYSE FERREIRA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001800-45.2014.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA MAFRA DA COSTA Advogado do(a) REQUERIDO: DEYSE FERREIRA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discutem os seguintes pontos: a) se o prazo decadencial para a Administração revisar atos concessivos de benefício previdenciário se esvairia em cinco anos após a edição da Lei 9.784/99, ou, de qualquer feita, em instante anterior a 2009; b) se, com a edição da MP 138/03, haveria a extensão de tal prazo para 10 anos. Indeferido o Pedido de Uniformização da parte autora, esta não recorreu da decisão monocrática. É o relatório. O inconformismo prospera. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo da controvérsia, decidiu que: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFICIÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (Resp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010) Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5018102-62.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELISANGELA NOGUEIRA REZENDE. Adv(s.): PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018102-62.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELISANGELA NOGUEIRA REZENDE Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a cobertura securitária em contrato de aquisição de imóvel. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O recurso não merece prosperar. De início, a análise acerca da tese de ilegitimidade passiva encontra o óbice da Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?), razão por que não será apreciada. No que diz respeito à questão de direito material apresentada, com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os parâmetros oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis à demonstração da divergência, razão por que não serão conhecidos.

Quanto ao paradigma servível, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. ? Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003665-03.2014.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JAIR RODRIGUES SANTOS. Adv(s).: PR78803 - LILIANE RODRIGUES CORDEIRO DO NASCIMENTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização _____ Processo nº 5003665-03.2014.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JAIR RODRIGUES SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: LILIANE RODRIGUES CORDEIRO DO NASCIMENTO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500384-70.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Thiago Soares da Costa. Adv(s).: RN12748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Eliaquim Juvino dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Caixa Econômica Federal - Natal. R: Setor de Conciliação da Caixa - SCC. Adv(s).: RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização _____ Processo nº 0500384-70.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Eliaquim Juvino dos Santos e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de indenização por dano material à parte autora, no caso, lucros cessantes, em decorrência da não entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda e financiamento "na planta". É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve lucros cessantes, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006117-13.2014.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: REINALDO RAFAEL SCHEIDT. Adv(s).: PR70526 - JULIANA APARECIDA NEITZKE SCHINAIDER. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGIANE DE FATIMA DA SILVA. Adv(s).: PR61319 - MARI DALVA DURAT. T: SUELI TEREZINHA SCHEIDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização _____ Processo nº 5006117-13.2014.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA APARECIDA NEITZKE SCHINAIDER REQUERIDO: REGIANE DE FATIMA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARI DALVA DURAT Advogado do(a) REQUERIDO: SUELI TEREZINHA SCHEIDT Advogado do(a) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZKE SCHINAIDER REQUERIDO: REGIANE DE FATIMA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARI DALVA DURAT DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que concedeu o rateio de pensão por morte à parte autora, afastando a restituição dos valores recebidos a maior pelo co-segurado. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n.º 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, atarquaria que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância. ? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5042846-52.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JORGE LUIZ LEAO DA CUNHA. Adv(s).: R578271 - ERIK CHRISTENSSON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização _____ Processo nº 5042846-52.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JORGE LUIZ LEAO DA CUNHA Advogado do(a) REQUERENTE: ERIK CHRISTENSSON REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifico que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005384-75.2013.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO DORNELLES GOSCHE. Adv(s).: SC27822 - DIONATO PONTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização _____ Processo nº 5005384-75.2013.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO DORNELLES GOSCHE Advogado do(a) REQUERENTE: DIONATO PONTES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a benefício derivado (pensão por morte), oriundo de benefício diverso recebido pelo de cujos, esse último concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/97. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n.º 5049328-54.2013.4.04.7000, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 125, firmou a seguinte orientação: "PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACTIO NATA. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO, DECADÊNCIA. BENEFÍCIO DERIVADO. TERMO INICIAL ISOLADO. STJ E TNU. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 8. Quanto à questão de fundo, efetivamente esta Turma Nacional tem jurisprudência dominante no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, segundo o princípio da actio nata (pelo qual, mutatis mutandis, o prazo prescricional/decadência somente tem início com a violação do correspondente direito já adquirido1), o que não se verifica quando se trata de pensionista, cuja relação jurídica somente tem início com a instauração do regime jurídico inaugurado com o óbito do 1 SOBELMAN, LEIB. Enciclopédia do advogado. 4. ed. Ver. E aum. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983, p. 287. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais segurado instituidor, circunstância configuradora de direito autônomo a partir da DIB da pensão por morte, consoante, dentre outros, o PEDILEF 50004192120134047116, relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, DJe 18/03/2016. 9. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial convergente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça conforme, por exemplo, a ementa do REsp a seguir reproduzida: ?PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (Resp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1462100/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015) 10. Pois bem. Tenha-se em conta que o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/01/1981 portanto, anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523/1997 (28/06/1997) incide a Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decadência, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.489, com repercussão geral reconhecida, relator Ministro Luís Roberto Barroso, em 16/10/2013, quando ficou assentado, in verbis: ?O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. ? 11 Assim colocado, dado que o benefício concedido ao segurado instituidor da pensão teve início em 01/01/1981 e a MP nº 1.523-9 é de 27 de junho de 1997, no dia 27/06/2007 foi completado o prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF. Já o benefício de pensão por morte foi concedido à recorrida a partir de 14/12/2008 (DIB). Portanto, após o benefício originário ser alcançado pela decadência quanto ao direito de o instituidor pleitear a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 12 Questão que se coloca: considerando que em prol de pensionista previdenciário a jurisprudência reconhece a presença de direito autônomo, estaria submetida (o) aos efeitos da decadência que fulminou o direito não exercido pelo segurado instituidor em vida? 13. A resposta passa inicialmente pela leiyura acerca do conceito de acessório e principal. O Código Civil dispõe no art. 92. ?Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal. ? 14. Repise-se, (...) acessório, aquele cuja existência supõe a do principal. (grifo apostado) 16. Tal o cenário, à guisa de reflexão e a despeito da regra do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, respectivamente, se nem mesmo uma lei revogada pode em regra ter seus efeitos restaurados quando a lei revogadora perde a vigência (art. 2º, § 3º, da Lei de Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais Introdução às Normas do Direito Brasileiro); mutatis mutandis, após o direito do instituidor ser fulminado pela decadência, não parece juridicamente hígido que o direito acessório ou derivado, decorrido o prazo legal decadencial tenha a condição jurígena de fazer ressurgir o direito material principal ou originário extinto pela indiscutível decadência, mercê da maximização da força da reconhecida autonomia



da pessoa legitimada derivada. 17. Todavia, a jurisprudência majoritária do egrégio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, na linha de diversos precedentes, como no EDcl no AgRg no REsp 1488669 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0272844-6, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, relator para o acórdão o Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/10/2016, elucida a questão ao reafirmar a legitimidade autônoma e submetida à contagem de prazo decadencial a partir do ato concessório da pensão por morte isoladamente. Como corolário, sedimentou elucidativo e didático aresto, no sentido de que embora a decadência incida sobre o direito não exercitado pelo segurado instituidor em vida, e impeça a pensionista em nome próprio de superar os efeitos da decadência para a percepção de diferenças não pagas ao instituidor; na hipótese de o direito específico não ter sido alcançado pelo prazo decadencial, fará jus à revisão da pensão, de modo a se beneficiar da repercussão financeira revisional não efetivada em proveito direto do segurado instituidor da pensão, limitada portanto ao direito próprio da pensionista. 18. Por sua vez, o entendimento adotado no acórdão de origem é o mesmo sedimentado majoritariamente pelo STJ. Registre-se, embora o teor da Questão de Ordem nº 24 da TNU oriente no sentido do não conhecimento do incidente de uniformização ante a sintonia com o entendimento majoritário da Corte Superior, tenho como recomendável relativizar essa diretiva, in casu, na perspectiva da uniformização do tema no âmbito representativo. [...]19. Nessas condições, ressaltado pontualmente o entendimento deste relator [itens ?11 a 16?], voto para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização. Em decorrência, firmar a tese representativa da controvérsia no sentido de que: (i) o marco inicial para a contagem do prazo decadencial do benefício de pensão por morte transcorre independentemente do benefício do segurado instituidor. Portanto, a partir da data do início (DIB) do benefício [derivado]; e (ii) em alinhamento com a jurisprudência do STJ acima destacada, caso o direito de revisão específico do pensionista não seja alcançado pela decadência, o beneficiário não poderá receber eventual diferença oriunda do recálculo do benefício do instituidor [originário], em relação ao qual houve o transcurso do prazo decadencial, mas fará jus ao reflexo financeiro correspondente na pensão concedida." (grifo nosso) No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça , com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5055411-09.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA MARIA AJALA FERREIRA. Adv(s.): RJ175132 - ALINE OLIVEIRA CARVALHO, RS94005 - DANIEL DAS NEVES GOMES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5055411-09.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA MARIA AJALA FERREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE OLIVEIRA CARVALHO, DANIEL DAS NEVES GOMES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral para o exercício de atividade habitual. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ademais, a TNU, no PEDILEF 201151670037055 já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO 1.[...] 3.1.Extrai-se das razões que embasaram a sentença monocrática, posteriormente confirmada em sua integralidade pelo acórdão recorrido, que o laudo pericial constatou que a autora não se encontrava incapaz para o exercício de sua atividade profissional. Constatou na fundamentação do julgado da Turma Recursal expressamente que: Segundo o laudo do perito judicial, a parte recorrida não está incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual. Ressalte-se que o laudo foi elaborado por perito judicial, de confiança do Juízo a quo, imparcial, razão pela qual deve prevalecer . Ademais, o laudo é claro e conclusivo no sentido de que as enfermidades apresentadas, não determinam a incapacidade laborativa da parte recorrente para o desempenho de sua atividade habitual. Portanto, não ocorreu a mera desqualificação dos documentos trazidos à colação como que fazer crer a recorrente, e sim a rejeição da prova material produzida, conforme se extrai da decisão supra transcrita. 4. Desta forma, não há similitude fático-jurídica entre os julgados invocados como paradigmas e o acórdão recorrido. 5. Ademais, conclui-se pelas razões apresentadas no incidente de uniformização que a pretensão da parte recorrente ? reapreciação dos documentos carreados ao processo ? envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 6. Pedido de Uniformização não conhecido. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe

Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que ?A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002464-09.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: L. F. A. D. S.. Adv(s.): PR0037105A - LAZARA CRISTINA DA SILVA LYSYK. T: L. H. A. D. S.. Adv(s.): PR18489 - LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL. T: LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: N. A. D. S.. Adv(s.): PR18489 - LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL. T: CRISTIANE ALEXANDRE DOS SANTOS. Adv(s.): PR0037105A - LAZARA CRISTINA DA SILVA LYSYK. T: LAZARA CRISTINA DA SILVA LYSYK. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: SONIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s.): PR18489 - LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002464-09.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: L. F. A. D. S. Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARA CRISTINA DA SILVA LYSYK - PR0037105A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente à cota parte de pensão por morte, recebida de boa-fé pela parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001271-83.2015.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELCI DA SILVA. Adv(s.): PR49498 - JAIR DA SILVA, PR0062588A - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001271-83.2015.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERIDO: ELCI DA SILVA e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: JAIR DA SILVA, GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO - PR0062588A Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização

nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de mar?o de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001994-54.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HELMUTH JOAO DA SILVA. Adv(s.): SC37462 - FABIO DE GASPERI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5001994-54.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: HELMUTH JOAO DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO DE GASPERI Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50047370820124047108, firmou orientação no sentido de que: ?a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade?. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polissocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15. - Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância. - Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV). - A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente

da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014). - Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. - Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. - No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância. - Dessa forma, CONHEÇO e NEGÓ provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade. (PEDILEF 50047370820124047108, Rel. Juiz Federal FREDERICO KOEHLER, julgado em 20/7/2016) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem n.º 13/TNU (?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502890-58.2016.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA IRENE DE FREITAS CHAVES. Adv(s): CE020636D - DYEGO PEREIRA NUNES, CE031614 - RAIMUNDO KLINGER AIRES NUNES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0502890-58.2016.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA IRENE DE FREITAS CHAVES Advogados do(a) REQUERENTE: DYEGO PEREIRA NUNES - CE020636D, RAIMUNDO KLINGER AIRES NUNES - CE031614 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria rural. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004474-20.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: P. L. D. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROSIMERE DELAMBERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZENITA AUGUSTINHA DUARTE. Adv(s): SC22081 - RAPHAEL SARGILO SARAMENTO VOLTOLINI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004474-20.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OS MESMOS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL SARGILO SARAMENTO VOLTOLINI Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais

para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003316-71.2016.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HARUJI SUGANUMA. Adv(s): PR64317 - GUSTAVO HENRIQUE BAER E SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003316-71.2016.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HARUJI SUGANUMA Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE BAER E SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n.º 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da negativa presente na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n.º 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007898-36.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALAO ROBSON CAVALCANTI DE PAIVA. Adv(s): SC34543 - MARCOS ROTA PUCCI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5007898-36.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALAO ROBSON CAVALCANTI DE PAIVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROTA PUCCI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de averbação de período em que a parte autora laborou como aluno aprendiz. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização ratificou o entendimento constante da Súmula 18/TNU, por meio do PEDILEF 2008.50.51.000239-6/ES, representativo da controvérsia (Tema 12), no sentido de que ?É admissível para fins previdenciários o tempo de aprendiz prestado em escola técnica federal, desde que comprovada a remuneração indireta?. No presente caso, porém, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo de trabalho na condição de aluno aprendiz. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5012314-43.2012.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSVALDO BRAZ DOS SANTOS. Adv(s): PR38965 - MARCIA ZIEMER DE VASCONCELOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5012314-43.2012.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSVALDO BRAZ DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA ZIEMER DE VASCONCELOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000912-57.2016.4.04.7127 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: G. H. B. D. O.. A: LIANE ROSELI BENCKE. A: P. E. B. D. O.. Adv(s): RS34962 - ADELAR RIBEIRO, RS97713 - RODRIGO TELES, RS10314 - BIANCA SONEGO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5000912-57.2016.4.04.7127 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: G. H. B. D. O. e outros (2) Advogados do(a) REQUERENTE: ADELAR RIBEIRO, RODRIGO TELES, BIANCA SONEGO Advogados do(a) REQUERENTE: ADELAR RIBEIRO, RODRIGO TELES, BIANCA SONEGO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão à parte autora. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual adotou a tese da flexibilização do critério econômico para a aferição da vulnerabilidade do segurado. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001821-49.2013.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NORILDES LIDIA KUNZ MARCONI. Adv(s): RS72156 - SANDRA BELTRAME. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIANE XAVIER JOSE. Adv(s): RS54402 - MARINES FRONZA MORBINI, RS51010 - FLAVIA CASAGRANDE. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001821-49.2013.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NORILDES LIDIA KUNZ MARCONI Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA BELTRAME - RS0072156A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogados do(a) REQUERIDO: MARINES FRONZA MORBINI, FLAVIA CASAGRANDE DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006980-59.2011.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ CARLOS ZANETTE. Adv(s): RS32829 - SANDRA HELENA BETIOLLO, RS52007 - ELIANA RIBEIRO DE ANDRADE HORN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5006980-59.2011.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ CARLOS ZANETTE Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANA RIBEIRO DE ANDRADE HORN, SANDRA HELENA BETIOLLO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade da desaposentação. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não



restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: “[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000960-19.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALDEMIR MENDES. Adv(s.): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000960-19.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: VALDEMIR MENDES Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia?). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006677-07.2014.4.04.7215 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADEMIR PRETI. Adv(s.): SC40104 - BRUNO EDUARDO FACCHINI, SC0011304A - IVAN HOLTRUP, SC0023699A - JOYCE ROSA EIGEN FACCHINI, SC0011301A - OLÍMPIO DOGNINI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5006677-07.2014.4.04.7215 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: ADEMIR PRETI Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO EDUARDO FACCHINI, IVAN HOLTRUP - SC0011304A, JOYCE ROSA EIGEN FACCHINI - SC0023699A, OLÍMPIO DOGNINI - SC0011301A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que ?se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros?. Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: ?Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício?. Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na

TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002439-61.2012.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE LURDES VARGAS. Adv(s.): PR0032353A - JOEL VIDAL DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002439-61.2012.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE LURDES VARGAS Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA - PR0032353A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500384-70.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Thiago Soares da Costa. Adv(s.): RN12748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Eliaquim Juvino dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Caixa Econômica Federal - Natal. R: Setor de Conciliação da Caixa - SCC. Adv(s.): RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500384-70.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: Thiago Soares da Costa Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Eliaquim Juvino dos Santos e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de indenização por dano material à parte autora, no caso, lucros cessantes, em decorrência da não entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda e financiamento “na planta”. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve lucros cessantes, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0513500-95.2015.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA FERNANDA LOPES FERREIRA. Adv(s.): PB14566 - ISABEL CRISTINA AZEVEDO VITA. R: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0513500-95.2015.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA FERNANDA LOPES FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL CRISTINA AZEVEDO VITA REQUERIDO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ) e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uni-

formização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005059-26.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO MARCONDES. Adv(s.): SC23916 - ALTAIR DE SA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005059-26.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: BENEDITO MARCONDES e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALTAIR DE SA Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que ficou exposta a parte autora - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência da referida norma. É o relatório. Verifico que há nesta Turma Nacional de Uniformização, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004316-85.2012.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIANI MACHADO DOS SANTOS. Adv(s.): RS0081785A - CAROLINE GOMES PAESE, RS74372 - MAIQUEL EMIR BECKER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004316-85.2012.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIANI MACHADO DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE GOMES PAESE - RS0081785A, MAIQUEL EMIR BECKER REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: “[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002675-65.2016.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE DUTKA. Adv(s.): SC34714 - LUIS HENRIQUE PINTO LOPES. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002675-65.2016.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSE DUTKA Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS HENRIQUE PINTO LOPES DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, sob o fundamento de que o segurado não contribuiu para a ocorrência do fato. Sustenta o requerente que o acórdão impugnado, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTER-

PRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a mencionada jurisprudência. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000217-03.2014.4.02.5160 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIANE DE JESUS MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE SAO JOAO DE MERITI. Adv(s): . R: ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000217-03.2014.4.02.5160 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIANE DE JESUS MELO Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO: União Federal e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de condenar a parte ré em realizar procedimento cirúrgico e tratamento hospitalar na demandante. Argumenta a recorrente que a patologia da qual padece é comprovada mediante laudos e receituários médicos, requerendo urgência na sua realização, razão por que não pode aguardar indefinidamente na fila. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pela improcedência do pleito autoral, qual seja, compelir os réus realizarem imediatamente intervenção cirúrgica ortopédica prescrita por ato médico. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002818-03.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JUVERCINO RABELO. Adv(s): PR23977 - ROSANGELA PERES, PR62690 - ANGELICA OLIVEIRA MAZZARO PINELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002818-03.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANGELA PERES, ANGELICA OLIVEIRA MAZZARO PINELLI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida à parte autora. É o relatório. Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, julgado sob o rito dos representativos da con-

trovância - Tema 131, firmou entendimento no seguinte sentido: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17 DO RITNU). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ARTIGO 48, § 3º, LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL OU URBANA ANTES DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDIFERENÇA. IDADE MÍNIMA A SER CONSIDERADA ? A MESMA EXIGIDA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91, PARA FINS DE CARÊNCIA, SEM RECOLHIMENTOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5056907-82.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CHEVONICA. Adv(s): PR64237 - ISLANDIA MARIA DEIMLING. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5056907-82.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSE CHEVONICA Advogado do(a) REQUERIDO: ISLANDIA MARIA DEIMLING DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000920-90.2014.4.04.7131 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DANILO LUIZ BENEDETTI. Adv(s): RS87380 - JOANA LIBRELOTTO MARI, RS29327 - MARCIA ZUFFO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5000920-90.2014.4.04.7131 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DANILO LUIZ BENEDETTI Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA LIBRELOTTO MARI, MARCIA ZUFFO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. Sustenta o recorrente que somente com o advento da Lei n. 9.032/95 é que se passou a exigir

que a atividade desenvolvida fosse de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 00021255220104036310, firmou o entendimento de que, ?antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos não precisa ocorrer de modo permanente?. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. SÚMULA 49/TNU. JULGADO DO TRF NÃO REPRESENTA PARADIGMA VÁLIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. ACÓRDÃO ANULADO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer os períodos de 05.11.1984 a 20.06.1987, de 21.06.1987 a 20.08.1988, de 01.05.1991 a 30.06.1994 e de 01.07.1996 a 05.03.1997 como especiais, sob o argumento de que não ficou demonstrada a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído. - Sustenta que a obrigação de que a exposição se desse de modo habitual e permanente apenas surgiu com a Lei n. 9.032/95, não podendo ser aplicada a períodos anteriores. Para demonstrar a divergência, indicou julgados do e. STJ (RESP 977400, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA, dje 05/11/2007) e desta TNU (PEDILEF 200971950017767 e PEFILEF 200771950012920), bem como violação à Súmula. 49/TNU. Ainda alega que o PPP supre a juntada do Laudo, sendo legítimo para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos (TRF3, processo n. 2007.03.99.028576-9 e PEDILEF 200651630001741). - Colaciono trecho da sentença, inteiramente confirmada pelo Acórdão impugnado, in verbis: ?(...) Quanto aos períodos de 05.11.1984 a 20.06.1987, de 21.06.1987 a 20.08.1988, de 01.05.1991 a 30.06.1994 e de 01.07.1996 a 05.03.1997, não podem ser considerados para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum, vez que os documentos juntados aos autos não demonstram exposição do autor à agente nocivo de modo habitual e permanente. (...).? - Quanto ao primeiro ponto levantado, é certo que a exigência de que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, não ocasional nem intermitente só sobreveio com a Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Diante disso, a jurisprudência da TNU entende que a exigência de que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente não pode ter efeitos retroativos à vigência da Lei nº 9.032/1995. - Nesse sentido, o julgado desta Corte (PEDILEF 200951510158159, DOU 24/10/2014, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee) estabeleceu que ?esta Casa reconhece a especialidade do labor, ainda que seja intermitente a exposição ao agente nocivo antes de 28/04/1995.?. - Referido entendimento, por fim, foi objeto da Súmula 49/TNU, com o seguinte teor: ?Para conhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente?. - Relativamente ao segundo argumento - o PPP supre a juntada do Laudo, sendo legítimo para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos ? deixo de conhecer do Incidente quanto ao julgado do TRF3, o qual não serve como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012). - No que tange ao paradigma da TNU, não verifico similitude fática com a hipótese dos autos, considerando que, em momento algum, a Turma de Origem reportou-se à necessidade de apresentação de Laudo Técnico para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU. - Desse modo, deve o Acórdão recorrido ser anulado com o retorno dos autos à Turma de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para que seja proferido novo julgamento de acordo com a tese jurídica ora fixada, isto é, de que antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos não precisa ocorrer de modo permanente. - Por conseguinte, CONHEÇO PARCIALMENTE do Incidente e, neste ponto, DOU PARCIAL PROVIMENTO. (grifo nosso) (PEDILEF 00021255220104036310, Rel. JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, DOU 29/04/2016) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula 49: ?Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente?. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001828-97.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEUSA GOMES RODRIGUES. Adv(s): SC37950 - HELOISA TUMELERO GIARETTA, SC12167 - EDSON OSMAR FABRIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5001828-97.2015.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLEUSA GOMES RODRIGUES Advogados do(a) REQUERENTE: HELOISA TUMELERO GIARETTA, EDSON OSMAR FABRIN

vo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) 9. Penso, por conseguinte, que a TNU deverá alterar, em breve a redação da Súmula 09, em conformidade com a doutrina construída pelo STF na decisão apontada. Porém, como o incidente não versa especificamente sobre o agente ruído, e melhor que isto seja feito em outra oportunidade. 10. Com base na posição que triunfou no STF, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há mais respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo especial. Ancorado nesta premissa, passo ao exame do presente incidente. Transcrevo o voto divergente, que foi o vencedor: VOTO DIVERGENTE Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de recursos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2005), mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos períodos de 19/05/1985 a 19/07/1985, 24/07/1985 a 09/05/1986, 10/06/1986 a 10/07/1986, 26/07/1986 a 05/08/1986 e 18/08/1994 a 01/06/1998; bem como julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação aos períodos de 10/11/1986 a 22/09/1987, 01/04/1988 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 31/01/1994. O INSS alega, em razões de recurso (evento 77 - REC1), que é indevido o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998. A parte autora postula, em razões recursais (evento 78 - REC1), o enquadramento como especial dos períodos de 12/02/1973 a 10/12/1973, 12/02/1974 a 12/12/1974, 15/02/1975 a 15/02/1976, 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004. Sustenta que implementa os requisitos legais exigidos para obter benefício de aposentadoria especial. O nobre Relator apresentou voto no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. No entanto, em que pese o merecido respeito ao posicionamento assumido pelo Juiz Federal Relator, ousou manifestar divergência apenas quanto ao pedido de enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial (recurso do INSS). De outro lado, acompanho o Relator quanto à improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004 (Recurso da Parte Autora). Período de 29/04/1995 a 01/06/1998 (Recurso do INSS) Para comprovar a especialidade da atividade laborativa exercida no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, foram apresentados os seguintes documentos: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 9 - FORM45 e FORM46) reportando ao exercício da atividade de Atendente de Enfermagem, no setor de Enfermaria, no período de 18/08/1994 a 12/02/2004, junto ao Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. Consta que a segurada realizava 'atendimento aos pacientes internados, quanto à medicação, higiene, banhos e mudança de decúbito. Executar atividades de limpeza e desinfecção de materiais. De forma habitual e permanente'. Consta ainda que havia exposição a agentes biológicos e o uso de EPI eficaz; b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPAR, de 08/1999, do Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. (evento 27 - LAU13 a LAU22), constando que 'o ruído avaliado em nenhum local ultrapassou o limite máximo de exposição diária definido por norma que é de 85 dB(A), para uma jornada de 8:00hs/dia' (LAU17) e que 'da área de saúde, para as atividades que envolvem agentes biológicos, a insalubridade é avaliada qualitativamente, assegurando o adicional de 20% do salário mínimo, para os trabalhadores em enfermagem geral, manutenção, lavanderia, serventes e empregados em laboratório. Sendo que para os trabalhadores em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas e laboratório anatomopatológicos, é assegurado o adicional de 40% do salário mínimo' (LAU18). Consta ainda que 'os riscos biológicos estão controlados através de procedimentos internos do hospital, com a contratação de enfermeira padrão, para coordenação da área de Infecção Hospitalar e Controle de Qualidade' (LAU18); c) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, de 10/2000, do Hospital e Maternidade Santa Isabel S/C Ltda. Cumpre anotar inicialmente que a atividade de Atendente de Enfermagem não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária, em relação às quais é possível a presunção da exposição a agentes nocivos, pois o Código 2.1.3, do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, exige a comprovação da exposição a agentes biológicos. Os elementos de prova trazidos aos autos, no entanto, não permitem o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, pois não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infecto-contagiantes de modo habitual e permanente. O simples fato de trabalhar em ambiente hospitalar não assegura, por si só, à parte autora o direito ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida, pois não expõe o trabalhador à condição excepcional de trabalho. Ademais, as atividades exercidas pela autora incluem realização de tarefas que não a expunham a contaminação, uma vez que nem todos os pacientes atendidos são portadores de moléstia infecto-contagiosas, capazes de colocar em risco a saúde da parte autora. Nessas condições, é indevido o enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial. O INSS, portanto, deverá realizar nova contagem de tempo de contribuição, nos termos da decisão desta 3ª Turma Recursal, e revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observada a regra do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (Lei nº 9.099/95, artigo 55). A execução dessa verba deverá ficar suspensa enquanto estiver presente a condição de beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. 11. Em ambos os períodos, 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004, a tese da parte autora é que as

instâncias ordinárias contrariam o entendimento da TNU, pois analisando as provas constantes dos autos, concluíram que o equipamento de proteção individual utilizado pela parte autora foram eficazes, descaracterizando a atividade nociva à sua saúde. Transcrevo parte da sentença: Para o período de 02/06/98 a 12/02/04, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso porque o uso de EPI eficaz descaracteriza a especialidade a partir de 02/06/98, desde que haja prova técnica confirmando que o uso do EPI's atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, nos termos da OS INSS/DSS 600/98 (TRF4. APELREEX 2005.71.00.026215-0, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 27/01/2011). Ressalte-se que a Lei nº 9.732 de 11/12/98 impôs a obrigatoriedade do uso dos EPI's. No caso, a empresa empregadora avaliou a nocividade das atividades desenvolvidas pela autora e considerou amenizada a exposição aos agentes biológicos pelo uso efetivo dos Equipamentos de Proteção Individual ? EPI's. É o que se extrai do item 15.7 do PPP apresentado (evento 09, FORM45). Outrossim, em resposta à determinação judicial, o Hospital e Maternidade Santa Izabel informou a orientação, disponibilização e o uso efetivo dos EPI's, que consistiam em luvas e máscaras cirúrgicas, e esclareceu que mesmo em momento anterior ao documento apresentado já havia a utilização dos EPI's. Vale ressaltar que, no entender deste Juízo, a utilização de EPI somente não descaracteriza a natureza especial das atividades em se tratando de agente físico ruído, diante da peculiaridade que envolve os protetores auriculares e a ausência de prova cabal de atenuação nos níveis de ruído informados pelos fabricantes, o que, aliás, está em consonância com a redação da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Julgados dos Juizados Especiais Federais. 13 O acórdão da Terceira Turma Recursal dos JEFs do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos, quanto ao lapso de 02/06/1998 a 12/02/2004 e reformou a sentença para excluir o período de 29/04/1995 a 01/06/1998. Considerando a nova redação da Súmula 09, sobre a qual foram tecidas considerações nos itens anteriores, entendo que deve ser negado provimento ao pedido da parte autora. 14. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização). 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e improvido. (PEDILEF 50479252120114047000, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com o mencionado entendimento. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ademais, para afastar a conclusão da Turma Recursal de origem, quanto à eficácia do EPI utilizado pela parte autora, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório. Do acórdão recorrido, destaca-se: ?[...] Outrossim, no tocante à questão dos equipamentos de proteção individual (EPI), vale consignar o entendimento desta Turma Recursal no sentido de que, que o eventual uso de luvas, máscaras e aventais não é suficiente para elidir os riscos de contaminação por agentes biológicos. [...]? Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004739-62.2014.4.04.7122 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSANNA CARDOSO PIRES MULLER. Adv(s).: RS0087893A - RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004739-62.2014.4.04.7122 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSANNA CARDOSO PIRES MULLER Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES - RS0087893A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de nulidade do acórdão, por ser genérico. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: ?EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e

o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado ? ausência de início de prova material ? seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido.? Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5012780-12.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SILVIO CESAR FELIX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTADO DE SANTA CATARINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE TIJUCAS. Adv(s).: SC11540 - EDISON FLORES. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012780-12.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SILVIO CESAR FELIX Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: União Federal e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: EDISON FLORES DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de obtenção de provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento de medicamentos. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001892-70.2016.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINALDO BUENO. Adv(s).: PR71338 - GUILHERME UBIRAJARA CORDEIRO ROQUE. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001892-70.2016.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: REGINALDO BUENO Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME UBIRAJARA CORDEIRO ROQUE DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração de inexistência de obrigação tributária relativa à incidência de imposto de renda incidente sobre valores pagos em razão de férias não gozadas e terços constitucionais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



Nº 5008325-80.2013.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JUAREZ DA ROCHA SILVA. Adv(s.): RS75715 - ATILA EMIGDIO ANCA EVARISTO, RS0079168A - VINICIUS MARQUES ROSA EMYGDIO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008325-80.2013.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JUAREZ DA ROCHA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: ATILA EMIGDIO ANCA EVARISTO, VINICIUS MARQUES ROSA EMYGDIO - RS0079168A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute possibilidade de renúncia a um benefício a fim de contar tempo de contribuição para concessão de outro mais favorável à parte segurada (desaposentação). É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: “[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. ? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502907-16.2015.4.05.8106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DAS DORES CAVALCANTE SILVA. Adv(s.): CE004072 - ANTONIO SALDANHA FREIRE, CE029787 - MARCIA LIMA DE OLIVEIRA FREIRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502907-16.2015.4.05.8106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DAS DORES CAVALCANTE SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072, MARCIA LIMA DE OLIVEIRA FREIRE - CE029787 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso a incapacidade laboral. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501619-75.2016.4.05.8501 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA LOURDES DOS SANTOS GOES. Adv(s.): SE005711 - PAULO NORMANDO TORRES BATISTA. R: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501619-75.2016.4.05.8501 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA LOURDES DOS SANTOS GOES Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO NORMANDO TORRES BATISTA - SE005711 REQUERIDO: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000951-94.2015.4.04.7028 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADRIANA MORAES. Adv(s.): PR58926 - JOSIANE MAINARDES FONSECA DIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000951-94.2015.4.04.7028 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADRIANA MORAES Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE MAINARDES FONSECA DIAS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora e sua conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais DESPACHO

Nº 0502293-02.2015.4.05.8109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MANOEL GONZAGA DOS SANTOS. Adv(s.): CE025813 - MONICA ALMEIDA DA SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0502293-02.2015.4.05.8109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros REQUERIDO: MANOEL GONZAGA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA ALMEIDA DA SILVA - CE025813 DESPACHO Determina a Portaria da Corregedoria-Geral n. CJF 2016/00020, de 03/11/2016, em seu art. 3º, que: ?As turmas deverão encaminhar os processos exclusivamente com as peças processuais necessárias à análise dos pedidos de uniformização, as quais deverão ser nominalmente identificadas?. Consta na rolagem em PDF dos autos que as peça de decisão de admissibilidade do recurso de agravo, caso tenha sido anexada, o foi indistintamente com a mesma nomenclatura (Anexos da Origem), a contrariar a determinação da Corregedoria-Geral, que exige identificação nominal de cada peça processual. Nesse sentido, nos termos do art. 5º da mencionada Portaria, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Turma de origem, para adequação e devolução à TNU, no prazo de 30 (trinta) dias. Brasília, 20 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais DECISÃO

Nº 5003163-09.2015.4.04.7119 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO ALMERINDO MENDES MONTEIRO. Adv(s.): RS35863 - LISIANE MAZAREM DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5003163-09.2015.4.04.7119 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO ALMERINDO MENDES MONTEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: LISIANE MAZAREM DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus à averbação pleiteada em seu incidente de uniformização. Do acórdão recorrido, destaca-se: [...] ?Considerando-se que a parte autora ocupava os cargos de Cortador de Paralelepípedo, Empregado Rural, e Servente, pautados pela generalidade, e que as atividades desenvolvidas foram prestadas pela própria parte, entendo que resta obstada eventual análise de pericia judicial, porquanto desconhecidas as atividades efetivamente desempenhadas junto às empresas. ? [...] A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001285-83.2014.4.04.7216 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MANOEL CUSTODIA. Adv(s.): SC0021655A - DJORGES RAUL BAUERMANN, SC27218 - RUBENS ARMELIN JUNIOR. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001285-83.2014.4.04.7216 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MANOEL CUSTODIA Advogados do(a) REQUERIDO: DJORGES RAUL BAUERMANN - SC0021655A, RUBENS ARMELIN JUNIOR DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 135, assim decidiu: ?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 2011/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5016431-06.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO POSSAMAI DELLA. Adv(s.): SC25852 - GIOVANI BERTOLLO BURIGO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5016431-06.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANI BERTOLLO BURIGO DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados constituem em acórdão de Tribunal Regional Federal e decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de mar?o de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009252-78.2011.4.04.7122 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JANDIRA PADILHA RESENDE. Adv(s.): RS28757 - LUIZ VALDOIR ALVES, RS31929 - LUIZ FERNANDO SCHERER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009252-78.2011.4.04.7122 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JANDIRA PADILHA RESENDE Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO SCHERER, LUIZ VALDOIR ALVES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sis-

temática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004437-10.2016.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PEDRO GIOVANI GIASI HONORATO. Adv(s.): SC45418 - MARIA LAURA RONCHI, SC38227 - FLAVIO GHISLANDI CUNICO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5004437-10.2016.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: PEDRO GIOVANI GIASI HONORATO Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA LAURA RONCHI, FLAVIO GHISLANDI CUNICO DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. Sustenta a parte requerente que a fruição de auxílio-doença previdenciário intercalado por períodos em que o segurado esteve sujeito a atividade nociva, somente poderia ser computado como tempo especial, quando a enfermidade fosse decorrente do exercício da atividade laborativa sujeita aos agentes nocivos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados não ensejam a admissão do incidente de uniformização, pois constituem em acórdão de Tribunal Regional Federal e decisão monocrática de Ministro do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007652-52.2011.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ANILTON OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s.): RS36642 - ROSALBA BORGES BECKER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007652-52.2011.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ANILTON OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALBA BORGES BECKER REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário a fim de contar tempo de contribuição para concessão de benefício mais favorável (desaposentação). É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: “[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004662-64.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO NORDIO. Adv(s.): SC28013 - ODIRLEI DE OLIVEIRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5004662-64.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: GILBERTO NORDIO Advogado do(a) REQUERIDO: ODIRLEI DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e

passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50479252120114047000, alinhando a sua jurisprudência ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 664.335, concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial?”. Confira-se: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA DECISÃO DO STF NO ARE N.º 664.3 35 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIDVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUIDO. (...) 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) 9. Penso, por conseguinte, que a TNU deverá alterar, em breve a redação da Súmula 09, em conformidade com a doutrina construída pelo STF na decisão apontada. Porém, como o incidente não versa especificamente sobre o agente ruído, e melhor que isto seja feito em outra oportunidade. 10. Com base na posição que triunfou no STF, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há mais respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo especial. Ancorado nesta premissa, passo ao exame do presente incidente. Transcrevo o voto divergente, que foi o vencedor: VOTO DIVERGENTE Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de recursos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2005), mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos períodos de 19/05/1985 a 19/07/1985, 24/07/1985 a 09/05/1986, 10/06/1986 a 10/07/1986, 26/07/1986 a 05/08/1986 e 18/08/1994 a 01/06/1998; bem como julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação aos períodos de 10/11/1986 a 22/09/1987, 01/04/1988 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 31/01/1994. O INSS alega, em razões de recurso (evento 77 - REC1), que é indevido o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998. A parte autora postula, em razões recursais (evento 78 - REC1), o enquadramento como especial dos períodos de 12/02/1973 a 10/12/1973, 12/02/1974 a 12/12/1974, 15/02/1975 a 15/02/1976, 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004. Sustenta que implementa os requisitos legais exigidos para obter benefício de aposentadoria especial. O nobre Relator apresentou voto no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. No entanto, em que pese o merecido respeito ao posicionamento assumido pelo Juiz Federal Relator, ousou manifestar divergência apenas quanto ao pedido de enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial

(recurso do INSS). De outro lado, acompanho o Relator quanto à improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004 (Recurso da Parte Autora). Período de 29/04/1995 a 01/06/1998 (Recurso do INSS) Para comprovar a especialidade da atividade laborativa exercida no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, foram apresentados os seguintes documentos: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 9 - FORM45 e FORM46) reportando ao exercício da atividade de Atendente de Enfermagem, no setor de Enfermaria, no período de 18/08/1994 a 12/02/2004, junto ao Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. Consta que a seguradora realizava 'atendimento aos pacientes internados, quanto à medicação, higiene, banhos e mudança de decúbito. Executar atividades de limpeza e desinfecção de materiais. De forma habitual e permanente'. Consta ainda que havia exposição a agentes biológicos e o uso de EPI eficaz; b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, de 08/1999, do Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. (evento 27 - LAU13 a LAU22), constando que 'o ruído avaliado em nenhum local ultrapassou o limite máximo de exposição diária definido por norma que é de 85 dB(A), para uma jornada de 8:00hs/dia' (LAU17) e que 'da área de saúde, para as atividades que envolvem agentes biológicos, a insalubridade é avaliada qualitativamente, assegurando o adicional de 20% do salário mínimo, para os trabalhadores em enfermagem geral, manutenção, lavanderia, serventes e empregados em laboratório. Sendo que para os trabalhadores em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas e laboratório anatomopatológicos, é assegurado o adicional de 40% do salário mínimo' (LAU18). Consta ainda que 'os riscos biológicos estão controlados através de procedimentos internos do hospital, com a contratação de enfermeira padrão, para coordenação da área de Infecção Hospitalar e Controle de Qualidade' (LAU18); c) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, de 10/2000, do Hospital e Maternidade Santa Isabel S/C Ltda. Cumpre anotar inicialmente que a atividade de Atendente de Enfermagem não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária, em relação às quais é possível a presunção da exposição a agentes nocivos, pois o Código 2.1.3, do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, exige a comprovação da exposição a agentes biológicos. Os elementos de prova trazidos aos autos, no entanto, não permitem o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, pois não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infecto-contagiantes de modo habitual e permanente. O simples fato de trabalhar em ambiente hospitalar não assegura, por si só, à parte autora o direito ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida, pois não expõe o trabalhador à condição excepcional de trabalho. Ademais, as atividades exercidas pela autora incluem realização de tarefas que não a expunham a contaminação, uma vez que nem todos os pacientes atendidos são portadores de moléstia infecto-contagiosas, capazes de colocar em risco a saúde da parte autora. Nessas condições, é indevido o enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial. O INSS, portanto, deverá realizar nova contagem de tempo de contribuição, nos termos da decisão desta 3ª Turma Recursal, e revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observada a regra do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (Lei nº 9.099/95, artigo 55). A execução dessa verba deverá ficar suspensa enquanto estiver presente a condição de beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. 11. Em ambos os períodos, 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004, a tese da parte autora é que as instâncias ordinárias contrariam o entendimento da TNU, pois analisando as provas constantes dos autos, concluíram que o equipamento de proteção individual utilizado pela parte autora foram eficazes, descaracterizando a atividade nociva à sua saúde. Transcrevo parte da sentença: Para o período de 02/06/98 a 12/02/04, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso porque o uso de EPI eficaz descaracteriza a especialidade a partir de 02/06/98, desde que haja prova técnica confirmando que o uso do EPI? atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, nos termos da OS INSS/DSS 600/98 (TRF4. APELREEX 2005.71.00.026215-0, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 27/01/2011). Ressalte-se que a Lei nº 9.732 de 11/12/98 impôs a obrigatoriedade do uso dos EPI's. No caso, a empresa empregadora avaliou a nocividade das atividades desenvolvidas pela autora e considerou amenizada a exposição aos agentes biológicos pelo uso efetivo dos Equipamentos de Proteção Individual ? EPI's. É o que se extrai do item 15.7 do PPP apresentado (evento 09, FORM45). Outrossim, em resposta à determinação judicial, o Hospital e Maternidade Santa Izabel informou a orientação, disponibilização e o uso efetivo dos EPI's, que consistiam em luvas e máscaras cirúrgicas, e esclareceu que mesmo em momento anterior ao documento apresentado já havia a utilização dos EPI's. Vale ressaltar que, no entender deste Juízo, a utilização de EPI somente não descaracteriza a natureza especial das atividades em se tratando de agente físico ruído, diante da peculiaridade que envolve os protetores auriculares e a ausência de prova cabal de atenuação nos níveis de ruído informados pelos fabricantes, o que, aliás, está em consonância com a redação da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Julgados dos Juizados Especiais Federais. 13 O acórdão da Terceira Turma Recursal dos JEFs do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos, quanto ao lapso de 02/06/1998 a 12/02/2004 e reformou a sentença para excluir o período de 29/04/1995 a 01/06/1998. Considerando a nova redação da Súmula 09, sobre a qual foram tecidas considerações nos itens anteriores, entendo que deve ser negado provimento ao pedido da parte autora. 14. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se



mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização). 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e improvido. (PEDILEF 50479252120114047000, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com a mencionada jurisprudência. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?). Ademais, para afastar a conclusão da Turma Recursal de origem, no que tange à eficácia do EPI utilizado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório. Aplica-se, assim, a Súmula n. 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002426-85.2015.4.04.7028 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANILDA ASSIZ DA SILVA. Adv(s.): PR58926 - JOSIANE MAINARDES FONSECA DIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002426-85.2015.4.04.7028 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANILDA ASSIZ DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE MAINARDES FONSECA DIAS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a decisão recorrida está firmada no mesmo sentido do posicionamento adotado por esta TNU (QO 13). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000541-96.2015.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO SPERANDIO DO VALLE. Adv(s.): SC28479 - FERNANDO SPERANDIO DO VALLE. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000541-96.2015.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: FERNANDO SPERANDIO DO VALLE Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO SPERANDIO DO VALLE DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legalidade de faixa de isenção de imposto de renda para bens com valor de até 50 dólares. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5027788-92.2014.4.04.7200, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 127, e já transitado em julgado, assim decidiu: REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES E ESTABELECEENDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE DECLARADA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE?. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004730-96.2015.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IZABEL PIRES KOHLBECK. Adv(s.): SC24478 - MARIA ESTELA CARLIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004730-96.2015.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IZABEL PIRES KOHLBECK Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ESTELA CARLIN REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a pos-

sibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001111-63.2012.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA LAURECY ALUISI DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR20459 - ADIR LUIZ COLOMBO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001111-63.2012.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA LAURECY ALUISI DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ADIR LUIZ COLOMBO DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o prazo decadencial do direito de revisão de benefício concedido à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50059410820124047005, firmou entendimento no seguinte sentido: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, com o seguinte teor: Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condená-lo a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor, mediante o cômputo das verbas reconhecidas na reclamatória trabalhista. Para tanto, a decisão recorrida rejeitou a prejudicial de mérito de 'decadência' suscitada pelo INSS com fundamento no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, porque o segurado não pode ser prejudicado pela pendência de reclamatória trabalhista (art. 4º do Decreto nº 20.910/1932) visando ao reconhecimento de verbas trabalhistas (a Reclamatória Trabalhista nº 00087/98 foi ajuizada em 22/01/1998 e o trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu somente em 30/10/2006). Nesse sentido, RCI nº 2008.70.53.004069-5, TR1/PR, j. 02/06/2010, equiparando a reclamatória trabalhista à condição suspensiva do prazo prescricional. A parte recorrente insurge-se contra a sentença, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de decadência do direito de pleitear a revisão do benefício percebido. Argumenta, ademais, que A alegação d a sentença, d e que a reclamatória trabalhista funcionaria como uma espécie d e suspensão d o prazo para a revisão não pode prevalecer, eis que s e trata de p r a z o decadencial, c o m o hegemonicamente reconhecido pela jurisprudência, b e m como porque, no caso dos autos, a autora j á tinha pleno conhecimento d a reclamatória e seu resultado processual, bem antes de findarem os 10 anos do prazo decadencial. O recurso não merece acolhida. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º). Agregue-se que a sentença recorrida está em consonância com o recente entendimento da Turma Regional de Uniformização, segundo o qual o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO. PRAZO. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PBC. DECURSO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1.O ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei 8.213/91 até o seu trânsito em julgado. 2. Incidente conhecido e provido. (, IUJEF 0001255-58.2010.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Joane Unfer Calderaro, D.E. 27/07/2012) Condono o recorrente vencido (RÉU) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001), observada a Súmula 111 do STJ. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sustenta, em síntese, que: (a) o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial se sujeita ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, nos termos da Súmula n.º 064 desta TNU; e (b) a fluência do prazo decadencial independe do ajuizamento de lide na esfera trabalhista. Aponta como paradigmas julgados desta TNU (feito n.º 0507059-60.2008.4.05.8201) e da Quin-

ta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processo n.º 0010872-49.2009.4.03.6302). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Considero válido para fins de conhecimento do presente incidente apenas o feito n.º 0010872-49.2009.4.03.6302, decidido pela Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, uma vez que, conforme se verá no item 4, infra, a jurisprudência desta TNU acerca da decadência não corresponde exatamente ao que restou assentado no processo n.º 0507059-60.2008.4.05.8201. 4. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJE-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AIG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer

o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) Do conjunto destas manifestações do STF e do STJ sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) quanto aos processos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão (Acórdãos e Decisões Monocráticas da Primeira e da Segunda Turmas do STJ, e. g., REsp 1491868). Tanto é assim que, na sessão de 18/06/2015 desta TNU, a Súmula n.º 064 deste colegiado foi cancelada, por força do que restou decidido nos PEDILEFs de números 0503504-02.2012.4.05.8102 e 0507719-68.2010.4.05.8400. Desse modo, nova Súmula foi editada - a de n.º 081 -, cujo teor transcrevo a seguir: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais (com a consequente revisão do benefício previdenciário mediante a modificação dos salários-de-contribuição determinada por força de sentença trabalhista) impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 até o seu trânsito em julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...) PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. (...). 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp n.º 1.440.868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2014) (grifei) PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, REPERCUTINDO NA BASE DE CÁLCULO DESTES. Hipótese em que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp n.º 1.309.086 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 10/09/2013) (grifei) Isso porquanto o êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício. E o STJ vai mais adiante: os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (Decisão Monocrática proferida nos REsp n.º 1.543.545, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Publicação 09/10/2015). 5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.)? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?.. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001591-31.2013.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FATIMA APARECIDA BERALDO ALMEIDA. Adv(s.): PR38196 - ELIEZER PIRES PINTO. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001591-31.2013.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: FATIMA APARECIDA BERALDO ALMEIDA Advogado do(a) REQUERIDO: ELIEZER PIRES PINTO DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício previdenciário. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O recurso não merece prosperar. A Lei n. 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente nacional de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão meramente processual, qual seja, a extinção do processo sem resolução do mérito, ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, questão que não tem cabimento no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência. Desse modo, incidem, na espécie, a Questão de Ordem 35/TNU: ?O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado? e a Questão de Ordem 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011479-52.2012.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA LUCIANO. Adv(s.): SC28774 - GUSTAVO SPILLERE MINOTTO, SC16158 - JAMILTO COLONETTI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5011479-52.2012.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OS MESMOS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogados do(a) REQUERIDO: JAMILTO COLONETTI, GUSTAVO SPILLERE MINOTTO DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas constituem em acórdão de Tribunal Regional Federal e decisão monocrática de Ministro do STJ, sendo inservível (is) para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000040-88.2015.4.04.7123 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JAEELSON BUDNY. Adv(s.): RS0055944A - ADIR LUIZ DE MORAES. R: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000040-88.2015.4.04.7123 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JAEELSON BUDNY Advogado do(a) REQUERENTE: ADIR LUIZ DE MORAES - RS0055944A REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerida, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento retroativo de adicional de insalubridade em grau máximo a servidor público federal. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001584-16.2016.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BELAIR BACK. Adv(s.): RS87296 - CEZAR ZANETTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001584-16.2016.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BELAIR BACK Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR ZANETTE REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral ou redução da capacidade para o trabalho). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Brasília, 12 de junho de 2017. Publique-se. Intimem-se. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001313-20.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GUIOMAR DE OLIVEIRA PALCA. Adv(s.): PR0072488A - RICHARD BECKERS, PR31204 - EVERTON LUIZ SANTOS, PR0045064A - MICHEL TOMIO MURAKAMI. T: LUIZ PALCA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001313-20.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: GUIOMAR DE OLIVEIRA PALCA Advogados do(a) REQUERIDO: RICHARD BECKERS - PR0072488A, EVERTON LUIZ SANTOS, MICHEL TOMIO MURAKAMI - PR0045064A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma Recursal de origem concluiu pela fixação da data de início do benefício na data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Incidem, na espécie, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) e a Questão de Ordem 13/TNU (?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002595-54.2014.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE MACHADO CORREA. Adv(s.): SC22123 - MARCOS ORLANDI DA SILVA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002595-54.2014.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSE MACHADO CORREA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ORLANDI DA SILVA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação



tensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500383-49.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EMMANUEL SAMPAIO ALMEIDA. Adv(s.): CE010336 - JACY CHAGAS PINTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500383-49.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EMMANUEL SAMPAIO ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: JACY CHAGAS PINTO - CE010336 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de incapacidade laboral. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001286-04.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDEMIR KOSELA. Adv(s.): SC38910 - GABRIEL KLEMM KLOCK, SC39721 - EDUARDO RAMOS, SC38938 - RAUL RIBAS, SC38908 - FELIPE OSWALDO GUERREIRO MOREIRA, SC37318 - BRUNO THIAGO KRIEGER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5001286-04.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDEMIR KOSELA Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL KLEMM KLOCK, EDUARDO RAMOS, RAUL RIBAS, FELIPE OSWALDO GUERREIRO MOREIRA, BRUNO THIAGO KRIEGER REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50479252120114047000, alinhando a sua jurisprudência ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 664.335, concluiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial?. Confira-se: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA DECISÃO DO STF NO ARE N.º 664.335 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO. [...] (PEDILEF 50479252120114047000, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com o mencionado entendimento. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ademais, para afastar a conclusão da Turma Recursal de origem, quanto à ineficácia do EPI utilizado pela parte autora, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório. Do acórdão recorrido, destaca-se: “[...] Saliento que o autor não faz jus ao cómputo do período como especial, tendo em vista que laborou sob ruídos inferiores aos limites de tolerância e em contato com produtos químicos, com EPIs e devidos CAs. [...]” Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011827-21.2013.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE CARLOS PINTO DA SILVA. Adv(s.): RS73063 - VERONICA LETICIA MARQUES DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011827-21.2013.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE CARLOS PINTO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA LETICIA MARQUES DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de renúncia a benefício do segurado a fim da contagem de tempo de contribuição para concessão de benefício mais favorável. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: “[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. ? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008459-48.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LARIA. Adv(s.): SC32159 - MAURICIO ROCHA, SC0015407A - ARLINDO ROCHA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5008459-48.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LARIA Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO ROCHA, ARLINDO ROCHA - SC0015407A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que ficou exposta a parte autora - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência da referida norma. É o relatório. Verifico que há nesta Turma Nacional de Uniformização, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000358-45.2012.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO PEREIRA. Adv(s.): RS12814 - MARLENE HERNANDES LEIVAS, RS80975 - ANDREIA LEIVAS DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000358-45.2012.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: MARLENE HERNANDES LEIVAS, ANDREIA LEIVAS DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, Rel. Min. AYRES BRITO, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a

utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5012951-10.2015.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JAQUES RODOLFO RISSARDO. Adv(s.): PR40009 - MARIANE MENEGAZZO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012951-10.2015.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JAQUES RODOLFO RISSARDO Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANE MENEGAZZO DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de progressão/promoção funcional à parte autora, aplicando-se o interstício de 12 meses. Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, no sentido de que deve ser considerado o interstício de 18 meses para a progressão/promoção funcional do servidor. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05072370920134058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o prazo a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Senão, vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que “ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º”, pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo “ad aeternum?”. 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980).? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?.. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais DESPACHO

Nº 5002738-81.2016.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VILMA ACCORDI MACHADO JORGE. Adv(s.): SC43643 - RAFAEL BONGIOLO BEZERRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5002738-81.2016.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VILMA ACCORDI MACHADO JORGE Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BONGIOLO BEZERRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DESPACHO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência

do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do professor. Nada a prover. Isso porque resta prejudicado o objeto das razões do presente recurso, tendo em vista que os autos não retornaram ao relator da Turma Recursal de origem, conforme determinado pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina na decisão de admissibilidade do pedido de uniformização. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização e determino a remessa dos autos à Turma Recursal para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO

Nº 5004895-06.2011.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSELEY APARECIDA PRESTES CANAVARRO. Adv(s): PR2306 - MARIA JOSETE PRESTES CANAVARRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004895-06.2011.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSELEY APARECIDA PRESTES CANAVARRO Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSETE PRESTES CANAVARRO - 02306 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado qualidade de dependente do segurado falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DESPACHO

Nº 5056405-71.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALEXANDRE SANTOS DA SILVEIRA. Adv(s): RS49412 - GILBERTO DA SILVA SILVEIRA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5056405-71.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO DA SILVA SILVEIRA REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERIDO: DESPACHO Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceituum as Portarias 20 e 23/2016, porquanto ausente pedido de uniformização nacional. Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção da referida peça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO

Nº 5000244-54.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO DOS ANJOS CARDOSO. Adv(s): SC23916 - ALTAIR DE SA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000244-54.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: ALTAIR DE SA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que ficou exposta a parte autora - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência da referida norma. É o relatório. Verifico que há nesta Turma Nacional de Uniformização, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000272-33.2015.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ILSE BAUMANN GUND. Adv(s): PR36835 - PAULO JOSE LOEBENS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000272-33.2015.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ILSE BAUMANN GUND Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO JOSE LOEBENS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5014383-61.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIRCINHA GAVIOLI MAGALHAES. Adv(s): PR54359 - HELENI MAGALHAES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014383-61.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIRCINHA GAVIOLI MAGALHAES Advogado do(a) REQUERENTE: HELENI MAGALHAES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão da aposentadoria híbrida. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. Inicialmente, os paradigmas apresentados oriundos de Tribunal Regional Federal não são adequados à comprovação da divergência suscitada. Quantos aos arestos originários do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Jurisprudência, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5017727-27.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ LOREDO. Adv(s): PR34345 - EUCLIDES RAMOS JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017727-27.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ LOREDO Advogado do(a) REQUERENTE: EUCLIDES RAMOS JUNIOR REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca do momento processual em que se opera a preclusão para arguição da decadência, entendo ser a matéria de cunho processual.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005617-19.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDIA FLORES DA SILVA. Adv(s): RS39686 - ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005617-19.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDIA FLORES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a revisão de cláusulas de contrato bancário e, por conseguinte, a repetição de valores relativos a despesas efetuadas em cartão de crédito de sua titularidade. Argumenta a recorrente que a decisão guerreada está em dissonância com o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que, em ação revisional de contrário bancário, não se exige o depósito prévio dos valores incontroversos para fins de afastamento da mora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. O Superior Tribunal de Justiça, através do AGARESP 201403452332, DJe 06/05/2015, firmou entendimento no seguinte sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MORA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE INCONTROVERSO DA DÍVIDA. RECURSO ESPECIAL. 1.061.530/RS, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. PROVIMENTO NEGADO. 1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. No que diz respeito ao afastamento da mora, a decisão impugnada está em conformidade com o pronunciamento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar, sob o rito da Lei 11.672/2008 e Resolução/STJ nº 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), o Recurso Especial nº 1.061.530/RS. Tal julgado, ao fixar os requisitos para afastamento de inscrição em cadastro de inadimplimento, determinou a necessidade, entre eles, do depósito integral da parcela incontroversa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Conclui-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o afastamento da mora pressupõe o depósito das parcelas incontroversas. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ?Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia?. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011238-47.2013.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JORGE ANTONIO LEMES DE ALMEIDA SANTOS. Adv(s): PR38965 - MARCIA ZIEMER DE VASCONCELOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011238-47.2013.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JORGE ANTONIO LEMES DE ALMEIDA SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA ZIEMER DE VASCONCELOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de



direito.? Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001533-89.2013.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IRACI BACHMANN DO ROSARIO. Adv(s.): PR65390 - AISLAN DE JESUS SOARES MACHADO, PR0040265A - EDIR MICKAEL DE LIMA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5001533-89.2013.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: IRACI BACHMANN DO ROSARIO Advogados do(a) REQUERIDO: AISLAN DE JESUS SOARES MACHADO, EDIR MICKAEL DE LIMA - PR0040265A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50479252120114047000, alinhando a sua jurisprudência ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 664.335, concluiu que ?o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial?. Confira-se: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA DECISÃO DO STF NO ARE N.º 664.335 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) 9. Penso, por conseguinte, que a TNU deverá alterar, em breve a redação da Súmula 09, em conformidade com a doutrina construída pelo STF na decisão apontada. Porém, como o incidente não versa especificamente sobre o agente ruído, e melhor que isto seja feito em outra oportunidade. 10. Com base na posição que triunfou no STF, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há mais respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo especial. Ancorado nesta premissa, passo ao exame do presente incidente. Transcrevo o voto divergente, que foi o vencedor: VOTO DIVERGENTE Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº

10.259/2001. Trata-se de recursos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2005), mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos períodos de 19/05/1985 a 19/07/1985, 24/07/1985 a 09/05/1986, 10/06/1986 a 10/07/1986, 26/07/1986 a 05/08/1986 e 18/08/1994 a 01/06/1998; bem como julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação aos períodos de 10/11/1986 a 22/09/1987, 01/04/1988 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 31/01/1994. O INSS alega, em razões de recurso (evento 77 - REC1), que é indevido o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998. A parte autora postula, em razões recursais (evento 78 - REC1), o enquadramento como especial dos períodos de 12/02/1973 a 10/12/1973, 12/02/1974 a 12/12/1974, 15/02/1975 a 15/02/1976, 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004. Sustenta que implementa os requisitos legais exigidos para obter benefício de aposentadoria especial. O nobre Relator apresentou voto no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. No entanto, em que pese o merecido respeito ao posicionamento assumido pelo Juiz Federal Relator, ousou manifestar divergência apenas quanto ao pedido de enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial (recurso do INSS). De outro lado, acompanho o Relator quanto à improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004 (Recurso da Parte Autora). Período de 29/04/1995 a 01/06/1998 (Recurso do INSS) Para comprovar a especialidade da atividade laborativa exercida no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, foram apresentados os seguintes documentos: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 9 - FORM45 e FORM46) reportando ao exercício da atividade de Atendente de Enfermagem, no setor de Enfermaria, no período de 18/08/1994 a 12/02/2004, junto ao Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. Consta que a segurada realizava 'atendimento aos pacientes internados, quanto à medicação, higiene, banhos e mudança de decúbito. Executar atividades de limpeza e desinfecção de materiais. De forma habitual e permanente'. Consta ainda que havia exposição a agentes biológicos e o uso de EPI eficaz; b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA, de 08/1999, do Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. (evento 27 - LAU13 a LAU22), constando que 'o ruído avaliado em nenhum local ultrapassou o limite máximo de exposição diária definido por norma que é de 85 dB(A), para uma jornada de 8:00hs/dia' (LAU17) e que 'da área de saúde, para as atividades que envolvem agentes biológicos, a insalubridade é avaliada qualitativamente, assegurando o adicional de 20% do salário mínimo, para os trabalhadores em enfermagem geral, manutenção, lavanderia, serventes e empregados em laboratório. Sendo que para os trabalhadores em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas e laboratório anatomopatológicos, é assegurado o adicional de 40% do salário mínimo' (LAU18). Consta ainda que 'os riscos biológicos estão controlados através de procedimentos internos do hospital, com a contratação de enfermeira padrão, para coordenação da área de Infecção Hospitalar e Controle de Qualidade' (LAU18); c) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, de 10/2000, do Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. Cumpre anotar inicialmente que a atividade de Atendente de Enfermagem não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária, em relação às quais é possível a presunção da exposição a agentes nocivos, pois o Código 2.1.3, do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, exige a comprovação da exposição a agentes biológicos. Os elementos de prova trazidos aos autos, no entanto, não permitem o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, pois não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infecto-contagiantes de modo habitual e permanente. O simples fato de trabalhar em ambiente hospitalar não assegura, por si só, à parte autora o direito ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida, pois não expõe o trabalhador à condição excepcional de trabalho. Ademais, as atividades exercidas pela autora incluem realização de tarefas que não a expunham a contaminação, uma vez que nem todos os pacientes atendidos são portadores de moléstia infecto-contagiosas, capazes de colocar em risco a saúde da parte autora. Nessas condições, é indevido o enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial. O INSS, portanto, deverá realizar nova contagem de tempo de contribuição, nos termos da decisão desta 3ª Turma Recursal, e revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observada a regra do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (Lei nº 9.099/95, artigo 55). A execução dessa verba deverá ficar suspensa enquanto estiver presente a condição de beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. 11. Em ambos os períodos, 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004, a tese da parte autora é que as instâncias ordinárias contrariam o entendimento da TNU, pois analisando as provas constantes dos autos, concluíram que o equipamento de proteção individual utilizado pela parte autora foram eficazes, descaracterizando a atividade nociva à sua saúde. Transcrevo parte da sentença: Para o período de 02/06/98 a 12/02/04, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso porque o uso de EPI eficaz descaracteriza a especialidade a partir de 02/06/98, desde que haja prova técnica confirmando que o uso dos EPIs atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, nos termos da OS INSS/DSS 600/98 (TRF4. APELREEX 2005.71.00.026215-0, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 27/01/2011). Ressalte-se que a Lei nº 9.732 de 11/12/98 impôs a obrigatoriedade do uso dos EPIs. No caso, a empresa empregadora

avaliou a nocividade das atividades desenvolvidas pela autora e considerou amenizada a exposição aos agentes biológicos pelo uso efetivo dos Equipamentos de Proteção Individual ? EPI's. É o que se extrai do item 15.7 do PPP apresentado (evento 09, FORM45). Outrossim, em resposta à determinação judicial, o Hospital e Maternidade Santa Izabel informou a orientação, disponibilização e o uso efetivo dos EPI's, que consistiam em luvas e máscaras cirúrgicas, e esclareceu que mesmo em momento anterior ao documento apresentado já havia a utilização dos EPI's. Vale ressaltar que, no entender deste Juízo, a utilização de EPI somente não descaracteriza a natureza especial das atividades em se tratando de agente físico ruído, diante da peculiaridade que envolve os protetores auriculares e a ausência de prova cabal de atenuação nos níveis de ruído informados pelos fabricantes, o que, aliás, está em consonância com a redação da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 13 O acórdão da Terceira Turma Recursal dos JEFs do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos, quanto ao lapso de 02/06/1998 a 12/02/2004 e reformou a sentença para excluir o período de 29/04/1995 a 01/06/1998. Considerando a nova redação da Súmula 09, sobre a qual foram tecidas considerações nos itens anteriores, entendo que deve ser negado provimento ao pedido da parte autora. 14. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização). 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e improvido.(grifo nosso) (PEDILEF 50479252120114047000, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com a mencionada jurisprudência, haja vista que, após a análise das atividades efetivamente desempenhadas pela parte autora, concluiu que o EPI fornecido não seria capaz de afastar os riscos de contaminação por agentes biológicos. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU (?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?). Ademais, para afastar a conclusão da Turma Recursal de origem, no que tange à eficácia do EPI utilizado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório. Aplica-se, assim, a Súmula n. 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006323-12.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLI RODRIGUES. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA. Adv(s.): PR16667 - PRISCILA FERREIRA BLANC. T: PRISCILA FERREIRA BLANC. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006323-12.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLI RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de indenização decorrente de seguro habitacional. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O recurso não merece prosperar. A Lei n. 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente nacional de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a legitimidade passiva da CEF e a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, questão que não tem cabimento no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência. Desse modo, incidem, na espécie, a Questão de Ordem 35/TNU: ?O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de origem e o acórdão impugnado? e a Questão de Ordem 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002464-09.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: L. F. A. D. S.. Adv(s.): PR0037105A - LAZARA CRISTINA DA SILVA LYSYK. T: L. H. A. D. S.. Adv(s.): PR18489 - LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL. T: LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: N. A. D. S.. Adv(s.): PR18489 - LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL. T: CRISTIANE ALEXANDRE DOS SANTOS. Adv(s.): PR0037105A - LAZARA CRISTINA DA SILVA LYSYK. T: LAZARA CRISTINA DA SILVA LYSYK. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: SONIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s.): PR18489 - LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002464-09.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: L. F. A. D. S. Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARA CRISTINA DA SILVA LYSYK - PR0037105A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente à cota parte de pensão por morte, recebida de boa-fé pela parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5055970-34.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDIR TREVISOL. Adv(s.): RS27027 - NEI RAFAEL FERREIRA LOPES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5055970-34.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: VALDIR TREVISOL Advogado do(a) REQUERENTE: NEI RAFAEL FERREIRA LOPES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifico que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão

constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de mar?o de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005021-53.2011.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HELDA VALAR TELLES. Adv(s.): RS52007 - ELIANA RIBEIRO DE ANDRADE HORN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5005021-53.2011.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HELDA VALAR TELLES Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA RIBEIRO DE ANDRADE HORN REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de desaposentação, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a restituição dos valores recebidos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, verifico que a parte ora requerente, visando à comprovação da suposta divergência jurisprudencial, indicou como paradigma decisão monocrática proferida no julgamento do REsp n. 1.271.724/RS. Entretanto, cabe frisar que decisões singulares não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000500-35.2011.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA DANIEL LENARTOWICZ. Adv(s.): SC19925 - PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000500-35.2011.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. É o relatório. O recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50059410820124047005, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. (PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015).? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010892-23.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA PRADELA ALVES. Adv(s.): PR59703 - JOSE VITOR AL MAJIDA DE ALMEIDA JUNIOR, PR78947 - DESIREE FILLA MARTINS CANAS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5010892-23.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA PRADELA ALVES Advogados do(a) REQUERIDO: DESIREE FILLA MARTINS CANAS, JOSE VITOR AL MAJIDA DE ALMEIDA JUNIOR DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uni-

formização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003246-64.2015.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JULIO EDUARDO FURTAT. Adv(s.): RS33799 - JACI RENE COSTA GARCIA, RS100069 - MARINA PEREIRA FERREIRA GUTERRES. Conselho da Justiça Federal 2 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003246-64.2015.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: OS MESMOS e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JULIO EDUARDO FURTAT e outros Advogados do(a) REQUERIDO: JACI RENE COSTA GARCIA, MARINA PEREIRA FERREIRA GUTERRES Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de montante equivalente à última remuneração percebida pela parte autora (militar da reserva) com o acréscimo do respectivo adicional, a título de indenização referente a um período de férias não gozadas, adquirido durante a prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000793-77.2016.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003870-53.2014.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OLGA ZANGRANDE. Adv(s.): SC25873 - KARINE KLEE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003870-53.2014.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: OLGA ZANGRANDE Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE KLEE REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de mar?o de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



Nº 5000574-62.2015.4.04.7210 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTEMIO LUNKES. Adv(s): SC33547 - CARMEN LUCIA PEREIRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5000574-62.2015.4.04.7210 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: CARMEN LUCIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período laborado em condições especiais. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização e por turma recursal de outra região, segundo a qual não é possível o reconhecimento de atividade especial por exposição intermitente ao agente frio em período posterior à promulgação da Lei n. 9.032/1995. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50008490320134047203, caso semelhante ao ora em discussão, concluiu que ?se afigura plenamente razoável o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região esposado pelo Acórdão recorrido, segundo o qual a entrada e saída do trabalhador de câmaras frias, durante a sua jornada de trabalho, não descaracteriza a permanência exigida para o enquadramento de atividade especial pelo frio, agente agressivo previsto no item 1.1.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79?. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO FRIO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA CARACTERIZADA, AINDA QUE O SEGURADO NÃO PERMANEÇA NO INTERIOR DA CÂMARA FRIGORÍFICA DURANTE TODA A JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, que reconheceu a especialidade do período de 6-3-1997 a 25-7-2012 em razão da exposição do segurado ao frio. 2. Eis o teor dos respectivos fundamentos: De 6-3-1997 a 25-7-2012 há prova da exposição do segurado ao frio (EVENTO7 - PROCADM3, fls. 5-7 e EVENTO15 - PPP6, fl.3). Consta dos formulários o fornecimento de EPI. Entretanto, dos laudos fornecidos pela empregadora consta a conclusão de que o fornecimento e a utilização destes equipamentos não eram capazes de afastar a insalubridade (EVENTO 15). Em parte do período o segurado realizou várias tarefas. Contudo, eventual intermitência é irrelevante, pois neste aspecto há precedente específico da Turma Regional de Uniformização (5016669-80.2013.404.7100, Relator p/ Acórdão Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 7-10-2013): EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FRIO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONFIGURAÇÃO MEDIANTE ENTRADA E SAÍDA DE CÂMARA FRIA DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. PRECEDENTES DA TRU4. 1. 'A constante entrada e saída do trabalhador de câmaras frias, durante a sua jornada de trabalho, não descaracteriza a permanência exigida para o enquadramento de atividade especial pelo frio, agente agressivo previsto no item 1.1.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (IUJEF nº 2007.70.95.014769-0, Relatora Juíza Federal Luciane Merlin Cleve Kravetz). 2. Incidente provido. 3. Defende o recorrente, no entanto, que não é possível o reconhecimento de atividade especial por exposição intermitente ao agente frio em período posterior a promulgação da Lei 9.032/95. Para ilustrar a divergência, apresente os precedentes a seguir reproduzidos: (...) Neste ponto é que o laudo pericial, trazido pela empregadora do Autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente. Não há como o Judiciário afastar o laudo, apesar de reconhecer a exposição a gases, combustíveis e calor, conforme fizeram a sentença e o acórdão. Entretanto esta Turma Nacional de Uniformização, já reconheceu que até a entrada em vigor da Lei 9032 de 1995, era possível o reconhecimento de atividade especial com base em atividade habitual e intermitente, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2006.72.95.0046630, Real. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200451510619827, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, reformando o acórdão para reconhecer como especial o tempo trabalhado até a entrada em vigor da Lei 9.032. (TNU, PEDILEF 2007.72.51.00.4347-2) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO FRIO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO POR FORMULÁRIO DSS-8030. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Devidamente caracterizada a divergência necessária ao conhecimento e julgamento do incidente pela indicação de acórdãos paradigmas oriundos do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, revela-se desnecessária a juntada de cópia dos acórdãos respectivos, nos termos da questão de ordem n.º 3. 2. Trata-se de entendimento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores 3. Trata-se

de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior. 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e determinar, nos termos da questão de ordem n.º 20, que o feito retorne à Turma Recursal de origem para julgamento do pedido do autor segundo as premissas jurídicas ora firmadas. (TNU, PEDILEF 200571950189548). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PROFISSÃO DE AÇOUGUEIRO E DESOSSADOR. ATIVIDADE NÃO REALIZADA NO INTERIOR DE CÂMARA FRIA. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTE NOCIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Inconformismo da parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço especial. - Para a caracterização de tempo de serviço especial devem ser observadas as normas vigentes ao tempo da prestação do serviço, segundo o princípio tempus regit actum. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Durante o período de vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, as atividades elencadas em seus anexos são consideradas especiais por presunção legal, não havendo óbice em que outras também sejam consideradas especiais, desde que comprovado que exercidas sob os agentes nocivos ali previstos. A partir da edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, extinguiu-se a presunção legal, passando-se a exigir-se comprovação da presença efetiva do agente prejudicial à saúde. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, surgiu a exigência de que, para demonstração das condições especiais de trabalho, fosse elaborado laudo técnico por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Tratando-se, contudo, de exposição ao agente agressivo ruído, esta deve ser demonstrada por laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, qualquer que seja o período da atividade desempenhada. - A apresentação de perfil profissiográfico previdenciário, ainda que desacompanhado de laudo técnico, é suficiente para comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde, conforme entendimento firmado pela TNU, desde que contenha todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. - No caso em exame, o PPP (anexo 11, p. 2) registra que a atividade do autor era cortar peças de carne, prestar atendimento aos clientes e colaborar com a organização e limpeza dos equipamentos da seção, não sendo realizadas no interior de câmaras frias. Portanto, conclui-se pela inexistência de atividade submetida a agente prejudicial à saúde. - Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TRRN, Processo nº 0505965-57.2011.4.05.8400). 4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, ?caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei?, sendo que ?o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal?. 5. In casu, analisando detidamente o teor dos julgados paradigmas, verifica-se a ausência de similitude fática e jurídica com os julgados combatidos. Senão vejamos: 6. No PEDILEF 2007.72.51.00.4347-2, ancorou-se o Colegiado na premissa de que a exposição do segurado ao frio era "habitual e intermitente". No caso dos autos, no entanto, embora o Acórdão recorrido tenha usado o mesmo termo "intermitente", ele o fez em sentido diverso, para indicar a situação em que o autor exercia várias atividades ao longo de sua jornada, entrando e saindo constantemente das câmaras frias, situação esta que, no entanto, não descaracterizaria a permanência exigida para o enquadramento de atividade especial pelo frio, agente agressivo previsto no item 1.1.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 7. Isto é o que se depreende da transcrição dos fundamentos, e sua interpretação à luz precedente da TRU 4ª Região invocado no voto. Em parte do período o segurado realizou várias tarefas. Contudo, eventual intermitência é irrelevante, pois neste aspecto há precedente específico da Turma Regional de Uniformização (5016669-80.2013.404.7100, Relator p/ Acórdão Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 7-10-2013): EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FRIO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONFIGURAÇÃO MEDIANTE ENTRADA E SAÍDA DE CÂMARA FRIA DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. PRECEDENTES DA TRU4. 1. 'A constante entrada e saída do trabalhador de câmaras frias, durante a sua jornada de trabalho, não descaracteriza a permanência exigida para o enquadramento de atividade especial pelo frio, agente agressivo previsto no item 1.1.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (IUJEF nº 2007.70.95.014769-0, Relatora Juíza Federal Luciane Merlin Cleve Kravetz). 2. Incidente provido. 8. Já no PEDILEF 200571950189548 tem-se a mera expressão do entendimento de que a desnecessidade de demonstração da permanência da exposição somente perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95. Ocorre que o julgado recorrido em nenhum momento se manifestou contrariamente a esta tese. 9. Já no que concerne ao precedente da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, verifica-se que cuida de situação fática diversa da dos autos. Ali se trata de segurado que exercia a sua atividade inteiramente fora da câmara frigorífica. Aqui, tem-se trabalhador que exercia a sua atividade em constante entrada e saída do interior do ambiente refrigerado. 10. Tal situação é, portanto, indicativa do não conhecimento do presente incidente na forma da Questão de Ordem nº 22 desta TNU, que dispõe: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido

não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. 11. Registre-se, por oportuno, que mesmo que superada esta questão formal e se considerasse configurada a efetiva divergência jurisprudencial em relação ao PEDILEF 2007.72.51.00.4347-2, não lograria o autor alcançar melhor desfecho em seu intento. 12. Isto porque se afigura plenamente razoável o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região esposado pelo Acórdão recorrido, segundo o qual a entrada e saída do trabalhador de câmaras frias, durante a sua jornada de trabalho, não descaracteriza a permanência exigida para o enquadramento de atividade especial pelo frio, agente agressivo previsto no item 1.1.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (IUJEF nº 2007.70.95.014769-0, Relatora Juíza Federal Luciane Merlin Cleve Kravetz). 13. Por todas estas razões, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente. 14. É como voto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. grifo nosso (PEDILEF 50008490320134047203, Rel. JUÍZA FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, DOU 27/01/2017 PÁG. 101/164) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a mencionada jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002310-68.2013.4.04.7216 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISEU DE JESUS ELISEU. Adv(s): SC33074 - ROSANGELA ERHARDT. T: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5002310-68.2013.4.04.7216 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ELISEU DE JESUS ELISEU Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANGELA ERHARDT DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006053-50.2012.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDIO OSMAR NUNES PADILHA. Adv(s.): RS82862 - RAFAEL FREITAS DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006053-50.2012.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDIO OSMAR NUNES PADILHA Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FREITAS DE OLIVEIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, Rel. Min. AYRES BRITO, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5028372-80.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DELZINA KALSON DA ROCHA. Adv(s.): PR49758 - CRISTIANE APARECIDA STOEBERL. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5028372-80.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: DELZINA KALSON DA ROCHA Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE APARECIDA STOEBERL DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem onde se discute a possibilidade de devolução de valores pagos indevidamente por erro da Administração a beneficiário da providência social. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudence manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro be-

nefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudence conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudence dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001382-60.2016.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MADALENA RIGHI. Adv(s.): PR67038 - MAURÍCIO CALDATTO DA SILVA, SC23260 - NELSON NATALINO FRIZON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001382-60.2016.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MADALENA RIGHI Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO CALDATTO DA SILVA, NELSON NATALINO FRIZON REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora e sua conversão em aposentadoria por invalidez É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurada/carência). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006399-36.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PAULO DONATO CARVALHO. Adv(s.): SC8130 - GIOVANA CATIA PEREIRA ROSA KUHNEN, SC28789 - FRANCISCO KUHNEN JUNIOR. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006399-36.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: PAULO DONATO CARVALHO Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANA CATIA PEREIRA ROSA KUHNEN, FRANCISCO KUHNEN JUNIOR DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo decadencial pelo requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5004878-17.2014.4.04.7121, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 161, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5054092-40.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARINEZ DOMINGA COUSSEAU CAPELLARI. Adv(s.): RS0075083A - DANIELA DALBERTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5054092-40.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARINEZ DOMINGA COUSSEAU CAPELLARI Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA DALBERTO - RS0075083A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, modificando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A instância ordinária, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uni-

formização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003135-21.2013.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ILDEFONSO ERICO COELHO. Adv(s.): SC6949 - WALTER TAGGESELL JUNIOR. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003135-21.2013.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ILDEFONSO ERICO COELHO Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER TAGGESELL JUNIOR DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a contagem de prazo decadencial para ação previdenciária visando a revisão de benefício. É o relatório. O recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50059410820124047005, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. (PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015).? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudence dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008520-71.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NILSON CARLOS SCHMIDT. Adv(s.): SC28131 - FABIO BOGONI, SC28118 - PAULA FERNANDA CORREA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5008520-71.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NILSON CARLOS SCHMIDT Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO BOGONI - SC28131, PAULA FERNANDA CORREA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 05280351420104058300, caso semelhante ao ora em debate, decidiu que, ?em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/78, é possível o reconhecimento do caráter especial de ?atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição?. Senão, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR DA INDÚSTRIA TÊXTIL. PARECER MT-SSMT N. 085/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ANALOGIA CÓDIGOS 2.5.1 DO DECRETO 53.831/64 E 1.2.11 DO DECRETO 83.080/79. POSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO ? QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença de parcial procedência, reconheceu período adicional de trabalho especial. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido diverge de julgamento proferido pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina (Recurso de Sentença Cível (Processo 2007.72.95.009635-1, relator juiz federal Andrei Pitten Velloso, julgado em 30/07/2008), a qual entendeu que ?não há enquadramento especial pelo exercício da atividade de tecelão ou de trabalhador em indústria têxtil, pois o Parecer MT-SSMT nº 085/78 não é norma cogente, mas mero enunciado de orientação administrativa, a qual, inclusive, há muito não é mais seguida pelo INSS?. Alega que o reconhecimento como especial dos períodos de 31/08/1984 a 29/07/1985, e 01/08/1986 a 25/03/1988, durante os quais a autora trabalhou em indústria têxtil, sem comprovação por meio de laudo pericial, afronta o entendimento desta TNU (PEDILEF 200672950186724) e do STJ (AGRESP 200601809370; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ? 877972; STJ - SEXTA TURMA; DJE de 30/08/2010), segundo os quais a comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre demandou aferição por laudo técnico. Não conheço o incidente, tendo-se em vista o disposto na Questão de Ordem n. 13, desta TNU. Inicialmente, destaco que a sentença reconheceu a especialidade do



labor exercido pelo recorrido junto à empresa Lipasa do Nordeste S/A, nos períodos de 24/4/1979 a 20/9/1983 e de 26/3/1988 a 6/8/1993, ancorando-se em laudos periciais, segundo os quais a autora estava submetida a ruído na intensidade de 95 dB(A), superior à tolerada pela legislação previdenciária. Todavia, rejeitou a pretensão de reconhecimento do labor na mesma empresa em relação aos períodos de 31/8/1984 a 29/7/1985, e de 01/08/1986 a 25/3/1988, pela falta de laudos periciais, em que pese a autora haver apresentado perfis profissiográficos previdenciários (PPP), relativos aos vínculos e períodos descritos. Ocorre que a Turma Recursal de origem, em recurso contra a sentença, reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida pela autora na indústria têxtil nos períodos rejeitados pela sentença presumindo a presença do agente ruído de forma nociva à saúde do trabalho, dispensando a apresentação de laudo pericial para esses períodos, arrematando: ?faz jus a autora à conversão do tempo anteriormente mencionado. Assim, de 31/08/1984 a 29/07/1985 e 01/08/1986 a 25/03/1988 tem-se o total de 2 anos, 6 meses e 23 dias, e aplicando-se o fator 1,2 chega-se ao montante de 3 anos, 0 meses e 29 dias?. Ora, nenhum reparo merece o acórdão impugnado, uma vez que em sintonia com a jurisprudência desta TNU sobre o tema, a qual reconhece a especialidade da atividade prestada em indústria têxtil até 28/04/1995, mediante enquadramento profissional, por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Com efeito, esta Turma Nacional vem reconhecendo a especialidade da atividade exercida em indústria têxtil em razão do Parecer MT-SSMT n. 085/78, do Ministério do Trabalho (emitido no processo n. 42/13.986.294), que estabeleceu que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito ao enquadramento como atividade especial, devido ao alto grau de ruído inerente a tais ambientes fabris (cf. PEDILEF 05318883120104058300, relator juiz federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgado em 11/03/2015). No PEDILEF mencionado, restou assentado por este Colegiado Nacional que, em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/78, é possível o reconhecimento do caráter especial de ?atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição?, em face do princípio da segurança jurídica, da incidência do princípio in dubio pro misero e da presunção de insalubridade conferida às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem, conforme legislação da época da prestação dos serviços. Incidente não conhecido. (grifo nosso) (PEDILEF 05280351420104058300, Rel. JUIZ FEDE-RAI JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5037773-35.2016.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LADIR ANGELO GRAPEGGIA. Adv(s.): PR0044081A - HARYSSON ROBERTO TRES, PR0048306A - JULIANA PAULA DA COSTA, PR0039364A - LEODIR CEOLON JUNIOR. R: Juízo Substituto da 3ª VF de Cascavel. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5037773-35.2016.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LADIR ANGELO GRAPEGGIA Advogados do(a) REQUERENTE: HARYSSON ROBERTO TRES - PR0044081A, JULIANA PAULA DA COSTA - PR0048306A, LEODIR CEOLON JUNIOR - PR0039364A REQUERIDO: Juízo Substituto da 3ª VF de Cascavel e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de execução das parcelas em atraso de benefício concedido na via judicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Nos termos da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: ?primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito? (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). No caso vertente, entretanto, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5053792-15.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MATHEUS LOBO VASQUES. Adv(s.): RS66638 - RICARDO BARCELOS DITZEL. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5053792-15.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MATHEUS LOBO VASQUES Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO BARCELOS DITZEL REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (3) DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da ré à indenização por danos morais e reconhecimento de inexigibilidade de dívida contraída no sistema FIES. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5035898-64.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO CARLOS PEDROSO DE MORAES. Adv(s.): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5035898-64.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEDROSO DE MORAES Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000114-35.2016.4.04.7212 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZEMIRO MASSOTTI. Adv(s.): SC5154 - GILMAR JOAO DE BRITO, SC19642 - FERNANDO BAUERMANN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000114-35.2016.4.04.7212 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZEMIRO MASSOTTI Advogados do(a) REQUERENTE: GILMAR JOAO DE BRITO, FERNANDO BAUERMANN REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante reconhecimento como especial de período laborado pela parte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5025177-57.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JUVENIL DE SOUZA. Adv(s.): RS58286 - MAGLYANE RUOSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização _____ Processo nº 5025177-57.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JUVENIL DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MAGLYANE RUOSO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004807-91.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALMIR GOULARTE. Adv(s.): SC32159 - MAURICIO ROCHA, SC0015407 - ARLINDO ROCHA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5004807-91.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VALMIR GOULARTE Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO ROCHA, ARLINDO ROCHA - SC0015407A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o enquadramento como especial de período laborado pela parte autora. Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo STJ, no sentido de que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização, em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003924-13.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NEUSA MARIA FIGUEREDO DA SILVA. Adv(s.): SC14873 - ANDERSON SCOTTI. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003924-13.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: NEUSA MARIA FIGUEREDO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON SCOTTI DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de aplicação da Súmula nº 260 do TFR em ação em que se discute a revisão de benefício de aposentadoria por invalidez precedida por auxílio-doença concedido antes da Constituição Federal de 1988. É o relatório. A TNU, através do PEDILEF n. 05272730320074058300, firmou entendimento no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENUNCIADO N. 260, DA SÚMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. O INSS interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pela MMa. Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou seguimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pela autarquia contra acórdão que negou provimento a recurso inominado e manteve sentença de procedência do pedido condenatório à revisão de renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Em suas razões, a autarquia previdenciária alega que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez não é feito a partir do auxílio-doença anteriormente concedido, pois o art. 21, §3º, do Decreto 89.312/84, dispunha que ?quando no período básico de cálculo o segurado recebeu benefício por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal?. Afirma que tal orientação foi

perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do RESP 336.146/SC (Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04/11/2002), no qual se decidiu que o enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, não se aplica para revisão do auxílio-doença anterior com reflexos em aposentadoria por invalidez. 3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 4. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito. 5. O enunciado n. 260, da súmula da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, continha a seguinte orientação: ?No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado?. O posicionamento jurisprudencial revelava, em sua primeira parte, que o primeiro reajuste da renda mensal do benefício seria integral e não proporcional ao número de meses transcorridos entre a concessão e o reajuste. Outrossim, o enunciado, em sua segunda parte, procurava mitigar distorções decorrentes da utilização do salário mínimo antigo, como divisor, no período entre a vigência da Lei n. 6.708/79 e o Decreto-lei n. 2.171/84, o qual veio a extinguir as faixas da política salarial (cf. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 5. ed., São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 456/457). Em relação à segunda parte do enunciado, a Lei n. 7.604/87 determinou a revisão de todos os benefícios, com o enquadramento correto nas faixas e o pagamento das diferenças (cf. Marcelo Leonardo Tavares, 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 239). 6. Promulgada a Constituição da República de 1988, fixou-se nova forma de revisão dos valores dos benefícios previdenciários, subsistindo a aplicação do enunciado n. 260 até abril de 1989, quando passou a incidir o preceito veiculado pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 7. A Turma Nacional de Uniformização, incidentalmente, afirmou que o aludido enunciado n. 260 seria aplicável para revisão de benefício previdenciário que tenha repercussão em benefício objeto de sua conversão (cf. PEDILEF 00410947320084013300, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 09/10/2015; PEDILEF 05023068320140583000, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 03/07/2015). Contudo, esta conclusão não se aplica à aposentadoria por invalidez, antecedida por auxílio-doença, pois os valores recebidos a título de auxílio-doença não eram incluídos no período básico de cálculo para sua apuração. Com efeito, o art. 21, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto 89.312/84) dispunha, em seu inciso I, que o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez corresponderia a ?1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período superior a 18 (dezoito) meses?. Porém, o §3º, do art. 21, fazia ressalva a essa regra, aplicável a hipótese em que a aposentadoria por invalidez tivesse sido imediatamente antecedida por auxílio-doença, pois ?quando no período básico de cálculo o segurado receber benefício por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal?. 8. Logo, a aplicação da primeira parte do enunciado n. 260 ao auxílio-doença não tem reflexos em aposentadoria por invalidez subsequente, pois o salário-de-benefício desta não é calculado com base nos valores pagos a título de auxílio-doença. De acordo com a regra do art. 21, §3º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, o salário-de-benefício do auxílio-doença ? e não a renda mensal reajustada ? deverá ser computado como salário-de-contribuição pelo número de meses em que o benefício foi percebido dentro do período básico de cálculo. A segunda parte do enunciado n. 260, da súmula da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos tampouco é aplicável, pois os reajustes da renda mensal do auxílio-doença não interferiram no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez. 9. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. "Não há que se falar em repercussão, na aposentadoria por invalidez, de aplicação da Súmula 260/TFR sobre o auxílio-doença, pois a transformação deste naquela é feita considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria." Recurso não conhecido. (RESP 336.146/SC, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04/11/202, p. 229) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESERVAÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RESP 1.346.989/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 26/11/2012) 10. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e suprimir a condenação do INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.(PEDILEF 05272730320074058300, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS

SANTOS OLIVEIRA, TNU, DOU 12/08/2016.) Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que, nas hipóteses de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença não se aplica a orientação constante na Súmula 260 do TFR. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002468-63.2012.4.04.7215 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSMAR SOUZA. Adv(s.): SC17653 - MARCOS PAULO DE LEMOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5002468-63.2012.4.04.7215 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSMAR SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO DE LEMOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50420004420114047000, concluiu que, no caso de ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE ?PICOS DE RUÍDO?. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando parcialmente a sentença, deferiu, em parte, pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional. 2. O aresto combatido considerou que estariam satisfeitos os requisitos ao reconhecimento das condições especiais no exercício da atividade profissional, ocorrido entre 22/06/1976 a 10/01/1978, em face da exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal, considerando que ?a intensidade do ruído é estabelecida pelo pico?. 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram), quanto à exposição ao agente nocivo ruído, que, ante a impossibilidade da elaboração de média aritmética ponderada, deve-se utilizar a média aritmética simples para a verificação à exposição aos níveis de ruído, descabendo a tomada do pico de exposição como parâmetro de julgamento. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que ?há a divergência suscitada?, porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando ?houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei? (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva ?divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ? (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/exposição a níveis variados de ruídos) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido tomou-se a extrapolação (pico) ocasional ao limite máximo permitido de exposição para se considerar especial a atividade; no paradigma entendeu-se indevida a adoção de ?picos de ruído? (PEDILEF nº 201072550036556). 8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 9. A matéria foi suficientemente examinada pela TNU, no PEDILEF nº 5001184-50025438120114047201, de relatoria da Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 17/10/2014, do qual extraio alguns trechos das razões de decidir que considero elucidativos e aplicáveis ao caso ora em comento: ?9. No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada. 10. Deveras, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Colendo STJ decidiu que: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IM-

POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). ... 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de ?picos de ruído?, a que considera apenas o limite máximo da variação.? (grifei). 10. No caso dos autos, colhe-se do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem o seguinte elemento técnico-fático relativo ao agente ruído: ?Ainda de acordo com o formulário, no desenvolvimento da atividade de ajudante de montagem a parte autora estava exposta de modo habitual e intermitente a óleo mineral e graxas e a ruído de 78 a 94 dB(A), com dose de 87%, na instalação de braquetes com uso de martelete para furação. A informação é corroborada pelo laudo individual elaborado pela empregadora com base no laudo técnico de 16/11/1999 (evento 1, PROCADM4, fls. 3 e 4).? (grifei). 11. Portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade, pela exposição a agente nocivo ruído, tomou por base a ocasional extrapolação do limite de 80 dB, circunstância que, nos termos das razões acima expostas, aponta para necessidade de novo julgamento, considerando-se que, no período abarcado, o limite máximo tolerado era de 80 dB (até 04.03.1997, por força Decreto nº 53.831/64), e considerando-se que, tomados os limites mínimo e máximo apurados no laudo técnico (78/94 dB), a elaboração da média aritmética pode apontar a especialidade da atividade exercida. 12. Assim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retornarem à TR de origem para reapreciação das provas, mediante a elaboração da média aritmética simples (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), para análise do caráter especial da atividade, considerados os níveis máximo tolerados de exposição a ruídos acima apontados. 13. Incidente parcialmente provido. (PEDILEF 50420004420114047000, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5031144-80.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DELCI DE CASTRO. Adv(s.): RS69028 - MICHELE MUELLER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5031144-80.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: DELCI DE CASTRO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE MUELLER REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifico que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO



MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002173-60.2015.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA. Adv(s.): SC42297 - MARILIA DE MENEZES, SC29693 - FERNANDO DE MENEZES, SC7324 - OENES NECKEL DE MENEZES, SC34626 - MATHEUS ORO DE MENEZES, SC20291 - ELAMIR APARECIDA ORO DE MENEZES, SC20844 - JANI DE MENEZES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002173-60.2015.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA DE MENEZES, FERNANDO DE MENEZES, OENES NECKEL DE MENEZES, MATHEUS ORO DE MENEZES, ELAMIR APARECIDA ORO DE MENEZES, JANI DE MENEZES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000912-36.2015.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ORIDES FAZOLI. Adv(s.): PR35433 - CARLOS ALBERTO FURLAN. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 5000912-36.2015.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: ORIDES FAZOLI Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FURLAN DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301.

Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001941-81.2016.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE VALDECIRIO DA ROSA. Adv(s.): RS77946 - FABIO SCHEUER KRONBAUER. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5001941-81.2016.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: JOSE VALDECIRIO DA ROSA Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO SCHEUER KRONBAUER DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTE COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova. Ademais TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: ?Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.? Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0036537-45.2015.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL SOUZA JARDIM. Adv(s.): RJ133248 - SULAMITA SOUZA VAZ. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0036537-45.2015.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: SAMUEL SOUZA JARDIM Advogado do(a) REQUERIDO: SULAMITA SOUZA VAZ - RJ133248 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução dos valores recebidos a título benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1401560/MT, julgado sob o rito dos recursos repetitivos e já transitado em julgado, assim decidiu: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prescrição jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial

naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsidar-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ? ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ART PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) É sabido que tramita perante esta TNU representativo da controvérsia sobre o mesmo assunto ? Tema 123 ? PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120/ PR. No entanto, tendo em vista a orientação pacificada no âmbito da Corte Superior, a quem compete julgar em última instância matéria que envolve a legislação federal de cunho infraconstitucional, determino a aplicação direta do precedente. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII c/c o art. 16, II, ambos do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado ao entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais DESPACHO

Nº 0502293-02.2015.4.05.8109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MANOEL GONZAGA DOS SANTOS. Adv(s.): CE025813 - MONICA ALMEIDA DA SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0502293-02.2015.4.05.8109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros REQUERIDO: MANOEL GONZAGA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA ALMEIDA DA SILVA - CE025813 DESPACHO Determina a Portaria da Corregedoria-Geral n. CJF 2016/00020, de 03/11/2016, em seu art. 3º, que: ?As turmas deverão encaminhar os processos exclusivamente com as peças processuais necessárias à análise dos pedidos de uniformização, as quais deverão ser nominalmente identificadas?. Consta na rolagem em PDF dos autos que as peça de decisão de admissibilidade do recurso de agravo, caso tenha sido anexada, o foi indistintamente com a mesma nomenclatura (Anexos da Origem), a contrariar a determinação da Corregedoria-Geral, que exige identificação nominal de cada peça processual. Nesse sentido, nos termos do art. 5º da mencionada Portaria, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Turma de origem, para adequação e devolução à TNU, no prazo de 30 (trinta) dias. Brasília, 20 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais DECISÃO

Nº 5000577-64.2013.4.04.7217 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO VARGAS MACHADO. Adv(s.): SC15881 - MONICA COSTA CALDEIRA. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000577-64.2013.4.04.7217 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: JOAO VARGAS MACHADO Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA COSTA CALDEIRA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 109, e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido



Nº 0505318-20.2015.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS DORES CELESTINO DA SILVA. Adv(s.): CE21177 - DANIEL TELES BARBOSA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0505318-20.2015.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social -

Mossoró e outros REQUERIDO: MARIA DAS DORES CELESTINO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL TELES BARBOSA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Sustenta o recorrente, em síntese, que o aresto impugnado divergiria do entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que o acórdão recorrido pode manter a sentença por seus próprios fundamentos, ?eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir?, confira-se: ?EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decismum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado ? ausência de início de prova material ? seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido.? Destarte, incide, à espécie, a QO 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ademais, verifico que a Turma recursal de origem analisou os aspectos debatidos na lide e apresentou os seus fundamentos fáticos e jurídicos, que deram suporte às suas conclusões, no sentido de que restou comprovada a exposição da parte autora a agentes nocivos no período em discussão. Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de fevereiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005392-59.2012.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS VICENTE KUHN. Adv(s.): RS40721 - LAURI CLAUDIO BONFADINI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005392-59.2012.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS VICENTE KUHN Advogado do(a) REQUERENTE: LAURI CLAUDIO BONFADINI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposestação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifico que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE

381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007408-23.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA BISPO VIEIRA. Adv(s.): PR52717 - RENATA RAFAELA GOMES YWANAGA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007408-23.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA BISPO VIEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAFAELA GOMES YWANAGA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 131, firmou entendimento no seguinte sentido: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17 DO RITNU). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ARTIGO 48, § 3º, LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL OU URBANA ANTES DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDIFERENÇA. IDADE MÍNIMA A SER CONSIDERADA ? A MESMA EXIGIDA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91, PARA FINS DE CARÊNCIA, SEM RECOLHIMENTOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. [...]?" No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002578-71.2016.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GERSON LUIS NUNES NOGUEIRA. Adv(s.): RS66733 - MARIA LUIZA LIMA DE SA COELHO, RS99434 - TIAGO CARIO DA SILVA. Conselho da Justiça Federal 2 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002578-71.2016.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni?o Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: GERSON LUIS NUNES NOGUEIRA Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA LUIZA LIMA DE SA COELHO, TIAGO CARIO DA SILVA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de paramento de montante equivalente à última remuneração percebida pela parte autora (militar da reserva) com o acréscimo do respectivo adicional, a título de indenização referente a um período de férias não gozadas, adquirido durante a prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000793-77.2016.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003267-40.2015.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PLACIDO JORGE DUTRA DE FREITAS. Adv(s.): RS100069 - MARINA PEREIRA FERREIRA GUTERRES, RS33799 - JACI RENE COSTA GARCIA. Conselho da Justiça Federal 11 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003267-40.2015.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni?o Federal e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: PLACIDO JORGE DUTRA DE FREITAS Advogados do(a) REQUERIDO: MARINA PEREIRA FERREIRA GUTERRES, JACI RENE COSTA GARCIA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de montante equivalente à última remuneração percebida pela parte autora (militar da reserva) com o acréscimo do respectivo adicional, a título de indenização referente a um período de férias não gozadas, adquirido durante a prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000793-77.2016.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002789-91.2013.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO MARAFIGO. R: INES PEREIRA DE MARAFIGO. Adv(s.): RS0056396A - VILSON LAUDELINO PEDROSA. R: CLEUSA TERESINHA FERREIRA. Adv(s.): SC34261 - FABIAN RAFAELI DA CRUZ, SC34002 - MICHELI FERNANDES PONTES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 8 Processo nº 5002789-91.2013.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (4) Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELI FERNANDES PONTES, FABIAN RAFAELI DA CRUZ Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON LAUDELINO PEDROSA - RS0056396A Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON LAUDELINO PEDROSA - RS0056396A REQUERIDO: ADRIANO MARAFIGO e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: VILSON LAUDELINO PEDROSA - RS0056396A Advogado do(a) REQUERIDO: VILSON LAUDELINO PEDROSA - RS0056396A Advogados do(a) REQUERIDO: MICHELI FERNANDES PONTES, FABIAN RAFAELI DA CRUZ DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte a menor sob a guarda de segurado falecido. É o relatório. No presente caso, muito embora a questão jurídica objeto do presente recurso tenha sido decidida no âmbito da TNU, por meio do processo n. 0515410-31.2013.4.05.8400, verifico que se encontra afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, , o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013158-19.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VANDERLEI FIERA. Adv(s.): SC25852 - GIOVANI BERTOLLO BURIGO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5013158-19.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANI BERTOLLO BURIGO DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que ficou exposto o autor - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência desta norma. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n.

5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006053-50.2012.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDIO OSMAR NUNES PADILHA. Adv(s.): RS82862 - RAFAEL FREITAS DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006053-50.2012.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDIO OSMAR NUNES PADILHA Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FREITAS DE OLIVEIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, Rel. Min. AYRES BRITO, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004036-13.2014.4.04.7129 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO FERREIRA. Adv(s.): RS22955 - MARIZA ELENA BONINI. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004036-13.2014.4.04.7129 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: CARLOS ROBERTO FERREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: MARIZA ELENA BONINI DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006071-96.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CONCEICAO NICOLAU MOREIRA. Adv(s.): PR69485 - BRUNO BILK MAZIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5006071-96.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CONCEICAO NICOLAU MOREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO BILK MAZIA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade ao segurado facultativo de baixa renda. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio PEDILEF 05192035020144058300, assim se manifestou sobre a matéria, verbis: ?EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. ACÓRDÃO ANULADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. - [...]O contribuinte facultativo de baixa renda é o único responsável pelo recolhimento da sua contribuição. Se não possuir ?renda nenhuma?, como poderá contribuir para a Previdência Social? Impor a necessidade de recolher sua contribuição, mas ao mesmo tempo dizer que ?não deve possuir renda própria? é criar um paradoxo. O significado ?renda própria?, portanto, deve ser compreendido como não exercer atividade remunerada que enseje a sua filiação obrigatória ao RGPS. - A legislação criou o contribuinte facultativo de baixa renda, o que não significa "zero renda". Se qualquer renda estiver excluída, deixaria de ser previdência para converter-se em assistência social, já que o segurado vai depender de terceiro - seja do próprio governo, seja de uma outra pessoa, parente ou não - para recolher a sua contribuição previdenciária. É forçoso reconhecer que não se pode excluir aquele que possui uma ?renda marginal? que muitas vezes nem chega a um salário mínimo ou dois salários mínimos. Interpretar a lei desta maneira seria manter o estado de exclusão que o legislador constituinte quis evitar. - Por fim, observe-se o que dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 40, DE 17 DE JULHO DE 2009: ?Art. 44 A inscrição formalizada por segurado, em categoria diferente daquela em que a inscrição deveria ocorrer, deve ser alterada para a categoria correta, mediante apresentação de documentos comprobatórios, na forma do art. 393, convalidando-se as contribuições já pagas?. Ora, o INSS não procedeu da forma prescrita, uma vez que aceitou as contribuições pagas pela parte autora, mas, no momento em que esta necessitou da cobertura previdenciária, teve negado o pleito sem que lhe fosse oportunizado a produção de provas, violando-se, assim, o devido processo administrativo. - Analisado o caso, entendo que se mostra devida uma análise mais aprofundada acerca da condição de baixa renda da parte autora, seja por audiência de instrução e julgamento, seja por meio de perícia social. Isso porque, a meu ver, a realização de bicos na condição de faxineira/diariista não possui, por si só, o condão de descaracterizar a condição de dona de casa de baixa renda, sendo imprescindível um estudo quanto à sua miserabilidade. - Dito isso, deve o Acórdão recorrido ser anulado, nos termos da Questão de Ordem nº 20, a fim de que os autos retornem à Turma de Origem, no fito de que se realize audiência de instrução e julgamento e/ou perícia social para averiguar a condição de segurado facultativo de baixa renda da recorrente. - Por conseguinte, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização, afirmando a tese de que a realização de ?bicos? não possui, por si só, o condão de afastar a condição do segurado facultativo de baixa renda prevista no art. 21, §2º, II, alínea b, da Lei nº 8.212/91.? Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001051-72.2016.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): RS33799 - JACI RENE COSTA GARCIA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001051-72.2016.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: JACI RENE COSTA GARCIA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de montante equivalente à última remuneração percebida pela parte autora (militar da reserva) com o acréscimo do respectivo adicional, a título de indenização referente a um período de férias não gozadas, adquirido durante a prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000793-77.2016.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU,

em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009448-93.2011.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZELIA DELAZERI DE SOUZA. Adv(s.): RS32829 - SANDRA HELENA BETIOLLO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009448-93.2011.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZELIA DELAZERI DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA HELENA BETIOLLO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifico que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004098-22.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EMIDIO DAVINO CORREA. Adv(s.): RS17569 - ROOSEVELT HANOFF. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004098-22.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: EMIDIO DAVINO CORREA Advogado do(a) REQUERIDO: ROOSEVELT HANOFF DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 130, e já transitado em julgado, assim decidiu: ?PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da



Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpõe recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistia prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistia direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DI-VULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECA-

DÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se avertaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: ?Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.? 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP n.º 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei n.º 10.999/2004 ? que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição ? constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei n.º 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz

Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.? Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000290-55.2014.4.04.7124 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NILO EDMUNDO MULLER. Adv(s): RS81372 - DEBORA BECKER DA ROSA, RS0080817A - FELIPE PASINI FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5000290-55.2014.4.04.7124 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NILO EDMUNDO MULLER Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA BECKER DA ROSA, FELIPE PASINI FERNANDES - RS0080817A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não restar preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento do(s) período(s) pleiteado(s). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000358-45.2012.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO PEREIRA. Adv(s): RS12814 - MARLENE HERNANDES LEIVAS, RS80975 - ANDREIA LEIVAS DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000358-45.2012.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: MARLENE HERNANDES LEIVAS, ANDREIA LEIVAS DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, Rel. Min. AYRES BRITO, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO

PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001394-55.2013.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARNO FELICIANO. Adv(s.): SC13610 - CRISTINA CESAR LEITHOLDT, SC18377 - MELISSA MUELLER RAZEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001394-55.2013.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARNO FELICIANO Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA CESAR LEITHOLDT, MELISSA MUELLER RAZEIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 ? Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: ?PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, ?a?, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC., com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001200-54.2015.4.04.7219 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VOLNEY EGER. Adv(s.): SC14306 - ODAIR FERNANDO DREY, SC23224 - SANDRA REGINA ROSSONI DREY. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5001200-54.2015.4.04.7219 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VOLNEY EGER Advogados do(a) REQUERENTE: ODAIR FERNANDO DREY, SANDRA REGINA ROSSONI DREY REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo comum de 01/01/1994 a 01/12/1998 e o reconhecimento da especialidade no período de 01/01/1994 a 28/04/1995. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período urbano em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram o efetivo vínculo de emprego com a empresa Davel Transportes, Indústria e Comércio Ltda no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006964-93.2011.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALDENIR BERTINO KLEIS. Adv(s.): SC20820 - MICHELE TOMAZONI. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006964-93.2011.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ALDENIR BERTINO KLEIS Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELE TOMAZONI DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo decadencial pelo requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5004878-17.2014.4.04.7121, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 161, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005154-47.2015.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO JAHNECKE JORGE. Adv(s.): RS79271 - PEDRO ROBERTO KLAJN. Conselho da Justiça Federal 2 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005154-47.2015.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Uni?o Federal e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MAURICIO JAHNECKE JORGE Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO ROBERTO KLAJN DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de paramento de montante equivalente à última remuneração percebida pela parte autora (militar da reserva) com o acréscimo do respectivo adicional, a título de indenização referente a um período de férias não gozadas, adquirido durante a prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000793-77.2016.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000116-05.2016.4.04.7212 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVO BERTOLDO. Adv(s.): SC5154 - GILMAR JOAO DE BRITO, SC19642 - FERNANDO BAUERMANN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000116-05.2016.4.04.7212 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVO BERTOLDO Advogados do(a) REQUERENTE: GILMAR JOAO DE BRITO, FERNANDO BAUERMANN REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante reconhecimento como especial de período laborado pela parte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000795-08.2011.4.04.7203 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PEDRO SECCHI. Adv(s.): SC7514 - OLIR MARINO SAVARIS, SC31733 - THAISE KUHLL. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000795-08.2011.4.04.7203 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: PEDRO SECCHI Advogados do(a) REQUERIDO: THAISE KUHLL, OLIR MARINO SAVARIS - SC0007514A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo decadencial pelo requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5004878-17.2014.4.04.7121, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004574-42.2014.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARLENE STARK. Adv(s.): PR54939 - ANTONIO MARCOS DE AGUIAR. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004574-42.2014.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: MARLENE STARK Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO MARCOS DE AGUIAR DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de progressão/promoção funcional à parte autora, aplicando-se o interstício de 12 meses. Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, no sentido de que deve ser considerado o interstício de 18 meses para a progressão/promoção funcional do servidor. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05072370920134058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o prazo a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Senão, vejamos: ?ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem



do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que ?ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º?, pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo ?ad aeternum?. 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980).? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?.. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5038662-91.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANA RODRIGUES DUARTE TEIXEIRA. Adv(s.): PR17638 - LUIZ CARLOS DA SILVA. R: ELIANE TEREZINHA DOS SANTOS VOLANTE. Adv(s.): PR54968 - LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA, PR0019567A - GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5038662-91.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANA RODRIGUES DUARTE TEIXEIRA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI - PR0019567A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, que concedeu o pedido de desdobramento de pensão por morte à parte autora e determinou que o INSS se abstivesse de cobrar os valores recebidos pela corr . Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Er rio de verba de car ter alimentar recebida de boa-f  em raz o de erro cometido pela Administra  o, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justi a, que, ao contr rio, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-f .   o relat rio. Preliminarmente, conhe o do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformiza  o. O presente recurso n o merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformiza  o, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZA  O DE INTERPRETA  O DE LEI FEDERAL. ANULA  O DE D BITO FISCAL. DESCONSTITUI  O DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEF CIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRA  O. VALORES RECEBIDOS DE BOA-F . SENTEN A DE PROCED NCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformiza  o de jurisprud ncia manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14,   2 , da Lei n  10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paran  que proveu o recurso do INSS contra a senten a de proced ncia que anulou o lan amento de d bito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-f  pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paran  com os julgados do Superior Tribunal de Justi a, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidad  modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente dever o ser devolvidos independentemente da boa-f . N o obstante tal ju zo,   entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenci ria s o irrep t veis em raz o da natureza alimentar desses valores e da boa-f  no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administra  o quanto ao pagamento do benef cio previdenci rio e que a parte autora n o contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposi  o os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou n o detentora de outro benef cio. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sess o de 12/3/2014, o PEDILEF n  5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Ju z Jo o Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformiza  o de jurisprud ncia conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da senten a de

primeira inst ncia.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Ju za Federal Marisa Cl udia Gon alves C cio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Quest o de Ordem 13/TNU: ?N o cabe Pedido de Uniformiza  o, quando a jurisprud ncia da Turma Nacional de Uniformiza  o de Jurisprud ncia dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do ac rd o recorrido?.. Ante o exposto, conhe o do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Bras lia, 22 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformiza  o dos Juizados Especiais Federais

N  5001179-12.2013.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZA  O DE INTERPRETA  O DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUCEMAR DE MENEZES QUINES. Adv(s.): RS71103 - ALBA NURY GONCALVES NUNES. R: NARA REGINA SILVEIRA GOMES. Adv(s.): RS62006 - MAURO ANDRE MIZDAL. 8 Conselho da Justi a Federal Turma Nacional de Uniformiza  o Processo n  5001179-12.2013.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZA  O DE INTERPRETA  O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ANDRE MIZDAL REQUERIDO: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: ALBA NURY GONCALVES NUNES DECIS O Trata-se de incidente de uniformiza  o nacional suscitado pela parte r , pretendendo a reforma de ac rd o oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pens o por morte   parte autora e desobrigou a devolu  o dos valores recebidos de boa-f  pela corr . Sustenta a parte requerente que o ac rd o recorrido, ao entender que n o seria poss vel o ressarcimento ao Er rio de verba de car ter alimentar recebida de boa-f  em raz o de erro cometido pela Administra  o, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justi a, que, ao contr rio, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-f .   o relat rio. A Turma Nacional de Uniformiza  o, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZA  O DE INTERPRETA  O DE LEI FEDERAL. ANULA  O DE D BITO FISCAL. DESCONSTITUI  O DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEF CIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRA  O. VALORES RECEBIDOS DE BOA-F . SENTEN A DE PROCED NCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformiza  o de jurisprud ncia manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14,   2 , da Lei n  10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paran  que proveu o recurso do INSS contra a senten a de proced ncia que anulou o lan amento de d bito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-f  pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paran  com os julgados do Superior Tribunal de Justi a, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidad  modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente dever o ser devolvidos independentemente da boa-f . N o obstante tal ju zo,   entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenci ria s o irrep t veis em raz o da natureza alimentar desses valores e da boa-f  no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administra  o quanto ao pagamento do benef cio previdenci rio e que a parte autora n o contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposi  o os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou n o detentora de outro benef cio. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sess o de 12/3/2014, o PEDILEF n  5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Ju z Jo o Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformiza  o de jurisprud ncia conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da senten a de

N  5006328-34.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZA  O DE INTERPRETA  O DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALTER PASSIG FILHO. Adv(s.): SC20881 - JULIANE HERINGER CRESPO. 4 Conselho da Justi a Federal Turma Nacional de Uniformiza  o Processo n  5006328-34.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA  O DE INTERPRETA  O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VALTER PASSIG FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANE HERINGER CRESPO DECIS O Trata-se de incidente de uniformiza  o nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de ac rd o oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de interrup  o do prazo decadencial pelo requerimento administrativo de revis o de benef cio previdenci rio.   o relat rio. Verifico que h  nesta TNU, sobre esta mat ria, o PEDILEF n. 5004878-17.2014.4.04.7121, a ser julgado sob o rito dos representativos da controv rsia, ainda pendente de aprecia  o. Assim, levando-se em considera  o a sistem tica dos recursos representativos da controv rsia, dos sobrestados por f r a de

repercuss o geral e dos incidentes de uniformiza  o processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos   Turma Recursal de origem para aplica  o do entendimento que vier a ser pacificado no  mbito desta Turma Nacional de Uniformiza  o. Ante o exposto, com fundamento na Quest o de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restitu  o dos autos   origem para sobrestamento e posterior adequa  o do julgado   tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Bras lia, 21 de mar o de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformiza  o dos Juizados Especiais Federais DESPACHO

N  5001137-57.2013.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZA  O DE INTERPRETA  O DE LEI - A: BRAULIA BENEVIDES GOMES. Adv(s.): RS0042346A - MANOEL DA ROSA FREITAS NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MARIZA BENEVIDES GOMES. Adv(s.): RS0042346A - MANOEL DA ROSA FREITAS NETO. T: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justi a Federal Turma Nacional de Uniformiza  o Processo n  5001137-57.2013.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZA  O DE INTERPRETA  O DE LEI (457) REQUERENTE: BRAULIA BENEVIDES GOMES Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO - RS0042346A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECIS O Abra-se vista ao Minist rio P blico Federal, nos termos da Quest o de Ordem 34/TNU (?A Secretaria da TNU, antes da distribui  o do incidente de uniformiza  o, dever  encaminhar os autos ao Minist rio P blico, se houver interesse de menores ou incapazes?). Ap s, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Bras lia, 3 de junho de 2016. DECIS O

N  5054938-32.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZA  O DE INTERPRETA  O DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ARMELINDO ANGELO VOLTOLINI. Adv(s.): PR39522 - VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI. R: ARMELINDO ANGELO VOLTOLINI. Adv(s.): PR39522 - VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justi a Federal Turma Nacional de Uniformiza  o 6 Processo n  5054938-32.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA  O DE INTERPRETA  O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI REQUERIDO: ARMELINDO ANGELO VOLTOLINI e outros Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI DECIS O Trata-se de agravo interposto contra decis o que inadmitiu o incidente de uniformiza  o nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de ac rd o da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concess o de benef cio por incapacidade.   o relat rio. O inconformismo n o prospera. Entendo que a sugerida diverg ncia jurisprudencial n o restou comprovada. Isto porque o recorrente n o observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo anal tico, n o demonstrando, portanto, a similitude f tica entre as hip teses trazidas a confronto com d spares conclus es, ao contr rio do que disp e a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A peti o do incidente ser  obrigatoriamente instr ida com c pia dos julgados no caso de diverg ncia entre Turmas de diferentes regi es Quest o de Ordem n.  3 da TNU), exigindo-se, para demonstra  o do diss dio, o cotejo anal tico em duas etapas: primeiro, pela compara  o entre as quest es de fato tratadas no ac rd o impugnado e no paradigma, com reprodu  o dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jur dicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpreta  es para a mesma quest o de direito.? Ademais, a Turma Nacional de Uniformiza  o, por meio da S mula 53 da TNU, firmou o entendimento no sentido de que ?N o h  direito a aux lio-doen a ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho   preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previd ncia Social, seguintes termos.? Conclui-se que o ac rd o recorrido est  em conson ncia com a jurisprud ncia da TNU, raz o pela qual aplica-se    bice da Quest o de Ordem 13/TNU: ?N o cabe Pedido de Uniformiza  o, quando a jurisprud ncia da Turma Nacional de Uniformiza  o de Jurisprud ncia dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do ac rd o recorrido?.. Ademais, a an lise quanto   preexist ncia da situa  o incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade n o   poss vel em virtude da necessidade de revis o de provas dos autos. Aplica-se, assim, a S mula 42/TNU: ?N o se conhece de incidente de uniformiza  o que implique reexame de mat ria de fato?. Por fim, a comprova  o da diverg ncia deve se dar entre decis es de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regi es, ou da proferida em contr riedade a s mula ou jurisprud ncia dominante do STJ, nos termos dos arts. 14,   2 , da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal s o inserv veis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8 , VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Bras lia, 8 de mar o de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformiza  o dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005768-23.2013.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BEONIR MENDES DOS SANTOS. Adv(s.): SC0011851A - ALEXANDRE FERNANDES SOUZA, SC27577 - MARAYSE ODERDENG ARRUDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005768-23.2013.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BEONIR MENDES DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA - SC0011851A, MARAYSE ODERDENG ARRUDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equiparação de proventos de pensão a servidor da ativa. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502146-51.2016.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: M. J. M. B. Adv(s.): CE024353 - VINICIUS PINHEIRO MELO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502146-51.2016.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: M. J. M. B. Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS PINHEIRO MELO - CE024353 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, conhecimento do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5034245-57.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VITOR HUGO FACCINI D AVILA. Adv(s.): RS30294 - LUCIA CECILIA DE LIMA CASANOVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5034245-57.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIA CECILIA DE LIMA CASANOVA REQUERIDO: OS MESMOS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, Rel. Min. AYRES BRITO, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NQ RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem

observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5068259-67.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NERI OZORIO. Adv(s.): RS75661 - SANDRA MELISSA DE MEDEIROS SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5068259-67.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA MELISSA DE MEDEIROS SILVA REQUERIDO: OS MESMOS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de mar?o de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007099-24.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PRUDENTINO ZIMMERMANN. Adv(s.): SC1232 - JOSE GERALDO RAMOS VIRMOND. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007099-24.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: PRUDENTINO ZIMMERMANN Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO RAMOS VIRMOND DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo decadencial pelo requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5004878-17.2014.4.04.7121, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de mar?o de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001250-08.2013.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARLINDO NAPOLEAO ZARDINELO. Adv(s.): PR32978 - CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001250-08.2013.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: ARLINDO NAPOLEAO ZARDINELO Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-

rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0002365-65.2011.4.01.3819 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA SOUZA MACIEL. Adv(s.): MG122087 - CAROLINA CARDOSO GOMES, MG114437 - KENIA CARDOSO GOMES, MG044306 - JOSE DE OLIVEIRA GOMES. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002365-65.2011.4.01.3819 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA DE FATIMA SOUZA MACIEL Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA CARDOSO GOMES - MG122087, KENIA CARDOSO GOMES - MG114437, JOSE DE OLIVEIRA GOMES - MG044306 DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006335-20.2014.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDSON BENEDET CARDOSO. Adv(s.): SC11448 - HENRIQUE LONGO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006335-20.2014.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: EDSON BENEDET CARDOSO Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE LONGO DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de diferenças salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista. Sustenta a parte requerente que, no presente caso, incidiria decadência do direito de revisão do benefício previdenciário instituído há mais de dez anos antes do ajuizamento da ação. É o relatório. O recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50059410820124047005, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. (PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015).? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5036804-54.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VLADIMIR JORGE SANTOS. Adv(s.): PR40903 - JOAREZ DA NATIVIDADE. T: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5036804-54.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VLADIMIR JORGE SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: JOAREZ DA NATIVIDADE DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uni-



formização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da autarquia ré em danos morais decorrentes de equívoco praticado no pagamento de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001453-90.2015.4.04.7203 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NEY JOSE GIACOMELLI. Adv(s.): SC16157 - ANDRE ANGELO MASSON. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5001453-90.2015.4.04.7203 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: NEY JOSE GIACOMELLI Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE ANGELO MASSON DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50479252120114047000, alinhando a sua jurisprudência ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 664.335, concluiu que ?o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial?. Confira-se: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA DECISÃO DO STF NO ARE N.º 664.3 35 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da

eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) 9. Penso, por conseguinte, que a TNU deverá alterar, em breve a redação da Súmula 09, em conformidade com a doutrina construída pelo STF na decisão apontada. Porém, como o incidente não versa especificamente sobre o agente ruído, e melhor que isto seja feito em outra oportunidade. 10. Com base na posição que triunfou no STF, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há mais respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo especial. Ancorado nesta premissa, passo ao exame do presente incidente. Transcrevo o voto divergente, que foi o vencedor: VOTO DIVERGENTE Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de recursos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2005), mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos períodos de 19/05/1985 a 19/07/1985, 24/07/1985 a 09/05/1986, 10/06/1986 a 10/07/1986, 26/07/1986 a 05/08/1986 e 18/08/1994 a 01/06/1998; bem como julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação aos períodos de 10/11/1986 a 22/09/1987, 01/04/1988 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 31/01/1994. O INSS alega, em razões de recurso (evento 77 - REC1), que é indevido o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998. A parte autora postula, em razões recursais (evento 78 - REC1), o enquadramento como especial dos períodos de 12/02/1973 a 10/12/1973, 12/02/1974 a 12/12/1974, 15/02/1975 a 15/02/1976, 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004. Sustenta que implementa os requisitos legais exigidos para obter benefício de aposentadoria especial. O nobre Relator apresentou voto no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. No entanto, em que pese o merecido respeito ao posicionamento assumido pelo Juiz Federal Relator, ouso manifestar divergência apenas quanto ao pedido de enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial (recurso do INSS). De outro lado, acompanho o Relator quanto à improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004 (Recurso da Parte Autora). Período de 29/04/1995 a 01/06/1998 (Recurso do INSS) Para comprovar a especialidade da atividade laborativa exercida no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, foram apresentados os seguintes documentos: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 9 - FORM45 e FORM46) reportando ao exercício da atividade de Atendente de Enfermagem, no setor de Enfermaria, no período de 18/08/1994 a 12/02/2004, junto ao Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. Consta que a segurada realizava 'atendimento aos pacientes internados, quanto à medicação, higiene, banhos e mudança de decúbito. Executar atividades de limpeza e desinfecção de materiais. De forma habitual e permanente'. Consta ainda que havia exposição a agentes biológicos e o uso de EPI eficaz; b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA, de 08/1999, do Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. (evento 27 - LAU13 a LAU22), constando que 'o ruído avaliado em nenhum local ultrapassou o limite máximo de exposição diária definido por norma que é de 85 dB(A), para uma jornada de 8:00hs/dia' (LAU17) e que 'da área de saúde, para as atividades que envolvem agentes biológicos, a insalubridade é avaliada qualitativamente, assegurando o adicional de 20% do salário mínimo, para os trabalhadores em enfermagem geral, manutenção, lavanderia, serventes e empregados em laboratório. Sendo que para os trabalhadores em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas e laboratório anatomopatológicos, é assegurado o adicional de 40% do salário mínimo' (LAU18). Consta ainda que 'os riscos biológicos estão controlados através de procedimentos internos do hospital, com a contratação de enfermeira padrão, para coordenação da área de Infecção Hospitalar e Controle de Qualidade' (LAU18); c) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, de 10/2000, do Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. Cumpre anotar inicialmente que a atividade de Atendente de Enfermagem não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária, em relação às quais é possível a presunção da exposição a agentes nocivos, pois o Código 2.1.3, do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, exige a comprovação da exposição a agentes biológicos. Os elementos de prova trazidos aos autos, no entanto, não permitem o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, pois não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infecto-contagiantes de modo habitual e permanente. O simples fato de trabalhar em ambiente hospitalar não assegura, por si só, à parte autora o direito ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida, pois não expõe o trabalhador à condição excepcional de trabalho. Ademais, as atividades exercidas pela autora incluem realização de tarefas que não a expunham a contaminação, uma vez que nem todos os pacientes atendidos são portadores de moléstia infecto-contagiosas, capazes de colocar em risco a saúde da parte autora. Nessas condições, é indevido o enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial. O INSS, portanto, deverá realizar nova contagem de tempo de contribuição, nos termos da decisão desta 3ª Turma Recursal, e revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observada a regra do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (Lei nº 9.099/95, artigo 55). A execução dessa verba deverá ficar suspensa enquanto estiver presente a condição de beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMEN-

TO AO RECURSO DO RÉU. 11. Em ambos os períodos, 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004, a tese da parte autora é que as instâncias ordinárias contrariam o entendimento da TNU, pois analisando as provas constantes dos autos, concluíram que o equipamento de proteção individual utilizado pela parte autora foram eficazes, descaracterizando a atividade nociva à sua saúde. Transcrevo parte da sentença: Para o período de 02/06/98 a 12/02/04, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso porque o uso de EPI eficaz descaracteriza a especialidade a partir de 02/06/98, desde que haja prova técnica confirmando que o uso do EPI's atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, nos termos da OS INSS/DSS 600/98 (TRF4. APELREEX 2005.71.00.026215-0, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 27/01/2011). Ressalte-se que a Lei nº 9.732 de 11/12/98 impôs a obrigatoriedade do uso dos EPI's. No caso, a empresa empregadora avaliou a nocividade das atividades desenvolvidas pela autora e considerou amenizada a exposição aos agentes biológicos pelo uso efetivo dos Equipamentos de Proteção Individual ? EPI's. É o que se extrai do item 15.7 do PPP apresentado (evento 09, FORM45). Outrossim, em resposta à determinação judicial, o Hospital e Maternidade Santa Izabel informou a orientação, disponibilização e o uso efetivo dos EPI's, que consistiam em luvas e máscaras cirúrgicas, e esclareceu que mesmo em momento anterior ao documento apresentado já havia a utilização dos EPI's. Vale ressaltar que, no entender deste Juízo, a utilização de EPI somente não descaracteriza a natureza especial das atividades em se tratando de agente físico ruído, diante da peculiaridade que envolve os protetores auriculares e a ausência de prova cabal de atenuação nos níveis de ruído informados pelos fabricantes, o que, aliás, está em consonância com a redação da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Julgados dos Juizados Especiais Federais. 13 O acórdão da Terceira Turma Recursal dos JEFs do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos, quanto ao lapso de 02/06/1998 a 12/02/2004 e reformou a sentença para excluir o período de 29/04/1995 a 01/06/1998. Considerando a nova redação da Súmula 09, sobre a qual foram tecidas considerações nos itens anteriores, entendo que deve ser negado provimento ao pedido da parte autora. 14. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização). 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e improvido.(grifo nosso) (PEDILEF 50479252120114047000, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com a mencionada jurisprudência, haja vista que, após a análise das atividades efetivamente desempenhadas pela parte autora, concluiu que o EPI fornecido não seria capaz de afastar os riscos de contaminação por agentes biológicos. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU (?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?). Ademais, para afastar a conclusão da Turma Recursal de origem, no que tange à eficácia do EPI utilizado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório. Aplica-se, assim, a Súmula n. 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005041-69.2015.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CEZAR LAZZARETTI. Adv(s.): RS60127 - LINDOMAR ORIO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5005041-69.2015.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CEZAR LAZZARETTI Advogado do(a) REQUERENTE: LINDOMAR ORIO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurado especial no referido período. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000217-03.2014.4.02.5160 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIANE DE JESUS MELO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE SAO JOAO DE MERITI. Adv(s.): . R: ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000217-03.2014.4.02.5160 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIANE DE JESUS MELO Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO: União Federal e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de condenar a parte ré em realizar procedimento cirúrgico e tratamento hospitalar na demandante. Argumenta a recorrente que a patologia da qual padece é comprovada mediante laudos e receituários médicos, requerendo urgência na sua realização, razão por que não pode aguardar indefinidamente na fila. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pela improcedência do pleito autoral, qual seja, compelir os réus realizarem imediatamente intervenção cirúrgica ortopédica prescrita por ato médico. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, conhecimento do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005270-11.2014.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIANO KOZIEL. Adv(s.): PR44449 - MARCELO KUSTER DE ALMEIDA, PR47685 - LEANDRO LICA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005270-11.2014.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIANO KOZIEL Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO KUSTER DE ALMEIDA - PR0044449A, LEANDRO LICA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004514-34.2016.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GILMAR FERRAZ DOS SANTOS. Adv(s.): RS33799 - JACI RENE COSTA GARCIA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5004514-34.2016.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: GILMAR FERRAZ DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: JACI RENE COSTA GARCIA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de montante equivalente à última remuneração percebida pela parte autora (militar da reserva) com o acréscimo do respectivo adicional, a título de indenização referente a um período de férias não gozadas, adquirido durante a prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000793-77.2016.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de

Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010485-19.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALERIA DA SILVA FRANCELINO. Adv(s.): SC22074 - LAZARO BITTENCOURT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5010485-19.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALERIA DA SILVA FRANCELINO Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO BITTENCOURT REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurada especial no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006758-41.2014.4.04.7122 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IANARA CORREA DE OLIVEIRA. Adv(s.): RS79241 - MAURICIO JOSE BARCELLOS DIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5006758-41.2014.4.04.7122 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IANARA CORREA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE BARCELLOS DIAS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50111377220114047205, em caso semelhante ao ora em discussão, assim decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ENFERMEIRA E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RISCO DE CONTAMINAÇÃO E PREJUÍZO À SAUDE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22, REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DESTA COLEGIADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Sentença parcialmente procedente reconhecendo a especialidade do trabalho de auxiliar de enfermagem e enfermeira, exercido pela parte autora, nos períodos de 07.03.1989 a 07.11.1994, de 20.01.1996 a 15.07.1998, 12.07.1999 a 25.04.2000, 15.12.2003 a 12.05.2004, 08.06.2004 a 04.12.2004 e 01.02.2005 a 13.08.2010. Recurso interposto por ambas as partes. A 1ª Turma Recursal de Santa Catarina negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao da parte autora, reconhecendo também a especialidade do período de 07.11.2001 a 21.08.2002, sob o fundamento de estar devidamente comprovada a exposição da autora a agentes agressivos biológicos, enquanto laborava em setor de saúde, tendo em vista que o conceito de habitualidade e permanência, nesse caso, deveria ser interpretado de forma diversa dos casos de exposição a agente nocivo físico. 2. Incidente de uniformização interposto pela parte ré, alegando, em síntese, que o acórdão impugnado reconheceu a especialidade do período laborado com base na exposição a agentes biológicos, desconsiderando a informação do laudo pericial no sentido de que a eventual exposição da autora a agentes nocivos ocorreria de forma intermitente, o que não enseja a contagem especial do período, nos termos da jurisprudência deste colegiado. 3. Incidente admitido na origem ao fundamento de estar demonstrada a divergência jurisprudencial apontada pela autarquia. 4. O incidente, contudo, não merece ser conhecido. 5. O Acórdão recorrido considerou estar suficientemente demonstrada a exposição da parte autora a agentes agressivos biológicos, enquanto laborava como enfermeira no setor de saúde da Prefeitura Municipal de Gaspar, levando em consideração, inclusive, a descrição das atividades realizadas. No que tange à habitualidade e permanência, salientou que, no caso de agentes biológicos, ?o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes?. 6. Os acórdãos paradigmas apresentados pelo INSS, por sua vez, tratam de casos em que o segurado buscava o reconhecimento da especialidade de atividade relacionada à limpeza em hospital e da atividade de frentista. No primeiro, entendeu o julgador que a autora não conseguiu comprovar

eventual exposição a agentes infecto-contagiosos na limpeza dos cômodos destinados aos pacientes. No segundo, observe que a profissão de frentista é notadamente exposta a agentes nocivos diversos daqueles a que estão expostos os profissionais da saúde. 7. Portanto, não se evidencia a existência de similitude fática entre os julgados apontados pelo recorrente, motivo pelo qual não se conhece do presente incidente, nos termos da QO n. 22 , da TNU. 8. Ademais, o debate quanto à frequência de exposição da autora aos agentes nocivos, bem como sobre as conclusões do laudo pericial, implicariam no revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Incidente de Uniformização. Inteligência da súmula n. 42 deste Colegiado. 9. Ante o exposto, não conhecimento do incidente de uniformização. (grifo nosso) (PEDILEF 50111377220114047205, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 26/09/2014 PÁGINAS 152/227). Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Para rever o entendimento da Turma de origem acerca das conclusões quanto à frequência de exposição da parte autora aos agentes nocivos, faz-se necessária a revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501619-75.2016.4.05.8501 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA LOURDES DOS SANTOS GOES. Adv(s.): SE005711 - PAULO NORMANDO TORRES BATISTA. R: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501619-75.2016.4.05.8501 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA LOURDES DOS SANTOS GOES Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO NORMANDO TORRES BATISTA - SE005711 REQUERIDO: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, conhecimento do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5039262-74.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAGALI MACHADO SOARES. Adv(s.): RS30294 - LUCIA CECILIA DE LIMA CASANOVA, RS82962 - ALYSON RAPHAEL PARE GONCALVES DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5039262-74.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogados do(a) REQUERENTE: ALYSON RAPHAEL PARE GONCALVES DOS SANTOS - RS82962, LUCIA CECILIA DE LIMA CASANOVA REQUERIDO: OS MESMOS e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIA CECILIA DE LIMA CASANOVA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifico que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem



para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003571-33.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO RUSCHEL FILHO. Adv(s.): SC35652 - ELLIS JACOBSEN PRELLWITZ. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003571-33.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: CARLOS ALBERTO RUSCHEL FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: ELLIS JACOBSEN PRELLWITZ DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a interpretação divergente no que tange à aplicação da Lei n. 11.960/09 quanto ao termo dos juros moratórios. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000281-29.2015.4.04.7134 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO ADAIL MENDES ESCOBAR. Adv(s.): RS72105 - MARIA MEDIANEIRA NUNES VALLINOTO, RS60806 - TEDY DA SILVA SOARES. Conselho da Justiça Federal 8 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000281-29.2015.4.04.7134 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FLAVIO ADAIL MENDES ESCOBAR e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OS MESMOS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA MEDIANEIRA NUNES VALLINOTO, TEDY DA SILVA SOARES Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de montante equivalente à última remuneração percebida pela parte autora (militar da reserva) com o acréscimo do respectivo adicional, a título de indenização referente a um período de férias não gozadas, adquirido durante a prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000793-77.2016.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5017664-64.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIS MARINO RIBEIRO. Adv(s.): RS31929 - LUIZ FERNANDO SCHERER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017664-64.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIS MARINO RIBEIRO Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ VALDOIR ALVES, LUIZ FERNANDO SCHERER REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifico que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367. DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em con-

sideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013629-13.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RODOLFO LINS LANGE. Adv(s.): SC36575 - DILNEI MARCELINO JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5013629-13.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RODOLFO LINS LANGE Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEI MARCELINO JUNIOR REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, o paradigma oriundo de mesma Turma Recursal Regional é inservível. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais DESPACHO

Nº 0508184-92.2015.4.05.8015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS FRANÇA. Adv(s.): AL006254 - LUCIANO RIBEIRO BALBINO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0508184-92.2015.4.05.8015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LUIZ CARLOS FRANÇA Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO RIBEIRO BALBINO - AL006254 DESPACHO Determina a Portaria da Corregedoria-Geral n. CJF 2016/00020, de 03/11/2016, em seu art. 3º, que: ?As turmas deverão encaminhar os processos exclusivamente com as peças processuais necessárias à análise dos pedidos de uniformização, as quais deverão ser nominalmente identificadas?. Consta na rolagem em PDF dos autos que as peças acórdão recorrido, decisão de inadmissibilidade do pedido de uniformização nacional, agravo e decisão de inadmissibilidade do recurso de agravo, caso tenham sido anexadas, o foram indistintamente com a mesma nomenclatura (Anexos da Origem), a contrariar a determinação da Corregedoria-Geral, que exige identificação nominal de cada peça processual. Nesse sentido, nos termos do art. 5º da mencionada Portaria, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Turma de origem, para adequação e devolução à TNU, no prazo de 30 (trinta) dias. Brasília, 8 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais DECISÃO

Nº 5018601-10.2016.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO ALBERTO DEMARIO. Adv(s.): PR37541 - HUMBERTO TOMMASI, PR50520 - TAYSSA HERMONT OZON DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5018601-10.2016.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO ALBERTO DEMARIO Advogados do(a) REQUERENTE: HUMBERTO TOMMASI - PR0037541A, TAYSSA HERMONT OZON DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão acréscimo de 25% sobre o benefício da aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uni-

formização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não há elementos que impliquem a necessidade de auxílio permanente de terceiros. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009895-40.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ MARTIN OLYMPIO. Adv(s.): PR35547 - ARNALDO DE OLIVEIRA MARIGO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009895-40.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ MARTIN OLYMPIO Advogado do(a) REQUERENTE: ARNALDO DE OLIVEIRA MARIGO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário mediante averbação de período em que a parte autora laborou em atividade especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5048278-22.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JUSSARA DE ALMEIDA PEREIRA WIELEWSKI. Adv(s.): PR45028 - SARA SUELI BORGES MACHADO DA LUZ. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5048278-22.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: JUSSARA DE ALMEIDA PEREIRA WIELEWSKI Advogado do(a) REQUERIDO: SARA SUELI BORGES MACHADO DA LUZ DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração de inexistência de multa e juros de mora incidentes sobre o valor da indenização formada por contribuições sociais pagas para efeito de contagem de tempo de serviço, visando à concessão de aposentadoria. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008026-38.2011.4.04.7122 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO SINESIO PALLIANO. Adv(s.): RS32522 - LEILA STADOLNI ESPINDOLA, RS27027 - NEI RAFAEL FERREIRA LOPES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008026-38.2011.4.04.7122 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO SINESIO PALLIANO Advogados do(a) REQUERENTE: NEI RAFAEL FERREIRA LOPES, LEILA STADOLNI ESPINDOLA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SE-

GURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verific que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007839-42.2015.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LOURDES DALANORA FACCO. Adv(s.): SC25328 - GILBERTO GALESKI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007839-42.2015.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZA?O DE INTERPRETA?O DE LEI (457) REQUERENTE: LOURDES DALANORA FACCO Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO GALESKI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de mar?o de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003591-91.2015.4.04.7215 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMILTON VENERA. Adv(s): SC17653 - MARCOS PAULO DE LEMOS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5003591-91.2015.4.04.7215 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: AMILTON VENERA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS PAULO DE LEMOS DECISÃO Trata-se de pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de período em que a parte esteve em gozo de benefício por incapacidade como especial. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 50127552520154047201, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5020877-52.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OTAVIO MANOEL MARTINOTTO. R: IVONI ANTONIA FEDREZZE MARTINOTTO. Adv(s): RS24208 - IVETE DE FATIMA BORGES. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020877-52.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OTAVIO MANOEL MARTINOTTO e outros Advogado do(a) REQUERIDO: IVETE DE FATIMA BORGES Advogado do(a) REQUERIDO: IVETE DE FATIMA BORGES DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo fato do acórdão recorrido estar em consonância com o entendimento do STJ e TNU (Súmula nº 81) sobre a matéria. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
DESPACHO

Nº 0500328-30.2016.4.05.9830 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSIMERY FARIAS DE ARAUJO. Adv(s).: PE01368 - JOSE HENRIQUE BEZERRA FONSECA. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Nao Consta Advogado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTADO DO PERNAMBUCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE OLINDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500328-30.2016.4.05.9830 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSIMERY FARIAS DE ARAUJO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BEZERRA FONSECA Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: União Federal e outros (6) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Despacho Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceituum as Portarias 20 e 23/2016, porquanto ausente a sentença. Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção da referida peça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO

Nº 5006898-13.2011.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADAO PEREIRA DE BRITO. Adv(s).: RS031930 - MAIRA LUCIA SPESATTO BELLEBONI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006898-13.2011.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADAO PEREIRA DE BRITO Advogado do(a) REQUERENTE: MAIRA LUCIA SPESATTO BELLEBONI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário a fim de contar tempo de contribuição para concessão de benefício mais favorável (desaposentação). É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001559-49.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIRLETE HENRIQUE ALVES BARZAN. Adv(s).: SC22567 - GISLAINE FRANCA SOUZA SAVIO. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001559-49.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SIRLETE HENRIQUE ALVES BARZAN Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE FRANCA SOUZA SAVIO DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de extensão do período de graça de 12 meses ao contribuinte individual, no caso de desemprego vo-

luntário, para fins de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A TNU, por meio do PEDILEF 5003994-89.2012.4.04.7013, de 9/10/2015, firmou o entendimento nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. SÚMULA 27 DA TNU. PROVIMENTO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela 1ª Turma Recursal do Paraná que deu provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença de improcedência, concedendo-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, verificando a extensão do prazo de graça em virtude de situação de desemprego. 2. Interposto incidente de uniformização de jurisprudência pelo INSS, com fundamento no art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento desta TNU - PEDILEF 200972550043947 - segundo o qual a extensão do período de graça em virtude de desemprego só é admissível quando aquele for involuntário (JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO - DOU 06/07/2012). 3. O presente incidente revela situação peculiar. 4. Por um lado, sem dúvida com razão o INSS quando afirma que somente a situação de desemprego involuntário enseja a extensão do período de graça. Este entendimento já foi fixado por esta TNU no paradigma apontado, bem como recentemente no julgamento do PEDILEF 50473536520114047000, de relatoria do JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ - DOU 23/01/15, que bem apontou: ?Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado?. 5. Por sua vez, também é entendimento pacífico deste Colegiado que a situação de desemprego pode ser comprovada pelos meios admitidos em Direito ? Súmula 27. 6. No caso em tela, a sentença julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos: ?Comprovado o requisito da incapacidade, passo a verifica se o autor ostentava qualidade de segurado quando do início da incapacidade em 21/05/2010. Pois bem. Verifica-se que o autor não ostentava qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Vejamos. De início, observa-se que o autor, após junho/2008 (evento 28, doc. 2, fls. 16), somente voltou a contribuir no mês de maio/2010, com o pagamento efetuado em 07/06/2010 (evento 28, doc. 2, fls. 13), data posterior ao início da incapacidade. Situação esta que leva a crer que o autor, sentindo-se incapacitado, procedeu à contribuição para, assim, fazer jus ao benefício de auxílio-doença, ferindo o princípio da contributividade da Previdência Social. Ademais, não merece prosperar o argumento do autor no sentido de que faz jus à prorrogação do período de graça pela situação de desemprego. Isso porque o próprio autor afirmou em audiência (evento 43) que, após dar baixa na firma em 2008, não mais procurou emprego até 2010?. 7. O acórdão, por seu turno, assim examinou o contexto probatório: ?A análise do histórico contributivo do autor, juntado aos autos pelo INSS, revela que, entre outros vínculos, verteu contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual entre 06/2003 a 06/2008 (evento 28, ANEXO2, fl. 15). Com o fito de comprovar a situação de desemprego após 06/2008 foram ouvidas duas testemunhas (evento 43, ATA1), as quais informaram que após o autor fechar seu empreendimento, em 2008, 'por problemas de saúde', foi morar em Siqueira Campos/PR, onde não exerceu mais atividades laborativas, 'por não ter condições físicas', 'que o autor vivia da ajuda dos outros desde que se mudou para lá', 'que o autor sobrevivia com a ajuda dos filhos'. Comprovada a situação de desemprego após 06/2008, o demandante faz jus à prorrogação de sua qualidade de segurado prevista no art. 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/1991. Registre-se, por oportuno, que esta Turma Recursal já decidiu que 'é irrelevante o fato de o último vínculo de emprego ter sido rescindido por iniciativa própria, pois a legislação previdenciária não faz distinção entre as situações de desemprego voluntário ou involuntário para efeito de prorrogação do período de graça ' (v.g. Autos nº 5047353- 65.2011.404.7000, Rel. Juiz Federal Marcelo Malucelli, j. 07/02/2013). Assim, o requerente manteve sua qualidade de segurado até 08/2010, de modo que na DII preenchia os requisitos do benefício pleiteado. Considerando que a incapacidade laboral do autor é bastante grave, impedindo-o inclusive de levantar cargas relativamente leves - acima de 05kg - bem como considerando sua idade avançada (61 anos de idade), o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a improbabilidade de reinserção ao mercado de trabalho?. 8. Não obstante a afirmação no acórdão da irrelevância de ser o desemprego voluntário ou involuntário (o que de fato está em desacordo com a jurisprudência deste Colegiado), também analisou os depoimentos colhidos em audiência, onde restou apontada situação de desemprego em razão de problemas de saúde do autor, não tendo mais condições de trabalho, passando a sobreviver da ajuda dos filhos. Ainda, constatou da ata de audiência ? evento 173 - afirmação do autor de que ?entre 2008, quando deu baixa na firma, e 05/2010, ficou apenas em casa, pois não conseguia mais trabalhar?; 9. A meu ver, prejudicada a controvérsia trazida neste incidente, pois a análise que o acórdão fez do contexto probatório revela situação de desemprego involuntário, em razão dos problemas de saúde do autor, ficando incapacitado pouco tempo depois que parou de trabalhar, estando, assim, em consonância com o entendimento desta TNU. 10. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia,



dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001157-55.2012.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALDIR GARCIA BUENO. Adv(s.): RS031930 - MAIRA LUCIA SPES-SATTO BELLEBONI. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001157-55.2012.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VALDIR GARCIA BUENO Advogado do(a) REQUERIDO: MAIRA LUCIA SPESSTATO BELLEBONI DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário apontado pelo INSS como decorrente da concessão indevida de benefício cessado. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiria de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, atarquaria que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5012574-11.2016.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE RUTH FERREIRA. Adv(s.): PR055654 - ALMIR DE ASSIS CARDOSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5012574-11.2016.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSÉ RUTH FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR DE ASSIS CARDOSO - PR055654 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contri-

buição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos indicados na petição inicial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua efetiva exposição a agentes nocivos no referido período. Do acórdão impugnado, destaca-se: "(...) - Período de 27/01/1981 a 03/09/1985 O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa IMCOPA Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda., registra o trabalho do autor, no período, no cargo/função Ajudante Geral, setor Recepção de Soja (entre 27/01/1981 e 03/09/1985), e no cargo/função de Mecânico de manutenção I, setor Manutenção Mecânica (entre 10/02/1987 e 11/04/1988) - convertido de especial para comum. Como bem pontuado pelo juízo monocrático, o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT não registra o cargo/função de Ajudante de Geral. E não sendo o formulário corroborado nesse ponto, concluo que não restou provada a exposição do autor a agentes nocivos." Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002468-63.2012.4.04.7215 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSMAR SOUZA. Adv(s.): SC17653 - MARCOS PAULO DE LEMOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5002468-63.2012.4.04.7215 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSMAR SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO DE LEMOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50420004420114047000, concluiu que, no caso de ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE ?PICOS DE RUÍDO?. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando parcialmente a sentença, deferiu, em parte, pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional. 2. O aresto combatido considerou que estariam satisfeitos os requisitos ao reconhecimento das condições especiais no exercício da atividade profissional, ocorrido entre 22/06/1976 a 10/01/1978, em face da exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal, considerando que ?a intensidade do ruído é estabelecida pelo pico?. 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram), quanto à exposição ao agente nocivo ruído, que, ante a impossibilidade da elaboração de média aritmética ponderada, deve-se utilizar a média aritmética simples para a verificação à exposição aos níveis de ruído, descabendo a tomada do pico de exposição como parâmetro de julgamento. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que ?há a divergência suscitada?, porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando ?houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei? (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva ?divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ? (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/exposição a níveis variados de ruídos) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido tomou-se a extrapolação (pico) ocasional ao limite máximo permitido de exposição para se considerar especial a atividade; no paradigma entendeu-se indevida a adoção de ?picos de ruído? (PEDILEF nº 201072550036556). 8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 9. A matéria foi suficientemente examinada pela TNU, no PEDILEF nº 5001184-50025438120114047201, de relatoria da Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 17/10/2014, do qual extraio alguns trechos das razões de decidir que considero elucidativos e aplicáveis ao caso ora em comento: ?9. No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como

agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada. 10. Deveras, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Colendo STJ decidiu que: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). ... 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de ?picos de ruído?, a que considera apenas o limite máximo da variação.? (grifei). 10. No caso dos autos, colhe-se do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem o seguinte elemento técnico-fático relativo ao agente ruído: ?Ainda de acordo com o formulário, no desenvolvimento da atividade de ajudante de montagem a parte autora estava exposta de modo habitual e intermitente a óleo mineral e graxas e a ruído de 78 a 94 dB(A), com dose de 87%, na instalação de braquetes com uso de martelete para furação. A informação é corroborada pelo laudo individual elaborado pela empregadora com base no laudo técnico de 16/11/1999 (evento 1, PROCADM4, fls. 3 e 4).? (grifei). 11. Portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade, pela exposição a agente nocivo ruído, tomou por base a ocasional extrapolação do limite de 80 dB, circunstância que, nos termos das razões acima expostas, aponta para necessidade de novo julgamento, considerando-se que, no período abarcado, o limite máximo tolerado era de 80 dB (até 04.03.1997, por força Decreto nº 53.831/64), e considerando-se que, tomados os limites mínimo e máximo apurados no laudo técnico (78/94 dB), a elaboração da média aritmética pode apontar a especialidade da atividade exercida. 12. Assim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas, mediante a elaboração da média aritmética simples (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), para análise do caráter especial da atividade, considerados os níveis máximo tolerados de exposição a ruídos acima apontados. 13. Incidente parcialmente provido. (PEDILEF 50420004420114047000, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILLO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007831-81.2014.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: J. G. B. F. A: LEANDRA BACHMANN. Adv(s.): RS56783 - JOAO ANTONIO DA COSTA QUINTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007831-81.2014.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: J. G. B. F. e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ANTONIO DA COSTA QUINTANA Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ANTONIO DA COSTA QUINTANA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A instância ordinária, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que tendo em vista que a avaliação socioeconômica da parte restou prorrogada por culpa da mesma, por ter fornecido endereço incorreto, a DIB dever ser fixada na data da realização da perícia judicial, sendo irretocável o acórdão impugnado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005270-11.2014.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIANO KOZIEL. Adv(s.): PR44449 - MARCELO KUSTER DE ALMEIDA, PR47685 - LEANDRO LICA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005270-11.2014.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIANO KOZIEL Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO KUSTER DE ALMEIDA - PR0044449A, LEANDRO LICA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004129-69.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta AdvogadoR: LUCIANA PATRICIA MITUGUI. Adv(s): PR54188 - FLAVIA HELENA GOMES. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004129-69.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LUCIANA PATRICIA MITUGUI Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA HELENA GOMES DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de provimento jurisdicional com o intuito de afastar a incidência de multa e juros moratórios sobre indenização de contribuições previdenciárias, relativas a período de trabalho autônomo. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5014444-38.2014.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULIANO MENEGUZZI. Adv(s).: SC12812 - GIAN CARLO POSSAN. A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIANO MENEGUZZI. Adv(s).: SC12812 - GIAN CARLO POSSAN. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014444-38.2014.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JULIANO MENEGUZZI e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: GIAN CARLO POSSAN Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a)

REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OS MESMOS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: GIAN CARLO POSSAN DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela União contra decisão que inadmitiu seu incidente de uniformização nacional, bem como incidentes de uniformização nacional suscitado pela parte autora, ambos pretendendo a modificação do julgado da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração de ilegalidade da incidência da contribuição social sobre verbas recebidas em decorrência da relação de trabalho. É o relatório. Quanto ao Pedido de Uniformização Nacional da União. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal, portando, precedentes inadequados à comprovação da divergência suscitada. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo interposto pela União. Quanto ao Pedido de Uniformização Nacional da autora. O informalismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente da parte autora. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000795-08.2011.4.04.7203 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO SECCHI. Adv(s): SC7514 - OLIR MARINO SAVARIS, SC31733 - THAISE KUHL. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000795-08.2011.4.04.7203 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: PEDRO SECCHI Advogados do(a) REQUERIDO: THAISE KUHL, OLIR MARINO SAVARIS - SC0007514A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo decadencial pelo requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5004878-17.2014.4.04.7121, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

[illegible][illegible]

Nº 5008084-56.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NIVALDO HIGINO LUIZ. Adv(s): SC28614 - ELAINE CARMELINA DOS SANTOS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5008084-56.2015.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: NIVALDO HIGINO LUIZ Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CARMELINA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que ficou exposta a parte autora - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência da referida norma. É o relatório. Verifico que há nesta Turma Nacional de Uniformização, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001552-66.2015.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURO MIOTTO. Adv(s): RS87245 - MAURICIO OLTRAMARI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5001552-66.2015.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MAURO MIOTTO Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLTRAMARI DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no que tange a sua ilegitimidade para a averbação do tempo de aluno-aprendiz no RGPS, a qual somente poderia ocorrer pela via da contagem recíproca. É relatório. O presente recurso não merece prosperar. Isso porque, ausente o necessário prequestionamento, vez que a Turma de origem não se manifestou acerca da suposta ilegitimidade do INSS para a referida averbação no RGPS. Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, é imprescindível que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Destarte, incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: ?O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material con-



trovertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado?. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, no qual restou assentado que a mera oposição de embargos de declaração não é suficiente para o preenchimento do requisito do prequestionamento. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA STF 282. INAPTIDÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO OU FICTO PARA ENSEJAR O CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA STF 356. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.11.2010. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a discussão referente à prorrogação de licença maternidade de servidora pública estadual é de natureza infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. O requisito do prequestionamento obsta o conhecimento de questões constitucionais inéditas. Esta Corte não tem procedido à exegese a contrario sensu da Súmula STF 356 e, por consequência, somente considera prequestionada a questão constitucional quando tenha sido enfrentada, de modo expresse, pelo Tribunal a quo. A mera oposição de embargos declaratórios não basta para tanto. Logo, as modalidades ditas implícita e ficta de prequestionamento não ensejam o conhecimento do apelo extremo. Aplicação da Súmula STF 282: ?É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada?. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 707221 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002778-30.2016.4.04.7215 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FLO-RISVALDO CORDEIRO DE SOUZA. Adv(s.): SC0018434A - ERNANI BOHNEN. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5002778-30.2016.4.04.7215 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FLORISVALDO CORDEIRO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: ERNANI BOHNEN - SC0018434A DECISÃO Trata-se de pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de período em que a parte esteve em gozo de benefício por incapacidade como especial. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 50127552520154047201, afetado como representante da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5056042-84.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALDACIR MOURA DE QUEVEDO. Adv(s.): RS53422 - RAQUEL SILVINO GONCALVES RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5056042-84.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALDACIR MOURA DE QUEVEDO Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL SILVINO GONCALVES RODRIGUES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de julgamento, sendo que o acórdão da Turma Recursal decidiu sobre matéria diversa da que restou impugnada pelo Recurso Inominado. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: ?O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado?. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000715-90.2015.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: A. D. C.. A: G. D. C.. A: SIDNEIA DOMÍNGUES. Adv(s.): PR40697 - ETHEL GRACIELY GUSMAO DOS ANJOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5000715-90.2015.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: A. D. C. e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: ETHEL GRACIELY GUSMAO DOS ANJOS Advogado do(a) REQUERENTE: ETHEL GRACIELY GUSMAO DOS ANJOS Advogado do(a) REQUERENTE: ETHEL GRACIELY GUSMAO DOS ANJOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a flexibilização do critério da renda máxima do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0000713-30.2013.4.03.6327, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5093342-80.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DEYSE DOS SANTOS VIEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE. Adv(s.): RS12226 - JAIRO HENRIQUE GONCALVES, RS37401 - MAURO ALMEIDA DE BARROS. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5093342-80.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DEYSE DOS SANTOS VIEIRA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE Advogados do(a) REQUERIDO: MAURO ALMEIDA DE BARROS, JAIRO HENRIQUE GONCALVES DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de suposto erro médico. É o relatório. O inoffensismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000961-79.2016.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SILVANA PADILHA DA SILVA. Adv(s.): PR44586 - RENATO JORGE DEMASI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5000961-79.2016.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SILVANA PADILHA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO JORGE DEMASI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula n. 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000328-41.2016.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA DINIZ CUNHA. R: SALVADOR DINIZ. Adv(s.): SC23056 - ANDERSON MACOHIN, PR39137 - PATRICIA SCANDOLO MANO LOPES. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000328-41.2016.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: MARIA APARECIDA DINIZ CUNHA e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON MACOHIN - SP284549, PATRICIA SCANDOLO MANO LOPES Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON MACOHIN - SP284549, PATRICIA SCANDOLO MANO LOPES DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual confirmou a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que é absoluta a presunção de dependência econômica do filho maior inválido para fins de recebimento de pensão por morte. É o relatório. Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL ? PREVIDENCIÁRIO ? PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.? 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20: ?Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.?(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9- Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresce apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque ? é da ordem natural das coisas ? o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensinará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hi-

pótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma ?nova? situação de dependência econômica, posto que esta ?nova? dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria o direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.? Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

[illegible]

acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU (‘Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual’). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: ‘O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado?’. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006335-20.2014.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON BENEDET CARDOSO. Adv(s): SC11448 - HENRIQUE LONGO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006335-20.2014.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: EDSON BENEDET CARDOSO Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE LONGO DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de diferenças salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista. Sustenta a parte requerente que no presente caso, incidiria decadência do direito de revisão do benefício previdenciário instituído há mais de dez anos antes do ajuizamento da ação. É o relatório. O recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50059410820124047005, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. (PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015.)? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002793-82.2014.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s):. Não Consta Advogado. A: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s):. Não Consta Advogado. R: ALANA CASARIL DA FONTOURA. Adv(s):. PR27040 - MARGARETE ANA CASARIL DA FONTOURA. F12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002793-82.2014.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASÍLIA] e outros REQUERIDO: ALANA CASARIL DA FONTOURA Advogado do(a) REQUERIDO: MARGARETE ANA CASARIL DA FONTOURA - PR0027040A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a legalidade das restrições promovidas pela Portaria MF nº 156/99 e pela Instrução Normativa SRF nº 96/99 com relação à isenção prevista no art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 1.804/80. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 5027788-92.2014.4.04.7200/SC, firmou entendimento no seguinte sentido: ?São ilegais a Portaria n. MF 156/99 e a Instrução Normativa n. SRF 096/1999, no que fixam o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50.00 - cinquenta dólares americanos -, bem como no que condicionam que o destinatário e o remetente para fazerem jus à isenção sejam pessoas físicas? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?.. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001168-05.2012.4.04.7203 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVI CRUZ DA SILVA. Adv(s).: SC42801 - ANA JULIA PINHEIRO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização _____ Processo nº 5001168-05.2012.4.04.7203 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: DAVI CRUZ DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ANA JULIA PINHEIRO DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0117114-63.2015.4.02.5101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IZOLLETE GUIMARAES LIMA. Adv(s.): RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0117114-63.2015.4.02.5101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IZOLLETE GUIMARAES LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771 REQUERIDO: União Federal Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discuti a possibilidade de extensão de gratificações e vantagens aos militares inativos e seus pensionistas do antigo Distrito Federal, em equiparação aos militares do atual Distrito Federal. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, através do PEDILEF n. 201251081055122, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. ISONOMIA ENTRE MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ART. 65, DA LEI Nº 10.486/2002. IMPOSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA RESTRITA APENAS AOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA PRÓPRIA LEI Nº 10.486/2002. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 38 DA TNU. PEDIDO IMPROCEDENTE. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União (parte ré) em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, que reformou sentença de improcedência, a fim de reconhecer o direito do autor - militar aposentado do antigo Distrito Federal - ao acréscimo remuneratório previsto no Decreto n. 28.371/07, do Distrito Federal (39,99%, para o posto de Coronel). Na decisão recorrida, adotou-se a tese de que o art. 65, da Lei 10.486/2002, assegurou isonomia remuneratória prospectiva entre os servidores do atual Distrito Federal e os inativos remanescentes do antigo Distrito Federal e dos Territórios Federais, de modo que seria devido qualquer reajuste posterior, tal qual o previsto no aludido Decreto. A parte recorrente alega que o art. 65, da Lei n. 10.486/2002, limita expressamente as rubricas que serão devidas à categoria do autor àquelas previstas na própria Lei, sem estabelecer qualquer tipo de isonomia permanente. [...] Com efeito, a controvérsia gira em torno da interpretação do seguinte dispositivo da Lei 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal: Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal. (...) § 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal. De acordo com o entendimento que prevaleceu no STJ, a expressão "vantagens instituídas por esta lei" tem caráter restritivo, assegurando a fruição apenas das rubricas efetivamente previstas na aludida norma. Desse modo, eventuais benefícios instituídos em outros diplomas normativos não podem ser automaticamente estendidos aos militares do antigo do DF, seja porque a Lei 10.486/2002 não possui tal amplitude, seja porque o raciocínio estaria pautado apenas em uma pretensa isonomia, em afronta à Súmula n. 339 do STF (atualmente Súmula Vinculante n. 37). Fixada tal premissa, observa-se que o Decreto n. 28.371/07, do Distrito Federal, não abraçou a categoria do autor, fazendo menção apenas aos Militares do atual Distrito Federal. Portanto, o incidente deve ser acolhido, fixando-se a tese de que a extensão de vantagens de que trata o art. 65, da Lei nº 10.486/2002, refere-se apenas àquelas previstas na própria Lei referida, de modo que é inviável a concessão, aos militares de antigos territórios, de vantagens criadas por legislação superveniente e destinadas, exclusivamente, aos Militares do Distrito Federal. Restaurada a sentença de improcedência, nos termos da Questão de Ordem n. 38 desta Turma Nacional. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais,



DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.? (PEDILEF 201251081055122, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 01/07/2016.) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que não cabe aos militares inativos e seus pensionistas do antigo Distrito Federal a extensão de vantagem e gratificações pagas aos militares do atual Distrito Federal. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?.. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000165-81.2013.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JANETE SILVESTRE. Adv(s): SC29693 - FERNANDO DE MENEZES, SC20291 - ELAMIR APARECIDA ORO DE MENEZES, SC20844 - JANI DE MENEZES, SC34626 - MATHEUS ORO DE MENEZES, SC7324 - OENES NECKEL DE MENEZES, SC42297 - MARILIA DE MENEZES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANETE SILVESTRE. Adv(s): SC42297 - MARILIA DE MENEZES, SC7324 - OENES NECKEL DE MENEZES, SC34626 - MATHEUS ORO DE MENEZES, SC20844 - JANI DE MENEZES, SC20291 - ELAMIR APARECIDA ORO DE MENEZES, SC29693 - FERNANDO DE MENEZES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5000165-81.2013.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA DE MENEZES, OENES NECKEL DE MENEZES, MATHEUS ORO DE MENEZES, JANI DE MENEZES, ELAMIR APARECIDA ORO DE MENEZES, FERNANDO DE MENEZES Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OS MÊS-MOS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO DE MENEZES, ELAMIR APARECIDA ORO DE MENEZES, JANI DE MENEZES, MATHEUS ORO DE MENEZES, OENES NECKEL DE MENEZES, MARILIA DE MENEZES DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados constituem em decisões de Tribunal Regional Federal e decisão monocrática de ministro do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003150-26.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO ROGERIO DO NASCIMENTO. Adv(s): SC6949 - WALTER TAGGESELL JUNIOR. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 5003150-26.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: HELIO ROGERIO DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER TAGGESELL JUNIOR DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o prazo decadencial do direito de revisão de benefício concedido à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50059410820124047005, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, com o seguinte teor: Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condená-lo a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor, mediante o cômputo das verbas reconhecidas na reclamatória trabalhista. Para tanto, a decisão recorrida rejeitou a prejudicial de mérito de 'decadência' suscitada pelo INSS com fundamento no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, porque o segurado não pode ser prejudicado pela pendência de reclamatória trabalhista (art. 4º do Decreto nº 20.910/1932) visando ao reconhecimento de verbas trabalhistas (a Reclamatória Trabalhista nº 00087/98 foi ajuizada em 22/01/1998 e o trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu somente em 30/10/2006). Nesse sentido, RCI nº 2008.70.53.004069-5, TRI/PR, j. 02/06/2010, equiparando a reclamatória trabalhista à condição suspensiva do prazo prescricional. A parte recorrente insurge-se contra a sentença, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de decadência do direito de pleitear a revisão

do benefício percebido. Argumenta, ademais, que A alegação d a sentença, d e que a reclamatória trabalhista funcionaria como uma espécie d e suspensão d o prazo para a revisão não pode prevalecer, eis que s e trata de p r a z o decadencial, c o mo hegemonicamente reconhecido pela jurisprudência, b e m como porque, no caso dos autos, a autora j á tinha pleno conhecimento d a reclamatória e seu resultado processual, bem antes de findarem os 10 anos do prazo decadencial. O recurso não merece acolhida. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º). Agregue-se que a sentença recorrida está em consonância com o recente entendimento da Turma Regional de Uniformização, segundo o qual o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO. PRAZO. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PBC. DECURSO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1.O ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei 8.213/91 até o seu trânsito em julgado. 2. Incidente conhecido e provido. (. IUJEF 0001255-58.2010.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Joane Unfer Calderaro, D.E. 27/07/2012) Condeno o recorrente vencido (RÉU) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001), observada a Súmula 111 do STJ. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sustenta, em síntese, que: (a) o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial se sujeita ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, nos termos da Súmula n.º 064 desta TNU; e (b) a fluência do prazo decadencial independe do ajuizamento de lide na esfera trabalhista. Aponta como paradigmas julgados desta TNU (feito n.º 0507059-60.2008.4.05.8201) e da Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processo n.º 0010872-49.2009.4.03.6302). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Considero válido para fins de conhecimento do presente incidente apenas o feito n.º 0010872-49.2009.4.03.6302, decidido pela Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, uma vez que, conforme se verá no item 4, infra, a jurisprudência desta TNU acerca da decadência não corresponde exatamente ao que restou assentado no processo n.º 0507059-60.2008.4.05.8201. 4. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistia prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistia direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS,

DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) Do conjunto destas manifestações do STF e do STJ sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) quanto aos processos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão (Acórdãos e Decisões Monocráticas da Primeira e da Segunda Turmas do STJ, e. g., REsp 1491868). Tanto é assim que, na sessão de 18/06/2015 desta TNU, a Súmula n.º 064 deste colegiado foi cancelada, por força do que restou decidido nos PEDILEFs de números 0503504-02.2012.4.05.8102 e 0507719-68.2010.4.05.8400. Desse modo, nova Súmula foi editada - a de n.º 081 -, cujo teor transcrevo a seguir: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais (com a conseqüente revisão do benefício previdenciário mediante a modificação dos salários-de-contribuição determinada por força de sentença trabalhista) impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 até o seu trânsito em julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...) PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. (...). 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp n.º 1.440.868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2014) (grifei) PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, REPERCUTINDO NA BASE DE CÁLCULO DESTES. Hipótese em que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp n.º 1.309.086 / SC, Pri-

meira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 10/09/2013) (grifei) Isso porquanto o êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício. E o STJ vai mais adiante: os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (Decisão Monocrática proferida nos REsp n.º 1.543.545, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Publicação 09/10/2015). 5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.)? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU? Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?.. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5012965-81.2012.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LAERCIO DA MAIA. Adv(s.): PR57412 - CAMILA SAILER RAFANHIM DE BORBA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012965-81.2012.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: LAERCIO DA MAIA Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA SAILER RAFANHIM DE BORBA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restituição de imposto de renda retido na fonte incidentes sobre férias, abono de férias e respectivo terço constitucional. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: “[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002789-91.2013.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO MARAFIGO. R: INES PEREIRA DE MARAFIGO. Adv(s.): RS0056396A - VILSON LAUDELINO PEDROSA. R: CLEUSA TERESINHA FERREIRA. Adv(s.): SC34261 - FABIAN RAFAELI DA CRUZ, SC34002 - MICHELI FERNANDES PONTES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 8 Processo nº 5002789-91.2013.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (4) Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELI FERNANDES PONTES, FABIAN RAFAELI DA CRUZ Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON LAUDELINO PEDROSA - RS0056396A Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON LAUDELINO PEDROSA - RS0056396A REQUERIDO: ADRIANO MARAFIGO e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: VILSON LAUDELINO PEDROSA - RS0056396A Advogado do(a) REQUERIDO: VILSON LAUDELINO PEDROSA - RS0056396A Advogados do(a) REQUERIDO: MICHELI FERNANDES PONTES, FABIAN RAFAELI DA CRUZ DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte a menor sob a guarda de segurado falecido. É o relatório. No presente caso, muito embora a questão jurídica objeto do presente recurso tenha sido decidida no âmbito da TNU, por meio do processo n. 0515410-31.2013.4.05.8400, verifico que se encontra afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030,

II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007099-24.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PRUDENTINO ZIMMERMANN. Adv(s.): SC1232 - JOSE GERALDO RAMOS VIRMOND. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007099-24.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: PRUDENTINO ZIMMERMANN Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO RAMOS VIRMOND DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo decadencial pelo requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5004878-17.2014.4.04.7121, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de mar?o de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010519-71.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LOURIVAL ARANHA. Adv(s.): SC37950 - HELOISA TUMELERO GIARETTA, SC12167 - EDSON OSMAR FABRIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5010519-71.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogados do(a) REQUERENTE: HELOISA TUMELERO GIARETTA, EDSON OSMAR FABRIN REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: “[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003568-47.2016.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEIDE DA SILVA ALVES. Adv(s.): PR73765 - CARLOS OICHI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003568-47.2016.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEIDE DA SILVA ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS OICHI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade urbana. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada.

Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: “[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001642-68.2015.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: J. M. S. D. S.. R: ANA ELIETE SOARES DA SILVA. Adv(s.): PR21480 - ROMILDA SCHERES MOLOTTO FIRAK. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001642-68.2015.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: J. M. S. D. S. e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ROMILDA SCHERES MOLOTTO FIRAK Advogado do(a) REQUERIDO: ROMILDA SCHERES MOLOTTO FIRAK DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, em que se discute a inexistência de devolução dos valores indevidamente pagos a parte autora a título de benefício assistencial, por erro da administração. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007213-30.2014.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RENATO WORM. Adv(s.): RS26279 - SANDRA INES PETTER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007213-30.2014.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RENATO WORM Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA INES PETTER REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que não reconheceu o direito da parte autora à revisão do termo inicial de sua apo-



sentadoria por tempo de contribuição, com a soma dos salários-de-contribuição, em razão de atividades realizadas concomitantemente. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 5010149-69.2011.4.04.7102, D.O.U. de 9/10/2015, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32, DA LEI 8.213/91, A PARTIR DE 01/04/2003 PELA LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). SOMA DOS SALÁRIOS?DE?CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES, OBSERVADO O TETO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A Turma Recursal de origem entendeu que a expressão "atividades concomitantes" no art. 32, da Lei 8.213/91, demanda o exercício de atividades de naturezas distintas, o que não seria o caso do autor, uma vez que ele exerceu a mesma profissão (engenheiro civil) como contribuinte individual (autônomo) e segurado empregado. Com esse raciocínio, a Turma do Rio Grande do Sul afastou a sistemática de cálculo do salário-de-benefício (SB) estampada no art. 32, II, daquele diploma legal, e concedeu o direito à revisão para que o INSS recalcasse o SB levando em consideração a soma dos salários de contribuição dos períodos em que o autor trabalhou como engenheiro autônomo e como engenheiro empregado. O requerente, com suporte em paradigmas das Turmas Recursais do Estado de São Paulo e do e. STJ, sustenta a tese de que "(...)a expressão "atividades concomitantes" de que trata o artigo 32, da Lei nº 8.213/91, refere-se a qualquer atividade desenvolvida pelo segurado, seja ele obrigatório ou facultativo, exercidas ao mesmo tempo. Assim, a palavra "atividade" na legislação do Regime Geral de Previdência Social classifica-se ora como gênero e ora como espécie. Para fins de cálculo do salário de benefício as atividades concomitantes, sejam do mesmo gênero e espécie, ou sejam de espécies diferentes, mas que para todas as atividades tenham sido preenchidas todas as condições para a obtenção de aposentadoria, aplica-se no cálculo do salário de benefício o disposto no inciso I, do artigo 32, da lei nº 8.213/91, somando-se todos os salários de contribuição, limitada esta soma, apenas, pelo teto do salário de contribuição (Processo nº 00031557320064036307, Relator Juiz Federal UILTON REINA CECATO, Data da Decisão 16/04/2013, Data da Publicação DJF3 30/04/2013). Relatei. Passo a proferir o VOTO. O art. 32, I, da Lei 8.213/91, dispõe que, quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade uma das atividades concomitantes, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição. [...] 10. Proponho, assim, a uniformização do entendimento de que somente quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, é que no cálculo da renda mensal inicial deve ser considerada como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, exceto quando a concomitância abranja competências posteriores a abril de 2003, data a partir da qual deve ser admitida a todo segurado que tenha mais de um vínculo a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto(...)?" (grifou?se). A luz de toda motivação acima, podemos chegar às seguintes conclusões no que diz respeito ao segurado que não preenche, em relação a cada uma das atividades concomitantes, as condições do benefício, tal como na hipótese dos autos: 1º) antes de 1º de abril de 2003, deve?se aplicar a sistemática da proporcionalidade, tal como prevista no art. 32, II, da Lei 8.213/91, considerando no cálculo da RMI como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, ainda que se trate de profissões idênticas ou de labores de mesma natureza; 2º) a partir de 1º de abril de 2003, considerada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, deve?se admitir a soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes, respeitando o teto para todo o período básico de cálculo.. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento no que tange à necessidade de análise das condições pessoais da parte no caso concreto. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das referidas condições. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003361-55.2015.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GELSIMINA LOURDES CONSOLI. Adv(s.): SC32037 - JONI GILMAR CONSOLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08/ Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003361-55.2015.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GELSIMINA LOURDES CONSOLI Advogado do(a) REQUERENTE: JONI GILMAR CONSOLI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não de-

monstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001830-09.2016.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LARISSA OLSEN PREISLER. A: LAURICI OLSEN. Adv(s.): PR25438 - LUIS ALFREDO NADER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001830-09.2016.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LARISSA OLSEN PREISLER e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS ALFREDO NADER Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS ALFREDO NADER REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5017540-33.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARTHUR BENTO REBELO. Adv(s.): SC18874 - ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 5017540-33.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARTHUR BENTO REBELO Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão à parte autora, tendo, para tanto, considerado que o salário de contribuição da parte autora é superior ao limite previsto nas respectivas portarias interministeriais. Sustenta a requerente que o entendimento diverge da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a Corte, em caso análogo, promoveu a flexibilização do critério econômico estipulado na norma e concedeu o auxílio-reclusão à parte autora naquele feito. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0000713-30.2013.4.03.6327, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002357-38.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSMAR ANTUNES QUEVEDO. Adv(s.): SC6949 - WALTER TAGGESELL JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002357-38.2014.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSMAR ANTUNES QUEVEDO Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER TAGGESELL JUNIOR REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. É o relatório. O recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50059410820124047005, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. (PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015.)? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002170-35.2011.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ERVIM DOS SANTOS ROQUE. Adv(s.): SC6949 - WALTER TAGGESELL JUNIOR. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002170-35.2011.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ERVIM DOS SANTOS ROQUE Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER TAGGESELL JUNIOR DECISÃO Trata-se de o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o prazo decadencial do direito de revisão de benefício concedido à parte autora. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50059410820124047005, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, com o seguinte teor: Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condená-lo a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor, mediante o cômputo das verbas reconhecidas na reclamatória trabalhista. Para tanto, a decisão recorrida rejeitou a prejudicial de mérito de 'decadência' suscitada pelo INSS com fundamento no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, porque o segurado não pode ser prejudicado pela pendência de reclamatória trabalhista (art. 4º do Decreto nº 20.910/1932) visando ao reconhecimento de verbas trabalhistas (a Reclamatória Trabalhista nº 00087/98 foi ajuizada em 22/01/1998 e o trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu somente em 30/10/2006). Nesse sentido, RCI nº 2008.70.53.004069-5, TR1/PR, j. 02/06/2010, equiparando a reclamatória trabalhista à condição suspensiva do prazo prescricional. A parte recorrente insurge-se contra a sentença, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de decadência do direito de pleitear a revisão do benefício percebido. Argumenta, ademais, que A alegação d a sentença, d e que a reclamatória trabalhista funcionaria como uma espécie d e suspensão d o prazo para a revisão não pode prevalecer, eis que s e trata de p r a z o decadencial, c o m o hegemonicamente reconhecido pela jurisprudência, b e m como porque, no caso dos autos, a autora j á tinha pleno conhecimento d a reclamatória e seu resultado processual, bem antes de findarem os 10 anos do prazo decadencial. O recurso não merece acolhida. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º). Agregue-se que a sentença recorrida está em consonância com o recente entendimento da Turma Regional de Uniformização, segundo o qual o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO. PRAZO. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PBC. DECURSO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1.O ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei 8.213/91 até o seu trânsito em julgado. 2. Incidente conhecido e provido. (, IUJEF 0001255-

58.2010.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Joane Unfer Calderaro, D.E. 27/07/2012) Condeno o recorrente vencido (REÚ) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001), observada a Súmula 111 do STJ. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sustenta, em síntese, que: (a) o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial se sujeita ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, nos termos da Súmula n.º 064 desta TNU; e (b) a fluência do prazo decadencial independe do ajuizamento de lide na esfera trabalhista. Aponta como paradigmas julgados desta TNU (feito n.º 0507059-60.2008.4.05.8201) e da Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processo n.º 0010872-49.2009.4.03.6302). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Considero válido para fins de conhecimento do presente incidente apenas o feito n.º 0010872-49.2009.4.03.6302, decidido pela Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, uma vez que, conforme se verá no item 4, infra, a jurisprudência desta TNU acerca da decadência não corresponde exatamente ao que restou assentado no processo n.º 0507059-60.2008.4.05.8201. 4. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistia prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistia direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo pre-

visto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) Do conjunto destas manifestações do STF e do STJ sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) quanto aos processos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão (Acórdãos e Decisões Monocráticas da Primeira e da Segunda Turmas do STJ, e, g., REsp 1491868). Tanto é assim que, na sessão de 18/06/2015 desta TNU, a Súmula n.º 064 deste colegiado foi cancelada, por força do que restou decidido nos PEDILEFs de números 0503504-02.2012.4.05.8102 e 0507719-68.2010.4.05.8400. Desse modo, nova Súmula foi editada - a de n.º 081 -, cujo teor transcrevo a seguir: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais (com a consequente revisão do benefício previdenciário mediante a modificação dos salários-de-contribuição determinada por força de sentença trabalhista) impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 até o seu trânsito em julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...) PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. (...). 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp n.º 1.440.868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2014) (grifei) PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA. POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, REPERCUTINDO NA BASE DE CÁLCULO DESTES. Hipótese em que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp n.º 1.309.086 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 10/09/2013) (grifei) Isso porquanto o êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício. E o STJ vai mais adiante: os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (Decisão Monocrática proferida nos REsp n.º 1.543.545, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Publicação 09/10/2015). 5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.)? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o ajuizamento de reclamatória tra-

balhista visando o reconhecimento de diferenças salariais impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?.. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003267-40.2015.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PLACIDO JORGE DUTRA DE FREITAS. Adv(s.): RS100069 - MARINA PEREIRA FERREIRA GUTERRES, RS33799 - JACI RENE COSTA GARCIA. Conselho da Justiça Federal 11 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003267-40.2015.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Uni?o Federal e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: PLACIDO JORGE DUTRA DE FREITAS Advogados do(a) REQUERIDO: MARINA PEREIRA FERREIRA GUTERRES, JACI RENE COSTA GARCIA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de montante equivalente à última remuneração percebida pela parte autora (militar da reserva) com o acréscimo do respectivo adicional, a título de indenização referente a um período de férias não gozadas, adquirido durante a prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000793-77.2016.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003208-86.2014.4.04.7203 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO KRUG. Adv(s.): SC8954 - MAGALI CRISTINE BISSANI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5003208-86.2014.4.04.7203 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: MAGALI CRISTINE BISSANI DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que ficou exposta a parte autora - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência da referida norma. É o relatório. Verifico que há nesta Turma Nacional de Uniformização, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5054938-32.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ARMELINDO ANGELO VOLTOLINI. Adv(s.): PR39522 - VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI. R: ARMELINDO ANGELO VOLTOLINI. Adv(s.): PR39522 - VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5054938-32.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI REQUERIDO: ARMELINDO ANGELO VOLTOLINI e outros Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de be-



nefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: “[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 53 da TNU, firmou o entendimento no sentido de que ?Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, seguintes termos.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual aplica-se ó óbice da Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003078-84.2014.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCI APARECIDA PEREIRA AMBROSIO. Adv(s.): PR28648 - ELISA SEBASTIANA VINHA DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003078-84.2014.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: ELISA SEBASTIANA VINHA DOS SANTOS REQUERIDO: LUIZ CARLOS AMBROSIO e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de mar?o de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004910-24.2015.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMARILDO CAMARGO SA. A: BRUNO CAMARGO SA. A: S. C. S.. Adv(s.): SC18870 - FERNANDA FURLAN ERPEN MARTINS, SC39695 - BRUNA IORIS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004910-24.2015.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMARILDO CAMARGO SA e outros (2) Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA FURLAN ERPEN MARTINS, BRUNA IORIS Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA FURLAN ERPEN MARTINS, BRUNA IORIS Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA FURLAN ERPEN MARTINS, BRUNA IORIS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurada da falecida). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o

exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5028488-77.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IDALINA OLIVEIRA DE ABREU. Adv(s.): RS12342 - MARISE IGLAE LUCONI ROSENHAIM. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5028488-77.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: IDALINA OLIVEIRA DE ABREU Advogado do(a) REQUERIDO: MARISE IGLAE LUCONI ROSENHAIM DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 135, assim decidiu: ?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008067-02.2015.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCIO BANDEIRA RODRIGUES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM LUIZ VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): RS82862 - RAFAEL FREITAS DE OLIVEIRA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008067-02.2015.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCIO BANDEIRA RODRIGUES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL FREITAS DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte ora requerente, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de intimação pessoal do mutuário a respeito de datas, horários e locais de leilões dos imóveis sob execução judicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: ?O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado?. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500384-70.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Thiago Soares da Costa. Adv(s.): RN12748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Eliaquim Juvino dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Caixa Econômica Federal - Natal. R: Setor de Conciliação da Caixa - SCC. Adv(s.): RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500384-70.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: Thiago Soares da Costa Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Eliaquim Juvino dos Santos e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de indenização por dano material à parte autora, no caso, lucros cessantes, em decorrência da não entrega de imóvel

objeto de contrato de compra e venda e financiamento "na planta". É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve lucros cessantes, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001490-31.2012.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DELCI MEZOMO. Adv(s.): SC37950 - HELOISA TUMELERO GIARETTA, SC12167 - EDSON OSMAR FABRIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5001490-31.2012.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DELCI MEZOMO Advogados do(a) REQUERENTE: HELOISA TUMELERO GIARETTA, EDSON OSMAR FABRIN REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Isso porque, ausente o necessário prequestionamento, vez que a Turma de origem não se manifestou acerca da tese de que é possível a reafirmação da DER, computando-se período trabalhado após o requerimento administrativo. Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, é imprescindível que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Destarte, incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: ?O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado?. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO DO STJ. CERTIFICADO DE DISPENSA DA INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. PARADIGMA ÚNICO QUE NÃO RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 5/TNU. REAFIRMAÇÃO DA DER. INOVAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 35/TNU. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL. (...) 12. Com relação ao pedido de reafirmação da DER, sustenta a parte autora a possibilidade de alterar a data de início do benefício (DIB) mediante o reconhecimento de períodos posteriores à data de entrada do requerimento (DER). Enfatiza que postulou a reafirmação na inicial, em pedido alternativo, e requer seja apreciado o ponto por esta Turma Nacional. 12.1 Entendo que a questão em análise não foi contemplada nas razões do recurso nominado endereçado à Turma Recursal, no qual o autor defendeu apenas o reconhecimento do período de 27/04/1961 a 01/08/1971 para fins de concessão de aposentadoria por idade rural desde a DER (13/01/2011). 12.2 Os embargos de declaração manejados pelo autor em face do acórdão proferido pela instância julgadora anterior também não enfrentaram esse tema. 12.3 Nos termos da Questão de Ordem n. 35/TNU, o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado. 12.4 Dessa forma, entendo inviável a discussão do tema em sede de incidente de uniformização. 13. Ante o exposto, conheço, em parte, o pedido de uniformização de jurisprudência para reafirmar a tese de que é possível reconhecer, para fins de carência, o tempo de serviço exercido por trabalhador rural, com registro em CTPS, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do acórdão, no ponto, nos termos do entendimento firmado no REsp 1.352.791/SP. (PEDILEF 50136562320114047107, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255) Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0513290-96.2014.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCI ROCHA DA SILVA. R: FRANCILIA MARIA DA SILVA. R: FRANCISCO JUNIELIO DA SILVA. R: F. D. D. S.. Adv(s.): CE213156 - ANA PAULA DE CARVALHO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0513290-96.2014.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUEREN-

TE: REQUERIDO: MARIA LUCI ROCHA DA SILVA e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA DE CARVALHO - CE213156 Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA DE CARVALHO - CE213156 Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA DE CARVALHO - CE213156 Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA DE CARVALHO - CE213156 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A instância ordinária, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007387-91.2014.4.04.7129 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLI MARVEL DE ZORZI DA SILVA. Adv(s): RS48489 - LUIS GUIDO ERTEL. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5007387-91.2014.4.04.7129 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARLI MARVEL DE ZORZI DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS GUIDO ERTEL DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral para o exercício de atividade habitual. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003820-10.2012.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICENTE ZACARI. Adv(s): PR0029114A - LUIZ GUILHERME MEYER. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003820-10.2012.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VICENTE ZACARI Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME MEYER - PR0029114A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008492-24.2013.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE SANTOS PAES. Adv(s): RS74362 - LUIZ ANTONIO FREITAS DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008492-24.2013.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE SANTOS PAES Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO FREITAS DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposestação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005525-43.2013.4.04.7122 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZERONI DA SILVA. Adv(s): RS68584 - ROSIANE CUNHA DE MATOS AMESTOY, RS59415 - ALINE LAUX DANELON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005525-43.2013.4.04.7122 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZERONI DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: ROSIANE CUNHA DE MATOS AMESTOY, ALINE LAUX DANELON REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposestação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, Rel. Min. AYRES BRITO, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008529-77.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIANA MARIA DE FREITAS. Adv(s): SC31146 - HUMBERTO LUIZ SOBIERAJSKI FILHO, SC38817 - PEDRO DE OLIVEIRA NICOLAZZI, SC36575 - DILNEI MARCELINO JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5008529-77.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIANA MARIA DE FREITAS Advogados do(a) REQUERENTE: HUMBERTO LUIZ SOBIERAJSKI FILHO - SC31146, PEDRO DE OLIVEIRA NICOLAZZI, DILNEI MARCELINO JUNIOR REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004378-09.2013.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADIR IRENE PIVA SCHENATTO. Adv(s): RS57779 - ALEXANDRE TREVISAN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004378-09.2013.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADIR IRENE PIVA SCHENATTO Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE TREVISAN REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposestação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifico que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000853-35.2016.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEMIR FERREIRA. Adv(s): PR47231 - MARCOS AURELIO MANTOVANI DE ALMEIDA. Conselho da Justiça Federal 03 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000853-35.2016.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ADEMIR FERREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS AURELIO MANTOVANI DE ALMEIDA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de montante equivalente à última remuneração percebida pela parte autora (militar da reserva) com o acréscimo do respectivo adicional, a título de indenização referente a um período de férias não gozadas, adquirido durante a prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000793-77.2016.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos



representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005303-98.2014.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOCELIR LUCIA BIAVATI AYRES. R: JONATHAN AYRES. Adv(s): PR58741 - ADRIANE FRANZONI WAGNER, PR19318 - SERGIO ROBERTO LOSSO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005303-98.2014.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOCELIR LUCIA BIAVATI AYRES e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANE FRANZONI WAGNER, SERGIO ROBERTO LOSSO - PR19318 Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO ROBERTO LOSSO - PR19318, ADRIANE FRANZONI WAGNER DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente aos valores recebidos de boa-fé pela parte autora, a título de benefício assistencial. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001373-64.2013.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCIA HELENA DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): SC11609 - SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5001373-64.2013.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARCIA HELENA DE SOUZA PEREIRA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo comum dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor.". É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isso porque, enquanto o acórdão recorrido concluiu pela incidência do fator previdenciário na aposentadoria de segurada que desempenhou a atividade de médica, os arestos paradigmas analisaram pedido de não incidência do fator previdenciário na aposentadoria do professor. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem n. 22 da TNU, segundo a qual ?é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?. Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que há entendimento em sentido diverso na Corte Superior, o que demonstra que os arestos colacionados não refletem a jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, como se vê abaixo: PRO-CESUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ já teve a oportunidade de se manifestar pela incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor, quando o segurado não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1625813/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(EDcl no AgRg no AgRg no Resp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1481976/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015) Nota-se, portanto, que os paradigmas indicados não refletem a orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: ?Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.? ? grifei. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5015250-63.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALVADOR DA LUZ SIQUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): PR39175 - ANA SILVIA DE MOURA TORRES MARIA-NO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5015250-63.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: SALVADOR DA LUZ SIQUEIRA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: ANA SILVIA DE MOURA TORRES MARIA-NO DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais. É o relatório. O recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05018057720114058500, decidiu que é essencial o porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigilante. Senão, vejamos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: ?O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 ? junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 ? junto à Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 ? junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar im-

procedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a intelecção dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização ? autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel.

Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, ?in verbis?: ?Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito?. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (grifo nosso) (PEDILEF 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012) O período entre a Lei n. 9.032/95 e o Decreto n. 2.172/97, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/04/1995 e 04/03/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/64 persistiu em vigor em tal período. Senão, vejamos: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...] Para período posterior ao Decreto 2.172/97, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO." Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004701-52.2015.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOACI DUARTE FELISBINO. Adv(s.): SC12709 - ADAO ROLIM MARQUES DA ROSA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004701-52.2015.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: JOACI DUARTE FELISBINO Advogado do(a) REQUERIDO: ADAO ROLIM MARQUES DA ROSA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a aplicação retroativa de norma que modifica a configuração de tempo laborado como especial em atividade exercida com exposição à poeira contendo sílica. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5061245-02.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCIA PIMENTEL DOS SANTOS. Adv(s.): PR62959 - PAULINNE AYMÉ HAMADA, PR29596 - ADILSON MENAS FIDELIS. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5061245-02.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: MARCIA PIMENTEL DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERIDO: PAULINNE AYMÉ HAMADA, ADILSON MENAS FIDELIS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de inexistência de incidência do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente em demanda trabalhista em 2010. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5036440-53.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: REGINA MARCUCIO HAMMOUD. Adv(s.): PR51100 - MILENA PIERI DE MORAES. T: ANDREA VERCHAI DE LIMA. Adv(s.): PR21365 - RICARDO PUSSOLI MARCHETTE. T: RICARDO PUSSOLI MARCHETTE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5036440-53.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: REGINA MARCUCIO HAMMOUD Advogado do(a) REQUERIDO: MILENA PIERI DE MORAES - PR0051100A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma

Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0507497-14.2016.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Jose Pereira de Azevedo Filho. Adv(s.): CE023729 - CAIO ANDERSON ESMERALDO TAVARES, CE004833 - FRANCISCA PEREIRA FELIZARDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0507497-14.2016.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Jose Pereira de Azevedo Filho Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO ANDERSON ESMERALDO TAVARES - CE023729, FRANCISCA PEREIRA FELIZARDA - CE004833 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que não conheceu do recurso inominado interposto, sob o fundamento de que não restou configurada hipótese excepcional de negativa de prestação jurisdicional. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação da suposta divergência jurisprudencial, indicou como paradigmas acórdãos proferidos por Tribunais Regionais Federais e decisão monocrática proferida no julgamento do AREsp n. 292.350 - RN. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Tribunais Regionais Federais, bem como decisões singulares não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ademais, em que pese a alegação de que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, verifico que o sugerido dissídio jurisprudencial não restou comprovado. Isso porque, nos termos da jurisprudência desta TNU, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: ?primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito? (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). No caso vertente, entretanto, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. Demais disso, verifico que o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005512-36.2015.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VITELMAR DE FREITAS. Adv(s.): RS65889 - CAROLINA GOMES LUZARDO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5005512-36.2015.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VITELMAR DE FREITAS Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA GOMES LUZARDO DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute se é possível a aplicação das alterações promovidas pela MP 739/2016 - que trata da chamada alta programada judicial, feita pelo perito por meio de uma estimativa temporal de recuperação - aos feitos ajuizados antes de sua vigência. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



Nº 5000395-40.2015.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RUDINEI VIEIRA CRISEL. Adv(s.): RS72358 - GUSTAVO AZEVEDO BEIRA. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000395-40.2015.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RUDINEI VIEIRA CRISEL Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO AZEVEDO BEIRA REQUERIDO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL DE CISAÇÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da isenção de imposto de renda, em razão do estado de cardiopatia grave. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001282-07.2013.4.04.7203 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALTER ANTONIO BAZZO. Adv(s.): SC11507 - JULIANO ROSSA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5001282-07.2013.4.04.7203 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VALTER ANTONIO BAZZO Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO ROSSA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial em relação ao agente nocivo frio. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho, os arestos paradigmas trazem orientações acerca da atividade especial exercida pelo frentista e da não obrigatoriedade de exposição permanente a agentes nocivos anteriores a entrada em vigor da Lei 9032 de 1995. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual ?é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002342-47.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE ROSA. Adv(s.): PR67259 - THAIS CRISTINA RIBEIRO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002342-47.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: JOSE ROSA Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CRISTINA RIBEIRO DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido

de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009502-68.2011.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CONSELHO REG DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL. Adv(s.): RS80170 - LUIS FERNANDO STURMER DA ROSA, RS72481 - MAURO AUGUSTO DA SILVA FERRETTO, RS83473 - CAUE ARDENGHI BIEDACHA, RS63577 - CAROLINA FRAU VIGLIECCA, RS34898 - ANGELO ROBERTO BOZZETTO. R: CRISTIANO RODRIGO MARTINELLI. Adv(s.): RS89310 - ALESSANDRO NECKEL DE OLIVEIRA, PR0030737A - MAURICIO DAL AGNOL. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009502-68.2011.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CONSELHO REG DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO STURMER DA ROSA, MAURO AUGUSTO DA SILVA FERRETTO, CAUE ARDENGHI BIEDACHA, CAROLINA FRAU VIGLIECCA, ANGELO ROBERTO BOZZETTO REQUERIDO: CRISTIANO RODRIGO MARTINELLI Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO NECKEL DE OLIVEIRA, MAURICIO DAL AGNOL - PR0030737A DESPACHO Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal. A parte recorrente interps agravo contra a decisão de inadmissibilidade. Compulsando detidamente os autos, verifico que referido Agravo já foi devidamente apreciado por esta Presidência, a qual negou-lhe seguimento, conforme se verifica da decisão de fl. retro (id 1909691). Nesses termos, não mais havendo recurso da competência desta Turma para julgamento, determino a devolução dos autos à Presidência da Turma de origem para as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO Nº 5002671-06.2013.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA AUGUSTA TORRIANI DE FREITAS. Adv(s.): RS0055791A - GIOVANA CARDOSO CELLA PATTA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002671-06.2013.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: MARIA AUGUSTA TORRIANI DE FREITAS Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANA CARDOSO CELLA PATTA - RS0055791A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas na que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007655-68.2015.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROSA BORGES. Adv(s.): PR41985 - WALESKA NAZARIO DA SILVA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007655-68.2015.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ROSA BORGES Advogado do(a) REQUERIDO: WALESKA NAZARIO DA SILVA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora, considerando que o falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 08/03/2015, ocasião em que vigia a Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, que alterou

a redação do art. 74, §2º, da Lei nº 8.213/91. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010866-76.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE FATIMA BARROS LEAL NORNBURG. Adv(s.): RS81993 - LUANA HUNDERTMARCK MINATO, RS80892 - NATALIE LEAL NORNBURG. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010866-76.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA BARROS LEAL NORNBURG Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA HUNDERTMARCK MINATO, NATALIE LEAL NORNBURG REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERIDO: JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da empresa pública ré em indenização por danos morais, decorrentes de inscrição em cadastro de inadimplentes. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000215-37.2013.4.01.3821 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ESTER MARIA DE SOUZA. Adv(s.): MG111937 - FERNANDO SERGIO VAZ LEAL, MG91797 - JANAINA CATIA PAES RIBEIRO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000215-37.2013.4.01.3821 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ESTER MARIA DE SOUZA Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO SERGIO VAZ LEAL - MG111937, JANAINA CATIA PAES RIBEIRO - MG91797 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008578-21.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ABGAIL MAURICIO DOS SANTOS. Adv(s.): SC39228 - MARIA EMILIA MACHADO PACHECO, SC15209 - ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO, SC39231 - JOAO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008578-21.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ABGAIL MAURICIO DOS SAN-

TOS Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA MACHADO PACHECO, ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO, JOAO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de repetição de indébito, bem como condenação em indenização por danos morais em razão de suposto descumprimento de sentença judicial pela parte ré. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: “[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.?” Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004027-20.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZELIR TEREZINHA TORRES DE MEDEIROS. Adv(s): SC8367 - ANDRE LUIS SOMMARIVA. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004027-20.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ZELIR TEREZINHA TORRES DE MEDEIROS Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS SOMMARIVA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 135, assim decidiu: “PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001343-43.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JHONATAN WILLIAM DE OLIVEIRA DOS SANTOS, R: K. A. D. O. D. S., R: M. D. O. D. S., R: ROSENILDA DE OLIVEIRA. Adv(s): PR26930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001343-43.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: JHONATAN WILLIAM DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fa-

to?) Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004377-24.2013.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO PISSAIA. Adv(s): RS57779 - ALEXANDRE TREVISAN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004377-24.2013.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO PISSAIA Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE TREVISAN REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifico que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DE, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de mar?o de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000017-75.2016.4.04.7134 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELICY RODRIGUES ARAUJO. Adv(s): RS75695 - MANOEL ANTONIO PINHEIRO FILHO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000017-75.2016.4.04.7134 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ELICY RODRIGUES ARAUJO Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL ANTONIO PINHEIRO FILHO DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que discute a possibilidade de cancelamento de consignações em seu benefício previdenciário de pensão por morte, argumentando que os valores foram recebidos de boa-fé, com a condenação do INSS à restituição dos valores descontados. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF

00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância. (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?”. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006401-09.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAICON CAMARA RAMPINELLI. Adv(s): SC30831 - FABRICIO DA SILVA TACHINSKI, SC0007367A - GILVAN FRANCISCO, SC0025907A - SAMUEL FRANCISCO REMOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006401-09.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MAICON CAMARA RAMPINELLI Advogados do(a) REQUERENTE: SAMUEL FRANCISCO REMOR - SC0025907A, GILVAN FRANCISCO - SC0007367A, FABRICIO DA SILVA TACHINSKI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral atual). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001213-52.2011.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ANTONIO RODRIGUES BENITES. A: ISABEL SOARES BENITES. A: JOSE VITOR SOARES BENITES. Adv(s): RS59505 - NILZA JARDIM RAMOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001213-52.2011.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES BENITES e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: NILZA JARDIM RAMOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a data de início do benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Recursal de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu não haver elementos suficientes que demonstrem a existência da incapacidade à época imediatamente posterior à cessação do benefício. Correta, portanto, a fixação da DIB, conforme aferida pelo órgão colegiado, sendo certo que se deve privilegiar o princípio do livre convencimento motivado, que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). A pretensão de alterar o referido entendimento esbarra na necessidade de revisão do material probatório carreado aos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001988-33.2012.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADEMIR LESSEI. Adv(s): PR0022898A - JOSIEL VACISKI BARBOSA. A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEMIR LESSEI. Adv(s): PR0022898A - JOSIEL VACISKI BARBOSA. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001988-33.2012.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADEMIR LESSEI e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIEL VACISKI BARBOSA - PR0022898A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão en-

Nº 5038662-91.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANA RODRIGUES DUARTE TEIXEIRA. Adv(s.): PR17638 - LUIZ CARLOS DA SILVA. R: ELIANE TEREZINHA DOS SANTOS VOLANTE. Adv(s.): PR54968 - LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA, PR0019567A - GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5038662-91.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANA RODRIGUES DUARTE TEIXEIRA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI - PR0019567A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, que concedeu o pedido de desdobramento de pensão por morte à parte autora e determinou que o INSS se abstivesse de cobrar os valores recebidos pela corrê. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002464-09.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: L. F. A. D. S.. Adv(s.): PR0037105A - LAZARA CRISTINA DA SILVA LYSYK. T: L. H. A. D. S.. Adv(s.): PR18489 - LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL. T: LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: N. A. D. S.. Adv(s.): PR18489 - LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL. T: CRISTIANE ALEXANDRE DOS SANTOS. Adv(s.): PR0037105A - LAZARA CRISTINA DA SILVA LYSYK. T: LAZARA CRISTINA DA SILVA LYSYK. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: SONIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s.): PR18489 - LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002464-09.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: L. F. A. D. S. Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARA CRISTINA DA SILVA LYSYK - PR0037105A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente à cota parte de pensão por morte, recebida de boa-fé pela parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressar-

cimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011118-61.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HILDEGARD JANDRE. Adv(s.): SP301304 - JOAO CARLOS STAACK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011118-61.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HILDEGARD JANDRE Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS STAACK - SP0301304A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004147-25.2016.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSA DE MELO PINI. Adv(s.): PR39522 - VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5004147-25.2016.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSA DE MELO PINI Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida di-

vergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral para o exercício de atividade habitual. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006019-25.2014.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA MADEIRA MOURA FE TEIXEIRA. Adv(s.): PR15402 - MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006019-25.2014.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FERNANDA MADEIRA MOURA FE TEIXEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de progressão/promoção funcional após o interstício de 12 meses. É o relatório. O conformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007225-50.2014.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DONALDO DIONISIO ROSA. Adv(s.): SC20941 - BIANCA DOS ANJOS PEREIRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5007225-50.2014.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DONALDO DIONISIO ROSA e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: OS MESMOS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: BIANCA DOS ANJOS PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que ficou exposta a parte autora - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência da referida norma. É o relatório. Verifico que há nesta Turma Nacional de Uniformização, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



Nº 5031755-62.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARMEN PEREIRA. Adv(s.): RS55365 - ANA MARIA LIFCZYNSKI PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5031755-62.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARMEN PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA LIFCZYNSKI PEREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, Rel. Min. AYRES BRITO, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5018102-62.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELISANGELA NOGUEIRA REZENDE. Adv(s.): PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização _____ Processo nº 5018102-62.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELISANGELA NOGUEIRA REZENDE Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a cobertura securitária em contrato de aquisição de imóvel. É o relatório. Preliminarmente, conhecido do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O recurso não merece prosperar. De início, a análise acerca da tese de ilegitimidade passiva encontra o óbice da Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?), razão por que não será apreciada. No que diz respeito à questão de direito material apresentada, com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis à demonstração da divergência, razão por que não serão conhecidos. Quanto ao paradigma servível, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, conhecido do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003519-47.2014.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEUSA APARECIDA WOLFF. Adv(s.): SC0013695A - VANESSA CRISTINA PASQUALINI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003519-47.2014.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEUSA APARECIDA WOLFF Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC0013695A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de que a dependência econômica da mãe em relação ao filho seja exclusiva, para fins de concessão de pensão por morte. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5044944-05.2014.4.04.7100, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5036804-54.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VLADimir JORGE SANTOS. Adv(s.): PR40903 - JOAREZ DA NATIVIDADE. T: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5036804-54.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VLADimir JORGE SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: JOAREZ DA NATIVIDADE DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da autarquia ré em danos morais decorrentes de equívoco praticado no pagamento de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000497-87.2015.4.04.7134 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s.): MS14256 - JOAO GOMES BANDEIRA. Conselho da Justiça Federal 2 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000497-87.2015.4.04.7134 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Uni?o Federal e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSE ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO GOMES BANDEIRA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de paramento de montante equivalente à última remuneração percebida pela parte autora (militar da reserva) com o acréscimo do respectivo adicional, a título de indenização referente a um período de férias não gozadas, adquirido durante a prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000793-77.2016.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000147-64.2016.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: WALMIR QUEVEDO DE OLIVEIRA. Adv(s.): RS36426 - FLAVIO BRAGA PIRES. Conselho da Justiça Federal 2 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000147-64.2016.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Uni?o Federal e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: WALMIR QUEVEDO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO BRAGA PIRES DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de paramento de montante equivalente à última remuneração percebida pela parte autora (militar da reserva) com o acréscimo do respectivo adicional, a título de indenização referente a um período de férias não gozadas, adquirido durante a prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000793-77.2016.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5060986-07.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FABIO AUGUSTO SANTOS FERREIRA. Adv(s.): PR70471 - DOUGLAS RANGEL DA ROCHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: SUELI TEREZINHA DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5060986-07.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO SANTOS FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS RANGEL DA ROCHA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007258-33.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO CIPRIANO. Adv(s.): SC25668 - HENOR DE MOURA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5007258-33.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO CIPRIANO Advogado do(a) REQUERENTE: HENOR DE MOURA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Turma Regional de Uniformização. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506275-87.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCA FARIAS DOS SANTOS COSTA. Adv(s.): SP266060 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES. R: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0506275-87.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCA FARIAS DOS SANTOS COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES MARQUES REQUERIDO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do acréscimo de 25% sobre o benefício da aposentadoria por invalidez. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ademais, as instâncias ordinárias, com base no questionário fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, ante a constatação de que a requerente necessite do auxílio permanente de terceiros. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0509300-72.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE WILLAME DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s.): CE009894 - VANUSE CANDEIRA SOEIRO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0509300-72.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros (2) REQUERIDO: JOSE WILLAME DA COSTA OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: VANUSE CANDEIRA SOEIRO - CE009894 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que no momento em que se instalou a incapacidade laborativa, a postulante detinha a qualidade de segurada, consubstanciada na prorrogação do período de graça, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que na época em que configurada a incapacidade inexistia a qualidade de segurado. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual ?é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006539-27.2015.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OSNI ROSLINDO. Adv(s.): SC14189 - DJALMA PORCIUNCULA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006539-27.2015.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: OSNI ROSLINDO Advogado do(a) REQUERIDO: DJALMA PORCIUNCULA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de contagem do tempo de contribuição quando o segurado está em gozo de benefício por incapacidade no interregno entre dois períodos contributivos. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: ?O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado?. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5014027-66.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s.): PR20010 - PAULO MANOEL DO NASCIMENTO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014027-66.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO MANOEL DO NASCIMENTO DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute o reconhecimento de eventual direito da parte autora à contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais desde a data de seu ingresso na entidade. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A TNU, através dos PEDILEF's nº 50584992620134047100, rel. Juíza Fed. Ângela Cristina Monteiro, DOU 05/02/2016, nº 50583815020134047100, rel. Juiz Fed. Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016; nº 50511689020134047100, rel. Juiz Fed. Angela Cristina Monteiro, DOU 05/02/2016; nº 05116335920134058102, rel. Juiz Fed. Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015; nº 50583858720134047100, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015; e nº 0507237-09.2013.4.05.8500, rel. Juiz Fed. Bruno Câmara Carrá, DOU 15/04/2015, firmou entendimento no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses, nos termos do Decreto 84.669/1980, que regulamentou a Lei 5.645/1970. No mesmo sentido já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016) Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido, ao decidir que o interstício de 18 meses para progressão ou promoção deve ser computado somente a partir da regulamentação executiva, o que ainda não ocorreu, está em consonância com a jurisprudência desta TNU, de sorte que incide na espécie a Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0526071-95.2015.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE LOURDES DE FARIAS. Adv(s.): PB14446 - AMANDA CAVALCANTI CASADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0526071-95.2015.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE FARIAS Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA CAVALCANTI CASADO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004379-91.2013.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALICE MARIA SPADARI. Adv(s.): RS57779 - ALEXANDRE TREVISAN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004379-91.2013.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALICE MARIA SPADARI Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE TREVISAN REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifico que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5014869-80.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEUSA MARIA SIRILO DE ALENCAR. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014869-80.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEUSA MARIA SIRILO DE ALENCAR Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência. Logo, a pretensão de



alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008352-38.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FANOR ASTOR LUIZ. Adv(s.): SC23916 - ALTAIR DE SA, SC17493 - JUCEMAR RAMPINELLI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5008352-38.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: FANOR ASTOR LUIZ Advogados do(a) REQUERIDO: ALTAIR DE SA, JUCEMAR RAMPINELLI DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que ficou exposto o autor - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência desta norma. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002505-74.2013.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PEDRO WANTOWSKY. Adv(s.): PR62040 - DEBORA CRISTINA PEYERL, PR62040 - JESSICA DIANE BAIL. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5002505-74.2013.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OS MESMOS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogados do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA PEYERL, JESSICA DIANE BAIL DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que ficou exposta a parte autora - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência da referida norma. É o relatório. Verifico que há nesta Turma Nacional de Uniformização, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5045257-68.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAGNUS JOSE RIETH. Adv(s.): RS75661 - SANDRA MELISSA DE MEDEIROS SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5045257-68.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MAGNUS JOSE RIETH Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA MELISSA DE MEDEIROS SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de aposentadoria. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo

analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001863-19.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTENOR FERREIRA. Adv(s.): SC12709 - ADAO ROLIM MARQUES DA ROSA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001863-19.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANTENOR FERREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ADAO ROLIM MARQUES DA ROSA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos indicados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor especial (tempus regit actum). Alega, também, a ocorrência de dissídio no que tange à impossibilidade de cômputo como tempo especial do período em gozo de benefício por incapacidade. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. Inicialmente, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação da suposta divergência jurisprudencial acerca da possibilidade ou não de cômputo como tempo especial do período em gozo de benefício por incapacidade, indicou como paradigmas acórdãos proferidos por Tribunal Regional Federal e decisão monocrática proferida no julgamento do AREsp n. 436.148 - PR. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Tribunais Regionais Federais, bem como decisões singulares não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, quanto à referida tese, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Por outro lado, quanto à possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que ficou exposto o autor - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência desta norma, verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000005-19.2015.4.04.7030 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SILVIA FORTUNATO BUENO MONTEIRO. Adv(s.): PR58926 - JOSIANE MAINARDES FONSECA DIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000005-19.2015.4.04.7030 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SILVIA FORTUNATO BUENO MONTEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE MAINARDES FONSECA DIAS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-

exame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005369-21.2013.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSALINA FERREIRA SCALCO. Adv(s.): PR62767 - MARTA FERREIRA SCALCO BIGESCHI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005369-21.2013.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSALINA FERREIRA SCALCO Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA FERREIRA SCALCO BIGESCHI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 131, firmou entendimento no seguinte sentido: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17 DO RITNU). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ARTIGO 48, § 3º, LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL OU URBANA ANTES DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDIFERENÇA. IDADE MÍNIMA A SER CONSIDERADA ? A MESMA EXIGIDA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91, PARA FINS DE CARÊNCIA, SEM RECOLHIMENTOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. [...]" No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002610-86.2015.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LOURIVAL DA ROSA. Adv(s.): RS14883 - LEO CARLOS VARGAS, RS95572 - LETIELLE GOMES DA SILVA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002610-86.2015.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: LOURIVAL DA ROSA Advogados do(a) REQUERIDO: LEO CARLOS VARGAS, LETIELLE GOMES DA SILVA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de declaração de inexistibilidade do imposto de renda incidente sobre parcelas indenizatórias recebidas na oportunidade da rescisão do contrato de trabalho existente entre o autor e o Banco do Estado do Rio Grande do Sul. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 200871500369565 , firmou entendimento no seguinte sentido: ?DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ?PRÊMIO APOSENTADORIA?. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. O INCENTIVO À APOSENTAÇÃO DEVE RECEBER O MESMO TRATAMENTO DO INCENTIVO A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 215, STJ. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APLICAÇÃO Q.O. Nº 2, TNU. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado da União, julgou improcedente o pedido de reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos na rescisão de contrato de trabalho a título de ?prêmio por aposentadoria? e repetição do indébito. 2 - Julgado de TRF não se presta à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ? STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001). 3 - Apontados como paradigmas da divergência, ainda: a) AgRg no REsp nº. 1.073.929/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe: 05/11/2008; b) REsp nº. 850.416/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ: 04/09/2006 e c) PEDILEF nº. 2005.51.51.110636-8, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU: 08/02/2011, nos quais se fixou a tese da não incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de ?prêmio por aposentadoria?, em face da sua natureza indenizatória. Caracterização da divergência. 4 - A jurisprudência dominante do STJ e da TNU, refletida nos paradigmas supracitados, bem como no PEDILEF nº. 200651510413870, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 18/04/2012, e no EDResp nº. 200601184687, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 17/02/2011, re-

conhece que a verba recebida em decorrência de plano de incentivo à aposentadoria possui natureza indenizatória e sobre ela não incide imposto de renda. Com efeito, pacificou-se o entendimento de que: "Aplica-se, por analogia, a inteligência do enunciado da Súmula 215/STJ às verbas relativas ao denominado "Prêmio Aposentadoria" ou aposentadoria premiada, por se equivaler à aposentadoria incentivada" (AgRg no REsp 1.073.929/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 5/11/08). 5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que as verbas auferidas a título de ?prêmio por aposentadoria? possuem natureza indenizatória, pelo que sobre elas não incide imposto de renda, e julgar procedente o pedido de repetição do indébito. 6 - Condenação da União em honorários ora arbitrados em cinco por cento (5%) sobre o valor da condenação. Aplicação da Questão de ordem nº 2, TNU (?O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto?).? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que não incide imposto de renda sobre valores recebidos a título de "prêmio por aposentadoria" por possuírem natureza indenizatória. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?.. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005126-06.2015.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DELOCI VARGAS RAMOS. Adv(s.): RS32383 - MARCIA APARECIDA DA SILVEIRA BERWANGER, RS0032374A - EVANDRO SEBASTIAO MORO, RS0082490A - RODRIGO BERWANGER MORO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005126-06.2015.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DELOCI VARGAS RAMOS Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVEIRA BERWANGER, EVANDRO SEBASTIAO MORO - RS0032374A, RODRIGO BERWANGER MORO - RS0082490A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal, não servindo à comprovação da divergência suscitada. Ademais, no que tange ao aresto originário desta Turma Nacional de Uniformização, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010223-73.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE LAZARO MACHADO. Adv(s.): DF21946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 8 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010223-73.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE LAZARO MACHADO Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS - DF21946 REQUERIDO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) REQUERIDO: DESPACHO Determina a Portaria da Corregedoria-Geral n. CJF 2016/00020, de 03/11/2016, em seu art. 3º, que: ?As turmas deverão encaminhar os processos exclusivamente com as peças processuais necessárias à análise dos pedidos de uniformização, as quais deverão ser nominalmente identificadas?. Consta na rolagem em PDF dos autos que todas as peças processuais (exceto a petição inicial), caso tenham sido anexadas, o foram indistintamente com a mesma nomenclatura (Anexos da Origem/Certidão), a contrariar a determinação da Corregedoria-Geral, que exige identificação nominal de cada peça

processual. Nesse sentido, nos termos do art. 5º da mencionada Portaria, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Turma de origem, para adequação e devolução à TNU, no prazo de 30 (trinta) dias. Brasília, 5 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO Nº 5002452-49.2015.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALZEMIRO CHALITO. Adv(s.): PR62607 - CLARICE BARBOSA CHALITO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002452-49.2015.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALZEMIRO CHALITO Advogado do(a) REQUERENTE: CLARICE BARBOSA CHALITO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001916-55.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA MARTINS VIANA. Adv(s.): PR23102 - ELIANE APARECIDA DAVID STAUB, PR37359 - HAIDEE BACELAR PERARO, PR42542 - LUCIANA QUELI DE ARAUJO PERARO, PR42538 - ALEXANDRE BACELAR PERARO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5001916-55.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA MARTINS VIANA Advogados do(a) REQUERIDO: ELIANE APARECIDA DAVID STAUB - PR23102, HAIDEE BACELAR PERARO - PR37359, LUCIANA QUELI DE ARAUJO PERARO - PR42542, ALEXANDRE BACELAR PERARO DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000737-12.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AREDI CARLOS DOS SANTOS RIBAS. Adv(s.): RS0084255A - GABRIEL BORIN FIORAVANTE, RS97018 - BERNARDO GAUBE MESSIAS. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000737-12.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: AREDI CARLOS DOS SANTOS RIBAS Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIEL BORIN FIORAVANTE - RS0084255A, BERNARDO GAUBE MESSIAS DECISÃO Trata-se de incidentes de uniformização nacionais suscitados por ambas as partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem. A parte autora, em suas razões recursais, assevera que o aresto combatido está em desconformidade com o entendimento firmado pela Turma Recursal de Sergipe, o qual dispõe que "as apontadas deficiências nos Perfis Profissiográficos

Previdenciário juntados aos autos não podem prejudicar o direito do Segurado ao benefício de aposentadoria especial, bem como não podem retirar idoneidade do laudo pericial produzido". O INSS, por sua vez, alega divergência do acórdão recorrido com orientação pacífica do STJ, segundo a qual é devida a devolução dos valores recebidos a título benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS Assiste razão ao INSS. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1401560/MT, julgado sob o rito dos recursos repetitivos e já transitado em julgado, assim decidiu: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decurso não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebimento indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ? ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) É sabido que tramita perante esta TNU representativo da controvérsia sobre o mesmo assunto ? Tema 123 ? PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120/PR. No entanto, tendo em vista a orientação pacificada no âmbito da Corte Superior, a quem compete julgar em última instância matéria que envolve a legislação federal de cunho infraconstitucional, determino a aplicação direta do precedente. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado ao entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5035907-22.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS. Adv(s.): RS32522 - LEILA STADOLNI ESPINDOLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5035907-22.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LEILA STADOLNI ESPINDOLA REQUERIDO: OS MESMOS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifico que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONS-



TITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007228-63.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA MADALENA DA SILVA. Adv(s.): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007228-63.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA MADALENA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DELLA BONA - RS0049084A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004410-65.2014.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JEAN EDMOND PIERRARD. Adv(s.): PR68214 - LUIZA BORGES TERRA. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004410-65.2014.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JEAN EDMOND PIERRARD Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZA BORGES TERRA DECISÃO Trata-se de apreciar pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, julgou procedente a demanda, para o fim de ? no que interessa ao presente incidente ? afastar a decadência e reconhecer o direito à revisão de benefício previdenciário com base na limitação prevista pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2013, decidindo pela incidência da prescrição somente para as parcelas anteriores a 05/05/2006, por entender que ocorreu a interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de ação civil pública em 05/05/2011. Sustenta a União que o referido entendimento diverge daquele adotado pela Turma Recursal do Espírito Santo e pelo STJ, segundo os quais: a) a suspensão da prescrição somente poderia se dar caso houvesse processo administrativo pendente, do qual a parte dependesse para acertamento, individualização de sua pretensão, hipótese diversa da pendência de Ação Civil Pública; b) não podem ser aproveitados, a quem ajuizou ação de conhecimento individual, os efeitos da interrupção da prescrição ocorrida com a citação da Ação Civil Pública, sem que tenha havido o trânsito em julgado desta ou pedido expresso de sobrestamento da primeira para aguardar a conclusão da segunda. Em sede de juízo de admissibilidade, o Presidente da Turma de origem admitiu o incidente. É o relatório. O presente recurso merece trânsito, pois verificada sua tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os autos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate. Com efeito, nos presentes autos restou assentado pelo acórdão que "[...] a existência de ação civil pública de âmbito nacional sobre a matéria induz a interrupção da prescrição na data de sua propositura. [...] Desta forma, tendo em vista que a Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183/SP ocasionou a interrupção do prazo prescricional em favor do autor, em 05/05/2011, reconheço a prescrição apenas das parcelas anteriores a 05/05/2006? No acórdão paradigma, por sua vez, constou que "[...] o ajuizamento da presente ação individual teve o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, nos autos da ação civil pública anteriormente ajuizada, conforme art. 104, da Lei nº 8.078/90. Sendo assim, a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação [...]" Tendo em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade,

entendo que os autos devem ser encaminhados ao Colegiado desta Turma para melhor análise. Assim sendo, determino a distribuição do feito, bem como a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, por conseguinte, o sobrestamento, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU. Sejam os autos, primeiramente, encaminhados à Secretaria desta TNU para que oficie às Turmas Recursais para ciência e sobrestamento, bem como para o cumprimento das demais providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0001476-77.2011.4.02.5050 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AYDE LOPES PASSOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001476-77.2011.4.02.5050 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: AYDE LOPES PASSOS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a imposição da litigância de má-fé à parte recorrente. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, entendo que a discussão acerca da aplicação do instituto da litigância de má-fé é disciplina de cunho processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006669-09.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LENITA APARECIDA ROZARIO ROCHA. Adv(s.): PR30792 - SIMONE REIS NASCIMENTO, SC28918 - JEFFERSON LUIZ GROSSL. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006669-09.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LENITA APARECIDA ROZARIO ROCHA Advogados do(a) REQUERIDO: SIMONE REIS NASCIMENTO, JEFFERSON LUIZ GROSSL DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, em que se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora, que conviveu em união estável com o instituidor da pensão pelo período de 02(dois) anos antes do falecimento, ocorrido ainda em 1987, antes da promulgação da Constituição Federal/88, sendo que, para a comprovação da união estável, a legislação de regência naquela ocasião exigia a convivência pelo prazo de 05(cinco) anos. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009545-25.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELIO MANOEL PADILHA. Adv(s.): SC23916 - ALTAIR DE SA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5009545-25.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ELIO MANOEL PADILHA Advogado do(a) REQUERIDO: ALTAIR DE SA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. Sustenta a parte requerente que a fruição de auxílio-doença previdenciário intercalado por períodos em que o segurado esteve sujeito a atividade nociva, somente poderia ser computado como tempo especial, quando a enfermidade fosse decorrente do exercício da atividade laborativa sujeita aos agentes nocivos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados não ensejam a admissão do incidente de uniformização, pois constituem em acórdão de Tribunal Regional Federal e decisão monocrática de Ministro do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007792-90.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA IVONI PROENÇA. Adv(s.): SC44869 - CINTIA PROENÇA DE LIZ, SC28114 - FERNANDA CARDOSO DA SILVA SANDER, SC27376 - RAFAEL PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5007792-90.2014.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA IVONI PROENÇA Advogados do(a) REQUERENTE: CINTIA PROENÇA DE LIZ, FERNANDA CARDOSO DA SILVA SANDER, RAFAEL PEREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam restar preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento do(s) período(s) pleiteado(s), bem como, que, no presente caso, o EPI não era eficaz. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5055970-34.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDIR TREVISOL. Adv(s.): RS27027 - NEI RAFAEL FERREIRA LOPES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5055970-34.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDIR TREVISOL Advogado do(a) REQUERENTE: NEI RAFAEL FERREIRA LOPES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifico que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003468-60.2015.4.04.7129 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZA FIALHO DE OLIVEIRA. Adv(s.): RS93380 - FELIPE BROERING DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003468-60.2015.4.04.7129 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZA FIALHO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE BROERING DE SOUZA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudence, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, o qual confirmou a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: ?O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado?. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU (?Não cabe in-

cidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5058686-72.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALVARI VITORIA TEIXEIRA. Adv(s.): PR43157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5058686-72.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ALVARI VITORIA TEIXEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de isenção do imposto de renda em virtude do acometimento de doença grave. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...].? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002919-38.2014.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELVIRA KREUTZFELD BONETTI. Adv(s.): SC27583 - ANDREA REGINA TOMPOROSKI. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002919-38.2014.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: ELVIRA KREUTZFELD BONETTI Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREA REGINA TOMPOROSKI DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo conhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 130, e já transitado em julgado, assim decidiu: ?PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpôs recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Ca-

tarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial.Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJE-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento

do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: ?Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.? 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 ? que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição ? constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido, no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI



dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004. Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003460-87.2013.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIS ANTONIO SCHER. Adv(s): RS0037831A - MARIVONE HARDT BETIOLLO, RS95159 - PABLO WETTER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5003460-87.2013.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIS ANTONIO SCHER Advogados do(a) REQUERENTE: MARIVONE HARDT BETIOLLO - RS0037831A, PABLO WETTER REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50479252120114047000, alinhando a sua jurisprudência ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 664.335, concluiu que ?o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial?. Confira-se: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA DECISÃO DO STF NO ARE N.º 664.3 35 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que negou provimento ao seu recurso inominado, dando provimento ao interposto pelo INSS. Em seu recurso, a parte autora argumenta que a atividade da autora ? laborada nos períodos entre 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004 - não foram considerados especiais em razão do uso do EPI eficaz e, por este motivo, não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infectocontagiantes de modo habitual e permanente. 2. Aponta como paradigma julgado desta TNU (2008.72.54.006111-0). O Min. Presidente deste colegiado admitiu o pleito nacional de uniformização. 3. O(s) paradigma(s) mostra(m)-se válido(s) para o conhecimento do incidente. 4. Inicialmente, é importante destacar que esta Turma Nacional de Uniformização possui a Súmula 09 com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em vários precedentes, a TNU inclusive tem ampliado o alcance da Súmula 09 para outros agentes insalubres. Dentre outros argumentos, consignou-se que para fins previdenciários a insalubridade teria fundamentos diversos dos que são previstos no Direito do Trabalho, bem como o fato de que a aposentadoria especial teria uma natureza compensatória. Contudo, em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar

a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação ? CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori ? que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ?casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar?. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, jul-

gamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ?condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física?. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) 9. Penso, por conseguinte, que a TNU deverá alterar, em breve a redação da Súmula 09, em conformidade com a doutrina construída pelo STF na decisão apontada. Porém, como o incidente não versa especificamente sobre o agente ruído, e melhor que isto seja feito em outra oportunidade. 10. Com base na posição que triunfou no STF, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há mais respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo especial. Ancorado nesta premissa, passo ao exame do presente incidente. Transcrevo o voto divergente, que foi o vencedor: VOTO DIVERGENTE Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de recursos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2005), mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos períodos de 19/05/1985 a 19/07/1985, 24/07/1985 a 09/05/1986, 10/06/1986 a 10/07/1986,

26/07/1986 a 05/08/1986 e 18/08/1994 a 01/06/1998; bem como julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação aos períodos de 10/11/1986 a 22/09/1987, 01/04/1988 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 31/01/1994. O INSS alega, em razões de recurso (evento 77 - REC1), que é indevido o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998. A parte autora postula, em razões recursais (evento 78 - REC1), o enquadramento como especial dos períodos de 12/02/1973 a 10/12/1973, 12/02/1974 a 12/12/1974, 15/02/1975 a 15/02/1976, 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004. Sustenta que implementa os requisitos legais exigidos para obter benefício de aposentadoria especial. O nobre Relator apresentou voto no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. No entanto, em que pese o merecido respeito ao posicionamento assumido pelo Juiz Federal Relator, ousou manifestar divergência apenas quanto ao pedido de enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial (recurso do INSS). De outro lado, acompanho o Relator quanto à improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004 (Recurso da Parte Autora). Período de 29/04/1995 a 01/06/1998 (Recurso do INSS) Para comprovar a especialidade da atividade laborativa exercida no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, foram apresentados os seguintes documentos: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 9 - FORM45 e FORM46) reportando ao exercício da atividade de Atendente de Enfermagem, no setor de Enfermaria, no período de 18/08/1994 a 12/02/2004, junto ao Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. Consta que a segurada realizava 'atendimento aos pacientes internados, quanto à medicação, higiene, banhos e mudança de decúbito. Executar atividades de limpeza e desinfecção de materiais. De forma habitual e permanente'. Consta ainda que havia exposição a agentes biológicos e o uso de EPI eficaz; b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, de 08/1999, do Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. (evento 27 - LAU13 a LAU22), constando que 'o ruído avaliado em nenhum local ultrapassou o limite máximo de exposição diária definido por norma que é de 85 dB(A), para uma jornada de 8:00hs/dia' (LAU17) e que 'da área de saúde, para as atividades que envolvem agentes biológicos, a insalubridade é avaliada qualitativamente, assegurando o adicional de 20% do salário mínimo, para os trabalhadores em enfermagem geral, manutenção, lavanderia, serventes e empregados em laboratório. Sendo que para os trabalhadores em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas e laboratório anatomopatológicos, é assegurado o adicional de 40% do salário mínimo' (LAU18). Consta ainda que 'os riscos biológicos estão controlados através de procedimentos internos do hospital, com a contratação de enfermeira padrão, para coordenação da área de Infecção Hospitalar e Controle de Qualidade' (LAU18); c) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, de 10/2000, do Hospital e Maternidade Santa Isabel S/C Ltda. Cumpre anotar inicialmente que a atividade de Atendente de Enfermagem não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária, em relação às quais é possível a presunção da exposição a agentes nocivos, pois o Código 2.1.3, do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, exige a comprovação da exposição a agentes biológicos. Os elementos de prova trazidos aos autos, no entanto, não permitem o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, pois não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infecto-contagiantes de modo habitual e permanente. O simples fato de trabalhar em ambiente hospitalar não assegura, por si só, à parte autora o direito ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida, pois não expõe o trabalhador à condição excepcional de trabalho. Ademais, as atividades exercidas pela autora incluem realização de tarefas que não a expunham a contaminação, uma vez que nem todos os pacientes atendidos são portadores de moléstia infecto-contagiosas, capazes de colocar em risco a saúde da parte autora. Nessas condições, é indevido o enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial. O INSS, portanto, deverá realizar nova contagem de tempo de contribuição, nos termos da decisão desta 3ª Turma Recursal, e revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observada a regra do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (Lei nº 9.099/95, artigo 55). A execução dessa verba deverá ficar suspensa enquanto estiver presente a condição de beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. 11. Em ambos os períodos, 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004, a tese da parte autora é que as instâncias ordinárias contrariam o entendimento da TNU, pois analisando as provas constantes dos autos, concluíram que o equipamento de proteção individual utilizado pela parte autora foram eficazes, descaracterizando a atividade nociva à sua saúde. Transcrevo parte da sentença: Para o período de 02/06/98 a 12/02/04, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso porque o uso de EPI eficaz descaracteriza a especialidade a partir de 02/06/98, desde que haja prova técnica confirmando que o uso do EPI?s atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, nos termos da OS INSS/DSS 600/98 (TRF4. APELREEX 2005.71.00.026215-0, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 27/01/2011). Ressalte-se que a Lei nº 9.732 de 11/12/98 impôs a obrigatoriedade do uso dos EPI?s. No caso, a empresa empregadora avaliou a nocividade das atividades desenvolvidas pela autora e considerou amenizada a exposição aos agentes biológicos pelo uso efetivo dos Equipamentos de Proteção Individual ? EPI?s. É o que se extrai do item 15.7 do PPP apresentado (evento 09, FORM45). Outrossim, em resposta à determinação judicial, o Hospital e Maternidade Santa Izabel informou a orientação, disponibilização e o uso efetivo dos EPI?s, que consistiam em luvas e máscaras cirúrgicas, e

esclareceu que mesmo em momento anterior ao documento apresentado já havia a utilização dos EPI?s. Vale ressaltar que, no entender deste Juízo, a utilização de EPI somente não descaracteriza a natureza especial das atividades em se tratando de agente físico ruído, diante da peculiaridade que envolve os protetores auriculares e a ausência de prova cabal de atenuação nos níveis de ruído informados pelos fabricantes, o que, aliás, está em consonância com a redação da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Julgados dos Juizados Especiais Federais. 13 O acórdão da Terceira Turma Recursal dos JEFs do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos, quanto ao lapso de 02/06/1998 a 12/02/2004 e reformou a sentença para excluir o período de 29/04/1995 a 01/06/1998. Considerando a nova redação da Súmula 09, sobre a qual foram tecidas considerações nos itens anteriores, entendo que deve ser negado provimento ao pedido da parte autora. 14. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização). 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e improvido. (PEDILEF 50479252120114047000, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com a mencionada jurisprudência. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU (?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?). Ademais, para afastar a conclusão da Turma Recursal de origem, no que tange à eficácia do EPI utilizado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório. Aplica-se, assim, a Súmula n. 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
DESPACHO

Nº 5002326-73.2013.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SELENE BRAZEIRO DE MELO. Adv(s): RS17927 - LAURENIO PEDRO BEVILAQUA BALDISSERA, RS59647 - LAUREN DOS SANTOS BALDISSERA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002326-73.2013.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: SELENE BRAZEIRO DE MELO Advogados do(a) REQUERENTE: LAUREN DOS SANTOS BALDISSERA, LAURENIO PEDRO BEVILAQUA BALDISSERA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional ? competente para julgar o agravo/pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de mar?o de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
DECISÃO

Nº 5005820-15.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA MAGRO. Adv(s): PR35953 - OSCAR YOSHIRIRO HASHIMOTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005820-15.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA MAGRO Advogado do(a) REQUERENTE: OSCAR YOSHIRIRO HASHIMOTO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o requerente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de mar?o de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000373-14.2012.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISLAINE LUCELIA MACIEL. Adv(s): PR42613 - FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5000373-14.2012.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: GISLAINE LUCELIA MACIEL Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que comprovou a sua qualidade de segurada especial. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula n. 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 00164700320074013200, admitiu ?como início de prova material a certidão de nascimento da própria criança cujo parto enseja o pedido de salário-maternidade?. Confira-se: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA CRIANÇA. VALIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO PACIFICADA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito da autora à obtenção de salário-maternidade como segurada especial, alegando que o início de prova material, além de ser contemporâneo ao período de carência, deve conter, expressamente, o período e a função exercida pelo segurado. Pretende ainda o afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, trazendo paradigma do eg. Superior Tribunal de Justiça. 2. Não conheço da parte deste Incidente que versa sobre a possibilidade ou não de condenação do INSS ao pagamento de honorários para a Defensoria Pública da União por se tratar de matéria processual, não incluída na competência desta Turma Nacional. 2. Deixo de analisar, também, a insurgência em relação à alegada exigência de indicação, na documentação carreada, do período e da função exercida pelo segurado, uma vez que a certidão de nascimento da criança é datada e contém a qualificação profissional dos pais como agricultores, atendendo, portanto, à exigência postulada. 3. No que diz respeito ao requisito de contemporaneidade do início de prova material para a concessão de salário-maternidade, assinalo que esta Turma Nacional tem mitigado a exigência, admitindo como início de prova material a certidão de nascimento da própria criança cujo parto enseja o pedido de salário-maternidade. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa de julgado que trata da matéria em debate: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. SALÁRIO-MATERNIDADE. CARÊNCIA DE DEZ MESES. FLEXIBILIZAÇÃO DO CONCEITO DE CONTEMPORANEIDADE PARA O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO DA AUTORA. DATA PRÓXIMA À CARÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (PEDILEF 200832007026250, re. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 08/02/2011). 4. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2009.32.00.704394-5, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 28/10/11, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no § 3º do art. 15 do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada. Incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. 5. Incidente não conhecido. (PEDILEF 00164700320074013200, Rel. JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 27/04/2012) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o mencionado entendimento. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU (?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5034364-86.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEBER MAICON LOCH. A: NATIELI DA ROSA. Adv(s): RS58591 - GUILHERME BOTELHO DE OLIVEIRA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5034364-86.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLEBER MAICON LOCH e outros Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME BOTELHO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME BOTELHO DE OLIVEIRA REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a nulidade do processo, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da ausência de intimação dos recorrentes para se manifestarem acerca dos documentos acostados à contestação pela ré. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Isto porque a discussão acerca da



ocorrência de cerceamento do direito de defesa e de nulidade processual por inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa são de cunho estritamente processual, de sorte que aplica-se a Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007839-42.2015.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LOURDES DALANORA FACCO. Adv(s.): SC25328 - GILBERTO GALESKI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007839-42.2015.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: LOURDES DALANORA FACCO Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO GALESKI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de mar?o de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0520398-24.2015.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BENEDITO SEBASTIÃO DOS SANTOS LOPES. Adv(s.): PE01368 - JOSE HENRIQUE BEZERRA FONSECA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0520398-24.2015.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: BENEDITO SEBASTIÃO DOS SANTOS LOPES Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BEZERRA FONSECA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se debate a necessidade de investigar as condições pessoais e sociais da parte, para fins de verificação da existência de incapacidade para o trabalho. É o relatório. Não assistem razões à recorrente. Esta Turma Nacional, por meio da Súmula 47, pacificou o entendimento no sentido de que: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". Extrai-se dos autos que a Turma Recursal, reconhecendo a incapacidade parcial, analisou, a contento, as condições pessoais, sociais e econômicas da parte autora, findando por entender indevida a concessão do benefício. Conclui-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011288-02.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLELIA BALESTRO DE AGUIAR. Adv(s.): RS18944 - NADIR BASSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ORIDES SANTOS DE AGUIAR. Adv(s.): RS18944 - NADIR BASSO. T: NADIR BASSO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: VANDRO VOLNEI DE AGUIAR. Adv(s.): RS18944 - NADIR BASSO. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011288-02.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLELIA BALESTRO DE AGUIAR Advogado do(a) REQUERENTE: NADIR BASSO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional outrora interposto, pelo qual se pretende a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, cuja controvérsia cinge-se à comprovação da situação de miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial. Consta dos autos que a Turma Recursal asseverou não ter sido comprovada a situação de miserabilidade, diante da análise do laudo social/auto de constatação. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal, com

base no exame do laudo social/auto de constatação, concluiu que a situação de miserabilidade não está comprovada. De forma diversa, nas razões do pedido de uniformização, defende-se que o reexame das condições socioeconômicas da ora agravante permitem concluir que a situação de miserabilidade está comprovada. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003608-36.2015.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IONE REIS DA SILVA. Adv(s.): SC34266 - FLAVIA HUNTEMANN BENNERT, SC22204 - JAQUELINE FALLER BOEWING, SC35701 - EDER CLEITON NARDELLI, SC39047 - GABRIELA GESSI RIPPEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003608-36.2015.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IONE REIS DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA HUNTEMANN BENNERT, JAQUELINE FALLER BOEWING, EDER CLEITON NARDELLI, GABRIELA GESSI RIPPEL REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade permanente). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5018701-33.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RAQUEL DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s.): PR54651 - NEUCI CIOCH. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018701-33.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: RAQUEL DE OLIVEIRA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: NEUCI CIOCH DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de restituição de valores relativos a benefício previdenciário recebidos de boa-fé pela parte segurada. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DEBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência maneado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001237-22.2016.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: KASSIUS STOCCO. Adv(s.): PR22254 - KLEBER STOCCO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001237-22.2016.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: KASSIUS STOCCO Advogado do(a) REQUERIDO: KLEBER STOCCO DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a equiparação de diárias de deslocamento percebidas por magistrado do trabalho àquelas pagas a membros do Ministério Público da União, correspondendo cada diária a 1/30 do subsídio mensal. É o relatório. É cediço que a matéria se encontra em discussão perante o STF na Reclamação 26058 MC/CE, porém, tendo em vista a ausência de determinação de sobrestamento dos feitos que tratem do assunto acima destacado, bem como por haver indícios da divergência suscitada perante esta TNU, o feito merece melhor análise pelo colegiado. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011463-90.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADEMIR IMIANOSKI. Adv(s.): SC25930 - SANDRO LUIZ FERNANDES. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011463-90.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: ADEMIR IMIANOSKI Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO LUIZ FERNANDES DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000763-52.2015.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELSON STRADIOTO BRANCO. Adv(s.): SC23224 - SANDRA REGINA ROSSONI DREY, SC14306 - ODAIR FERNANDO DREY, SC32802 - ROSANA KELLY NERCOLINI REBELLATO MARTINOTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000763-52.2015.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: ELSON STRADIOTO BRANCO Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA KELLY NERCOLINI REBELLATO MARTINOTO, ODAIR FERNANDO DREY, SANDRA REGINA ROSSONI DREY REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de mar?o de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003232-25.2016.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GESSI MARIA BONATTO. Adv(s.): RS57779 - ALEXANDRE TREVISAN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5003232-25.2016.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: GESSI MARIA BONATTO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE TREVISAN Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OS MESMOS e outros Advogado do(a) RE-

QUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: “[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. ? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5036665-68.2016.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TALITA FERREIRA DALVES VALERIUS. Adv(s.): PR67606 - LUIZ MOISES SOARES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5036665-68.2016.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TALITA FERREIRA DALVES VALERIUS Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ MOISES SOARES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de auxílio-acidente da parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. É o relatório. Não prospera a irresignação. A sentença, confirmada pelo acórdão impugnado, concluiu que, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, não houve comprovação de que as sequelas implicaram redução da capacidade da parte autora para o trabalho que habitualmente exercia. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Por fim, a TNU, no PEDILEF 201151670037055 já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO 1. [...] 3.1.Extrai-se das razões que embasaram a sentença monocrática, posteriormente confirmada em sua integralidade pelo acórdão recorrido, que o laudo pericial constatou que a autora não se encontrava incapaz para o exercício de sua atividade profissional. Consta na fundamentação do julgado da Turma Recursal expressamente que: Segundo o laudo do perito judicial, a parte recorrida não está incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual. Ressalte-se que o laudo foi elaborado por perito judicial, de confiança do Juízo a quo, imparcial, razão pela qual deve prevalecer . Ademais, o laudo é claro e conclusivo no sentido de que as enfermidades apresentadas, não determinam a incapacidade laborativa da parte recorrente para o desempenho de sua atividade habitual. Portanto, não ocorreu a mera desqualificação dos documentos trazidos à colação como quer fazer crer a recorrente, e sim a rejeição da prova material produzida, conforme se extrai da decisão supra transcrita. 4. Desta forma, não há similitude fático-jurídica entre os julgados invocados como paradigmas e o acórdão recorrido. 5. Ademais, conclui-se pelas razões apresentadas no incidente de uniformização que a pretensão da parte recorrente ? reapreciação dos documentos carreados ao processo ? envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 6. Pedido de Uniformização não conhecido. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009424-38.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Adv(s.): . R: TIENKO VITOR DA ROCHA. Adv(s.): SC38341 - RAFAEL MACHADO DE BRITO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009424-38.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: TIENKO VITOR DA ROCHA Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL MACHADO DE BRITO DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma

Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de auxílio-transporte ao servidor pela utilização de veículo próprio para o deslocamento da residência para o trabalho e do trabalho para a residência. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0513572-79.2015.4.05.8013, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 150, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003048-88.2015.4.04.7215 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO SOSSMEIER. Adv(s.): SC12262 - RAQUEL BIANCHINI MOSIMANN, SC4986 - ROSANA LETZOV, SC0018434A - ERNANI BOHNEN. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5003048-88.2015.4.04.7215 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FRANCISCO SOSSMEIER Advogados do(a) REQUERIDO: RAQUEL BIANCHINI MOSIMANN - SC12262, ROSANA LETZOV, ERNANI BOHNEN - SC0018434A DECISÃO Trata-se de pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de período em que a parte esteve em gozo de benefício por incapacidade como especial, para fins de concessão de aposentadoria. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 50127552520154047201, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008438-18.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AILTON BORGES. Adv(s.): SC9464 - OSNILDA VALDINA MILBRATZ. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008438-18.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: AILTON BORGES Advogado do(a) REQUERIDO: OSNILDA VALDINA MILBRATZ DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo decadencial pelo requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5004878-17.2014.4.04.7121, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 161, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008968-07.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALBERTINA BECKER DE SOUZA. Adv(s.): SC6949 - WALTER TAGGESELL JUNIOR. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008968-07.2014.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ALBERTINA BECKER DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER TAGGESELL JUNIOR DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo decadencial pelo re-

querimento administrativo de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5004878-17.2014.4.04.7121, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 161, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003282-22.2014.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAURICIO JOSE MALAQUIAS. Adv(s.): PR74101 - MARIANE SIQUEIRA DA MOTTA, PR0012443A - MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 _____ Processo nº 5003282-22.2014.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MAURICIO JOSE MALAQUIAS Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANE SIQUEIRA DA MOTTA, MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE - PR0012443A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que ?o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual? (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000905-80.2015.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIELE CASTRO DA SILVA. Adv(s.): RS0085745A - DAIANE ACOSTA AMARAL. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s.): DF20657 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): CE022911A - PAULA RODRIGUES DA SILVA, CE024314 - PAULO EDUARDO PRADO. T: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000905-80.2015.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIELE CASTRO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ACOSTA AMARAL - RS0085745A REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de provimento jurisdicional com o intuito de garantir a matrícula da autora, beneficiária de financiamento estudantil, em instituição de ensino, bem como a condenação das demandadas ao pagamento de indenização por danos morais É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



Nº 5008292-40.2015.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JUSSARA NEPUMUCENO MARTINS. Adv(s.): RS87247 - PABLO GILNEI SIMOR, RS93450 - VIVIAN DE FELIPO ROCHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5008292-40.2015.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JUS-SARA NEPUMUCENO MARTINS Advogados do(a) REQUERENTE: PABLO GILNEI SIMOR, VIVIAN DE FELIPO ROCHA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período laborado em condições adversas. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isso porque, a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no paradigma colacionado, se aplica aos segurados que exerceram a atividade de serviços gerais em limpeza e higienização em ambientes hospitalares, situação diversa da retratada no presente caso, porquanto a requerente não laborou em ambiente hospitalar. Com efeito, a autora desenvolvia diversas atividades como auxiliar de limpeza em ambiente escolar. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem n. 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma?". Ademais, a pretendida inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula n. 42/TNU, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?". Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0505318-20.2015.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS DORES CELESTINO DA SILVA. Adv(s.): CE21177 - DANIEL TELES BARBOSA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0505318-20.2015.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros REQUERIDO: MARIA DAS DORES CELESTINO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL TELES BARBOSA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Sustenta o recorrente, em síntese, que o aresto impugnado divergiria do entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que o acórdão recorrido pode manter a sentença por seus próprios fundamentos, ?eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir?, confira-se: ?EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decismum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado ? ausência de início de prova material ? seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido.? Destarte, incide, à espécie, a QO 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando

a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ademais, verifico que a Turma Recursal de origem analisou os aspectos debatidos na lide e apresentou os seus fundamentos fáticos e jurídicos, que deram suporte às suas conclusões, no sentido de que restou comprovada a exposição da parte autora a agentes nocivos no período em discussão. Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de fevereiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000664-18.2016.4.04.7216 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ ZAPELINI MARTINS. Adv(s.): SC20271 - THIAGO CAMARGO D IVANENKO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000664-18.2016.4.04.7216 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: ANDRE LUIZ ZAPELINI MARTINS Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO CAMARGO D IVANENKO DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgada sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 109, e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decismum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se guarde o posicionamento, em definitivo, pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003822-90.2011.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO BATISTA DE LIMA. Adv(s.): RS50599 - MARCELO JOSUE SEFERIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003822-90.2011.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO BATISTA DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO JOSUE SEFERIN REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004010-81.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANGELO MANOEL CUSTODIO. Adv(s.): SC13999 - LUCINARA MANENTI. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004010-81.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANGELO MANOEL CUSTODIO Advogado do(a) REQUERIDO: LUCINARA MANENTI DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgada sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 135, assim decidiu: ?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL

RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ? 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO?. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5051989-69.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ISLEI DO CARMO BASSETTI DE GODOY. Adv(s.): PR63783 - LUIS EDUARDO PULCINELI RODRIGUES, PR74564 - CARLOS MASSAMI TABUSHI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5051989-69.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ISLEI DO CARMO BASSETTI DE GODOY Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS MASSAMI TABUSHI, LUIS EDUARDO PULCINELI RODRIGUES DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua qualidade de segurado especial no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5031755-62.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARMEN PEREIRA. Adv(s.): RS55365 - ANA MARIA LIFCZYNSKI PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5031755-62.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARMEN PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA LIFCZYNSKI PEREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposeitação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, Rel. Min. AYRES BRITO, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSEITAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINAL. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010484-14.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DARCI BIANCHI. Adv(s.): SC12167 - EDSON OSMAR FABRIN, SC37950 - HELOISA TUMELERO GIARETTA. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DARCI BIANCHI. Adv(s.): SC37950 - HELOISA TUMELERO GIARETTA, SC12167 - EDSON OSMAR FABRIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5010484-14.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DARCI BIANCHI e outros (3) Advogados do(a) REQUERENTE: HELOISA TUMELERO GIARETTA, EDSON OSMAR FABRIN Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OS MESMOS e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON OSMAR FABRIN, HELOISA TUMELERO GIARETTA Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Isso porque, ausente o necessário prequestionamento, vez que a Turma de origem não se manifestou acerca da tese de que é possível a reafirmação da DER, computando-se período trabalhado após o requerimento administrativo. Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, é imprescindível que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Destarte, incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado?". Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO DO STJ. CERTIFICADO DE DISPENSA DA INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. PARADIGMA ÚNICO QUE NÃO RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 5/TNU. REAFIRMAÇÃO DA DER. INOVAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 35/TNU. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL. (...) 12. Com relação ao pedido de reafirmação da DER, sustenta a parte autora a possibilidade de alterar a data de início do benefício (DIB) mediante o reconhecimento de períodos posteriores à data de entrada do requerimento (DER). Enfatiza que postulou a reafirmação na inicial, em pedido alternativo, e requer seja apreciado o ponto por esta Turma Nacional. 12.1 Entendo que a questão em análise não foi contemplada nas razões do recurso nominado em face do acórdão recorrido. 12.2 Os embargos de declaração manejados pelo autor em face do acórdão proferido pela instância julgadora anterior também não enfrentaram esse tema. 12.3 Nos termos da Questão de Ordem n. 35/TNU, o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado. 12.4 Dessa forma, entendo inviável a discussão do tema em sede de incidente de uniformização. 13. Ante o exposto, conheço, em parte, o pedido de uniformização de jurisprudência para reafirmar a tese de que é possível reconhecer, para fins de carência, o tempo de serviço exercido por trabalhador rural, com registro em CTPS, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do acórdão, no ponto, nos termos do entendimento firmado no REsp 1.352.791/SP. (PEDILEF 50136562320114047107, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255) Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?". Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000571-28.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELDEMAR MAFEI ESTEVAO. Adv(s.): SC32159 - MAURICIO ROCHA, SC0015407A - ARLINDO ROCHA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5000571-28.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: ELDEMAR MAFEI ESTEVAO Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO ROCHA, ARLINDO ROCHA - SC0015407A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente

nocivo a que ficou exposta a parte autora - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência da referida norma. É o relatório. Verifico que há nesta Turma Nacional de Uniformização, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0003252-44.2014.4.01.3819 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: R. D. F. P. R: D. L. F. P. R: L. D. F. P. Adv(s.): MG86819 - IARA MARILIA DE CARVALHO DORNELAS TERRA, MG85747 - GERALDO LUCIO DA TERRA PEREIRA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0003252-44.2014.4.01.3819 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: R. D. F. P. e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: IARA MARILIA DE CARVALHO DORNELAS TERRA - MG86819, GERALDO LUCIO DA TERRA PEREIRA - MG85747 Advogados do(a) REQUERIDO: IARA MARILIA DE CARVALHO DORNELAS TERRA - MG86819, GERALDO LUCIO DA TERRA PEREIRA - MG85747 Advogados do(a) REQUERIDO: IARA MARILIA DE CARVALHO DORNELAS TERRA - MG86819, GERALDO LUCIO DA TERRA PEREIRA - MG85747 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a flexibilização do critério da renda máxima do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0000713-30.2013.4.03.6327, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001125-76.2014.4.04.7210 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: A. L. M. D. M.. A: LEANDRO ANTONIO DE MARCH. Adv(s.): SC19812 - RODRIGO MASSAROLLO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 8 Processo nº 5001125-76.2014.4.04.7210 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: A. L. M. D. M. e outros Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MASSAROLLO Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MASSAROLLO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte a menor sob a guarda de segurado falecido. É o relatório. No presente caso, muito embora a questão jurídica objeto do presente recurso tenha sido decidida no âmbito da TNU, por meio do processo n. 0515410-31.2013.4.05.8400, verifico que se encontra afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, , o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002693-24.2014.4.04.7212 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO LUIZ BRUHMULLER. Adv(s.): SC4034 - JOSE ALBERTO OLMI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformi-

zação 7 Processo nº 5002693-24.2014.4.04.7212 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ROBERTO LUIZ BRUHMULLER Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALBERTO OLMI DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que ficou exposto o autor - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência desta norma. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006518-48.2015.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROMEU LEITOLD. Adv(s.): SC27728 - MARLI STENGER BERTOLDI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006518-48.2015.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROMEU LEITOLD Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI STENGER BERTOLDI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 ? Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, ?a?, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.? No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se guarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



Nº 5005568-94.2014.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA CONCEICAO BATISTA DA SILVA. Adv(s): RS62006 - MAURO ANDRE MIZDAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005568-94.2014.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA CONCEICAO BATISTA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ANDRE MIZDAL REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. Inicialmente, o paradigma apresentado oriundo de Tribunal Regional Federal é inadequado para a comprovação da divergência suscitada. Quanto ao aresto originário do Superior Tribunal de Justiça, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: “[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. ? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5050892-30.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANITA SANTINA CARNEIRO. Adv(s): RS78512 - CRISTIANE DA SILVA MORIM DE OLIVEIRA FRANCO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5050892-30.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: ANITA SANTINA CARNEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DA SILVA MORIM DE OLIVEIRA FRANCO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifico que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de mar?o de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002810-61.2013.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GENESIO ADRIANO GEHRES. Adv(s): RS59821 - TATIANE CANDIDA DOS SANTOS MENEZES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5002810-61.2013.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GENESIO ADRIANO GEHRES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE CANDIDA DOS SANTOS MENEZES Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: GENESIO ADRIANO GEHRES e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requere-

rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No que tange à discussão acerca da tese de cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de deferimento de perícia técnica judicial, bem como, a alegada ofensa ao contraditório e à ampla defesa, entendo que tais matérias não podem ser analisadas por esta TNU, ante a impossibilidade de apreciação de matéria processual nesta seara. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003313-48.2014.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GETULIO ADELCLIDE COSTA. Adv(s): SC27844 - DEYSE FERREIRA, SC5352 - RICARDO IZIDORO KOCH. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003313-48.2014.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: GETULIO ADELCLIDE COSTA Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO IZIDORO KOCH, DEYSE FERREIRA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo decadencial pelo requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5004878-17.2014.4.04.7121, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003808-07.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO JULIO PEREIRA. Adv(s): SC22677 - DANIEL DE LUCA GONCALVES. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003808-07.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ROGERIO JULIO PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DE LUCA GONCALVES DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. É o relatório. O recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50059410820124047005, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. (PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015.)? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0007920-43.2013.4.01.3900 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANINA MARISE MACEDO ALVES. Adv(s): PA20873 - ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0007920-43.2013.4.01.3900 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni?o Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: IVANINA MARISE MACEDO ALVES Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL - PA20873 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo

GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: ?PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ? GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: ?À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.? 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Resalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para

anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF?s 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pa-

gamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.? Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de mar?o de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009499-77.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA TORELLI VIEIRA DA CUNHA PRATES. R: NILTON TEIXEIRA PRATES. Adv(s.): SC20277 - NILTON TEIXEIRA PRATES. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009499-77.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: FERNANDA TORELLI VIEIRA DA CUNHA PRATES e outros Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON TEIXEIRA PRATES Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON TEIXEIRA PRATES DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da empresa ré em danos morais. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005620-29.2015.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELINOR JOSE WEISS. Adv(s.): RS26279 - SANDRA INES PETER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5005620-29.2015.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELINOR JOSE WEISS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA INES PETER Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não restar preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento do(s) período(s) pleiteado(s). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501619-75.2016.4.05.8501 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA LOURDES DOS SANTOS GOES. Adv(s.): SE005711 - PAULO NORMANDO TORRES BATISTA. R: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501619-75.2016.4.05.8501 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA LOURDES DOS SANTOS GOES Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO NORMANDO TORRES BATISTA - SE005711 REQUERIDO: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em

vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006976-83.2015.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDSON APARECIDO SEBASTIAO SOARES. Adv(s.): PR44736 - JEANNE CHRISTIANE NERY BRUM, PR78853 - VERA MARIA LOPES. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006976-83.2015.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: EDSON APARECIDO SEBASTIAO SOARES Advogados do(a) REQUERIDO: JEANNE CHRISTIANE NERY BRUM, VERA MARIA LOPES DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, em que se discute a inexigibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé pela parte autora a título de auxílio-doença. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003819-79.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MATEUS RODRIGUES DE ANDRADES. Adv(s.): SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003819-79.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MATEUS RODRIGUES DE ANDRADES Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por



meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5034446-20.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANESSA SCHMIDT. Adv(s.): RS84840 - TATIANA DA SILVA PINHEIRO. R: ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA. Adv(s.): RS75551 - LUIS FELIPE KUTSCHER POUY, RS57426 - FELIPE BARCAROLLO, RS62479 - ANDRE EDGAR CASSEL, RS83817 - JANAINA MIETHICKI DA SILVA GONCALVES. T: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5034446-20.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANESSA SCHMIDT Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA DA SILVA PINHEIRO REQUERIDO: ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FELIPE KUTSCHER POUY, FELIPE BARCAROLLO, ANDRE EDGAR CASSEL, JANAINA MIETHICKI DA SILVA GONCALVES DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a efetivação de aditamentos relativos a contrato de financiamento estudantil. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, verifica-se que o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação específica da sua fonte (a recorrente indicou apenas o sítio eletrônico do TRF2), em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: ?A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade?. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006268-29.2012.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JANIR ALVES KUSTER. Adv(s.): SC6949 - WALTER TAGGESELL JUNIOR. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006268-29.2012.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JANIR ALVES KUSTER Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER TAGGESELL JUNIOR DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora. É o relatório. O recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50059410820124047005, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. (PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015).? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais DESPACHO

Nº 0508184-92.2015.4.05.8015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS FRANÇA. Adv(s.): AL006254 - LUCIANO RIBEIRO BALBINO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0508184-92.2015.4.05.8015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LUIZ CARLOS FRANÇA Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO RIBEIRO BALBINO - AL006254 DESPACHO Determina a Portaria da Corregedoria-Geral n. CJF 2016/00020, de 03/11/2016, em seu art. 3º, que: ?As turmas deverão encaminhar os processos exclusivamente

com as peças processuais necessárias à análise dos pedidos de uniformização, as quais deverão ser nominalmente identificadas?. Consta na rolagem em PDF dos autos que as peças acórdão recorrido, decisão de inadmissibilidade do pedido de uniformização nacional, agravo e decisão de inadmissibilidade do recurso de agravo, caso tenham sido anexadas, o foram indistintamente com a mesma nomenclatura (Anexos da Origem), a contrariar a determinação da Corregedoria-Geral, que exige identificação nominal de cada peça processual. Nesse sentido, nos termos do art. 5º da mencionada Portaria, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Turma de origem, para adequação e devolução à TNU, no prazo de 30 (trinta) dias. Brasília, 8 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais DECISÃO

Nº 5011974-45.2011.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IVO LAUDELINO DA LUZ. Adv(s.): SC27967 - JOCIMARA DOS SANTOS. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011974-45.2011.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: IVO LAUDELINO DA LUZ Advogado do(a) REQUERIDO: JOCIMARA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo decadencial pelo requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5004878-17.2014.4.04.7121, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de mar?o de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002159-59.2013.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: APARECIDO RODRIGUES DE PAULA. R: MARIA CUSTODIA LUCAS PEREIRA. Adv(s.): PR0051321A - JEAN SOUTO DE MATOS, PR0040265A - EDIR MICKAEL DE LIMA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002159-59.2013.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: APARECIDO RODRIGUES DE PAULA e outros Advogados do(a) REQUERIDO: JEAN SOUTO DE MATOS - PR0051321A, EDIR MICKAEL DE LIMA - PR0040265A Advogados do(a) REQUERIDO: JEAN SOUTO DE MATOS - PR0051321A, EDIR MICKAEL DE LIMA - PR0040265A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007384-10.2011.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANOEL BAPTISTA FILHO. Adv(s.): RS48437 - RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007384-10.2011.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI (457) REQUERENTE: MANOEL BAPTISTA FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se,

para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004140-09.2016.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NEIDE TEREZINHA CURTARELLI FEIJO. Adv(s.): SC6787 - MARILDES LOURDES SALVADOR MOMBELLI, PR42335 - MARIO KRIEGER NETO. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004140-09.2016.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: NEIDE TEREZINHA CURTARELLI FEIJO Advogados do(a) REQUERIDO: MARILDES LOURDES SALVADOR MOMBELLI, MARIO KRIEGER NETO DECISÃO Trata-se de apreciar pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento de demanda de revisão de benefício previdenciário com base na limitação prevista pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2013, em razão de ação civil pública anterior. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5010000-21.2012.4.04.7205, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5034364-86.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEBER MAICON LOCH. A: NATIELI DA ROSA. Adv(s.): RS58591 - GUILHERME BOTELHO DE OLIVEIRA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5034364-86.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLEBER MAICON LOCH e outros Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME BOTELHO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME BOTELHO DE OLIVEIRA REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a nulidade do processo, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da ausência de intimação dos recorrentes para se manifestarem acerca dos documentos acostados à contestação pela ré. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Isto porque a discussão acerca da ocorrência de cerceamento do direito de defesa e de nulidade processual por inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa são de cunho estritamente processual, de sorte que aplica-se a Súmula 43/TNU (?Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002464-09.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: L. F. A. D. S.. Adv(s.): PR0037105A - LAZARA CRISTINA DA SILVA LYSYK. T: L. H. A. D. S.. Adv(s.): PR18489 - LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL. T: LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: N. A. D. S.. Adv(s.): PR18489 - LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL. T: CRISTIANE ALEXANDRE DOS SANTOS. Adv(s.): PR0037105A - LAZARA CRISTINA DA SILVA LYSYK. T: LAZARA CRISTINA DA SILVA LYSYK. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: SONIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s.): PR18489 - LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002464-09.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: L. F. A. D. S. Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARA CRISTINA DA SILVA LYSYK - PR0037105A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente à cota parte de pensão por morte, recebida de boa-fé pela parte autora. Sustenta a parte requerente que

o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000217-03.2014.4.02.5160 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIANE DE JESUS MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE SAO JOAO DE MERITI. Adv(s): . R: ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000217-03.2014.4.02.5160 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIANE DE JESUS MELO Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO: União Federal e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de condenar a parte ré em realizar procedimento cirúrgico e tratamento hospitalar na demandante. Argumenta a recorrente que a patologia da qual padece é comprovada mediante laudos e receitas médicos, requerendo urgência na sua realização, razão por que não pode aguardar indefinidamente na fila. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pela improcedência do pleito autoral, qual seja, compeli-los réus realizarem imediatamente intervenção cirúrgica ortopédica prescrita por ato médico. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011142-58.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDESIO MORANGONI. Adv(s): SC45418 - MARIA LAURA RONCHI, SC0015407A - ARLINDO ROCHA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5011142-58.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: EDESIO MORANGONI Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA LAURA RONCHI, FLAVIO GHISLANDI CUNICO DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n.

09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que ficou exposto o autor - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência desta norma. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009811-66.2014.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIZ GONZAGA CARDOSO. Adv(s): SC15407 - ARLINDO ROCHA, SC32159 - MAURICIO ROCHA. A: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ GONZAGA CARDOSO. Adv(s): SC15407 - ARLINDO ROCHA, SC32159 - MAURICIO ROCHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5009811-66.2014.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO ROCHA - SC0015407A, MAURICIO ROCHA Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LUIZ GONZAGA CARDOSO e outros Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO ROCHA, ARLINDO ROCHA - SC0015407A Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009499-77.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA TORELLI VIEIRA DA CUNHA PRATES. R: NILTON TEIXEIRA PRATES. Adv(s): SC20277 - NILTON TEIXEIRA PRATES. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009499-77.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: FERNANDA TORELLI VIEIRA DA CUNHA PRATES e outros Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON TEIXEIRA PRATES Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON TEIXEIRA PRATES DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da empresa ré em danos morais. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5015014-90.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARISA SILVA SCHAFFER. Adv(s): SC15454 - MARLON FERREIRA PATRUNI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5015014-90.2015.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARISA SILVA SCHAFFER Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON FERREIRA PATRUNI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute se é possível a aplicação das alterações promovidas pela MP 739/2016 - que trata da chamada alta programada judicial, feita pelo perito por meio de uma estimativa temporal de recuperação - aos feitos ajuizados antes de sua vigência. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001988-33.2012.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADEMIR LESSEI. Adv(s): PR0022898A - JOSIEL VACISKI BARBOSA. A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEMIR LESSEI. Adv(s): PR0022898A - JOSIEL VACISKI BARBOSA. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001988-33.2012.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADEMIR LESSEI e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIEL VACISKI BARBOSA - PR0022898A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: ?EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.? Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo Pretório Excelso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0003252-44.2014.4.01.3819 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: R. D. F. P. R: D. L. F. P. R: L. D. F. P. Adv(s): MG86819 - IARA MARILIA DE CARVALHO DORNELAS TERRA, MG85747 - GERALDO LUCIO DA TERRA PEREIRA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0003252-44.2014.4.01.3819 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: R. D. F. P. e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: IARA MARILIA DE CARVALHO DORNELAS TERRA - MG86819, GERALDO LUCIO DA TERRA PEREIRA - MG85747 Advogados do(a) REQUERIDO: IARA MARILIA DE CARVALHO DORNELAS TERRA - MG86819, GERALDO LUCIO DA TERRA PEREIRA - MG85747 Advogados do(a) REQUERIDO: IARA MARILIA DE CARVALHO DORNELAS TERRA - MG86819, GERALDO LUCIO DA TERRA PEREIRA - MG85747 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a flexibilização do critério da renda máxima do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0000713-30.2013.4.03.6327, a ser julgado sob o rito dos representativos da



controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0117114-63.2015.4.02.5101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IZOLLETE GUIMARAES LIMA. Adv(s.): RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0117114-63.2015.4.02.5101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IZOLLETE GUIMARAES LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771 REQUERIDO: União Federal Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de extensão de gratificações e vantagens aos militares inativos e seus pensionistas do antigo Distrito Federal, em equiparação aos militares do atual Distrito Federal. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, através do PEDILEF n. 201251081055122, firmou entendimento no seguinte sentido: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. ISONOMIA ENTRE MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ART. 65, DA LEI Nº 10.486/2002. IMPOSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA RESTRITA APENAS AOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA PRÓPRIA LEI Nº 10.486/2002. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 38 DA TNU. PEDIDO IMPROCEDENTE. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União (parte ré) em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, que reformou sentença de improcedência, a fim de reconhecer o direito do autor - militar aposentado do antigo Distrito Federal - ao acréscimo remuneratório previsto no Decreto n. 28.371/07, do Distrito Federal (39,99%, para o posto de Coronel). Na decisão recorrida, adotou-se a tese de que o art. 65, da Lei 10.486/2002, assegurou isonomia remuneratória prospectiva entre os servidores do atual Distrito Federal e os inativos remanescentes do antigo Distrito Federal e dos Territórios Federais, de modo que seria devido qualquer reajuste posterior, tal qual o previsto no aludido Decreto. A parte recorrente alega que o art. 65, da Lei n. 10.486/2002, limita expressamente as rubricas que serão devidas à categoria do autor àquelas previstas na própria Lei, sem estabelecer qualquer tipo de isonomia permanente. [...] Com efeito, a controvérsia gira em torno da interpretação do seguinte dispositivo da Lei 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal: Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal. (...) § 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal. De acordo com o entendimento que prevaleceu no STJ, a expressão "vantagens instituídas por esta lei" tem caráter restritivo, assegurando a fruição apenas das rubricas efetivamente previstas na aludida norma. Desse modo, eventuais benefícios instituídos em outros diplomas normativos não podem ser automaticamente estendidos aos militares do antigo do DF, seja porque a Lei 10.486/2002 não possui tal amplitude, seja porque o raciocínio estaria pautado apenas em uma pretensa isonomia, em afronta à Súmula n. 339 do STF (atualmente Súmula Vinculante n. 37). Fixada tal premissa, observa-se que o Decreto n. 28.371/07, do Distrito Federal, não abrangia a categoria do autor, fazendo menção apenas aos Militares do atual Distrito Federal. Portanto, o incidente deve ser acolhido, fixando-se a tese de que a extensão de vantagens de que trata o art. 65, da Lei nº 10.486/2002, refere-se apenas àquelas previstas na própria Lei referida, de modo que é inviável a concessão, aos militares de antigos territórios, de vantagens criadas por legislação superveniente e destinadas, exclusivamente, aos Militares do Distrito Federal. Restaurada a sentença de improcedência, nos termos da Questão de Ordem n. 38 desta Turma Nacional. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator? (PEDILEF 201251081055122, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 01/07/2016.) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que não cabe aos militares inativos e seus pensionistas do antigo Distrito Federal a extensão de vantagem e gratificações pagas aos militares do atual Distrito Federal. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?.. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com

fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010478-65.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO WILSON. Adv(s.): GO10722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010478-65.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE REQUERIDO: SEBASTIAO WILSON DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 05001675520134059820, firmou entendimento no seguinte sentido: ?CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDPST PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que, em sede de agravo de instrumento, determinou que, embora a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação da GDPST tenha ocorrido em junho de 2011, a percepção da referida gratificação pelos inativos deve ser limitada ao início do referido ciclo de avaliações, que se iniciou em janeiro de 2011. 2. O recorrente aponta como paradigma a Súmula 16, da TRU 4ª Região, no sentido de que ?o direito dos inativos à paridade de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos?. 3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos ? o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDPST pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAST/GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GÊNÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAR O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa pela prolação de sentença mediante juntada de contestação padronizada utilizada em processos idênticos. - Assim como o julgamento de plano desfavorável ao autor não ofende as garantias invocadas, uma vez que o réu terá oportunidade de se contrapor à pretensão por ocasião do recurso, a inclusão de ofício da resposta também não o faz, pois a defesa já apresentada em outras ações de idêntica natureza figura nos autos e foi objeto de análise pelo juiz. Essa solução evidentemente não deve ser admitida em situações com especificidades ou em demandas eventuais, resguardando-se o mecanismo para a tutela em ações de massa, na medida em que viabiliza, já na formação do processo, procedimento coerente com os precedentes dos Tribunais Superiores. - Preliminar de nulidade afastada. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. ? O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como ?GDATA?, instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - O plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter ?pro labore faciendo?, extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - Quanto à

questão da proporcionalização das parcelas que integram os proventos, verificando-se que a legislação que instituiu e regulou a(s) gratificação(ões) não faz diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional, ao se referirem à sua percepção pelos servidores inativos, descabe ao intérprete impor qualquer restrição, a fim de determinar o pagamento proporcional das gratificações percebidas pelos servidores aposentados com proventos proporcionais. - Recurso parcialmente provido limitar o pagamento da GDPST no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei nº 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): ?(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)?. 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho ? GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia consti-

tucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDPST pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação.? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o marco limite para a percepção equânime da GDPST pelos inativos é a conclusão do primeiro ciclo avaliativo, entendida como o momento da homologação do seu resultado. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5020694-90.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VITOR MARILONE CIDRAL DA COSTA DO AMARAL. A: PAULO RICARDO DA COSTA. Adv(s): SC15663 - EVA TEREZINHA MANN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5020694-90.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VITOR MARILONE CIDRAL DA COSTA DO AMARAL e outros Advogado do(a) REQUERENTE: EVA TEREZINHA MANN Advogado do(a) REQUERENTE: EVA TEREZINHA MANN REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob a guarda de segurado falecido. É o relatório. No presente caso, muito embora a questão jurídica objeto do presente recurso tenha sido decidida no âmbito da TNU, por meio do processo n. 0515410-31.2013.4.05.8400, verifico que se encontra afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003571-33.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO RUSCHEL FILHO. Adv(s): SC35652 - ELLIS JACOBSEN PRELLWITZ. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003571-33.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: CARLOS ALBERTO RUSCHEL FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: ELLIS JACOBSEN PRELLWITZ DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a interpretação divergente no que tange à aplicação da Lei n. 11.960/09 quanto ao termo dos juros moratórios. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000345-32.2016.4.04.7028 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSIMAR CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): PR40059 - LUCIANA HAINOSKI. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000345-32.2016.4.04.7028 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSIMAR CARVALHO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA HAINOSKI DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de cobrança de valores relativos a benefício previdenciário concedido indevidamente na via administrativa. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5053341-87.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZA DE ALENCASTRO. Adv(s): RS53282 - CLAUDIR DAMO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5053341-87.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: IZA DE ALENCASTRO Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIR DAMO DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia em 12/5/2016, DOU de 20/05/2016 e já transitado em julgado, assim decidiu: ?PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpôs recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do

RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública).Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercutiu na fluência do prazo decadencial.Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistia prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistia direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEI-



TO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se avertaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: ?Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.? 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP n.º 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei n.º 10.999/2004 ? que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição ? constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei n.º 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA

RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.? Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5039262-74.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAGALI MACHADO SOARES. Adv(s.): RS30294 - LUCIA CECILIA DE LIMA CASANOVA, RS82962 - ALYSON RAPHAEL PARE GONCALVES DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5039262-74.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogados do(a) REQUERENTE: ALYSON RAPHAEL PARE GONCALVES DOS SANTOS - RS82962, LUCIA CECILIA DE LIMA CASANOVA REQUERIDO: OS MESMOS e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIA CECILIA DE LIMA CASANOVA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposestação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifico que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0100486-60.2012.4.02.5050 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA FABRIS TAUFNER. Adv(s.): ES015489 - CLAUDIA IVONE KURTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0100486-60.2012.4.02.5050 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA FABRIS TAUFNER Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por ausência de cotejo analítico. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou expressamente todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5020694-90.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VITOR MARILONE CIDRAL DA COSTA DO AMARAL. A: PAULO RICARDO DA COSTA. Adv(s.): SC15663 - EVA TEREZINHA MANN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5020694-90.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VITOR MARILONE CIDRAL DA COSTA DO AMARAL e outros Advogado do(a) REQUERENTE: EVA TEREZINHA MANN Advogado do(a) REQUERENTE: EVA TEREZINHA MANN REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob a guarda de segurado falecido. É o relatório. No presente caso, muito embora a questão jurídica objeto do presente recurso tenha sido decidida no âmbito da TNU, por meio do processo n. 0515410-31.2013.4.05.8400, verifico que se encontra afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001716-28.2015.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIO GONCALVES DE CASTRO. Adv(s.): RS72107 - KARINE RIGON SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001716-28.2015.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIO GONCALVES DE CASTRO Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE RIGON SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000167-45.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAFAEL DIAS PEREIRA. Adv(s.): PR0035389A - JOAO ALVES DIAS FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000167-45.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RAFAEL DIAS PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ALVES DIAS FILHO - PR0035389A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado). Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5036188-12.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDSON ELICHIRIGOITY BARBOSA. Adv(s.): RS27027 - NEI RAFAEL FERREIRA LOPES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5036188-12.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDSON ELICHIRIGOITY BARBOSA Advogado do(a) REQUERENTE: NEI RAFAEL FERREIRA LOPES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de desapensação e a concessão de aposentadoria por idade com a adição de novos salários contribuição. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5027779-80.2016.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SIMONE LIVI DE OLIVEIRA. Adv(s.): RS60067 - DANIELA FRANCO MAYDANA CASTRO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5027779-80.2016.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: SIMONE LIVI DE OLIVEIRA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA FRANCO MAYDANA CASTRO Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda sobre auxílio-moradia. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002778-30.2016.4.04.7215 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FLORISVALDO CORDEIRO DE SOUZA. Adv(s.): SC0018434A - ERNANI BOHNEN. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5002778-30.2016.4.04.7215 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FLORISVALDO CORDEIRO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: ERNANI BOHNEN - SC0018434A DECISÃO Trata-se de pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de período em que a parte esteve em gozo de benefício por incapacidade como especial. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 50127552520154047201, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009485-87.2015.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JAIME MERA. Adv(s.): SC38076 - FELIPE SLONGO SEIBEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5009485-87.2015.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JAIME MERA Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE SLONGO SEIBEL REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral para o exercício de atividade habitual. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Por fim, a TNU, no PEDILEF 201151670037055 já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO 1.[...] 3.1.Extrai-se das razões que embasaram a sentença monocrática, posteriormente confirmada em sua integralidade pelo acórdão recorrido, que o laudo pericial constatou que a autora não se encontrava incapaz para o exercício de sua atividade profissional. Constou na fundamentação do julgado da Turma Recursal expressamente que: Segundo o laudo do perito judicial, a parte recorrida não está incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual. Ressalte-se que o laudo foi elaborado por perito judicial, de confiança do Juízo a quo, imparcial, razão pela qual deve prevalecer. Ademais, o laudo é claro e conclusivo no sentido de que as enfermidades apresentadas, não determinam a incapacidade laborativa da parte recorrente para o desempenho de sua atividade habitual. Portanto, não ocorreu a mera desqualificação dos documentos trazidos à colação como quer fazer crer a recorrente, e sim a rejeição da prova material produzida, conforme se extrai da decisão supra transcrita. 4. Desta forma, não há similitude fático-jurídica entre os julgados invocados como paradigmas e o acórdão recorrido. 5. Ademais, conclui-se pelas razões apresentadas no incidente de uniformização que a pretensão da parte recorrente ? reapreciação dos documentos carreados ao processo ? envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 6. Pedido de Uniformização não conhecido. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009142-81.2016.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA DE OLIVEIRA MAYER. Adv(s.): PR49203 - ALTAIR DE ALMEIDA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009142-81.2016.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA MAYER e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALTAIR DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do imposto de renda, na alíquota de 27%, sobre a distribuição do Superavit obtido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5012780-12.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SILVIO CESAR FELIX. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ESTADO DE SANTA CATARINA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE TIJUCAS. Adv(s.): SC11540 - EDISON FLORES. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012780-12.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SILVIO CESAR FELIX Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: União Federal e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: EDISON FLORES DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de obtenção de provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento de medicamentos. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504622-24.2014.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOÃO PEREIRA NETO. Adv(s.): CE023523A - SABRINA DE SOUZA ARAUJO, CE011410 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0504622-24.2014.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOÃO PEREIRA NETO Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA DE SOUZA ARAUJO - CE023523A, RAIMUNDO NONATO ARAUJO - CE011410 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presente na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



Nº 0011007-50.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: YASLENE FERREIRA DA COSTA SILVA. Adv(s.): PI2840 - ADONIAS FEITOSA DE SOUSA. Conselho da Justiça Federal 8 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0011007-50.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: YASLENE FERREIRA DA COSTA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA - PI2840 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003295-82.2013.4.04.7104, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 136, e já transitado em julgado, assim decidiu: ?ADMINISTRATIVO ? AJUDA DE CUSTO ? SERVIDOR PÚBLICO ? PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE REMOÇÃO (ART. 36-III-C DA LEI 8.112/90) ? INDENIZAÇÃO INDEVIDA ? REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. [...] Sendo correta tal assertiva, e acolhendo o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal entendo que, em estrita observância dos conceitos antes expendidos e, em acatamento à orientação jurisprudencial firme do STJ deva a TNU fixar a seguinte tese jurídica: ?no caso de participação de servidor em processo de remoção (art. 36-III-c da lei 8.112/90) não é devida ajuda de custo?. [...]? Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011479-52.2012.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA LUCIANO. Adv(s.): SC28774 - GUSTAVO SPILLERE MINOTTO, SC16158 - JAMILTO COLONETTI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5011479-52.2012.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OS MESMOS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogados do(a) REQUERIDO: JAMILTO COLONETTI, GUSTAVO SPILLERE MINOTTO DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas constituem em acórdão de Tribunal Regional Federal e decisão monocrática de Ministro do STJ, sendo inservível (is) para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000933-36.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JEREMIAS CLARO DOS SANTOS. Adv(s.): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000933-36.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: JEREMIAS CLARO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp

1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia?). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007247-16.2011.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EUCLIDES ROCHA VIEIRA. Adv(s.): RS59730 - DANIEL ALBERTO LEMMERTZ. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007247-16.2011.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: EUCLIDES ROCHA VIEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL ALBERTO LEMMERTZ DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a contagem do prazo decadencial para propositura da ação objetivando a revisão do benefício previdenciário da parte autora. É o relatório. O recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50059410820124047005, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. (PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015.)? Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001543-16.2015.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MA-NOEL CORDEIRO ALVES. Adv(s.): PR58906 - JACSON RODRIGO FERREIRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5001543-16.2015.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) REQUERIDO: OS MESMOS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: JACSON RODRIGO FERREIRA DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da QO 13/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou xpressamente todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002309-32.2016.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PAULO CAIRU MACHADO DA SILVA. Adv(s.): RS61327 - JULIANA TURCHIELLO CALLEGARO. Conselho da Justiça Federal 2 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002309-32.2016.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Uni?o Federal e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: PAULO CAIRU MACHADO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA TURCHIELLO CALLEGARO DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de paramento de montante equivalente à última remuneração percebida pela parte autora (militar da reserva) com o acréscimo do respectivo adicional, a título de indenização referente a um período de férias não gozadas, adquirido durante a prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000793-77.2016.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a

sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de abril de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008016-43.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALCIDES TADEU VALLE. Adv(s.): SC9352 - MARCELO BIGLIAZZI. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008016-43.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ALCIDES TADEU VALLE Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO BIGLIAZZI DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo decadencial pelo requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5004878-17.2014.4.04.7121, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 161, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5015675-90.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DELIR LUTZ MARINHO. Adv(s.): PR70463 - ADRIANO CELSO DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015675-90.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DELIR LUTZ MARINHO Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO CELSO DE SOUZA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ?[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5024683-53.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ILDE DE OLIVEIRA. Adv(s.): RS71472 - ALINE SEVERO FRANCISCO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5024683-53.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ILDE DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SEVERO FRANCISCO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de

efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ? A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.? Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005981-04.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NADIR DA SILVA FERREIRA. Adv(s.): SC22194 - LEANDRO FRETTA DA ROSA, SC35007 - MARCOS BRUNATO RODRIGUES, SC33987 - TULIO DE SOUSA MEDEIROS. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005981-04.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: NADIR DA SILVA FERREIRA Advogados do(a) REQUERIDO: LEANDRO FRETTA DA ROSA, MARCOS BRUNATO RODRIGUES, TULIO DE SOUSA MEDEIROS DECISÃO Trata-se de apreciar pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, julgou procedente a demanda, para o fim de ? no que interessa ao presente incidente ? afastar a decadência e reconhecer o direito à revisão de benefício previdenciário com base na limitação prevista pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2013, decidindo pela incidência da prescrição somente para as parcelas anteriores a 05/05/2006, por entender que ocorreu a interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de ação civil pública em 05/05/2011. Sustenta a União que o referido entendimento diverge daquele adotado pela Turma Recursal do Espírito Santo e pelo STJ, segundo os quais: a) a suspensão da prescrição somente poderia se dar caso houvesse processo administrativo pendente, do qual a parte dependesse para acertamento, individualização de sua pretensão, hipótese diversa da pendência de Ação Civil Pública; b) não podem ser aproveitados, a quem ajuizou ação de conhecimento individual, os efeitos da interrupção da prescrição ocorrida com a citação da Ação Civil Pública, sem que tenha havido o trânsito em julgado desta ou pedido expresso de sobrestamento da primeira para aguardar a conclusão da segunda. Em sede de juízo de admissibilidade, o Presidente da Turma de origem admitiu o incidente. É o relatório. O presente recurso merece trânsito, pois verificada sua tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate. Com efeito, nos presentes autos restou assentado pelo acórdão que "[...] a existência de ação civil pública de âmbito nacional sobre a matéria induz a interrupção da prescrição na data de sua propositura. [...] Desta forma, tendo em vista que a Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183/SP ocasionou a interrupção do prazo prescricional em favor do autor, em 05/05/2011, reconheço a prescrição apenas das parcelas anteriores a 05/05/2006?. No acórdão paradigma, por sua vez, constou que "[...] o ajuizamento da presente ação individual teve o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, nos autos da ação civil pública anteriormente ajuizada, conforme art. 104, da Lei nº 8.078/90. Sendo assim, a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação [...]". Tendo em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que os autos devem ser encaminhados ao Colegiado desta Turma para melhor análise. Assim sendo, determino a distribuição do feito, bem como a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, por conseguinte, o sobrestamento, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU. Sejam os autos, primeiramente, encaminhados à Secretaria desta TNU para que oficie às Turmas Recursais para ciência e sobrestamento, bem como para o cumprimento das demais providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007831-81.2014.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: J. G. B. F. A: LEANDRA BACHMANN. Adv(s.): RS56783 - JOAO ANTONIO DA COSTA QUINTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007831-81.2014.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: J. G. B. F. e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ANTONIO DA COSTA QUINTANA Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ANTONIO DA COSTA QUINTANA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não

comporta provimento. A instância ordinária, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que tendo em vista que a avaliação socioeconômica da parte restou prorrogada por culpa da mesma, por ter fornecido endereço incorreto, a DIB dever ser fixada na data da realização da perícia judicial, sendo irretocável o acórdão impugnado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5068259-67.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NERI OZORIO. Adv(s.): RS75661 - SANDRA MELISSA DE MEDEIROS SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5068259-67.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA MELISSA DE MEDEIROS SILVA REQUERIDO: OS MESMOS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de mar?o de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001929-37.2015.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FAUSTINA DA SILVA ALVES. Adv(s.): PR26812 - MARIO CEZAR TOMAZONI. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001929-37.2015.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FAUSTINA DA SILVA ALVES Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO CEZAR TOMAZONI DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5078659-04.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RENAN RIBEIRO DA SILVA DE CASTRO. Adv(s.): RS64636 - MIRIAM DE OLIVEIRA FORTES. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5078659-04.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERIDO: RENAN RIBEIRO DA SILVA DE CASTRO Advogado do(a) REQUERIDO: MIRIAM DE OLIVEIRA FORTES DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem,

o qual reconheceu a irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé pelo autor, por erro imputável exclusivamente à Administração Pública. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.? (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: ?Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5069958-93.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LENIRA LARENTIS ANSELMO. Adv(s.): RS27027 - NEI RAFAEL FERREIRA LOPES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5069958-93.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LENIRA LARENTIS ANSELMO Advogado do(a) REQUERENTE: NEI RAFAEL FERREIRA LOPES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifico que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 45, DE 27 DE JUNHO DE 2017

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 6.ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 27 de junho de 2017, às 14h, sob a Presidência do Desembargador PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, presentes os Desembargadores MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES - Vice-Presidente, JOÃO AMÍLCAR PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, RICARDO ALENCAR MACHADO, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, BRASILINO SANTOS RAMOS,

ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, ELKE DORIS JUST, e o representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador Chefe ALESSANDRO SANTOS DE MIRANDA; ausentes os Desembargadores ELAINE MACHADO VASCONCELOS, em licença médica, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, em período de férias, RIBAMAR LIMA JÚNIOR, em licença médica, CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, convocada para o colendo Tribunal Superior do Trabalho, e GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, em período de férias, decidiu:

Por unanimidade, apreciando o contido no PA-17.0.000004724-4 - MA-102/2017, aprovar a matéria na forma proposta pela Administração, baixando a Resolução Administrativa n.º 45/2017-(1871):

"Art. 1º. Alterar a especialidade de 2 (dois) cargos vagos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para 2 (dois) cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

Art. 2º. A alteração ocorrida não implica aumento de despesas.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário."

Des. PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

PORTARIA Nº 33, DE 3 DE JULHO DE 2017

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos da Lei Federal nº 3.820/60 com as alterações da Lei Federal nº 9.120/95 e, ainda, da Resolução/CFF nº 604, de 31 de outubro de 2014 (DOU de 05/11/2014, Seção 1, pp. 114/117), resolve:

Art. 1º- Aprovar o calendário eleitoral para as eleições das funções públicas da Lei Federal nº 3.820/60, constantes das chapas de Conselheiro Federal e Suplente do Conselho Federal de Farmácia, com escrutínio a se realizar pelos Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados do Acre, Amapá, Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Roraima e do Distrito Federal, com mandato para o quadriênio 2018/2021 (vigência de 1º/01/2018 a 31/12/2021); e dos Estados do Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Paraná, Sergipe e Tocantins com mandato para o quadriênio 2019/2022 (vigência de 1º/01/2019 a 31/12/2022); para as eleições das funções públicas de Diretores dos Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, com mandato para o biênio 2018/2019 (vigência de 1º/01/2018 a 31/12/2019); bem como para as eleições das funções de Conselheiros e Suplentes dos Conselhos Regionais de Farmácia, com mandatos para o quadriênio 2018/2021 (vigência de 1º/01/2018 a 31/12/2021) e para o quadriênio 2019/2022 (vigência de 1º/01/2019 a 31/12/2022) e outras vagas deflagradas por renúncia, cassação ou perda do mandato, além de novos mandatos criados e já homologados pelo Conselho Federal de Farmácia nos termos da Resolução/CFF nº 603, de 31 de outubro de 2014 (DOU de 05/11/2014, Seção 1, pp. 111/114), conforme Edital específico a ser publicado no Diário Oficial da União, nos termos do Anexo desta Portaria e na forma do Regulamento Eleitoral em vigor.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.158, DE 23 DE JUNHO DE 2017

Altera as Resoluções CFMV nº 672, de 16 de setembro de 2000, nº 683, de 16 de março de 2001, 962, de 27 de agosto de 2010, e nº 1041, de 13 de dezembro de 2013.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Incluir o inciso V no artigo 1º da Resolução CFMV nº 672, publicada no DOU de 6/3/2001 (Seção 1, pg.54/55), com a seguinte redação:

"V - a coincidência entre as informações contidas no Certificado de Regularidade e os dados registrados e arquivados no CRMV".

Art. 2º Alterar a redação do caput do artigo 1º, §3º e caput do artigo 2º e artigos 7º e 8º, todos da Resolução CFMV nº 683, publicada no DOU de 28/3/2001 (Seção 1, pg.202), que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Toda a prestação de serviço: estudo, projeto, pesquisa, orientação, direção, assessoria, consultoria, perícia, experimentação, levantamento de dados, parecer, relatório, laudo técnico, inventário, planejamento, avaliação, arbitramentos, planos de gestão, demais atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e no art.3º da Lei nº 5.550/68, bem como às ligadas ao meio ambiente e à preservação da natureza, e quaisquer outros serviços na área da Medicina Veterinária e da Zootecnia ou a elas ligados, realizados por pessoa física, ficam sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

(...)

Art. 2º A comprovação da prestação de serviço profissional executado por médico veterinário ou zootecnista, contratado por pessoa física ou jurídica, fica sujeita à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a ser efetivada no Conselho Regional, em cuja jurisdição for exercida a atividade.

(...)

§ 3º Quando a prestação de serviços envolver mais de um profissional médico veterinário ou zootecnista, cada um fará uma Anotação de Responsabilidade Técnica.

(...)

Art. 7º Ao final da prestação de serviço ou atividade, o médico veterinário ou zootecnista deverá solicitar baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica, por conclusão ou distrato, em formulário próprio.

ANEXO

CALENDÁRIO ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES AOS MANDATOS DE CONSELHEIROS FEDERAIS E SUPLENTES DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA E CONSELHEIROS REGIONAIS E DIRETORIAS DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE FARMÁCIA

Datas	Providências	Fundamento Legal
Até 20/07/2017	Publicação de Edital comunicando a abertura de inscrição para os mandatos de Conselheiros Regionais e Diretoria dos Conselhos Regionais de Farmácia, além de Conselheiros Federais e Suplentes, se houver. Este Edital de convocação será providenciado pelo Presidente da Comissão Eleitoral Regional (CER) de cada Conselho Regional de Farmácia (CRF), publicado no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.	Artigos 22 e 24 do Regulamento Eleitoral.
1º 07/08/2017	a Prazo para inscrição de candidatos.	Artigos 23, alínea "a", 29 e 30, do Regulamento Eleitoral.
10/08/2017	Data limite para o Presidente da CER fixar Edital dando ciência dos nomes dos postulantes aos cargos pretendidos.	Artigo 27 do Regulamento Eleitoral.
14/08/2017	Prazo limite, a depender da data de fixação do Edital, para a impugnação contra o(s) candidato(s) constantes do Edital que trata o artigo 27 do Regulamento Eleitoral.	Artigo 27, § 1º, inciso I, do Regulamento Eleitoral.
18/08/2017	Prazo limite, a depender da data de protocolo de impugnação, para contrarrazões a eventual impugnação.	Artigo 27, § 1º, inciso II, do Regulamento Eleitoral.
25/08/2017	Prazo máximo para a CER decidir sobre os pedidos de inscrição de candidatos e eventuais impugnações, com comunicações aos interessados.	Artigo 27, § 1º, inciso III, do Regulamento Eleitoral.
30/08/2017	Prazo máximo para a interpor recurso ao Conselho Federal de Farmácia (CFF) de 3 (três) dias a partir da ciência da decisão, com idêntico prazo para contrarrazões.	Artigos 17; 27, § 1º, inciso III, e §§ 2º e 3º, e 58, do Regulamento Eleitoral.
15/09/2017	Prazo limite para o Presidente da CER enviar o recurso, se houver, referente aos requerimentos de inscrição e registros de candidatos.	Artigo 27 do Regulamento Eleitoral.
29/09/2017	Prazo limite para o CFF julgar os recursos, se houver, referentes aos requerimentos de inscrição e registros de candidatos.	Artigo 31 do Regulamento Eleitoral.
07/10/2017	Prazo limite para o Presidente da CER providenciar o material necessário para o CFF adotar os procedimentos necessários para remessa pelo correio, aos farmacêuticos eleitores, da comunicação sobre o pleito e/ou material eleitoral e da senha provisória para o voto eletrônico.	Artigos 38, inciso III, e 40 do Regulamento Eleitoral.
06/11/2017	Prazo limite para o Presidente da CER, se necessário, providenciar a remessa por e-mail aos farmacêuticos eleitores a senha provisória para o voto eletrônico.	Artigo 40 do Regulamento Eleitoral.
08 10/11/2017	a Eleições nos Conselhos Regionais de Farmácia, Seções e Subseções para os cargos de Conselheiros e Diretoria do CRF, Conselheiro Federal e Suplente do CFF, se houver.	Artigo 36 do Regulamento Eleitoral.
10/11/2017	Comunicação pelo Presidente da CER do resultado da eleição.	Artigos 41, 42 e 43 do Regulamento Eleitoral.
10/11/2017	Prazo limite para os candidatos manifestarem interesse na interposição de recurso impugnando as eleições.	Artigo 49 do Regulamento Eleitoral.
16/11/2017	Prazo limite para os candidatos apresentarem razões do recurso impugnando as eleições.	Artigo 51 do Regulamento Eleitoral.
20/11/2017	Prazo limite para o Presidente da CER apresentar suas contrarrazões e comunicar aos recorridos a interposição de recurso, os quais terão o prazo de 3 (três) dias para ofertar contrarrazões. Findo este prazo, o Plenário do CFF deverá se reunir para julgar o recurso dentro do prazo necessário para a devida homologação e respectiva posse.	Artigo 51, § 1º, do Regulamento Eleitoral.
24/11/2017	Data limite para o Presidente da CER encaminhar o Processo Eleitoral ao CFF para a devida homologação e análise dos recursos, se houver.	Artigo 51, § 2º, do Regulamento Eleitoral.
19/12/2017	Posse dos Conselheiros Federais e eleição para Diretoria do CFF.	Artigos 24 e 65 a 67, do Regulamento Eleitoral, e artigos 26 a 30 da Resolução/CFF nº 483/08.
31/12/2017	Data limite para a posse dos Conselheiros Regionais e Diretorias Regionais.	Artigo 63 do Regulamento Eleitoral.

Art. 8º As Anotações de Responsabilidade Técnica registradas nos CRMVs constituem Acervo Técnico do Médico Veterinário ou Zootecnista".

Art. 3º Alterar a redação do caput do artigo 5º, da Resolução CFMV nº 962, publicada no DOU de 2/9/2010 (Seção 1, pg.118), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os procedimentos de contracepção em cães e gatos devem ocorrer em ambiente fechado, restrito, de tamanho compatível com o número e fluxo de animais a serem atendidos por fase do procedimento, de acordo com a Resolução CFMV nº 1015, de 9 de novembro de 2012, e outras que a alterem ou substituam".

Art. 4º Acrescentar os §§1º-A e 6º-A ao artigo 7º da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/1/2014 (Seção 1, pg.135/137), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º-A O CRMV de origem deve responder ao de destino no prazo máximo de 30 dias.

§6º-A O CRMV de destino, após a aprovação do pedido de transferência, deve comunicar de imediato ao de origem".

Art. 5º Alterar o Anexo 8 da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/1/2014 (Seção 1, pg.135/137), que passa a vigorar sem a expressão: "A validade do presente certificado está condicionada à apresentação do comprovante de pagamento da anuidade".

Art. 6º Alterar o Anexo 9 da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/1/2014 (Seção 1, pg.135/137), que passa a vigorar sem a expressão: "Este documento perde a validade caso o profissional deixe de recolher ao CRMV a sua respectiva anuidade, conforme art.31 da Resolução CFMV 1041/2013".

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO Nº 1, DE 11 DE MAIO DE 2017

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905 de 12/07/1973 e pelo regimento da Autarquia aprovado pela DECISÃO COREN-SP/DIR/03/2013 e devidamente homologada pela Decisão COFEN nº 062/2013,

CONSIDERANDO os termos do que dispõe o inciso I, do artigo 10, da Lei nº 4.320 de 17/03/1964;

CONSIDERANDO o estabelecido nas Resoluções Cofen números 503/2016 e 532/2017;

CONSIDERANDO também o quanto estabelecido na Resolução Cofen nº 340/2008, notadamente em seu Anexo II, Título V, Capítulo IV, "Dos Créditos Adicionais";

CONSIDERANDO o teor do Parecer da Controladoria Geral do Coren-SP nº 005/2017;

CONSIDERANDO as demais manifestações técnicas e tudo mais que consta nos autos do processo administrativo nº 2576/2016;

CONSIDERANDO ainda a deliberação do Plenário do Coren-SP em sua 1011ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de abril de 2017, decide:

Art. 1º Aprovar a Primeira Reformulação do Orçamento de 2017, que tem como objetivo complementar o orçamento do ano de 2017 do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren-SP para o exercício de 2017, conforme planilhas de detalhamento e textos informativos, que passam a integrar a presente Decisão.

Art. 2º Em decorrência dos créditos adicionais abertos o valor global do orçamento do Coren-SP do exercício de 2017 fica alterado de R\$ 125.737.659,00 para R\$ 126.937.659,00.

Art. 3º A presente Decisão entrará em vigor após homologação procedida pelo Conselho Federal de Enfermagem - Cofen.

Art. 4º Revogam-se, imediatamente, todas e quaisquer disposições em sentido contrário.

MARCUS VINICIUS DE LIMA OLIVEIRA
1º Secretário

FABÍOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 198

PED 08/2015; Relatora Dra. Marlene Izidro Vieira; Data de julgamento 22 de agosto de 2016; ex officio; Representado: S.M.H.; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denunciado ex officio, sugerindo inadimplência de pessoa física. Recebimento em infração à Lei Federal 6316/75 artigo16 (incisos I e VI), e a Resolução Coffito 424/13, artigo 29. Procedência. Profissional que, embora constatada a falta no momento da fiscalização, solicitou parcelamento no curso do processo, honrando com o acordo. Pena: Repreensão, levando em conta as particularidades do caso e a ordem imposta no artigo 17 da Lei Federal 6.316/75.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

ACÓRDÃO

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.001500-0/COP. Origem: Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Comissão Especial de Estudo da Reforma Política. Assunto: Reforma política. Propostas de Emenda à Constituição. Congresso Nacional. Propostas da Comissão Especial de Direito Eleitoral. Relator: Conselheiro Federal Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (PE). EMENTA N. 019/2017/COP: Reforma política - Aprovação da PEC 36/2016 (Senado Federal) como premissa para viabilidade de reforma de todo o sistema. - Fim das coligações partidárias e instituição de cláusula de desempenho já apoiados pela OAB, conforme decisão plenária do dia 18/10/2016. Apoio à PEC 151/2015 (Senado Federal). - Aprovação de temas de relevo que tendem a aprimorar o sistema político e eleitoral do Brasil. - 1. Instituição do sistema eleitoral de representação proporcional através de voto distrital misto, com 50% das vagas do parlamento destinadas a representantes eleitos pelos distritos (lista aberta) e 50% no sistema proporcional geral, através de votação no partido com lista fechada de candidatos. Votação em lista fechada. Atuais circunscrições. Adendo ao relatório final, voto e ementa deliberados na

sessão de março/2017. Manifestação contrária da Entidade à instituição do modelo de votação em lista fechada enquanto não atendidos pré-requisitos mínimos de representação e legitimidade democrática das agremiações partidárias no País. - 1.1. Circunscrições distritais estabelecidas por critérios objetivos, delimitadas pelo IBGE sob a orientação e supervisão do TSE. - 1.2. Normas de democratização interna dos partidos políticos, indispensáveis para o modelo da "lista fechada". Alteração da Lei n. 9.096, de 1995, com a incorporação de cláusulas obrigatórias nos estatutos dos partidos para democratização interna das legendas. - 1.3. Necessária ampliação da competência da justiça especializada eleitoral para dirimir conflitos intrapartidários mesmo em período não eleitoral. - 1.4. Apoio ao PLC 301/2016 (Senado Federal). Distorção do sistema de indicação dos representantes da advocacia nas cortes regionais e superior eleitorais. Ausência da participação da OAB na composição das respectivas listas de candidatos. Tribunal Superior Eleitoral. - 1.5. Apoio à PEC 31/2013 (Senado Federal) que altera o art. 119 da Constituição da República, com proposta de emenda para alterar a redação do art.120, § 1º, III, que trata dos Tribunais Regionais Eleitorais. - 2. Limitação das doações por pessoas físicas, respeitado o limite hoje vigente na lei, de 10% (dez por cento) dos rendimentos do ano anterior do doador, que somente poderá doar, no máximo, 10 (dez) salários mínimos por candidato e 100 (cem) salários mínimos por partido político, em cada pleito eleitoral. 2.1. Limitação do valor por campanha eleitoral, mediante edição de lei autorizando o TSE a fixar, a cada eleição, o limite máximo do valor de gastos por candidato, considerando critérios objetivos de natureza geoeconômica e observadas as diferenças regionais. - 3. Fim da reeleição para chefe do Poder Executivo nas três esferas, como medida de isonomia nos pleitos eleitorais e saneadora da promiscuidade e indissociabilidade dos atos do candidato à reeleição e os praticados no exercício do cargo político. Apoio à PEC 113/2015 (Senado Federal). 3.1. Manutenção das eleições alternadas em períodos bienais como medida de educação política do povo e desconcentração de poder político visando maior alternância. - 4. Medidas para garantir a representação de gênero minoritário no parlamento. 4.1. Apoio à PEC 98/2015 (Senado Federal), com proposta de modificação para alcance do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) das cadeiras na primeira legislatura, 20% (vinte por cento) na segunda legislatura e 30% (trinta por cento) na terceira. - Redações de propostas de emendas que reftam estas proposições, a cargo da Diretoria do CFOAB, com o apoio das comissões pertinentes. - Campanha de mobilização em prol da aprovação das matérias a ser realizada por todo Sistema OAB, que passa a contar com autorização para ingresso em juízo, caso necessário, na defesa da constitucionalidade das propostas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade e, em parte, por maioria de votos, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, registrados em ata os votos anulados e divergentes e as abstenções. Brasília, 9 de maio de 2017. Claudio Lamachia, Presidente. Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves, Relator.

Brasília, 3 de julho de 2017.
CLAUDIO LAMACHIA
Presidente do Conselho

PROVIMENTO Nº 176, DE 27 DE JUNHO DE 2017

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2017.005377-3/COP, resolve:

Art. 1º A tramitação dos autos do processo ético-disciplinar em caráter virtual, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais são admitidas nos termos deste provimento.

Art. 2º O envio de petições e recursos e a prática de atos processuais, por meio eletrônico, são realizados em sistema informatizado disciplinado e mantido pelo Conselho Seccional competente pela tramitação do processo. Parágrafo único. Ao interessado será concedido acesso ao sistema, mediante cadastramento prévio, de modo a preservar o sigilo previsto no art. 72, § 2º, da Lei n. 8.906/94, a identificação pessoal e a autenticidade das suas comunicações.

Art. 3º Considera-se praticado o ato processual, por meio eletrônico, no dia e hora de seu envio ao sistema informatizado mantido pelo órgão julgador da OAB, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico. § 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia. § 2º Tornando-se indisponível o sistema informatizado, por mais de 30 (trinta) minutos contínuos, atestado mediante certificação da OAB, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 4º A notificação feita em meio físico e o aviso de recebimento correspondente serão digitalizados e juntados aos autos do processo eletrônico.

Art. 5º A petição e os documentos recebidos em meio físico são digitalizados pela secretaria da OAB, após o protocolo, e juntados aos autos do processo eletrônico. Parágrafo único. A petição e os documentos recebidos em meio físico, após a digitalização prevista neste artigo, serão disponibilizados ao interessado.

Art. 6º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos autos dos processos eletrônicos são considerados originais para todos os efeitos legais. Parágrafo único. Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado do processo.

Art. 7º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta o sigilo, a preservação e a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares em meio físico. Parágrafo único. Será obrigatória a adoção de ferramenta de segurança que impossibilite a substituição de arquivos, exceto na hipótese de determinação de desentranhamento.

Art. 8º Aplicam-se as disposições deste Provimento, no que couber, ao processo ético-disciplinar em trâmite no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Art. 9º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, abrangendo os sistemas de processo eletrônico em curso nos Conselhos Seccionais, revogadas as disposições em contrário.

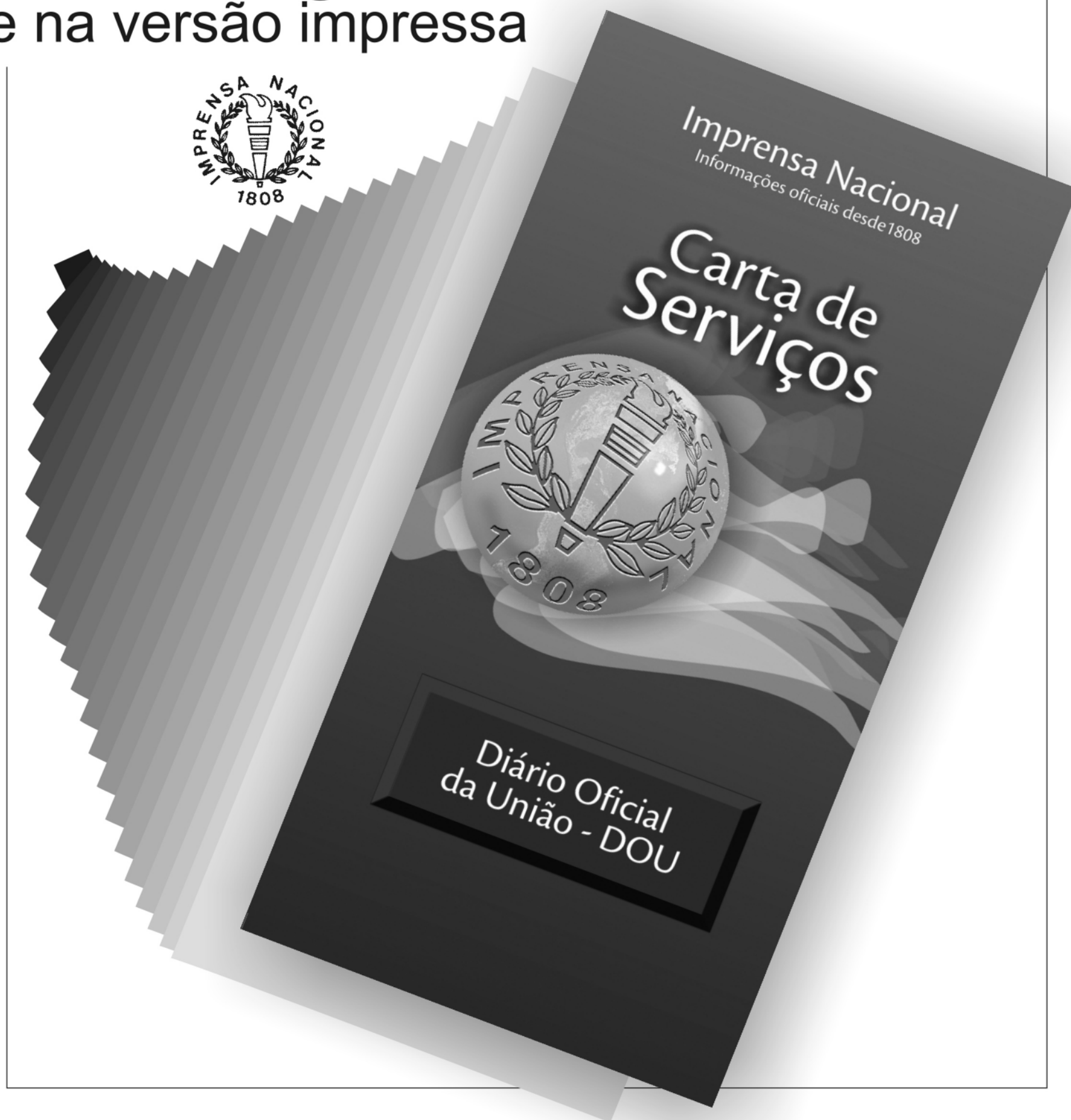
CLAUDIO LAMACHIA
Presidente do Conselho

GLÍCIA THAÍS SALMERON DE MIRANDA
Relatora



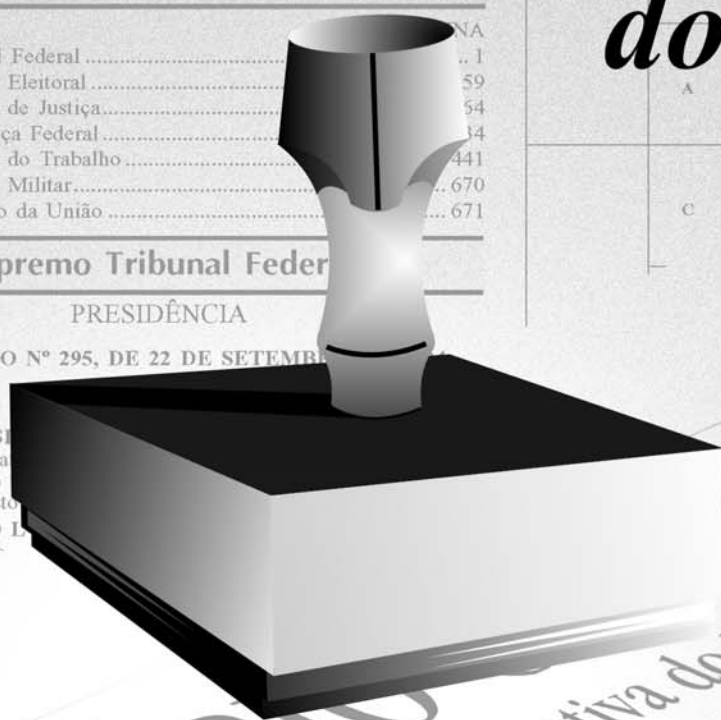


Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa



CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



**CONFERE
COM O
ORIGINAL**

Esta edição é composta de um total de 672 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

Supremo Tribunal Federal.....	1
Tribunal Superior Eleitoral.....	59
Tribunal Superior de Justiça.....	54
Conselho da Justiça Federal.....	14
Tribunal Superior do Trabalho.....	441
Tribunal Militar.....	670
Ministério Público da União.....	671

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, combinado com o Conselho da Justiça Federal, em vista do disposto no art. 1º da Lei nº 1.040, de 1950, resolve:

Art. 1º - Os servidores do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhes são conferidas, combinado com o Conselho da Justiça Federal, em vista do disposto no art. 1º da Lei nº 1.040, de 1950, resolve:



TABELA

Páginas

de 4 a 28

RS